



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA HELENA BATISTA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDMIR DONINE E JANETE MILAN DONINE Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email

aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001198-45.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALEX STELLATO TEIXEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001199-30.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0000573-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS DA SILVA DIAS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUCAS DA SILVA DIAS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: intime-se o patrono do autor a juntar a via original do contrato de honorários.Após a juntada, fica deferido o destaque de honorários na porcentagem de trinta por cento do valor bruto a ser recebido pelo autor.Indefiro o desconto de sete salários de benefício, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do CDC, uma vez que tais valores mostram-se abusivos, violam os princípios da boa fé e harmonia na relação de consumo, bem como impõe ônus excessivo ao autor, ora exequente. Ademais, o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe como princípio que a advocacia seja exercida com desprendimento, não permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social de seu trabalho e ainda determina em seu artigo 36, que os honorários profissionais sejam fixados com moderação.Não sendo juntada a via original do contrato, fica indeferido o pedido de destaque e determino o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 176/177.Publique-se.

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA LUZIA ZANARDELLI x INSS Redesigno a audiência de fl. 100 para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas, para readequação da pauta.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003619-71.2013.403.6107 - VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004687-32.2008.403.6107 (2008.61.07.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCOS RANIERI TEIXEIRA DA SILVA

Despacho - Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: UNIÃO FEDERAL x MARCOS RANIERI TEIXEIRA DA SILVA Fl. 76: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte ré para comparecimento à audiência, excepcionalmente, tendo em vista que se trata de processo incluído na Meta 2-2013 do CNJ.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003594-58.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X MARLI FERREIRA DA SILVA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MARLI FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos de fls. 03/05 da presente carta precatória. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801500-37.1995.403.6107 (95.0801500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN

MELEGARI ABD EL FATAH(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FARRAGE ABD EL FATAH E LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALESSANDRA DA SILVA SOUZA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002504-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINIANO CORREA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSE MARTINIANO CORREA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SILVIO EDUARDO CINTI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência

e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LEOCADIO VEIGA DOMINGUES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 537/540. Às fls. 565/576, requerem os executados a liberação dos valores constrictos no Banco Santander, sob a alegação de se tratarem de saldo de caderneta de poupança pertencente a seu filho. Às fls. 578/579 a exequente manifestou-se concordando com o desbloqueio. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante extratos bancários juntados às fls. 567, verifica-se que os valores bloqueados referem-se a saldo de caderneta de poupança em nome do filho do executado. Assim, tratando-se de saldo de conta poupança, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.912,94 (dois mil, novecentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cite-se a executada Sylvia Ushizima Suzuki no endereço de fl. 02, através de cópia do Despacho - Mandado de fls. 532/534. Publique-se. Cumpra-se.

0000855-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001210-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DA ROCHA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PAULO DA ROCHA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001270-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

x ADRIANA LOPES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001310-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEI SANTOS ROCHA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SHIRLEI SANTOS ROCHA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001370-84.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002497-57.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CRISTINE ANDRAUS FILARDI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ABIGAIL MIRANDA BATISTA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003768-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003769-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CRISTINE ANDRAUS FILARDI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001517-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER BATISTA MARQUES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WAGNER BATISTA MARQUES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR DE ALMEIDA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GILMAR DE ALMEIDA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001620-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SEBASTIAO DE OLIVEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001621-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001722-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ROSANGELA DE OLIVEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCOS ROBERTO LEDIO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x APARECIDO BATISTA DE SOUZA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001792-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDIR VENANCIO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JURANDIR VENANCIO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ADRIANA DE CASTRO MAGALHÃES GERARDI Não há prevenção, tendo em vista tratarem-se de contratos de renegociação diversos, conforme extrato de movimentação processual, que segue. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003721-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003723-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSE PEREIRA DE PAIS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência

e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003725-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUCIANA SEQUINI DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003729-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-57.2007.403.6107 (2007.61.07.004804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES(SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DAIANE PEREIRA LOPES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: UNIÃO FEDERAL x DAIANE PEREIRA LOPES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFFERSON QUESSADA X NEUSA QUESSADA X ANTONIO OLIVEIRA MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA e outro x JEFERSSON QUESSADA e outros Altero a data da audiência designada à fl. 215 para o dia 29/11/2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003616-19.2013.403.6107 - GENTIL CHINAGLIA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. GENTIL CHINAGLIA ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário referente a resíduo previdenciário em nome do falecido Pedro

Chinaglia. Ocorre que a competência para o levantamento de valores em nome de pessoa falecida é da Justiça Estadual. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4340

ACAO PENAL

0004079-05.2006.403.6107 (2006.61.07.004079-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO SOUZA LIMA X PAULO HENRIQUE DE FRANCA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Vistos. PAULO HENRIQUE DE FRANÇA E MARCELO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro como incurso no artigo 34, caput e o segundo incorreu na prática prevista no artigo 34, II, todos da Lei nº 9.605/98. Sustenta a peça acusatória, em síntese, que, no dia 13 de janeiro de 2005, por volta das 15 horas, os denunciados foram flagrados pela Patrulha Ambiental de Castilho-SP realizando pesca ilegal no Rio Paraná. Em decorrência da morte de Marcelo, foi declarada extinta a sua punibilidade às fls. 162/162-v. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 139/141), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado Paulo Henrique. Foi realizada na Comarca de Andradina a audiência de oferecimento ao réu, oportunidade em que a proposta foi aceita (fl. 212). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 238 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado PAULO HENRIQUE DE FRANÇA, CPF nº 346.624.018-28 e RG n.º 46.850.771-1 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado PAULO HENRIQUE DE FRANÇA devendo constar extinta a punibilidade. Face ao desinteresse deste Juízo na custódia dos materiais de pesca e dos demais bens apreendidos, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia do município de Castilho-SP (com cópias de fls. 07/11 e desta sentença) para que a autoridade administrativa providencie as suas destinações, nos termos da legislação vigente. Advirta-se à autoridade destinatária que, tão logo se formalize o ato requisitado, seja encaminhada a este Juízo cópia do respectivo termo ou auto de destinação ou destruição. Realizadas as comunicações pertinentes, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-70.2013.403.6107 - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002693-90.2013.403.6107 - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO

PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002701-67.2013.403.6107 - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 16:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002901-74.2013.403.6107 - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003059-32.2013.403.6107 - LUCIANO RENE SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 13:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 17:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-81.2003.403.6107 (2003.61.07.000634-0) - JOSE CLAUDIO GOMES(SP073193 - NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 170/172: ante a notícia de óbito do autor ocorrido em 29/10/2004, manifeste-se o seu patrono quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, promovendo, ainda, a regularização do representação processual. Prazo: 30 dias. Após, manifeste-se o réu INSS no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, tornem conclusos.

0009411-50.2006.403.6107 (2006.61.07.009411-4) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a inércia da parte autora, archive-se o feito.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, archive-se o feito.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) .ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0005589-14.2010.4.03.6107 Converto o julgamento em diligência. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista o disposto nos artigos 282, inciso VI e 283, Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada dos extratos referentes ao seu pedido, ou comprove que requereu administrativamente perante a CEF e esta se negou a apresentá-los, ou quedou-se inerte.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão para Sentença.Int.

0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000147-96.2012.403.6107 - DORA CARLOS SPIRONELI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, abra-se conclusão. Int.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003629-52.2012.403.6107 - ELIZEU DE NADAI(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0000285-29.2013.403.6107 - OSMAR CANDIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JORGE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Itaberaba-BA, nascido aos 12/12/1952, portador da Cédula de Identidade RG 11.710.638-SSPSP e do CPF 957.550.988-91, filho de Antônio Ilário da Silva e de Ana Batista de Oliveira, residente na Rua Irmãos Chrisostomo de Oliveira nº 1254 - Bairro Morumbi - Penápolis-

SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002108-38.2013.403.6107 - JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO JOSÉ MARIA BEDRAN DE CASTRO, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 11/10/1948, portador da Cédula de Identidade RG 3.757.428-SSPSP e do CPF 242.885.358-91, filho de Fernando Gomes de Castro e de Maria José Bedran de Castro, residente na Rua Baguaçu nº 127 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 07/02/1977 a 13/03/1982, e relativo ao vínculo trabalhista com a empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do labor exercido, mas, que podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fl. 30: Não há prevenção. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002164-71.2013.403.6107 - OZORICA PEREIRA ALVES (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO OZORICA PEREIRA ALVES, brasileira, natural de Paranaíba-MS, nascida aos 04/05/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 000.237.302-SSPMS e do CPF 447.424.791-49, filha de Vergílio Ferreira da Silva e de Olívia Olinta da Luz, residente no Sítio Bela Vista, referência próximo à Casa São Paulo - Bairro Traitu - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à)

advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002165-56.2013.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileira, natural de Santópolis do Aguapei-SP, nascida aos 04/02/1959, portadora da Cédula de Identidade RG 36.858.948-1-SSPSP e do CPF 320.912.488-43, filha de João Raimundo do Nascimento e de Maria de Lourdes da Conceição, residente na Rua David Hunovitch nº 450-fundos, Bairro Quemil - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO CARLOS THEODORO, brasileiro, natural de Rolândia-PR, nascido aos 15/10/1959, portador da Cédula de Identidade RG 16.571.997-SSPSP e do CPF 024.728.608-70, filho de Benedito Teodoro e de Maria José Theodoro, residente na Rua Renato Werneck nº 375 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002197-61.2013.403.6107 - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA, brasileira, natural de Auriflamma-SP, nascida aos 05/03/1945, portadora da Cédula de Identidade RG 21.791.120-SSPSP e do CPF 212.429.308-76, filha de Guilherme Loureiro da Silva e de Inês Ganancin, residente na Rua José Blaya Mendes nº 85 - Bairro Juçara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma

que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fl. 34: não há prevenção. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002200-16.2013.403.6107 - ELVIRA BRITO HERREIRA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ELVIRA BRITO HERREIRA, brasileiro, natural de Penápolis-SP, nascido aos 21/10/1946, portadora da Cédula de Identidade RG 10.578.160-5-SSPSP e do CPF 095.549.108-86, filha de José Clemente Simão e de Imídia Ferreira Brito Clemente, residente na Rua Paraná 196 - Jardim Paulista - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002233-06.2013.403.6107 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO CARLOS AUGUSTO CABAS, brasileiro, natural de Ponte Nova-MG, nascido aos 07/09/1959, portador da Cédula de Identidade RG 11.712.295-6-SSPSP e do CPF 023.537.978-65, filho de Carlos Cabas e de Maria Fernandes Cabas, residente na Rua Newton Prado nº 172 - Bairro São Joaquim - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e conversão de benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de

antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fl. 28: Não há prevenção. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO, brasileira, natural de Avanhadava-SP, nascida aos 03/07/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 8.086.258-5-SSPSP e do CPF 116.412.628-85, filha de Idalina Cardim, residente na Rua Judith Marchareth nº 609 - Bairro Jardim TV - Araçatuba - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/manutenção de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pede antecipação da tutela para que o benefício de Auxílio-Doença NB 31/552.834.641-6, seja mantido, até o resultado final da presente demanda. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do benefício almejado até a data de cessação programada para 31/08/2013. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Ademais, não há comprovação de que o benefício de Auxílio-Doença será suspenso unilateralmente, tendo em vista que no caso presente, se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 31/08/2013, ainda a autora se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Em razão da necessidade da realização de perícia médica e de eventual complexidade das questões levantadas para o deslinde da causa, converto o rito processual para o ordinário. Ao SEDI para as alterações no Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, natural de Ilha Solteira-SP, nascido aos 08/08/1955, portador da Cédula de Identidade RG 13.662.742-0-SSPSP e do CPF 004.678.488-82, filho de Deir José da Silva e de Maria Luiza de Sá, residente na Rua Pastor Henrique Correa nº 259 - Bairro Antônio Vilela - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulado com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002304-08.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADONIAS BENEDICTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurado, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitado para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações, haja vista que constou na decisão proferida no Juizado Especial de Andradina que a incapacidade era temporária, com período de convalescença de seis meses, os quais já transcorreram (fls. 19/23). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002324-96.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDITE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício e auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de

Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002326-66.2013.403.6107 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002326-66.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício e auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002348-27.2013.4.03.6107 AUTORA: JOÃO BATISTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo,

servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARCIO RODRIGUES COUTINHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 28.332.051-5 SSP/SP e do CPF nº 307.268.198/40, residente e domiciliado na avenida Água Funda, nº 1.208, na cidade de Araçatuba, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Desta feita, o deferimento da medida acauteladora tal como requerida na peça vestibular soa como irrazoável, porquanto somente após os exames periciais a serem efetivados pelos experts do juízo poderão revelar o grau de incapacidade que impede a parte autora de exercer, com habitualidade, as suas atividades profissionais de rotina. Portanto, por ora, valem as conclusões elaboradas pela equipe técnica do INSS, podendo tal quadro ser revertido na instrução processual. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002415-89.2013.403.6107 - ESTER TAVARES CONTES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ESTER TAVARES CONTES, brasileira, nascida aos 06/06/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 14.536.839-7- e do CPF 158.081.278-31, residente na Rua Santa Maria nº 1536 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e conversão de benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002416-74.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS DIAS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer que não seja dada a alta programada para o seu benefício de auxílio-doença antes da perícia judicial. Alega, em apertada síntese, que é segurado, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitado para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela

antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do benefício almejado até a data de cessação programada para 19/10/2013. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não há comprovação de que o benefício de Auxílio-Doença será suspenso unilateralmente, tendo em vista que no caso presente, se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 19/10/2013, ainda a parte autora se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002458-26.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÔNIA BENEDITA CANNABRAVA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM

ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002496-38.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS, representada por Vicente Paulo de NegreirosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS.Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial para autenticar os documentos que instruem a inicial, ou que o seu procurador o faça por meio de declaração. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, converto a classe para Ordinária. Ao SEDI a devida retificação. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, autentique os documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Int.

0003164-09.2013.403.6107 - DIVALDI SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido constante do item 3, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, comprove a parte autora que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, dê a parte autora valor à causa compatível com o proveito econômico desejado, bem como, proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Publique-se. Cumpra-se.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido constante do item 3, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, comprove a parte autora que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, dê a parte autora valor à causa compatível com o proveito econômico desejado, bem como, proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Publique-se. Cumpra-se.

0003235-11.2013.403.6107 - NATA MODESTO DE SOUZA CRISOSTOMO(SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar também a representante do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, regularizar a representação processual juntando aos autos o Termo de Interdição ou Curatela. Publique-se.

0003239-48.2013.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, archive-se o feito.

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ, brasileira, natural de Tauápe-BA, nascida aos 08/01/1947, portadora da Cédula de Identidade RG 21.957.570-SSPSP e do CPF 191.443.758-67, filho de Manoel Soares Aranha e de Alzira Maria da Rocha, residente na Rua Alvorada nº 175 - Bairro Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença Previdenciário cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002348-27.2013.4.03.6107 AUTORA: JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Contudo, vale ressaltar que este Juízo possui inúmeros outros processos também com prioridade legal. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s)

juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004147-42.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X EUNICE ANTONIETA BERALDO LEMOS DE MELO X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO X LEILA BERALDO LEMOS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, em face de Antonio Lemos Beraldo e outros, na qual visa a remessa dos autos 0002934-69.2010.403.6107 à Subseção Judiciária Federal de Tupã-SP, sob o argumento de que a sede da referida pessoa jurídica encontra-se sob a jurisdição daquela subseção. Conforme consta dos autos, alega a União Federal que, nos termos do art. 100, 1º e 2º, da CF/88, é competente o juízo federal do foro onde domiciliada a pessoa jurídica, para as ações intentadas contra a União Federal. O excepto manifestou-se em discordância às alegações da União Federal, pleiteando o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação, sob o argumento de que os aludidos dispositivos constitucionais concedem, na verdade, opção ao autor para ajuizamento da ação no foro de seu domicílio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção é a via processual adequada para a arguição de incompetência relativa nos termos do artigo 112, do CPC. Conforme disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal, quando a ação for intentada contra a União Federal, é dada ao autor opção de ajuizar sua ação perante o juízo federal de seu domicílio, do local onde ocorrido o ato ou fato de que deu origem à demanda, onde situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se, pois, de critério de definição de competência de natureza relativa, embora com previsão constitucional, argüível por meio de exceção declinatória de foro. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. ALTERAÇÃO DE FORO ELEITO PELO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO PELA VIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

ARTIGO 109, 2º, CF/1988. 1. O autor da ação anulatória pode escolher o foro que mais lhe convier para propor a ação. 2. A competência aqui tratada é a relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. No caso em tela, a modificação da competência não se deu de ofício, mas em razão do acolhimento da exceção oposta pela União (ré) nos termos do artigo 112 do CPC. 4. A decisão proferida em exceção de incompetência possui natureza interlocutória e, portanto, é impugnável via agravo de instrumento. 5. A parte autora não interpôs agravo, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção. A ausência de recurso demonstra que as partes concordaram com o deslocamento da competência. 6. Não pode o Juízo pretender, por meio do conflito de competência suscitado, reabrir discussão acerca de incompetência relativa já decidida na via da exceção. 7. Precedentes desta Seção e do STJ. 8. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos (suscitante). (Processo: CC 00979325620064030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9850; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Órgão: TRF3 - segunda Seção; Data: 15/06/2010) Correta, portanto, a via utilizada pela excipiente, haja vista tratar-se de questão relativa à competência territorial. No caso dos autos, foi a ação ordinária nº 0002934-69.2010.403.6107 proposta em face da União Federal, a fim de se obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, cumulada com pedido de repetição de indébito. Observa-se que o proveito econômico pretendido por meio daquela ação decorre de relação jurídica titularizada por pessoa jurídica e não pela pessoa natural incumbida de sua administração. Assim, há de ser considerado o domicílio da pessoa jurídica, e não da(s) pessoa(s) natural(ais) que porventura a administrem, para a identificação da competência para o processamento e julgamento da ação. A esse respeito, tem-se o disposto no artigo 75 de

Código Civil, segundo o qual o domicílio das pessoas jurídicas é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, bem como, quando possuírem diversos estabelecimentos, cada um deles para os atos neles praticados. De modo semelhante, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, que define como domicílio da pessoa jurídica de direito privado o lugar de sua sede ou o do lugar de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente aqueles de fls. 24, 29/30 e 51/153 dos autos principais, verifica-se que a pessoa jurídica Antonio Lemos Beraldo e outros é domiciliada na cidade de Lucélia-SP. Ocorre que, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, e anexo I, do Provimento 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, referida cidade encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Tupã e não de Araçatuba. Ademais, não estão presentes os demais requisitos do artigo 109, 2º da Constituição Federal de modo a fixar a competência desta Subseção. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência, a fim de que sejam os autos 0002934-69.2010.403.6107 remetidos à Subseção Judiciária Federal de Tupã-SP e declaro extinta a presente exceção. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos principais e deste incidente para a Subseção Judiciária Federal de Tupã-SP, com a respectiva baixa na distribuição desta vara federal, com nossas homenagens. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 743: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 27.127,81, em abril/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800763-34.1995.403.6107 (95.0800763-0) - JOSE VEGRO - ESPOLIO (EUNICE SOARES VEGRO) (SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000641-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000641-1) - ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011971-96.2005.403.6107 (2005.61.07.011971-4) - MAURO MIGUEL MARTIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006070-11.2009.403.6107 (2009.61.07.006070-1) - ALDEMIRA MARIA DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002637-62.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ GUILHERME ZANCANER Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ GUILHERME ZANCANER ajuizou demanda em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, denominada de FUNRURAL, que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural cumulada com repetição do indébito. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 549/550), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0002910-92.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Citada, a União apresentou contestação, alegando em preliminar a prescrição dos valores recolhidos antes de 02.06.2005, cinco anos antes da distribuição da demanda. No mérito, defende a constitucionalidade da exação. Houve réplica - fls. 622/639. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 22/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito. Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-

02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.** 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002823-85.2010.403.6107 - EVALDO JOSE BERNARDES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002823-85.2010.403.6107 Parte Embargante: EDVALDO JOSÉ BERNARDES Parte Embargada: UNIAO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDVALDO JOSÉ BERNARDES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a pretensão de repetição do indébito sobre as contribuições recolhidas não foram atingidas pela prescrição, vez que o prazo fatal para propositura do pedido seria até 09.06.2010, de sorte que a ação foi distribuída no prazo legal. Defende que a Lei Complementar nº 118/2005 só tem efeitos para pagamentos efetuados a partir de sua eficácia, em 09.06.2005; de sorte que para os tributos pagos anteriormente à sobredita lei complementar deve ser observada a regra dos 10 (dez) anos. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu expressamente acerca da prescrição do direito de repetição do indébito. Fez-se constar, expressamente, que: Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010 é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0003957-50.2010.403.6107 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. . PA 1,10 Após, certifique-se o respectivo decurso, para o INSS, na data do protocolo de fls. 127. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000576-97.2011.403.6107 PARTE AUTORA: MARILANE ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARILANE ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois quando do nascimento de sua filha, ocorrido em 03.06.2007, mantinha qualidade de segurada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. O INSS informou que não consta requerimento de benefício em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar sustentada pelo INSS, referente ao parto ocorrido antes do Decreto nº 6.122/2007, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsa) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso em tela, antes do parto, a autora manteve contrato laboral anotado em CTPS (fls. 14/21), portanto pertence à categoria segurada empregada, sendo que independe de carência a concessão do benefício por ela pleiteado nestes autos (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 22). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Extrai-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 14/21 e 42) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/08/2006 a 20/12/2006, ou seja, antes do nascimento de seu filho, PABLO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA. Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo

do nascimento de seu filho (03/06/2007), a autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, inciso II, acima descrito. Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da citação (fl. 30): 16/09/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002592-24.2011.403.6107 - OSCAR BARBOSA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004034-88.2012.403.6107 - NELCI APARECIDA DE MELO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pelo AUTOR, pois intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-95.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004326-10.2011.403.6107 - ANA TEIXEIRA DA SILVA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4192

MANDADO DE SEGURANCA

0000266-43.2001.403.6107 (2001.61.07.000266-0) - CLAUDIO TORREZAN(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 419: primeiramente, recolha o Impetrante a importância no valor de R\$ 8,00 referente à certidão de objeto e pé. Efetivada a providência, expeça-se a certidão de objeto e pé.

0007898-86.2002.403.6107 (2002.61.07.007898-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do v. acórdãos de fls. 1042, 1060, v. decisão de fls. 1113/1114 e certidão de fls. 1116. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Fls. 711/712: primeiramente, recolha o Impetrante a importância no valor de R\$ 8,00 a título da certidão de objeto e pé, tendo em vista que a guia acostada às fls. 712 refere-se à taxa de desarquivamento dos autos. Efetivada a providência, expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo

0003862-15.2013.403.6107 - QUALITY PHARMA MANIPULACOES ARACATUBA LTDA - ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça efetivamente quem é autoridade impetrada pertencente aos quadros da ANVISA, tendo em vista o documento acostado às fls. 40, informando, também, o endereço completo. Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança. Forneça, ainda, cópia dos documentos de fls. 16/52 a fim de instruir a contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional acostados às fls. 335/352 conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o acesso aos autos somente pelas partes e seus procuradores. Abra-se vista à Requerente para manifestação no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-16.2002.403.6107 (2002.61.07.002503-2) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIBELE THOME DE MENEZES

Fls. 675/678: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 81.957,26, atualizada até 08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINHEIRO

Fls. 71/72: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 100,09, atualizada até 04/09/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-38.2012.403.6116 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/210: Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese, a extemporaneidade da contestação apresentada e, ainda, requer a complementação do laudo pericial. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 177 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 173/173-verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 22/04/2013 (f. 193), de forma que a defesa protocolizada em 27/05/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Outrossim, defiro a complementação da perícia. Diligencie-se junto ao(à) perito(a) nomeado(a), para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar seu laudo pericial de f. 179/190, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) autora às f. 206/210, mais especificamente à f. 209. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 128/132: Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese, a extemporaneidade da contestação apresentada e, ainda, requer a complementação do laudo pericial. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 99 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 93/94; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 22/04/2013 (f. 116), de forma que a defesa protocolizada em 03/06/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Outrossim, defiro a complementação da perícia. Diligencie-se junto ao(à) perito(a) nomeado(a), para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar seu laudo pericial de f. 101/112, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) autora às f. 128/132, mais especificamente à f. 131. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

0001838-21.2012.403.6116 - ROZITA ALVES DA SILVA X ROZITA ALVES DA SILVA(SP142811 - IVONE

BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desta feita, considerando que a autora, nestes autos, está reiterando um pedido já formulado em processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP, o caso é de acolher a prevenção apontada na fl. 22, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC, e determinar a remessa dos autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Isso posto, defiro a medida antecipatória postulada, tal como pleiteada. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, expedindo autorização provisória para Atuação Plena em nome da autora, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001800-72.2013.403.6116 - MARIA PAULA DE SOUZA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ

POSTO isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de extinção, providencie a autora, em 05 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em caução. Após, volte-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Ante a certidão de fl. 1266, dando conta da impossibilidade de intimação pessoal da defensora dativa, publique-se o despacho de fl. 1259. DESPACHO DE FL. 1259 (FL. 1261): 1. Tendo em vista a informação de fl. 1260, resta prejudicada a determinação de fl. 1259. 2. No que se refere à defensora SOLANGE DINIZ SANTANA BRITO, para quem não foi possível solicitar os honorários (fl. 1241), dê-se ciência de que a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal-CJF, dispõe que o pagamento de honorários de defensor dativo somente é autorizado ao profissional cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG da Justiça Federal. Desse modo, não há como atender ao requerimento de fl. 1258, de depósito em conta corrente. 3. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, informação acerca do eventual cadastro da referida defensora no Sistema AJG. Não demonstrado o cadastramento, remeta-se o presente feito ao arquivo, facultando-se à advogada comunicar nos autos, a qualquer momento, o

respectivo cadastramento, a fim de viabilizar a solicitação de pagamento dos honorários nos termos arbitrados à fl. 1235, último parágrafo.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 27/11/2013, às 14h00 na 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela autora.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada às fls. 115/116.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8890

ACAO PENAL

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

Folhas 187/190 e 199/202: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate..pa 1,10 Logo, apresentada pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à folha 131.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corrêu Osvaldo Monteiro, à folha 189, item 2, Carlos Roberto Soares, junto à Comarca de Jaguapitã/PR. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publicue-se.Sirva-se cópia deste como mandado de intimação da advogada dativa do corrêu Luiz Carlos da Silva, Dra. Ana Carolina Florencio Pereira, OAB/SP 328.507, com endereço na Rua Bernardino Pereira, nº 6-45, Bauru/SP, telefone 14 3218.7578. (mandado nº 280/2013 SC02)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Em face de todo o processado, acolho parcialmente o requerimento da exequente, de fl. 208, já que presentes os requisitos vitais, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, e DEFIRO a penhora sobre cinco por cento do faturamento bruto mensal da ora executada, nomeando, para tanto, como administrador do Juízo, o Senhor Manuel José Maia Sobrinho, CPF nº 252.739.148-68 e RG nº 4.702.237-1 (fls. 61/92), o qual deverá ser intimado a cumprir, desde sua ciência, até todo quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração do faturamento, com o dever de depositar, perante este Juízo, em conta a incidir juros e correção monetária, mencionados cinco por cento do faturamento bruto da empresa, a serem calculados com base no livro fiscal de vendas de controle do ICMS, até completa exaustão do crédito objeto da presente execução.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8963

ACAO PENAL

0603187-73.1994.403.6105 (94.0603187-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRENTO COLUCCINI X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO X MARCELO CASTELLI COLUCCINI

Autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8964

ACAO PENAL

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva.Citado às fls. 406, apresentou resposta à acusação às fls. 407/410, tendo alegado a ocorrência de litispendência. Não indicou testemunhas.Decido.Embora a defesa não tenha observado as disposições legais para argüição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a inserção de falsas informações no CNIS, transmitidas pelo acusado por meio da GFIP WEB, em 13 (treze) benefícios previdenciários, cujos procedimentos administrativos encontram-se encartados às fls. 03/87 dos presentes

autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação da testemunha de acusação, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8966

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 353/360. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da decisão de fls. 340/342. Int. (R. decisão de fls. 340/342: MASAYA NAKAO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque na madrugada do dia 29 de março de 2013, no estabelecimento Sopé Camping, situado na Estrada do Morro, na cidade de Monte Mor-SP, MASAYA NAKAO, de forma consciente e voluntária, trazia consigo, com o propósito de venda e entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas que trouxe do Paraguai, vulgarmente conhecidas como maconha (*cannabis sativa* L.) e ecstasy (MDMA), substâncias estas de uso proscrito no Brasil, estando relacionadas, respectivamente, na Lista E, item 1, e na Lista F2, item 15, de substâncias entorpecentes, conforme Portaria nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, e na Resolução nº 147 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 09 de agosto de 2001. O acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar à fl. 112v, ofertada às fls. 121/127. A denúncia foi recebida em 17.06.2013, conforme decisão de fls. 136/139v. O réu foi citado (fl. 195) para apresentar resposta escrita à acusação, apresentada à fl. 164. À fl. 197 foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução realizada em 26 de agosto de 2013, as testemunhas de acusação Julio Cesar Cossi de Souza e Luciano Labella foram inquiridas e o réu interrogado, depoimentos gravados em mídia digital (fl. 260). O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 316/325. Memoriais da Defesa às fls. 331/339. Decido. Apesar dos nobres argumentos expendidos pelo ilustre Procurador da República, o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal revelou não estar caracterizada a transnacionalidade do tráfico de drogas. Da profunda análise dos autos, verifico não existirem elementos concretos a comprovar que o fato narrado na denúncia teve sua execução iniciada no Paraguai. Isso porque a transnacionalidade do delito deve estar sedimentada não em meros indícios, mas sim em elementos probatórios dotados de poder conclusivo a demonstrá-la, o que não se dá no caso dos autos. Apesar de o agente trazer consigo valores em espécie de sete países, tal fato nada comprova acerca de eventual transnacionalidade do delito, principalmente porque a expressão monetária é pequena, como bem demonstrou a defesa às fls. 262/270. O mesmo ocorre com a certidão de movimentos migratórios de fls. 107/108, que também nada pode comprovar quanto à caracterização da transnacionalidade do delito. Pelo contrário. Ela indica que o acusado entrou em território nacional pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, que possui uma rigorosa fiscalização a fim de combater o tráfico internacional. Admitir que o acusado tenha vencido tal fiscalização com quase 60 gramas de ecstasy seria menosprezar a eficiência da fiscalização aeroportuária nacional. Ainda, a testemunha de acusação Julio Cesar Cossi de Souza, em seu depoimento em juízo, não demonstrou convicção quanto à afirmação do acusado ter pego as drogas no Paraguai. Assevero que as circunstâncias em que os fatos se desenvolveram apontam para a caracterização de tráfico doméstico, de competência da justiça estadual. Desse modo, diante da ausência de elementos probatórios a comprovar a transnacionalidade do tráfico imputado ao acusado, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Monte Mor/SP, para onde deverão ser os autos remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Expediente Nº 8967

ACAO PENAL

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSOM VENUTO)

STURARO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4951

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória nº 082/2013, juntada às fls. 124/127, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do(s) herdeiro(s), face ao determinado às fls. 117. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012814-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON SCHIAVETTI

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela Autora, à f. 52, referente à negociação administrativa do débito cobrado nesses autos, antes de efetivada a citação do Executado, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013954-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012633-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL CRISTINA FARIAS RAMALHO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição e documentos, juntados aos autos às fls. 388/398, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a petição de fls. 228/231, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, o requerido pela D. Contadoria do Juízo às fls. 622 e, ainda, o informado pela Fundação Petros às fls. 626/637, intime-se a parte Autora para que providencie a juntada da documentação pertinente, para o devido prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao Autor para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 406: tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente.Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte Autora acerca da petição do INSS de fls. 228/242.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000854-07.2011.403.6105 - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou contrarrazões, deixo de dar-lhe vistas para tanto.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição de fls. 118, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 156: Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta, oficie-se novamente ao Juízo de São Francisco/MG (1ª Cível, CRIME E JIJ), solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 113/2012 (nosso) nº 0029255-59.2012.8.13.0611 (vosso), expedida em 06/06/2012. Int. DESPACHO DE FLS. 195: Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 162/193, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS
Em face do requerido às fls. 102 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 107: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeçúente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
Tendo em vista a petição de fls. 132/133, considerando a constrição e depósito de fls. 128/129 e 134, preliminarmente, intime-se a executada Débora do Amaral Gomes de Oliveira para eventual impugnação nos termos do artigo 475 J, 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para o levantamento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLAUDIO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 563. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5) - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 502/505, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, no que tange ao saldo remanescente do depósito efetuado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, intime-se novamente referido Banco para que informe em nome de quem pretende seja expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Intime-se a exeçúente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás dos despachos de fls. 594 e 598. A petição de fls. 602 será apreciada oportunamente. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema

informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 594: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 587/588 e da Eletrobrás de fls. 592/593, e em face do tempo decorrido, preliminarmente, determino que se proceda nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores informados pelas exequentes, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sendo infrutífera a determinação supra, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 535/559, certidão e despacho de fls. 575 e posterior remessa à Comarca de Vinhedo para o integral cumprimento. Int.DESPACHO DE FLS. 598: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 595/597 para que se manifestem, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 594. Int.

Expediente Nº 5022

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Fls.310: cumpra-se o determinado às fls.301 expedindo a respectiva carta de adjudicação. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5023

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc. Fls. 3716/3717: indefiro o pedido, visto que já apreciado às fls. 3711/3712. Fls. 3718 e verso e 3724: defiro o pedido da Infraero para intervir no feito na qualidade de assistente da União (artigo 50, CPC), considerando o alegado interesse jurídico que possui em relação às áreas desapropriadas no presente feito. Anote-se. Fls. 3722/3723: recebo a petição como pedido de reconsideração. Ressalto que a decisão de fls. 3711/3712,

mais especificamente em seu penúltimo parágrafo, decorreu do fato do presente feito estar em tramitação por mais de 40(quarenta) anos, sendo que 6(seis) apenas perante esta Justiça Federal, de forma que a expedição das Cartas de Adjudicação em favor da União, agora com a assistência da Infraero, aparentemente perdidas em passado remoto, deverão ser instruídas pelos interessados, obedecendo o disposto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41(publicação de Edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada). Tal providência, fundada no princípio da efetividade e economia processual, visa dar maior celeridade ao feito, o que provavelmente não ocorreria, deixadas as providências exclusivamente a cargo dos inúmeros expropriados, vários deles ausentes. Reitero, mais uma vez, por oportuno, que a existência de dúvida fundada no domínio, alegada por expropriado, se existir, a esta altura do feito, não tem o condão de suspender o processo expropriatório, devendo ser observado, como já dito, o disposto no artigo 34 e seu parágrafo único do Decreto-Lei 3.365/41. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 3711/3712. Cumpridas todas as formalidades legais especificadas no artigo 34 do Decreto - Lei 3365/41(publicação de Edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada) e, expedidas as Cartas de Adjudicação requeridas, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, se em termos. Ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se a inclusão da Infraero na qualidade de assistente da UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAILTON PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Expediente Nº 4470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010265-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-83.2012.403.6105) MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO M SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO)

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, a Secretaria deverá levantar a constrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 91.Cumpra-se. No tocante à execução dos honorários advocatícios, a parte executada deverá apresentar memória de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010502-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 479/480) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 187/188) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4471

EXECUCAO FISCAL

0008604-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO INDEPENDENCIA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Esclareço à parte executada que qualquer solicitação de parcelamento do débito deverá ser requerida diretamente no Órgão Exequente. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 31 não foi outorgada pela pessoa jurídica. Vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4209

DESAPROPRIACAO

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Às 13:30 horas do dia 16 de setembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar Dr. EDSON AKIRA SATO ROCHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 200599, inscrito no CPF sob o nº 276.484.298-88, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como instrumento de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 01 da Quadra 02, do loteamento Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 78.908, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.262,66, referente a R\$ 5.610,68 atualizados até a data de 13/09/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.651,98 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. O valor da indenização será partilhado da seguinte forma: a) para os expropriados JOSÉ ROBERTO SURIANO E MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO caberão 50% (sendo 25% para cada um); b) para a expropriada/meira MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA caberão 25%; ec) o restante dos 25% será dividido entre os expropriados: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA; ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA, ANTONIO DONIZETE ZAMONARO; e ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO. Acordam ainda, que caberá a os expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado dos expropriados Dr. EDSON AKIRA SATO ROCHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 200599, inscrito no CPF sob o nº 276.484.298-88, a quem caberá partilhar o valor da indenização com os expropriados, da forma já mencionada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado,

loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal.

0012687-22.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recebo a apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT (372/379v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013974-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA

Às 13:30 horas do dia 16 de setembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Vinicius de Albuquerque PACHECO, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) THIAGO SARAIVA DE OLIVEIRA portador do RG sob nº 41669977-1 SSP/SP, CPF 350.928.248-59 de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 8 da Quadra 11, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº t.36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 9.105,03, referente a R\$ 6.355,01 atualizados até a data de 13.09.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.746,54 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 6.054,85, e aos compromissários o restante de R\$ 3.050,18. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo R\$ 3.050,18 em nome do compromissário GELSON DE ALMEIDA SARAIVA, representado por Thiago Saraiva de Oliveira, RG 41669977-1 SSP/SP e CPF

350.928.248-59, e R\$ 6.054,85 em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP n. 149.258. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO

Às 16:30 horas do dia 16 de setembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Rubens Olinda Brandão e Maria Rosimeire de Lima Brandão, acompanhados do advogado ad hoc Dr. Gustavo Vescovi Rabello - OAB/SP n. 316.474; e Sr. Marcio Nucci Mazzei, portador do RG 22489495, acompanhado da Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener OAB/SP n. 149.258, CPF n. 604.162.116-15, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo(a) Procurador(a) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 20 da Quadra 5, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 6.426,55, referente a R\$ 4.486,16, atualizados até a data de 13.09.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.940,39 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá: a) à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 3.534,60; eb) aos compromissários o restante de R\$ 2.891,95. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu Ltda. a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e

comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados:a) sendo R\$ 2.891,95 em nome do compromissário Rubens Olinda Brandão RG 17566204 SSP/SP e CPF 107946478-63, a quem partilhar o valor com sua esposa; eb) R\$ 3.534,60em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneer, OAB/SP n. 149.258 e CPF n. 604.162.116-15, a quem caberá repassar o valor ao representante da expropriada.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0006646-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEANDRO ALMEIDA SILVA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X REGINALDO SILVA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de LEANDRO ALMEIDA SILVA, CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA, KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA, DANIELA NEVES PISSARDO SILVA, REGINALDO SILVA e MARLENE ALMEIDA DA SILVA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 14.409 e 14.410, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 159 consta guia de depósito do valor indenizatório.Determinada a citação dos expropriados, compareceram neste Juízo os expropriados Reginaldo Silva e Marlene Almeida Silva, juntando procuração por instrumento público outorgada pelos expropriados Kleber Almeida Pissardo Silva e Leandro Almeida Silva em favor de Reginaldo Silva (fl. 154 e 155/156), concordando com o valor proposto para a indenização. Posteriormente compareceu novamente Reginaldo Silva trazendo os instrumentos de procuração outorgados por Cristina Dorelli Prado Almeida e Daniela Neves Pissardo Silva (fl. 163 e 164), concordando com o valor ofertado.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41.DispositivoDo exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 14.409 (Lote 12, Quadra B) e 14.410 (Lote 11, Quadra B), do Loteamento Parque Imperial de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 147) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 159 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia das matrículas ou transcrições dos imóveis desapropriados.Caberá à

União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Expeça-se ofício aos Juízos Deprecados, solicitando a devolução das Cartas Precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Sobrestar em arquivo até a decisão final nos autos dos Embargos à Execução apensos, de nº 0012327-53.2012.403.6105.Int.

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 269/284), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por EDGARD ADOLPHO IAMARINO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das importâncias relativas a diferenças resultantes da aplicação de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência de planos econômicos, requerendo a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32% referente a março de 1990, 44,80% referente a abril de 1990, 9,61% referente a junho de 1990, 10,79% referente a julho de 1990, 13,69% referente a janeiro de 1991 e 8,50% referente a março de 1991, bem como a aplicação da taxa de juros anual, de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/171.Pelo despacho de fl. 183 foi determinado ao autor que justificasse a propositura da ação, em razão de feito anteriormente proposto no Juizado Especial Federal, tendo o autor apresentado a petição de fl. 185/186, requerendo a exclusão do pedido de aplicação de juros progressivos, o que foi acolhido à fl. 187.A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação, à fl. 192/194, alegando a ocorrência de coisa julgada em relação a alguns índices, juntando os documentos de fl. 195/224. No mérito sustentou que os demais índices pleiteados já foram creditados administrativamente.Réplica à fl. 228/230, alegando que não teria recebido corretamente os valores devidos no feito anteriormente proposto. Em resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fl. 236/334.Pelo despacho de fl. 343 foi determinada ao autor a apresentação de cópias da inicial, da sentença e do acórdão, proferidos na ação nº 0037811-39.2000.403.0399 (numeração antiga 2000.03.99.037811-0; número inicial 95.0602391-3), o que foi providenciado à fl. 353/364 e 376/408.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente acolho a alegação de coisa julgada em relação aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, em razão de já terem sido pleiteados no feito nº 0037811-39.2000.403.0399 (numeração antiga 2000.03.99.037811-0; número inicial 95.0602391-3), que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção. Em relação a tais índices, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação do autor de que não teria recebido corretamente os valores devidos naquele feito, observo que tal questão não comporta análise neste feito.Assim, resta apreciar os índices de 84,32% referente a março de 1990, 9,61% referente a junho de 1990, 10,79% referente a julho de 1990 e 13,69% referente a janeiro de 1991.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e da indenização por demissão sem justa causa (art. 478 da CLT), tendo alçado nível constitucional a partir da Carta de 1969 (art. 165, XIII), atualmente descrito no art. 7º, III, da Magna Carta.Deve-se evidenciar a natureza alimentar do FGTS ante a finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja em decorrência do desemprego, seja em razão da aposentadoria.Ademais, o FGTS é um instituto que somente alcança resultado a longo prazo, circunstância a denunciar a necessidade de especial tratamento da metodologia de correção das contas frente ao fenômeno depreciativo da moeda. Diante de tais considerações, revela-se imperioso reconhecer a inconstitucionalidade das normas que, sob o pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços.Pois bem. Passo a analisar os pedidos formulados pelo autor.MARÇO/1990 (84,32%)Em relação ao índice pleiteado de março de 1990 (84,32%), anoto que até tal período, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada

mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art. 11 e seu 1º da Lei 7.839/1989. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art. 17, III da Lei 7.730/1989. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/1990. O autor não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em sua conta vinculada. Logo, improcede o pedido. JUNHO DE 1990 (9,61%) O índice pleiteado de junho de 1990 (9,61%) também já foi creditado nas contas vinculadas, sendo inclusive superior à variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE, que em igual período foi de 9,55%. Da mesma forma, tal fato pode ser verificado em qualquer extrato de conta vinculada da época. JULHO/1990 (10,79%) Também o índice de 10,79% relativo a julho de 1990 é exatamente o que foi aplicado às contas fundiárias, correspondente à variação do BTN, atualizado no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1 da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90. Como já mencionado, tal questão independe de prova pericial para ser comprovado, bastando uma simples análise dos extratos das contas à época. JANEIRO/1991 (13,69%) Quanto à pretensão ao índice de 13,69% para janeiro de 1991, anoto que o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal foi de 20,21%, correspondente à variação do BTN, isto é, índice superior ao pretendido pelo autor. Com efeito, desde o advento da Lei 7.839/1989, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). Em 11/05/1990 foi editada a Lei 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN- Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/1990. Os BTNs, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1 da MP 189/1990, convertida na Lei 8.088/1990. A variação dos BTNs no período em questão, qual seja, janeiro de 1991, segundo o IRVF, foi de 20,21%, superior, portanto, ao o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE - do mesmo período, que foi de 19,91%. Assim, não há que se falar de qualquer diferença a ser creditada em favor dos autores. Não desconheço a posição dos Tribunais, inclusive a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contas fundiárias deveriam ser corrigidas pelo percentual de 13,69% para o referido mês. Anoto que as decisões mencionam que o STJ teria pacificado a matéria em relação ao direito ao referido índice não indicam o precedente no qual teria havido a referida pacificação. Diversamente, conforme pesquisa de jurisprudência efetivada no site do STJ, consta decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 315.883/SC (2000/0063016-0), proferida pelo Exmo. Ministro José Delgado, datada de 20.08.2000, mencionando a referida pacificação sem, contudo, indicar o precedente no qual isto teria ocorrido. Assim, considerando que o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal foi superior ao considerado devido pelo E. STJ, é de rigor rejeição do pedido neste ponto, com o julgamento de improcedência do pedido. Dispositivo Ante todo o exposto, em relação aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações do INSS (fls. 274/282) e da parte autora (fls. 297/315), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Tendo em vista que a parte autora protocolizou contrarrazões juntadas às fls. (283/296), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões. Após, com ou sem as estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de demanda ajuizada por CAMP CORES EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a obtenção de indenização por danos morais equivalente a R\$ 20.000,00. Relata, a empresa autora, ter sido correntista da agência 4089 do Banco Caixa Econômica Federal no período de 20.10.2004 a 21.11.2012, quando encerrou sua conta na referida agência sem deixar nenhuma pendência financeira. Afirma que ao encerrar a conta foi orientado a transferir uma parte do saldo para outra conta e deixar um saldo de R\$ 20,30 para cumprimento de um único lançamento futuro datado para o dia 26.11.2012, sendo que após seria concluído o encerramento da conta. Alega que tomou conhecimento da dívida de R\$ 96,08 por meio da empresa KSR, sua maior fornecedora de papéis e produtos gráficos, bem como por meio do Auto Posto Corujão, o qual suspendeu o fornecimento de combustível de todos os veículos da empresa autora. Sustenta que sempre foi uma empresa idônea, honrando seus compromissos com pontualidade, sendo que até a propositura da ação a ré não havia tomado as providências necessárias para excluir o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Dentre os documentos juntados com a inicial constam: termo de encerramento de conta corrente da empresa autora, datado de 21.11.2012 (fls. 21/23); anexo ao termo de encerramento da referida conta corrente, em que consta que o único lançamento futura data de 26.11, no valor de R\$ 20,30; extrato de consulta detalhada de transferência, datado de 21.11.2012, comprovando a transferência de R\$ 313,77 + 12,85 da tarifa cobrada e 12,85 de tarifa parâmetro TRC, do Banco Caixa para o Banco do Brasil (fl. 25); extrato de anotação negativa no SERASA referente a pendência bancária em nome do autor referente à débito da CEF, no valor de R\$ 96,04, datado de 10.04.2013 (fl. 26); correspondência da CEF informando o encerramento da conta e existência de débito, emitida em 07.02.2013 (fl. 27); e-mails das empresas fornecedoras da autora (fls. 28 e 29). Citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 41/47, alegando, em síntese, que o autor não provisionou adequadamente sua conta a qual somente se encerra trinta dias contados do seu pedido desde que não se mantivesse em débito, razão pela qual após 12 dias do pedido de encerramento houve débitos que deixaram a conta da autora negativa impedindo o encerramento. Alega que por ter ficado inadimplente o nome da parte autora foi inserido legalmente no cadastro de inadimplentes. Sustenta ausência de responsabilização pelos danos alegados pela parte autora. Requer ao final seja a ação julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 49/53. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 55 e verso. Réplica às fls. 59/62. Às fls. 63/64 a ré comprova o cumprimento da medida liminar. É o relatório bastante. Fundamentação Da anulação do débito em face do requerente A primeira questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade do débito apontado no nome do autor, referente ao débito da conta corrente Pessoa Jurídica nº 4089.003.00000079-6. No caso concreto, observo que o autor afirma ter deixado saldo suficiente para o encerramento da conta corrente, cujo pedido foi formalizado em 21.11.2012, comprovando tal fato por meio do termo de encerramento da conta corrente e do respectivo anexo que informa que o único lançamento futuro na referida conta correspondia a R\$ 20,30 para o dia 26.11.2012. Por sua vez, a CEF sustenta que a empresa autora não deixou saldo suficiente para pagamento dos débitos que caíram na conta 12 dias após o pedido de encerramento da conta. Sustenta, ainda, que o encerramento da conta se dá após trinta dias do pedido, desde que a titular não mantenha a conta em débito. Pois bem. Compulsando melhor toda a documentação observo que os documentos carreados aos autos corroboram a assertiva da parte autora de que o único débito após o pedido de encerramento da conta já havia sido quitado em 26.11.2012, estando pronta a conta para ser efetivamente encerrada. Contudo, a agência ré permitiu o lançamento no dia 03.12.2013 do débito SICOB de R\$ 1,05, e no mesmo dia o Banco cobrou na conta a tarifa de adiantamento a depositantes de R\$ 27,00 e a partir daí, negativou o nome do autor no SERASA. Pelo exposto, declaro inexistente a dívida apontada em face do autor. Da conduta da CEF e do dano experimentado pelo autor O segundo ponto controvertido da lide se cinge à existência do dano moral experimentado pelo autor ante a permanência do seu nome no SERASA por aproximadamente quatro meses após a quitação do débito junto à ré. É cediço que não há razão jurídica que justifique a permanência do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida. Vejamos então o caso concreto. De início, observo que a parte autora comprovou que o último lançamento futuro para sua conta corrente após o pedido de encerramento de conta (21.11.2012) era de R\$ 20,30 para o dia 26.11.2012, o qual foi devidamente quitado (fl. 52) e a CEF, comprovou a retirada do nome da empresa autora do SERASA somente em 29.05.2013, após o deferimento da tutela antecipada proferida, conforme se verifica à fl. 64. Pois bem. Se o autor quitou o único débito existente após o encerramento de sua conta, não é razoável que a empresa autora tenha a conta negativada por R\$ 1,05 somando-se a esse valor a taxa de adiantamento a depositantes. Nada foi trazido ao feito capaz de fazer pender favoravelmente para o lado da CEF a resolução da lide, restando configurada a conduta negligente da ré. Resta agora qualificar juridicamente os fatos. Dos danos morais Primeiramente, os danos morais ocorrem quando, tomando de empréstimo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157:(...) independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do

acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). No tocante à indenização por danos morais, o prejuízo causado é patente, uma vez que teve seu nome mantido no SERASA quando a dívida já estava quitada. Ademais, comprova por meio de dois emails que duas empresas que são suas fornecedoras solicitando a regularização do cadastro para dar continuidade à prestação dos serviços (fls. 28/29). Neste ponto, não havendo nenhuma outra documentação trazida pela ré que infirme o contrário, restou comprovado pelos documentos existentes nos autos que a restrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes perdurou desde 03.02.2013 (fl. 26) até 29.05.2013 (fl. 64), quando a ré foi compelida por meio de decisão judicial a excluir o nome do autor (fl. 55). Da quantificação dos danos morais há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-COMPROVADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DÍSPARES. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. 1. Versa a demanda sobre pedido de indenização por danos morais sofridos em razão de inclusão indevida do nome da recorrida nos órgãos restritivos de créditos pela Telemar Norte Leste S/A. 2. Não ocorreu a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o aresto impugnado analisou suficientemente os pontos apresentados como omissos pela recorrente. 3. No que se refere à omissão quanto ao exame dos artigos 159 e 160 do CC/1916 e 131, 165 e 333, I, do CPC, o TJMA analisou de forma implícita a matéria jurídica neles inserida, afastando a sua aplicação ao caso. 4. A revisão da conclusão assumida pelo Tribunal de origem, baseada nos elementos fático-probatórios depositados nos autos, não pode ser objeto de análise no âmbito do recurso especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 5. A prova do dano moral causado revela-se na própria negativação do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto no exercício de sua atividade comercial como nas operações de créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes. 6. No particular, a indevida inscrição do nome da empresa/autora nos cadastros restritivos ao crédito, ocorrida duas vezes, resultou de débitos inexistentes. 7. O valor fixado pela instância de origem não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nem demonstra exorbitância capaz de gerar enriquecimento ilícito à autora, requisitos autorizadores da ingerência deste Tribunal, ou seja, que permitem a alteração do valor fixado pela Corte ordinária. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200800434074, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB:.) No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. No caso concreto, verifico que, a permanência do nome da Autora no SERASA por aproximadamente quatro meses foi o suficiente para evidenciar a restrição do crédito, por se tratar de dano que independe de prova do prejuízo. Denoto que houve demonstração do dano moral experimentado pela parte-autora, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134, do CJF, a partir da citação. Tal valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por outro lado, serve como medida profilática à instituição financeira para que aja com mais zelo, cuidado e presteza nos procedimentos de controle de quitação de débitos. Acerca do valor da indenização, traz-se à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como

fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro. 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701738458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 971113 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010)(EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362 DO STJ- AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tendo a instituição financeira tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica morte civil, alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 2. A apelante pleiteou 100 (cem) vezes o valor da restrição, ou valor a ser arbitrado pelo magistrado, assim, condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar à autora no montante de R\$ 9.101,04, (nove mil, cento e um reais e quatro centavos), ou seja, vinte vezes o valor que permaneceu incluído indevidamente no SCPC que foi de R\$ 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos). Contudo, o termo inicial da correção monetária conta-se da decisão que arbitrou o valor do dano moral. Entendimento da Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, desde a data do fato, nos termos do Código Civil. 3. Condenar a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 200261000293580 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014767 RELATOR (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do Órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 76)A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira que é, tem o dever de administrar as contas de seus clientes, devendo zelar pelo bom funcionamento desta, bem como reparar eventuais equívocos cometidos na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, como o ocorrido nesta demanda. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido do Autor para o fim de declarar a inexistência da dívida apontada em nome do autor originária do contrato nº 4089.003.00000079-6 e em consequência decreto a extinção da cobrança indevida. Condeno a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar o Autor por danos morais em R\$ 10.000,00 em razão de ter mantido indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por aproximadamente 4 (quatro) meses, sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho Nacional da Justiça Federal, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a CEF a pagar à parte autora, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim nas custas processuais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012327-53.2012.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 61/72), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não admito os aditamentos de fls. 75/103 e de fls. 105/106 ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido, já se decidiu no Eg. TRF da 3ª Região ser inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. (AC 2003.03.99.015367-7, Rel. dês. Fed. Newton de Lucca, DJU 05/05/2004) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução Contra a Fazenda Pública e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Antes da apreciação da petição de fl. 41, providencie a exeqüente o valor atualizado da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006837-9) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002474-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002474-2) - DEBORA FREIRE MARCONATO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por Sempre Serviços Administrativos Ltda Epp e Outros, contra a sentença de fl. 373/378, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que teria deixado de se pronunciar sobre contribuição previdenciária, SAT e terceiros, incidente sobre o adicional de horas extras, tendo havido decisão sobre as horas extras (que não for objeto do pedido) A União manifestou-se à fl. 398/400. É o suficiente a relatar. D E C I D O Assiste razão parcial aos embargantes. Com efeito, embora conste da fundamentação o item referente a horas extras, a jurisprudência colacionada diz respeito ao adicional de horas extras. Assim, houve apenas um equívoco na denominação da parcela que estava sendo apreciada. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao mérito, apenas para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 373/378, devendo constar Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o adicional de horas extras, em lugar de Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as horas extras.

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de exigir o adimplemento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de aeronave por pessoa física, para uso próprio, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, in verbis de exigir o IPI devido na importação relativa a aeronave. Marca Beechcraft, Matrícula N772MB, Modelo G 36, Número de Série E-3722, ano 2006, oficiando-se a autoridade coatora para que autorize o desembaraço aduaneiro e dê efetivo cumprimento a liminar; b) não haja qualquer restrição judicial no prontuário da aeronave importada no ato do desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para a regularização da mesma junto à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil ou qualquer outro órgão público. No mérito pretende a impetrante ver suspensa definitivamente a exigibilidade do IPI devido na importação pela Impetrante da aeronave acima especificada; abstenha-se de realizar anotação desta impetração com restrição judicial no prontuário da aeronave importada no ato do desembaraço aduaneiro e também nos documentos necessários para sua regularização na ANAC.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/35. As informações foram acostadas aos autos às fls. 45/51-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 52/52-verso) foi deferido nos seguintes termos: defiro a liminar para que, uma vez comprovada nestes autos a efetivação do depósito integral do valor correspondente ao IPI relativo à operação da importação em questão (da aeronave marca Beechcraft, matrícula N772MB, modelo G 36, número de série E3722, ano 2006), oficie-se a autoridade impetrada para que proceda ao desembaraço aduaneiro sem condicioná-lo ao recolhimento do mencionado imposto. A impetrante juntou aos autos um comprovante de depósito judicial da operação de importação, no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 56/57). A União Federal pugnou pela complementação do valor do depósito (fls. 66/67 e fls. 80/81). A impetrante promoveu a complementação do valor depositado (fls. 77/78 e fls. 83/84). Foi determinada pelo Juízo a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional

(fl. 70).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 93/95, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante ter importado, na qualidade de pessoa física e para uso próprio, uma aeronave usada, marca Beechcraft, Matrícula N722 MB, Modelo G 36, Número de série E-3722, ano 2006, descrita no documento de fl. 22, anexado aos autos do mandamus. Ressalta a impetrante na exordial que a retro-citada importação não se encontraria destinada para qualquer finalidade mercantil, mas, diversamente, para uso próprio, nos termos em que descrito pelo parágrafo 2º. do artigo 1º. da Portaria SECEX no. 36/2007 e do parágrafo 4º. do artigo 2º. da IN SRF no. 650/2006. Defende tese no sentido de que, em se tratando de importação realizada por pessoa física de bem destinado para uso próprio, tornar-se-ia inaplicável a não- cumulatividade prevista na Lei Maior vez que não conseguirá fazer jus a um crédito apto a desonerar tal incidência tributária. Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida a deixar de exigir o recolhimento de IPI na importação referenciada nos autos, em síntese, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.No caso concreto pretende a impetrante ver reconhecido judicialmente o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de aeronave importada para uso próprio sem o recolhimento de IPI.Aparentemente, como pretende fazer crer a impetrante, a matéria sub judice se subsumiria ao entendimento firmado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência de IPI sobre importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, para uso próprio. (RE-AgR - 255090, Ministro Ayres Britto, 2ª Turma do STF, julgado em 24/08/2010). Como é cediço, quando uma aeronave é procedente do exterior, o ingresso da mesma deve ser informado à autoridade aduaneira, de forma a possibilitar o controle da legalidade da operação de internalização que abrange, dentre outros aspectos, a finalidade do ingresso.Deve se ter presente que a retro-referida verificação inclui a análise do caráter do ingresso da aeronave, ou seja, se esse ocorre em definitivo ou não (breve permanência), com reflexos nos recolhimentos de tributos.Nos termos da legislação vigente, quando a aeronave se destina ao uso constante ou de pessoa física ou jurídica com domicílio no país, o processamento da declaração de importação envolve o adimplemento dos tributos devidos na sua integralidade.Diversamente, na hipótese na ausência de transferência de propriedade do bem, a solicitação do regime de admissão temporária, por intermédio da pertinente declaração, dá lugar a uma incidência tributária proporcional ao tempo previsto de permanência do veículo no país.Na presente hipótese, deve se atentar que a impetrante junta aos autos Autorização de Pouso e Permanência (AVANAC 1573N12 - fl. 29 dos autos) e Termo de Admissão Temporária (fl. 28), com validade para o prazo de 60 (sessenta) dias, com início para 17 de outubro de 2012 e término na data de 14/12/2012. Consta do TEAT (Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave) uma informação expressa quanto ao prazo para a permanência da aeronave no território brasileiro, qual seja: 60 dias, não tendo sido trazido aos autos qualquer informação a respeito da sua eventual prorrogação. Ademais, quanto uma aeronave ingressa no país em regime de importação definitiva, ou seja, quando ocorre a transferência de propriedade para um nacional, a aeronave deve passar a ter matrícula brasileira. Desta forma, a impetrante não demonstra de forma incontroversa a certeza e liquidez de seu direito, o que inclui a efetiva comprovação da concretização da referenciada operação de importação de aeronave.Em fim, pertinente reproduzir as observações inseridas no parecer do Ministério Público Federal, que se manifesta nos autos, expressamente, pela denegação da segurança:Entretanto, os documentos que instruem o presente mandamus não são hábeis a comprovar, de plano, as situações fáticas suscitadas pela impetrante, na tentativa de assegurar a existência do direito líquido e certo de não recolher o IPI.Conforme se observa às fls. 29-31, a impetrante integra o quadro societário da Usina Laguna Alcool e Açúcar Ltda, cuja cota parte é igual a R\$2,00 (dois reais), distinguindo-se, de forma gritante, das cotas-partes dos demais sócios da referida sociedade empresária. Tal constatação enseja dúvidas quando as condições econômicas e financeiras da impetrante, necessárias para a aquisição da aeronave, cujo valor, em moeda nacional, compreende vultosa quantia. Nesse diapasão, os documentos acostados aos autos, como por exemplo, a tarifa de energia elétrica (fl. 33), não são suficientes para comprovar a importação de aeronave por pessoa natural. Ainda que o fossem, a teor do que dispõe o contrato de câmbio (fls. 23-25) estaria pendente a comprovação da destinação do bem. Isso porque o único documento que tende a comprová-la corresponde a uma declaração, às fls. 32, lavrada pela própria impetrante, a qual, considerada de forma isolada, é suficiente para a corroboração da situação fática, ensejadora do direito líquido e certo suscitado.Ademais, constata-se em cópia de documentos pessoais da impetrante, juntado às fls. 34, seu nascimento em 30 de agosto de 1933, estando, portanto, prestes a completar 80 anos, o que, de certo modo, torna duvidável a destinação da aeronave ao uso próprio.Heitas tais considerações, não se encontra demonstrada nos autos do presente mandamus a ilegalidade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente na cobrança do IPI de pessoa física que importou veículo para uso próprio. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, na sua ausência, arquivem-se os autos.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X LAELC REATIVOS LTDA

Sentença (Embargos de declaração)I - RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa LAELC REATIVOS LTDA contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a sentença é contraditória. Sustenta que o Juízo prolator da sentença embargada, ainda que de forma oblíqua, reconheceu que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna, o qual resolveu a questão relativa à questão suscitada nos autos da recuperação judicial, a qual tem ligação com o Mandado de Segurança impetrado perante Justiça Federal, também se julga competente. Conclui que, se houve o reconhecimento do conflito, não se poderia julgar a ação.Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre os embargos interpostos. Nada disseram.É o que basta.II - FundamentaçãoOs embargos são tempestivos e neles a afirmação de que a sentença padece de contradição, requisitos bastantes para conhecer do recurso.No que concerne ao mérito a embargante está completamente equivocada.Em parte alguma da sentença reconheci a competência do Juízo da 1ª Vara de Jaguariúna para decidir sobre dispensa de apresentação de certidões para contratação com o Poder Público. Muito ao contrário. Após identificar a empresa FURNAS como uma sociedade de economia mista federal, firmei minha competência para julgar o mandamus impetrado e para decidir sobre a pretensão da impetrante, pretensão que colide com o que decidido pelo Juízo suscitado.A apreciação da pretensão deduzida pela impetrante é da competência da Justiça Federal. Ocorre que o acolhimento da pretensão se colide com o que decidido pelo Juízo Estadual, daí o surgimento do conflito de competência, uma vez que impossível a execução simultânea de ambas as decisões.Por fim, verifico que o conflito suscitado teve regular processamento no eg. STJ e aguarda decisão final, pelo que é recomendável se aguarde o desfecho do caso pela Corte Superior.III - Dispositivo (Embargos de Declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos, ficando mantida a sentença tal como proferida.PRIO.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDETE AMÉRICO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte.Relata que o benefício foi-lhe concedido em 10.10.2007, mas que, em 27.10.2010, recebeu a comunicação de que o mesmo seria suspenso, em razão de não restar comprovada a sua união estável com o segurado Luiz Carlos Santa Cruz, exigindo-se ainda o ressarcimento dos valores recebidos. Informa que apresentou recurso à Junta de Recursos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para determinar algumas providências, o que foi realizado pela Gerência, ainda que tardiamente.Assevera que se encontra em dificuldades financeiras, por se encontrar desempregada, sendo devedora de aluguéis.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/75.Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fl. 85, complementando-as a fls. 98 e segs.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 102 e verso.Apresentado pedido de reconsideração, à fl. 104/109, tendo sido mantida a decisão (fl. 110).O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 111/112, pela concessão da segurança.Pelo despacho de fl. 115 foi determinada à impetrante a juntada de documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença/ acórdão proferido na ação nº 0028842-27.20098.26.0114, tendo sido apresentados os documentos de fls. 116/131.É o relatório. DECIDO.Entendo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória.No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça à impetrante o benefício suspenso.Anoto que a decisão proferida no Juízo Estadual, reconhecendo a união estável, não vincula este Juízo Federal em matéria previdenciária, nem tampouco o INSS, que não foi parte naquela demanda.No caso dos autos a impetrante alega que os documentos apresentados são suficientes. Entretanto, a Autarquia entendeu de forma diversa, especialmente em razão de ter havido recurso de terceira pessoa. Assim, a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve a impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas da existência da afirmada união estável, entidade familiar cuja prova de existência não tem como ser feita apenas por meio de provas documentais. Neste passo, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória.DispositivoEm face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 120/125), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008493-08.2013.403.6105 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLÂNDIA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.791.135-9) e que promova a auditoria do referido processo para liberação do PAB.Relata que requereu a concessão do benefício em 30.08.2010, o qual foi indeferido em razão de falta de tempo de contribuição, tendo apresentado recurso administrativo, o qual foi provido pela Nona Junta de Recursos. Aduz que, após diversos procedimentos, o processo retornou à Agência de Hortolândia, onde permaneceu até a data da presente impetração.O feito foi instruído com os documentos de fls. 11/31.A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 42/44, sustentando que o benefício teria sido concedido.Determinada a manifestação da impetrante acerca das informações (fl. 45), foi apresentada a petição de fl. 46, dando-se por satisfeita, informando nada mais ter a exigir da Autarquia.É o relatório. Fundamento e Decido.A impetrante pretendia a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a realização de auditoria no referido benefício, com a liberação dos valores devidos.Tendo sido informada a concessão do referido benefício (NB 42/150.713,101-9), e efetuada a auditoria, esgotou-se o pleito da impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A inclusão dos débitos tributários no parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, deu causa à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, haja vista que não resta qualquer interesse a ser tutelado em relação aos pleitos formulados, os quais visavam justamente a inclusão em dito parcelamento fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos respectivos. 2. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 3. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 00092565220114058100, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE - Data 01/03/2012 - Página 179) DispositivoAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, bem como para retificação do nome da impetrante devendo constar LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA, conforme fl. 15.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008629-05.2013.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS objetivando a obtenção provimento judicial que ordene a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários que se encontram ativos até que a DRF/Campinas aprecie as GFIPs retificadoras apresentadas pela impetrante.2. Sustenta a impetrante, em suma, que os créditos que obstam a expedição da certidão acima estão extintos. Afirma a impetrante que apresentou documentos para regularizar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas (doc. 3 e 9), que estão pendentes de análise pela autoridade administrativa. Sustenta que há apenas duas pendências fiscais (doc. 10) e que tais débitos foram gerados por divergências entre o valor de contribuições a recolher pela Impetrante informado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs e nas Guias da Previdência Social - GPS utilizadas para pagamento das contribuições informadas nas GFIPs, referentes às competências de 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 13/2011 e 13/2012.3. A impetrante afirma que o requerimento supracitado não foi analisado até hoje, assertiva que tenho como de alta probabilidade, haja vista a exiguidade do prazo transcorrido entre a protocolização do pedido de revisão e a data desta impetração. Verifico ainda que a impetrante informou a DRF/Campinas a respeito da necessidade de urgência na análise ante os certames licitatórios que se avizinhavam, mas ainda assim não obteve resposta do Fisco. Sustenta que se tivesse

sido feito a análise requerida não teria qualquer crédito tributário capaz de obstar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.4. Relata que desde 10 de julho a certidão que tinha está vencida e que isto a impediu de participar de uma licitação pública perante o TRF 5ª Região e que está impossibilitada de participar do Pregão Eletrônico promovido na data de hoje pelo Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Afirma que já se sagrou vencedora noutra licitação pública e que a situação de irregularidade noticiada pode lhe causar enormes prejuízos.5. A inicial veio instruída com documentos e há o relato de prejuízos econômicos à atividade empresarial da impetrante.6. A liminar foi concedida à fl. 398 para suspender as exigibilidades dos créditos tributários n. 42018188-1 e 42328024-4 e ordenar a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, em favor da impetrante, e para a DRF analisar o pedido de revisão formulado pelo impetrante em sede administrativa (Processo n. 10830.723508/2013-93).7. A impetrada prestou informações à fl. 415 e ss. asseverando que a liminar foi cumprida quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos e que já estão em andamento as revisões requeridas pela impetrante. Já a PSFN/Campinas se manifestou à fl. 421 e ss. sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração.8. O MPF se manifestou à fl. 427 pelo prosseguimento do feito.9. É o que basta.II. Fundamentação Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional10. O Procurador Seccional de Campinas suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Acerca deste ponto, assinalo que de fato a autoridade é ilegítima porque as providências requeridas em relação aos créditos impugnados são de competência da SRFB e não da PGFN, razão pela qual a autoridade suscitante deve ser excluída do polo passivo da impetração.Os fatos provados nestes autos11. A DRF/Campinas indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal aduzindo que a impetrante tinha dois créditos tributários em situação de exigível (42018188-1 e 42328024-4).12. No que concerne ao crédito n. 42018188-1, a impetrante aduz que os saldos devedores existentes no sistema da SRF derivam de divergências entre as GFIPs e GPSs apresentados. Objetivando corrigir tais divergências, a impetrante afirma - e isto está provado nos autos - que retificou as GFIPs relativas às competências 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011 e 13/2011 no dia 13 de junho do presente ano e, em 19 de junho, protocolizou Pedido e Revisão de Débito Confessado em GFIP, o qual recebeu o número 10830.723508/2013-93, no qual formula requerimento de análise do crédito mencionado acima.13. No que diz respeito ao crédito n. 42328024-4, a impetrante afirma que também é oriundo de divergência na GFIP de 13/2012, a qual também foi retificada, e que tal crédito não existe. Todavia, para evitar delongas, afirma que pagou o crédito devido para que ele não fosse óbice à expedição da CPEN, juntando documento comprobatório.14. Quanto ao crédito n. 3798661-3, constante na lista de impeditivos à expedição da CPEN, aduz a impetrante que se trata de crédito surgido a partir de um auto de infração que ainda se encontra sob julgamento na esfera administrativa e que, por isso, não poderia ser óbice à emissão da CPEN.15. Compulsando os autos, observo que de fato a SRF afirma que os únicos impeditivos à expedição da CPEN são os dois primeiros créditos mencionados acima, o que leva à conclusão que o terceiro crédito não é óbice (cfr. doc. 11, fl. 86 destes autos)Da verificação da plausibilidade do direito subjetivo à certidão positiva com efeitos de negativa - Mora administrativa como causadora de restrições negociais - Ilegalidade16. Nos milhões de autolançamentos efetuados pelos contribuintes não é incomum que ocorram erros de declaração. Tanto isto é verdade que há a possibilidade de retificação das declarações.17. A legislação estabelece que crédito declarado é crédito tributário confessado e exigível. Todavia, ante a possibilidade de retificar as declarações, há de se conferir eficácia suspensiva da exigibilidade dos créditos que tiverem sido objeto de pedidos de revisão quando tiverem sido constituídos pela via do autolançamento.18. No presente caso, a impetrante demonstrou, por meio de prova documental, que: a) formulou pedido de revisão dos créditos n. 42018188-1 e 42328024-4, b) a DRF/Campinas ainda não apreciou tal requerimento, c) está impedida de participar de certames por conta da falta da CPEN.19. Não é possível dizer nesta sede processual se os créditos declarados pela impetrante e, posteriormente, retificados por ela existem ou não. Isto é função da DRF/Campinas. Igualmente verdade que a DRF/Campinas, como a maior parte dos órgãos fazendários, dispõe de poucos servidores para dar cabo da imensa quantidade de atribuições que lhe são cometidas. 20. Por sua vez, não é lícito ao Judiciário se imiscuir na organização do órgão público, mas disto não se tire que se está autorizando o órgão público a ficar em mora nas suas atribuições, máxime quanto ao esclarecimento de situações que geram restrições negociais aos administrados.21. Aliás, cabe pontuar que permitir que o contribuinte sofra restrições negociais porque o Fisco não se manifesta sobre um pedido de revisão configuraria a admissão de uma sanção política e abusiva em matéria tributária, repudiada pelo eg. STF (cfr. ARE n. 731833/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/02/2013, DJe 21/02/2013). O trecho seguinte sintetiza a linha adotada nesta decisão:EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO - INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) - RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA - LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE

EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24) - O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) - A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE - A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216.983-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constringer o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constringer o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, Sanções Políticas no Direito Tributário, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique

cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do

País.....São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal. (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de fornecimento do alvará de licença para localização -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas sanções políticas impostas ao contribuinte inadimplente (Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas, p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui sanção política, medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita trabalho, até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas notas fiscais avulsas. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor poder de controle contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo. (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro, p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Infração Tributária e Sanção, in Sanções Administrativas Tributárias, p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, Processo Tributário, p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES (O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário, p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa

econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto

necessidade..... As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem

constitucional..... Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impontualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução céleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado regime especial de fiscalização. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica. (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise (A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao Substantive Due Process of Law (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade) in Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o substantive due process of law (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso *McCulloch v. Maryland*, que o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como lembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre Os Limites do Poder Fiscal do Estado (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 125), culminam por asfíxiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. (*The power to tax is not the power to destroy while this Court sits*), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda que como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox* (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de

diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ajusta-se à orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, 4º, II, b, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator (g.n) 22. Neste passo, não há como deferir o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa formulado pela impetrante, já que isto demanda manifestação do Fisco quanto à existência do crédito declarado ou manifestação judicial, em ação pelo rito ordinário, de que o crédito não existe à vista dos lançamentos contábeis da empresa. 23. Já o pedido subsidiário, além de razoável, guarda perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico, daí porque é de se atribuir eficácia suspensiva ao pedido de revisão, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, para o fim de suspender as exigibilidades dos créditos tributários n. 42018188-1 e 42328024-4 até que sobrevenha decisão no pedido de revisão deduzido. 24. Considerando o contexto acima e considerando ainda que nesta fase do processo em que o feito veio concluso para sentença e já estão em curso os procedimentos destinados à apreciação dos requerimentos de revisão formulados pelo contribuinte, deve-se confirmar a liminar concedida nos exatos termos em que proferida. 25. Na emenda à inicial, o impetrante nada requereu em relação ao crédito n. 3798661-3, pelo que nada há para se dizer a respeito de tal crédito. III. Dispositivo 26. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, confirmando a liminar, para: a) com base no art. 151, inc. III, do CTN, manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário n. 42018188-1 até que seja proferida decisão administrativa no pedido de revisão (Processo n. 10830.723508/2013-93) formulado pela impetrante; b) ordenar ao Fisco que, ante o pagamento provado nestes autos e não contestado pelo fisco, dê baixa do crédito n. 42328024-4; e, c) ratificar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, em favor da impetrante, até que seja proferida decisão administrativa no pedido de revisão (Processo n. 10830.723508/2013-93) formulado pela impetrante. 27. Confirmando o prazo de 90 (noventa) dias para a DRF analisar o pedido de revisão formulado pelo impetrante em sede administrativa (Processo n. 10830.723508/2013-93), a partir da intimação da decisão liminar. 28. Excluo do polo passivo da impetração o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - Campinas. Anote-se. 29. Incabível a condenação em honorários de advogado. 30. Condeno a União Federal a restituir à impetrante as custas processuais despendidas. 31. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0008635-12.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARTIN ENGINEERING LTDA, qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições PIS e COFINS, mediante inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como a restituição ou habilitação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizados. Alega a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, uma vez que não consiste em faturamento ou receita, mas, sim, em mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/38. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações às fls. 43/49, defendendo a legalidade do ato atacado. Sustentou que a Constituição não conceitua o que seja faturamento

ou receita, deixando para o legislador ordinário tais definições, o que foi realizado com a Lei nº 9.718/1998, na qual não há menção de exclusão dos valores de ISS. Pugnou pela denegação da segurança, salientando a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da decisão. A medida liminar foi indeferida às fls. 50, decisão contra a qual a impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 59/81), não havendo nos autos notícia de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 83, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. II. Fundamentação

Presentes as condições da ação e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Mérito Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca da incidência questionada pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento; Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo, não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência de efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere à determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQNA E.C n. 1/69, em seu art. 24, estatuiu que compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar. A atual

Constituição também estabelece a competência dos Municípios para instituir tal tributo: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviços e sua base de cálculo é o preço do serviço, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Importa assinalar que a premissa de que o ISS pago pela empresa deve ser, de algum modo, deduzido da definição de receita implica aproximar cada vez mais duas grandezas jurídico-tributárias que foram delineadas de forma diversa pela Constituição Federal, quais sejam: lucro e receita, ambas bases de cálculos de contribuições diversas para a seguridade social. A discussão em torno da inclusão ou ISS e de outras parcelas que oneram a atividade empresarial no preço das mercadorias desvia a discussão da principal questão posta em juízo: a definição de receita. Acerca deste ponto, são irrelevantes para a determinação das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS os nomes das despesas operacionais da empresa (despesas com energia, folha de salários, impostos, etc.) porquanto o que realmente importa - em todos os casos - é o preço pelo qual a empresa está vendendo a mercadoria ou serviço, já que à somatória dos valores cobrados por estas mercadorias ou por estes serviços dá-se o nome de receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS. Logo, a assertiva de que o ISS não pode ser incluído na base de cálculo das citadas contribuições sociais não guarda compatibilidade com a Constituição da República. Do estado de questão análoga no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Anoto que se encontra pendente no E. Supremo Tribunal Federal questão semelhante à posta nos presentes autos, qual seja, a da exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS, sendo que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da exclusão, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p. 656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que o façam na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição

individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903 / MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993 As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em

23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).III. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim a restituição/compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários de advogado, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

0009961-07.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada efetue a reavaliação de decisão indeferitória de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ou que encaminhe a uma das juntas de Recurso da Previdência Social.Relata que requereu a concessão do benefício em 22.03.2013, o qual foi indeferido em razão de falta de carência, tendo apresentado recurso administrativo, o qual encontrava-se parado na agência, devido à falta de servidores.O feito foi instruído com os documentos de fls. 10/18.A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 28/30, sustentando que o benefício teria sido concedido, bem como que teriam sido inseridos no sistema os recolhimentos efetuados como autônomo, bem como a inclusão de vínculo com a empresa Nurtom Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos.Determinada a manifestação do impetrante acerca das informações (fl. 31), foi apresentada a petição de fl. 34, dando-se por satisfeito, informando nada mais ter a exigir da Autarquia.É o relatório. Fundamento e Decido.O impetrante pretendia a reavaliação de seu pedido de aposentadoria por idade, ou o encaminhamento do processo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.Tendo sido informada a concessão do referido benefício (NB 41/161.099.160-2), esgotou-se o pleito do impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A inclusão dos débitos tributários no parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, deu causa à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, haja vista que não resta qualquer interesse a ser tutelado em relação aos pleitos formulados, os quais visavam justamente a inclusão em dito parcelamento fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos respectivos. 2. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 3. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 00092565220114058100, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE - Data 01/03/2012 - Página 179) DispositivoAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0010752-73.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe faculte a apresentação de caução (fiança bancária) para garantia de débito fiscal, com a finalidade de ver expedida certidão positiva com efeitos de negativa, relativa aos créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 11829.000.007/2010-94. Aduz, em síntese, que o referido Processo Administrativo tem como objeto o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, lavrado pela Receita Federal em 12.4.2010, exigindo o pagamento de multas decorrentes de supostos descumprimentos de obrigações acessórias, as quais já foram consolidadas na esfera administrativa, em abril de 2013. Informa que ainda não foi ajuizada a correspondente execução fiscal, impossibilitando-lhe assim a apresentação de garantia e a discussão na esfera judicial. Bate-se pela existência do periculum in mora e requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/198). Intimada, a União manifestou-se a fls. 218/221, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Aduz que a requerente poderia ter agendado atendimento para requerer o imediato ajuizamento da execução fiscal, ou poderia ter ingressado com ação anulatória, acompanhada de depósito judicial. Requer a intimação da requerente para que informe se proporá ação principal em 30 dias, ou se pretende o ajuizamento da execução fiscal. Pugna pela extinção do feito ante a inexistência de interesse processual. Pela petição de fls. 222/223 junta a requerente a carta de fiança de fls. 224/225, acompanhada dos documentos de fls. 226/243. Intimada a requerente

a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, fê-lo positivamente (fls. 246/248). Às fls. 254/256 a União noticia o ajuizamento da ação de execução fiscal no Juízo Estadual de Valinhos, conforme documentos de fls. 257/258, requerendo, assim, a extinção do feito. À fl. 259/261 a União pede o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2013.61050045487-1, em 29.8.2013, às 15:22h, tendo em vista que se refere a outro processo. Intimada, a União afirma que, embora a carta de fiança tenha sido prestada em valor suficiente, a mesma não pode ser aceita, visto que não atende aos requisitos da Portaria PGFN 644/2009, com as alterações previstas na Portaria PGFN 1378/2009, art. 2º, 1º. Juntou documentos às fls. 264/266. Réplica às fls. 268/272. Às fls. 274/275 a autora reitera seu pedido inicial, asseverando que a carta de fiança apresentada está formalmente em ordem. É o relatório. DECIDO. Considerando que já foi proposta a execução fiscal referente aos débitos que originaram a propositura do presente feito, constata-se que não mais subsiste interesse no prosseguimento do mesmo, uma vez que seu objeto era exatamente a garantia do juízo até a propositura da execução fiscal. Deve-se reconhecer, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Faculto à requerente o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 224/242, mediante substituição por cópias simples. Da mesma forma, defiro o desentranhamento da petição de fls. 218/221 (protocolo sob o nº 2013.61050045487-1, em 29.08.2013, às 15:22h), uma vez que protocolada por equívoco no presente feito, conforme noticiado pela própria autora às fls. 259/261. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4214

DESAPROPRIACAO

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Ysumy Nishikawa - Espólio e Outros, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 67.815 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito teve início na 7ª Vara Federal desta Subseção, onde foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 97/98. Pelo despacho de fl. 120 foi determinada a inclusão dos sucessores no polo passivo, os quais foram citados à fl. 135, conforme certidão de fl. 138. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência dos expropriados. É o relatório. DECIDO. Verifico que os réus, embora regularmente citados, deixaram de se manifestar, razão pela qual devem ser imputados revéis, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 35/39) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 67.815 (Lote nº 05, Quadra M, do Jardim Interland Paulista), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de

imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/122), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 296/307), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ELIETE PAULO RAMOS contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a sentença apreciou pedido diverso daquele que foi formulado. Pugna para que seja sanado o vício para o fim de: a) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de 10 % da Reserva Matemática (intitulado Benefício Único Antecipado) e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria, proveniente das contribuições pessoais da autora, recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, nos termos do art. 6º, inc. VII, al. b, da Lei n. 7.713/88. A União Federal foi ouvida e se manifestou (fl.168). É o que basta. II. Fundamentação O recurso é tempestivo e nele há afirmação de que a sentença padece de vícios, requisitos bastantes para o julgamento de mérito, razão pela qual conheço dos embargos. No que concerne ao mérito, observo que, citada, a ré não se arvorou contra a devolução dos valores de IR indevidos recolhidos no período de novembro/1989 a dezembro/1995. A autora (fl.139 e ss) sustenta que deve ser excluída da tributação, nas parcelas futuras recebidas pela autora, um determinado valor, correspondente a um coeficiente de proporcionalidade, sem prejuízo da não-incidência sobre a Reserva Matemática. À fl. 159 da sentença deixei expresso: Da verificação da existência dos direitos subjetivos pretendidos pela autora A autora quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a renda sobre o Benefício Único Antecipado. Esta pretensão não tem amparo legal e não resolve o problema da bitributação que a autora pretende ver afastado. Por sua vez, a autora também quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que recebe mensalmente, entendendo que não merece guarida, já que isto, sobre não resolver o problema da bitributação, ainda possibilita que a autora se beneficie de uma isenção vitalícia, sem amparo legal. Por idênticas razões, não há como acolher o pedido subsidiário de condenação da ré a restituir à autora os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, haja vista que, como já assinaei a incidência é devida e está na lei.(...)As duas pretensões foram rejeitadas, mas não constaram no dispositivo da sentença e, neste ponto, os embargos merecem ser providos. Ocorre que interpretei que nos pedidos formulados pela autora existia o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, embora tal restituição não tenha sido acolhida nos moldes delineados na petição inicial porquanto isto resultaria numa isenção de caráter vitalício concedida por decisão judicial. Neste passo, tendo reconhecido a bitributação, esclareci que:(...)Ocorre que existe a bitributação e, nos termos da lei, a forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes é extirpar essa dupla tributação - pretensão da autora - assegurando-lhe a restituição ou a compensação, à sua escolha, dos valores de imposto de renda gerados pela incidência sobre as parcelas salariais destinadas ao FUNCEF, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Em resumo: a autora faz jus à restituição do IR que foi retido no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995 sobre a parcela salarial (contribuições) destinadas ao FUNCEF, mas não há direito subjetivo de excluir da tributação do IR o Benefício Único Antecipado nem as parcelas mensais recebidas pela autora. A decisão relativa a este tópico de condenação constou

expressamente no dispositivo da decisão embargada e não merece aditamentos ou reparos. Todavia, o melhor intérprete das próprias pretensões é a autora. Por isto se interpretei as pretensões da autora em completa divergência do que, efetivamente, pretendia, nada obsta que peticione nos autos desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, requerendo, por meio de embargos de declaração a esta decisão, o reconhecimento da nulidade da sentença por motivo de julgamento ex petita, conduta que me levará a modificar o dispositivo da sentença para nele fazer constar simplesmente o indeferimento das pretensões deduzidas pela autora. III. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de integrar a sentença, passando seu dispositivo a ter os seguintes dizeres: Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ELIETE PAULO RAMOS (CPF N. 029.430.958-69, RG N. 9.541.467) para condenar a União a lhe restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF, nos seguintes índices: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95), e juros de mora às seguintes taxas: 1%, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, em seguida, a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e rejeitando, com base no art. 269, inc. I, do CPC, as pretensões de não incidência do IR sobre resgate de 10% da Reserva Matemática (intitulado Benefício Único Antecipado) e sobre qualquer parcela do benefício de complementação de aposentadoria recebido mensalmente pela autora. Na fase de execução de sentença, caberá ao autor apresentar planilha do valor exequendo. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído e condeno-a também a restituir à autora as custas processuais despendidas. Decreto o sigilo fiscal deste processo porquanto nele há documentos fiscais da autora sujeitos ao sigilo fiscal (DIRPF). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art. 475, 3º, CPC). PRI.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por ABIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre operações próprias. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS, por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transita pela contabilidade da empresa. Salaria, ainda, que o posicionamento majoritário dos membros do STF no Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG é favorável à tese que ora defende e que a cobrança levada a cabo ofende aos princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Moralidade Administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/20, complementados pelos de fl. 30/517. A ré apresentou sua contestação, à fl. 527/535, defendendo a legalidade da inclusão dos impostos nas bases de cálculo das referidas contribuições, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 542/549. Despacho saneador proferido à fl. 565, sem manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o

artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...)Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que:Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores

pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as

duas contas. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos

compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993 As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado

tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores que entende haver pago a maior a título de Pis/Pasep, bem como a validade de compensações realizadas e, ainda, a anulação do auto de infração MPF nº 0810400.2012.00552.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/506.A União apresentou a contestação de fls. 534/542.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 544/545.Atendendo à determinação judicial, apresentou a União o relatório dos processos administrativos do autor, às fls. 553/564.Pela petição de fls. 577/579 o autor requereu a desistência do presente feito, informando a renúncia ao direito em que se funda a ação.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado, que fixo moderadamente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da causa, sendo a matéria exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015431-53.2012.403.6105 - OLINDA LUIZ SEDANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial - LOAS.A contestação foi juntada às fls. 66/81. O laudo sócio econômico foi juntado às fls. 85/94.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 95/96.Pela petição de fl. 121 informou a patrona da autora o falecimento desta, juntando o atestado de óbito de fl. 122 e requerendo o arquivamento do feito. Intimado o INSS para se manifestar, nada foi requerido, conforme certidão de fl. 124.Ante o exposto, recebo a petição de fl. 121 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015835-07.2012.403.6105 - NARCISO LUIZ CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000163-22.2013.403.6105 - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 628/640) em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001844-27.2013.403.6105 - FORBRASA S.A. COMERCIO E IMPORTACAO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 505/520), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Não admito o aditamento da apelação de fls. 522/524 ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido, já se decidiu no Eg. TRF da 3ª Região ser inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. (AC 2003.03.99.015367-7, Rel dês. Fed. Newton de Lucca, DJU 05/05/2004)Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001914-44.2013.403.6105 - ANDRE FERREIRA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ FERREIRA FILHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à

renúncia ao recebimento da aposentadoria proporcional e a concessão de uma nova, mas de valor maior e na modalidade integral, com o cômputo dos períodos laborados enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos, ou, caso determinada a devolução, seja o montante descontado mensalmente da renda do novo benefício. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 30.04.1997, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício, na modalidade. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/104.910.953-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço comum prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 62). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 65/80. Arguiu a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão, defendendo a impossibilidade de devolução das contribuições pagas após a aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo o prequestionamento da matéria. Juntou cópia do CNIS do autor (fl. 81/82). Réplica à fl. 85/100. Proferido despacho saneador à fl. 101, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes (cfr. certidão de fl. 102), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria

computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão**

2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da

obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios

previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE VIDAL, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reaver valores que reputa ter indevidamente vertidos aos cofres federais a título de Imposto de Renda (IRPF), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A título de antecipação de tutela pretende o autor, in verbis: obter a suspensão da cobrança dos valores descritos nos documentos 11 e 12, até o julgamento, haja vista os valores se referirem ao objeto da presente demanda. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente a) que seja declarado por sentença o valor correto do tributo devido pelo autor; b) que em consequência da declaração supra seja condenada a Fazenda Nacional a restituir os valores retidos indevidamente, com correção monetária mais juros, despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais a apurar-se em liquidação; c) ainda em consequência da declaração supra seja condenada a Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo autor. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/37. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 42/45). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O MM. Juiz a quo fixou, à fl. 47 dos autos, os pontos controvertidos da demanda, as partes, inobstante regularmente intimadas do teor do referido despacho, quedaram-se silentes (cf. certidão de fl. 51). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão posta sob exame é exclusivamente de direito, permitindo o pronto julgamento do mérito do feito, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática, o autor narra na inicial ter percebido, em decorrência da concessão administrativa de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), a quantia de R\$ 76.764,88, a título de valores atrasados. Afirma na inicial ter apurado, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste anual, a quantia de R\$ 6.917,67, para pagamento a título de IRPF (ano calendário 2008). Reconhecendo não ter vertido aos cofres públicos o imposto de renda apurado no período acima referenciado, mostra-se irredimido nos autos com relação a superveniente cobrança, promovida pela União Federal, do suposto débito, no valor de R\$ 20.340,62. Alega, em amparo de suas razões, que o valor apurado pela União Federal estaria em descompasso com o mandamento legal (cf. artigo 12 da Lei no. 7.713/88) argumentando que se a quantia paga em atraso referente ao benefício previdenciário indicado na inicial tivesse sido adimplida mensalmente, esta encontrar-se-ia dentro da faixa de isenção do tributo. Ademais, defende na inicial o direito de reaver quantia, referente ao imposto de renda, que reputa ter pago indevidamente ao Fisco Federal. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção do débito fiscal nos termos em que referenciado nos autos. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Em síntese, pretende a parte autora, no mérito, obter provimento judicial que a exima de se sujeitar a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda incidente sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário pago em atraso. Pretende ainda obter tanto a anulação de lançamento fiscal referente ao IRPF (ano da declaração 2009), como a condenação da União Federal a restituir quantia que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos no período. A leitura da documentação acostada aos autos revela que o autor requereu em 14/11/1997, administrativamente, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que, por sua vez, somente foi concedido em 25/07/2006 (vide Carta de Concessão e memória de crédito, acostados às fls. 16 e 17 dos autos), cumulado com o pagamento de valores em atraso. Ademais, a leitura dos autos demonstra que o autor, no momento da declaração de ajuste anual do IRPF, informou ter imposto de renda a pagar no montante de R\$ 6.910,64 (fls. 19/23). Os documentos carreados aos autos ainda revelam que o autor, não tendo vertido tempestivamente ao Fisco o referido montante, submeteu à apreciação da Receita Federal pedido de parcelamento de débito (fl. 24 e seguintes), tendo recolhido, segundo alega, o montante explicitado nos documentos de fls. 30/31. O autor junta aos autos Notificação de Lançamento (fls. 32 e seguintes) e ainda aviso de cobrança, no valor de R\$ 20.340,62 (fl. 35). Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, instituído pelo art. 153, III, da Carta Magna, é definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido

o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II -de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no inciso anterior 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)A tributação do imposto de renda na fonte, no caso dos autos, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica jurídica da renda, produto do trabalho do autor, pelo que o seu recebimento através de processo administrativo não tem o condão de afastar a natureza salarial.Entretanto, há de se observar, para fins de recolhimento de imposto de renda, as alíquotas, tabelas e limites de isenção que seriam aplicáveis, caso as verbas de natureza salarial fossem pagas pela Administração em época oportuna.O cálculo do imposto de renda incidente sobre o pagamento deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido.Desta forma, quando as parcelas mensais integrantes de benefício previdenciário que deveriam ser pago na época oportuna, não se sujeitarem à incidência do tributo, porque naquele momento estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação no montante pago acumuladamente.Na espécie, a despeito da argumentação colacionada pela União Federal, como se depreende do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Federais, o imposto de renda não pode considerar, para efeito e incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas.Repizando, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Neste sentido, a título ilustrativo, merecem ser trazidos à colação os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. 2. Não cabe a aplicação de multa, nos termos em que requerida em sede de contrarrazões, pois a Fazenda Nacional apenas defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência 3. Apelação desprovida.(AC 00115742120114036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA. - O STJ pacificou o entendimento segundo o qual (...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. - Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10). - Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11). - Diante do reconhecimento de que o cálculo do imposto de renda deve respeitar o parâmetro da época em que os valores deveriam ter sido pagos, deixo de conhecer da questão referente à isenção de citada exação por moléstia grave. - Apelação da Fazenda Nacional não provida.(AC 200984000022906, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::273.)Desta forma, considerando que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, condeno a parte ré a restituir ao autor o imposto de renda eventualmente pago a maior, corrigido nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a contar do recolhimento indevido e, em consequência, determino o cancelamento tanto da notificação de lançamento como do aviso de cobrança objeto dos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008511-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008511-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista manifestação da impetrante, expeça-se ofício ao PAB-CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União de 59,14% do depósito de fl. 141.Quanto ao levantamento do restante (40,86%)

pela impetrante, observo que o seu representante legal, DR. JOSÉ LUIZ SENNE, não tem poderes para receber e dar quitação, considerando procuração de fl. 11. Portanto, expeça a secretaria alvará de levantamento em nome da impetrante, VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A.Int.

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002577-90.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega a existência de contradição na r. sentença de fl. 191, no tocante ao decism, argumentando que no Julgamento do Resp 640.880/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, foi entendido que para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta.. Juntou vários precedentes jurisprudenciais requerendo o acolhimento das razões contidas no recurso interposto.Intimado, o embargado quedou-se silente, conforme certidão de fl. 204.É o que basta. Decido.Os embargos são tempestivos e existe a afirmação de que a decisão padece de contradição, assertiva que basta para o conhecimento do recurso.No que concerne ao mérito, observo que o embargante citou em favor da sua tese o Resp 640.880/PR, bem assim colacionou diversos precedentes jurisprudenciais que se reportam a situação fática e jurídico-tributária anteriores à Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13.11.2009, bem como à Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela,

em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC.2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC.4. Recurso improvido.(REsp 640.880/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 452)Ocorre que, no precedente judicial citado, o Juízo de Primeiro Grau decidiu pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigava a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Além disso, como relatado no referido julgado, (...) Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.Cumprе assinalar que a norma da Receita Federal que vigia na época era outra, diversa da que ora fundamentou a sentença embargada. Com efeito. A partir da Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13.11.2009, bem como da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, o tratamento dado pela Receita Federal do Brasil aos casos de empresa matriz e filial é exatamente o que serviu de fundamento para a sentença proferida à fl. 191. Em suma: o regramento invocado pelo embargante não mais vige.No que concerne a todos os precedentes citados pelo embargante, anoto ao il. advogado da empresa impetrante que todos se reportam a fatos anteriores à vigência da IN da RFB nº 971, de 13.11.2009 e por isto são imprestáveis para infirmar o teor da decisão embargada.Portanto, não há como prover os embargos de declaração interpostos.DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença embargada com os termos em que proferida.PRI.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por Flabeg Brasil Ltda, contra a sentença de fl. 104 e verso, aduzindo a embargante a ocorrência de dúvida, uma vez que teria sido extinto o feito em razão de ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Entende a embargante que a Receita Federal é órgão singular ao qual compete a administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. É o suficiente a relatar. D E C I D O Inicialmente, anoto que estou sentenciando o feito, uma vez que o MM. Juiz Federal Dr. Nelson de Freitas Porfírio Junior, que proferiu a sentença embargada, não se encontra momentaneamente em exercício nesta Vara, em razão de ter sido convocado para atuar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão não assiste à embargante. Com efeito, conquanto a Receita Federal seja órgão singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, e responsável pela administração dos tributos de competência da União, existem diversos órgãos a ela vinculados, os quais possuem atribuições distintas, não havendo que se falar em subordinação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em relação ao Inspetor da Alfândega, ou vice-versa. Como bem informou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em suas informações, este possui competência apenas para a administração dos tributos internos, entre os quais não estão incluídos o PIS e a COFINS vinculados à importação. Tendo sido intimada a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade, não houve correção do polo passivo. Ao contrário, insistiu a impetrante em sustentar ser correta sua indicação ao que se sucedeu a extinção do processo sem resolução de mérito. Repito: como constou da r. sentença, autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem como atribuição a fiscalização dos tributos aduaneiros e nem a tomada de decisão sobre tais tributos. Anoto que a indicação de outro feito em que foi acolhido o pedido em face de autoridade semelhante à indicada neste feito não tem o condão de vincular este juízo ao mesmo procedimento. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Expediente Nº 4299

CARTA PRECATORIA

0012079-53.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINACIR DO ROCIO SANTANA(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X EDUARDO FIGUEIREDO MERCADO X HELDER TEOFILLO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MIRANDA X MOACIR PIOVESAN(PR019328 - SERGIO LUIZ CHAVES) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl. 148. Defiro o pedido formulado pelo MPF e cancelo a audiência designada para o dia 05/11/13 às 15H00. Redesigno a audiência para o dia 10/12/13 às 14H00 para a oitiva da testemunha arrolada, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Reitere-se ao MM. Juízo Deprecante o terceiro parágrafo do despacho de fl. 141 Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES

Fls. 46/82. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, bem como apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de sua reconvenção. Sem prejuízo do acima determinado, designe sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2013, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho da Sra. Perita já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização do trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.260,00. Intime-se a INFRAERO a providenciar o depósito dos honorários periciais, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento 2013.03.00.016137-1, conforme decisão de fls. 329, transitada em julgado conforme andamento de fls. 331/332, no prazo de dez dias. Com a comprovação do depósito, dê-se ciência do presente despacho à Sra. perita, intimando-a para indicar a hora e a data para realização da perícia. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Dê-se vista à sra. perita acerca das petições das partes às fls. 304/305, 308/311v e 312/313v, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA) X NORTON TAVARES DA CUNHA X MARCOS TAVARES DA CUNHA MELLO X NEUSA TAVARES DA CUNHA MELLO FRANCO

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia dos réus. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Depois, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 354: Da análise dos autos, verifico que ainda pende de retorno a carta precatória de citação de Marcos Tavares da Cunha Mello, expedida às fls. 308, razão pela qual declaro nula a certidão de fls. 351. Solicite-se ao Juízo Deprecado do Rio de Janeiro, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória acima referida (expediente interno nº CPC.7151.000299-7/2013 - fls. 340). Depois, aguarde-se seu retorno. Int

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 82, comprovou o depósito de R\$ 14.507,00 (quatorze mil, quinhentos e sete reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 28). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão

Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO- PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela

Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 190/2013. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 148/164, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Mantenho a decisão agravada de fls. 1542/1542vº por seus próprios fundamentos. Intime-se o INPI da referida decisão. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos à 9ª Vara da SEção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a ré MRV para que apresente as originais das guias de fls. 840/843. Após, conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

1. Em face do despacho saneador, proferido à fl. 335, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A no polo passivo da relação processual. 3. Intimem-se.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Companhia Ultragaz S/A no polo passivo da relação processual. 2. Dê-se ciência ao INSS acerca das contestações apresentadas pelas rés. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Alega os autores que a ré vem debitando de suas conta corrente valores a título de Cesta de Serviços Caixa, cujo serviço não foram contratados. Assim, o ponto controvertido no presente feito é a adesão dos autores ao produto intitulado Cesta de Serviços Caixa a partir de 01/07/2011. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Como prova do juízo, determino a ré a juntada dos extratos da conta dos autores no período de 24/07/2007 (data de abertura) até a presente data. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo com a inclusão do nome de Maria de Fátima Andrade Quintino. Int.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal e quais se referem a Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Tendo em vista a pesquisa de bens juntada aos autos às fls. 152/155, 168/172 e 173/175, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 79/82, tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar o valor da dívida (fls. 72 e 74). 2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, indicando bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecerem sobrestados em Secretaria. Int.

Expediente Nº 3639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER
Trata-se de embargos de declaração (fls. 373/374) interpostos pela União em face da sentença de fls. 365/366 sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a posse em favor da INFRAERO e esse pedido consta na petição inicial. Razão à embargante quanto à omissão apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 373/374, para retificar o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 106, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 176.P.R.I

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Fls. 248/249: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 284/285 sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a posse em favor da INFRAERO uma vez que esse pedido consta da petição inicial. Razão à embargante quanto à omissão apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 293/294, para retificar o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 68 e 69, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 157/158.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marcio Jose Omizolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 18/01/1978 a 15/10/1980, 01/11/1980 a 23/08/1982, 15/08/1984 a 06/07/1986 e de 07/07/1986 a 24/06/2009 como exercidos em condições especiais ou sua conversão com aplicação do fator 1.4; a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou desde a data de implementação de todos os requisitos, se isso ocorrer no curso do processo ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a depender do acolhimento dos pedidos anteriores; o pagamento dos valores em atraso, honorários advocatícios (20%) e juros moratórios em 1% ao mês. Alega o autor que o período de 18/01/1978 a 15/10/1980 (Indústria de Louças Nerina Ltda.) enquadra-se em atividade especial já que trabalhador na indústria cerâmica (item 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do anexo II, do Decreto n. 83.080/79), além do ruído de 86 dB, temperatura de 30,4C e pó de sílica. Nos períodos de 01/11/1980 a 23/08/1982 e de 15/08/1984 a 06/07/1986 (Indústria e Comércio de Plásticos Birigui Ltda) foi operador de máquinas, conforme item 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do anexo II, do Decreto n.

83.080/79). Quanto ao período de 07/07/1986 a 24/06/2009 (Ahlstrom Louveira Ltda.) esteve exposto a ruído de 89 dB , metanol (ácido metílico) e resina fenólica, conforme perícia judicial realizada em reclamação trabalhista. Assevera o autor que os documentos que acompanham a inicial comprovam a exposição aos agentes nocivos por mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Argumenta que em 18/07/2011 foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.450.966-1, deixando-se de considerar toda a atividade especial do autor. Procuração e documentos, fls. 15/44. O INSS foi citado à fl. 52 e juntou procedimento administrativo, às fls. 56/140. Em contestação (fls. 141/172) o INSS alega impossibilidade de utilização da prova emprestada - laudo produzido em ação trabalhista, não tendo a autarquia participado daquela demanda; que referida prova não pode ser aceita, pois não restou comprovada, na forma das normas de regência a existência dos agentes agressores; que o autor não preenche os requisitos mínimos exigidos para concessão do benefício; que em relação ao período de 18/01/1978 a 15/10/1980 a empresa não possui laudo técnico, o que impede a averbação, pois para tais agentes agressores o nível de exposição é que torna a atividade insalubre; que para os períodos de 01/11/1980 a 23/08/1982, 15/08/1984 a 06/07/1986 não foram juntados quaisquer documentos que pudessem comprovar que efetivamente desenvolveu atividade insalubre em caráter habitual e permanente; que no período de 07/07/1986 a 24/06/2009, na remota hipótese da prova emprestada ser aceita, somente o ano de 2006 pode ser considerado especial, já que para os demais o uso do EPI elide o reconhecimento da especialidade; que o autor nunca esteve exposto ao agente nocivo, não havendo para o benefício fonte de custeio total. Em réplica (fls. 176/187) o autor requereu prova pericial e oitiva de testemunhas. O INSS não tem provas a produzir, fl. 189. À fl. 190 foi deferida prova pericial na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis. A petição do INSS de fls. 195/198 foi recebida como agravo retido. Contraminuta, fls. 202/207. Laudo pericial (fls. 227/240) e manifestação das partes (fls. 245/251 e 253/256). À fl. 241, foi afastada a preliminar sobre a prova emprestada, ante o princípio da livre valoração da prova e deferida a prova testemunhal para o período laborado na Indústria de Plásticos Birigui. Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito, fl. 258 e 302. À fl. 263, foi deferida a prova testemunhal. Esclarecimentos do perito (fls. 283/300) e intimação das partes (fls. 303 e 308). Oitiva das testemunhas em mídia (fls. 314/329 e 330/348). As partes tiveram vista das cartas precatórias de fls. 314/329 e 330/348 e não se manifestaram (fls. 353). É o relatório. Decido. Conforme se observa do processo administrativo nº 156.450.966-1, DER 18/07/2011 (fls. 118/119) a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 18/01/1978 a 15/10/1980 e de 07/07/1986 a 05/03/1997, como exercidos em condições especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18/23): Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Birigui/Biribor 1/11/1980 23/8/1982 653,00 - Birigui/Biribor 15/8/1984 6/7/1986 682,00 - Ahlstrom/MD papeis Ltda. 1,4 Esp 7/7/1986 5/3/1997 adm - 5.374,60 Ahlstrom/MD papeis Ltda. 6/3/1997 24/6/2009 4.429,00 - Brasalimentos 1/12/2009 12/1/2011 402,00 - WCA 28/2/2011 30/6/2011 121,00 - Opetra 11/7/2011 18/7/2011 8,00 - Nerina 1,4 Esp 18/1/1978 15/10/1980 adm - 1.384,20 Correspondente ao número de dias: 6.295,00 6.758,80 Tempo comum / Especial : 17 5 25 18 9 9 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 meses 4 dias Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial

dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 18/01/1978 a 15/10/1980, 01/11/1980 a 23/08/1982, 15/08/1984 a 06/07/1986 e de 07/07/1986 a 24/06/2009 em atividade especial. Em relação aos períodos de 18/01/1978 a 15/10/1980 e de 07/07/1986 a 05/03/1997, muito embora a autarquia já os tenha enquadrado administrativamente como especiais (fls. 118/119), foram contestados. De acordo com o formulário DSS8030 (fl. 35), no período de 18/01/1978 a 15/10/1980 o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, temperatura de 30,4°C e pó de sílica de forma não ocasional e nem intermitente. Assim, correta a Administração em considerar especial este período (Decretos n. 53.831/1964, item 1.2.10 e n. 83.080/1979, item 1.2.12), tanto que este fez parte da contagem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente o autor recebe. Quanto aos períodos de 01/11/1980 a 23/08/1982 e de 15/08/1984 a 06/07/1986 (Indústria e Comércio de Plásticos Birigui Ltda), os vínculos constam da CTPS (fls. 26/27 e 70/71) e do CNIS (fl. 63), sendo reconhecidos pelo INSS como tempo comum (fls. 118/119). Observo da cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 26/27 e 70/71) que em referidos períodos está anotado o cargo de serviços gerais, que não consta no rol das categorias profissionais elencadas no Decreto nº 83.080/79, anexo II. No entanto, na inicial o requerente alega ter laborado como operador de máquinas, sendo deferida a prova testemunhal. De acordo com os depoimentos que seguem em mídia (fls. 328 e 347) as testemunhas e o autor laboraram na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Birigui Ltda. na mesma seção como operadores de máquinas (extrusora) de plástico no período controvertido. As testemunhas relataram ruído e calor excessivo no local de trabalho, sem fornecimento de equipamentos de proteção. A coesão dos depoimentos das testemunhas e a anotação do vínculo empregatício em empresa de plásticos são suficientes para reconhecer o trabalho do autor na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Birigui Ltda. na função de operador de máquinas. Em relação ao reconhecimento de referidos períodos em especial, é possível o enquadramento por categoria profissional nos termos do Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.2), que deve ser analisado simultaneamente ao Decreto n. 83.080/79, consoante art. 70, do Decreto n. 3.048/1999:2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos Jornada normal. Quanto ao período de 07/07/1986 a 24/06/2009, laborado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria Ltda/MD Papéis, verifico anotação em CTPS (fl. 27, 30, 33) e CNIS (fl. 63). A análise da prova emprestada (fls. 36/43) restou prejudicada, tendo em vista a produção de prova pericial neste juízo (fls. 227/240 e 283/300). Ademais, na prova emprestada, ao que me parece, a medição do ruído foi realizada no dia da perícia (fls. 39/40), não se podendo aplicar retroativamente a medição ao período anterior. Em relação à justificativa do INSS de que a prova da atividade especial deve ser feita através de formulário próprio (perfil profissiográfico previdenciário - fls. 253/254, considerando a alegação do autor de que esteve exposto a nível de ruído superior (89 dB) ao que consta no PPP (81 a 85 dB- fls. 66/67), fez-se necessária a realização de prova pericial. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com o laudo pericial produzido neste juízo (fls. 227/240 e 283/300, no período entre 1986 a 1997 o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB (fls. 236 e 234). Dessa forma, correta a Administração em considerar especial o período de 07/07/1986 a 04/03/1997, tanto que este fez parte da contagem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente o autor recebe. Em relação ao período compreendido entre 05/03/1997 a 31/12/1997, o autor também esteve exposto a ruído acima de 80 dB. Muito embora não se tenha constado especificadamente no laudo pericial, o nível de ruído a que o autor esteve submetido, não se pode concluir que assim fosse; não há prova dessa situação especial cujo ônus provando é do autor. Portanto, referido período não é considerado especial. Quanto ao período compreendido entre 01/01/1998 a 31/12/2003 o nível de exposição foi superior a 85 dB (fls. 236 e 234), mas não ultrapassou 90 dB. Destarte, deve ser considerado especial apenas o período de 18/11/2003 a 31/12/2003. No tocante ao período compreendido entre 01/01/2004 a 24/06/2009, o autor esteve exposto a ruído entre 81 a 85 dB (fls. 236 e 234), portanto abaixo do nível exigido para caracterização da atividade especial. Em relação aos agentes químicos que o autor esteve exposto - poeira de papel (item 3 - fl. 236), impregnada com resina fenólica, composta por fenol, formol e metanol (item 05.2 - fl. 232) - deve ser aplicada a norma vigente na época da prestação do serviço. Dessa forma, no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/06/2009 aplicam-se os Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999 e nestes os agentes químicos noticiados no laudo pericial não estão classificados como agentes nocivos. Ainda que o rol das atividades relacionadas em referidas legislações não seja taxativo, os agentes são. Assim, a exposição a referidos compostos não caracteriza a atividade como especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 17 anos, 2 meses e 25 dias. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nerina 1 Esp 18/1/1978 15/10/1980 - 988,00 Biribor 1 Esp 1/11/1980 23/8/1982 - 653,00 Biribor 1 Esp 15/8/1984 6/7/1986 - 682,00 Ahlstrom/MD papeis 1 Esp 7/7/1986 4/3/1997 - 3.838,00 Ahlstrom/MD papeis 1 Esp 18/11/2003 31/12/2003 - 44,00 Correspondente ao número de dias: - 6.205,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 17 2 25 Tempo total (ano / mês / dia : 17 ANOS 2 meses 25 dias Com relação ao pedido de aposentadoria especial desde a data em que implementar todos os requisitos se isso ocorrer no curso do processo, não há amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nerina 1,4 Esp 18/1/1978 15/10/1980 - 1.383,20 Biribor 1,4 Esp 1/11/1980 23/8/1982 - 914,20 Biribor 1,4 Esp 15/8/1984 6/7/1986 - 954,80 Ahlstrom/MD papeis 1,4 Esp 7/7/1986 4/3/1997 - 5.373,20 Ahlstrom/MD papeis 5/3/1997 31/12/1997 297,00 - Ahlstrom/MD papeis 1/1/1998 17/11/2003 2.117,00 - Ahlstrom/MD papeis 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2003 - 61,60 Ahlstrom/MD papeis 1/1/2004 24/6/2009 1.974,00 - Brasalimentos 1/12/2009 12/1/2011 403,00 - WCA 28/2/2011 30/6/2011 121,00 - Opetra 11/7/2011 18/7/2011 8,00 - Correspondente ao número de dias: 4.920,00 8.687,00 Tempo comum / Especial : 13 7 30 24 1 17 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 9 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais os períodos de 01/11/1980 a 23/08/1982, 15/08/1984 a 06/07/1986 e de 18/11/2003 a 31/12/2003, bem como o direito à conversão do tempo especial em comum com aplicação do fator 1,4, que deverão ser levados em conta pelo réu para a revisão do benefício quando requerida. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, devido à falta de prova do tempo de serviço nessas condições. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o autor já recebe benefício a este título, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para ciência quanto à divergência entre as informações constantes do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/67 e o laudo pericial realizado em juízo. Reitere-se o email expedido à fl. 359. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA (SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuidam os presentes autos de ação ordinária, condenatória proposta por Luciano Henrique Strazza, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que seja declarado nulo o gravame de indisponibilidade sobre o bem de matrícula nº 91.079, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Alega que em 27/12/2008 adquiriu o imóvel acima indicado e, na oportunidade, extraiu certidão da respectiva matrícula, constatando a inexistência de registro de qualquer restrição ou ônus sobre o mesmo. Confessa que, à época da compra, deixou de efetuar o registro da escritura por não ter condições financeiras para tanto. Expõe que, passado algum tempo, extraiu nova certidão da matrícula do imóvel e constatou haver sido declarada sua indisponibilidade, em decorrência de comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 195/2009, extraído dos autos do Processo CG nº 2009/50913 - Processo de Origem RO nº 603, de 09/03/2009, prenotado sob nº de ordem 348.248, no dia 28/05/2009. Assevera que a medida constritiva que recaiu sobre o imóvel não deve ser mantida, porquanto a prenotação da indisponibilidade ocorreu em data posterior à sua aquisição do imóvel, por não ter conhecimento de ser o vendedor do imóvel Conselheiro do Hospital Beneficência Portuguesa, posto que sua qualificação no instrumento de compra e venda é engenheiro, por ser o demandante terceiro de boa fé e por ter tomado todas as precauções necessárias à segurança do negócio imobiliário realizado, inclusive por ter celebrado o contrato de compra e venda através de escritura pública. Explicita que a manutenção da restrição fere o direito de propriedade e o princípio da segurança jurídica do ato praticado. Juntou procuração e documentos às fls. 14/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Intimado a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que determinou a indisponibilidade dos bens de Sérgio de Góes Monteiro e de sua esposa, através do despacho de fls. 61, o autor argumenta encontrar dificuldades em cumpri-lo por não ser parte naquele processo. Devidamente citada (fls. 71/72), a ANS contestou o feito às fls. 74/84. Relata, em síntese, que após o cancelamento do registro de operadora de plano de saúde da Beneficência Portuguesa, foi providenciado o levantamento total da indisponibilidade que recaía sobre os bens dos administradores, inclusive de Sérgio de Góes Monteiro, razão pela qual, hoje não subsiste mais o registro da constrição. Argumenta em preliminar, que a ANS foi citada do ajuizamento da presente ação em 17/04/2013, quando já não havia mais qualquer constrição

administrativa sobre o bem objeto desta ação, razão pela qual, ausente o interesse de agir do autor. Expõe que o caráter acautelatório da indisponibilidade de bens obedece aos princípios constitucionais e que objetiva resguardar o interesse público. Juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel (fls. 93/94 e 96/97). Nova manifestação da ANS às fls. 99/100 e do autor às fls. 103/108. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. É certo que a transmissão da propriedade de bem imóvel, a teor do do art. 1.245, caput do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto não se registrar o título translativo, nos termos do 1º do mesmo artigo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Por seu turno, a Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, reza em seu art. 172 que, no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, sedimentou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA Nº 84/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEFESA DA PROPRIEDADE. 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1337827/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONSTITUTIVA. AQUISIÇÃO DA POSSE COMPROVADA. QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM ESPÉCIE. IMÓVEL ALIENADO EM PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. Inexistência de prequestionamento dos arts. 264 e 515, 1º, do CPC, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A violação ao art. 535 do CPC não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 3. A aquisição da posse ocorre também pela cláusula constitutiva, inserida em escritura pública de compra e venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos embargos de terceiro pelo adquirente, quando penhorado o imóvel no âmbito da execução. 4. Não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida antes da citação do devedor. Incidência da Súmula 375/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 860.044/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011) No presente caso, do que se extrai da matrícula do imóvel em questão, fls. 16/17, e do contrato de fls. 19/20º, na época em que o autor firmou o contrato de compra e venda com Sérgio de Góes Monteiro e sua esposa Maria Generosa Reis de Góes Monteiro, inexistia anotação de constrição sobre o imóvel. Assim, resta comprovado que o autor é possuidor de boa-fé, tendo em vista que a compra do imóvel através de escritura pública se deu antes da anotação da indisponibilidade. Os documentos de fls. 19/20 e 51/55 comprovam o exercício da posse. Por outro lado, a requerida, na contestação, sustenta falta de interesse de agir do autor em face do cancelamento do registro da indisponibilidade do imóvel em data posterior ao ajuizamento da ação, porém, antes de sua citação. De fato, esgotou-se o pleito da parte requerente, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o autor recebido da ré o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a ação, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Por fim, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem

decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:..)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na malha fina e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Note-se que o autor confessa na inicial não ter levado o compromisso de compra e venda a registro na época oportuna, por não possuir condições financeiras para tanto.Considerando que o próprio autor deu causa à indevida constrição por não ter levado a registro a transferência da propriedade no cartório imobiliário competente, deve arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de nulidade do registro da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 91.079 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, por perda superveniente do objeto. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0005773-68.2013.403.6105 - CARME CARVALHO PESSOA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carme Carvalho Pessoa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 549.330.241-8 e, ao final, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/32.Às fls. 40/41, foi proferida decisão que determinou a concessão de auxílio-doença.O laudo pericial foi juntado às fls. 56/70.O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 75 e a autora, apesar de intimada deixou decorrer o prazo sem se manifestar. Citada, fl. 54/55, a parte ré ofereceu contestação, fls. 76/89, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.À fl. 90/90vº, foi proferida decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito concluiu, em minucioso

trabalho, que as dores difusas que a autora sente na região dorsal e membros superiores e inferiores não tem correlação anatômica com o diagnóstico clínico de lombociatalgia. Baseia sua conclusão nos dados fornecidos pela autora na perícia, bem como no laudo de ressonância magnética nuclear de coluna lombar, datado de 25/10/2011, único exame complementar fornecido no exame pericial. Afirma que os dados obtidos na perícia não são suficientes a confirmar o referido diagnóstico. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, conclui-se que a autora não faz jus a eles, restando prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013824-68.2013.403.6105 - MARCELO NASCIMENTO SARAGIOTO(SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar o original da procuração de fls. 10/11, juntar cópia de seus documentos pessoais, quantificar o montante requerido à título de indenização por danos morais, bem como a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá o autor, no mesmo prazo, demonstrar como restou apurado tal valor, bem como recolher as custas processuais complementares. Deverá ainda, por fim, autenticar os documentos que, por cópia, acompanham a inicial, através de declaração de seu advogado. Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0013865-35.2013.403.6105 - LEONOR CATOIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonor Catoia da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/700.516.016-0), requerido em 11/09/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00. Aduz a autora ser pessoa idosa, atualmente com 71 anos e não ter condição de exercer qualquer atividade laborativa, devido a idade e problemas de saúde que hoje a acomete. Informa ser casada há 49 anos com Marcos Lima da Silva, aposentado, percebendo benefício no valor de um salário mínimo; que reside em casa própria simples e com poucos recursos. Notícia ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao idoso (NB nº 88/700.516.016-0), sendo este indeferido sob a justificativa do não enquadramento no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93, renda per capita da família superior a do salário mínimo. Argumenta que, além das despesas fixas, por se tratar de um casal de idosos que precisa de cuidados especiais, tais como boa alimentação, medicamentos de uso contínuo - muitas vezes não encontrados na rede do SUS - tendo que recorrer a amigos e familiares, conforme há de se fazer prova em visita da assistente social. Entende que a ré não poderia de modo arbitrário ter indeferido o benefício do autor, sem antes ter feito uma avaliação social. Assevera ser economicamente dependente do benefício que seu esposo recebe no valor de um salário mínimo, tendo passado por grandes dificuldades financeiras, dependendo da ajuda de terceiros. No que tange às despesas com alimentação, comunica que o casal gasta em torno de R\$ 350,00, incluindo supermercado e varejão. Quanto às demais despesas, gastam mensalmente aproximadamente R\$ 20,00 de água, R\$ 60,00 de energia elétrica, R\$ 50,00 com gás de cozinha, totalizando R\$ 550,00. Assim, preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Procuração e documentos, fls. 20/81. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular

os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. A autora preenche o requisito etário previsto, contando atualmente com 71 anos (fl. 23). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a única fonte de renda de sua família é o benefício de aposentadoria que seu marido recebe no valor de 1 salário mínimo. No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Muito embora os documentos de fls. 23/24 e 50/52 sejam recentes, das notas fiscais de fls. 54/81, verifico a presença de inúmeros produtos supérfluos. Ademais, conquanto alegue gasto mensal com farmácia, juntou aos autos apenas receituários médicos sem, contudo, juntar as notas fiscais referentes à aquisição dos medicamentos. Por fim, não há informação nem comprovação concreta da composição do seu grupo familiar. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Lilian Cristiane de Moares, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. As cópias de outros documentos pertinentes e que comprovam a situação de pobreza da autora, devem ser apresentados à Sra. Perita. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 88/700. 516.016-0), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013813-39.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, férias e seu respectivo adicional de 1/3 e salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias em questão e a compensação dos valores recolhidos. Argumenta que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 36/915. Custas, fl. 916. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 das férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado não têm tais pagamentos, caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de

conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. (AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a

decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto ao salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente e aviso prévio. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3641

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO (SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Tendo em vista que a proprietária do imóvel e sua filha encontram-se devidamente citadas, restando apenas no processo a questão da representação do espólio de Hugo Reinaldo Pelozo, falecido esposo da ré Therezinha, e em face dos argumentos e requerimentos da ré de fls. 326/328, designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013, às 13:30hs, no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Certidão pelo art. 162, 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da certidão de fls. 179, e da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2013, às 15 horas e 30 minutos, à realizar-se na Central de Conciliação. Nada mais .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 27 de fevereiro de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de março de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 06/12/2013. Providencie a União cópia atualizada da matrícula n.º 59060, referente ao bem que será levado a leilão. Int.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 90. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 3642

MANDADO DE SEGURANÇA

0013903-47.2013.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Inicialmente, assevero que os documentos trazidos com a inicial foram juntados em cópia simples, portanto, para fins de mandado de segurança, tem valor probante relativo, vez que se trata de ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material, como no presente caso. Em face da natureza satisfativa da medida, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, autenticar, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, folha a folha, por declaração do advogado. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Leões Terceirização de Serviços Ltda em face do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito decorrente do auto de infração nº S002404. Ao final, requer a nulidade da autuação fiscal e da respectiva multa. Alega a impetrante ser uma empresa que tem como atividade fim a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, razão pela qual, sua atividade não se enquadra em qualquer atividade de administração e, assim, estaria desobrigada de estar inscrita perante este Conselho. Procuração e documentos, fls. 11/15, 29/34 e 39/40. Custas, fl. 35. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do

fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.Verifico da ficha de CNPJ da empresa perante a Receita Federal (fls. 11), que a mesma possui como atividade econômica principal a vigilância e segurança privadas.O art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, a priori, não se mostra obrigatório.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a não inscrição em dívida ativa do débito decorrente do auto de infração nº S002404 até a vinda das informações.Requisitem-se-as. No prazo das informações, deverá a autoridade impetrada juntar cópia do procedimento administrativo em nome da impetrante, que deu origem ao auto de infração objeto destes autos.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3643

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) Mantenho a decisão agravada de fls. 95/95^v, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a realização da perícia.2. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos, inclusive para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 152/153.3. Publique-se o despacho de fl. 149.4. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013872-27.2013.403.6105 - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a requerente sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 05, além de ter sido apresentada por cópia, foi outorgada exclusiva e especialmente para impetrar mandado de segurança e foi subscrita por apenas 01 (uma) pessoa, não identificada.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1493

INQUERITO POLICIAL

0003344-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003344-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VIEGAS DOS SANTOS(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR)

Ante o certificado às fls. 535 e a natureza do material apreendido (documentos e papéis utilizados na comercialização das máquinas caça-níqueis), a data da apreensão e a decisão de arquivamento dos autos, fls. 514, determino a destruição do material relacionado na guia de saída de fls. 527/528.Comunique-se ao NUAR desta Subseção para as providências cabíveis para destruição do material encaminhando-se aos autos o respectivo termo

de destruição. Considerando a não localização do investigado nos endereços dos autos, intimem-se o advogado, cuja procuração consta de fls. 319 a indicar endereço onde José Luis Viegas dos Santos possa ser encontrado para a entrega dos valores monetários apreendidos nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, findo o qual determino sejam os autos conclusos para determinação de transferência dos valores para entidade beneficiante. Int

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL

0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO

MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Considerando a certidão de fls. 205, intime-se o defensor do réu João Bernardinetti Rios, Dr. Tarcísio Germando de Lemos, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas todas as testemunhas de defesa arroladas nos autos, através de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Brasília/DF, bem como serão interrogados os réus. Expeçam-se cartas precatórias para intimar as testemunhas arroladas às fls. 175/176 e 182/183 a comparecer perante o Juízo onde residem na data acima referida. Comunique-se ao NUAR para as providências cabíveis. Providencie a secretaria o necessário para o comparecimento da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário. Expeça-se mandado de intimação ao defensor dativo da ré Teresinha. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1495

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013975-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-

84.2013.403.6105) LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR X RODRIGO HENRIQUE SANTOS(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR e RODRIGO HENRIQUE SANTOS, já

qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito em 26/10/2013 pela suposta prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº 0013907-

84.2013.403.6105). Nestes autos, os investigados pugnam pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Acostaram documentos às fls. 10/25. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para que apresente as certidões de antecedentes criminais faltantes, bem como documentos idôneos que comprovem a residência de LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR e a atividade lícita de RODRIGO HENRIQUE SANTOS. É o relato do essencial DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 27/28). Compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço acostado à fl. 14 não está em nome do acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR. Ademais, não houve indicação de suposto parentesco entre o preso e a pessoa indicada no documento, ANTONIO DE PAIVA FERNANDES. Quanto ao comprovante de ocupação lícita do preso RODRIGO HENRIQUE SANTOS, entendo ser necessária a juntada de outros documentos a corroborar o protocolo de adesão acostado à fl. 20. Finalmente, constato que não houve a juntada dos antecedentes criminais dos presos, conforme já ressaltado pelo Ministério Público Federal. Portanto, para a análise do cabimento da concessão da liberdade provisória, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: 1- folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas de ambos os investigados; 2 - comprovante do endereço atual de LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, em nome do próprio ou com indicação e comprovação da relação com a pessoa constante do documento; 3 - documentos comprobatórios da atividade lícita do investigado RODRIGO HENRIQUE SANTOS. Após a apresentação da documentação solicitada ou vencido o prazo sem o seu cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1496

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005720-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-28.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/03), na Ação Penal nº 0006832-28.2012.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de causa de pedir (fls. 06/07). Decido. Verifico que o incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento. De todo modo, nos termos da manifestação ministerial, colhe-se que os autos 0006832-28.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas na Operação El Cid (fraudes na concessão de benefícios previdenciários) e dizem respeito, especificamente, à fraude no benefício previdenciário de WALTER RODRIGUES BLANCO. Enquanto que a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Portanto, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Despacho.1. Fls. 350/351: Indefiro o requerimento do INSS, de expedição de ofício à Agência responsável pelo benefício, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Considerando que já foi prolatada sentença em relação à autora à fl. 208, façam os autos conclusos para sentença em relação à co-ré Marlene Lila Mourão.3. Intimem-se.

0000367-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000367-0) - ADEMIR AYRES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO Autor(a): MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CLEMENTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPESSOA A SER INTIMADA: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CLEMENTINO ENDEREÇO: RUA CARDEAL D. LEMES, 188, CASA 3, SANTA TEREZINHA APARECIDA. FINALIDADE DO MANDADO: INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A).1. Fls. 160/162: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com

cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001165-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001165-0) - JOSE DE ALMEIDA SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho.1. Fls. 85/86: Defiro o prazo requerido pela autora. 2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 202, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000082-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000082-6) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENOI MARQUES DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00027366-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a

Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001189-21.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 138, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001604-04.2010.403.6118 - RAMON MANOEL CAMARA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls. 81, devendo, ainda, informar se concorda com a proposta de acordo de fls. 64/65 nos exatos termos propostos pelo INSS.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.

0000966-34.2011.403.6118 - LUIZ MARTINHO GOMES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 97/104: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. 2. Após, dê-se vista ao autor e ao INSS para manifestação.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 107/118: Tratando-se de questão de benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa maior de 65 anos, a prova pericial sócio-econômica revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos, sob pena de preclusão destes.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Fls. 125/126: Tratando-se de questão de benefício assistencial (LOAS),as provas periciais médica e sócio-econômica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000053-18.2012.403.6118 - OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.(...)

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 141: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 101/104 foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000102-59.2012.403.6118 - AMAURI SATURNO SIMAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 97/99: Indefiro o requerimento do autor, de expedição de ofício à Agência responsável pelo benefício, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Defiro o prazo ultimo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para a sentença.4. Intimem-se.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 186/191: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora complemente a prova documental, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS.3. Após, se me termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 147/149: Indefiro o requerimento de oitiva da perita. No laudo médico pericial de fls. 100/115 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e do INSS, não tendo a autora apresentado seus quesitos, conforme facultado no despacho de fls. 93/94 verso. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a informação do óbito do autor, às fls. 101/111, intime-se a APSDJ/INSS para a cessação do benefício no. 600.710.887-6, de Benedito Luiz dos Santos, NIT no. 1.134.765.661-2.2. Tendo em vista que a questão tratará apenas de eventuais valores atrasados, inclua a pensionista os demais herdeiros constantes na Certidão de Óbito de fl. 103, com a posterior remessa ao SEDI para as devidas alterações.3. Após, cumpra-se o item final da decisão de fls. 65/68 verso, com a citação do réu, ocasião em que este deverá se manifestar acerca do pedido de habilitação.4. Intimem-se.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 65: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.

0000630-59.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

DESPACHO1. Considerando o disposto no 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válidos os atos já realizados nestes autos.2. Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo desta demanda.3. Após, cite-se a CEF.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Apresente a parte autora cópia de seu CPF.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, indicando expressamente seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante da profissão declarada pela parte autora e dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-80.2013.403.6118 - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001136-35.2013.403.6118 - EVALDO PEREIRA DE PAULA JUNIOR(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Despacho. 1. À parte autora para emendar a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Educação-Governo Federal não possui personalidade jurídica de direito própria.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá, ainda, apresentar o contrato de financiamento educacional mencionado na inicial. 4. Intime-se.10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho. 1. Tendo em vista que o processo n 00009106420124036118 foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Diante do processo n 00019837120124036118, indicado no termo de prevenção, esclareça a autora, Roselaine Conceição Cardoso Lopes, o ajuizamento da presente demanda em seu favor. 3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIO CAMPOS CAMARGO

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PETICAO

0000631-44.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-59.2013.403.6118) JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE

LIMA)

DESPACHO1. À secretaria para trasladar cópia de fls. 62/65 e 67 destes autos ao processo principal (2013.63059). Após, proceda ao desapensamento e ao arquivamento deste feito.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5) - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls: 144/170 e 172/183: Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo e do laudo sócio-econômico, respectivamente.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fls. 133/133 verso.3. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.34/43: Ciência à parte autora.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls: 72/76: Ciência à parte do laudo médico pericial.2. Consoante o laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 14) e da declaração de fl. 15. 4. Intimem-se.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Recebo fls. 26 como emenda à petição inicial.Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado.Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 03 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o o fato descrito na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Diante dos documentos juntados às fls. 29/31, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Intimem-se.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃORecebo fls. 232 como emenda à inicial. Anote-se.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança

da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este

princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 08.11.2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o

Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001301-82.2013.403.6118 - LUIZ GERALDO REIS GOMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
DESPACHO1. Fls. 32/33: Ciente. Apresente a parte autora comprovante atual de pagamento de salário para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001341-64.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n. 0001027-21.2013.403.6118, mencionado na informação de fls. 20, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001349-41.2013.403.6118 - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado.Assim, oficie-se a Agência da CEF de Cruzeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o o fato descrito na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se.

0001419-58.2013.403.6118 - ARTHUR LUIZ NICOLINO X LUIZ DE MORAES BRITO X CRISTIANO ROBERTO DE SOUZA X PAULO GILMAR DA SILVA X AILTON DA ROCHA X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO ALBINO X SIDNEY FABIANO NOGUEIRA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. No mais, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 101. 4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001420-43.2013.403.6118 - WALDECIR MAXIMO ALMEIDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 08.11.2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-79.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO BENEVIDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS) após a alteração da composição familiar alegada e da alteração de seu endereço, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (trabalhador braçal) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 5. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 6. Intime-se.

0001455-03.2013.403.6118 - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Promova parte a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Considerando que o autor percebe auxílio-acidente espécie 94, conforme documento de fl. 26, já tendo recebido auxílio doença por acidente de trabalho espécie 91 (fl. 23), esclareça se objetiva o benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho espécie 92, de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. Apresente o autor cópias integrais dos processos administrativos do pedido de aposentadoria por idade e da concessão do auxílio-acidente. 4. Intime-se.

0001463-77.2013.403.6118 - IDIMAR LUIZ DE PAULA X JOSE SILVESTRE DE PAULA FILHO X JOSE BENEDITO X LEANDRO MENDES PINTO X FABIO LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO GUIMARAES X THIAGO DA SILVA VASTRO REIS X EMERSON ANTONIO DA COSTA X PAULO DONIZETTI LOPES X MARCIO APARECIDO FRANCISCO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 113/114 como aditamento à inicial. 2. Recolha, a parte autora, as custas

iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se.

0001464-62.2013.403.6118 - MAURO SERGIO DA SILVA DELGADO X KLEBER JORGE CASTILHO X MIGUEL ALVES LIMA X PEDRO PAULO DIONISIO DE CARVALHO X EIDE DA SILVA X ALEXSANDRO PINHEIRO X RONALDO COSTA E SA X WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. No mais, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 116. 4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001513-06.2013.403.6118 - BENEDITO LOURENCO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. À parte autora para CÓPIA de seus documentos pessoais (identidade e CPF).3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001552-03.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.3. Considerando que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias~.4. Intime-se.

0001554-70.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VEZZARO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 21, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 17, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia de sua CTPS atual ou da declaração de imposto de renda (IRPF).2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001562-47.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA UCHOA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA

SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001577-16.2013.403.6118 - JOSUEL DE CARVALHO TOLEDO(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. No mais, emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001578-98.2013.403.6118 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. No mais, emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Deverá, ainda, trazer elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.

0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nas informações do HISCREWEB, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva do autor.2. Além disso, o autor sequer apresentou declaração de pobreza.3. Portanto, providencie o autor o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Intime-se.

0001693-22.2013.403.6118 - NATASHA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. No mais, deverá a parte autora esclarecer a divergência de grafia referente a seu nome constante na inicial, bem como em seus documentos pessoais.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001694-07.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá, ainda, justificar a propositura da presente demanda, diante do termo de prevenção de fls. 53.3.Intime-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a mantença da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o documento de fls. 13 indica que o benefício de auxílio-doença foi DEFERIDO até 30.12.2012. 5. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.6. Intime-se.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a idade da autora, nascida em 25.06.1948, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. À autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001699-29.2013.403.6118 - MONICA ROCHA DE ANDRADE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001700-14.2013.403.6118 - ALEXANDRE LUIZ DE LIMA ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001701-96.2013.403.6118 - FRANCISCO HENRIQUE LIMA DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001702-81.2013.403.6118 - JOAO AUGUSTO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001703-66.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001704-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001712-28.2013.403.6118 - DOUGLAS RAFAEL DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nas informações do documento de fls. 39, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001716-65.2013.403.6118 - GERALDO BATISTA DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Ante o documento apresentado a fls. 46 dos autos, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0001717-50.2013.403.6118 - THIAGO SARDINHA MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001719-20.2013.403.6118 - MANOELINA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, concedo a GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Considerando que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a

regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista o documento de fls. 78 que demonstra que o benefício de auxílio-doença (NB 6010754627) foi PRORROGADO até 31/12/2013.4. Intime-se.

0001735-71.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. À parte autora para apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001736-56.2013.403.6118 - JOAO PEREIRA COLEHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá, ainda, justificar a propositura da presente demanda, diante do termo de prevenção de fls. 56.3.Intime-se.

0001737-41.2013.403.6118 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001742-63.2013.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2.Intime-se.

0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2.Intime-se.

0001745-18.2013.403.6118 - JOSE RENATO MACHADO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. PA 0,5 2.Intime-se.

0001747-85.2013.403.6118 - OSEIAS FONTES DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. O documento de fls. 42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica do autor. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3.Intime-se.

0001748-70.2013.403.6118 - BENEDITO CURSINO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. O documento de fls. 40 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica do autor. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3.Intime-se.

0001751-25.2013.403.6118 - VILMA ADRIANA SOUZA(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais

como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado pelos autores.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-18.2013.403.6118 - EDMILSON CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão do autor (bancário) e os demonstrativos de pagamentos de fls. 25/32, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Conforme documento de fl. 23, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 14/12/2013, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006) se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho após a referida data.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9854

MONITORIA

0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP.Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP.Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0004297-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PEREIRA BARBOSA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Int..

0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int. .

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal

de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int..

0007791-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int..

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de mandado, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int. .

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 25/11/2013, às 14:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Int..

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int. .

0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de mandado, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0002129-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMACIO PEREIRA LEAL

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP.Int..

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP.Int..

0003672-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de carta, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int..

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de mandado, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial.Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos

processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de mandado, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 14:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BORGES FERREIRA Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intime-se a parte ré através de mandado, a comparecer, na data de 25/11/2013, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Jardim Santa Mena - Guarulhos / SP. Intime-se à parte autora através da Imprensa Oficial. Int..

Expediente Nº 9855

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Fls. 1082/1086: Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao perito à fl. 1076. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9856

ACAO PENAL

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) Considerando a informação de fls. 1071/1072, solicite-se ao Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de interrogatório do réu JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA por VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 20/02/2014 às 14:00 horas, devendo o réu ser intimado a comparecer na Subseção de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção.

Expediente Nº 9857

NATURALIZACAO

0004475-96.2013.403.6119 - MINISTERIO DA JUSTICA X LEE JIRH YUN Ante o teor da certidão de fl. 18, julgo prejudicada a audiência designada às fls. 15. Redesigno a audiência para o dia 30/01/2014, às 15:30 horas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
Belª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9069

ACAO PENAL

0011441-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-33.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a Defesa para que ofereça suas alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Cumpra-se com urgência. Com a juntada, venham imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fl. 293. (fls. 293: VISTOS. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada, demonstrando o competente registro da carta de adjudicação de fls. 202/205. Atendida a determinação, dê-se ciência à autora, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.). Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2013, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fl. 294. (fls. 294: Fls. 264: Ciência às partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 265/293. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais na importância de R\$ 469,60 (quatrocentos e

sessenta e nove reais e sessenta centavos) equivalente a duas vezes do valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Entrar de Conciliação, andar térreo. Por fim, tornem conclusos para sentença.) É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu constituído. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Requer a parte autora a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com base no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de compatibilidade entre os procedimentos supramencionados. Nesse sentido: (...) Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 não contempla a possibilidade de o credor recorrer à ação de execução, nos mesmos autos, em caso de não localização do veículo alienado fiduciariamente, prevendo, tão-somente, a faculdade de pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do referido diploma legal). Outrossim, entendo que o art. 5º do referido decreto confere ao credor a possibilidade de promover ação executiva, mas em outros autos, visto que o processo cautelar de busca e apreensão e o processo de execução possuem ritos procedimentais próprios e distintos, o que inviabiliza a postulada conversão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF4: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. Inviável a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, porquanto referem-se a processos com ritos procedimentais próprios e distintos. (TRF4, AG 0014028-04.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/03/2013)2. Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão do presente feito em execução de título extrajudicial.(...) NESTAS CONDIÇÕES, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF/4ª R-RI, art. 37, 2º, II). (AG - 5021287-28.2013.404.0000, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 13/09/2013). Outrossim, tendo em vista que as pesquisas de bens realizadas pela CEF, conforme fls. 65/91 e fls. 105/108, restaram infrutíferas, defiro o pedido formulado à fl. 113 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004959-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 46, requerendo aquilo que for de seu interesse. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, para manifestação sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo o presente despacho como carta precatória, acompanhado de cópia de fl. 46. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005910-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 43, requerendo aquilo que for de seu interesse. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF, com endereço à Av. Paulista, 1.842,

Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, para manifestação sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo o presente despacho como carta precatória, acompanhado de cópia de fl. 43. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fl. 214: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que a CEF apresente manifestação expressa acerca da contraproposta apresentada pelo corréu e, bem assim, se tem interesse em nova designação de audiência de tentativa de conciliação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Fl. 73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, devendo esta apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Fl. 163: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Fl. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 68. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Autos nº 0012609-49.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Fl. 77: a CEF requer nova dilação de prazo para trazer aos autos a petição inicial e a sentença do processo nº 0015738-27.2009.403.6100.3. Desta forma, revejo parcialmente os termos do despacho de fl. 76, no que tange à não prorrogação do prazo e, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência para deferir à CEF a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 68. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou o INSS, por meio do ofício de fls. 218/221, que deixou de aplicar o índice de variação ORTN/BTN, pois haveria diminuição da renda mensal do autor, bem como que incluiu o tempo reconhecido como especial na decisão de fls. 148/159 e mantido no acórdão de fls. 204/207, qual seja, de 03/07/1968 a 06/06/1986.

Esclarecendo, após, que processou a referida revisão, sem, contudo, emitir crédito, uma vez que o autor faleceu em 13/11/2009. Instada a manifestar-se a herdeira habilitada, nos termos da decisão de fl. 199, MARIA MIGNANELLI VICENTINO, requereu a juntada dos cálculos referentes à revisão realizada pela parte ré, bem como o prosseguimento do feito. Desta forma, tendo em vista que o INSS é detentor da documentação necessária para proceder à realização dos cálculos atinentes à revisão por ele procedida, promova-se a sua intimação para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada acerca dos termos da proposta de parcelamento do débito, nos termos da manifestação da União de fls. 122. Na hipótese de concordância, deverá a exequente comprovar nos autos o pagamento da entrada de 30% (trinta por cento), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os códigos da Receita adequados para o ato. Silente, abra-se nova vista à União para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 121. Tendo em vista a proposta de parcelamento apresentada pela executada à fl. 120, abra-se nova vista à União para manifestação. Na hipótese de discordância, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro desde logo o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Intime-se e Cumpra-se. Após, publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Júlio Ferreira da Silva D E C I S ã O Fls. 201/202: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, Júlio Ferreira da Silva, em face da sentença de fls. 195/199, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Os autos vieram conclusos (fl. 203). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que houve omissão na sentença de fls. 195/199 no tocante à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91. Não assiste razão ao embargante, pois não há omissão na sentença embargada, tendo em vista que ambos os peritos apresentaram respostas negativas ao quesito nº 5 do Juízo (Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?), consoante se verifica às fls. 87 e 174. Além disso, não há no rol inicial pedido acerca da majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, fato este corroborado pelo próprio embargante uma vez que, no item 5 de sua petição de embargos, assim consignou. Esclarece-se, por oportuno, que em sua manifestação acerca do laudo pericial o embargante requereu a concessão do acréscimo devido a sua aposentadoria (fl. 202). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 195/199 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerem as herdeiras do autor a sua inclusão no polo ativo da presente demanda, após a notícia do seu falecimento, conforme petição de fls. 228/241. Segundo o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei 8213/91). 2. Tendo sido comprovado nos autos que existe dependente

previdenciário, deverá ser indeferida a habilitação dos outros herdeiros, vez que não estão legitimados a prosseguir na execução, pois os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência daqueles. (TRF4, AG 5006436-81.2013.404.0000, 6ª Turma, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 16/09/2013). Desta forma, deverá ser juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de dependentes expedida pelo INSS para fins de regularização da representação processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados de fls. 75/80, promova-se a inclusão do menor ALVARO PEREIRA RABELO, RG 55.908.922-3, representado por sua mãe ELENICE PEREIRA RABELO, RG 18.687.328-1, CPF 184.937.238-83, no polo ativo da presente ação. Preliminarmente, defiro a intimação dos autores para juntada de cópias integrais das CTPS de Moacir Varela Rabelo. Atendido, promova-se conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 161/162), intime-se a parte autora acerca da sentença proferida no presente feito, bem como do despacho de fl. 136, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso. Publique-se. Intime-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 164/181, bem como para especificarem as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticia a parte autora que a empresa Espiroflex Vedação Industrial LTDA é sucessora da empresa Fabro Tecnologia de Vedação LTDA, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de fls. 148/150 e requer a expedição de mandado de intimação para que a Empresa Espiroflex Vedação Industrial LTDA junte aos autos o contrato de Trabalho do autor, Laudo e PPP, bem como que seja determinada a realização de inspeção judicial na Empresa Espiroflex para fins de constatação da exposição do autor ao agente ruído. Da análise dos autos verifica-se que o autor laborou na empresa Fabro no período entre 24/09/1994 e 26/02/1999 e na empresa Espiroflex no período compreendido entre 01/04/1999 e 10/01/2012, tendo apresentado PPP expedido por ambas as empresas, conforme documentos de fls. 26/29 e 36/40. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação da empresa sucessora para juntar ao processo contrato de trabalho, Laudo e PPP, uma vez que a parte autora não demonstrou a recusa da Empresa em fornecer os respectivos documentos. Outrossim, indefiro o pedido de realização de inspeção judicial a ser realizada nas dependências da Empresa em epígrafe, tendo em vista que não foi demonstrada a inexistência de Laudo Técnico Pericial da Empresa Espiroflex. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo os documentos que entender necessários à comprovação de sua pretensão. Após, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 141/143, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação da atividade rural no período de 25/09/1971 a junho/1976 e o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a empresa Auto Posto Maracaia Ltda, nos períodos de 01/04/1978 a 01/08/1983, 05/01/1984 a 26/07/1986, 01/11/1986 a 20/06/1988, 01/06/1990 a 30/07/1992 e 01/04/1993 a 10/11/1995. Em síntese, relata a parte autora que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2010 (NB 152.089.133-1), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/155. A decisão de fl. 158 deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferiu o pedido de antecipação da tutela

jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 163) e apresentou contestação às fls. 169/178, instruindo com documentos de fls. 179/188, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da atividade rural e impossibilidade de enquadramento da atividade especial. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, pleiteou a fixação de juros de mora de determinada maneira, honorários advocatícios em calor módico e reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 191/196. A decisão de fls. 205 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento da parte. Realizada a audiência, fls. 211/214, foi determinada a oitiva de testemunha referida como do juízo, o que se deu nesta data. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	SHOMEM (PARA 35)		
De 15 anos	2,00	2,33	De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40			

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do

Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do

tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/04/1978 a 01/08/1983, 05/01/1984 a 26/07/1986, 01/11/1986 a 20/06/1988, 01/06/1990 a 30/07/1992 e 01/04/1993 a 10/11/1995, laborados na empresa Auto Posto Maracaia Ltda, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. a) De 01/04/1978 a 01/08/1983, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário acostado às fls. 39/41 demonstrou que o autor exercia a função de frentista, porque fazia o abastecimento dos veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, de maneira habitual e permanente, apesar de constar na denominação da atividade profissional do segurado serviços diversos, estando exposto à inalação dos vapores decorrentes do abastecimento com combustíveis. O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. b) De 05/01/1984 a 26/07/1986, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário acostado às fls. 42/49 demonstrou que o autor exercia a função de frentista, fazendo o abastecimento dos veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, de maneira habitual e permanente, estando exposto à inalação dos vapores decorrentes do abastecimento com combustíveis. O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. c) De 01/11/1986 a 20/06/1988, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário acostado às fls. 50/58 demonstrou que o autor exercia a função de frentista, fazendo o abastecimento dos veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, de maneira habitual e permanente, estando exposto à inalação dos vapores decorrentes do abastecimento com combustíveis. O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. d) De 01/06/1990 a 30/07/1992, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário acostado às fls. 59/67 demonstrou que o autor exercia a função de frentista, fazendo o abastecimento dos veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, de maneira habitual e permanente, estando exposto à inalação dos vapores decorrentes do abastecimento com combustíveis. O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. e) De 01/04/1993 a 10/11/1995, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário acostado às fls. 68/78 demonstrou que o autor exercia a função de frentista, fazendo o abastecimento dos veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, de maneira habitual e permanente, estando exposto à inalação dos vapores decorrentes do abastecimento com combustíveis. O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos

e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Além disso, os laudos foram corroborados por documentos contemporâneos, consistentes nas anotações realizadas no livro de empregados daquela empresa. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Tempo Rural Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência

do benefício. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não

há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando tigar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, sustenta a parte autora que trabalhou como rurícola, no período de 28/09/1971 a junho de 1976 (fls. 03 e 07).No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos para comprovação da atividade rurícola (fls. 27/38), constam os seguintes:a) Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Ivaiporã (fls. 27/28), na qual declarou que o autor trabalhou na propriedade de João Andrade de Souza no período de 1964 a junho de 1976. Todavia, tal prova não se presta como início de prova material, uma vez que baseada no testemunho do proprietário da terra, além do que é extemporâneo.b) cópia certidão de casamento do autor com Maria Marta de Souza, registrado sob nº 6107, em 25.09.1971, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ivaiporã/PR, na qual consta a atividade de lavrador para o contraente e seu pai (fl. 29).c) declaração de João Andrade de Souza (fl. 30) afirmando que o autor residiu e trabalhou em sua propriedade rural, na colheita de café, como mensalista até completar 18 anos e depois em regime de economia familiar em parceria agrícola nos anos de 1964 até 1976. Todavia, tal declaração não se presta como início de prova material, porque equivale a prova testemunhal reduzida a termo.d) certificado de dispensa de incorporação militar do Ministério do Exército 15ª CSM, nº 499347, série D (fls. 31/32) na qual apontou que o autor foi dispensado do serviço militar em 1970 e o documento lavrado em 15/04/1971; todavia, em tal documento o campo profissão parece não ter sido preenchida, não servindo como início de prova material.e) Fls. 33/38, consistentes em documentos sobre o imóvel rural de João Andrade de Souza, que não servem como início de prova material porque nada referem em relação ao autor.Desta forma, o único documento que se presta como início de prova material contemporânea é a certidão de casamento (1971), na qual constou que o autor exercia a atividade de lavrador.Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural desde a juventude até a mudança para a cidade, poucos meses antes do primeiro vínculo de trabalho urbano.A colheita da prova testemunhal revelou-se confirmadora da existência do labor rural, sendo o depoimento pessoal do autor e o de suas testemunhas coeso e unânime nesse sentido, acarretando a homologação do trabalho rural no período de 25/09/1971 até 01/06/1976.Desta forma, o tempo de contribuição do segurado apresenta-se da seguinte maneira:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 rural 25/9/1971 1/6/1976 4 8 7 - - - 2 Construtora Oiapoque cnis 25/8/1976 25/8/1976 - - 1 - - - 3 Brasilata s/a Embalagens metálicas cnis 8/11/1977 8/11/1977 - - 1

--- 4 Auto Posto Maracaia Ltda cnis Esp 1/4/1978 1/8/1983 --- 5 4 1 5 Auto Posto Maracaia Ltda cnis Esp 5/1/1984 26/7/1986 --- 2 6 22 6 Auto Posto Maracaia Ltda cnis Esp 1/11/1986 8/10/1988 --- 1 11 8 7 Wencil Ind Com de Ônibus Ltda cnis 17/10/1988 30/11/1989 1 1 14 --- 8 Auto Posto Maracaia Ltda cnis Esp 1/6/1990 30/7/1992 --- 2 1 30 9 Auto Posto Maracaia Ltda cnis Esp 1/4/1993 1/10/1995 --- 2 6 1 10 Auto Posto Maracaia Ltda cnis 1/12/1995 1/12/1999 4 - 1 --- 11 Auto Posto Maracaia Ltda cnis 2/7/2001 4/3/2005 3 8 3 --- 12 Brasil Fast Serviços Ltda cnis 2/1/2006 20/2/2009 3 1 19 --- 13 CI cnis 1/10/2009 6/2/2010 - 4 6 --- Soma: 15 22 52 12 28 62 Correspondente ao número de dias: 6.112 5.222 Tempo total : 16 11 22 14 6 2 Conversão: 1,40 20 3 21 7.310,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 13 Considerando o tempo de contribuição acima apurado, infere-se que a parte possui 37 anos 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição que é suficiente para concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início fixo na data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2010 - fl. 19). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça e averbe o tempo de trabalho rural de 25/09/1971 a 01/06/1976 e enquadre como atividades especiais os períodos de 01/04/1978 a 01/08/1983, de 05/01/1984 a 26/07/1986, de 01/11/1986 a 08/10/1988, de 01/06/1990 a 30/07/1992 e de 01/04/1993 a 01/10/1995, laborado na empresa Auto Posto Maracaia Ltda, bem como promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação acima, com início de benefício em 06/02/2010. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o benefício em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José de Almeida BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -DIB: 06/02/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 157/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Corregedoria. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1129/2013 Folha(s) : 4084 Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Marcelo Furtado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, proposta por Manoel Marcelo Furtado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde as datas das indevidas cessações, quais sejam: 14/04/2010 a 14/09/2010 e 15/04/2011 em diante. Finalmente, postula indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 36/57. Às fls. 61/64, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exames médicos periciais nas especialidades de neurologia e ortopedia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O autor juntou novos documentos, fls. 67/84, e noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 92/112, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela antecipada e, portanto, determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, fls. 121/123. O INSS deu-se por citado, fl. 117, e apresentou contestação, fls. 126/132v, acompanhada dos documentos de fls. 133/151, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. A APS Guarulhos informou que restabeleceu o NB 31/542.650.068-8., com DIP em 06/08/12. Às fls. 158/165 e 166/173, laudos periciais nas especialidades de neurologia e ortopedia, respectivamente. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 179/188 e em relação aos laudos à fl. 189, ocasião em que requereu a designação de audiência de instrução a fim de produzir prova testemunhal para comprovar o dano moral. O INSS se manifestou sobre os laudos à fl. 190. À fl. 195, decisão que designou audiência de instrução para 02/10/2013. Às fls. 197/198, rol de testemunhas do autor. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Reconsidero o deferimento de prova oral, visto que a questão relativa à capacidade laborativa depende de prova documental e técnica e o dano moral alegado se pauta exclusivamente no indeferimento administrativo embora presente a incapacidade, sem se invocar qualquer outro fato concreto, vale dizer, unicamente nos mesmos fatos inerentes ao pedido previdenciário, pelo que a prova oral é desnecessária. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de neurologia concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico neste momento, fls. 158/165. Por outro lado, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia atestou que Diante do quadro clínico descrito e da doença crônica relatada pelo periciando, inclusive pelo aspecto de evolução agressiva de desgaste articular, há incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Deve-se ressaltar que o periciando provavelmente necessitará tratamento cirúrgico em quadris e evitar esforços físicos, deambulação longas distâncias a fim de evitar o desgaste das próteses e necessidade de cirurgias futuras precocemente (negritei). Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que

não impugnados pelo INSS. Quanta à data de início do benefício previdenciário, a perita, ao responder o quesito 4.6 deste Juízo, afirmou: pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia (14/04/2011). No entanto, a partir desta avaliação pericial, 29/08/12, caracteriza-se limitação em caráter total e permanente em decorrência de sinais de agravamento constatados em exame médico-pericial. Embora a perícia afirme que a incapacidade era total e temporária até a data do exame técnico, quando passa a ser permanente, entende esta diferenciação do grau de incapacidade de um período a outro decorre de presunção frágil, pois é evidente que a autora não teve piora no dia em que foi examinada em juízo. Com efeito, a incapacidade já estava presente desde a cessação do benefício, portanto não houve melhora, e não consta sequer do laudo nenhuma causa objetiva de agravamento em algum momento, pelo que se infere que a incapacidade era de mesmo grau, total e permanente, desde a cessação em 14/04/11. Considerando que o autor recebeu os auxílios-doença NB 535.742.740-9 de 26/05/2009 a 13/04/2010 e NB 542.650.068-8 de 15/09/2010 a 14/04/2011, no intervalo entre os benefícios é devido auxílio-doença, com concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/04/11, nos termos do pedido inicial. Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Ender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano

que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido. Tutela antecipatória Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já foi concedida pela Segunda Instância para restabelecimento do auxílio-doença, fls. 121/123, e que após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, intime-se a APS Guarulhos apenas para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2010 a 14/09/2010 e aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com data de início do benefício (DIB) em 15/04/11, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em

julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Manoel Marcelio Furtado BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB e DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 14/04/2010 a 14/09/2010, auxílio-doença, de 15/04/2011 em diante aposentadoria por invalidez. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 263/277 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 2152/2153. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ser a CEF detentora da documentação necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e considerando a duração razoável do processo, bem como a hipossuficiência do autor, defiro o pedido de fl. 126/127. INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar seus cálculos com o valor que entender devido para início da execução, intimando-se a executada para pagamento, sob pena de condenação em multa e honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 121/126 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 107/119, requerendo a final o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009972-28.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o falecimento do autor foi requerida a habilitação de sua genitora, nos autos, por ser sua única herdeira, nos termos do artigo 1055 do CPC. Instada a manifestar-se a CEF não se opôs ao pedido, desde que haja representação por inventariante. Preliminarmente, intime-se a requerente, Benecedita Izabel da Silva, para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, Relação de Dependentes firmada pelo INSS ou a Declaração de dependentes habilitados à pensão do autor, bem como para esclarecer a divergência na grafia de seu nome, conforme depreende-se da análise dos documentos juntados nas fls. 64/65 e nas fls. 07 e 63. Atendido, promova-se conclusão para análise do pedido de fl. 62. Intime-se.

0010244-22.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: RAUL IZIDORO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. A parte autora comprovou que efetuou duas vezes pedidos (fls. 31 e 55) para extração de cópias do procedimento administrativo junto ao INSS para promover a instrução do feito, não sendo atendido. Inclusive comprovou que compareceu à APS competente no dia agendado e não teve acesso aos autos administrativos, conseguindo apenas algumas planilhas do sistema Plenus que são insuficientes para o deslinde da causa. Além disso, o documento de fl. 23 comprovou que o autor também requereu a devolução de documentos do PA, o que aparentemente não foi atendido. Desta forma, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e requisito que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 110/114. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/124, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação do réu nos termos do art. 730, CPC. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 99. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/124: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito e encartados às fls. 127/128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos as cópias do procedimento administrativo pertinente, nos termos da decisão de fl. 115. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do perito nomeado no presente feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-65.2013.403.6119 - FRANCISCO ALVES MOURAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que foi designada perícia médica com especialista para o 26/04/2013, conforme decisão de fl. 31/33, com a determinação expressa de que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Outrossim, intimada a parte autora para esclarecer o motivo de seu não comparecimento à referida perícia, de acordo com o despacho de fl. 57, ficou-se inerte. Assim, ante a falta de justificativa, bem como da ausência de prova documental para esclarecimento motivado do não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-25.2013.403.6119 - GIVANILDA LOPES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 47/48), aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, tornem os autos conclusos. Entretanto, decorrido o prazo concedido ao autor sem qualquer manifestação, tornem conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a documentação pertinente. Com o cumprimento da determinação supra pela parte autora, abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado PPP e/ou LTCAT, para corroborar os alegados períodos especiais laborados nas Empresas Johns Manville do Brasil e Tula Isolamentos Térmicos Ltda, mas apenas PPP emitido pela empresa Calorisol Engenharia Ltda, conforme documentos de fls. 22/25. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos em questão. Juntado aos autos os documentos, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após promova-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003501-59.2013.403.6119 - LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 61/71. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 42/54, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a autora acostar aos autos os documentos pertinentes. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos

conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006982-30.2013.403.6119 - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007342-62.2013.403.6119 - FRANCISCO LAURENTINO PESSOA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve comprovação documental acerca da necessidade de dilação processual por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de fl. 67, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, promova-se conclusão para extinção.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP E OUTROS Depreque-se a citação dos executados QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.895.932/0001-75, na pessoa de seu representante legal ADIEL DA SILVA CAETANO; ANTONIO NUNES CAETANO, inscrito no CPF/MF sob nº 682.143.248-15, e ADIEL DA SILVA CAETANO, inscrita no CPF/MF sob nº 061.351.208-16, nos seguintes endereços:i) Rua Nicolina Fernandes do Rosário, 1-D, Vila Yolanda, Osasco/SP, CEP: 06120-000;ii) Rua Mario Graccho, n. 9, Parque Sonia, São Paulo/SP, CEP: 08020-100; eiii) Rua Nova Viçosa, 195, Vila Cisper, São Paulo/SP, CEP: 03818-080para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 96.832,74 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 04/01/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível) e ao Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 81/2.Publique-se. Cumpra-se.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI
Fl. 91: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do

endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 91, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLINOX SOLUCOES EM AÇO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA ME e OUTROS. Citem-se os executados STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 106898860001-86, JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 248.567.238-55 e LAFAETE MUDESTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 314.229.548-89, no endereço indicado à fl. 68, qual seja, Av. Dr. Timoteo Penteadó, n. 4749, Vila Galvão, Guarulhos, CEP 07061-003, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 50.012,39 (cinquenta mil e doze reais e trinta e nove centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA. Cite-se o executado GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 384.412.504-30, residente e domiciliado na Rua Pedro Velho, nº 259, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-080, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 96.713,55 (noventa e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos) atualizado até 14/10/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008580-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON GONZAGA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X WILSON GONZAGA DA SILVA. Cite-se o executado WILSON GONZAGA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 009.462.788-65, residente e domiciliado na Rua Nova Viciosa, nº 50, Água Chata, Guarulhos, CEP 07251-070, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 23.946,49 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 19/08/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação

e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X ROBISON DOS SANTOS GOMES. Cite-se o executado ROBISON DOS SANTOS GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 305.618.158-52, residente e domiciliado na Rua Jaboticabeiras, nº 113, Vila Sirena, Guarulhos, CEP 07051-070, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.458,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 12/09/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008584-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X KLEBER DOS SANTOS. Cite-se o executado KLEBER DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 281.669.098-98, residente e domiciliado na Rua Fabiana Batista de Moraes, nº 86, Jardim Odete, Guarulhos/SP, CEP 07144-004, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 105.451,37 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizado até 09/08/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO DOMINGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X PAULO SERGIO DOMINGUES. Cite-se o executado PAULO SERGIO DOMINGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 076.997.548-83, residente e domiciliado na Rua Soldado Romeu Cocco, nº 193, Jardim do Papai, Guarulhos/SP, CEP 07073-250, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.925,48 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 30/09/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: EDITORA PARMA LTDA X UNIÃO FEDERAL. Fls. 445: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, intime-se a executada EDITORA PARMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.722.103/0001-12, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Antonio Bardella, nº 180, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07220-020, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo independentemente de intimação, nos termos do art. 322, do CPC. Outrossim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 388, localizado no endereço supramencionado, conforme requerido pela União à fl. 445.1, 10 Cópia do presente servirá como mandado de intimação, constatação e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 388, 422/423, 435/437 e 445/446vº. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado. P A 1, 10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007434-40.2013.403.6119 - ANDREA SOARES DAS SILVA FLORES (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar os requerimentos administrativos nos termos do despacho de fl. 39 a fim de comprovar seu interesse processual, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

Expediente Nº 4292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERNANDES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X WAGNER FERNANDES DA SILVA. Primeiramente, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do réu é na Comarca de Mairiporã/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Com o cumprimento, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã a citação do requerido WAGNER FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 086.269.988-64, residente e domiciliado na Rua Ideni T. Forti, nº 155, Colinas, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 61.240,17 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos) atualizado até 02/09/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0006986-38.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Compulsando os autos, verifico que à fl. 386 este Juízo deferiu a dilação de prazo formulada pela Fazenda Nacional às fls. 384/384v. Todavia, não foi oportunizada vista dos autos para que a União pudesse se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 316/369. 4. Assim, prudente a conversão do julgamento em diligência com o fito de oportunizar manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar eventual alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Após, nada havendo a

esclarecer acerca do laudo pericial, faculto às partes a apresentação de memoriais por escrito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.6. Fl. 397: requerimento prejudicado. O alvará para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais já foi expedido (fl. 396) e retirado em Secretaria, consoante a certidão de fl. 396 verso.7. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Aparecida Nogueira GabrielRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAparecida Nogueira Gabriel, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, com renda mensal vitalícia de valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, com pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.Inicial com procuração e documentos (fls. 13/17).A decisão de fl. 21 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 23) e apresentou contestação (fls. 24/29), acompanhada dos documentos de fls. 30/47, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a falta de comprovação da atividade rural e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Réplica às fls. 51/60.A decisão de fl. 67 afastou a preliminar, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova testemunhal através de carta precatória.Houve a interposição de agravo na forma retida (fls. 70/71), contraminutado às fls. 74/78.A prova testemunhal foi produzida através de carta precatória (fls. 96/98).As partes tiveram oportunidade para manifestarem-se a respeito das provas produzidas.Autos conclusos para sentença (fl. 104).É o relatório. DECIDO.PreliminarA questão preliminar arguida na contestação já foi analisada e rejeitada através da decisão de fl. 67. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda.MéritoCom o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifeiPor outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;omissisV - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissisg) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesRessalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra tempus regit actum e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo imediatamente não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, 3 anos.Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.No caso em tela, a parte autora nasceu em 22/07/1943 (fl. 15), completando 55 (anos) em 22/07/1998, de forma que a carência implementa-se com 102 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.Em contrapartida, a parte autora, desde a inicial, afirmou que exerceu atividade rural muitos anos antes do ajuizamento desta demanda, ou seja, no período de 1955 a 1967, observando-se que não houve requerimento na esfera administrativa. O único início de prova material consiste na certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 12/09/1925, na qual constou que o genitor era lavrador.A prova oral produzida corroborou que na infância da autora ela laborou no campo, sendo que ainda jovem começou trabalhar como doméstica na cidade. Além disso, o informante Levino (cunhado da autora) afirmou que se casou em 1960 com a irmã da autora e que logo depois a autora casou-se e não mais voltou para as lides no campo; de sua vez, a testemunha Benedita não demonstrou certeza se a autora retornou ao campo depois de ir para a cidade.Portanto, conclui-se que a autora não exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Desta forma, desatendido um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL de concessão da aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010226-98.2012.403.6119 - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edvaldo Alves Cardoso Bizerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Considerando que no estudo socioeconômico de fls. 155/171, a assistente social menciona que no final de 2012 Eduardo, irmão do autor, deixou de residir na mesma casa em razão de casamento, o que altera a composição do núcleo familiar a partir de tal evento, converto o julgamento em diligência para, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determinar à parte autora que traga aos autos cópia da certidão de casamento de Eduardo ou documento que demonstre o início de eventual união estável. Prazo: 5 (cinco) dias. Após vista do INSS, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010580-26.2012.403.6119 - WANDER BELCHIOR DOS REIS AMARAL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wander Belchior dos Reis Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Wander Belchior dos Reis Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.698.528-1. Ao final, no caso de ser comprovada a incapacidade permanente, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez, com realização de novo cálculo para concessão do benefício ou sucessivamente, restabelecimento do auxílio doença, ou concessão da reabilitação profissional em atividade compatível com a atividade laborativa da qual é portador ou até a cura total, sucessivamente a concessão do auxílio acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício. A autora requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a alta médica ocorrida em 11/06/2012, acrescidas do abono anual, com juros de 1% ao mês e correção monetária, além disso, requereu o pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) da condenação, relativo as parcelas vencidas e vincendas, desde a alta médica administrativa até a efetiva implantação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/55. À fl. 58/61, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 69/73), acompanhada dos documentos de fls. 74/83, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 84/97, foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 100/102, o autor apresentou manifestação acerca da contestação. Às fls. 105/110, o autor se manifestou quanto ao laudo e requereu esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 111. Às fls. 115/116, esclarecimentos periciais. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os esclarecimentos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por

invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nos esclarecimentos periciais prestados, o sr. Perito ratificou sua conclusão acrescentando que Não foram encontrados sinais ou sintomas de patologias incapacitantes durante o exame médico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, promovido por MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA em face do INSS, portadora do RG. nº 17.698.577-3 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 054.555.178-13. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 56/65 demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 28/42, bem como sobre o laudo de fls. 56/65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para sobre o laudo pericial, no mesmo prazo. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Fátima dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Maria de Fátima dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2012, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde sua propositura, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, sucessivamente requer a concessão desde o dia do ajuizamento da ação judicial. Segundo consta da peça inicial, a autora teve seu requerimento administrativo indeferido, sob o fundamento de que seu companheiro recebe o valor de R\$ 1.237,00. Contudo, alega a autora, o valor recebido por seu companheiro não é suficiente para sustentar a família, uma vez que passam por enormes dificuldades financeiras. Inicial acompanhada de documentos, fls. 12/37. Às fls. 41/45, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/56), com documentos (fls. 57/58), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Estudo socioeconômico às fls. 64/73 e laudo médico às fls. 79/85. A parte autora impugnou a contestação às fls. 86/89. O INSS se manifestou sobre os laudos às fls. 93/94. Manifestação do MPF às fls 116/118. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 64 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que

daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese

(cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per

capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, com relação ao requisito da deficiência, a autora foi submetida à perícia médica judicial que atestou: Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve quadro de câncer de mama. Exame citológico com data de vinte e quatro de julho de dois mil e doze. Relatório de controle de quimio/radioterapia com data de início em trinta de outubro de dois mil e doze. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e quatro de julho de dois mil e doze, vide documentação médica reproduzida na página seis e concluiu: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. Assim, embora a autora esteja incapacitada total e temporariamente para o trabalho, não se trata de um impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, essencial à concessão do benefício assistencial, nos termos da lei, valendo frisar que a própria lei prevê que impedimento de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e que, no caso dos autos, o expert sugeriu uma reavaliação em

apenas 6 (seis) meses. Ausente o requisito da deficiência, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Portanto, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-23.2013.403.6119 - ALVINO FRANCISCO DE NOVAES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alvino Francisco de Novaes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Alvino Francisco de Novaes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Maria Aparecida Marques da Cruz Novaes, em 29/01/1988, desde a data do cancelamento do NB 823149285, ou seja, 30/06/2006. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/24. Às fls. 28/28-v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/45, alegando, em síntese, a ausência de fundamento legal, tendo em vista que à época do óbito de sua esposa não havia previsão legal para recebimento de pensão pelo marido. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo legal e dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim como a incidência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 48/56. Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, ambas as partes manifestaram-se no sentido de tratar-se de matéria de direito e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 55 e 57). Autos conclusos para sentença (fl. 58). Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, sendo aplicável a legislação vigente à época do evento morte, em razão do princípio do tempus regit actum. Assim, não há o que se falar na retroação de leis supervenientes, sejam mais ou menos benéficas ao segurado, ressaltando-se a hipótese de previsão expressa nesse sentido. Pois bem. No presente caso, a pretensa instituidora do benefício, Maria Aparecida Marques da Cruz Novaes, faleceu aos 29/01/1988 (fl. 20), ou seja, em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 e no período em que vigia o Decreto nº 89.312/1984 (CLPS), cujo artigo 10, assim disciplinava a matéria, verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Salienta-se, ainda, que somente com a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/1988, é que o cônjuge do sexo masculino passou a fazer jus à pensão por morte independentemente de qualquer condição, tendo em vista o que dispõe o seu artigo 201, no inciso V, o qual estendeu o benefício para o segurado homem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 83.080/79. MARIDO. INVALIDEZ NÃO ALEGADA. INAPLICABILIDADE DA C.F./88 E DOS ARTS. 4º E 5º DA L.I.C.C. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I - A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Decreto nº 83.080/79, vigente à época do falecimento da esposa do autor, em 12.07.1982, arrolava apenas o marido inválido como dependente, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando, ainda, incabível a aplicação de dispositivos da Constituição Federal de 1988 a fatos anteriores à sua vigência. II - Para efeito de concessão de pensão por morte, considera-se a legislação vigente à época do óbito do segurado e, assim, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da Constituição Federal de 1988, cujo texto só viria à lume anos após o falecimento da esposa do autor. III - Não se trata de hipótese de incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão no art. 12 do Decreto nº 83.080/79, sendo certo ainda que tal dispositivo foi aplicado exatamente de acordo com os fins sociais a que se destinava, qual seja, conceder apenas aos dependentes do segurado relacionados na lei o direito à percepção de benefícios previdenciários. IV - Autor, em momento algum da instrução processual, alegou

se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 12 do Decreto nº 83.080/79, para fins de concessão de pensão por morte. Assim procedendo, deixou claro que, à luz da norma supra citada, sua pretensão não encontra amparo legal, circunstância que, conjugada com os argumentos anteriores, justifica a decisão reproduzida na r. sentença.V - Recurso do autor improvido.(TRF3R - 9ª Turma; AC 906890, Proc. nº 2003.03.99.032521-0/SP; Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., j. em 08/11/2004, DJU 19/12/2004, pág.501 - grifei) Portanto, verifica-se que o requisito da qualidade de dependente do instituidor do benefício não foi atendido, tendo em vista que à época do óbito ainda não estavam em vigor a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213/91 que introduziram e regulamentaram o marido como sujeito ativo do benefício de pensão por morte, independentemente de sua condição. O pedido deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-49.2013.403.6119 - RAIMUNDO RUI PONTES(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Raimundo Rui Pontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Raimundo Rui Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor exercido em condições especiais de determinados períodos com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 13/06/2006, com aplicação de correção monetária e com aplicação de juros moratórios.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/63).À fl. 67, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A parte autora acostou outros documentos às fls. 70/88.O INSS deu-se por citado (fl. 90) e apresentou a contestação (fls. 91/106), com os documentos de fls. 107/114, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que não se comprovou a atividade especial, desatendendo o requisito de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial.Réplica às fls. 117/122.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 123).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da

saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo

transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o enquadramento como atividade do vínculo laboral com a empresa Pêrsico Pizzamiglio, no período de 11/07/1977

a 02/08/1990 e com a empresa Editora FTD, no período de 05/03/1991 a 10/07/2006.No que se refere ao primeiro vínculo laboral, as anotações nas CTPS (fls. 72 e 80) revelam que o autor laborou na empresa Péricó Pizzamiglio s/a ind/ e com/ no período de 11/07/1977 a 02/08/1990, exercendo as funções de ajudante de produção e soldador de produção - embobinamento A - As funções exercidas pelo autor naquela empresa foram melhor especificadas pela declaração de fl. 23, corroboradas pelas fichas de registro de empregados (fls. 24/31) e assim se apresentam:a) 11/07/1977 a 31/03/1978 - ajudante de produção;Neste período, nenhum documento demonstrou a exposição a agente vulnerante, acarretando a impossibilidade de seu enquadramento como atividade especial.b) 01/04/1978 s 31/07/1980 - ajudante de soldador;Neste período, o documento de fls. 19/20, consistente em formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, revelou que nesta função o autor auxiliava o profissional soldador unindo as chapas a serem perfiladas, preparar chapas de aço para soldagem, acionava e operava o equipamento de solda (Mig), entre outras tarefas, estando exposto ao ruído de 79 a 92 d(B)A e fumos metálicos decorrentes da solda. Além disso, informou que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, infere-se que a atividade era exercida sob condições especiais, uma vez que o fumo metálico decorrente da solda está previsto como agente insalubre, consoante o item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79. O enquadramento não ocorre pelo ruído em virtude do nível mínimo ser inferior ao limite legal, acarretando a não habitualidade de exposição a este fator vulnerante.c) 01/08/1980 a 31/05/1986 - soldador de produção Junior; ed) 01/06/1986 a 02/08/1990 - soldador de produção.Nestes dois períodos, o autor exercia a função de soldador, que presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.Desta forma, conclui-se pelo enquadramento como atividade especial no período de 01/04/1978 a 02/08/1990.No que se refere ao segundo vínculo laboral com a empresa Editora FTD s/a, a anotação na CTPS (fl. 80) revelou que o início ocorreu em 05/03/1991 e término em 31/01/2012, sendo que a DER e a DIB do benefício NB 42/138.298.830-0 é 10/07/2006, impondo-se o limite final da análise nesta data.O laudo PPP (fls. 39/40) revelou que o autor, no período acima indicado, exerceu as atividades de ajudante geral, 1º ajudante de Off-Set e Meio oficial Off-Set e que esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 87,5 d(B)A que é superior ao limite legal de insalubridade, conforme já explicitado nesta sentença, acarretando o enquadramento deste período como atividade especial.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos/PPPs posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (10/07/2006):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Persico 1/4/1978 2/8/1990 12 4 2 - - - 2 Editora FTD 5/3/1991 10/7/2006 15 4 6 - - - Soma: 27 8 8 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.968 0 Tempo total : 27 8 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 8 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição laborado em condições especiais de 27 anos, 08 meses e 08 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 10.07.2006, data de entrada do requerimento administrativo.Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício

requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Por fim, declaro a ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente desde a propositura desta ação em 15/05/2013, bem como declaro o direito à compensação do INSS dos valores já pagos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/04/1978 a 02/08/1990 laborado na Pérsico e de 05/03/1991 a 10/07/2006, laborado na Editora FTD e condeno à revisão do benefício NB 138.298.830-0 aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início do benefício em 10/07/2006, reconhecendo-se a prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal contados retroativamente desde 15/05/2013, com o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: RAIMUNDO RUI PONTES 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 10.07.2006 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-98.2013.403.6119 - JOSE DARILTON DE AQUINO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor José Darilton de Aquino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por José Darilton de Aquino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor do idoso, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Segundo consta da peça inicial, o autor teve seu requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial indevidamente indeferido, sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Às fls. 25/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 36/39), com documentos (fls. 40/46), pugnano pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Estudo socioeconômico às fls. 48/65. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 67/69. Parecer do MPF pela procedência do pedido às fls. 76/79. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando

esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão

monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533 cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas

(sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rel 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o autor conta com 68 anos de idade, cumprindo o requisito da idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 05/07/2013, revelou que o autor reside com sua esposa, Sra. Severina Soares da Silva, 61 anos, com duas filhas: Claudirene Silva de Aquino e Claudene Silva de Aquino, gêmeas com 37 anos, e com três netos: Letícia Silva Santos, 12 anos, Nicolly Silva Santos, 6 anos, e Bruno Silva Santos, 11 anos, todos filhos de Claudene. O apartamento onde moram é financiado pelo CDHU. A moradia trata-se de construção em alvenaria, localizada em região bem urbanizada, sendo um condomínio residencial servido com redes de água, luz elétrica, telefonia e pavimentação na via de acesso e adjacências. A construção mantém boa infraestrutura, embora haja pequeno espaço físico para abrigar todas as pessoas que no momento lá residem. O apartamento é dividido em dois quartos, sala, cozinha e banheiro, apresenta bom acabamento, piso em lajota, forro em laje, mobiliário em regular estado de conservação e uso, com aspectos higiênicos regulares e totalmente desorganizado. O último vínculo empregatício do autor deu-se em 02/2012, o que confere com a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 45. Atualmente, o autor faz bicos como pedreiro, não tendo um valor fixo por mês, calculando, em média, pouco mais de um salário mínimo. A filha Claudirene trabalha como costureira, retirando, mensalmente, em média, R\$ 600,00. A filha Claudene, mãe das três crianças, não está trabalhando e disse que o pai dos seus filhos não contribui com as despesas, razão pela qual está residindo com os pais até conseguir um emprego e outro local para morar. O autor possui mais quatro filhos que não residem com ele e que não possuem condições de ajudá-lo, pois todos têm compromisso com suas respectivas famílias. Ainda que se considere que o autor receba apenas um salário mínimo (ele mesmo disse que é um pouco mais) e que uma de suas filhas ganha, em média R\$ 600,00, tem-se que a renda per capita ultrapassou limite de , e não há qualquer circunstância que justifique seja este relevado, à falta de despesas especiais com saúde, educação ou superação da deficiência. Pelo contrário, a família conta com despesas altíssimas com energia elétrica e telefone para uma família que alega miserabilidade. Além disso, a filha Claudene, que conta com 37 anos de idade, é saudável e possui plenas condições buscar trabalho e, conseqüentemente, ajudar no sustento da família. Assim, analisando o caso em tela, verifica-se que o autor passa por dificuldades econômicas, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Portanto não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Masseno da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende comprovar o reconhecimento de tempo rural relativamente ao período de 29/03/1970 a 30/07/1975. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 11/13, os quais indicam a existência de início razoável de prova material a ser corroborada em Juízo. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos

termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência e faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para especificar eventuais provas de audiência que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005636-44.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Antonio da Silva que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum do serviço militar obrigatório e enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/71. À fl. 75, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0017743-47.2013.403.0000, cujo seguimento foi negado (fls. 87/88). O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 89/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/98, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade de enquadramento da atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de

benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes

requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. No caso concreto, permaneceu controvertido o enquadramento como atividade especial do período de 26/01/1978 a 31/12/1987, laborado na empresa Varig e como tempo especial do período que prestou o serviço militar obrigatório. Quanto à atividade especial, a CTPS e o CNIS revelaram que o vínculo empregatício com a empresa Varig perdurou de 26/01/1978 a 13/05/1994, ressaltando-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial apenas do período de 26/01/1978 a 31/12/1987. A função exercida pelo autor era de auxiliar de contabilidade, executando serviços no setor de contabilidade da empresa, situada dentro do complexo aeroportuário de Congonhas, sendo que o PPP revelou a exposição a ruído de 82 d(B)A. Corroborando esta informação, o laudo técnico revelou que a área interna do prédio 4 (local da prestação de serviço) estava exposta a uma pressão sonora de 82 d(B)A. Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial deste período, porque o agente insalubre ruído estava presente de maneira superior ao limite legal da época de 80 d(B)A. No tocante ao serviço militar, o seu reconhecimento como atividade comum é de direito, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. O Certificado de Reservista de 2ª Categoria, expedido pelo Ministério do Exército (fl. 62) comprovou o tempo de serviço de 02 meses. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 02 de março de 1966 a 30 de setembro de 1974, em que trabalhou em serviços gerais, no escritório de despachante policial, denominado Despachante Policial João Miguel Chaves, no município de Garça, Estado de São Paulo, sem registro em CTPS; de 27 de junho de 1976 a 26 de novembro de 1976, em que prestou o Serviço Militar Obrigatório e de 24 de agosto de 1992 a 16 de março de 1998, em que prestou serviço gratuito, como membro do Conselho Tutelar, no Fórum da Comarca de Bataguassu, Estado do Mato Grosso do Sul, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade em serviços gerais, no escritório de despachante policial, denominado Despachante Policial João Miguel Chaves, no município de Garça, Estado de São Paulo, tendo em vista que o Laudo pericial grafotécnico considerou as peças apresentadas insuficientes para uma conclusão segura a respeito da autoria gráfica. III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como auxiliar de despachante com base apenas em declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período pleiteado, e em prova testemunhal frágil. IV - Possibilidade de ser computado como tempo de serviço, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o tempo de serviço militar constante do Certificado de Reservista, conforme disposição do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado de Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época. VI - Período em que prestou serviço gratuito, como membro do Conselho Tutelar, criado em caráter provisório pelo Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, deve ser computado como tempo de contribuição, segundo o inciso XV, art. 60, do Decreto nº 3.048/1999. VII - Reconhecido como efetivo tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de 01.04.1993 a 11.06.1997, em que prestou serviço gratuito, como membro do Conselho Tutelar, esclarecendo-se que o marco inicial foi demarcado, tendo em vista a posse como membro do Conselho Tutelar Provisório da Cidade de Bataguassu, em 01.04.1993. O marco final foi delimitado em razão da publicação da Lei nº 861/97, da Prefeitura Municipal de Bataguassu, em 11.06.1997, disciplinando a criação do Conselho Tutelar no município. VIII - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC 00745866220004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição da parte autora: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl exército 15/1/1972 14/3/1972 - 1 30 - - - 2 Unibanco união banco brasileiros s/a ctps - 20 13/11/1975 31/3/1977 1 4 19 - - - 3 serpro cnis 4/4/1977 17/1/1978 - 9 14 - - - 4 Varig cnis Esp 26/1/1978 31/12/1987 - - - 9 11 6 5 Varig cnis 1/1/1988 13/5/1994 6 4 13 - - - 6 Vemasp Veículos Máquinas de São Paulo Ltda cnis 25/11/1994 2/3/1995 - 3 8 - - - 7 Associação Religio Edit George Faukine cnis 3/7/1995 14/11/1996 1 4 12 - - - 8 Pia Sociedade de São Paulo cnis 8/3/2000 11/10/2000 - 7 4 - - - 9 RRJ Transporte Valores Segurança Ltda cnis 1/11/2001 21/2/2002 - 3 21 - - - 10 Caic Serviços Temporários Ltda cnis 18/11/2002 14/2/2003 - 2 27 - - - 11 KAAS promoção Feiras cnis 1/9/2003 7/11/2012 9 2 7 - - - Soma: 17 39 155 9 11 6 Correspondente ao número de dias: 7.445 3.576 Tempo total : 20 8 5

9 11 6 Conversão: 1,40 13 10 26 5.006,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 1 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 14 8.084 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 6 22 3802 dias Soma: 32 11 36 11.886 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 6 Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 01 dia. O pedágio no caso foi atendido, como se observa da tabela acima e o requisito etário foi cumprido, uma vez que a parte autora completou 53 anos de idade em 17/10/2006. Desta forma, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na entrada de requerimento administrativo (07/11/2012 - fl. 64).

Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o seguinte período: 26.01.1978 a 31.12.1987 (Varig), convertendo-o em comum, e averbe como tempo comum o período de 15/01/1972 a 14/03/1972 (exército) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/11/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a

correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, officie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Luiz Antonio da Silva 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 07/11/2012 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-38.2013.403.6119 - AUGUSTO LUIS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Augusto Luis de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, através do recálculo do fator previdenciário, utilizando-se a expectativa de sobrevida correta do sexo masculino. Com a inicial, documentos de fls. 14/67. À fl. 72, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 74/77, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.047.254-4 em 26/04/2010 (fl. 20) e agora requer a revisão do salário-de-benefício com o recálculo do fator beneficiário aplicando-se a expectativa de sobrevida masculina correta. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (Id + T_c \times a)] \times Ec$ 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, infere-se que inexistiu equívoco no cálculo do salário-de-benefício com a

aplicação de expectativa de sobrevida calculada sobre a média nacional única para ambos os sexos. Neste sentido colaciono o aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irresignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Augusto Luis de Melo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006439-27.2013.403.6119 - ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, promovido por ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS em face do INSS, portadora do RG. nº 38.136.484-7 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 415.075.505-10.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 46/59 demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 28/44, bem como sobre o laudo de fls. 56/65, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS para sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0008545-59.2013.403.6119Vistos e examinados os autos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 265. Anote-se. 2. Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos acostados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositado à fl. 1214. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 14h:20 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia oftalmológica, nomeio o perito judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no CONSULTÓRIO do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, Nº 1056, 1º ANDAR - SALA 11 - CENTRO - ARUJÁ / SP - TEL. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) relacionadas à CLÍNICA MÉDICA(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 14h:00 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, providencie a secretaria o competente agendamento pericial para avaliação da alegada incapacidade da parte autora resultante de patologia psiquiátrica (quadro de ansiedade - fl. 04). Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMITA SOARES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a total recuperação laboral ou até a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, por padecer de doença cardíaca incapacitante, recebeu o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado a partir de 10.12.2012. Narra que passou a sofrer também de cisto no

punho. Segundo afirma, a autora está impossibilitada de exercer sua atividade habitual de diarista, bem assim não possui condições sociais e idade para se readaptar a uma nova função laborativa, de modo que o benefício deve ser restabelecido imediatamente. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/29. É o relatório. Decido. Fls. 34/36: recebo como emenda à petição inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O relatório médico de fls. 35/36, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente, atesta que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, conforme documentos de fls. 15/17, a requerente recebeu benefício auxílio-doença no período de 12/07/2012 a 10/12/2012. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 552.546.068-4 em favor da autora CARMITA SOARES COSTA (NIT 1.689.728.126-4), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré, servindo a presente decisão de mandado/ofício. P.R.I. FLS. 41/42: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013 às 14h:40 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução, ficando desde já arbitrados os honorários periciais em uma vez o valor máximo. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 37/38v. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 10/129. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS, que ora determino a juntada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os números do CPF apresentado nos autos (fl. 11) e aquele constante do cadastro no INSS, consoante CNIS que acompanha esta decisão. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS. 133/134V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 133/134v. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Vistos etc.EMELSON MARTINS PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 298 do Código Penal.Por sentença prolatada aos 01 de outubro de 2013, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos, consistente na interdição temporária de direitos, com a proibição ao exercício da advocacia pelo tempo fixado na pena privativa de liberdade (fls. 863/872).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição pela pena em concreto (fl. 873). À fl. 874 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Breve relatório. A pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, consumando-se a prescrição no prazo de 8 (oito) anos, de acordo com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal.Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa, com a aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010. Com efeito, considerando a data dos fatos, em novembro de 1997 (fls. 131/133) e o recebimento da denúncia, em 24 de junho de 2008 (fls. 152/153), decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de oito anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EMELSON MARTINS PEREIRA, nos termos do artigo 109, caput, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal (sem as alterações da Lei nº 12.234/10).Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E RJ115903 - LUCIANA DE FREITAS LOBO)

Fls. 480/481: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 472/478, alegando omissão no decisum em razão da não manifestação do Juízo sobre os efeitos da reincidência da fixação do regime de pena.Alega o MPF que a interpretação do artigo 33, 2º, alíneas b e c do CP ensejariam necessariamente a aplicação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena no caso de acusados reincidentes.A defesa teve ciência dos Embargos, fl. 482.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, não assiste razão ao embargante, senão vejamos.A sentença embargada condenou a ré ANDRÉA DE AZEVEDO RIBEIRO ao cumprimento de pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Ainda, estabeleceu que a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, com fundamentos no art. 33, 2º, b e 3º do CP.Pois bem. É certo que a restou reconhecida a reincidência da ré, a qual ostenta uma condenação com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 2002.031.001738-8, Comarca de Maricá/RJ (fls. 432/450).Ademais, o artigo 33, 2º, b do CP estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.Não obstante a existência do dispositivo acima, esta Magistrada não compartilha o entendimento de que a reincidência, por si só, sustente a imposição de regime mais gravoso, senão vejamos.Inicialmente, cito o Enunciado de Súmula n. 719 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, exige motivação idônea. (grifo nosso) Ademais, a migração para o regime fechado na espécie feriria o princípio da proporcionalidade, consistente em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, os quais possuem como base as finalidades da pena, e não o contrário. A condenada não é reincidente específica e possui todas as circunstâncias judiciais favoráveis, conforme se demonstrou na sentença. Agravar o regime unicamente em decorrência da reincidência significaria triplo agravamento à condenada, pois tal fato já fora considerado anteriormente para negar-lhe benefícios processuais e agravar a pena. Finalmente, considerar-se a reincidência como desfavorável à pessoa da condenada poderia importar na aplicação do direito penal do inimigo e não do fato, além de fomentar a manutenção de criminosos de menor potencial ofensivo nas tão já degradadas prisões. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça admite abertamente a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, de acordo com o enunciado de Súmula n.º 269 do STJ. Não há razão para que a individualização da pena e fixação de regime que melhor atenda às finalidades sociais da reprimenda possam também serem feitas nos casos de penas entre 04 e 08 anos. Assim, sendo a pena fixada inferior a 8 (oito) anos e favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 na espécie, é recomendável a fixação do regime semi-aberto. Cito a jurisprudência:HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DO SEMI-ABERTO. 1. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal,

descabe aplicar regime mais gravoso, no caso o fechado, por conta apenas da reincidência. 2. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n.º 269 do STJ). 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 83.118; Proc. 2007/0112311-1; SP; Quinta Turma; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 23/08/2007; DJU 01/10/2007; Pág. 340. Grifo nosso. PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMI-ABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. (3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AO REGIME. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Imposta pena inferior a 4 anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula 269 do STJ. 3. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos haja vista a existência de óbice legal (art. 44, II, do Código Penal). 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. Confirmada a liminar outrora deferida. HABEAS CORPUS - 234794, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:24/04/2013). Diante do exposto, constato a omissão na sentença de fls. 472/478 apenas para reconhecer a falta de fundamentação expressa quanto à influência da reincidência na fixação do regime de pena, razão pela qual ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada a motivação ora exposta, rejeitando os argumentos do Embargante e mantendo o regime anteriormente fixado. Mantenho, outrossim, todos os demais termos da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 154: Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Sérgio Pereira de Souza Júnior, arrolada em comum pelas partes, para o dia 05/12/2013, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Remeta-se cópia da denúncia para o Juízo Deprecado, como requerido, via correio eletrônico. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8698

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002329-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
SENTENÇA (TIPO M) Os réus interpuseram embargos de declaração (f. 98/99) em face da sentença proferida, alegando omissão, por não ter havido manifestação quanto à obrigação de pagamento de custas e honorários de advogado, e quanto ao arbitramento dos honorários do advogado dativo. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). A sentença é omissa apenas quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando-se as declarações de f. 40 e 49, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Camila Martins Marchi e Jeferson Luiz Marchi. Quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, constou do dispositivo da sentença: Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com

a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. (f. 94/95) Independente de serem os réus beneficiários da justiça gratuita, em nenhum momento houve a condenação deles ao pagamento de honorários de advogado e custas do processo. Assim, nesse aspecto, a sentença não apresenta omissão. No que toca aos honorários na qualidade de advogado dativo, embora eles possam ser fixados após o trânsito em julgado da sentença, em busca da economia e celeridade processual, arbitro-os neste ato processual. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para deferir os benefícios da justiça gratuita aos corréus Camila Martins Marchi e Jeferson Luiz Marchi e arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, à exceção de ser contemplada com honorários de sucumbência, ante a expressa vedação do artigo 5º. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. F. 100 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores depositados na conta 5105-6, tipo 2, em seu favor, para liquidação da dívida. Oficie-se à agência da CEF, servindo esta decisão como OFÍCIO ____/2013 - SM 01. Após a imputação do pagamento, ela deverá informar o valor atualizado da dívida nestes autos, em 5 dias. E, sobre o requerimento formulado às f. 101/102, intime-se a CEF para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o pedido de emissão de boleto bancário para pagamento das parcelas vincendas, bem como sobre a cobrança de honorários de advogado e custas do processo, em relação às quais não houve condenação dos réus, conforme sentença proferida às f. 94/95. P.R.I.

Expediente Nº 8699

ALVARA JUDICIAL

0002308-15.2013.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO DE MORAES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Joaquim Francisco de Moraes, devidamente qualificado, pretende seja autorizado levantamento do valor integral do benefício previdenciário, em nome de Vanda Rodrigues da Silva, falecida e esposa do requerente. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002340-20.2013.403.6117 - RUBENS FANTIN FILHO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Rubens Fantin Filho, devidamente qualificado, pretende seja autorizado levantamento do valor integral do benefício previdenciário, em nome de Concentina Caramano Fantin, falecida e mãe do requerente. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja,

conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002370-55.2013.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos, Conceição Aparecida Duarte Ferruci, devidamente qualificada, pretende seja autorizado levantamento do valor depositado a título de benefício previdenciário, em nome de Dorvalina Duarte Ferreira falecida e irmã da requerente. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, uma vez que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como também já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETENCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Trago à colação a Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0001455-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fl. 123: defiro. Ante a proximidade da audiência agendada à fl. 114/115, com urgência, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de que o réu se encontra internado em clínica de dependentes químicos na cidade de Limeira-SP, constando expressamente a data de sua alta.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003128-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUREA PERACOLE

Vistos etc.Cuida-se de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÁUREA PERACOLE.O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/23).A Oficiala de Justiça deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão, pois constatou QUE A RÉ, ÁUREA PERACOLE, CPF 191.467.308-50, FALECEU EM 11/09/2012 no Cartório de Registro Civil desta cidade (fl. 28).É o relatório. D E C I D O.Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido.Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode demandar e quem deve ser demandado em juízo, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como autora e ré.Dispõe os arts. 3º e 12, ambos do Código de Processo Civil que:Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:...IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;V - o espólio, pelo inventariante;...Assim, com a morte da ré, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a ação deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá na proporção da parte que na herança lhe coube.Entendo que o equívoco da autora no endereçamento da ação rende juízo de inadmissibilidade. Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 14/08/2013, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Áurea Peracole, que havia falecido em 11/09/2012.De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação.Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências.POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, incisos I e VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da ré ao pólo passivo da relação processual. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001570-36.1999.403.6111 (1999.61.11.001570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X REINALDO DE OLIVEIRA MAFRA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALMIRO ANTONIO DA SILVA e RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 213 e 214. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000887-08.2013.403.6111 - JOAO BATISTA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002680/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016104-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 45/46). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 51. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 53. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002018-18.2013.403.6111 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO

DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 18/04/1957, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 07. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 18/04/2012. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora, em que constam vínculos rurícolas nos períodos de 01/06/1982 a 05/07/1982 e de 02/05/1986 a 16/05/1991 (fls. 10); b) cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 12/06/1976, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); c) cópia de Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos nas datas de 14/02/1980, 10/03/1982 e 08/06/1988, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 12/14); d) Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, em nome do marido da autora, com data de admissão em 31/05/1976 e com permanência até julho/1991 (fls. 15/17); e) cópia de Contrato de Compromisso Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural, em nome da autora e de seu marido, datado de 14/03/2006 (fls. 18/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina desempenhada pela autora no período de 12/06/1976 a 31/07/1991, bem como a partir de 14/03/2006 até a data do requerimento administrativo (05/06/2012). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO: que a autora nasceu em 18/04/1957; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade na fazenda Vacaria, em Echaporã, onde trabalhava nas lavouras de amendoim, algodão e arroz; que o pai da autora era empregado na fazenda; que aos 13 anos de idade se mudou para a fazenda Romeira, localizado em Julio de Mesquita; que aos 17 anos foi trabalhar no sítio do Kuzumoto, na lavoura de café; que aos 19 anos foi trabalhar na fazenda Macuco de propriedade do Joaquim Vargas, onde trabalhou na lavoura de café, por 06 ou 07 anos; que nessa fazenda se casou com Edvaldo Melchhiades de Araújo; que trabalhou por 03 meses na fazenda do Chikutí; que aos 25 ou 26 anos foi trabalhar na fazenda Itaporanga, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade do Guilherme, onde trabalhou por 11 anos na lavoura de café; que quando tinha 36 ou 37 anos se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou nas fazendas Itaporanga, fazenda do Pedrão e no Shiguti, além de outras cujo nome não sabe dizer; que há 06 anos atrás a autora comprou uma chácara em Padre Nóbrega com 5.000 m, onde planta abóbora, feijão e manga para consumo da família; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora trabalhou por 12 anos no Country Clube; que atualmente ele está aposentado. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a fazenda Itaporanga foi dividida e nela a autora trabalhou como sendo fazenda São Fernando. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que das testemunhas arroladas, o Manoel trabalhou com a autora nas fazendas Macuco e Itaporanga; a Sebastiana trabalhou na fazenda Itaporanga, assim como o Jaci, que era administrador de uma fazenda a qual a autora trabalhou. TESTEMUNHA - MANOEL MOIA DOS SANTOS: que o depoente e a autora trabalharam juntos na fazenda São João, localizado no bairro Segundo Macuco, em Rosália, de propriedade do Joaquim Vargas pontes; que nessa época a autora era solteira, mas na fazenda ela se casou com o Edvaldo; que a autora trabalhava nas lavouras de café, milho e feijão; que permaneceu na fazenda São João por

mais ou menos 08 anos; que o depoente e a autora também moraram e trabalharam juntos na fazenda São Fernando, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade do Dr João; e nessa família do autor a autora trabalhava nas lavouras de milho, café e feijão; que nessa a autora trabalhou por 10 anos; que depois a autora se mudou para a cidade de Marília, mas o depoente não sabe dizer qual era a atividade dela na cidade; que há 07 ou 08 atrás o marido da autora se aposentou e comprou uma chácara perto de Pompéia, onde ele a autora plantam lavoura para consumo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a autora mudou-se para Marília mais ou menos no ano de 1992. TESTEMUNHA - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO: que a depoente conheceu a autora em 1984, pois moram e trabalharam juntas na fazenda São Fernando, localizado entre Padre Nóbrega e Rosália, de propriedade do Dr. João; que nessa fazenda a autora já era casada com o Edvaldo; que a autora e a depoente trabalharam na lavoura de café; que a depoente saiu da fazenda em 1989, mas a autora continuou trabalhando lá; que depois da fazenda São Fernando a autora mudou-se para Marília e a autora e a depoente trabalharam juntas como bóia-fria, que a depoente trabalhou como bóia-fria até 2001; mas a autora continuou trabalhando como bóia-fria após 2001; que atualmente autora trabalha em chácara na estrada do Pombo, próximo da fazenda do Pedro Lobo, onde a autora e o marido plantam cereais; que a depoente não tem conhecimento do período que a autora morou na cidade de Marília, ter realizado atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que após mudar-se para Marília o marido da autora passou a exercer atividade urbana em uma firma e depois se aposentou. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (05/06/2012 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sebastiana Aparecida dos Santos Araújo. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2013 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004257-92.2013.403.6111 - EDNA DOS SANTOS SILVERIO SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por EDNA DOS SANTOS SILVÉRIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O afastamento da aplicação do fator previdenciário no benefício de nº 154.710.243-5 ou, alternativamente, a aplicação da tábua de mortalidade referente ao período anterior à Dezembro de 2003. A autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.243-5 que lhe foi deferido em 01/04/2011 (fl. 17), com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias transversas, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de

inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.243-5 deferido à autora no dia 01/04/2011, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/04/2011, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi

indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação

da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a

constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste a autora o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação da tábua de mortalidade referente ao período anterior à Dezembro de 2003.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EDNA DOS SANTOS SILVÉRIO SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 256/287 e 289 - Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

0002059-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE GARÇA, referentes às execuções fiscais nº 0004182-63.2007.403.6111 e 0004183-48.2007.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega que na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA - tem de pagar ao embargado a contribuição de melhoria no valor de R\$ 36.350,71. No entanto, afirma que existe excesso de execução pelas seguintes razões:1º) o cálculo não obedeceu à Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), bem como atualizou o valor de cada parcela de forma individualizada a partir da data de seu vencimento, quando deveria atualizar o valor das CDAs a partir da data das suas inscrições;2º) não há nos autos Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nos valores de R\$ 93,06, R\$ 79,47 e R\$ 108,19;3º) a verba honorária de 10% é indevida;4º) é indevida a multa de 6% ao mês.Regularmente intimado, o MUNICÍPIO DE GARÇA apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) os embargos à execução de sentença devem ser rejeitados, pois a execução não está garantida;2º) as CDAs apresentam todos os requisitos legais e atualizou o débito, objeto de cobrança da execução fiscal, conforme artigos 72, 121 e 195 da Lei Municipal 3220/1997 - Código Tributário Municipal;3º) quanto aos honorários advocatícios, deve-se observar o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos.É o relatório.D E C I D O .DA GARANTIA DA EXECUÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pelas normas previstas na Lei das Execuções Fiscais, devendo o rito ser combinado com o do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando a parte executada for a Fazenda Pública, não havendo que se cogitar, pois, de penhora de bem público da UNIÃO, proporcionando a oposição de embargos à execução sem a prestação de garantia.Na hipótese dos autos, em face da desnecessidade de garantia da instância para o ajuizamento de embargos do devedor à execução, afastou a preliminar levantada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA.DO MÉRITO Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifico que nos dias 15/10/1997 e 10/07/2001 o MUNICÍPIO DE GARÇA ajuizou contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - as execuções fiscais nº 203/97 e 570/01, respectivamente, que tramitaram inicialmente perante a Justiça Comum da Comarca de Garça (SP), atualmente com os números 0004182-63.2007.403.6111 e 0004183-48.2007.403.6111.No dia 23/07/2002, a execução fiscal nº 570/01 foi apensada à execução fiscal nº 203/97, conforme certidão de fls. 146.Em 04/02/2002, foi deferida a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no pólo passivo da execução fiscal em substituição da FEPASA (fls. 142).Em 07/05/2003, foram penhorados bens imóveis da RFFSA (fls. 175/175verso). No dia 12/09/2003, foram apensados os autos das execuções fiscais nº 203/07 e 570/01 os embargos à execução fiscal ajuizados pela RFFSA, conforme certidão de fls. 187.Em 16/03/2005 o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela RFFSA, conforme sentença de fls. 275/278.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de melhoria, conforme se verifica do acórdão de fls. 298/301. O agravo legal em apelação cível apresentado pela UNIÃO FEDERAL foi rejeitado (fls. 302/307).A sentença proferida nos embargos à execução fiscal transitou em julgado (fls. 308).Desta forma restaram as seguintes CDAs relativas ao tributo contribuição de melhoria (códigos 8 e 9), todas constantes da execução fiscal nº 203/97 (atual nº 0004182-63.2007.403.6111):ENDEREÇO Nº DO LANÇAMENTO

VALOR R\$Rua São Francisco de Assis 000023 333,90Rua Anita Costa 000024 33,31Rua Fernando Costa 000035 215,56Prolong. Av. Dr. L. Costa Machado 000066 64,61Rua Santana 000093 1.009,05R. S. Francisco de Assis 000168 1.751,51R. Fernando Costa 000179 180,52R. Anita Costa 000180 6,27R. Fernando Costa 000185 56,40R. Fernando Costa 000187 240,91R. Fernando Costa 000188 281,21O MUNICÍPIO DE GARÇA apresentou conta de liquidação às fls. 313/323 no valor de R\$ 36.493,24 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente a:- principal..... R\$ 4.086,76- correção monetária.....R\$ 6.789,61- multas.....R\$ 652,65- juros.....R\$ 21.296,93- subtotal.....R\$ 32.825,95- honorários.....R\$ 3.282,59- custas.....R\$ 361,08- diligências.....R\$ 23,62- honorários embargos....R\$ 0,00- TOTAL.....R\$ 36.493,24A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução sustentando existir excesso de execução.I - EXCESSO DE EXECUÇÃOEm primeiro lugar, a UNIÃO FEDERAL sustenta o seguinte: O município-exequente, que não apresentou qualquer tabela apta a demonstrar os índices aplicados em seus cálculos, elaborou suas contas em descompasso como o Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o que gerou evidente excesso de execução (fls. 03verso).Em sua impugnação, o embargado informou que atendendo a disposição da LEF, atualizou o débito, objeto de cobrança da execução fiscal, conforme artigos 72, 121 e 195 da Lei Municipal 3220/1997 - Código Tributário Municipal, que assim determinam:Art. 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo: I - da imposição das penalidades cabíveis;II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município. - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.DA CORREÇÃO MONETÁRIAArt. 121 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no vencimento, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo coeficiente utilizado pelo Governo Federal, facultado aos agentes arrecadadores adotarem a tabela oficial utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para atualização de débitos judiciais. Seção VDas PenalidadesArt. 195 - As multas por mora no pagamento de tributos, terão a seguinte escala: I - Até 30 dias - 2%;II - Após 30 dias - 6% mais juros de 1% ao mês ou fração.Art. 196 - O débito será corrigido por índice oficial da desvalorização monetária.PARÁGRAFO ÚNICO - A multa e os juros de mora, serão aplicados sobre o valor atualizado do débito. Art. 197 - A imposição da multa de mora, não exclui a incidência de outras previstas neste Código. Entendo que a legislação citada pela exequente nas CDAs permite identificar quais as normas aplicáveis na correção do valor do débito. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Garça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando rejeitaram os embargos à execução fiscal apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Com efeito, decidiu o Tribunal Regional Federal o seguinte:1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução propostaNo exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...)-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos

do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...).Com efeito, a r. sentença destacou que (f. 146):Basta a análise singela das certidões de dívida ativa que instruíram os processos executivos para se observar que foram discriminados detalhadamente os valores devidos, bem como o fundamento legal da dívida, cumprindo o que determina o inciso III do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais(...).De outra parte, a embargada pautou-se estritamente pelos ditames legais, circunscrevendo-se ao diploma legal acima apontado, não havendo que se falar em ilegalidade na cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU (execução nº 237/02) nem tampouco da Contribuição de Melhoria (execução nº 203/97), valendo ressaltar que com relação a esta última, ao contrário do alegado a embargante, a forma de cálculo da multa, dos juros de mora e da correção monetária esta discriminada na forma das CDAs.Assim sendo, é evidente que a aplicação da correção monetária é devida e legal, amplamente lastreada na legislação em vigor, conforme aduzido nas Certidões de Dívida Ativa.Fica patente nos autos que a UNIÃO FEDERAL pretende rediscutir o valor da dívida. Não obstante, o valor referente ao débito não mais pode ser objeto de discussão, visto que há coisa julgada acerca da matéria, devendo ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos na legislação municipal.Por isso, entendo inoportuno o argumento de incidir as orientações do Manual da Justiça Federal para atualização do débito, posto que o item referido pelo embargante se trata das condenações em geral, o que, evidentemente, não é a hipótese tratada nos autos. Além disso, o próprio Manual ressalva a sua aplicação nesses casos, conforme se verifica do seu item 2.2:2.2 PRINCIPAL O valor do principal é calculado na forma contida na legislação que rege cada um dos tributos a ser indicado na CDA, no título judicial ou nas instruções do juízo onde corre o processo, conforme a hipótese em que se enquadre a questão, nas formas descritas no item anterior.Por isso, não é o caso de se aplicar os índices de correção para as condenações em geral, pois a legislação municipal prevê índices diversos.Em razão do exposto, afastado a insurgência da UNIÃO FEDERAL quanto ao critério de atualização do débito e multa aplicada, pois a exequente obedeceu exatamente a legislação municipal aplicável ao caso dos autos. II - EXCESSO DE EXECUÇÃO A embargante alega que não há nos autos Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nos valores de R\$ 93,06, R\$ 79,47 e R\$ 108,19.Conforme vimos acima, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, restaram as seguintes CDAs relativas à contribuição de melhoria:ENDEREÇO Nº DO LANÇAMENTO VALOR R\$Rua São Francisco de Assis 000023 333,90Rua Anita Costa 000024 33,31Rua Fernando Costa 000035 215,56Prolong. Av. Dr. L. Costa Machado 000066 64,61Rua Santana 000093 1.009,05R. S. Francisco de Assis 000168 1.751,51R. Fernando Costa 000179 180,52R. Anita Costa 000180 6,27R. Fernando Costa 000185 56,40R. Fernando Costa 000187 240,91R. Fernando Costa 000188 281,21A Contadoria Judicial calculou o valor do débito relativo às CDAs acima referidas utilizando os critérios de atualização previstos no Código Tributário Municipal às fls. 375/377, motivo pela qual devem referidas contas serem homologadas por este juízo.III - EXCESSO DE EXECUÇÃO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)Por derradeiro, observo que o MUNICÍPIO DE GARÇA incluiu nas contas de liquidação de fls. 314 honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência parcial ao recurso da UNIÃO FEDERAL e determinou que cada parte arcasse com os respectivos honorários advocatícios (vide acórdão às fls. 298/301).Dessa forma, a inclusão da verba honorária é indevida. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 375/377, determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 0004182-63.207.403.6111 pelo valor de R\$ 32.390,29 (trinta e dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o embargado sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0004182-63.207.403.6111, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, determino o arquivamento da execução fiscal nº 0004183-48.2007.403.6111, pois todas as CDAs que a instruíram foram rejeitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002086-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-73.2011.403.6111) POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SPI28429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003755-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-88.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP329959 - CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE E SP196194E - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO, objetivando a remessa de ação ordinária para Garça/SP.Regularmente intimado, o excepto requereu que o pedido da UNIÃO fosse rejeitado. É o relatório. D E C I D O .O excepto ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, feito nº 0002563-88.2013.403.6111, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito fiscal referente ao benefício pago acumuladamente nos autos nº 1759/02, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, e, conseqüentemente, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a presente exceção de incompetência, sustentando que este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, sendo competente a Justiça Estadual de Garça/SP onde tramita a execução fiscal nº 0003820-55.2013.403.8.26.0201 que visa a cobrança do débito fiscal que o excepto pretende anular nos autos da ação ordinária acima mencionada. Instado a se manifestar, o excepto afirmou que quando há a concessão da tutela antecipada o processo de execução deve ficar suspenso até a tramitação final desse, sendo este o Juízo competente para o processamento e julgamento.O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecer a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta.Por outro lado, a reunião de processos não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.É inviável, portanto, a remessa dos autos da ação ordinária em apenso ao juízo da execução fiscal. Primeiro porque a aplicação da competência delegada, prevista no 3º da Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, já que os processos autônomos de conhecimento, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual por inexistência de previsão legal. E, também, porque a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar ação anulatória é absoluta em razão da matéria (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NA AÇÃO DE ORIGEM - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. A competência do Juízo estadual para processar e julgar execução fiscal proposta pela União Federal, e os respectivos embargos do devedor, vem expressa no art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal vigente (art. 109, 3º, da Constituição Federal). No entanto, a propositura de ação de conhecimento contra a União Federal perante juízo estadual carece de amparo legal, sem embargo de transgredir a regra inserta no art. 109, inciso I, e 2º, do Texto Constitucional.2. A competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, não modificável por disposição da parte. Precedentes.3. Merece acolhida a matéria preliminar deduzida neste recurso para reconhecer a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos da ação anulatória.4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00313451320104030000 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Data da decisão: 12/09/2013)Assim, não se reúne ação executiva proposta perante a Justiça Estadual e ação anulatória intentada contra União Federal pela conexão, pois não existe delegação ao Juiz Estadual nesta hipótese. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 0002563-88.2013.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Sem honorários por se tratar de mero expediente.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002781-32.1995.403.6111 (95.1002781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO DE ANDRADE

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Concedo o prazo adicional de 3 (três) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 384.

0004242-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-79.2013.403.6111 - PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PROJETO ÁGUA VIVA DE PROMOÇÃO SOCIAL e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, inciso I, alínea a da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); e III) salário-maternidade, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. A impetrante sustenta que essas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente indeferido. A impetrante apresentou agravo de instrumento. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 23/08/2013, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 23/08/2008. DO MÉRITO. PROJETO ÁGUA VIVA DE PROMOÇÃO SOCIAL impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. A impetrante argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas: I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) salário-maternidade. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores

correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre algumas verbas I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) salário-maternidade que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários.Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema:A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária.(...).Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços.Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(....)Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.I) FÉRIAS GOZADAS:Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo

contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).II) ADICIONAL DE FÉRIAS:O acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), decorre do próprio direito de férias e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Desta forma, quando houvesse gozo das férias, o adicional teria a mesma natureza do pagamento, a título de férias, e se entendia ter caráter salarial porque constituiria obrigação decorrente do contrato de trabalho. Por outro lado, se o período de férias fosse indenizado, o adicional consistiria em reparação do dano sofrido pelo empregado.Essa era a posição dominante jurisprudencial adotada por nossas Cortes Superiores.No entanto, que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba.Sobre o tema, apropriadamente, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, decidiu ao julgar a Petição nº 7.296/PE (2009/0096173-6):O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação.A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI nº 712.880/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 26/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF - AI nº 710.361/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 08/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AgRg no AI nº 727.958/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 27/02/2009).Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o

STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. É o voto (g.n.). Sobre o tema, o julgado recente da Corte Superior a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 895.589/SC - processo nº 2009/0174908-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 24/02/2010). Desta forma, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. III) **DO SALÁRIO-MATERNIDADE:** Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. **DA COMPENSAÇÃO** Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante **PROJETO ÁGUA VIVA DE PROMOÇÃO SOCIAL -**, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago pelo impetrante; 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez) anos, isto é, desde 23/08/2003, se o recolhimento aconteceu até 09/06/2005 e, nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 23/08/2008, se o recolhimento aconteceu após 09/06/2005, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Encaminhem-se, ainda, cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004253-55.2013.403.6111 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho de fl. 146, juntando aos autos procuração. Esgotado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da advogada, ora exequente.

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0006226-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006226-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 346, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e, em seguida, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 340, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1) - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 130/131. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO DA SILVA MARTINS e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APS/DJ/MRI 21.027.090/002382/12-LSD de protocolo nº 2012.61110030865-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 77/78). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 115. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fls. 117. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHOITI TERAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159 - Indefiro, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC). Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 124, sob pena de arquivamento dos autos.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SCARMANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO LUCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDY DE SANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste feito, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade proporcional, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu ter o autor trabalhado por 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, conforme acórdão de fls. 192/194verso.Com efeito, consta do acórdão que, Computando-se os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 54), bem como o período de atividade especial, de 03/12/73 a 14/02/92, ora reconhecida, o somatório do tempo de serviço da parte autora atinge 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, na data do requerimento administrativo (28/03/1994), o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91 (vide fls. 193verso).Dessa forma, foram considerados os períodos a seguir para a concessão do benefício previdenciário:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Sasazaki 19/05/1962 29/01/1971 08 08 11 - - -Usina Paredão S.A. 03/12/1973 14/02/1992 18 02 12 25 05 23Central Paulista 01/09/1993 28/02/1994 00 05 28 - - -A sentença transitou em julgado no dia 11/01/2011.Foram expedidos os precatórios e os valores devidos ao autor e seu advogado estão depositados no Banco do Brasil S.A. (fls. 245/246) e foram bloqueados por este juízo (fls. 259/261).Em 27/05/2013, a parte autora noticiou que no dia 15/04/1999 obteve a aposentadoria como funcionário público do estado de São Paulo utilizando-se de tempo de trabalho na iniciativa privada, argumentando que faz jus ao levantamento dos atrasados no período de 28/03/1994 a 15/04/1999, ou seja, da Data do Requerimento Administrativo - DER - até a data da concessão da aposentadoria na condição de servidor público estadual (fls. 249/251).Para a concessão da aposentadoria em 15/04/1999, o Governo do Estado de São Paulo utilizou os seguintes períodos da iniciativa privada, conforme se constata da

Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 003/99, no total de 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias (fls. 277):Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Sasazaki 19/05/1962 29/01/1971 08 08 11 - - -Usina Paredão S.A. 03/12/1973 14/02/1992 18 02 12 - - -Central Paulista 09/09/1992 11/11/1992 00 02 03 - - -Verifique-se que o autor utilizou os períodos de 19/05/1962 a 29/01/1971 e de 03/12/1973 a 14/02/1992 para obter as aposentadorias pelo INSS e Governo do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Ora, sendo a parte autora aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo e tendo, para tanto, já computado os períodos de 19/05/1962 a 29/01/1971 e de 03/12/1973 a 14/02/1992, é vedada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, contando tempo de atividade que anteriormente serviu de base para concessão de benefício em outro sistema.Issso é assim pelo fato de que não é admissível que ex-servidores públicos, que já recebem aposentadoria integral, paga pelo ex-empregador, recebam cumulativamente aposentadoria previdenciária do INSS, aproveitando-se novamente do mesmo interstício já computado.Desta forma, o autor não faz jus ao benefício previdenciário concedido neste processo nem faz jus aos atrasados no período compreendido entre a DER e a concessão do benefício como ex-servidor público, assim como nada é devido a título de honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a cancelamento dos precatórios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000427-65.2006.403.6111 (2006.61.11.000427-1) - LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X YASMIM BATISTA ROSA X LETICIA BATISTA ROSA X SIMONE BATISTA DE PAULA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LESLEY VITORIA BATISTA ROSA, LETICIA BATISTA ROSA, YASMIM BATISTA ROSA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001239/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009067-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 186/188).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 208, 209, 210 e 211.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003101-16.2006.403.6111 (2006.61.11.003101-8) - EURIDES DIONISIA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EURIDES DIONISIA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EURIDES DIONÍSIA COLOMBO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 157. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 160 e 161. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006353-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006353-0) - MARIA RIBEIRO RODRIGUES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA RIBEIRO RODRIGUES e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 215 e 216. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 351. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES e WALDIR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 256 e 282. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 261 e 284. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I

D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA GUSSAN e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL EVARISTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL EVARISTO DE MELLO e DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 178.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181 e 182.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0000942/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110007226-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 105/106).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 116.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSIRA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSIRA GALVÃO PEREIRA e ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto

Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002915/21027090/APSADJ/Marília protocolo nº 2013.61110017929-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 123 e 124. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO SERRANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO SERRANO MENDONÇA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0000892/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110007213-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 116. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 119 e 120. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIVIANE DA SILVA

A nomeação de curador especial, nos casos de citação ficta, é dever do magistrado, com o fito de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório, sendo certo, contudo, que o curador de ausentes não conhece a ré/executada, também desconhecendo os fatos narrados na inicial, razão pela qual não se aplica, nessas circunstâncias, o ônus da impugnação específica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 302 do CPC. Desse modo, diante da incerteza de que a ré tenha conhecimento de que fora chamada a juízo para se defender, ou mesmo de que existe uma ação judicial contra si, supõe-se que também desconhece a condenação, quando do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante que o curador especial tenha sido intimado, razão pela qual, nessas situações, não se pode exigir o cumprimento espontâneo da obrigação. Nesses casos, a ciência ou intimação do curador especial acerca da condenação é ineficaz, porquanto não pagará o débito apontado. Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também

porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a conseqüente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1.009.293/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Dje: 22/04/2010)Assim, como bem ressaltou a Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp acima transcrito é fundamental que, permanecendo a devedora em local incerto e não sabido, haja sua intimação, mesmo que ficta, para pagar o débito apontado, após o que o feito prosseguirá, sem o acréscimo da multa de 10% ao débito, na medida em que não há certeza de que a parte executada tomou ciência da condenação.Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da executada no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil.Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232, do CPC.Decorrido o prazo editalício sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito SEM o acréscimo da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de APARECIDA DE FÁTIMA RUFINO ME (PETISCOS LANCHES), objetivando a reitegração de posse da faixa de domínio localizada na Rua Dermânio da Silva Lima, nº 9, Bairro Palmital, mais especificamente no km 469 + 150 metros da linha férrea.A autora alegou que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista e que a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Vinhedo, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União, mas a ré construiu trailer de lata com cobertura para mesas em telha Eternit e um banheiro em alvenaria medindo 60 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximos à linha férrea, em distância de aproximadamente 6-(seis) metros, razão pela qual requereu a reintegração de posse. Afirmou ser competente este Juízo Federal, em face de orientação da ANTT a fim de que o DNIT ingresse no feito como assistente.Intimados, o DNIT informou que Na condição de proprietário do bem objeto do processo, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, o DNIT possui interesse jurídico na procedência das pretensões aqui deduzidas e requereu sua inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 95) e a ANTT deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 96).É o relatório. D E C I D O.A autora pretende ser reintegrada na posse da faixa de domínio da via férrea de seu uso exclusivo, conforme Contrato de Cessão (fls. 33/56).Instados a se manifestarem, o DNIT manifestou interesse em ingressar no feito como assistente da autora (fl. 95) e a ANTT ficou-se inerte (fl. 96).Ocorre que, neste feito, a ALL pretende ser reintegrada definitivamente em sua posse, legítima e exclusiva da autora (fl. 03), com a conseqüente ordem para interrupção da turbação da área por parte da Ré, bem como determinando o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia (fl. 15), razão pela qual não vislumbro interesse do DNIT em figurar como assistente da autora, já que não se discute a propriedade do bem.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR em face do Juízo de Direito de Wenceslau Braz, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística do Brasil S/A contra o Município de Wenceslau Braz. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual, que declinou da competência afirmando a existência de interesse da União no feito, tendo em vista que a área que se alega esbulhada está compreendida em faixa de domínio de rodovia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (fls. 72-76). O Juízo Federal do Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR determinou a intimação da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para que se manifestassem acerca do interesse em ingressar na ação (fl. 81). A União Federal informou não ter interesse na lide e que a propriedade do imóvel em discussão teria sido transferida ao DNIT, por se tratar de bem operacional. O DNIT, por sua vez, informou que a conservação do bem em questão seria afeta à América Latina Logística do Brasil S/A - ALL, por força de contrato de concessão, não havendo interesse da autarquia federal no feito (fl. 88). Tendo em vista as manifestações prestadas no sentido de falta de interesse por parte dos órgãos (União e DNIT) para a causa, o Juízo Federal e Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 105-110, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a presente ação foi proposta por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A contra o Município de Wenceslau Braz, sob a alegação de esbulho na faixa de segurança da ferrovia que passa por esse município abrindo uma rua no KM 79 + 400m, entupindo um bueiro no KM 69 + 900m e obstruindo a via, no km 60 + 150 m, todas as obras realizadas sem qualquer autorização da ALL. No presente caso, intimados para se manifestar acerca do possível interesse na lide, os órgãos federais (União e DNIT) responderam negativamente, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. Desse modo, havendo inexistência de interesse da União Federal na demanda, com expressa manifestação do Juízo Federal - a quem incumbe sindicá-la a respeito deste particular (fls. 95-97), nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual, conforme cristalizado no enunciado da Súmula 150 do STJ, verbis: Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. [...] 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada (CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR SUPERINTENDENTE DE COMPANHIA ELÉTRICA. NÃO SE EVIDENCIA QUALQUER INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PODER CONCEDENTE. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Ausente o manifesto interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. II - Precedentes da Eg. Primeira Seção. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública de Manaus/AM, ora suscitado, a prosseguir com o exame da matéria (CC 32.619/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30.4.2002). Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitado. (Conflito de competência nº 112.688 - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Data da decisão: 14/09/2010) Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE JACAREZINHO - SJ/PR contra o JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, concessionária da União de transporte de carga da Malha Sul da RFFSA, em desfavor de João Batista de Gouveia e outros. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência ao argumento de que há interesse jurídico da União, apesar de não constar na relação processual nenhuma parte das elencadas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (e-STJ fl. 89). Por sua vez,

a Justiça Federal, após receber o autos, também declinou da competência e suscitou o presente incidente, verbis :De fato, pelo contrato de concessão firmado em 27 de fevereiro de 1997 (Evento 1-PET2-fls.33/54), observo que os bens operacionais foram transferidos pela concessionária (cláusula primeira, parágrafo 1º) pelo prazo de 30 anos (cláusula segunda).Embora haja o dever de fiscalização por parte do poder concedente (cláusula 9 item 9.2), eventual descumprimento de tal dever não poderia ser questionado em sede de ação de reintegração de posse movida pela concessionária em face de terceiro.Além disso, é sabido que na ação possessória não há discussão sobre a propriedade de bem.Ainda que o bem continue de propriedade do DNIT, o que se discute no presente feito é a manutenção da posse e a posse, por sua vez foi atribuída a concessionária (e-STJ fl. 3).O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual (e-STJ fls. 115/118).É, no essencial, o relatório.Inicialmente conheço do conflito de competência por se tratar de juízos vinculados a tribunais distintos.Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme disposto na Súmula 150/STJ.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZADO FEDERAL SUSCITADO. JUIZ ESTADUAL SUSCITANTE. ENUNCIADOS N. 150 E 254 DA SÚMULA DO STJ.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado n. 150 da Súmula desta Corte).- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (enunciado n. 254 da Súmula do STJ).- Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito.Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 10.6.2011.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denunciação da lide.2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 96.634/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 5.3.2009.)Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, declaro competente do Juízo de Direito de Wenceslau Braz - PR, o juízo suscitado.(Conflito de competência nº 115.990 - Relator: Ministro Humberto Martins - Data da decisão: 24/10/2011)Assim, evidente a ilegitimidade ativa, tanto do DNIT quanto da ANTT, pois, não restou demonstrado nos autos que se a ação for julgada improcedente, eles irão suportar os efeitos oriundos da sentença. Primeiro porque seus bens não são sujeitos a usucapião, seja qual for a sua natureza, e, segundo, porque a posse discutida nestes autos é somente da autora.Dessa forma e com fundamento no enunciado da súmula 150 do STJ, indefiro a inclusão do DNIT e da ANTT como assistentes da autora, não configurando, assim, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal e, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de S.O.S. - TONERS E CARTUCHO, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio localizada na Avenida Ipiranga, em frente ao número 25, mais especificamente no km 466 + 287 metros da linha férrea.A autora alegou que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista e que a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Vinhedo, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União, mas o réu construiu um container de lata medindo 10 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximos à linha férrea, em distância de aproximadamente 8-(oito) metros, razão pela qual requereu a reintegração de posse. Afirmou ser competente este Juízo Federal, em face de orientação da ANTT a fim de que o DNIT ingresse no feito como assistente.Intimados, o DNIT informou que Na condição de proprietário do bem objeto do processo, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, o DNIT possui interesse jurídico na procedência das pretensões aqui deduzidas e requereu sua inclusão no feito na condição de assistente

litisconsorcial da parte autora (fl. 94) e a ANTT deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 95). É o relatório. D E C I D O. A autora pretende ser reintegrada na posse da faixa de domínio da via férrea de seu uso exclusivo, conforme Contrato de Cessão (fls. 33/56). Instados a se manifestarem, o DNIT manifestou interesse em ingressar no feito como assistente da autora (fl. 94) e a ANTT ficou-se inerte (fl. 95). Ocorre que, neste feito, a ALL pretende ser reintegrada definitivamente em sua posse, legítima e exclusiva da autora (fl. 03), com a consequente ordem para interrupção da turbação da área por parte da Ré, bem como determinando o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia (fl. 15), razão pela qual não vislumbro interesse do DNIT em figurar como assistente da autora, já que não se discute a propriedade do bem. Nesse sentido, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR em face do Juízo de Direito de Wenceslau Braz, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística do Brasil S/A contra o Município de Wenceslau Braz. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual, que declinou da competência afirmando a existência de interesse da União no feito, tendo em vista que a área que se alega esbulhada está compreendida em faixa de domínio de rodovia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (fls. 72-76). O Juízo Federal do Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR determinou a intimação da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para que se manifestassem acerca do interesse em ingressar na ação (fl. 81). A União Federal informou não ter interesse na lide e que a propriedade do imóvel em discussão teria sido transferida ao DNIT, por se tratar de bem operacional. O DNIT, por sua vez, informou que a conservação do bem em questão seria afeta à América Latina Logística do Brasil S/A - ALL, por força de contrato de concessão, não havendo interesse da autarquia federal no feito (fl. 88). Tendo em vista as manifestações prestadas no sentido de falta de interesse por parte dos órgãos (União e DNIT) para a causa, o Juízo Federal e Juizado Especial de Jacarezinho - SJ/PR suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 105-110, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a presente ação foi proposta por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A contra o Município de Wenceslau Braz, sob a alegação de esbulho na faixa de segurança da ferrovia que passa por esse município abrindo uma rua no KM 79 + 400m, entupindo um bueiro no KM 69 + 900m e obstruindo a via, no km 60 + 150 m, todas as obras realizadas sem qualquer autorização da ALL. No presente caso, intimados para se manifestar acerca do possível interesse na lide, os órgãos federais (União e DNIT) responderam negativamente, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. Desse modo, havendo inexistência de interesse da União Federal na demanda, com expressa manifestação do Juízo Federal - a quem incumbe sindicá-la a respeito deste particular (fls. 95-97), nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual, conforme cristalizado no enunciado da Súmula 150 do STJ, verbis: Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido confirmaram-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. [...] 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada (CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR SUPERINTENDENTE DE COMPANHIA ELÉTRICA. NÃO SE EVIDENCIA QUALQUER INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PODER CONCEDENTE. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Ausente o manifesto interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. II - Precedentes da Eg. Primeira Seção. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública de Manaus/AM, ora suscitado, a prosseguir com o exame da matéria (CC 32.619/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30.4.2002). Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do

Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitado.(Conflito de competência nº 112.688 - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Data da decisão: 14/09/2010)Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE JACAREZINHO - SJ/PR contra o JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, concessionária da União de transporte de carga da Malha Sul da RFFSA, em desfavor de João Batista de Gouveia e outros.Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência ao argumento de que há interesse jurídico da União, apesar de não constar na relação processual nenhuma parte das elencadas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (e-STJ fl. 89).Por sua vez, a Justiça Federal, após receber o autos, também declinou da competência e suscitou o presente incidente, verbis :De fato, pelo contrato de concessão firmado em 27 de fevereiro de 1997 (Evento 1-PET2-fls.33/54), observo que os bens operacionais foram transferidos pela concessionária (cláusula primeira, parágrafo 1º) pelo prazo de 30 anos (cláusula segunda).Embora haja o dever de fiscalização por parte do poder concedente (cláusula 9 item 9.2), eventual descumprimento de tal dever não poderia ser questionado em sede de ação de reintegração de posse movida pela concessionária em face de terceiro.Além disso, é sabido que na ação possessória não há discussão sobre a propriedade de bem.Ainda que o bem continue de propriedade do DNIT, o que se discute no presente feito é a manutenção da posse e a posse, por sua vez foi atribuída a concessionária (e-STJ fl. 3).O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual (e-STJ fls. 115/118).É, no essencial, o relatório.Inicialmente conheço do conflito de competência por se tratar de juízos vinculados a tribunais distintos.Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme disposto na Súmula 150/STJ.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZADO FEDERAL SUSCITADO. JUIZ ESTADUAL SUSCITANTE. ENUNCIADOS N. 150 E 254 DA SÚMULA DO STJ.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado n. 150 da Súmula desta Corte).- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (enunciado n. 254 da Súmula do STJ).- Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito.Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 10.6.2011.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denunciação da lide.2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 96.634/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 5.3.2009.)Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, declaro competente do Juízo de Direito de Wenceslau Braz - PR, o juízo suscitado.(Conflito de competência nº 115.990 - Relator: Ministro Humberto Martins - Data da decisão: 24/10/2011)Assim, evidente a ilegitimidade ativa, tanto do DNIT quanto da ANTT, pois, não restou demonstrado nos autos que se a ação for julgada improcedente, eles irão suportar os efeitos oriundos da sentença. Primeiro porque seus bens não são sujeitos a usucapião, seja qual for a sua natureza, e, segundo, porque a posse discutida nestes autos é somente da autora.Dessa forma e com fundamento no enunciado da súmula 150 do STJ, indefiro a inclusão do DNIT e da ANTT como assistentes da autora, não configurando, assim, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal e, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003995-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE APARECIDA FERREIRA

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE APARECIDA FERREIRA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida.A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato e, embora notificada, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte

da(o) ré(u), configurando o esbulho possessório. Em 21/10/2013, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 374: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 355/372.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006815-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006815-5) - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 409/418: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0002535-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002535-7) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 262/274, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 151/167 e 187/188.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 152-verso, officie-se à APSADJ para implantação do benefício requerido.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-10.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 20/11/2013, às 09:00 horas, nas dependências da T.W.V. Construtora Ltda, atual empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda, situada na Rua Jaci, nº 333, bairro Mirante, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004627-08.2012.403.6111 - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-96.2012.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 80. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 397, nos termos do r. despacho de fls. 393, intime-se a autarquia ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação utilizada para apurar o cálculo do salário-de-contribuição do benefício previdenciário 152.624.081-2.CUMPRA-SE.

0001462-16.2013.403.6111 - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 109/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002687-71.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que o PPP de fls. 79 abrange até o dia 07/10/2011. Portanto, em relação ao período restante do vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos, a saber: Empregador Função Início Fim Nestlé Brasil Ltda _____ 08/10/2011 25/01/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º declaração da empresa empregadora atestando que o(a) autor(a) exerce a mesma função discriminada nos documentos contantes dos autos (fls. 65/68; 79/80) ou; 2º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 3º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003061-87.2013.403.6111 - ANANIAS ULISSE DA LUZ(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947273, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º a devolução dos valores pagos; e 3º a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 08/02/2012, o autor VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES (COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA,

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947273, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça das Oliveiras, compreendendo a Unidade 01, do Bloco 11, MARÍLIA/SP. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 34, item 6). O autor sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar,

periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a

instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe

que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferência de responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIRIS DE CÁSSIA ZANELATTI REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552184864, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corréis PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 03/08/2012, a autora TAMIRIS DE CÁSSIA ZANELATTI REIS (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552184864, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça dos Girassóis, compreendendo a Unidade 01, do bloco 13, MARÍLIA/SP. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 31, item 6). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante

(CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (médica e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu

o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico

originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP).CUMPRO-SE. INTIMEM-SE.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça o seguinte, no prazo de 5 (cinco) dias:1º) considerando os diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, como servente de pedreiro, faxineiro etc., se o pedido formulado é mesmo aposentadoria por idade rural; e,2º) comprovar documentalmente a data de admissão na Fazenda Grotão, de propriedade de Francisco Gervasoni, anotado na CTPS às fls. 21, pois a data está ilegível e não consta do

CNIS de fls. 49, sob pena de não ser considerado o referido vínculo empregatício por este juízo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004179-98.2013.403.6111 - AURINO ANTONIO DA SILVA X JOSELIA DIAS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURINO ANTONIO DA SILVA representado por Josélia Dias da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 e Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 32/35: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO THOMAZ JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 82). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente titularizada pela requerente, indicando a cláusula que prevê a isenção da tarifa de cesta. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560. Endereço para correspondência: Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 219, Jardim Ipanema, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004267-39.2013.403.6111 - SALVINA FERREIRA FRANCO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVINA FERREIRA FRANCO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 36. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003218-73.1995.403.6111 (95.1003218-2) - DALVA DE NADAI MACHADO (SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA DE NADAI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000766-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000766-8) - MARIA FERREIRA DA CRUZ (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005023-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005023-0) - HELIA MOREIRA DE LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELIA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIANA NUNES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA MARIA LESSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI CAMPELO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRASILINA SALTO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVERCI PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA ESPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000587-46.2013.403.6111 - LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas ANDREIA PATRICIA CASTRO E SILVA, IVAN CARLOS DOS SANTOS e MILTON LEHN, manifestada pela defesa do réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA. Solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Campina da Lagoa sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 452/2013 (fl. 788), expedida para a inquirição da testemunha GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO. Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória, devolvida sem cumprimento, das fls. 357/364, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição ou ausência do interesse de agir, tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data. Int.

0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Acolho o parecer Ministerial das fls. 278, adotando-o como razão de decidir e determino a destruição dos cigarros apreendidos (fl. 120). Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Acolho ainda o parecer Ministerial e determino a destruição do aparelho celular apreendido (marca Nokia, modelo 6265 - fls. 04 e 72/78), tendo em vista o transcurso do prazo de 90 dias do trânsito em julgado, sem pedido de restituição, e por tratar-se de bem de pequeno valor, com fulcro no artigo 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO), conforme determinado no despacho da fl. 268. Ciência ao MPF. Int.

0010483-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO), conforme determinado no item 9 do despacho da fl. 326. Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

À defesa dos réus RAFAEL SALMAZO FERREIRA, DIEGO DA SILVA BRAMBILA e ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marrafão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

Expediente Nº 3190

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista às partes e aos Assistentes Litisconsorciais, do Ofício juntado à folha 429 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido à folha 59, devendo ser entregue à Exequente que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-84.2013.403.6112) AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Embargante deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006676-82.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o município-Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, relativamente ao período compreendido entre 05/2008 a 04/2013 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 08/2008 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades em face disso. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 128/133). Impetrante isento do pagamento de custas à Justiça Federal, conforme certificação da folha 135. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida, formalizando-se a notificação e intimação da parte Impetrada e de seu representante judicial, sobrevindo, na seqüência, as informações e pleito de inclusão da União na lide. (folhas 136/138, vvss, 145/193, 206/209 e 210). O Parquet Federal deixou de opinar, aduzindo que a inexistência de questão de interesse público envolvida. (folhas 197/204). O Município-Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, mas a esse foi negado seguimento. (folhas 213/474, 484/492 e vvss). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência do Município-Impetrante. (folhas 478/482). É o relatório. DECIDO. Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, a desistência formulada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 267, do mesmo Codex. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, porquanto delas é isenta o ente público impetrante. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos - folhas 484/492 e vvss. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006677-67.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ-SP., impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP., pleiteando ordem mandamental que lhe possibilite a adoção e utilização para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante

por ele [município] desenvolvida, haja vista que há apenas uma única inscrição no CNPJ, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizar a aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 67/72). O Município-Impetrante é isento do pagamento de custas judiciais, nos termos da lei nº 9.289/96, conforme certificação constante da folha 74. A medida liminar foi indeferida, e regularmente formalizadas a intimação e notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, sobrevieram as informações e requerimento da União Federal, de ingresso na lide. (fls. 75/76, vvss, 83/95, 96/97, 98 e 111/112). O Parquet Federal deixou de opinar, aduzindo que a inexistência de questão de interesse público envolvida. (folhas 102/109). Sobreveio sentença de mérito que denegou a segurança, em definitivo. (folhas 113/114 e vvss). O Município-Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, mas, em face da prolação da sentença, o mesmo foi julgado prejudicado ante a patente perda do objeto. (folhas 120/250 e 264/265). O Município-Impetrante manifestou desistência da ação. (folhas 268/272). É o relatório. DECIDO. Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, a desistência formulada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 267, do mesmo Codex. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, porquanto delas é isenta o ente público impetrante. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo. Desnecessária a comunicação acerca desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, porquanto já determinada a baixa definitiva à Vara.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4) - ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X ANDREIA RIBEIRO BORDAO (SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALY REGINA MONEGO BELOTO
Defiro a suspensão requerida (fl. 119), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA
Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA
Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010525-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA
Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES
Fls. 208/209: Manifeste-se a nunciante no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAHO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO

ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 974: Defiro. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 881. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001962-70.1999.403.6112 (1999.61.12.001962-8) - JACIRA MAGALI PAZ DE SIQUEIRA X DEISE VENEZIANO MONTEIRO X JOAO CORDEIRO DA SILVA X NELSINA ROSA DE MOURA X ANTONIO RUBENS ANTEVERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8) - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do processo administrativo às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETI MOREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 82: Defiro. Designo audiência para o dia 26/11/2013, às 14:20 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-

se.

0001017-63.2011.403.6112 - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial, desde 04/07/2006, data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido porque as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1977 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 18/01/1983, 01/02/1983 a 31/05/1986, 01/02/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 17/06/1991 e 01/07/1991 a 30/10/1994 junto às empresas Haidamus Boldrini e Cia Ltda e Auto Posto Haidamus Ltda, de 02/01/1995 a 31/05/1998, na empresa M Galvanin & Cia Ltda. e desde 01/06/1998 até os dias atuais, na empresa S D Luizari & Cia Ltda., não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial veio procuração documentos (fls. 26/106). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, no mesmo despacho que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 109). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante. (fls. 112/120 e 121/122). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu realização de prova técnica no local onde trabalhou para se aferir as condições insalubres, devido ao fato de não possuir as PPPs dessas empresas, sendo que as mesmas já estão extintas há muito. Ressalta que no mesmo local funciona um posto de combustíveis, porém, com nova razão social. Requereu também prova testemunhal (fls. 123, 125/127). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 128/135). Deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado Engenheiro de Segurança do Trabalho como perito do juízo, sendo postergada a análise da necessidade de produção de prova oral (fls. 136). O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. O INSS apresentou quesitos (137/139 e 141/142). Veio aos autos Laudo Técnico Pericial. O Autor juntou laudo elaborado pelo seu assistente técnico e se manifestou satisfeito com o laudo do perito. Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fls. 152/171, 172/196, 199/200 e 202). Arbitrados e requisitados os honorários do perito (fls. 203 e 205). Juntado novo extrato do CNIS (fls. 210/213). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Sustenta o Autor ter laborado em atividades especiais nos períodos de 01/04/1977 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 18/01/1983, 01/02/1983 a 31/05/1986, 01/02/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 17/06/1991 e 01/07/1991 a 30/10/1994 junto às empresas Haidamus Boldrini e Cia Ltda e Auto Posto Haidamus Ltda, de 02/01/1995 a 31/05/1998, na empresa M Galvanin & Cia Ltda. e desde 01/06/1998 até os dias atuais, na empresa S D Luizari & Cia Ltda., não reconhecidas administrativamente pelo INSS. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento

do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Constam dos PPPs acostados aos autos que o vindicante trabalhou nas seguintes empresas, nos respectivos períodos e condições: 1) de 02/01/1995 a 31/05/1998, como frentista na empresa M Galvanin & Cia Ltda., sujeito à exposições a hidrocarbonetos aromáticos e outros riscos (fls. 41/42); 2) desde 01/06/1998 até os dias atuais, como frentista na empresa S D Luizari & Cia Ltda., sujeito à exposições a hidrocarbonetos aromáticos (fls. 43/44 e 212). Das cópias da CTPS acostadas às folhas 46/53 dos autos, constam os registros de contratos de trabalho na Empresa Haidamus, Boldrini & Cia. Ltda. - Posto de Gasolina, nos períodos de 01/04/1977 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 18/01/1983, na função serviços gerais; e na empresa Auto Posto Haidamus Ltda. de 01/02/1983 a 31/05/1986, na função de gerente operacional; de 01/02/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 17/06/1991 e 01/07/1991 a 30/10/1994, na função de frentista. Constam também os contratos mencionados nas PPPs acima. Do Laudo Técnico formulado pelo perito nomeado por este Juízo, transcrevo o trecho a seguir: As condições de trabalho em posto de combustível incluem aspectos relacionados ao abastecimento de combustíveis, envolvendo a exposição a agentes químicos e perigo de explosão e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho (fl. 158). Observou, ainda, o expert, que todos os postos de abastecimento de combustíveis apresentam as mesmas características de risco e de condições ambientais. Deste modo, o fato de o laudo ter sido elaborado em época distinta da que o autor exerceu as atividades, em nada obsta a conclusão de que as condições naquela época também eram insalubres, considerando, ainda, que o local é o mesmo. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Em consulta à enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Vê-se, portanto, que realmente o demandante exerceu suas atividades profissionais nas empresas Haidamus, Boldrini &

Cia. Ltda. e Auto Posto Haidamus, Ltda., como também nos demais postos de combustíveis constantes dos contratos de trabalhos anotados em sua CTPS, exposto a fatores de risco à sua saúde. Assim, tenho como comprovados na qualidade de especiais os seguintes períodos trabalhados pelo Autor: de 01/04/1977 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 18/01/1983, de 01/02/1983 a 31/05/1986, de 01/02/1989 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 30/10/1994, de 02/01/1995 a 31/05/1998 e desde 01/06/1998 até 16/02/2011 (data do ajuizamento da ação). O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente não foi reconhecido nenhum tempo de atividade especial, sendo que ora reconheço o tempo de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses, e 12 (doze) dias, conforme tabela: Atividades Empresa Atividade Período Atividade Especial admissão saída a m d1 Haidamus, Boldrini e cia Serviços gerais 01/04/1977 21/01/1980 2 9 212 Haidamus, Boldrini e cia Serviços Gerais 01/02/1980 18/01/1983 2 11 183 Auto Posto Haidamus Ltda Gerente operacional 01/02/1983 31/05/1986 3 4 -4 Auto Posto Haidamus Ltda frentista 01/02/1989 30/10/1990 1 9 -5 Auto Posto Haidamus Ltda frentista 01/11/1990 17/06/1991 - 7 176 Auto Posto Haidamus Ltda Frentista 01/07/1991 30/10/1994 3 4 -7 M Galvanin e cia Ltda Frentista 02/01/1995 31/05/1998 3 5 -8 S D Luizari e cia Ltda frentista 01/06/1998 16/02/2011 12 8 16 Soma: 26 57 72 Em dias: 11.142 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 12 Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses, e 12 (doze) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Observo que à época do requerimento administrativo, em 04/07/2006, o autor já contava com 26 anos, 03 meses e 30 dias, trabalhados em condições insalubres. Portanto, já fazia jus à aposentadoria especial, embora tenha requerido aposentadoria por tempo de contribuição. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença, observada a prescrição quinquenal. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão por si. Ante o exposto, acolho o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo Autor de 01/04/1977 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 18/01/1983, 01/02/1983 a 31/05/1986, 01/02/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 17/06/1991, 01/07/1991 a 30/10/1994, 02/01/1995 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 16/02/2011 e condenar o INSS a conceder-lhe a Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 04/07/2006, data do requerimento administrativo (fl. 66). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, vez que, se mantida a condenação o valor certamente superará 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2, do C.P.C., redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nos 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 141.037.473-12. Nome do Segurado: ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA3. Número do CPF: 925.795.668-724. Nome da mãe: Guiomar de Lima Oliveira5. Número do PIS/PASEP: 10.83611.48.576. Endereço do Segurado: Rua Gimberto Bertolini, nº 308, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 04/07/2006 - fl. 2911. Data de início do pagamento: 04/07/2006P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005720-37.2011.403.6112 - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E REVISE O BENEFÍCIO e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 12/11/2013, às 14:45 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP).

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.293.136-2, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo respectivo aos autos. (fls. 49 e verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do Procurador do INSS. (folhas 53/56 e 57). A contestação do INSS veio pautada na inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. (fls. 58/62). A autora impugnou veementemente o laudo pericial, trouxe aos autos nova e posterior documentação médica, reiterou o pleito antecipatório, e pugnou pela realização de perícia com especialista em ortopedia, pleito, em princípio, indeferido pelo Juízo. (fls. 63/64, 65/76, 78/79, 80/92). Em face deste indeferimento, interpôs agravo de instrumento e a decisão foi mantida pelo Juízo, que, posteriormente, reconsiderou e deferiu a realização de novo exame pericial, na especialidade de ortopedia (fls. 95/100). Nova documentação médica foi trazida aos autos pela demandante. (folhas 105/109). Sobreveio aos autos o laudo da perícia realizada pelo ortopedista. Sobre ele se manifestou a demandante, pugnando pela reapreciação do pleito antecipatório, que foi reanalisado e deferido pelo Juízo. (fls. 111/117, 126/127 e 128/129-vvss). Ao agravo de instrumento interposto pela demandante, foi negado seguimento e, em face do trânsito em julgado, baixou definitivamente à Origem e foi remetido ao arquivo, observadas as formalidades. (fls. 121/123, 125, vs). O INSS foi formalmente intimado e comprovou nos autos a implantação do benefício em favor da autora. (folhas 132/133 e 136). Arbitrados e requisitados os honorários dos Auxiliares do Juízo e, com a juntada aos autos dos relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, foram os autos promovidos à conclusão. (fls. 118/119, 139/140 e 142/149). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o

cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício formal até 04/05/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 09/01/2012, oito meses depois da cessação das contribuições, razão pela qual, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, na forma do artigo 15, inc. II, da LBPS. (folhas 16, 143 e vs). Por relevante, impende consignar que ela também cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício, no caso, doze, possuindo número de contribuições muito superior ao exigido como carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa enseja a manutenção do benefício pleiteado. Como já anotado na decisão antecipatória, o primeiro laudo pericial não aferiu incapacidade laborativa, considerando a segurada apta para o trabalho. Contudo, o segundo laudo judicial, elaborado por especialista em ortopedia mostrou-se em plena harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos, de forma que sua conclusão conforma-se com o conjunto probatório dos autos, tornando verossímil as alegações expostas pela demandante, no sentido de que estaria incapacitada para o trabalho. Com efeito, o perito judicial ortopedista relatou que a autora é portadora de fratura consolidada na bacia, deformidade articular de coxa femoral direita e esquerda em Otto Pélvis com coxa vara direita e esquerda, com lombociatalgia e abaulamento de disco e sacro ilíaca inespecífica, além de alteração psiquiátrica com grave depressão e síndrome do pânico, desde maio/2011. Aferiu que a incapacidade é total e provisória, sendo ela passível de reabilitação e readaptação para o trabalho. Portanto, se há incapacidade total e provisória, e desde maio/2011, é de ser deferido o benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, (a despeito de ser total), impõe-se a manutenção da concessão do auxílio-doença nº 31/548.293.136-2, até que a demandante seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. A data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2011, haja vista que, segundo aferição pericial, nessa data a incapacitada já se achava consolidada. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retome o exercício de suas atividades laborais, é de ser mantido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que assegurará a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.293.136-2, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2011 (fls. 33 e 144), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de

beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/548.293.136-2 - fls. 33 e 1442. Nome da Segurada: ALESSANDRA RODRIGUES GODOI.3. Número do CPF: 268.380.718-00.4. Nome da mãe: Maria Rodrigues Godoi.5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.251.223.081-5.6. Endereço da segurada: Rua Carolina Lemes, nº 251, Jardim Regina, CEP 19024-130, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/12/2012 (fls. 33 e 144).11. Data início pagamento: 19/12/2012 - folha 136.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000524-52.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruiu a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 26 e vs).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 35/48).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 49, 50 e 51/57).Sobre o laudo pericial e a contestação, nada disse o postulante (fl. 59).Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita, após o que se juntou ao encadernado extrato do CNIS e do INFBEN em nome do requerente (fls. 60/65).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a parte vindicante não apresenta afecções incapacitantes. Relata a perita que o Autor apresenta varizes de membros inferiores que podem ser tratadas cirurgicamente, com bom prognóstico, sem seqüelas ou limitações, estando a doença estabilizada com o tratamento instituído. Asseverou que o autor não apresenta incapacidade (fls. 36/48).Foi enfática a expert ao dizer que a afecção que acomete o vindicante não é impeditiva para o trabalho, estando ele plenamente apto para suas atividades habituais.Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total.Todavia, aqui, embora a Perita tenha afirmado que há indicativo de tratamento cirúrgico, afirmou que durante todo o exame físico o Autor não apresentou seqüelas ou limitações aos movimentos realizados, com força muscular preservada e ausência de dores à palpação. Aduziu que ele realiza suas atividades laborativas diárias sem limitações e com ótimo prognóstico e resposta ao tratamento instituído - atualmente a doença se encontra estabilizada (fl. 43).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a

sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da AJG. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES (SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Município de Tarabai, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001324-80.2012.403.6112 - PEDRO DA CONCEICAO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário, visando o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o demandante comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo de prevenção global. (folhas 47/48 e 50). Aduziu a impossibilidade de obter os julgados, ensejando a intervenção deste Juízo, sobrevivendo aos autos cópias das petições iniciais e sentenças prolatadas, oportunizando-se a manifestação do postulante, que requereu o regular processamento deste feito, sob o argumento de que não haveria coincidência de pedidos e causa de pedir, sucedendo-se a ordem de citação da empresa-ré. (folhas 52/53, 57/64, 65/76, 78/92 e 94/95). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque o autor já recebera os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos autos da ação ordinária nº 2001/03990303824, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP, e juntou extratos do levantamento do numerário. 2. Também porque teria ele firmado termo de adesão e efetuado saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 3. A ausência de causa de pedir quanto aos índices 02/89, 03/90 e 06/90, porquanto já teriam sido pagos administrativamente; 4. Sua ilegitimidade acaso requerida a incidência da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, aduziu que o ônus da prova incumbe ao autor e este não logrou êxito em fazê-lo em relação aos extratos fundiários relativos aos juros progressivos, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou demonstrativo de crédito e recebimento dos valores, além da procuração. (folhas 96, 98/103, vvss, 104/105, 106 e vs). Réplica do autor às folhas 109/116 e repetida às folhas 117/124, com teor idêntico. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a prefacial de falta de interesse de agir por eventual adesão do demandante pela Lei nº 10.555/2002, porque inexistem nos autos informações de que o autor tenha aderido aos termos da LC nº 110/01. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da

demanda, será analisada juntamente com ele. Descabe qualquer menção relativamente à prefacial de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porque não integra o pedido autoral. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e ao de 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 68/79 e 82/83, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O recebimento dos créditos aqui vindicados nos autos de outra demanda- 2001/03990303824, da 3ª Vara Federal de Campinas-SP. -, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%, em face da ocorrência da coisa julgada. Impende consignar, ainda, que nos autos da ação ordinária nº 2004.61.12.005775-5, que tramitou perante a egrégia 3ª Vara Federal local, transitada em julgada, teve reconhecido o mesmo pleito relativo aos mesmos índices, e disso fazem prova as cópias juntadas aos autos às fls. 57/64. DOS DEMAIS ÍNDICES. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Como já anotado no tópico precedente, o pleito deduzido em relação aos IPCs de: janeiro/89 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%, acha-se acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo de rigor o seu reconhecimento e a extinção do feito sem resolução do mérito, neste particular. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%, maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de

1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Caso do autor que optou pelo regime do FGTS em data de 27/01/1971, na vigência da legislação que lhe assegurou a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta fundiária. E foi o que ocorreu. Numa simples análise dos extratos da conta fundiária do demandante, juntados aos autos como folhas 26/44 - relativos ao único vínculo empregatício do demandante, iniciado na mesma data da opção pelo regime do FGTS, 09/07/1968, folha 18 -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à sua conta fundiária, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ocorrência da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência da coisa julgada. (CPC, art. 267, inc. V). Em relação aos juros progressivos, o autor é carecedor do direito de ação, conforme disposição contida no art. 267, VI, do CPC. No tocante aos IPCs de junho/87 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos juros progressivos, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, eb) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02% e maio/1990 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de outubro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 21/137.657.680-2, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/12). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do réu (fls. 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 16, 17/20 e 21/28). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Pedido deferido, com a designação de audiência, à qual a demandante não compareceu (fls. 29, 31, 32, 34, 37/37vº e 45). Requeru a parte autora nova remessa dos autos à CECON, bem como a inclusão de ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, menores impúberes, no pólo ativo da ação. Solicitações deferidas (fls. 46/52 e 53). Esclarecimentos prestados pela autora no tocante à divergência da grafia do seu nome nos documentos constantes dos autos (fls. 55/58). Autos devolvidos da CECON em razão do não comparecimento da pleiteante à audiência (fl. 60). Posteriormente, a parte autora requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 64). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome da autora, constando a realização superveniente da revisão inicialmente pleiteada (fls. 66/71). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, o benefício cuja revisão está-se pleiteando foi concedido em 14/09/2008, de forma que não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 70). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A

pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do artigo 29, inciso II, da LBPS. O pedido é parcialmente procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que, com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por

outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC -, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99 -, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. No presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte a ela concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 10/12). Não obstante, a documentação da folha 71 indica que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa

superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 21/137.657.680-2, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Cumpra-se o despacho da folha 53 no que se refere à regularização do pólo ativo na autuação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003208-47.2012.403.6112 - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-

doença NB 31/536.760.033-2 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 48 e vs). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo (fls. 52/57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos benefícios por incapacidade. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando a ausência de incapacidade total e permanente. Forneceu documento extraído do banco de dados DATAPREV (fls. 58, 59/66 e 68). Sobre o laudo pericial e a contestação, nada disse a parte autora (fls. 69 e 70). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 72/75). Por determinação judicial, o expert prestou esclarecimentos (fls. 76 e 78/83). Após manifestação do Autor e ciência do INSS, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 87/89, 90 e 91/92). Finalmente, foi juntado ao encadernado extratos atualizados do banco de dados do CNIS e DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 94/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A presente demanda foi ajuizada em 24/05/2012, quando o requerente era beneficiário do auxílio-doença NB 31/536.760.033-2, restando comprovada a qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade (fl. 99). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o Autor é portador de cardiopatia hipertensão controlada e lombalgia, afecções que o incapacita parcial e temporariamente para suas atividades laborativas habituais desde 07/08/2009. Afirmou o expert que o vindicante pode desenvolver atividades que não demandem grandes esforços físicos. Asseverou que ele necessita de tratamento não cirúrgico para poder retornar as suas atividades habituais, podendo, ainda, ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (fls. 52/57 e 78/83). Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida de que o Autor é portador de afecções que lhe conferem parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo, segundo o expert, ficar afastado de suas atividades laborativas para se tratar (fl. 83). O juiz é o peritus peritorium, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo

pericial, quanto à existência de parcial e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade. Assim, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a conclusão da perícia judicial, à míngua de outros elementos, tenho que, embora não seja o caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o benefício NB 31/536.760.033-2 não deveria ter cessado durante o curso da ação, mas mantido até que o vindicante esteja apto para o retorno a sua atividade laborativa habitual, ou então seja submetido a processo de reabilitação. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades rústicas e pesadas, os problemas de saúde apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença cessado no curso da ação, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda exatamente ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o auxílio-doença NB 31/536.760.033-2 a partir da indevida cessação (14/09/2012), até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Intime-se o INSS do que aqui ficou decidido, na pessoa responsável pelo cumprimento de ordem judicial, porquanto há previsão de cessação do benefício atual (NB 30/600.355.983-0) para 19/11/2013 (fl. 100). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/536.760.033-22. Nome do Segurado: JOSÉ BISPO DOS SANTOS3. Número do CPF: 047.477.858-414. Nome da mãe: Elvira Carvalho da Silva5. NIT: 1.086.776.822-06. Endereço do Segurado: Rua Desemboque, nº 94, Distrito de Primavera, Rosana/SP7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/08/2009 - fl. 9911. Data início pagamento: 29/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 225: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006645-96.2012.403.6112 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 191, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 175. Intime-se.

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 70. Venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007944-11.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício NB 41/144.582.310-9, denegado administrativamente. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 23/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 55 e vs). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 57 e 58/60). Deferida a produção de prova oral (fl. 61), o ato está registrado na folha 63 e mídia audiovisual da folha 64. A requerente apresentou alegações finais em forma de memoriais e o requerido reiterou os termos da contestação (fls. 66/67 e 68 vs). Juntaram-se extratos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora e de seu

marido (fls. 70/75).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferido administrativamente.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 21/01/2012.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento onde o cônjuge Edes Ferreira varão está qualificado como lavrador; de Escritura de Doação de imóvel rural em seu favor e de seu marido, e respectiva matrícula no CRI local; de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIRs e de Recibos de Entrega da Declaração do ITR da referida pequena propriedade rural; Declaração Cadastral - DECA da Autora como produtora rural; além de Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas em nome do esposo da vindicante e Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas por Edes Ferreira e Outra tendo como endereço a propriedade rural da demandante (fls. 27/49).A Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente juntada como folha 26 e verso, não homologado pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.De notar-se que, aqui, além do início de prova material em nome do marido da requerente, há também em seu próprio nome, mesmo porque a pequena propriedade rural do casal foi doada pelo genitor da postulante, além do que ela está cadastrada na Fazenda Estadual como produtor rural, além das Notas Fiscais de Produtor emitidas em razão de venda de mercadorias produzidas em seu sítio (fls. 29, 34 vs, 40/41 e 44/49).O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, antes do ano de 2011, porque a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da fl. 64).A autora Maria do Carmo da Silva Ferreira, em audiência realizada em 16/05/2013, declarou:Eu sou lavradora até hoje. Eu comecei a trabalhar na atividade rural criança, naquele tempo não tinha idade não, Doutor, criança mesmo tinha que ir para a roça. Eu comecei lá no sítio, no Bairro Jaracatiá de Alfredo Marcondes. A propriedade se chamava Sítio São João, e o proprietário era meu pai. Esse sítio tinha 26 (vinte e seis) alqueires. Quem morava no sítio eram meus pais, eu e meus irmãos, trabalhávamos juntos. Nessa época eu já trabalhava na lavoura, comecei lá, desde que eu nasci, morava no sítio. Eu moro no sítio até hoje. Eu só me mudei quando meu pai dividiu as terras, que eu fiz a casinha na terra que me tocou. Aí eu saí da casa da parte do meu pai. A parte que ficou comigo tem 3 (três) alqueires. A partilha foi feita quando meu pai fez doação, ele fez doação em vida. Eu sou casada e meu marido é porteiro. Porque eu trabalho no sítio lá, toda vida eu trabalhei, e depois que nós nos casamos, ele veio trabalhar na cidade, ele trabalha na

portaria de um prédio à noite. Ele veio trabalhar na cidade logo depois que nós nos casamos. Eu me casei em 1976. Eu continuo morando no sítio até hoje. Meu marido mora comigo, mas ele trabalha aqui noite sim e noite não. A distância do sítio até a cidade é de 26 (vinte e seis) quilômetros. Eu nunca trabalhei na cidade. No tempo do meu pai, nós plantávamos lavoura maior, porque nós éramos em bastante irmãos e meu pai que tocava tudo, então nós plantávamos amendoim, algodão, milho, feijão, tinha um pouco de café... no tempo do meu pai. Agora depois que dividiu que nós tomamos conta do nosso sítiozinho que meu pai dividiu as terras, nós plantamos mais coisa de legumes e verdura. Mandioca, vassoura caipira, chuchu, mamão, abacate, essas coisas nós colhemos. Eu não trabalho sozinha, meu marido trabalha à noite e quando ele chega de manhã, ele me ajuda, mas somos só nós dois. Eu continuo trabalhando até hoje. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mario Anteli Passone declarou: Eu não sou parente da dona Maria do Carmo, eu a conheço há uns 30 (trinta) anos, mais ou menos. Eles têm uma propriedade, e eu tenho uma propriedade também um pouquinho distante, então a gente se conhece por ali. A propriedade dela fica no bairro Jaracatiá em Alfredo Marcondes. Eu tenho uma propriedade lá também. A distância da minha propriedade até a dela é de 1 (um) quilômetro e meio, mais ou menos. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura nesse mesmo sítio onde ela mora lá até hoje. Eu moro em outra propriedade, eu estou lá sempre que eu... Eu moro no bairro Silveirópolis, mas eu vou ali porque eu tenho a propriedade ali então eu... Quando eu a conheci, eu morava em um sítio perto dela, depois eu mudei, vai fazer uns 25 (vinte e cinco) anos, por aí. Depois que eu me mudei, a distância entre a minha casa e a dela passou a ser uns 12 (doze) quilômetros, mais ou menos. Eu ia ali porque eu ia à minha propriedade e passava perto dela. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura. Ela trabalhava na companhia dos irmãos, naquela época. Ela é casada. Eu conheço o marido dela, que se chama Elcio Ferreira. Ele trabalha de segurança de um prédio aqui na cidade. Ele trabalha na lavoura ainda, ele trabalha à noite e vai trabalhar de dia. É à noite que ele trabalha aqui na cidade de segurança. Essa propriedade é dela mesmo, ela mora lá mesmo e sempre morou. A propriedade tem mais ou menos 3 (três) alqueires, e lá ela planta horta, vassoura, abobrinha, abacate, batata doce... Ela continua trabalhando até hoje. Ela não contrata empregadas. Eu vou 2 (duas) vezes por semana à minha propriedade e vejo a autora trabalhando. Por seu turno, Joaquim de Oliveira assim disse: Eu não sou parente da dona Maria do Carmo, eu a conheci nos anos de 1960, mais ou menos; a conheço desde menina. Para ser sincero com o senhor, o pai dela tinha um sítio vizinho do sítio do meu pai. O sítio do pai dela fica no bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes. Quando eu a conheci, ela morava no sítio do pai dela, e eu morava no sítio do meu pai, que era vizinho do sítio do pai dela. Eu já me mudei de lá. Doutor, eu saí de lá está mais ou menos com uns 6 (seis) anos, acho que foi em 1997 (sic). Hoje eu moro em Alfredo Marcondes. A propriedade do pai dela fica a mais ou menos há uns 8 (oito) ou 10 (dez) quilômetros da cidade. Eu continuo mantendo contato com ela depois que eu saí de lá, com certeza. Ela é lavradora, sempre trabalhou na roça. Que eu sei, ela nunca chegou a exercer a atividade urbana. Quando ela era moça, ela trabalhava na companhia dos pais, depois que ela casou, o pai dela fez uma casinha para ela no sítio, perto também, e aí ela continuou trabalhando na lavoura. O marido dela, se não me engano, veio trabalhar em Prudente, mas morando lá no sítio. O nome dele é Edson. Se eu não me engano, ele é guarda de portão, sabe? Porteiro! Olha Doutor, se eu não me engano, ele trabalha em dias alternados, noite sim e noite não. Ela continua trabalhando na lavoura até hoje, no mesmo sítio. A gente passa lá porque tem o sítio lá perto, agora eu moro em Marcondes, mas eu vou ao sítio todos os dias, a gente... Eu vou todos os dias para o sítio, e sempre nós a vemos na roça, e outra, quando nós éramos vizinhos de sítio que meu pai tinha o sítio vizinho, nós chegamos até a trocar dia de serviço com o pai dela, sabe?! O marido a ajuda na lavoura, por exemplo, nos dias de folga dele, ele a está ajudando na roça. Olha, para ser sincero com o senhor, eles são em 12 (doze) irmãos, 6 (seis) homens e 6 (seis) mulheres. Eu só não sou capaz de lembrar o nome de todos os irmãos, mas devagarzinho eu lembro, se precisar. Hoje a propriedade é dela, porque os pais morreram há 2 (dois) ou 3 (três) anos atrás e, se não me engano, o velho tinha feito a partilha. Então, hoje a propriedade é dela, a parte que tocou para ela. Hoje... ultimamente ela está mexendo com hortaliça. Finalmente, a testemunha Domingos Pereira de Castro assim declarou: Eu não sou parente da dona Maria do Carmo, eu a conheço há mais ou menos uns 40 (quarenta) anos. Quando nós viemos da Bahia, nós moramos no bairro Jaracatiá, e eles já tinham um sítio. O pai dela morava também no bairro Jaracatiá e nós moramos próximos ali, numa de distância de 1 (um) quilômetro, ou 1 (um) quilômetro e meio, mais ou menos. Nós viemos da Bahia em 1948, mais ou menos, e eu moro no bairro Jaracatiá ainda. O sítio era do pai dela, chamado João Francisco, eu o conheci por João Francisco. O nome da mãe dela é Belaniza, eu acho. Eu acho que ela tem uns 12 (doze) irmãos. O bairro Jaracatiá é do município de Alfredo Marcondes. A propriedade que eu morava era perto do sítio dela, não vizinho, mas era perto. Tem uma distância de 1 (um) quilômetro e meio, mais ou menos. Ela continua morando lá até hoje. Quando eu a conheci, ela não trabalhava na lavoura porque ela era pequenininha, porque eu a conheci quando ela devia ter uns 5 (cinco) anos, 6 (seis) ou 7 (sete) anos de idade. Mas começou a trabalhar depois, quando vinha da escola ia ajudar o pai e até hoje está lá. Eu sei que naquela época ia-se à escola com 7 (sete) anos de idade e, criança com 7 (sete) anos naquela época já trabalhava. Então, acho que antes de ir para escola ela já ajudava em alguma coisa, e aí continuou. Esse sítio que ela morava acredito que tinha uns 30 (trinta) e poucos alqueires, uns 35 (trinta e cinco)... Mais de 30 (trinta) eu sei que era, agora a quantidade certa e exata eu não sei não. O pai dela não contratava empregadas. Ela continua morando lá até hoje. Hoje a área é a mesma, mas

é partida, o pai dela fez doação e partiu agora que o pai dela morreu, então cada um ficou com um pedacinho. Dos 12 (doze) irmãos, todos eles estão por lá, uns moram em Marcondes, outros moram no sítio. A área que ficou para ela tem uns 3 (três) alqueires, por aí. Ela continua morando lá no sítio, plantando... Agora lavoura igual antigamente não planta mais, agora mais é verdura, essas coisas, legumes... Ela é casada, e o nome do marido dela é Éden. Ele trabalha de segurança do prédio, aqui em Prudente. Ele trabalha à noite, trabalha uma noite sim e outra não, aí ele ajuda na horta, essas coisas, sempre feriado... Porque ele trabalha à noite, de dia está descansando um pouco. Eu continuo morando no mesmo lugar ainda. Ainda que haja uma pequena confusão - natural, ante a simplicidade das pessoas do campo e o tempo decorrido - quanto à cronologia, as testemunhas confirmaram todo o histórico de labor da demandante, até os dias hodiernos. O fato do marido da Autora ter também exercido a atividade urbana, onde se aposentou, não descaracteriza sua condição de rurícola, quer pela concomitância das atividades, quer pelo início de prova material em nome da própria Autora, que foi plenamente corroborado pelos depoimentos colhidos. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 23/01/2012, data do requerimento administrativo NB 41/144.582.310-9. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/144.582.310-92. Nome da Segurada: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA3. Número do CPF: 273.942.098-654. Nome da mãe: Belaniza Alves de Oliveira5. NIT principal: 1.157.910.073-76. Endereço da Segurada: Sítio Explendor, Bairro Jaracatiá, município de Alfredo Marcondes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 23/01/2012 - fl. 5111. Data de início do pagamento: 24/10/2013P. R. I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a

ser oportunamente designada. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS/APSDJ, via eletrônica, cópia do processo administrativo nº 157.531.634-7 e do recurso nº 37314.001562/2012-99. Intimem-se.

0008468-08.2012.403.6112 - CELINA DIAS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN, juntado aos autos como folha 43, de que a demandante teria falecido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da Autora traga aos autos a certidão de óbito da mesma e informe, ainda, se há herdeiros a serem habilitados nesta lide. Em caso positivo, deverá apresentar o rol de herdeiros e a documentação correspondente, com posterior manifestação do INSS. Na inexistência de sucessores, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0009198-19.2012.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 23, indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 26/27 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 31/38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 39, 40/42 e vsvs e 43, 44, 45 e 46/58 e vsvs). Em réplica, a postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 61/64). Juntou-se extrato do CNIS em nome da autora (fls. 66/72). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito, após o que disse a requerente (fls. 73/75 e 78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão preliminar suscitada já foi enfrentada na decisão que apreciou o pleito antecipatório, notadamente no primeiro parágrafo da fundamentação. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante não apresenta afecções incapacitantes. Relata o perito que ela apresenta discreto bulding discal em L4 L5 e bursite antiga e crônica desde 2009 que não a impede de desenvolver suas habituais atividades laborativas (fls. 31/38). Foi enfático o expert ao dizer que as afecções que acometem a vindicante não são impeditivas para o trabalho, estando ela plenamente apta para suas atividades habituais, mesmo após a cirurgia de

varizes realizada em julho de 2012 (fl. 38). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 21/134.485.011-9, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Pleiteia, também, sejam aplicadas as regras insculpidas no 5º da LBPS, implantando-se a nova RMI, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes desta. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/12). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do réu (fls. 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntos documentos (fls. 16, 17/20 e 21/27). Transcorreu in albis o prazo para manifestação da autora acerca da contestação (fls. 28 e 29). Na fase de especificação de provas, o INSS após ciência nos autos e a parte autora requereu a determinação ao réu de apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem à pensão por morte, bem como a produção de prova pericial (fls. 30, 31 e 32). Juntados aos autos a carta de concessão e extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV, em nome da autora, constando a realização superveniente da revisão inicialmente pleiteada (fls. 34/36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Tendo em vista a devida instrução dos autos com os documentos necessários para o julgamento da lide, indefiro a produção das provas apontadas à folha 32. PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, o benefício cuja revisão está-se pleiteando foi concedido em 10/12/2005, de forma que não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 11). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão da demandante cinge-se à revisão

da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do artigo 29, inciso II e 5º, da LBPS. O pedido é parcialmente procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que, com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por

outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC -, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99 -, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. No presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte a ela concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 11/12). Não obstante, a documentação apresentada com a contestação, pelo réu, indica que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência

do pedido (fls. 21/27).Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico.Por fim, não é caso de aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ademais, o benefício de pensão por morte que ora se requer as revisões é originário.Assim, neste ponto, o pedido improcede.Em face do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 21/134.485.011-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a declaração de período trabalhado em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.458.607-5, ou seja 09/12/2010.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fls. 19/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fls. 34/36 e vsvs).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que o postulante não trabalhava em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, o uso de EPI, bem como a presunção de legitimidade do ato administrativo. Aduzindo a não comprovação do preenchimento dos requisitos para a contagem de tempo especial, pediu a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 41, 42/57 e 58/64).Sobrevieram manifestações do postulante, pedindo o julgamento antecipado da lide e reforçando seus argumentos iniciais (fls. 67/70 e 71/83).Após, o INSS informar que o benefício está ativo, juntou-se aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte demandante (fls. 84 vs e 86/91).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente resalto que, quanto à preliminar de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 09/12/2010 e a presente demanda ajuizada em 21/11/2012, não há que se falar em prescrição.O vindicante requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial que sustenta ter exercido e sua conversão em tempo comum, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 09/12/2010, conforme arquivo digitalizado em mídia juntada como folha 23.Assevera que trabalhou durante alguns períodos exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79, conforme consta no documento das folhas 24/25. Alega que a atividade especial convertida em

comum, somada ao tempo trabalhado na atividade comum totaliza tempo de serviço superior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma: 1. Seja reconhecida como especial a atividade desempenhada no período de 10/05/1982 a 16/03/1988; e2. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais de 01/09/1988 a 15/03/1991, 01/05/1991 a 23/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1995, e de 17/05/1996 a 05/03/1997; A controvérsia recai sobre 4 (quatro) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1988 a 15/03/1991, 01/05/1991 a 23/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1995, e de 17/05/1996 a 05/03/1997; b) a conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998; c) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que o período de 01/03/1983 a 05/08/1985 e de 15/02/1991 a 31/03/1998, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; e, d) qual o nível de ruído deve ser considerado como prejudicial à saúde. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Aqui referida exposição restou comprovada pelo laudo técnico, não impugnado pelo INSS, juntado como folha 25. Releva anotar que, embora o Ente Previdenciário sustente que o vindicante não tenha trabalhado em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Ao apreciar o pedido antecipatório, assim fundamentei nas folhas 34/36 e vsvs: Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes insalubres quando desempenhou atividades profissionais nos períodos de 10/05/1982 a 16/03/1988, 01/09/1988 a 15/03/1991, 01/05/1991 a 23/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1995 e 17/05/1996 a 05/03/1997. Conforme alegação do autor e documentação digitalizada em mídia constante dos autos (fl. 23), o período de 10/05/1982 a 16/03/1988 não foi aceito pelo INSS como especial, encontrando-se controverso nestes autos, sendo que os demais anteriormente mencionados foram enquadrados como atividade especial. Requer a parte autora o reconhecimento do período controverso como atividade especial. São períodos de atividade comum trazidos aos autos os

seguintes: de 04/11/1977 a 12/01/1981, 02/02/1981 a 04/08/1981, 17/09/1981 a 15/02/1982, 06/03/1997 a 23/05/2001, 01/09/2001 a 05/02/2007 e 01/06/2007 a 29/07/2010. O documento das folhas 24/25 demonstra a exposição ao agente insalubre (ruído). Referido documento é prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o laudo técnico foi devidamente subscrito por engenheiro de Segurança do Trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 18 anos, 06 meses e 24 dias, trabalhados em condições insalubres, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, e 16 anos, 11 meses e 03 dias na atividade comum, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (09/12/2010). Repito, o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e, ainda que intermitente, no período de 10/05/1982 a 16/03/1988, que deverá ser multiplicado pelo índice de 1.4, correspondente a 40% (quarenta por cento) de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei Básica da Previdência Social. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por

tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, a parte demandante contava em 09 de dezembro de 2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.458.607-5, com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo:

Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98	Tempo de Atividade DEPOIS DA EC 20/98	Tempo de Atividade comum	Tempo de Atividade especial
04 11 1977	12 01 1981	3 2 9	2 02 02 1981 04 08 1981 - 6 3
01 09 1988	15 03 1991	2 6 15	3 17 09 1981 15 02 1982 - 4 29
09 1995	05 03 1997	9 19	4 Esp 10 05 1982 16 03 1988 --- 5 10 7
01 09 1988	05 03 1997	9 19	5 Esp 01 07 1993 30
09 1995	05 03 1997	9 19	7 Esp 01 07 1993 30
09 1995	05 03 1997	9 19	9 06 03 1997 23 05 2001 1 9 10
09 1995	05 03 1997	9 19	10 01 09 2001 05 02 2007
09 1995	05 03 1997	9 19	11 01 06 2007 29 07 2010
09 1995	05 03 1997	9 19	3 1 29
09 1995	05 03 1997	9 19	Soma: 4 21

51 10 37 64 10 11 42 0 0 0 Dias: 2.121 4.774 3.972 0 Tempo total corrido: 5 10 21 13 3 4 11 0 12 0 0 0 Tempo total COMUM: 16 11 3 Tempo total ESPECIAL: 13 3 4 Conversão: 18 6 24 6 28 Tempo total de atividade: 35 5 27

Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/154.458.607-5, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da data do pedido administrativo (09/12/2010), ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 06 a 11 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela, ou por recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos na liquidação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor, não estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/154.458.607-52. Nome do Segurado: GINO PEREIRA SOBRAL 3. Número do CPF: 017.535.738-234. Nome da mãe: Rosa Maria Sobral 5. NIT: 1.077.833.141-26. Endereço do segurado: Rua Otorino Pretti, nº 978, Jardim Itaipu, P. Prudente/SP 7. Benefício concedido: Apos. Tempo de Contribuição. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 09/12/2010 - mídia da fl. 2310. Data início pagamento: 29/11/2012 - fl. 36 vs P.R.I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011126-05.2012.403.6112 - MAURO ANANIAS PEREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em vista da manifestação do autor (fl. 101), exclua da pauta de audiência este feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que ele não se enquadraria no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (folha 28). Alega o autor - com 54 anos de idade - que é portador de doença grave que causa sua incapacidade física, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme permissivo legal (CPC, art. 1.211-A, na redação dada pela Lei nº 12008/03), além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada dos laudos técnicos. (folhas 44/46 e vvss). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos

respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, alegando, em síntese, que não existe incapacidade e pugnando pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 52/68, 72/82, 86, 87/94 e 95/101). Réplica do autor e manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação. Reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (folhas 104/108). O Ministério Público Federal deixou de opinar, justificando que no presente caso a parte pleiteante é civil e processualmente capaz e está regularmente representada nos autos. (folha 110). Arbitrados e requisitados os honorários profissionais dos Auxiliares do Juízo. (fls. 112/115). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS do demandante e da esposa, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 117/124). É o relatório. Decido. Em 22/05/2012, o autor pleiteou o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de não haveria incapacidade para a vida e para o trabalho. Disso fazem prova os documentos das folhas 28 e 120. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido,

aduziu sofrer de doença grave que causa sua incapacidade física para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo o laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo, o demandante é portador de neoplasia gástrica. Trata-se de incapacidade total e temporária para as atividades laborais. Segundo a expert, com base no exame anatomopatológico, o início da incapacidade remonta a 02/05/2012. (fls. 52/68). Doutra banda, o bem elaborado laudo de estudo socioeconômico indicou, com precisão cirúrgica, a situação de precariedade em que vive o autor. Ele reside juntamente com a esposa e uma neta menor - que convive com os avós por costume -, sem rendimentos, pois, devido ao grave problema de saúde que enfrenta não possui condições de exercer qualquer atividade, e muito menos a de trabalhador rural. Não recebe vale-transporte ou vale-alimentação. A família é beneficiada pelos programas de inclusão social, Bolsa-Família (R\$ 70,00) e Renda-Cidadã (R\$ 80,00). Constatou-se que recebem ajuda de alimentos dos três filhos (que são casados e moram em casas separadas e ajudam quando podem porque também são pobres) e dos vizinhos, esclarecendo que desde o início da doença recebeu duas cestas básicas da Prefeitura e uma da Igreja. A casa em que reside, a despeito de ser própria é de baixo padrão e guarnecida apenas com o mobiliário essencial, tudo em péssimo estado de conservação. Não possui linha telefônica nem veículo automotor. Segundo informações colhidas de um vizinho, (...) o autor não tem condições de trabalhar devido a doença, e que quando pode, fornece alimento, mas que eles estão vivendo da ajuda das pessoas. Atualmente, o autor se utiliza do medicamento Novoprazol e, às vezes o retira na Rede Pública e, às vezes, tem que comprar. Em suas considerações finais, a assistente social referiu-se à sua situação socioeconômica como extremamente precária. (folhas 72/82). Vê-se, pois, que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele e pela esposa, e está sobrevivendo apenas da renda proveniente dos programas sociais, que perfaz o total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor muito abaixo do mínimo legalmente previsto, que atualmente é R\$ 169,50 ($R\$ 678 / 4 = R\$ 169,50$). Portanto, se o demandante é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, está vivendo em situação de extrema precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício há de ser reconhecida a partir da data do requerimento administrativo - - 25/05/2012, porque segundo aferiu a perícia médica, esta já existia em 02/05/2012. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB nº 87/551.527.429-2, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/05/2012 - fls. 28 e 120 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixe em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/551.527.429-2 - fls. 28 e 120. 2. Nome do Segurado: PAULO ANTÔNIO RIBEIRO. 3. Número do CPF: 017.774.648-38. 4. Nome da mãe: Izaura Maria Ferreira. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.200.702.169-46. Endereço do segurado: Rua Emílio Trevisan, nº 1033, Centro, Sandovalina-SP., CEP 19250-0007. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 6. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 7. RMI: Um salário mínimo. 8. DIB: 22/05/2012 - fls. 28 e 120. 9. Data início pagamento: 25/10/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: Trata-se de pedido de nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela já indeferido. Alega o demandante que está totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão de lesão recentemente submetida a intervenção cirúrgica. Juntou atestado médico (fl. 83). Conforme constou da decisão das folhas 73 e verso, o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo indicou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Não há fato novo a ensejar uma reapreciação do pedido antecipatório. O atestado médico juntado apenas narra de forma diversa o contido no atestado emitido antes da realização da perícia judicial (fl. 72), ou seja, não houve alteração do quadro clínico. Assim, como dito alhures, o pedido já foi indeferido em decisão que ora ratifico. Cite-se o INSS, intimando-o para, no mesmo prazo da contestação, se manifestar sobre o laudo pericial. Após o retorno dos autos, oportunizo à parte autora se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001890-92.2013.403.6112 - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da sentença copiada cuja juntada ora determino, não conheço da prevenção apontada à folha 14. Indefiro o pleito antecipatório por falta dos requisitos legais. Cite-se.

0002062-34.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA NUNES(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 30/33). A Autora forneceu quesitos para a perícia e documentos, após o que foi realizado o exame e juntado aos autos o laudo pericial elaborado por médica nomeada pelo Juízo (fls. 37/39, 40/43 e 45/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência sustentando a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 62, 63/70 e 71). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 73/77). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 78/79). Finalmente, foi juntado ao encadernado extratos do banco de dados do CNIS e DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 81/87). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A Autora ingressou no RGPS em 22/04/2010, com o contrato de trabalho pactuado com a Usina Conquista do Pontal S.A., em relação ao qual o último recolhimento de Contribuição Previdenciária ocorreu quanto a competência 01/2013 (fl. 85). Assim, restou comprovado o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada da requerente e cumprimento da carência para os benefícios

por incapacidade. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial juntado como folhas 47/61 que a Autora é portadora de doença de natureza ortopédica desde os 2 (dois) anos de idade e que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, limitada a exercer grandes e médios esforços físicos com o braço esquerdo. Portanto não há dúvida de que a Autora é portadora de doença desde os 2 (dois) anos de idade. Contudo, analisando os demais elementos dos autos, verifico que essa doença não a incapacitava para o trabalho, o que veio ocorrer, em razão do agravamento da doença somente a partir de 28/12/2012, data do requerimento de auxílio-doença NB 31/600.132.464-0 (fl. 17). Tanto é verdade que em 22/04/2010 ela foi admitida como auxiliar administrativa financeira (fl. 26). Portanto, não é caso de doença preexistente. Conforme já se decidiu, o fato de ter sido diagnosticada a patologia em tenra idade não significa necessariamente que desde aquela época o estágio do mal que acomete a autora já era incapacitante. Contudo, a incapacidade relativa somente a impede de exercer atividades que lhe exija maior esforço físico. O laudo é claro ao ressaltar que ela está apta para exercer sua atual atividade (fl. 58, quesitos 11 e 14 e fl. 59, quesito 15). E se ela deixar a atividade atual tem condições de obter outra de mesma natureza, mesmo porque é jovem, hoje com 25 (vinte e cinco) anos de idade. Apesar da existência de incapacidade parcial e permanente, segundo o laudo, a ação é, pois, improcedente, já que a parte autora pode exercer atividade laborativa, ainda que com redução de sua capacidade. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Assim, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a conclusão da perícia judicial, não cabe deferimento ao pedido deduzido na inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002595-90.2013.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez - NB nº 32/537.327.862-5 -, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que em face das graves patologias de que é portadora, necessita da ajuda constante de terceiros para realizar as atividades cotidianas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/21). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, a Serventia juntou aos autos extrato de movimentação processual do processo nº 0015044-56.2008.4.03.6112. (folhas 22, 24, vs e 25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada, diferiu a análise do pleito antecipatório para depois da produção de provas e determinou a realização antecipada do exame médico-pericial. (folha 26). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folhas 31/39, 40, vs e 41). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido alegando que não seria devido à autora o acréscimo de 25% em seu benefício, porquanto não comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência. (folhas 43, 44/49). Decorreu o prazo sem que a demandante se manifestasse sobre a contestação e o laudo da perícia judicial, a despeito de haver retirado os autos em carga. (folhas 50/52). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 56/61). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, desnecessário o esclarecimento mencionado pelo INSS, no último parágrafo da folha 48, haja vista que a questão já foi esclarecida na resposta ao quesito de número 03, da própria autora, quando o experto esclarece que a periciada não necessita da ajuda de terceiros (vestir-se, alimentar-se, andar sozinha etc). (folha 36). O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua

subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso dos autos, a demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/537.327.862-5, desde 30/04/2009, decorrente de desdobramento de auxílio-doença previdenciário NB nº 537.114.118-5 -, que se encontrava ativo desde 27/08/2008. (folhas 60/61). Pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita da assistência permanente de outra pessoa, para realizar as atividades cotidianas tais como: tomar banho, colocar roupas, subir escadas... (folha 03, terceiro parágrafo). Segundo perícia médica realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de Nefropatia grave tipo: Insuficiência Renal Crônica Severa já em fase de hemodiálise. Tendinopatia crônica ao nível do ombro direito. Osteoartrose no joelho esquerdo, a partir de setembro/2012. Respondendo ao quesito de nº 03, formulado pela Autora, asseverou que A perícia não necessita da ajuda de terceiros (vestir-se, alimentar-se, andar sozinha etc). (folhas 31/39). Vê-se, portanto, que o caso é de indeferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, in verbis: A grande invalidez acontece, quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestada por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. Doença que exija permanência contínua no leito; 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Anoto que, segundo jurisprudência do E. TRF/3ª Região, apenas se o perito do Juízo concluir que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, circunstância que refoge ao caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, independentemente de despacho, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002689-38.2013.403.6112 - ANTONIO BARBOSA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 31/560.205.202-6, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/20). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, e de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS. Requereu a suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública prévia. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, com base na cláusula da reserva do possível, e alegando afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 25, 26/33 e 34/38). Transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação (fls. 39 e 41). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome do autor, constando a realização superveniente da revisão inicialmente pleiteada (fls. 43/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. II - DECADÊNCIA. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício NB 31/560.205.202-6 teve início em 18/08/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2013. Deste modo, não há que se falar no reconhecimento de decadência. III - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável

reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, não se verificou a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o benefício para o qual se requer a revisão da renda mensal inicial foi concedido em 18/08/2006. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela parte autora, observo que, de fato, no cálculo da RMI do benefício NB 31/560.205.202-6 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 19/20). Não obstante, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados nos autos indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido (fls. 43/52). Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Por fim, invocou o INSS a cláusula de reserva do possível. Pois bem. Não compartilho do entendimento da Autarquia-ré, no sentido de que haveria prejuízos para a sociedade com a implementação imediata da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, em razão de impossibilidade financeira do Estado para a realização de todas as revisões judicialmente impostas. Uma vez que a parte autora, no caso em epígrafe, tem direito à revisão intentada, e esta não foi efetuada pelas vias administrativas, não cabe ao Judiciário tolher o direito do administrado por conta de falhas provenientes da própria Administração. Não se justifica a não concessão de um direito nitidamente existente em nome de uma alegada impossibilidade de cumprimento, nem sequer mesmo comprovada, consigne-se. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/560.205.202-6, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos dos documentos das fls. 64/66, que são estranhos aos autos. Após, em igual prazo, ao INSS dos documentos das fls. 67/71. Int.

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006369-31.2013.403.6112 - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI

LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

A Embargada aponta contradição na sentença das folhas 109, vs e 110, no tocante à sua condenação no pagamento de verba honorária, haja vista que nos autos da ação principal - ação ordinária nº 0004406-56.2011.4.03.6112 -, requereu e teve deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede o pronunciamento judicial quanto à extensão dos efeitos daquela concessão nos presentes autos. (folhas 113/114).Relatei e DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento.Com razão a embargante.A assistência judiciária gratuita concedida no processo de conhecimento estende-se aos Embargos à Execução, quando não tenha sido revogada expressamente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para isentar a embargada da condenação no pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000518-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004868-47.2010.4.03.6112.Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 3.315,60 (três mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos).Instrui a inicial, a documentação das fls. 4/17.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a embargada os impugnou e, posteriormente, regularizou a representação processual. (folhas 19, 22/27, 51 e 56/57).Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo. Em relação a este, ambas as partes, a despeito de pequenas ressalvas, com ele concordaram. (folhas 29, 31/47, 50 e 54/55).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Aquiesceram expressamente, as partes, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial.O parecer do Contador do Juízo, especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes, sendo certo que a do Embargante deixou de contemplar a verba honorária e, a do Embargante, computou juros de mora no percentual de 1% ao mês, durante todo o período, deixando de aplicar a determinação legal insculpida no art. 5º da Lei nº 11.960/09.Portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que de nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, com esta, as partes expressamente concordaram.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para novembro de 2012, o montante de R\$ 21.952,50 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 19.956,82 (dezenove mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de crédito principal, e R\$ 1.995,68 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente à verba honorária.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (folha 30-vs, dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004868-47.2010.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 31/47 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de outubro de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001319-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0016597-41.2008.403.6112 (Antigo: 2008.61.12.016597-1).Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 12.718,34 (doze mil setecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).Instrui a inicial, a documentação das fls. 6/23.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a embargada regularizou sua representação processual, sem, contudo, impugná-los. (fls. 25 e 28/30).Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo. Em relação a este, a despeito de regularmente intimadas, as partes se mantiveram inertes. (folhas 27, 32/36 e 38/40).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.O silêncio das partes em relação ao parecer do Perito Contábil Judicial, se transmuda em concordância tácita com o seu conteúdo.O parecer do Contador do Juízo, especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes, sendo certo que a do Embargado contemplou valores pago a título de outro

benefício inacumulável e, a do Embargante, não descontou a gratificação natalina paga no exercício 2008, relativamente ao benefício nº 531.561.655-6. Portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que de nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para agosto de 2012, o montante de R\$ 1.451,25 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 1.261,83 (um mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), a título de valor principal, e R\$ 189,42 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referem-se à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 34 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0016597-41.2008.4.03.6112 (Antigo: 2008.61.12.016597-1), cópias deste decisum bem como das folhas 32/36 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X UNIAO FEDERAL Fls. 356/357: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 276, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (CNPJ nº 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA BENEVENTO EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 160, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora conclusivamente, no prazo suplementar de cinco dias, sobre a informação do INSS à fl. 122. Intime-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEONICE AGNELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 190. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUCLIDES TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUINA MOREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 125, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007150-24.2011.403.6112 - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000910-82.2012.403.6112 - DAMIAO ANTUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI que retifique a autuação quanto ao nome da sociedade de advogados, de modo que conste RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em vez de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Após, expeçam-se novamente as requisições canceladas e venham os autos para a devida transmissão. Int.

0004173-25.2012.403.6112 - FLORISA MARIA SILVA PAIVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORISA MARIA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora para constar FLORISA MARIA SILVA PAIVA. Requiritem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011524-49.2012.403.6112 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, o cálculo com destaque dos honorários contratuais, de acordo com o documento da fl. 106. Cumprida essa determinação, se em termos, requiritem-se os pagamentos. Int.

0000598-72.2013.403.6112 - MARIA JESUS DA SILVA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA JESUS DA SILVA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque da verba contratual a ser requisitada. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002087-47.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque da verba contratual a ser requisitada. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s)

a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004587-86.2013.403.6112 - GEOVA FABRICIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GEOVA FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque da verba contratual a ser requisitada. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3194

ACAO CIVIL PUBLICA

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 324/330. Alega a parte embargante que houve contradição na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de contradição na sentença prolatada não merece prosperar, senão vejamos. Apesar do MPF ter modificado a abrangência de seu pedido, para adequá-lo ao Novo Código Florestal, a alteração deve ser corretamente conjugada com o pedido demolitório de intervenção antrópicas indevidas em área de APP, formulado na inicial e reiterado às fls. 276/277 da manifestação do MPF. De fato, o MPF é claro em afirmar em citadas folhas 276/277 que haveria falta de agir em relação apenas a demolição das principais construções, mas não de todas, ou seja, subsistiria o interesse de agir do pedido demolitório em relação as demais construções que não são passíveis de regularização ambiental. De fato, nenhuma eficácia prática teria a sentença prolatada nesta ação civil pública ambiental se, além do conteúdo declaratório quanto à área de APP a ser observada, não cominasse a demolição de intervenções antrópicas indevidas (e não passíveis de regularização) em referida área. Não há, ao contrário do que afirma o embargante, nenhuma ofensa ao princípio da congruência, pois uma vez proposta a ação civil pública ambiental cabe ao juízo apreciar todas as medidas cabíveis para permitir a máxima proteção do bem público ambiental, não ficando adstrito aos limites estreitos do pedido. Finalmente, importante ponderar que a sentença em momento algum determinou a demolição de todas as intervenções antrópicas existentes, mas somente daquelas que não forem passíveis de regularização ambiental, junto aos órgãos ambientais e junto a CESP. Aliás, neste ponto importante lembrar que o embargante foi devidamente notificado de que as intervenções mencionadas às fls. 166 não são passíveis de regularização. E em relação às demais intervenções antrópicas, devem ser objeto de regularização ambiental, adequando-as aos critérios ambientais vigentes. Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível. Não obstante, muito embora não

haja contradição a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h, a qual será realizada na Central de Conciliação - MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Jeniffer dos Santos Brito Endereço: Rua José Carlos Pimenta, nº 72 Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, arbitro à perita Luciana Virgínio de Souza Mussi, honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - três vezes o valor máximo da tabela (RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007). Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Intime-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação às fls. 21/26. Réplica à Contestação às fls. 36/42. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 48/60, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Audiência de oitiva de testemunhas realizada em gravação audiovisual como consta da fl. 89. Alegações finais da autora às fls. 93/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Apesar de comprovado na oitiva de testemunhas o labor rural da parte autora, com relação à existência de doença incapacitante, seja total e permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 59). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do Músculo Supra Espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 29/07/2011, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 55). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Manoelina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido/companheiro. Sustentou que foi casada com Antônio de Paula, mas que se divorciaram judicialmente, com sentença transitada em julgado. Alega, todavia, que voltaram a conviverem em união estável do ano de 1996 até o falecimento do instituidor em 31/03/2009, tendo inclusive sentença de reconhecimento de união estável proferida no processo n.º 2686/09 da 1ª Vara de Família e Sucessões. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/71. A decisão de fls. 73 concedeu prazo para que a parte autora manifestasse sobre a existência de benefício ativo em nome de terceira pessoa. A demandante prestou esclarecimentos e reiterou o pedido antecipatório às fls. 85/92. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e fixado prazo para regularização do pólo passivo (fls. 98/99). Emenda à inicial para integrar a Sra. Marcelina Bernardes no pólo passivo (fls. 101/102). Novamente a parte autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 104/113), indeferido pela decisão de fls. 126. Devidamente citada (fl. 139), a ré Marcelina Bernardes apresentou contestação às fls. 144/154. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 155/238). Deferida a produção de prova oral (fl. 239). O INSS apresentou contestação às fls. 243/246, momento em que acostou os documentos de fls. 247/256. A ré Marcelina apresentou o rol de testemunhas às fls. 261. Em 23 de abril de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora, a ré Marcelina e ouvidas suas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. No mesmo ato, a parte autora informou o deferimento do benefício de pensão por morte (quota-parte), juntou comprovantes e foi solicitado o prontuário médico do falecido (fls. 262/277). O prontuário médico veio aos autos às fls. 281/327. Em suas razões finais, a parte autora requereu a procedência da demanda (fls. 329/337). O INSS tomou ciência dos documentos juntados e reiterou a contestação (fl. 338). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 339) a ré Marcelina Bernardes apresentou seus memoriais às fls. 341/348. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois conforme documento juntado à fl. 28, percebia benefício de aposentadoria por idade desde 17/12/2003, que foi cessado pelo sistema de óbito da DTP. A questão central é saber se a autora realmente faz jus a receber benefício, na condição de companheira, bem como se a antiga companheira faz ou não jus à manutenção do benefício que já recebeu. Quando na oportunidade da decisão liminar, esta foi indeferida com o fundamento de que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para trazer robustez quanto ao fato da autora ser companheira do falecido segurado. Ressalta-se o fato de haver benefício de pensão por morte ativo para a beneficiária Sra. Marcelina Bernardes, a qual, devidamente citada, contestou a lide e juntou diversos documentos com o fim de comprovar a união com o Sr. Antonio de Paula. Posteriormente, vieram aos autos informações de que o INSS teria cessado o benefício de pensão por morte concedido à Sra. Marcelina Bernardes e incluído a autora Manoelina da Silva como beneficiária. Neste juízo realizou-se a colheita da prova oral para dirimir tal dúvida. No depoimento pessoal da Autora Manoelina da Silva esta afirmou que foi casada durante vários anos com Antonio de Paula e que se divorciaram em razão do seu marido possuir outra mulher. Afirma, porém, que quando ele ficou doente, voltou para sua casa e ela e suas filhas cuidaram de Antônio até o falecimento. A autora Manoelina afirma que Antônio teria voltado para casa cerca de 5 anos antes de morrer, mas reforça o ano de 2008 como ano de agravamento de sua condição de saúde, dando a entender que somente a partir desta data Antônio teria realmente ficado de vez na casa. As testemunhas Lindinalva Ricardo da Silva e Maria Aparecida de Oliveira informaram que Antônio morou na casa de Manoelina pelo período de seis anos antes do falecimento. A testemunha Lindinalva informou que a autora e as filhas gastaram recursos próprios para comprar remédios para Antônio. Já a testemunha Maria Aparecida contou que chegou a presenciar a autora preparando o jantar de Antonio por diversas ocasiões, sendo que este tinha diverticulite e que a família custeou o funeral. Informou também que sabia que Antônio chegou a construir uma casa para a 2ª esposa, que no caso seria Marcelina. Por outro lado, a ré Marcelina Bernardes contou que conheceu Antonio em 1987 e desde então passaram a morar juntos. Afirma que ele nunca voltou a residir com a ex-esposa de verdade, sendo que ele somente visitava as filhas na casa da autora, que as ajudavam nas consultas médicas. Explicou que moravam na casa que Antônio construiu e que requereu a pensão já em 2009. A testemunhas da ré, Roberto Ribeiro da Silva, afirmou ser amigo de Antonio, pois trabalhavam juntos, e que o mesmo, quando faleceu, morou com Marcelina pelo menos até os últimos três meses de vida. Mas disse que não soube do falecimento do amigo, não comparecendo ao velório. A testemunha Roberto, entretanto, se contradisse quando informou que Antônio sempre estava na casa de Marcelina, inclusive porque tinha que cuidar do cachorro, dando a entender que nos últimos anos ele matinha duas residências e não vivia somente com Marcelina. Roberto informou, ainda, que a casa onde Marcelina teria morado com Antônio estaria fechada, pois as filhas dele assim

quiseram, dando a entender que após o óbito Marcelina foi obrigada a deixar a residência. A testemunha Venício Ribeiro de Souza prestou depoimento confuso, mas informou que era cunhado de Antônio e esclareceu que ele morou com outra mulher pelo menos por 15 anos. Entretanto, não soube precisar o nome dela, afirmando que seria Estela, mas dando a entender que se referia a Marcelina. Informou também que Antônio chegou a ter outras mulheres e que dirigia o carro para levá-lo ao médico, ocasião em que ele era acompanhado pelas filhas, mas não por Manoelina. Pois bem. Pelo que consta dos autos é possível presumir que o extinto realmente se separou da primeira esposa, Manoelina da Silva, já por volta de 1983, passando, posteriormente, a conviver maritalmente com a pessoa de Marcelina Bernardes, provavelmente pelos idos de 1987, fato este incontroverso e admitido pela própria autora Manoelina. Nesse interregno, ao que tudo indica, apesar de conviver com Marcelina, por pelo menos 15 anos ininterruptos, freqüentava a casa da ex-esposa, mantendo contato com as filhas. Posteriormente, com o surgimento de doença e agravamento de suas condições de saúde, retornou ao antigo lar, passando a conviver novamente com a esposa e sendo cuidado pela autora e principalmente pelas filhas. Ocorre que a prova dos autos demonstra que enquanto teve forças, mesmo estando na casa de Manoelina, manteve relacionamento amoroso com Marcelina freqüentando a casa desta de forma rotineira e constante. Não está claro nos autos, contudo, quanto tempo antes de morrer o instituidor realmente voltou a morar na casa da antiga mulher e autora desta ação. Não obstante, a prova dos autos permite concluir que Antônio teria retornado para a casa da primeira esposa pelos menos cerca de 5 anos antes de morrer, sendo que somente em 2008 ou 2009, quando as forças lhe faltaram totalmente e passou a necessitar de cuidados permanentes de terceiros, deixou de freqüentar a casa de Marcelina, com a qual continuou mantendo relacionamento amoroso até então. Esta é, ao que tudo indica, a cronologia dos fatos que se pode depreender do que consta nos autos e das máximas da experiência. Com base nestes parâmetros iniciais, passarei a apreciar a prova documental que consta dos autos. A autora Manoelina da Silva juntou aos autos os seguintes documentos: a) o recibo da funerária (fls. 43); b) atestados médicos e de internação (fls. 53/56), os quais indicam que Manoelina acompanhava Antonio nas consultas médicas, em período que abrange o interregno de 2006 a 2009. A decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, no feito n.º 482.01.2009.025903-9 (fls. 41/42), a qual reconheceu a união estável entre Manoelina da Silva e Antonio de Paula no período de junho de 1996 a 31/03/2009, deve ser vista com ressalva, pois em nenhum momento a corré Marcelina foi chamada a compor o pólo passivo de referida ação, devendo se atribuir a referida ação o mesmo peso de uma simples prova testemunhal. Pois bem. O prontuário médico de fls. 281/327 não foi capaz de esclarecer o que de fato ocorreu no momento de sua internação. Na verdade, dá a entender que em caso de alta o contato deveria ser feito com a filha Rosana, nada mencionando em relação à autora Manoelina e a Ré Marcelina (vide às fls. 181/281). Além disso, os documentos de fls. 69/71, relativos a empréstimos formalizados pela autora, não são capazes de produzir prova a seu favor. Por sua vez, a certidão de óbito de fls. 33 informa que o instituidor era divorciado da autora, sendo tal informação prestada pela própria filha da autora. Passo a analisar as provas documentais apresentadas pela ré Marcelina. Pois bem. A ré Marcelina Bernardes, por sua vez, também juntou documentos buscando comprovar que manteve União Estável com o segurado até seu óbito. Destacam-se os documentos pessoais de fls. 157/160, de fls. 164/167 e 169, demonstrando que o endereço da autora e do instituidor eram comuns. Além disso, a ré Marcelina juntou fotos de convivência do casal com familiares e amigos (fls. 171/180 e fls. 234/238), bem como contrato de plano funerário do Grupo Athia, datado de 2001, mas com data de início em 1997, no qual o instituidor Antonio de Paula é qualificado como cônjuge de Marcelina (fls. 161/163 e fls. 168). A ré Marcelina também juntou o demonstrativo de empréstimo para fins de IRPF de Antônio de Paula, enviado pelo CEF provavelmente em 2008, relativo ao ano de 2007, no mesmo endereço em que conviveram. De se observar em favor da ré, que o endereço do instituidor no INSS, até a data de seu óbito, era o mesmo endereço em comum no qual conviveram. A ré também foi casada, mas já em 1982 se divorciou (fls. 219/220 e fls. 222/223). A autarquia previdenciária realizou diligências no procedimento administrativo e concluiu que a Sra. Marcelina Bernardes não mais convivia maritalmente com o Sr. Antonio de Paula no tempo de seu óbito, cessando o benefício n.º 149.187.582-5, anteriormente concedido. Naquela oportunidade, a pesquisa do INSS concluiu que o instituidor tinha duas residências, mas que voltou a conviver com a autora Manoelina próximo ao tempo de seu óbito e que estavam juntos na ocasião do evento morte (fls. 271/273). Observe-se que o fato do velório do de cujus ocorreu na funerária Prudentina, conforme declarações das testemunhas e recibo de fls. 43, pago pela autora, e não ter sido realizado pelo Grupo Athia, já que o Antonio era dependente da senhora Marcelina, nos termos do contrato de fls. 161/163. Tal fato, em verdade, reforça a cronologia já apresentada, no sentido de que Antônio, mesmo retornando para a casa das filhas e da primeira mulher para ser cuidado, continuou mantendo relacionamento amoroso com Marcelina até quando teve forças para tanto. Analisada a prova dos autos, resta evidente que como a condição de União Estável deve ser aferida no momento do evento morte, sob este aspecto a pensão por morte deveria ser concedida a autora Manoelina. Ocorre que também restou provado nos autos que a ré Marcelina manteve União Estável com Antônio por pelo menos 15 anos, sendo que mesmo após este retornar para a casa da filhas continuou mantendo relacionamento amoroso com este até bem próximo de sua morte. E não só. Marcelina continuou morando na casa que era de Antônio e na qual conviveram por anos, sendo que este freqüentava a casa de Marcelina rotineiramente. O fato de ter permanecido na casa de Antônio até o óbito deste (só saindo de lá por conta das

filhas de Antônio) demonstra que Antônio prestava-lhe auxílio financeiro indireto (com a casa para morar) e provavelmente direto (fato que se pode presumir e extrair de situações similares). Assim, sob esta ótica, a ré Marcelina também fazia jus ao recebimento de cota parte da pensão por morte, pois na condição de ex-companheira recebia de Antonio recebia auxílio financeiro para sua manutenção. A necessidade econômica de Marcelina em relação a Antônio fica evidente também pela circunstância de que logo após o óbito requereu a pensão por morte, já em 2009 (em 30/04/2009). O que reforça a circunstância de que Antônio prestava auxílio material e financeiro para Marcelina com se ex-companheiro, com obrigação de alimentos, fosse. Dessa forma, entendo que, no momento do óbito, resta provada tanto a condição de companheira de Manoelina, quanto a condição de ex-companheira que recebia alimentos de Marcelina, fazendo ambas jus ao recebimento da pensão por morte, devendo cada qual receber a sua cota parte. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício para a autora Manoelina e para a ré Marcelina. Quanto ao termo inicial da pensão por morte em favor da autora (companheira do segurado) e da ré (ex-companheira do segurado que recebia alimentos) deverá retroagir ao dia do falecimento (31/03/2009- fl. 33). Assim, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora (Manoelina da Silva) e à ré (Marcelina Bernardes) o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 31/03/2009 (data do falecimento - fls. 33), devendo cada qual receber uma cota parte relativa ao benefício. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A fim de permitir o correto cumprimento da sentença, o INSS deverá conceder o Benefício nº 148.552.322-0, requerido em 03/04/2009 (requerimento mais antigo), com DIB em 30/03/2009, mas incluindo como beneficiários da pensão as pessoas de Manoelina da Silva e de Marcelina Bernardes desde a data do óbito, bem como cessando o atual benefício em manutenção. Em relação a autora Manoelina, importante registrar que faz jus ao recebimento de 50% do valor da pensão desde a DIB. Valores estes que deverão ser pagos por meio da sistemática dos precatórios. Em relação a ré Marcelina, tendo em vista que recebeu a pensão integralmente até o provimento do recurso administrativo de Manoelina, não há falar em valores em atraso. Não obstante, considero compensados os valores recebidos integralmente com os valores que deixou de receber por conta do provimento do recurso administrativo de Manoelina, ficando vedada a devolução de valores recebidos de boa-fé ao tempo da concessão administrativa da pensão pelo próprio INSS. Sobre as parcelas vencidas devidas a Manoelina, incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, este contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária em favor de Manoelina, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Em relação a Marcelina, deixo de condená-la em custas e honorários em função do benefício da gratuidade da justiça já concedido. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora nos termos das orientações anteriormente exaradas. **Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):** Processo nº 00075556020114036112 Nome do segurado: Manoelina da Silva CPF: 223.345.288-70 RG nº 25.577.031-5 SSP/SP Nome da mãe: Maria Rosa Endereço: Rua Jerônimo Garcia Duarte, nº 230, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente/SP Nome do segurado: Marcelina Bernardes CPF: 847.817.268-87 RG nº 11.227.412 SSP/SP Nome da mãe: Izaltina Bernardes Endereço: Rua Pedro Martin, nº 350, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP Dados do instituidor do benefício: Nome: Antonio de Paula Data de Nascimento: 30/10/1930 CPF: 130.591.678-69 RG nº 10.554.036-5 NIT n.º 1.042.112.601-6 Nome da mãe: Zeneida Rodrigues Data do óbito: 30/03/2009 Certidão de óbito: nº 84730, registrado em 31 de março de 2009. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede - Plínio Alessi - Município de Presidente Prudente Benefício concedido: pensão por morte (NB 148.552.322-0 - fls. 35) Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/03/2009 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após a intimação desta PPCCópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0009159-56.2011.403.6112 - DANIELLY DOS SANTOS BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é pescadora artesanal, laborando em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 28/06/2011 nasceu seu filho João Miguel dos Santos Kiszka, tendo exercido atividades de pesca até bem pouco tempo antes do evento, razão

pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/24). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 26. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade de pesca. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 29/35). Réplica às fls. 44/46. Deprecada a produção de prova oral (fl. 47). A parte autora, na petição de fl. 64, requereu a devolução da carta precatória sem a oitiva de testemunha, haja vista que o rol de testemunhas é diverso do arrolado pela autora na peça vestibular. Retornando a deprecata, foi concedido prazo para alegações finais (fl. 68), o qual transcorreu in albis para a autora (fl. 69). Feito convertido em diligência à fl. 70, para que a parte autora esclareça o seu interesse na produção de prova oral. Manifestação da parte autora à fl. 72. Deprecada a produção de prova oral (fl. 73), em 12 de junho de 2013 foi tomado o depoimento da autora e de suas testemunhas (fl. 76). A autora teceu considerações finais às fls. 89/93, e o INSS reiterou as demais manifestações (fl. 94). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. No caso concreto, o efetivo trabalho especial da demandante não restou comprovado, posto que o que se tem nos autos são apenas relatos em prova testemunhal, sem prova material suficiente para corroborar com os depoimentos das testemunhas, pois os documentos juntados aos autos como prova material (fls. 17/22) comprovam apenas a realização de atividades de pesca de seu convivente Abel Kiszka, não possuindo nenhuma prova documental de trabalho especial em nome da autora Danielly dos Santos de Brito, restando incomprovada tais alegações. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 16, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Idalino Santos Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e, com a devida conversão do tempo comum em especial, permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/101). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/123), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a

contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 128/132 e apresentou réplica às fls. 133/145. Juntou Perfis Profissiográficos Profissionais às fls. 147/150. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 154), a parte autora juntou os documentos de fls. 159/197 e requereu a expedição de ofício à empresa para que apresentasse os laudos técnicos periciais, o que foi deferido (fl. 198). A empresa atendeu à solicitação e apresentou os laudos de fls. 211/600. A parte autora apresentou memoriais às fls. 603/605 e o INSS foi cientificado à fl. 608. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 49, 51, 53, 54 e 55, e a empresa apresentou os laudos de fls. 211/600. Os PPPs e laudo pericial respectivo indicam que o autor, no cargo de auxiliar geral, no setor de congelamento (paletização) e operador de máquinas, no setor de extrato de carne (terminador) nos períodos de 03/04/1986 a 24/09/1986 e 28/01/1988 a 01/09/2011, quando exerceu suas atividades em empresas frigoríficas, ficava exposto a níveis de ruído de 89 dB, 100 dB, 93,7 dB e 87,4 dB a 95,4 dB de modo contínuo, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Como dito acima, os PPPs e laudo apresentado pelo autor indicam a exposição superior aos níveis exigidos, o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período de 03/04/1989 a 24/09/1986 e 28/01/1988 a 01/09/2011. Com relação aos períodos referentes a 30/01/1981 a 01/03/1981 e 22/07/1981 a 01/08/1982, no cargo de auxiliar geral no Frigorífico União (fl. 40), o autor juntou prova emprestada (fls. 159/197). Todavia, sendo a função de auxiliar geral muito ampla e,

não havendo qualquer indicação nos autos do setor em que o autor atuava, não há como aceitar a prova emprestada para fins de comprovação da especialidade de sua atividade, bem como não há como reconhecer pela presunção da atividade. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Alternativamente, requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 30/01/1981 a 01/03/1981, 22/03/1981 a 01/08/1982, 28/11/1984 a 30/07/1985 e 01/03/1987 a 20/11/1987. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 14/12/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 25 anos, 10 meses e 10 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 14/12/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas funções de auxiliar geral e operador de máquina dos Frigoríficos Bordon S/A, Cia. Ind. Rio Paraná, BF Produtos Alimentícios Ltda e JBS S/A, nos períodos de 03/04/1986 a 24/09/1986 e 28/01/1988 a 01/09/2011, exposto a níveis de ruído acima do limite tolerado; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 30/01/1981 a 01/03/1981, 22/03/1981 a 01/08/1982, 28/11/1984 a 30/07/1985 e 01/03/1987 a 20/11/1987, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/12/2011, data do requerimento administrativo n.º 149.130.850-5/46, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00046703920124036112 Nome do segurado: Idalino Santos Oliveira CPF nº 062.122.918-02 RG nº 17.605.268 SSP/SP NIT nº 1.205.888.658-7 Nome da mãe: Ana Alves Silva Endereço: Rua São Luis, nº 1-34, Bairro Centro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000. Benefício concedido: averbação de atividade especial, conversão de tempo de atividade comum em especial e concessão de aposentadoria especial (NB 149.130.850-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/12/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 282/285, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao não dispor sobre juros de mora e correção monetária que devem incidir sobre eventuais valores ainda não recebidos. Aproveitou a oportunidade para reclamar em seu favor a desconsideração

no que couber da aplicação da Lei nº 11.960/2009, em razão de sua inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Ora, o primeiro parágrafo logo após o Tópico síntese do julgado (fl. 284-verso), despõe expressamente sobre a incidência de juros de mora e correção monetária nos seguintes termos: Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No que toca à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, esclareço que é de conhecimento notório que a Comissão de Atualização do Manual de Cálculos, apresentou proposta para modificá-lo, no sentido de que os juros de mora correspondam ao da caderneta de poupança, com as alterações das taxas trazidas pela MP 567/2012 e convertida na Lei nº 12.703/2012 - nova poupança, que instituiu a taxa correspondente a 70% da meta da SELIC, quando esta estiver abaixo de 8,5% anual, afastando assim a aplicação do dispositivo considerado inconstitucional. Portanto, como a condenação impõe juros e correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculo), desnecessário qualquer reparo na sentença embargada. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 24 indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação (fls. 29/35), suscitando a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural e a impossibilidade de computar o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91 como carência. Juntou documentos (fls. 36/38). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados pelo sistema de estenotipia (fls. 47/79). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 82/85) e o INSS, instado a se manifestar, reiterou os termos da contestação (fl. 88). Os autos foram baixados em diligência, a fim de que a autora juntasse documentos comprobatórios do casamento ou união estável (fl. 89). Documentos juntados pela autora às fls. 92/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 15/05/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Carteira Profissional do marido da autora, João Alves de Macedo, contendo registros como trabalhador rural, em estabelecimentos agropecuários (fls. 15/21); Certidão de Casamento, datado de 12/07/1985, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 92). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou

companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Nos extratos do CNIS e anotações na CTPS, verifica-se que o marido da autora possui todos os vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que sempre laborou neste tipo de atividade. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalhou a maior parte da vida em atividade rural. Disse que trabalhou por dia para muita gente. Começou aos 12 anos, trabalhando na roça com seu pai que era arrendatário. Contou que trabalhou um período no Mato Grosso, como bóia-fria, junto com sua irmã. Naquela época quebrava milho, feijão, colhia algodão e carpia. Disse que trabalhou na roça até um tempo atrás, parando por motivos de saúde. Atualmente, ajuda o marido na criação de carneiros, no quintal da chácara onde moram. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha José Lima e Silva disse que conhece a autora desde 1980 e esta já era bóia-fria na época. Afirmou que a autora trabalhou para Osvaldo Giacomeli, na fazenda do Valter Pinhal e também para ele, colhendo amendoim, feijão e algodão. Sabe que a autora é casada e que o marido toma conta de um sítio. No local criam carneiros e gado. Também plantam mandioca, milho e horta. Afirmou que não é do seu conhecimento se a autora trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Sebastiana Francisca da Silva disse conheceu a autora há trinta anos atrás, na roça, pois trabalhavam juntas. Afirmou que trabalharam para o senhor Manoel Arão, Yoshihara e Zé Chorinho (testemunha José Lima e Silva), colhendo algodão, feijão e amendoim. Aduziu que a autora, toda a vida, trabalhou só na roça. Contou que a autora mora com o marido em uma chácara e que lá criam carneiros. Disse que não há empregados no local, apenas a autora, o marido e um filho de criação. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elizabete Barbosa de Macedo 2. Nome da mãe: Tiburtina Gonçalves Ramos 3. CPF: 393.830.358-114. RG: 35.443.017-8 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Floriano Peixoto, n 835, na cidade de Presidente Venceslau - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 17/08/2012 (citação do INSS - fl. 27) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.396,83 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 939,68 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho rural e de atividade especial. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material, nos termos da Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Tendo em vista que o único documento acostado aos autos (fls. 20 e 22), não é contemporâneo aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório, de modo que não pode ser considerado como início de prova material. Ademais, as testemunhas ouvidas, conheceram o autor após a década de oitenta e nada souberam testemunhar sobre o trabalho rural do autor. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, tem-se que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos início de prova material do labor rural e documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0009176-58.2012.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/63, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação às fls. 66/73. Réplica à Contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 76/85. Laudo médico pericial complementar às fls. 90/91. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 95 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Linfedema Residual de Perna Esquerda mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 19/10/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do

periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010164-79.2012.403.6112 - APARECIDA NUNES (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 60/62. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/72. Réplica à contestação às fls. 75/86. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada em gravação audiovisual como consta na fl. 107. Alegações finais da autora às fls. 114/126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora ser trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovada esta condição através de prova material (fls. 37/39) corroborada com a prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora exerceu atividade rural juntamente com sua família na colheita de produtos agrícolas, mas ainda segunda as testemunhas a autora já não consegue mais laborar em razão da doença. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, que restou comprovada por prova material e corroborada com prova testemunhal, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas e pelas provas materiais trazidas aos autos, ficou comprovado ser a autora trabalhadora rural, restando, assim, preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de baixa de acuidade visual e não há possibilidade terapêutica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força também das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 552.964.050-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA NUNES 2. Nome da mãe: Aparecida Sebastiana Campos 3. Data de Nascimento: 02/07/19674. CPF: 974.287.768-785. RG: 27.307.931-16. PIS: 1.235.257.106-77. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Luiz Moraes Neto, lote nº. 64, Rural, Caiuá - SP 8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 27/08/2012 (fl. 40) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 60/62 em 18/12/2012 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta

salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010394-24.2012.403.6112 - ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Alécio Moreira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde os doze anos de idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS e que o primeiro período - de 01/06/1977 a 31/03/1979 - também não foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/99. A decisão de fls. 101/102 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que deferiu a produção a gratuidade processual e deprecou a produção de prova oral. Citado (fls. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 109/115. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Por meio de cartas precatórias, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas (fls. 132 e 151/156). Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 165/169) e o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 170). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 21/02/1969 a 31/12/1976. Requer também, o reconhecimento do período de 01/07/1977 a 31/03/1979, devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como serviços gerais, prestados na Fazenda São Luiz. Pois bem. Com relação ao reconhecimento do período de 01/07/1977 a 31/03/1979, em que pese não constar do extrato CNIS do autor (fl. 116), observo que está devidamente anotado em sua CTPS (fl. 32), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo também, que apesar dos registros referentes aos períodos de 02/05/1979 a 25/01/1980 e 01/02/1980 a 28/02/1985 (fl. 32) também não constarem do CNIS do autor, o

próprio INSS reconheceu-os e computou-os no cálculo do tempo de serviço, conforme se depreende da folha 92, de modo que podem ser considerados como incontroversos. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural tão-somente os documentos de fls. 50/53, 58/65 quais sejam: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista (fls. 50/51); b) certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando a aquisição ou venda de imóvel rural pelo genitor do autor (fls. 52, 58, 59/60, 61); c) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constando a inscrição estadual de produtor rural do pai do autor (fls. 53 e 62); d) título eleitoral do autor, constando que em 23/04/1975, data de sua inscrição eleitoral, indicou a profissão de lavrador (fl. 63); e) documento escolar referente à matrícula perante a 6ª série, em que consta a qualificação do genitor do autor como lavrador (fl. 64); f) certificado de reservista emitido no ano de 1976, onde consta a profissão de lavrador (fl. 65). Além do autor possuir documentos em nome próprio, diversos documentos em nome do pai do autor, indicam a origem rural da família. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou no sítio de seu pai dos oito aos dezoito anos, sendo que depois, passou a trabalhar em fazendas da região com carteira assinada. Disse que seu pai possuiu sítio em Presidente Venceslau, Euclides da Cunha e Piquerobi, com cerca de dez alqueires e, que sua família cultivava arroz, feijão e algodão. As testemunhas ouvidas nos autos corroboram o trabalho rural do autor (fls. 132 e 151/156). Em geral, afirmaram que o conhecem o autor há cerca de 40 anos, quando este trabalhava no sítio de seu pai, onde cultivavam milho, mandioca e feijão. A testemunha Célio Roberto Furlan disse que o autor estudava no período noturno, para trabalhar na roça durante o dia com sua família. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 21/02/1971, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1976 (conforme pedido da inicial), em regime de economia familiar. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Apesar da testemunha Célio relatar que o autor estudava a noite, ressalta-se que o conheceu no ano de 1975/1976 e, no presente feito, considero o início do labor rural no ano de 1971, quando já era possivelmente admissível o estudo noturno. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho parcialmente o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar de 21/02/1971 a 31/12/1976, bem como o período de 01/07/1977 a 31/03/1979, devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como serviços gerais, prestados na Fazenda São Luiz. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte

autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/03/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 34 anos e 04 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Outrossim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo para reconhecer que, em 29 de novembro de 2012, quando da propositura da demanda, o autor já havia complementado o período necessário ao benefício objetivado (35 anos). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada da citação. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação em 18/12/2012 (fl. 107). Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 21/02/1971 a 31/12/1976, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) reconhecer o tempo de serviço urbano de 01/07/1977 a 31/03/1979, devidamente registrado em CTPS, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive para o efeito de contagem recíproca ou carência. c) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 18/12/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo n.º 00103942420124036112 Nome do segurado: Alécio Moreira CPF n.º 002.401.148-76 RG n.º 9.031.347 SSP/SP NIT n.º 1.076.930.401-7 Nome da mãe: Inês de Carvalho Moreira Endereço: Fazenda Ponte Branca, caixa postal 03, na cidade de Euclides da Cunha/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/12/2012 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0010600-38.2012.403.6112 - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural nos períodos de 02/06/1970 a 20/03/2079, 01/04/1979 a 01/11/1981, 06/06/1996 a 31/12/2003 e de 31/10/2004 até o ajuizamento. Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita (fl. 89). O INSS, devidamente citado (fl. 91), apresentou contestação às fls. 92/97, alegando a não comprovação da atividade rural. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas (fls. 112/115). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 122/124 e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração firmada por Ascêncio Garcia Lopes, dizendo ter tomado os serviços do autor a partir de 01/04/1979 e recibo assinado pelo autor (fls. 23/24);b) Contratos de trabalho rural com datas remotas (fls. 25/27);c) Notas fiscais de produtor rural datadas entre os anos de 2003 e 2012, referentes ao Assentamento Cnaã e outras notas indicando a aquisição de produtos utilizados para criação bovina (fls. 40/55);d) Certidões de Residência e Atividade Rural, firmadas por responsável pelo GTC - Mirante/Fundação ITESP, dizendo que o autor é residente e explorou o lote agrícola no Assentamento Cnaã, no período de 06/06/1996 a 31/12/2003 e de 01/11/2004 até a data da certidão (fls. 56/57);e) Documentos fiscais referentes ao Assentamento Cnaã (fls. 58/60);f) Certidão de nascimento da filha do autor, lavrada em 25/02/2002, constando que o autor seria pecuarista

(fl. 61);g) Notas fiscais referentes à venda de leite, nos anos de 2002 a 2012 (fls. 62/71);h) Documentos fiscais referentes ao Assentamento Canaã (fls. 72/87).Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, nos períodos em que foram firmados.Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a origem rural do autor consubstanciado em razoável início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal (fl. 112), o autor afirmou ter iniciado seu labor rural na propriedade de sua avó materna, localizado em Rio Branco, Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, onde cultivava, juntamente com os pais, as lavouras de arroz, feijão e milho, fato que veio a ser confirmado com a oitiva da testemunha Sebastião Nelson Neves, que disse ter conhecido o autor com 12 anos de idade, residindo no referido sítio da avó e já trabalhando na roça. O autor, na sequência de seu depoimento, afirmou que após sair do sítio da avó em 1979, mudou-se para Santo Inácio/PR, onde trabalhou na fazenda Pau Dalho, local em que ficou até o ano de 1989, quando então foi para o Assentamento Canaã, onde permanece até os dias atuais. Com relação ao período em que trabalho no município de Santo Inácio, a testemunha Jurandir Antunes, confirmou as alegações do autor, falando que ambos trabalhavam em fazendas vizinhas. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor dos lugares onde teria ele desempenhado os alegados trabalhos no meio rural. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, acolho o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante os períodos compreendidos entre 02/06/1970 a 20/03/1979, 01/04/1979 a 01/11/1981, 06/06/1996 a 31/12/2003 e de 31/01/2004 a 23/11/2012 (data do ajuizamento).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola nos períodos de 02/06/1970 a 20/03/1979, 01/04/1979 a 01/11/1981, 06/06/1996 a 31/12/2003 e de 31/01/2004 a 23/11/2012, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, delimitada à data da edição da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se a impossibilidade de que os períodos sejam utilizados para efeito de carência (artigo 55, 2º, daquela Lei).Por sua vez, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a referida Lei, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias (AC 00508559020074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266340; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 465), salvo para as hipótese de benefícios em valor mínimo, a teor do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010620-29.2012.403.6112 - ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA RODRIGUES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pelo despacho da folha 26, deferiu-se a realização de auto de constatação no núcleo familiar da autora. Auto de constatação às folhas 58/62. Em seu laudo social, a senhora assistente social relatou que o autor, atualmente, não reside mais com sua genitora, uma vez que optou por morar sua avó paterna. Falou, ainda, que, por telefone, conversou com a avó do autor e colheu informações acerca do novo núcleo familiar do demandante. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela citação do réu (folhas 66/67).É o relatório.Decido.Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Esclareço. Causa estranheza o fato de que o autor, menor de idade (8 anos), ter, ele próprio, optado por ir morar com sua avó paterna, deixando sua mãe e avó materna em outro município.Além disso, conforme constou do laudo social, a renda auferida pelo núcleo familiar de sua avó paterna é inferior àquela

percebida por sua genitora. Pelo que consta, a avó paterna do autor não trabalha, percebendo apenas o valor do rendimento cidadão (R\$ 80,00) e do bolsa-família (R\$ 102,00). Assim, a alteração do núcleo familiar trouxe um desamparo ainda maior ao autor. Por fim, há que se considerar a possibilidade de a avó paterna do autor receber o benefício de auxílio-reclusão, uma vez que, tanto seu marido, com uma de suas filhas, também estarem reclusos. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, informe a parte autora seu novo endereço, visando a realização de novo auto de constatação, bem como os dados de seu avó paterna (RG e CPF). Cite-se o INSS. Intime-se.

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 57/72, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação às fls. 79/84. Réplica à Contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 87/96. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 99 verso. Em face da decisão de fl. 99, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 102/109. Novos documentos médicos ofertados pela autora às fls. 115/125. O réu se manifestou do agravo retido interposto pela autora às fls. 128/129. A decisão agravada restou mantida pela manifestação judicial de fl. 142. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar, Abaulamento Discal de Nível de L4-L5, Gonartrose (Artrose de Joelho) Bilateral e Artrose de Ombros mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 04/09/2012, 07/11/2012, 11/01/2013, 26/02/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 05 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 65). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-14.2013.403.6112 - EULALIA MALACRIDA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de

trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 41/50, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 52/53. A parte autora não apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial, de acordo com a certidão de fl. 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Cabe ressaltar que apesar das dificuldades, é CAPAZ para o trabalho (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve (CID 10 - F31.3) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 05/12/2012 e 17/12/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-02.2013.403.6112 - ZEZINA MARIA DA COSTA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 51/57, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação às fls. 59/60. Manifestação ao laudo médico pericial e réplica à contestação às fls. 67/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame psíquico, e neurológico realizados durante o ato pericial, e também foram verificados os

exames complementares de radiografias, tomografia da coluna lombar e cervical e exame de eletroneuromiografia (quesito nº. 18 de fls. 53/54), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h30, a qual será realizada na Central de Conciliação - MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Marcos Eduardo da Silva Garcia Endereço: Rua Pará, nº 124, Vila Marcondes Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS (SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 35 foi concedida a gratuidade processual, determinada a citação e deprecada a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O INSS foi citado à fl. 37 e apresentou contestação (fls. 39/58), suscitando a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural e o não cumprimento da carência exigida, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 59/60). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 62/76). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 78/84) e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a

profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/05/2011, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Carteira Profissional (fls. 14/15); Cópia da Carteira Profissional do companheiro, senhor José Paixão Lino, contendo registros como trabalhador rural, em estabelecimentos agropecuários (fls. 16/18); Cadastro da Família junto à Secretaria Municipal de Saúde, comprovando residência na Fazenda Santa Lúcia (fl. 19); Cadastro junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, comprovando a residência rural da autora (fls. 20/33).A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Nos extratos do CNIS e anotações na CTPS, verifica-se que o marido da autora possui a maior parte dos vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que sempre laborou neste tipo de atividade.Ademais, nos extratos do CNIS da autora também há registros de trabalho em estabelecimentos rurais, contratada como trabalhadora da cultura de cana-de-açúcar. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo a análise da prova oral.Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.A autora narrou que trabalhou a maior parte da vida em atividade rural. Começou a trabalhar na roça em Mirante do Paranapanema, há 30 anos. Trabalhou para vários proprietários da região como o Luiz Carrara, Vanderlei e a família Guedes, como diarista, plantando mandioca, quebrando milho e carpindo. Afirmou que está amigada com o senhor José Paixão há 28 anos. Já trabalharam juntos na diária, mas agora ele está registrado. Contou que já trabalhou junto com as testemunhas também, no Costa Machado. Disse que sempre morou na zona rural, no município de Mirante do Paranapanema.No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais.Com efeito, a testemunha Cícera Antonia da Silva Tavares disse que conhece a autora desde quando esta se mudou para o Costa Machado, há uns 30 anos. Afirmou que trabalharam juntas como bóia-fria. Esclareceu que a autora ia trabalhar sozinha, mas sabe que o marido desta também trabalhava com roça, mas não junto com a autora. Nesse tempo que conhece a autora, ela sempre foi bóia-fria e trabalhou para alguns proprietários da região, citando o Luiz Carrara e o Chico Vila Real. Afirmou que a autora ainda trabalha na roça e que trabalharam juntas, pela última vez, há uns 20 dias atrás, colhendo tomate.Já a testemunha Doralice Lopes da Silva disse que conheceu a autora trabalhando na roça, há 30 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, por dia, na cultura de algodão e tomate. Disse que trabalhou para o Carrara e a família Guedes. Conta que a autora trabalha até os dias de hoje. Sabe que ela é casada e que o marido da autora também trabalha na roça. Atualmente ele toma conta de um sítio, onde moram, e a autora trabalha como diarista.Por fim, a testemunha João Lopes Bezerra disse que conhece a autora porque trabalhou junto com esta na roça por cerca de 20 anos. Afirmou que quando a conheceu ela já era casada e o marido também era da roça. Contou que a autora sempre trabalhou como bóia-fria e nunca teve outro tipo de serviço.Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria Barbosa Campos2. Nome da mãe: Maura Barbosa Campos3. CPF: 247023618-564. RG: 34.297.376-9 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Santa Lúcia, bairro Ipiranga do Sul, na Comarca de Mirante do Paranapanema - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 19/04/2013 (citação do INSS - fl. 37)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.722,99 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 372,29 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de

intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, ciente-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 82, fixando prazo para que a parte requerente apresentasse requerimento administrativo do benefício, o qual foi apresentado às fls. 83/85. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 86/87, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Antes de realizada a perícia, a parte autora já se manifestou requerendo avaliação por perito especialista em cardiologia (fls. 93/96), pedido que foi postergado, conforme fl. 97, para depois da juntada aos autos do referido exame pericial já designado. O autor indicou assistente técnico à fl. 98, sendo juntado o laudo do assistente às fls. 99/112. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 114/128. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 134/137, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 143/148. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 138/139), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo vínculo empregatício até 30/09/1985. Em seguida, na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições esparsas de 10/1985 até 07/1989. Voltou ao Sistema, na mesma qualidade anterior, em 04/2010 e verteu contribuições até 11/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 27/09/2011 a 17/02/2012 (NB 548.157.701-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 120), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,

o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Total e Gonartrose (artrose de joelho) avançada, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 119/120). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 63 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.572.807-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE ROBERTO RODRIGUES 2. Nome da mãe: Extra Maria Bolongha Rodrigues 3. Data de nascimento: 03/04/1950 4. CPF: 401.049.748-345 5. RG: 10.906.840-36 6. PIS: 1.037.967.379-47 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alfredo Pimentel, nº 221, Vila Iolanda, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 600.572.807-99 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.572.807-9 em 05/02/2013 (fl. 84) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/05/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0003007-21.2013.403.6112 - JOAO FRANCISCO LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 64/66). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial

às fls. 74/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 59). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombar e de Hérnia discal em nível de L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 50 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 50, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fls. 52/53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-33.2013.403.6112 - GESSE SILVA MIRANDA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GESSE SILVA MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com oportunidade para o autor requerer o benefício na via administrativa (fl. 65), sobreveio manifestação informando que o benefício foi deferido na via administrativa, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 71, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004261-29.2013.403.6112 - JERCINDA DA SILVA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o

laudo pericial de fls. 38/50. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 52/56). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar e Gonartrose (artrose de joelho) Leve Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2013 conforme se observa às fls. 16/23 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de junho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 40/41, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, defiro a produção prova oral requerida pela parte autora à fl. 87, designando o dia o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 13H30, para realização de audiência, onde será colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, pela qual JOAO BATISTA DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS. Sustentou o autor que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade urbana, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, mas o INSS indeferiu o pedido, promovido administrativamente, por duas vezes. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/46. Decisão de fls. 48/49 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 58), o INSS não apresentou contestação, de acordo com a certidão de fl. 60. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

Fundamento e decidido.2. Decisão/Fundamentação Sendo a questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço com registro em carteira, que somado ao tempo constante no CNIS, dá direito à aposentadoria por idade urbana. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS. No presente caso, constato que o autor preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, completados em 31/05/2008 (fl. 12). Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2008..... 162 meses. Portanto, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (04/07/2008), o autor precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 162 meses de contribuição, para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, no pedido administrativo (NB. 146.278.487-6), reconheceu 150 contribuições para fins de carência (fl. 43). Na oportunidade, negou o benefício de aposentadoria por idade ao autor, justificando a negativa pelo número inferior de contribuições em relação ao exigido na tabela progressiva. De fato, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (2008), o autor não preencheu a carência necessária para obtenção do benefício. Entretanto, continuou efetuando recolhimentos para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme CNIS, sendo que em 22/09/2009 entrou com um segundo requerimento administrativo (NB. 150.426.100-0), entendendo que havia cumprido a carência exigida. Desta vez, lhe foi novamente negado o benefício, tendo o INSS apurado um total de 124 contribuições (fl. 44), desconsiderando o tempo de serviço com registro em carteira, não constante no extrato do CNIS. Diante de tais negativas, o autor continuou a contribuir para a Previdência Social e requereu o benefício judicialmente na data de 24/05/2013, quando já possuía mais de 180 contribuições, cumprindo com folga a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana (fl. 55). E, por este motivo, lhe foi concedida a tutela antecipada, merecendo que tal decisão se confirme, sendo procedente a ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): João Batista de Araújo 2. Nome da mãe: Dalila de Andrade 3. CPF: 200.080.314-874. RG: 24.428.824-0 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alonso Martiniano dos Santos, n 296, Bairro Brasil Novo, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 14/06/2013 9. Data do início do pagamento: mantém tutela antecipada concedida 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005092-77.2013.403.6112 - JOAO XAVIER MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOAO XAVIER MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com oportunidade para requerer o benefício da via administrativa (fl. 22), sobreveio pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-76.2013.403.6112 - MARIA LUZINETE NONATO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 18/19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 25/30, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação às fls. 32/33. Manifestação ao laudo médico pericial às fls. 41/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se na avaliação de todos os documentos médicos e exames complementares dos autos e apresentados no ato pericial (quesito nº. 18 de fls. 27), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 27). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006363-24.2013.403.6112 - MAIARA CAVALCANTE BORNIA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. MAIARA CAVALCANTE BORNIA autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de prótese valvular biológica de longa duração, denominada BIOPROTESE PERICARDICA AORTICA CARPENTIER-EDWARDS PERIMOUNT, bem como de todo material cirúrgico necessário para a realização da intervenção cirúrgica. Inicialmente foi oportunizado à parte autora informar se pleiteou o material na via administrativa. Sem prejuízo, foi determinada a citação das rés (fl. 20), sobrevivendo resposta no sentido negativo (fl. 23). Antes que viessem aos autos às contestações, a parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 37). Contestação da União às fls. 39/33 e do Estado de São Paulo às fls. 109/116. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, o pedido de desistência se deu antes de decorrer o prazo para as respostas, de modo que a anuência das rés é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos

ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006591-96.2013.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por JUANIR GALDINO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, como consta do documento de fl. 65. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no laudo médico pericial de fls. 78/84, o perito constatou que o autor sofre de Gonartrose direta, estando incapacitado de exercer atividades laborativas, sendo que ainda o instituto réu tem reconhecido a incapacidade do autor, uma vez que já concedeu benefício previdenciário de 05/07/2012 até 17/07/2012, e de 04/09/2012 até 30/09/2013, como consta no CNIS de fls. 57/59. Sendo assim, entendo que o requisito da incapacidade está satisfeito. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até setembro de 2012. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de 05/07/2012 até 17/07/2012; e de 04/09/2012 até 30/09/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JUANIR GALDINO DA SILVA NOME DA MÃE: Argentina Flores da Silva CPF: 847.066.948-68 RG: 10.532.166 PIS: 10563791508 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Leontina Grande Ripari, nº. 105, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente - SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5531093841 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0007235-39.2013.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 542.894.611-0). Gratuidade judicial deferida à fl. 16. Citado (fl. 17), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 18/25). Réplica às fls. 29/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida

revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	Abr/16 De 46 a 59 anos
Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17 Até 45 anos
De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença NB 542.894.611-0), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007907-47.2013.403.6112 - WILSON DONIZETI LIBERATI(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. WILSON DONIZETI LIBERATI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção do saldo de sua conta fundiária. Com oportunidade para justificar o valor atribuído à causa (fl. 64), a parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judicial. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008268-64.2013.403.6112 - ROSANGELA SOUZA SILVA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Pelo despacho da folha 23, fixou-se prazo para que o autor apresentasse planilha de cálculos, visando justificar o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a planilha mencionada, requerendo alteração do valor da causa para R\$ 29.832,00. Decido. Tendo em vista a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas, somado ao pretendido dano moral sofrido - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008479-03.2013.403.6112 - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), que é o resultado da soma dos valores de 24 de julho de 2013 a 24 de outubro de 2013 (R\$ 2.034,00) e de outubro de 2013 a setembro de 2014 (12 parcelas vincendas - R\$ 8.136,00), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a DER em 24/07/2013 (fl. 19) e a renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que se destina ao benefício em questão (benefício assistencial). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003818-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DAMIAO LEITE DE SENA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 55). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 57/59, discordando do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 61/69, e demonstrou que os cálculos

apresentados pelas partes encontram-se incorretos. Cientes do laudo, o embargado informou concordar com os valores apresentados pelo Contador Judicial e o INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 71-verso e 72). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 9.475,38 (nove mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 12.777,11 (doze mil e setecentos e setenta e sete reais e onze centavos) em 03/2013. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, o embargado concordou com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 9.766,06 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a título de verba principal, e R\$ 3.011,05 (três mil e onze reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fls. 50/53. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 61, com cálculos de fls. 62/69, bem como a petição de fl. 71-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte embargada propôs embargos de declaração em face da sentença das fls. 52/53, ao argumento, em suma, de que houve omissão ao não enfrentar questão atinente à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09. Decido. Assiste razão à embargante, de fato a sentença atacada não enfrentou a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, por ela arguida ao impugnar os embargos à execução. A par disso, considerando que a Comissão de Atualização do Manual de Cálculos apresentou nova orientação para a parametrização dos juros, tenho que para uma perfeita elucidação da controvérsia, se faz necessário, antes de apreciar conclusivamente os embargos declaratórios, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que sejam os cálculos refeitos de acordo com a nova orientação (juros de mora devem corresponder à da caderneta de poupança, com as alterações das taxas trazidas pela MP 567/2012 e convertida na Lei nº 12.703/2012 - nova poupança, que instituiu a taxa correspondente a 70% da meta da SELIC, quando esta estiver abaixo de 8,5% anual). Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos. Com a

apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003876-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DAMIAO LEITE DE SENA sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 50). Melhor analisando os autos, verifica-se que a pretensão posta pela parte embargante neste feito, é exatamente à requerida no feito de número 00038768120134036112. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargado somente respondeu aos embargos n.º 00038187820134036112. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos de número 00038187820134036112, para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005286-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SELMA PERES MARQUES CARVALHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30, discordando do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 49/54, e demonstrou que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se incorretos. Cientes do laudo, as partes informaram concordar com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 58 e 63). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 31.550,69 (trinta e um mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até março de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 34.479,99 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em 03/2013. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de

impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 31.324,82 (trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de verba principal, e R\$ 3.155,70 (três mil e cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fls. 50/53. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 49, com cálculos de fls. 50/53, bem como as petições de fls. 58 e 63, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006705-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANIR RIBEIRO DIAS (SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVANIR RIBEIRO DIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar, conforme certidão lançada à folha 45. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado manteve-se silente, de modo que se presume que aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 49.636,76 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de verba principal, e R\$ 1.291,24 (um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 10/17), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0007740-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados e, em consequência, extinguir a execução iniciada no feito principal, ante a inexecutabilidade do título judicial. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista que o erro por ela perpetrado é perfeitamente escusável e não houve resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se aqueles independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007931-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MANOEL DOMINGOS DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36/37, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 34.893,58 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 3.291,72 (três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e dois), a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/10), bem como da petição e documentos de fls. 36/40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008492-70.2011.403.6112 - ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a inépcia da execução, em razão de o embargante nunca foi sócio da empresa, não podendo ser redirecionada a execução em relação a ele. Defende a nulidade da CDA em execução, em razão de não cumprir os requisitos do art. 586 do CPC. Afirma que houve prescrição do débito em execução. Defende a inaplicabilidade dos Encargos do DL. nº 1025/69. Juntou documentos (fls. 16/85). A inicial foi emendada às fls. 88/89. Os embargos foram recebidos (fls. 90), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 91/94. No mérito, defende a validade da execução e da CDA. Alegou a inexistência de prescrição. Defendeu o encargo legal Réplica às fls. 106/107. A Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 109). O embargante restou silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante e do embargado. Da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. Afirma também que a CDA executada não observou os requisitos legais. Sem razão, contudo. Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da Decadência e da

Prescrição Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subseqüentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Ora, observando-se a execução fiscal em apenso, bem como os documentos de fls. 95/102 destes embargos à execução, é possível perceber que o lançamento do tributo devido nos anos de 1999, 2000 e 2001 ocorreu mediante apresentação de uma única declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte somente em 31/05/2000, 29/05/2001 e 24/05/2002, de tal forma que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até cinco anos após esta data. Ora, como foi ajuizada já em 14/04/2005, com a citação efetivada em 2007 (fls. 66 da execução), e não houve inércia da Fazenda Nacional, esta (citação) retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição. Assim, não há falar em prescrição. Caberia, então, apreciar se a execução poderia ou não ser objeto de redirecionamento. Da Prescrição do Redirecionamento da Execução Cabe aferir se há ou não prescrição do direito de redirecionar a execução. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se

decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional. No caso destes autos, a empresa executada (RS Comércio e Transporte de Gás Ltda - ME) foi citada por mandado (fls. 66 da execução fiscal), no nome de seu representante legal: Roberto Norikazu Suehiro, em 05 de fevereiro de 2007. Posteriormente, em março de 2007, ante a não localização de bens penhoráveis, foi requerida a inclusão do Embargante no pólo passivo, em razão de responsabilidade solidária deste em relação aos débitos do Simples, ocasião em que se juntou documentos sobre a inexistência de bens e ficha da Jucesp (fls. 68/78 da execução fiscal), a fim de comprovar a situação de sócio. O despacho de fls. 81 da execução fiscal deferiu a inclusão do Embargante no pólo passivo, sem prejuízo de posterior análise em embargos quanto a responsabilidade tributária. Ora, como a execução fiscal foi proposta em 13/04/2005 e a empresa executada foi citada em 05/02/2007 (fls. 66 da execução), não há falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa, já que este redirecionamento se deu já em 01/06/2007 (fls. 81 da execução fiscal). Ocorre que o sócio Roberto não chegou a ser citado formalmente por ocasião do redirecionamento, em razão de que o mandado expedido não determinou a sua citação, mas simplesmente a penhora e intimação desta (fls. 90/91 da execução fiscal). E como não foram penhorados bens, não houve intimação. Mas acolhida a tese, ora consagrada no E. STJ, da aplicação da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, deve-se atribuir ao despacho que ordena o redirecionamento os mesmos efeitos que se atribui ao despacho que ordena a citação. Assim, tendo em vista que o despacho que determinou o redirecionamento da execução foi exarado após a Lei Complementar nº 118/2005, o efeito deste despacho é o de interromper a prescrição tão logo seja efetivada a citação. Assim, a efetiva citação do sócio em nome próprio, em caso de redirecionamento da execução, retroage seus efeitos à data do despacho que ordenou o redirecionamento. Assim, não falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução, pois esta seu deu dentro do prazo admitido pelo E. STJ. Da mesma forma, desde a inclusão do sócio no pólo passivo da execução tem sido tentadas inúmeras providências para a satisfação do crédito tributário, restando até agora infrutíferas, não havendo falar em prescrição intercorrente. Da Circunstância da Empresa não estar enquadrada no Simples A alegação do embargante no sentido de que não poderia ser cobrado por débitos do Simples, em razão de que a empresa não estaria enquadrada neste programa não merece prosperar. De fato, embora a empresa tenha requerido o seu desenquadramento como microempresa em 1998 (fls. 20/21 destes embargos) e tenha sido efetivamente desenquadrada como tal, não houve sua formal exclusão do Simples. Ao contrário, os débitos tributários em cobrança foram considerados com se a mesma estivesse no Simples. Neste particular, importante sublinhar que caberia à própria empresa informar seu desenquadramento da condição de Microempresa e optar pela apuração do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Acrescente-se que a própria empresa agiu como se ainda estivesse no Simples, pois apresentou de Declaração de Rendimentos com se assim fosse (vide fls. 95/102 dos Embargos), não se podendo se admitir que possa se beneficiar de sua própria desídia. De fato, o que a empresa deveria ter feito é comunicar o seu desenquadramento do Simples por opção própria, optar pelo novo regime de tributação (Lucro Real ou Presumido) e passar a recolher os tributos devidos, bem como apresentar as declarações devidas (trimestralmente em caso de Lucro Presumido e Anualmente em caso de Lucro Real), sem prejuízo de passar a recolher mensalmente as contribuições previdenciárias devidas. Não obstante, é bom que se registre que apesar da irregularidade na sua indevida manutenção no Simples, os valores devidos por uma empresa a título de Simples são notoriamente inferiores aos valores que seriam devidos se está

houvesse optado pelo Lucro Real ou Presumido, dado que o Simples implica em inúmeras vantagens tributárias e burocráticas, abrangendo diversos tributos (impostos e contribuições) numa única alíquota simplificada. Apenas em situação muito peculiar haveria possibilidade de uma empresa recolher menos tributos quando enquadrada no Lucro Real do que se enquadrada no Simples, qual seja, apenas quando a empresa tivesse prejuízo fiscal por vários anos consecutivos. E ainda, assim, do ponto de vista das contribuições previdenciárias, bastaria ter poucos funcionários para que a empresa fosse obrigada a recolher contribuições em maior valor. Pois bem. O que se quer sublinhar é que apesar da manutenção indevida da empresa no Simples não se extrai desta situação a obrigação de excluir o embargante do pólo passivo da execução, ficando neste ponto também indeferido o pedido, pois conforme se verá a seguir, houve infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, o que autorizaria a inclusão do embargante no pólo passivo. Da Responsabilidade Solidária do Sócio e da Possibilidade de sua Inclusão no Pólo Passivo É bom que se registre que o embargante foi incluído no pólo passivo por conta de pedido de responsabilização solidária, nos termos do que se extrai quando se conjuga o pedido de fls. 69/72 da execução fiscal com o despacho de fls. 81 da execução fiscal. Assim, sob a ótica do fundamento legal utilizado para a inclusão do responsável no pólo passivo, realmente haveria flagrante inconstitucionalidade, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, cujos fundamentos podem ser utilizados para também se negar a responsabilidade solidária do Decreto-Lei 1736/79. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE EMPRESA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO: NECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR: NÃO VERIFICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 5. Não obstante a existência de certidão informando que a empresa não foi localizada no endereço constante da CDA, a situação não se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Houve alteração do endereço da executada, e, ao que consta dos autos, no novo endereço a empresa executada não foi procurada, o que afasta a tese de que houve a sua dissolução irregular. 4. Tutela recursal revogada. Agravo improvido. (TRF da 3.a Região. AI 00436405320084030000. Primeira Turma. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita. E-DJF de 16/10/2013) Ocorre que ao tempo do despacho de redirecionamento da execução a empresa já havia encerrado suas atividades há pelo menos 4 (quatro) anos, conforme admite o próprio embargante na certidão de fls. 91 da execução fiscal. Como não houve formalização deste encerramento e tampouco foram reservados bens passíveis de garantir os débitos tributários (vide certidões negativas de bens de fls. 77/79 da execução fiscal, tem-se que o encerramento da mesma foi irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, na forma do art 135, III, do CTN. Assim, embora o despacho de fls. 81 tenha se baseado em fundamento inconstitucional (solidariedade dos sócios), como ao tempo a empresa já havia encerrado suas atividades de forma irregular, não há ilegalidade/inconstitucionalidade na inclusão do embargante no pólo passivo, já que cumpridos os requisitos do art. 135, III, do CTN. Do Encargo do Decreto Lei nº 1.025/69. Em relação ao encargo do Decreto Lei nº 1.025/69 já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial de sua absoluta constitucionalidade, havendo apenas a ponderação de que o mesmo substitui a condenação em honorários na execução e nos embargos respectivos. Confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CSL. IMUNIDADE ART. 150, VI, d, CF. RESTRIÇÃO AOS IMPOSTOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO DL 1.025/69. DEVIDO. 1. Os pagamentos efetuados pela embargante e comprovados nos autos foram amortizados do montante do débito ora em cobro, conforme extrato de conta corrente (fl. 90), razão pela qual, a CDA se reveste de liquidez e certeza. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 342336 AgR/RS, de relatoria do Ministro Min. EROS GRAU, já decidiu que a imunidade tributária prevista na alínea d, VI, art. 150, da Constituição Federal não alcança as contribuições, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. 3. De acordo com o art. 138, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional, considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo

contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. 4. In casu, como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 5. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 8. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00418769120004036182. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF de 11/03/2011, p. 529) Assim, por todo o exposto, tenho que o caso é de improcedência dos embargos. Muito embora não alegado neste embargos, como os tributos cobrados foram lançados com base na sistemática do Simples, mesmo a empresa já tendo sido desequilibrada por opção própria, ressalvo expressamente o direito da executada abater do total devido no período, por meio de requerimento expresso (devidamente instruído com guias de pagamento das competências próprias), eventuais valores recolhidos em regime de tributação diverso (Lucro Real ou Presumido), caso estes tenham ocorrido (o que não se encontra provado nos autos). 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002814-84.2005.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em despacho. Instada a especificar as provas cuja produção pretendia, a parte embargante, por meio da petição de folhas 81/91 requereu prova pericial. Observo, no entanto, que a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante volta-se basicamente a aspectos jurídicos da cobrança tributária. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 125, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Logo, cabe a ele, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 130 e 420, parágrafo único, do CPC). 2. No caso sob exame, a produção da prova pericial contábil requerida pela agravante foi indeferida sob o fundamento de que matéria tratada na ação ordinária é de direito, uma vez que a questão da ilegalidade do título executivo e a da imunidade fiscal constituem matéria de direito, pertinente à análise somente do juízo. 3. Destarte, penso que não há qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com o disposto nos artigos 125, 130 e 420, parágrafo único do CPC, indefere pedido de produção de provas, reputadas inúteis diante do cenário dos autos. 4. O requerimento de prova pericial deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado. Se o julgador monocrático, destinatário das provas produzidas em Juízo, em virtude de seu livre convencimento, entendeu que ao caso em questão não é imprescindível a prova pericial contábil, não tem sentido a realização da mesma. Precedentes do C. STJ: AgRg-

REsp 1.299.892/BA - PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Julgamento 14/08/2012 - DJE 20/08/2012; REsp 954.588/RS - SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Julgamento 06/03/2012 - DJE 14/03/2012); EDcl-AG-REsp 68.394/RS -QUARTA TURMA - Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI - Julgamento 01/12/2011 - DJE 14/12/2011. 5. No mesmo diapasão, decidiu este eg. Tribunal Regional: AI 0009504-52.2011.4.02.0000 - SEGUNDA TURMA - Relator Juiz Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - DEJF 05/09/2011, pág. 148; Processo nº 0012960-43.2005.4.02.5101 - QUARTA TURMA - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - DEJF 23/08/2012, pág. 304; AC 0000311-12.2006.4.02.5101 -SEXTA TURMA - Relator Desembargador FREDERICO GUEIROS - Julgamento 02/07/2012- DEJF 10/07/2012, pág. 279. 6. Ademais, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA é um título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção decorre do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. 7. Portanto, estou em que o ato judicial atacado não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Este Eg. Tribunal firmou entendimento de que o agravo merece acolhida quando o Juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AG 2009.02.01.003198-3 - Relator Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Primeira Turma Especializada -Data do Julgamento 18.08.2009; AG 2009.02.01.010437-8 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON - Sexta Turma Especializada - Data do Julgamento 01.03.2010; AG 2008.02.01.004001-3 - Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - Sétima Turma Especializada). 8. Recurso desprovido.(Processo AG 201202010171901 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 221354 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/03/2013)Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a embargante que incidiu penhora sobre sua meação de forma indevida. Afirma que é a verdadeira proprietária do imóvel em questão e pessoa estranha a Execução Fiscal. Aduz que é casada com Francisco Alves Vila real, o qual foi responsabilizado por dívidas tributárias da Distribuidora de Carnes Prudencarnes Ltda, na forma do art. 135, III, do CTN. Afirma não poder ser responsabilizada por débito tributário do marido. Aduz que o imóvel foi penhorado em sua integralidade, devendo antes do leilão ser reduzida a penhora sobre sua meação. Juntou documentos (fls. 14/67).O despacho de fls. 12 determinou a integração a lide dos executados, deferiu a liminar para sustação da praça e determinou que a embargante recolhesse as custas devidas. A embargante emendou a inicial para citação dos litisconsortes, recolheu custas e juntou documentos (fls. 20/27). A União foi citada às fls. 35 e os litisconsortes foram citados às fls. 38 e 81. O despacho de fls. 84 declarou revéis os réus Distribuidora de Carnes Prudencarnes Ltda, Francisco Alves Vila Real e José Lourenço Gomes. A Fazenda não apresentou contestação, mas não foi decreta sua revelia. A Fazenda Nacional apresentou manifestação de fls. 85/92, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante.O despacho de fls. 103 saneou o feito e determinou a apresentação do pacto antenupcial formalizado entre a embargante e seu marido. A embargante apresentou o pacto antenupcial de fls. 107/108. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A execução fiscal foi proposta em face de Distribuidora de Carnes Prudencarne Ltda, sendo posteriormente redirecionada em face dos sócios Francisco Alves Vila Real e José Lourenço Gomes. Como os executados não pagaram e nem ofereceram garantia, a Fazenda indicou o imóvel objeto dos autos para fins de penhora. A embargante comprovou que é casada com Francisco Alves Vila Real desde 1975, em regime de separação total de bens. Ao tempo do casamento foi celebrado pacto antenupcial de fls. 107 e verso, no qual resta evidente que os bens adquiridos na constância do casamento não se comunicam de forma alguma, tendo cada um dos nubentes a livre disposição de seus bens.Em matéria de embargos de terceiros, importante lembrar que o 3º do art. 1.046 do CPC visa resguardar os bens próprios ou os reservados do cônjuge, bem como os bens pertencentes à sua meação, tendo em vista que esses bens integram seu próprio patrimônio, e não o do devedor.Sobre o tema convém lembrar o teor da Súmula n. 251, do Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.Contudo, não há só pela condição jurídica de cônjuge, ainda que sob o regime o universal de bens, o direito à preservação da meação patrimonial em caso de dívida exigida em face de um dos cônjuges. De fato, o direito à meação cede diante de circunstâncias que evidenciem a ocorrência de proveito econômico comum para a unidade familiar. A jurisprudência, todavia, já fixou que em se tratando de bem penhorado indivisível, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação. Já se o

bem for divisível, deve-se optar prioritariamente pela divisão deste para fins de preservar a meação do cônjuge. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE CO-EXECUTADO. MEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRADO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa Energel Construções Elétricas Ltda e os co-responsáveis Elpídio Bressa Marique e Élio Bressa Marique, conforme se verifica da petição inicial do feito executivo. No curso da execução, foi penhorado e, posteriormente, arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 2.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS de propriedade do co-executado Elpídio Bressa Marique e de sua esposa Aparecida Riami Bressa, ora embargante, os quais são casados desde 1969 pelo regime da comunhão universal de bens. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido. Confirma-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436). Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. - Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente. - Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meeiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. - O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10). - Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu) - Precedentes do Colendo S. T. J. - Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (processo nº 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.045590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638). III - Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação da embargante (esposa do co-executado Elpídio Bressa Marique), uma, porque ela não consta como co-executada na execução fiscal e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ela e a família foram beneficiadas com a ausência do recolhimento das contribuições. IV - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região. AC 00195734420014039999. Segunda Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Melo. E-DJF de 15/04/2010) No caso dos autos, entretanto, restou comprovado que a embargante e seu marido celebraram casamento em 1975, sob o regime da separação total de bens, inclusive formalizando pacto antenupcial de fls. 107 e verso, no qual resta evidente que os bens adquiridos na constância do casamento não se comunicam de forma alguma, tendo cada um dos nubentes a livre disposição de seus bens. Assim, como o regime de bens do casal decorreu de livre disposição dos mesmos, e não de obrigação legal, não há falar em comunicação dos bens

adquiridos na constância do casamento. Assim, no caso da embargante, mesmo os bens tendo sido adquiridos na constância do casamento (nos anos de 1982 e 1983) não se comunicam de forma alguma, a teor do que se depreende da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, já que a separação de bens do casal decorreu de livre opção de ambos e não de regime legal obrigatório de casamento. Ora, como os bens foram adquiridos pelo marido da embargante, não há falar em meação a ser resguardada, pois há separação total de bens. Destarte, o caso de improcedência dos embargos de terceiros apresentados. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos de Terceiros, mantendo-se a penhora nos termos em que anteriormente formalizada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Condeno a embargante a pagar a Fazenda Nacional honorários advocatícios no valor de RS 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários aos demais litisconsortes, pois foram incluídos no pólo passivo por conta de determinação judicial e não apresentaram contestação, demonstrando que aderiram à tese da autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003056-19.2000.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSEA E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSEA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao RPV expedido. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se.

0012074-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012074-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRADE & MIO LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRADE & MIO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 72 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-12.2007.403.6112 (2007.61.12.002866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO COMERCIAL PRUDENTINA LTDA X OSWALDO HERCULANO MACHADO JUNIOR X GILSON MARQUES X LUCIA APARECIDA MARQUES X ARISTIDES MARQUES(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIÃO COMERCIAL PRUDENTINA LTDA., OSWALDO HERCULANO MACHADO JUNIOR, GILSON MARQUES, LUCIA APARECIDA MARQUES e ARISTIDES MARQUES. À folha 136, foi deferida a indisponibilidade de bens dos executados. Com a petição das folhas 234/238, a parte executada Gilson Marques objetiva o desbloqueio de valores de sua conta corrente e a declaração de impenhorabilidade da mesma por se tratar de conta salário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o desbloqueio dos valores (folha 263). Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta

salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, o executado Gilson Marques trouxe aos autos cópia de demonstrativos de pagamento (folhas 244/246), comprovando os valores percebidos da Empresa Compart Marketing Profissional Ltda., bem como seu depósito na conta 01-008133-2, agência 0286 do Banco Santander, fato que pode ser confirmado pelos documentos das folhas 247/248 e extrato acostado à folha 251. Além disso, a Fazenda Nacional, em sua manifestação, não se opôs ao pedido do executado.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de folhas 234/238 formulado pelo executado Gilson Marques, de forma que REVOGO o decreto de indisponibilidade de folha 136, no que diz respeito à conta bancária n.º 01-008133-2, agência 0286 do Banco Santander, de titularidade do referido executado, bem como determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.440,86.Cópia da presente decisão servirá de ofício n. 718/2013 ao Banco Santander, informando de que o decreto de indisponibilidade da conta bancária n.º 01-008133-2, agência 0286, foi revogado, bem como desbloqueado o valor de R\$ 1.440,86.Intimem-se.

0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

BAIXA EM DILIGÊNCIAPor ora, fixo prazo de cinco dias para que o Executado/Embargante junte aos autos cópia do Acórdão administrativo que reconheceu a decadência alegada.Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.Intime-se.

0013095-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013095-2) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE em face, originariamente, da UNIÃO e, posteriormente, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, objetivando o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.O feito, originariamente distribuído na Justiça Comum Estadual, veio redistribuído a este Juízo Federal em 23.11.2007, em face da decisão de folha 48, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo de Direito em vista da sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pela UNIÃO, como determinado pela Lei n.º 11.483/07.Citada, a UNIÃO opôs os Embargos à Execução Fiscal n.º 0004840-16.2009.403.6112, feito em que, dentre outras matérias, foi arguida ilegitimidade. Considerando que o Município Exequirente, então Embargado, concordou com o pleito de ilegitimidade, foram os Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes, razão pela qual se incluiu o DNIT no pólo passivo desta demanda executiva e excluiu-se a União (folhas 75 e 80).Cópia da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal às folhas 75/78.Citado nestes auto de Execução Fiscal, o DNIT opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 85/99, formulando os seguintes pedidos: a) impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade recíproca e ilegalidade da cobrança de IPTU; b) nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento dos créditos executados e ilegitimidade do DNIT; c) prescrição da cobrança dos créditos tributários cujos fatos impositivos tenham ocorrido nos anos de 2000 e 2001. Juntou documentos.Instada a se manifestar acerca do pleito da Autarquia de Transportes, a parte Exequirente apresentou a petição das folhas 104/110, contrapondo-se aos argumentos da Autarquia nos seguintes termos: a) não há que se falar em imunidade recíproca dos débitos, tendo em vista que os mesmos são anteriores à incorporação da RFFSA pela União, ao tempo em que a rede ferroviária ainda tinha natureza privada; b) houve notificação do IPTU, via

carnê, que foi recebido pela RFFSA; C) inoocorrência da prescrição, tendo em vista que na execução fiscal opera-se de modo diverso das demais ações; d) legalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo e de prevenção e extinção de incêndio, não alcançadas pela imunidade tributária. É o relatório. DECIDO. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E COBRANÇA DO IPTU Quanto ao argumento de que os créditos executados referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU estão abarcados pela imunidade recíproca, entendo que a tese prospera. Isto porque, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 11.483/07, os bens imóveis da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., executada originária, foram legalmente transferidos para a UNIÃO e para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. Tratando-se do DNIT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Em tal sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. [...] 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. [...]. (AC 200761100120746 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 17/11/2009, PÁGINA: 453). Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. DA ILEGALIDADE DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO A despeito de a excipiente nada ter dito acerca da taxa de lixo e de prevenção de incêndio, observo que consta da CDA sua cobrança, razão pela qual passo a analisar a legalidade de sua cobrança. Segundo a Constituição, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, inc. II), mesmo sentido do dispositivo invocado. Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No caso da Taxa de Remoção de Lixo, cuida-se de serviço prestado ou oferecido aos munícipes. Com efeito, a Taxa de Remoção de Lixo não pode ser cobrada caso a prestação do serviço atenda a toda coletividade indistintamente, como, por exemplo, para remoção do lixo de praças e logradouros. A toda evidência, a prestação deste serviço público, remunerado por taxa, carece do requisito divisibilidade, pois não há como determinar os usuários que são beneficiados pela atividade estatal. De outro giro, quando se trata de serviço prestado para atender aos resíduos provenientes dos imóveis localizados no Município, não há que se falar em indivisibilidade, pois o serviço pode ser desmembrado em unidades autônomas, conforme estipulam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional. No que tange à identidade da base cálculo deste tributo com a do IPTU, é de se ver que a jurisprudência pátria é no sentido de que é vedada a igualdade integral de bases de cálculo, não a congruência entre um ou mais elementos que as compõem. Como a metragem do imóvel é somente um dos parâmetros utilizados para estabelecimento da base impositiva do IPTU, não há que se falar em identidade. Até porque, conforme estipula o art. 33 do C.T.N., a base de cálculo deste tributo é o valor venal, ou seja, o preço de venda do imóvel levando-se em consideração o valor do terreno e da construção eventualmente existente. Ademais, analisando a CDA que instrui a inicial, verifica-se que não há igualdade de valores cobrados a título de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo para as mesmas competências, donde se conclui que há diversidade na forma de calcular o montante devido pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em identidade integral de bases de cálculo. Vale acrescentar que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência quanto a constitucionalidade desta taxa, editando as Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29, in verbis: Súmula Vinculante n.º 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Neste sentido, recente aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES BAIXOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. 3. A taxa de coleta de lixo domiciliar visa remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, em estrita observância ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 4. O fato de um dos elementos do IPTU ser considerado para a delimitação do valor da taxa não implica identidade de base de cálculo entre esta e aquele, mas sim instrumento destinado a cumprir os imperativos da isonomia e capacidade

contributiva. Precedente do C. STF. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200461040019981, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). (Sem destaques no original)No que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, convém esclarecer que o combate a incêndio e sua prevenção é prestado pelos Estados da Federação, por seus Corpos de Bombeiros. Entretanto, tal atividade não pode ser confundida com a atividade prestada pelos Municípios de prover estrutura para a corporação por meio de fundo especial voltado a esta finalidade.Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 85/2000, do Município de Presidente Prudente ficou instituído o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, com a finalidade de arrecadar recursos para a aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais e para cobrir despesas com construções, serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros do Município de Presidente Prudente. Nos termos do art. 2º, I, desta lei, uma das receitas que integram o Fundo Especial do Bombeiro, é a Taxa de Prevenção contra Incêndio, ora combatida.Logo, efetivamente, há prestação de serviço específico e divisível por parte da Municipalidade aos proprietários ou possuidores de bens imóveis de Presidente Prudente.Não por outra razão, da mesma forma que reconhece a legitimidade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, conforme julgados que colaciono a seguir:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 677891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(AI-AgR 551629, CARLOS BRITTO, STF).Não destoa a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme segue:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF. [...]4. Inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, porquanto os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do C. STF. 5. Constitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio reconhecida pelo C. STF. [...] (REO 200061820415638, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010). (Sem destaques no original)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.[...]5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. [...] (AC 200561060111974, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008). (Sem destaques no original)NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃOLevanta o Excipiente a tese de que a CDA seria nula por ausência de notificação do lançamento.Rejeito a argumentação de que existiria nulidade formal dos lançamentos, em razão da inexistência de notificação do contribuinte. Os débitos referentes ao imposto e às taxas cobradas são notificados ao contribuinte pela remessa de carnê de pagamento, o que basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010).Ora, a responsabilidade tributária do sucessor vem estipulada no art. 130 do Código Tributário Nacional, de forma que o adquirente do imóvel se sub-roga nas obrigações referentes àquele bem. Não se trata de situação em que o ente tributante promoveu lançamento atribuindo responsabilidade a quem não tinha tal qualidade, caso em que efetivamente seria necessário novo procedimento fiscal. Cuidando-se de sucessão, a alegação de ausência de notificação se esvazia, pois não havia como o Município ter ciência que ocorreria a extinção da sociedade de economia mista ferroviária com posterior assunção do crédito tributário pelo DNIT.DA ILEGITIMIDADEA questão referente à legitimidade para responder a esta execução já foi apreciada pelo então

Juízo da 4ª Vara Federal, conforme se vê da r. sentença copiada às fls. 76/78. Assim, em que pesem as alegações formuladas pelo Excipiente, vê-se que já foi reconhecida sua legitimidade para responder por esta execução, diante da afirmação da UNIÃO naqueles Embargos à Execução Fiscal. Se efetivamente o bem imóvel sobre o qual incidiu as cobranças descritas na exordial não for do DNIT, caberá à UNIÃO, se do seu interesse, ingressar nesses autos e assumir a defesa da demanda, eis que por sua afirmação é que foi excluída destes autos e restou inserido o DNIT. Cabe aqui observar, como já explanado em diversas outras demandas, que a classificação dos imóveis anteriormente pertencentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, como operacionais ou não-operacionais cria dificuldade de monta até para os próprios entes de representação jurídica da UNIÃO (Advocacia da União e Procuradoria Federal), visto que, não raras vezes, a inventariança dos bens da extinta sociedade de economia mista precisa ser consultada a tal respeito. Portanto, se a legitimidade passiva decorre da vontade administrativa e não de medidas a serem tomadas pela Exeçúente, a hipótese que se coloca é a manutenção do DNIT no pólo passivo desta execução fiscal até que a UNIÃO, espontaneamente, venha nos autos e assumira a responsabilidade que anteriormente rechaçou e que outorgou ao DNIT. DA PRESCRIÇÃO A arguição de prescrição do Excipiente tem por pressuposto o reconhecimento da nulidade da citação, a ilegitimidade arguida e a ausência de notificação do lançamento. A ilegitimidade da Autarquia de Transportes e a nulidade da citação foram afastadas acima, não servindo, portanto, de fundamento para arguir prescrição. O mesmo deve ser dito com relação à ausência de notificação, pois, tratando-se de sucessão, prevista no art. 130, do C.T.N., presume-se a notificação do lançamento do IPTU e das taxas ao primitivo proprietário. Não há que se falar em novo lançamento para os sucessores. Rejeito. Entretanto, sendo a prescrição matéria conhecível de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do C.P.C., passo a analisar se, de fato, os créditos executados foram fulminados pela prescrição. Porém, antes de apreciar a questão, cabem duas observações. A primeira diz respeito aos tributos executados e a segunda com a legislação aplicável. Assim, quanto ao primeiro aspecto, cuidando-se de IPTU e taxas, o lançamento se dá ex officio e é objeto de notificação anterior ao vencimento, a partir do qual, portanto, há que se contar a prescrição. Assim, para fins de verificação da ocorrência ou não do lapso prescricional, devem ser observadas as datas dos vencimentos de cada tributo. No que concerne à segunda ressalva, anoto que esta Execução Fiscal foi ajuizada em 25/07/2005. Portanto, para verificar a ocorrência de prescrição, deve ser levado em consideração o texto do art. 174 do C.T.N. na sua atual redação, conforme a Lei Complementar n.º 118, de 9.2.2005. Dispõe referido artigo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [...]. Logo, o marco interruptivo do lapso prescricional será a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, ainda quando ordenada por juiz incompetente nos termos do art. 174, único, I, do C.T.N. c.c. art. 219, caput, do C.P.C. Feitas estas ponderações, passo a analisar a questão. Ajuizada a demanda em 25/07/2005, foi determinada a citação em 21/03/2006, interrompendo-se a prescrição. Entretanto, não pode ser olvidada a regra processual do 1º do art. 219 do CPC, no sentido de que a interrupção retroage à data da propositura da ação, até porque a parte autora não pode ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário. Assim, o marco final a ser observado para apreciar a perda do direito de ação por parte da Municipalidade Exeçúente é o dia 25/07/2005, data em que proposta a demanda perante o Juízo de Direito de Presidente Prudente. Tendo por base as datas de vencimentos dos tributos informadas na CDA de fls. 3/4, estão prescritos os créditos tributários referentes às exações que tiveram vencimento ocorrido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal, ou seja, aquelas cujo vencimento ocorreram antes do dia 25.07.2000. No mais continua hígida a CDA, com relação aos créditos referentes às taxas. Declarada pelo Juízo de Direito a incompetência absoluta, conforme decisão de fl. 48, foi o feito redistribuído para este Juízo Federal. Requerida a citação da União, foi proferido despacho determinando o ato em 03 de março de 2009, data em que novamente foi interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 174, único, I, do C.T.N. Assim, entre o despacho que determinou a citação da extinta estatal ferroviária (21/03/2006) e o provimento referente à União (03.03.2009), não houve decurso do prazo prescricional. Da mesma forma, reconhecida a ilegitimidade da União e determinada a citação do DNIT pelo provimento de fl. 75, também não houve decurso do prazo prescricional. Assim, no que concerne a estes autos, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos referentes à Taxa de Remoção de Lixo e à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, cujos vencimentos ocorreram nas competências anteriores a 25.07.2000. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC 00266430520104036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842586 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargado e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS

LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGANTE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitiva o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tal como na cobrança do IPTU, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 4. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de sua constituição definitiva (vencimento das obrigações) e o ajuizamento da execução fiscal. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 8. Honorários advocatícios devidos pela apelante/embargante fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 9. Apelação do embargado provida e apelação da embargante improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013 Processo AC 00313960520104036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849357 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x UNIÃO - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - TERMO AD QUEM - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º. 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 2. Ademais, diferentemente do que alegou a apelante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a descrição e a capitulação legal do tributo, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes do 5º, art. 2º, da Lei n.º. 6.830/80. 3. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 4. Com relação à alegada nulidade do lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD por ausência de prova nos autos do envio da notificação ao sujeito passivo, não assiste razão à apelante União. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas imobiliárias, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453. 5. Com relação à prescrição. o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. Trata-se de cobrança de taxa devida ao Município de São Paulo referente ao ano de 2003 a 2005, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 14/04/2003 a 15/01/2006 (fls. 04/06, autos apensos). A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendo que a demora em proferir o despacho ordenatório da citação decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário - a

execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2008, ao passo que o despacho citatório somente foi proferido em 05/10/2009 (fls. 12, autos apensos) -, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ. 8. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA acostada às fls. 03/06, dos autos apensos não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que o débito mais remoto venceu em 14/04/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2008. 9. Apelação a que se nega seguimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o fim de RECONHECER a incidência da imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República e RECONHECER a prescrição dos créditos anteriores a 25.07.2000 referentes à Taxa de Remoção de Lixo e à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio. No mais, remanesce hígida a CDA quanto aos créditos referentes à Taxa de Remoção de Lixo e à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio não prescritos. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Fazenda do Município de Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida José Soares Marcondes, n. 1.200, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado dos créditos em execução, excluídos os valores referentes aos créditos cuja prescrição foi reconhecida por esta decisão, assim como aqueles referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Intime-se.

0000758-34.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANO CAMPANARI MENDES

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 11. Até o presente momento não houve êxito no cumprimento da ordem de citação É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trate de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tem-se que a partir do advento da Lei 12.514/2011 não há interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de

execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0001227-46.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WILSON KUHN ME
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de WILSON KUHN ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 20 a exequente pleiteou a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0004679-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006998-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0008103-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o recebimento de valores atrasados em decorrência da conversão de seu benefício de pensão por morte.Pelo r. despacho da folha 71, fixou-se prazo para que o impetrante corrigisse a polaridade passiva e atribuisse correto valor à causa.Em resposta, a parte autora indicou a autoridade impetrada e deu novo valor à causa (folhas 72/73).Falou que desde sua adesão ao Programa sempre pagou as parcelas do refinanciamento, não estando inadimplente.É o relatório.Decido. Recebo a petição das folhas 72/73 como emenda à inicial.No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho

servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, visando a notificação da autoridade impetrada, Senhor Gerente Regional da Agência da Previdência Social de Rosana-SP, com endereço na Rua José Velasco, 1675, Centro - Rosana, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção do pólo passivo da demanda, devendo constar o Senhor Gerente Regional da Agência da Previdência Social em Rosana, SP, bem como alterar o valor atribuído à causa para R\$ 45.944,25. Intime-se.

0008464-34.2013.403.6112 - VAGNER ROGERIO MENDES(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca das autoridades impetradas contra quem ajuizou a demanda, tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade tida como coatora. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008120-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-74.2013.403.6112) MAGNUN ULISSES DINIZ(SP208050 - ALAN JANIAL) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002222-64.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE CREMOLICHE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório do réu Claudinei Rodrigues dos Santos. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007728-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de abril de 2014, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Agnaldo Silva Torquato. Após, aguarde-se informação do Juízo de Teodoro Sampaio, quanto à data fixada para a oitiva de José Antonio Conti.

ALVARA JUDICIAL

0004322-84.2013.403.6112 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará judicial, ajuizado perante a justiça estadual, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados na conta vinculada de seu falecido pai, André Barbosa, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social. O juízo estadual reconheceu a incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 21/24). Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação, alegando a incompetência absoluta da justiça federal para apreciação do pedido, tendo em visto o cadastro do falecido junto ao PASEP (fls. 29/33). Juntou os documentos de fls. 34/40. Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 42/43, informando não se tratar de causa que compete intervenção ministerial. O despacho de fl. 44 determinou que a parte autora manifestasse sobre a alegação da CEF, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem que o autor atendesse ao comando supra referido (fl. 45), foi concedido prazo adicional (fl. 46), que não foi novamente atendido (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, os autores foram intimados em 17/07/2013 sobre o comando judicial de fl. 44. Deixando transcorrer o prazo in albis, foi reiterada a intimação em 03/09/2013 (fl. 46), mas novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante

ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

MANDADO DE SEGURANÇA

0004874-79.2013.403.6102 - CARLOS GERALDO(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivar na situação baixa findo. Int.-se.

0005741-72.2013.403.6102 - RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Autos nº 0005741-72.2013.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. SENTENÇA: RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade tributária em relação aos recolhimentos para os dias 25 e 30 de agosto dos tributos denominados PIS/COFINS e IRPJ/CSSL, bem como o imediato enquadramento no pagamento unificado e redução de alíquota para 1% sobre a receita mensal auferida no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida, bastando apenas o preenchimento do código próprio no DARF e/ou comprovar a compra e venda nos valores do referido programa, além de determinar a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente. Documentos juntados às fls. 25-160. Aditamento (fls. 162-172). O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 173-174). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 203-212 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 214-216, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ademais, o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, vale dizer, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É mister que o direito seja comprovado de plano. O amparo de direito pelo writ requer que sua extensão esteja delimitada, com exercício efetivo, sem estar condicionado a situações e fatos ainda indeterminados. Ora, a impetrante ao pleitear a proteção de seu direito não possuía prova pré-constituída do ato coator, hipótese que exclui o cabimento do writ que, como já esclarecido, requer prova cabal da situação alegada. Não se pode pleitear, em sede de mandado de segurança, proteção a direito indeterminado ou de extensão não estabelecida por ocasião de sua impetração. De outro lado, como informado pela autoridade coatora às fls. 209 a própria Instrução Normativa nº 934, de 27 de abril de 2009, a partir de seu artigo de número 12, dispõe sobre o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% aplicável às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que, por qualquer ângulo de visão, não se observa no presente caso o ato coator para a viabilidade do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105

do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA
PIRES Juiz Federal Substituto

0007543-08.2013.403.6102 - JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES
ZARAMELLA X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE
OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BEBEDOURO - SP

Autos n.º 0007543-08.2013.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Jonatas Alberto dos Santos. Impetrante: Antonio Gonçalves Zanarello. Impetrante: Gleidson José Carvalho. Impetrado: Delegado de Polícia Civil de Bebedouro. SENTENÇA Jonatas Alberto dos Santos, Antonio Gonçalves Zanarello e Gleidson José Carvalho impetraram mandado de segurança em face do Delegado de Polícia Civil de Bebedouro postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar o relaxamento da prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, c e artigo 288, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90 (ECA) ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Narra a inicial que os impetrantes foram presos em flagrante delito no dia 16 de outubro do corrente ano, por volta da 1 (uma) hora, pela Polícia Civil de Bebedouro, vez que, acompanhados de um menor, estariam na posse de 320 caixas com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços, da marca Eight, produto de origem estrangeira e proibida, de modo a incorrerem nos crimes acima referidos. Ocorre que, encerrada a lavratura do auto de prisão em flagrante, decorreram mais de 48 (quarenta e oito) horas sem que a autoridade policial tivesse comunicado a autoridade judicial competente, ou seja, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, de modo que a patente a ilegalidade da prisão em flagrante, sendo de rigor o seu relaxamento ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Dispõe o CPC, no artigo 301 (parágrafos 1º, 2º e 3º) que: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da litispendência é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. Com efeito, a análise dos autos demonstra que a presente ação repete o mandado de segurança anteriormente impetrado perante esta 1ª Vara Federal distribuído sob nº 0007307.56.2013.403.6102, cuja cópia da sentença encontra-se encartada às fls. 118 (frente e verso). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA
PIRES Juiz Federal Substituto

0007630-61.2013.403.6102 - VICTORIA SANTANNA DE ARAUJO (SP193329 - CAMILA CHAVES
SANT'ANNA) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-
CAPES X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VICTÓRIA SANTANNA DE ARAÚJO contra ato do
senhor Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior - CAPES e Presidente do
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, visando liminar que determine que as
autoridade coatoras admitam a inscrição da impetrante no Programa Ciência sem Fronteiras, independente da
participação da universitária no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Consoante se verifica da exordial (fls.
02) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado por autoridades com sede na cidade de Brasília, território
onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo
competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da
autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse
caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de
Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed.
Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção
Judiciária não abrange a área territorial de Brasília, competente para sua solução, conforme distribuição
jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada
Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua
jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO,
considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade
coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações
de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com
as nossas homenagens. Int.-se.

0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Autos nº 0007478-56.2013.403.6120 - embargos de declaração em mandado de segurança. Embargante: Cerâmica Porto Ferreira S/A. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. SENTENÇA Cerâmica Porto Ferreira S/A promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 170-176) no que tange à fixação da Selic quanto à correção monetária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Em que pese a manifestação da impetrante de fl. 1629, abra-se nova vista para que se manifeste sobre a documentação juntada pela parte impetrada de fls. 1333/1627. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 1629. Intimem-se.

0002436-80.2013.403.6102 - SEMBRA CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004639-15.2013.403.6102 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Intimem-se.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o impetrante, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 142/144-verso, para solicitar esclarecimentos acerca da mesma, requerendo que sejam sanados os erros de premissas fáticas por ele apontados, os quais teriam tido influência no julgamento da ação. Pugna, pois, pela reforma da sentença guerreada. Razão parcial assiste à embargante. De fato, o Juízo equivocou-se ao mencionar a ausência, na inicial, de indicação da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada (fl. 143-verso). Porém, tal fato em nada influenciou no julgamento da ação. A ilegitimidade da autoridade indicada como coatora nestes autos remanesce imperiosa. Quanto aos demais argumentos tecidos nos embargos apresentados, não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, nem mesmo os erros alegados. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada, nem mesmo esclarecida. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para reconhecer o equívoco na afirmação de que a impetrante não teria indicado a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada. Quanto aos demais argumentos, deixo de acolhê-los, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença embargada em todo o seu restante. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0005248-95.2013.403.6102 - W.A. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante afirma que é micro empresa optante do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei 9.317/96. Alega que vem sofrendo de forma ilegal a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em razão do disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Alega que o regime do SIMPLES é incompatível com o regime de retenção e por violação aos artigos 154, I, e 195, 4º, da CF, e do artigo 128, do CTN. Requer a concessão da liminar e, ao final, da segurança, para o reconhecimento da não existência de relação jurídica tributária que obrigue à retenção noticiada, com a suspensão da obrigatoriedade de recolhimentos na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91. Apresentou documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada foi notificada e não prestou as informações. O MPF opinou pelo prosseguimento. A União foi intimada e ingressou no feito solicitando que a autoridade impetrada esclarecesse se a impetrante insere-se no rol de contribuintes previsto no parágrafo 5º-C, do artigo 18, da LC 123/2006. O julgamento foi convertido em diligência e a autoridade impetrada, apesar de intimada, não se manifestou quanto ao requerido pela União. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação da autoridade impetrada Analiso a questão sobre a omissão da autoridade impetrada em prestar informações e se manifestar sobre o objeto da demanda. Apesar de ausência de manifestação sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade, uma vez que foram requisitadas em duas oportunidades as informações sobre fatos e o direito em discussão, porém, não houve manifestação. Porém, em se tratando de matéria de direito já sedimentada, entendo que as informações dos autos são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Insurge-se a impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. No caso, o legislador, autorizado pela lei, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregou ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. Outrossim, a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, autoriza a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante). Logo, defluiria que em nada se afeta o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples. Assim, não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, mas, versando sobre alteração na sistemática de arrecadação, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente o direito líquido e certo invocado. Contudo, o C. STJ mantém jurisprudência dominante acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema

Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. Assim, a retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, trata-se de nova sistemática de recolhimento e implica em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. É dizer, não extrai harmonia o C. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão à impetrante em seu fundamental propósito de se eximir da exação em foco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200701578353, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/11/2007). EDcl no REsp 806226 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 04-03-2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. AgRg no Ag 918369 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23-10-2007. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175). 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. Recurso improvido. Proc. 1999.61.02.005129-0 AC 649926, Relator juiz ERIK GRAMSTRUP, julgado em 17-07-2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista

no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. 2- Agravo a que se nega provimento. Logo, de rigor a concessão da segurança, sendo certo que as tomadoras dos serviços da impetrante estão desobrigadas do dever de retenção da contribuição social prevista no artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ 08/2008 (recurso repetitivo), firmou entendimento a respeito do tema. Em tal oportunidade, pacificou-se o posicionamento de que as empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a fatura de serviços, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Isso porque, referida exigência é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas, aplicando-se, para solução do conflito, o princípio da especialidade. Transcrevo, a seguir, ementa do citado aresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG)**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.112.467/DF, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.08.200, DJ 21.08.2009). Anote-se, ainda, que conforme lista divulgada pela CRJ/PGFN, na forma do art. 1, V e parágrafo único, da Portaria PGFN 294/2010, a matéria tratada neste caso encontra-se entre aquelas em que houve a dispensa de apresentação de contestação/recurso, por se encontrar inserida entre os temas julgados pelo STJ sob a égide do ar. 543-C, do CPC (item 18 da lista de dispensa). A questão mencionada pela União em sua manifestação de fls. 41/43v encontra-se resolvida pela juntada do contrato social da impetrante, o qual demonstra que a mesma não está enquadrada no parágrafo 5º-C, do artigo 18, da LC 123/2006. Confirma esta informação o fato de que a autoridade impetrada não se dignou sequer a prestar informações nos presentes autos, apesar de intimada em duas oportunidades para tal finalidade. Assim, considerando que a impetrante é optante pelo Simples Nacional, não está sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a incompatibilidade do artigo 31, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis nº 9.711/98 e 11.933/2009, com o regime do SIMPLES, desobrigando a impetrante, enquanto optar por este regime de tributação, e todos os tomadores de seus serviços, de recolher a contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas por tal motivo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007242-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE FARIA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Carlos Henrique Faria requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.1612.149.0000050-72. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 10/06/2009, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 98.799,54, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 17 do referido documento, acostado às fls. 05/11 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo BMW Z430 BT51, ano de fabricação 2004, chassi nº

WBABT51045LS64045, RENAVAM 851077820, no valor de R\$ 120.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertença, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fls. 20/22). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/16, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fls. 23/27. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/16, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 23/27. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito na cláusula 04 do contrato, conforme a cláusula 17 do documento em questão (fl. 08), conjugada com os documentos de fls. 23/27. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...de-se vistas as partes(Calculos do Contador Judicial).

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELATO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: diante da impossibilidade da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 269/271, deverá juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos, exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa). Em caso de recusa por parte das empresas, devidamente comprovada nos autos, em fornecer tais documentos, deverá ser informado o endereço das mesmas para que o Juízo possa fazê-lo.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes para manifestação no prazo de cinco dias.(calculos e/ou informacoes Contador Judicial).

0000001-36.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PGF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendere recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se

trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0002516-44.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na inicial. Faculto, no entanto, a apresentação das testemunhas, independentemente de intimação neste Juízo. Em caso positivo, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 05 dias.

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida, a qual será reapreciada após a completa instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, promova a Serventia o cumprimento integral do despacho de f. 71. Cite-se e intimem-se.

0007211-41.2013.403.6102 - MARLENE CRUZ DA SILVA(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO SOUZA DE FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar períodos laborados como especiais o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Entende, porém, que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, com RMI fixada em 100% do salário de benefício e sem a incidência do fato previdenciário. Pugnou pela antecipação da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s)

procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA X LEEDES MOREIRA TOSTA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Fls.398 e seguintes: por ora, intímese a parte executada da decisão de fl.393, publicando-se, sem prejuízo do seu cumprimento integral.

0007576-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO JACOB DE SOUZA JUNIOR

Vista a CEF para que informe se retirou o nome do executado dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos requeridos pela defesa (DPU).Em caso positivo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.49.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

Expediente Nº 3796

MANDADO DE SEGURANCA

0005828-28.2013.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: férias gozadas e vencidas e seus respectivos terços constitucionais; valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e salário-maternidade. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculos da contribuição previdenciária, além de terem caráter nitidamente indenizatório. Requereu a concessão da ordem para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação do indébito. Juntou documentos (fls. 12/40). À fl. 42 determinou-se a juntada de cópias, bem como a notificação da autoridade impetrada e a intimação da União. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 52/74). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Intimada (fls. 47/48), a União manifestou sua ciência à fl. 50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/79, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar levantada pela autoridade impetrada. Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus:

neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) férias gozadas e vencidas e seus respectivos terços; b) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) salário-maternidade. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros). Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de férias e adicional constitucional e salário-maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade,

adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo

sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; sobre o adicional constitucional de férias gozadas).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária e juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigente no momento do aproveitamento dos créditos. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006869-30.2013.403.6102 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

INTELLI - INDUSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT) e para outras entidades (Incrá, Sebrae, Sesc, etc) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados (salário-maternidade, férias e seus respectivos adicionais de 1/3, horas extras, auxílio doença - primeiros 15 dias a cargo do contribuinte, auxílio creche, aviso prévio indenizado, adicional educação e auxílio alimentação), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal. P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Concedo à autora (exequente) novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, inclusive indicando bens a serem penhorados. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE

1. Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse para a concretização da citação do réu. 2. Observo que até o momento não foi tentada a citação dele nos endereços indicados a fl. 131-v (Fazenda São Thomaz, Pitangueiras/SP) e 146 (Fazenda Bela Vista, Bebedouro/SP). 3. Havendo interesse da autora pelo endereço indicado no município de Bebedouro/SP (fl. 146), deverá indicar a localização exata da fazenda, bem como pagar as devidas custas, neste Juízo, a fim de que seja desentranhada e aditada a carta precatória acostada a fls. 98/109, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação. 4. Se à CEF interessar seja tentada a citação do réu na fazenda localizada no município de Pitangueiras/SP (fl. 131-v), deverá a CEF também indicar a localização exata da fazenda, bem como pagar as devidas custas (distribuição de precatória e diligências do oficial de justiça) para expedição da carta precatória citatória. 5. Com o retorno da precatória que vier a ser desentranhada/expedida, se o réu for citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e ... 7. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

(...) Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada a carta precatória. Vista à CEF.

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 178/187: até o presente momento a CEF não requereu expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Apenas apresentou por duas vezes demonstrativo de débito atualizado. Na petição que ora apresenta, requereu inclusive a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e a penhora on line, sem que, contudo, até o momento, tenha a CEF requerido a intimação do réu para pagar, ou seja, tenha dado início ao cumprimento de sentença. Concedo a ela, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê início ao cumprimento de sentença - com o requerimento da respectiva intimação do réu para pagar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.1171.185.0003509-18, não honrado. A dívida perfaz R\$ 16.672,31, em março/2007 (fl. 35). Nos embargos, os devedores alegam impropriedade da via processual eleita, requerendo extinção do processo por carência da ação. No mérito, pleiteia-se a aplicação do CDC e se questiona a taxa de juros, a ocorrência de anatocismo, a Tabela Price, a cláusula penal e cláusula mandato. Os embargantes também pretendem a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e requerem que o banco seja impedido de alimentar cadastros de restrição ao crédito (fls. 72/90). Em audiência, as partes afirmaram que haveria possibilidade de acordo extrajudicial, nos termos de proposta financeira apresentada no ato (fl. 118). Os réus realizaram depósitos judiciais (fls. 122, 124, 126 e 128). A CEF informou que o contrato não foi renegociado, juntando planilhas atualizadas da dívida (fl. 132). Indefériu-se a realização de prova pericial requerida pelos réus (fls. 144/146 e 162), que interpuseram agravo retido (fls. 163/165). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exatoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão

previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 35/39 e fls 133/139- onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos (9% ao ano), ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima terceira), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, faculto à CEF o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Os valores levantados deverão ser abatidos do montante total da dívida. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, pois o devedor principal é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 93). P. R. Intimem-se.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.0288.185.0003547-55, não honrado. A dívida perfaz R\$ 39.839,17, em novembro/2007 (fls. 34/39). Nos embargos, os devedores alegam inépcia da inicial, requerendo extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, questionam: taxa de juros, capitalização mensal, ocorrência de anatocismo e Tabela Price (fls. 103/112 e 115/125). Os devedores requerem a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 128/130 e 167/169). A CEF apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 137/166). Notícia de agravo, interposto pelos devedores, às fls. 172/183 e 188/199. Manifestação dos devedores sobre a impugnação aos embargos, às fls. 200/207. Em réplica à impugnação, José Milton Tarallo pleiteia especificar provas, caso seja infrutífera eventual tentativa de conciliação (fls. 204/207). A co-ré e o banco não se manifestaram sobre especificação de provas (fls. 184, e 208/210). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Eventual transação também exige vontade inequívoca das partes. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não

foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 34/39 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. No mérito, a pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos (9% ao ano), ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento : não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima terceira), à luz do princípio da causalidade. A este respeito, não vislumbro ilicitude ou desproporção nos encargos cobrados. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos noticiados nos autos, com cópia da presente decisão. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, pois a devedora principal é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 127). P. R. Intimem-se.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fl. 107: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 108/112: concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à comprovação de que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do corréu Marcelo Renato Vieira (em todos os meios a CEF disponíveis). Com a comprovação, este Juízo verificará se é o caso de se proceder, novamente, à busca de tal endereço através dos meios disponíveis ao Juízo. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Fl. 137: considerando que o mandado monitório já foi convertido em mandado executivo, e que, inclusive, os réus já foram devidamente intimados a pagar, e quedaram-se inertes, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA
Não materializada a citação, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Promissão/SP, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETI
Fl. 91: defiro conforme requerido pela CEF - vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se não houver manifestação da CEF, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 89, aguardando-se no arquivo-sobrestado provocação da autora (exequente). Int.

0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA
Fls. 86/91: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se tão logo realizada a habilitação de acesso ao referido sistema. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio da autora (exequente), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ
1. Fl. 66: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. No silêncio da autora/exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio de eventual veículo bloqueado on line e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

0002514-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES
Fl. 71: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente neste Juízo o comprovante do pagamento das custas relativas à distribuição de carta precatória, visto que foi apresentado tão-somente o comprovante relativo às diligências do oficial de justiça. Após, se a determinação supra for cumprida pela autora (exequente), cumpra a Secretaria os parágrafos 2.º a 4.º do r. despacho de fl. 70. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES
Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO
PARÁGRAFO 2º DO DESPACHO DE FL. 64. Após o decurso desse prazo, e nada tendo sido requerido pela

CEF, dê-se nova vista a ela, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)
Fls. 81/84: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 60.733,46 - sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos - neste valor não incluídos os honorários advocatícios, visto que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

0001757-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Fls. 52/56: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 54.163,68 - cinqüenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos - neste valor já incluída a multa de 10% fixada a fl. 48), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fls. 38/40: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 53.522,24 - cinqüenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10% fixada a fl. 32), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000243-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER EDUARDO DA SILVA QUEIRUJA

1. Fl. 42: desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação acostado a fls. 36/37 para cumprimento no novo endereço informado. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido intimado, aguarde-se o prazo para pagamento, ...

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fls. 39/41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 20.953,36 - vinte mil, novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e seis

centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10% fixada a fl. 35), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requiera o que entender de direito.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 15.173,11, em fevereiro/2012. Nos embargos, a devedora pleiteia a aplicação do CDC e questiona: Tabela Price, prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, possibilidade de bloqueio de saldo em conta-corrente e em aplicação financeira, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária. A embargante também requer que o banco seja impedido de alimentar cadastros de restrição ao crédito (fls. 26/35). Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 37/46). Em réplica, a devedora alegou desinteresse em participar de audiência de conciliação e não especificou provas (fls. 48/49). A CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide (fl. 51). Declarou-se encerrada a instrução processual (fl. 52). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindem-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fl. 13) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min.

Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta e seguintes - fls. 9/10). De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela devedora. Ademais, não vejo irregularidade em eventual bloqueio de saldo em conta-corrente ou em aplicação financeira, para abatimento da dívida. Não é o caso destes autos, mas não faria sentido o cliente bancário - que mantém relação de confiança com a instituição financeira - dispor de aplicações e saldos positivos em conta corrente, estando inadimplente. Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, há isenção de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

1. Fl. 33: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 27/28, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitorios e 5. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005615-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO SEGANTINI DE CAMPOS

Concedo à autora (exequente) novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, inclusive indicando bens a serem penhorados. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fls. 30/33: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 20.879,10 - vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 28), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0009499-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALENTINA DE FATIMA MARTINEZ PIM

Fls. 53/59: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 31.329,86 - trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 51), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ... No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009895-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005036-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO LEITE BONACASATA X CARLA CRISTINA PELEGRINA BONACASATA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 197/199, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002469-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2013.403.6102) BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 95/96. Alega-se, em resumo, que a verba honorária encontra-se fixada em patamar aquém do razoável. É o relatório. Decido. O embargante tem razão. Tendo em vista que deixei de fixar verba honorária no processo cautelar, reconheço omissão no decisum quanto ao devido exame do grau de zelo e do trabalho dos advogados da autora - que bem atuaram na lide. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de majorar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (valor presente), mantendo inalterados todos os fundamentos e demais termos da decisão embargada. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002463-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-26.2013.403.6102) GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 347), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.(OBS: SR ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

0010063-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA MARIA SOUSA ROMAO X ARQUILAU MOREIRA ROMAO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

...3. Após o cumprimento do acima determinado e com a resposta do ofício que será expedido (item 1), cumpra-se o 6º da r. sentença de fl. 190, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

1. Fl. 274: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 4.629,13 - quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 29), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. No silêncio, providencie a Secretaria o desbloqueio de eventuais valores on line e/ou veículos bloqueados e aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Int.

0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

1. Fl. 84: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. No silêncio da autora (exequente), presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3. Int. - INFORMAÇÃO DCE SECRETARIA: VISTA À CEF.

0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

1. Fl. 94: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. No silêncio da autora (exequente), presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

Fl. 85: concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à comprovação de que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do executado (em todos os meios a CEF disponíveis). Com a comprovação, este Juízo verificará se é o caso de se proceder, novamente, à busca de tal endereço através dos meios disponíveis ao Juízo, para somente após decidir quanto à citação por edital. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES
intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

Fl. 125: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 126/127: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que promova o levantamento da quantia depositada a fl. 127, informando a este Juízo a efetivação da medida, bem como se manifeste quanto ao que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se.

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

Fl. 107: indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado a fl. 57 pelos motivos indicados a fl. 70. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fl. 98: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 28.916,36 - vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 97/102: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se tão logo realizada a habilitação de acesso ao referido sistema. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio da exequente, e tendo em vista que não houve qualquer manifestação dela quanto aos veículos bloqueados on line (fl. 87), determino o desbloqueio deles, providenciando-se a Secretaria, e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005949-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STENIO BENEDITO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 58, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória nº5/2011, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

1. Fl. 46: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 28/35-v, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça na cidade de Barrinha/SP. ... 4. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0003771-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MARCOS COSTA

1. Fl. 32: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação, arresto e intimação acostado a fls. 23/26 para cumprimento tanto no endereço residencial do executado quanto na clínica indicada. 2. Com o retorno do mandado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007235-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA LOPES DE FARIA

Fls. 48/55: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009519-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000422-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Fls. 30/33: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, e tendo em vista que as executadas já foram citadas para pagar (fl. 27), e quedaram-se inertes, concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

Fls. 35/38: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, e tendo em vista que os executados já foram citados para pagar (fl. 32), e quedaram-se inertes, concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004239-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome correto do coexecutado Fábio Graciute da Rocha conforme documento de fl. 35.2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário -

Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006673-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulado por PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pleiteando que o valor atribuído à Produção Antecipada de Provas nº 0006673-60.2013.403.6102 seja diminuído de R\$ 48.484,16 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) para R\$ 1.000,00 (mil reais), sob a alegação de que o valor deveria ser fixado de acordo com o custo dos eventuais reparos dos danos pleiteados em juízo. Os impugnados se manifestaram à fl. 10. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. É exatamente este o caso dos autos, pois os impugnados pretendem obter a antecipação da prova pericial, consistente na verificação de problemas estruturais no imóvel objeto de contrato de compra e venda, consistente em: pisos soltos, trincas nas paredes, retorno do esgoto com mau cheiro, e invasão de água da chuva. Analisando o feito à luz do art. 259 do CPC, verifica-se que a hipótese que melhor se adapta ao caso presente, é a prevista no inciso V, que estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Por tais motivos, tenho por plausível a manutenção do valor inicialmente atribuído, à luz do contrato celebrado entre as partes (fls. 19/37). Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006674-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada por PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em face de requerimento formulado por ALESSANDRO BELLINAZZI e ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI nos autos da Produção Antecipada de Provas n.º 0006212-88.2013.403.6102. Sustenta a impugnante que os impugnados não se enquadram na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, já que, conforme declaração de imposto

de renda juntada às fls. 12/14 dos autos principais, auferem uma renda mensal de R\$ 2.904,00 (dois mil, novecentos e quatro reais). Manifestação do impugnado à fl. 10. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, reexaminando o feito à luz do relatado pela impugnante, verifico que efetivamente procede sua insurgência. A propósito, cumpre observar que consoante cópia de parte da declaração de imposto de renda acostada às fls. 12/14 dos autos em apenso, o impugnado Alessandro Bellinazzi recebe um salário mensal no valor de R\$ 2.904,00, que embora não seja o ideal, de conformidade com o relatado pelo impugnado, é muito superior ao salário mínimo percebido pela maioria dos trabalhadores. Nesse diapasão, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que o impugnado efetivamente possui condições para o pagamento das custas (no caso, R\$ 242,42 - Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 79 dos autos principais e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverão os impugnados, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006402-85.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0005701-90.2013.403.6102 - GEOSSINTETICOS OBRAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a proceder à análise de pedidos de restituição dos valores de contribuições previdenciárias, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos (protocolados nos anos de 2009, 2010 e 2012), em tempo razoável. Deferiu-se a medida liminar (fls. 44). Nas informações, a autoridade reporta-se à falta de estrutura e de recursos administrativos (fls. 51/57). Notícia de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 58/61. O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 63/65). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Não basta reportar-se à falta de estrutura ou à ausência de recursos materiais e humanos: no ambiente republicano, é preciso haver resposta da autoridade, ainda que a cognição se limite a aspectos formais do pedido (correta instrução, por exemplo). De todo modo, reafirmo que eventual inação do órgão deve ser justificada não com argumentos genéricos, mas com esclarecimentos objetivos e pertinentes a respeito do caso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta decisão. P. R. Intimem-se.

0005999-82.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O impetrante tem razão - na esteira do que tem entendido parcela da jurisprudência - quando argumenta que apenas as verbas incorporáveis ao salário do empregado devam sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Mas este é apenas um dos pontos da questão e há controvérsias. Também pelo mesmo argumento de fundo - com a ressalva do dissenso de algumas Cortes quanto a determinadas verbas - parecem fazer sentido as alegações referentes à exclusão das verbas de natureza indenizatória, do cálculo da imposição tributária.Nestes casos, não se trata de remuneração destinada a retribuir trabalho habitual, mas compensação por algo

eventualmente ruim ou danoso. O entendimento do C. STJ está se consolidando para afastar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas relativas ao auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-acidente, auxílio-creche, abono-assiduidade, terço constitucional de férias, e aviso-prévio indenizado. De outro lado, remanesce devida a imposição tributária, no tocante às demais verbas: salário maternidade, adicionais de hora-extra, insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, 13º salário, auxílio transporte, entre outras. Neste sentido: EREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.07.2010, DJe 05.08.2010; REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290; REsp nº 712.185/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 01.09.2009, DJe 08.09.2009; AgRg no AG nº 1.169.671/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJe 20.04.2010. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato construtivo, com referência às verbas que não possuem natureza salarial, acima referidas. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas pleiteadas, até julgamento de mérito. Ciência à União, com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002656-15.2012.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à CEF que promova a exclusão do nome da parte autora nos cadastros constantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim, exiba o contrato de abertura de conta-corrente, os extratos decorrentes de todo o período de movimentação desta conta e, ainda, os contratos de empréstimos firmados entre as partes. Em síntese, sustenta o requerente que a ré promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. Nesse diapasão, aduz que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência das medidas cautelares em referência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/21. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 26/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/35. Preliminarmente aduziu falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 36. A requerida juntou documentos às fls. 38/60. Petição da parte autora requerendo a juntada dos extratos dos anos de 2008, 2009 e 2010 e informando que os extratos desde a abertura da conta já foram entregues pessoalmente ao representante da empresa no início de 2012 (fl. 61). A parte autora peticionou pleiteando pela juntada dos extratos faltantes à fl. 66. Consta réplica às fls. 69/73. Petição da parte autora concordando com os documentos apresentados pela requerida. É o relatório. Decido. I - DO INTERESSE DE AGIR. Prejudicada a preliminar argüida pela requerida, tendo em vista que o documento acostado a fl. 20 comprova que houve prévio pedido administrativo. II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. A concessão da medida cautelar pressupõe a plausibilidade dos motivos alegados pelo requerente (*fumus boni juris*) e a existência de fundado receio de dano processual irreparável (*periculum in mora*). A propósito do tema discutido nos autos, a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o seguinte entendimento: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso vertente, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a sua dívida emana de contrato cujas cláusulas estejam em dissonância com a jurisprudência pátria, tampouco efetuou o depósito da parcela incontroversa. II - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Nesse ponto, vislumbro a plausibilidade das alegações agitadas na peça vestibular. Como visto, a autora postula a exibição de documentos em face da CEF com o objetivo de obter os dados e as informações necessárias para posterior ajuizamento de ação revisional. Desse modo, evidenciam-se a instrumentalidade e a necessidade do provimento cautelar buscado pela requerente, porquanto sem o acesso aos elementos com base nos quais se operou a sua inscrição cadastral a autora fica obstada de promover ação judicial para a tutela de seus direitos. Nesse diapasão, à guisa de ilustração, colho achegas no seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM VISTAS À REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGIOSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. 1. Ao sentenciar o feito, pontuou o juiz que: a apresentação de documentos relacionados à conta bancária da autora ... se apresenta como obrigação da requerida. Com a apresentação dos documentos em juízo, a CEF se desincumbiu da sua obrigação. 2. Já decidiu o c. STJ que a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e

verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores (REsp nº 330.261/SC). 3. Em ação cautelar de exibição de documentos, descabe a cobrança de tarifas bancárias para o fornecimento pretendido, consoante vasto entendimento jurisprudencial. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa (REsp nº 356.198/MG). 4. Apresentada toda a documentação perquirida, sua organização, análise e compreensão cabe à Autora, não se justificando sua obstinada insurgência em imputar não cumprida a obrigação imposta judicialmente à instituição bancária, até porque cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré (REsp nº 796.729/SP). 5. Em ação de exibição de documentos descabe aplicação dos arts. 226, 1183 e 1184 do CC e 197 do CPC para se exigir sua apresentação na ordem cronológica, porquanto tais dispositivos tratam da ação de prestação de contas e da prova relativa aos livros e fichas dos empresários e sociedades. 6. Ofensas aos arts. 125, I, e 379 do CPC e 11 a 14 do Código Comercial não configuradas, visto não configurado tratamento desigual às partes (CPC, art. 125, I) e não aplicáveis à espécie (CPC, art. 379, e C.Com. arts. 11 a 14). 7. Razões recursais genéricas e manifestamente infundadas vertidas na apelação da Autora, de que não se conhece. 8. O STJ consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (REsp nº 889.422/RS). 9. Apelações da Autora e da CEF a que se nega provimento.(TYRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 200335000211509, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, e-DJF1 de 06/08/2010, p. 94)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição do contrato de abertura de contra-corrente, dos extratos relativos a todo o período de movimentação da respectiva conta, bem assim, dos contratos de empréstimos firmados com a requerente JMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS LTDA - ME.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0308306-39.1990.403.6102 (90.0308306-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP(SP078621 - IVONE MENOSSEI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0009422-02.2003.403.6102 (2003.61.02.009422-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PISCINAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ANTONIO CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA ALISA SIMOES DO ESPIRITO SANTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente as penhoras de fls. 11 e 20. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 58 e 59).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0013546-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013546-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA ME X JOSE PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FIGUEIRO X ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CELIA FERLIM DOS SANTOS

Vistos, etc.Os documentos trazidos pelo executado aos autos às fls. 129/130, complementados pelo demonstrativo

de fls. 133, demonstram que, de fato, a conta nº 16.074-1, da agência 6855-1, do Banco do Brasil S/A, trata-se de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a imediata liberação do valor correspondente, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após prossiga-se.

0012286-76.2004.403.6102 (2004.61.02.012286-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAULO ALEXANDRE P GONCALVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 43. Procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0013312-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013312-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X LUIZ ROBERTO COPPEDE
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001292-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001292-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO GIMENES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006054-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006063-97.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICH VON ZASTROW ORTOLAN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006070-89.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON GAJARDONI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006072-59.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA CRUZ MIRANDA DE SOUZA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006075-14.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006080-36.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006090-80.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR - INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006095-05.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MATIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006100-27.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006102-94.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO IOCHIO KYOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006104-64.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMILLIAN MAGGIONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006110-71.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROCAPE PROJ. CONSULT. AVAL. PATRIMONIAIS E ECONOM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006111-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA ELENA SELEGATO MATHIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006112-41.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA HELENA GERIBELLO PRIIOLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006114-11.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA RIBEIRAO PRETO (FI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006117-63.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO COURI DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006122-85.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANPOWER DO BRASIL LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006128-92.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHIAS GONCALVES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006129-77.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006132-32.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO VENCESLAU DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006134-02.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANOWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006135-84.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO HIROSHI HOKUBARU
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006139-24.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERI ARQUITETURA E COMERCIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006141-91.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERISTON LUIS BAZON
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006597-41.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRESSA MELO CAMARGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006709-10.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIEGE SLOMP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007330-07.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA LOPES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007501-61.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZINHA FATIMA LARA BRESSAN ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007507-68.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILCE APARECIDA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007516-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEAN WISNER MESSIAS OLIVEIRA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007531-96.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ FARM SILVESTRE LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007532-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GOMES E NASCIMENTO FCIA MANIPULACAO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007542-28.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007543-13.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMIL BORTOCAN RIBEIRAO PRETO ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007549-20.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMANOVA RIB PRETO LTDA EPP
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007552-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG INDEPENDENCIA RIBEIRAO PRETO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007554-42.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007559-64.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRAL MEDICA PROD HOSP FARM LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007579-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA RODRIGUES GUIMARAES RIBEIRO ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007583-92.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PAULISTA RIBEIRAO PRETO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007967-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GR PAULA BAPTISTA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007968-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELY PIVA JESUS MARCHETTI ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009736-98.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HOFFNER TINTAS E REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA-ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007527-25.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DANIEL ALVES DE LIMA FURTADO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007575-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA CAROLINA CHAVES BIAVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007584-43.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GIOVANA ELIZABETH MARCHESINI LIMA MILANI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007588-80.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E

MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X C K R N COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003038-08.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006049-45.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE PETENUSCI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001445-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0002407-30.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON ALTINO DE LIMA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003484-74.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005328-59.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006027-50.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIANA FREITAS MARTINIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006041-34.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006052-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELLA NASCIMENTO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-61.2013.403.6126 - ALESSANDRA REGINA MORARA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 15 e para tanto, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av Pereira Barreto, 1299, no dia 09/12/2013, às 13hs30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.68/69 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 359/363 - Tendo em vista que já houve o cadastro do CF do exequente Bruno Rafael de Souza (fl. 344), expeça-se novo ofício requisitório do valor referente a sucumbência.Int.

Expediente Nº 2482

EXECUCAO DA PENA

0000884-76.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 166.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Recebo o recurso de apelação da ré à fl. 931, bem como as razões às fls. 932/939. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Ademais, manifeste-se o representante do parquet federal acerca da eventual ocorrência da prescrição. Publique-se. Int.

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Consoante o requerido pelo representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Consoante o requerido pelo representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consoante o requerido pelo representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Consoante o requerido pelo representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Consoante o requerido pelo representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória nº 252/2013 e da mídia ótica da audiência de videoconferência à fl. 343. 2. Informação/consulta supra: Requisite-se a certidão de distribuições criminais ao SEDI. 3. Aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial requisitado à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004850-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Fls. 184/189: O réu Mauro apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 272/274). É o breve relato. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confirma-se: Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ - HABEAS CORPUS - 196302/PB, 5ª TURMA, j. em 21/05/2013, DJe: 05/06/2013, Rel. Min. JORGE MUSSI) Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26/02/2013, DJe: 21/03/2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) O delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi, consumando-se com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, argumenta o réu a existência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. O exame de tal alegação concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). 2. Designo o dia 22.01.2014, às 15:00 horas para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. 3. Venham os autos conclusos para extinção da punibilidade dos acusados Abel e Gilberto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 24.10.2013.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 81/88. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às

fls. 92/93.É o breve relato.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Reitere-se o ofício nº 328/2013-CRI (fl. 89), assinalado o prazo de 10 dias para cumprimento.3. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 25.10.2013.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista o erro material constante do despacho de fls. 191.Intime-se a parte ré para que promova o depósito dos valores devidos (fls. 185/190), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC.Intime-se.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Designo nova Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de novembro de 2013, às 15h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001.Intimem-se.

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

Defiro o pedido feito pelo autor de suspensão do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0002529-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Designo nova Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de novembro de 2013, às 15h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0) - ANTONIO IGNACIO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

De acordo com o entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8213/91. Declaro, habilitada a requerente Maria do Carmo Dias, conforme documetação de fls. 168/175, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 159. Intimem-se.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o depósito das fls. 347, o alvará de fls. 350 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Determino a transferencia dos valores bloqueados, para que fiquem à disposição do juízo para posterior levantamento.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000903-14.2013.403.6126 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001208-95.2013.403.6126 - ANTONIO CABRAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005057-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-30.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005060-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-22.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002728-90.2013.403.6126 - AMANDA OLIVEIRA TOGNIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando não houve resistência da ré em apresentar os documentos solicitados, objeto desta ação cautelar de exibição de documentos. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4) - ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X SANDRA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 338 e 339, o alvará de levantamento de fls. 361 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2) - RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Tendo-se em vista a concordância da autarquia requerida com os valores apresentados pelo autor, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X MARCELO DA SILVA X ROSELI BENTO X MARIA APARECIDA PINTO X JANIRA ADELAIDE BENTO X JOSE ANTONIO BENTO X WAGNER DOS PRAZERES X WESLEY DOS PRAZERES X PRISCILA DOS PRAZERES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 293/297, 442/443, 483/484, o alvará de levantamento de fls. 474/481 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0005665-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO TELLES DE LIMA

Fls.: 49: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000604-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA BORRI(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Considerando o término da greve bancária, esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu novamente a agência da CEF para cumprimento do acordo firmado, ou no mesmo prazo, demonstre a impossibilidade de cumprimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000622-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme grafia constante às fls. 193.Após, cumpra-se despacho de fls. 195.Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETI GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi informado incorretamente o nome do autor, o que ocasionou o cancelamento das requisições de pagamento expedidas.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, conforme grafia constante às fls. 248.Após, expeçam-se novas requisições.

0002083-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002083-0) - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.O pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá ser feito em secretaria, durante o período acima mencionado.1,0 Intime-se.

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da requisição expedida.Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, conforme grafia constante às fls. 213.Após, expeçam-se novas requisições.

0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da determinação de fls. 299/306, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008834-04.2008.403.6301 (2008.63.01.008834-2) - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o perito nomeado as fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos presentes autos para realização da perícia. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.

0003906-20.2012.403.6317 - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero a parte final do despacho de fls. 134, devendo os presentes autos virem à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

No caso em exame, embora a perita médica tenha concluído o laudo, declarando que a autora tem incapacidade total e permanente, não se vislumbra situação para o imediato pagamento do benefício baseado na integralidade dos vencimentos, eis que a autora encontra-se inativa, percebendo mensalmente aposentadoria por invalidez. Outrossim, em relação ao pedido para abster a retenção do imposto de renda, bem como o recálculo da contribuição social do inativo, não verifico causa de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo ao dispositivo da sentença que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do CPC, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: o autor é portador de discopatia lombar. Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade do autor é parcial e permanente para as atividades de pintor. Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições individuais do segurado que atualmente conta com 41 (quarenta e um) anos de idade e, segundo dados do CNIS de fls. 65, contribuiu para Previdência Social por mais de 07 (sete) anos. Ademais, segundo a CTPS (fls. 16) e as informações prestadas pelo autor no momento da perícia médica (fls. 77), sempre trabalhou na atividade de pintor, encontrando-se impedido de exercer a ocupação profissional para qual está habilitado, em decorrência da limitação provocada pela patologia que impede a realização de atividades que exijam esforços da coluna lombar, de acordo com a conclusão da perita médica (fls. 80). Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 75/81) que, no momento, o autor encontra-se inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 31/504.110.304-2, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, mantendo-o até a reabilitação efetiva ou perícia médica negativa. Fica obrigatória a presença do segurado em todos os cursos de reabilitação, sob pena de revogação do benefício. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001550-09.2013.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias requerido as fls. 90.Intime-se.

0004087-75.2013.403.6126 - ALEX CAVALCANTE BILHA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004595-21.2013.403.6126 - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004599-58.2013.403.6126 - SAMUEL LAURINDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004703-50.2013.403.6126 - ANISIO FERREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004706-05.2013.403.6126 - JOAO ENGEL(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005058-60.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-55.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1) - ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE

DINIZ) X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4765

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

O bloqueio realizado através do sistema bacenjud recaiu sobre salário e conta poupança do Réu João Dias, conforme extratos apresentados Às fls.215/216.Diante da impenhorabilidade dos valores supramencionados, determino o desbloqueio através dos sistema Bacenjud.Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002526-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA ASTOLPHI FOLHAVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008739-9) - IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.

0009547-92.2003.403.6126 (2003.61.26.009547-5) - SANTINO MASTIGUIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do cancelamento das requisições de pagamento em virtude da incapaz utilizar o CPF de seu curador, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído o CPF da autora incapaz Andréia de Souza Neves. Após, cumpra-se novamente o despacho de fls. 177.

0000991-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000991-6) - BENEDITA BASSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001548-44.2010.403.6126 - GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002265-22.2011.403.6126 - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001919-37.2012.403.6126 - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

A presente demanda será processada pelo rito ordinário, assegurando o direito a ampla defesa.Indefiro o pedido de aditamento do valor da causa, vez que se trata de matéria processual a qual não foi atacada pelas vias próprias.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0003398-31.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005014-41.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.609,91, conforme extrato de fls.32.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.318,92, conforme valor do benefício cessado em 23/09/2013, o qual pretende reativar, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005044-76.2013.403.6126 - BERNARDO JOSE ZAMPIERI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.109,65 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.029,09.Assim o valor da causa corresponde a R\$ 29.127,84, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor às fls.72, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-91.2007.403.6126 (2007.61.26.003621-0) - LUIZ TOGNATO FILHO X LUIZ TOGNATO FILHO X JOAO AUGUSTO X JOAO AUGUSTO X COSME ANGELO X COSME ANGELO X MANOEL APARECIDO MORENO X MANOEL APARECIDO MORENO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003622-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-91.2007.403.6126 (2007.61.26.003621-0)) LUIZ TOGNATO FILHO X JOAO AUGUSTO X COSME ANGELO X MANOEL APARECIDO MORENO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013 às 15:00 h. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Int.

0008472-35.2013.403.6104 - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória de débitos consistentes nas multas administrativas decorrentes dos Autos de Infração n. 303154 e 303155, lavrados pelo INMETRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustação dos protestos n. 459 e 460. A autora oferece bem de sua propriedade em garantia da dívida discutida. Em síntese, sustenta a nulidade das referidas multas, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a infração cometida, bem como pelo acréscimo indevido do valor cobrado. A inicial veio instruída com documentos. **BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a decisão administrativa que lhe aplicou as multas decorrentes dos Autos de Infração n. 303154 e 303155, o ponto questionado pela autora não reside no aspecto de legalidade, mas, sim, no fundamento de mérito da referida decisão. No caso, há insurgência contra decisão administrativa à qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos das decisões administrativas questionadas pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Ademais, suspendem a exigibilidade do crédito, a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário-administrativo, e a concessão de liminar em mandado de segurança. Com efeito, não está a autora beneficiada por moratória, porque os débitos discutidos não foram parcelados. Não ocorreram depósitos administrativos ou judiciais e não consta haver nenhum recurso administrativo pendente de julgamento com relação aos mesmos. O oferecimento de caução de bem móvel não se insere nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Isso posto, por verificar a ausência dos requisitos específicos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO-A e faculto o depósito do valor integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade, observando que o valor depositado somente será levantado na hipótese de procedência do pedido, com decisão transitada em julgado. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para indicar corretamente a pessoa jurídica contra a qual pretende litigar, pois a Procuradoria Geral Federal não possui

personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda.

0009953-33.2013.403.6104 - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular a decisão proferida pela ANVISA, no Processo de Importação n. 25767.50228/2012-33, que determinou a destruição das mercadorias objeto da Licença de Importação n. 12/2967801-2, Lote n. PSE - 973/11, bem como para a validade dos laudos laboratoriais resultantes da análise das referidas mercadorias e para autorizar a comercialização do respectivo Lote de alimentos, com baixa definitiva do Termo de Responsabilidade n. 035.2013. Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a ANVISA se abstenha de exigir o descarte das mercadorias objeto da Licença de Importação em referência, permanecendo as mesmas em seu poder, bem como de lhe aplicar eventuais penalidades pelo não-cumprimento da ordem. Em síntese, afirmou ter exportado para os Estados Unidos da América um lote de Café Solúvel Não Descafeinado, cuja carga foi rejeitada e devolvida pelo importador por problema na especificação da bebida, tendo sido remetida ao Brasil em 28/08/2012, amparada pela Licença de Importação n. 12/2967801-2, ficando sob sua guarda e responsabilidade, para elaboração de análise laboratorial para certificação da propriedade do produto para liberação ao consumo interno. Esclarece que, desde o início do processo de importação, a ANVISA não implementou as condições para a realização das inspeções e análises necessárias em laboratórios oficiais, colocando em risco a perda do produto. Realizada a análise por laboratório independente, em face da inoperância da própria ANVISA, concluiu-se pela certificação da mercadoria imprópria para consumo, tendo em vista o teor de umidade acima do máximo permitido, que deu azo à decisão que pretende anular. Sustenta que a identificação de umidade superior ao limite estabelecido não condena o produto a descarte, bastando que o mesmo seja re-processado, mediante dissolução em água e re-incorporação na fase líquida do processo, na proporção de 20% a produto da mesma qualidade, passando, posteriormente, pelo processo de desidratação, de modo a atender aos parâmetros de umidade estabelecidos na legislação pertinente, bem como às características sensoriais do produto. Argumenta, ainda, que o resultado da análise revelou encontrar-se o produto satisfatório para impurezas e umidade, estando, portanto, sem substâncias nocivas à saúde. A inicial veio instruída com documentos. Oficiada, a ANVISA prestou informações (fls. 167/191), esclarecendo, em síntese, que o resultado laboratorial constante no documento n. 1304878 Ver. 0 não representa todo o lote, uma vez que não realizado em plano de amostragem representativo. Além disso, o produto apresenta valores de umidade alterados no mínimo desde o seu rechaço e já ultrapassou dois terços de sua vida de prateleira, não sendo aconselhável sua liberação para re-processamento, do ponto de vista do interesse público. É o relatório. DECIDO. Diante da natureza específica da atividade exercida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, bem como da gravidade das conseqüências que possam advir à saúde pública no caso de utilização de produtos alimentícios impróprios para consumo e importados ao arpejo do permitido pelos regulamentos que regem a matéria e da prévia avaliação do órgão competente, não estou convencida da verossimilhança das alegações. De fato, da análise dos documentos anexados aos autos e das informações prestadas pela autoridade sanitária, verifica-se que o teor de umidade é fator essencial à qualidade, para manter o produto com níveis aceitáveis de microorganismos e para prevenir a formação de microtoxinas. Por outro lado, conforme esclarecido pela autoridade sanitária, a avaliação do padrão microbiológico do produto ficou comprometida pela não-apresentação de plano de amostragem representativo das sete toneladas de café, conforme determina a legislação vigente. Isso posto, e, considerando que a análise não representa todo o lote de café em questão, que a amostra analisada não obedece os limites da legislação vigente, que o produto apresenta valores de umidade alterados e que, já tendo se passado mais de dois anos da data do embarque, o prazo de validade da mercadoria, ao final do processo, há muito já terá vencido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a questão ser resolvida em perdas e danos, no caso de procedência do pedido. Intime-se e cite-se.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS

A decisão de fls. 92/93 apreciou o pedido de antecipação da tutela em toda sua extensão, não se limitando à regularização da matrícula da autora. Ademais, não trouxe a autora qualquer fato novo que justifique a alteração da referida decisão, não sendo os argumentos de fls. 96/97 suficientes para modificar o convencimento do Juízo, haja vista a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase processual. Por outro lado, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, na forma em que formulados, são incompatíveis entre si, pois, ao mesmo tempo em que a autora pretende provimento para suspender o aditamento do FIES e do PROUNI, pede que os mesmos não sejam cancelados e, ainda, que a Instituição de Ensino se abstenha de emitir boletos de cobrança e de proceder à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, mantenho a decisão de fls. 92/93.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da consulta de fls. 585/592.Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ARMANDO (fls. 512/513).Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (dias), certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários, em relação ao requerente JOSÉ RODRIGUES, a fim de que se possa analisar o pedido de habilitação formulado por uma de suas sucessoras, a saber, IRACEMA (fls. 380). Com juntada, dê-se vista ao INSS.Quanto ao autor JOSÉ MARIA, aguarde-se a regularização de sua representação processual.No que tange aos demais requerentes, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8) - LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20130103215 expedido em favor da falecida autora (fls. 231). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor de PAULO RICARDO e PEDRO LUIZ, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - LUIZ ANTONIO MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista à proximidade da audiência, intime-se a parte autora da não localização das testemunhas DAMIÃO, GERSON, CATARINA CELIS, CATARINA SONIA e JOSEFA, de modo que caberá à requerente providenciar o comparecimento das mesmas na data designada.Intime-se, com urgência, o INSS da audiência designada.Int.

0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Redesigno o dia 21 de fevereiro de 2014, às 9:40 horas, para novo exame pericial do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames, laudos e demais documentos que auxiliem os trabalhos. Agende-se. Intime-se pessoalmente a parte autora, sem prejuízo da publicação para o patrono. Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial. Cumpra-se inicialmente.

0010753-95.2012.403.6104 - RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 10:20 hs, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Int.

0011820-95.2012.403.6104 - AELSON MOTA DE BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Petrobrás, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente os documentos que entender necessários. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0003524-50.2013.403.6104 - JOSE SABINO SOARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008032-39.2013.403.6104 - CRISTIANE VITORIA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 9:00 hs, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0009314-15.2013.403.6104 - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 10:00 hs, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá

comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-94.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante/ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006932-3) - JOAO MATOS SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte ré com os cálculos apresentados pelo autor, homologo-os. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - ELMANOEL BATISTA DE LIMA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMANOEL BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 100.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANÇAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos requerentes DORIVAL CHEGANÇAS, JOSÉ DE SOUZA BRITO e ODILAR ALVES DE OLIVEIRA.No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 470/497, pelos sucessores do requerente falecido JÚLIO ALVES SANTIAGO.P.R.I.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que a sentença condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante dos atrasados, os quais, porém, inexistem.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte autora.De fato, a fixação dos honorários advocatícios não pode se dar sobre o montante dos atrasados, pois estes não existem, já que o benefício vem sendo pago em sede administrativa.Assim, de rigor a fixação dos honorários por outro critério.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a parte final da sentença de fls. 234/237, arbitrando os honorários advocatícios devidos pelo INSS ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do disposto no artigo 20, 4º do CPC.No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito através de ofício requisitório, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.Isto posto, considerando que nada mais foi requerido pela parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002347-85.2008.403.6311 - ROMILTON SANTOS MODESTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 14/12/1987, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/10/2007.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 36/48.Às fls. 51/61 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor.Às fls. 83/87 foi declinada a competência para uma das varas federais, em razão do valor da causa.Redistribuída a demanda, e afastada a prevenção, às fls. 104 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 107/122, e juntou nova cópia do procedimento administrativo do autor - fls. 123/144.Determinada a manifestação do autor acerca da contestação, bem como das partes acerca da especificação de provas, o autor quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido

formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 14/12/1987, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/10/2007. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período - entre os mencionados na petição inicial: - 14/12/1987 a 27/05/1988 - vigilante armado - PPP anexado à inicial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 27/05/1998 - de 28/05/1988 em

diante - já que nada há nos autos a comprovar o porte de arma de fogo no exercício de suas funções. Ademais, vale mencionar que somente é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante armado até 05/03/1997 - já que após essa data exige-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos insalubres, sendo insuficiente a periculosidade da atividade. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 14/12/1987 a 27/05/1988. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum. Vale mencionar, neste ponto, que eventual caráter especial do período anterior a 14/12/1987 não faz parte do pedido formulado na inicial, razão pela qual não será objeto de apreciação por este Juízo. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 21 anos, 4 meses e 08 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos, 05 meses e 15 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo), e com a idade mínima de 53 anos. Na DER (em 04/03/2008), o autor contava com 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual, nos termos acima, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Romilton Santos Modesto para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1987 a 27/05/1988, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que o INSS deixou de considerar as contribuições recolhidas no período de 05/1999 a 11/2007, quando da concessão de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/47, com os documentos de fls. 48/55. Réplica às fls. 58. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fosse determinada a juntada do procedimento administrativo de seu benefício, o que foi feito às fls. 66/126. Manifestação do autor às fls. 129/130, bem como do INSS às fls. 131. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido, pela autarquia ré, de forma equivocada, em parte. Isto porque, apesar de terem sido considerados os recolhimentos apontados pelo autor em sua petição inicial (o que gera a improcedência desta parte do pedido), não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial, o que gerou uma diminuição no valor desta (que repercute até os dias atuais). De fato, o INSS, na concessão do benefício, deveria ter considerado os salários de contribuição constante da relação de salários de contribuição de fls. 124/126 - o que não foi integralmente feito. Assim, de rigor a revisão do benefício que foi concedido ao autor, com o recálculo de sua RMI, nos termos acima - com o pagamento das diferenças decorrentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria NB n. 146.501.242-4 - para que sejam considerados os salários de contribuição constante da relação de salários de contribuição de fls. 124/126. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças devidas desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, nos termos acima. P.R.I.

0002914-87.2010.403.6104 - EDITE RESENDE ISHIMARU (SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade que vinha recebendo do réu, desde sua indevida cessação, em 2009, com o pagamento das prestações devidas, desde então. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, determinada a expedição de ofícios ao INSS, para juntada do procedimento administrativo, e à JUCESP, para juntada dos documentos referentes à empregadora da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/44. Réplica às fls. 46/47. Às fls. 50/136

o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 137/142 consta resposta da Jucesp, no sentido da não localização de qualquer empresa com os dados informados. Dada ciência às partes, o INSS se manifestou às fls. 144. A autora ficou-se inerte. Determinado às partes que especificassem provas, bem como à autora que apresentasse o recibo de entrega de documentos na APS, ficou-se ela inerte. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade que vinha recebendo do réu, desde sua indevida cessação, em 2009, com o pagamento das prestações devidas, desde então. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a autora não tem direito ao restabelecimento do benefício que vinha recebendo do réu, eis que não preenchia, na data de sua concessão, os requisitos para tanto. De fato, a autora, intimada em sede administrativa a comprovar o seu suposto tempo de serviço, afirmou ela que sua CTPS e seus carnes de contribuição foram extravaviados. Em juízo, afirma, por outro lado, que os entregou na APS, quando do requerimento do benefício. Intimada a apresentar o recibo desta entrega, ficou-se inerte. Expedido ofício à Jucesp para obtenção de informações acerca da empresa empregadora, em sua resposta este órgão informa a não localização de qualquer empresa com os dados informados. Novamente intimada a se manifestar acerca da resposta, ficou-se inerte. Assim, tenho como comprovado que, de fato, a autora não contava com o tempo de contribuição apontado na concessão de seu benefício, razão pela qual esta foi indevida - sendo correta sua cessação. Ao contrário do que afirma a autora, foi-lhe dada oportunidade de defesa e produção de provas, em sede administrativa e, posteriormente, no bojo desta demanda. Ademais, ainda que o erro na concessão não tenha sido causado pela autora, não é plausível manter-se o pagamento de um benefício a quem a ele não faz jus. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício. Em tendo sido correta a cessação do benefício, não há como se reconhecer o dever da autarquia de indenizar os danos morais eventualmente sofridos pela autora. De fato, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de conduta indevida por parte do INSS - como acima reconhecido, a ensejar sua responsabilização pelos danos morais sofridos pela autora. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE (SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Danilo Tavares Guerreiro Filho, ocorrido em 03/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Distribuído o feito inicialmente perante as Varas Federais desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa foi determinada sua remessa para o Juizado Especial Federal de Santos (fls. 22v), que, por sua vez, determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal de São Vicente. Às fls. 45/93v o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora. Às fls. 99/100 foi retificado o valor atribuído à causa, com o retorno dos autos às Varas Federais de Santos. Às fls. 105/106 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou a contestação de fls. 109/113. Réplica às fls. 115/116, com os documentos de fls. 117/120, na qual a autora aduz que o benefício foi concedido administrativamente, com início dos pagamentos em julho de 2012. Requer, assim, a retroação do pagamento do benefício para a data do óbito. Às fls. 125/177, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora, referente ao benefício deferido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Danilo tinha a qualidade

de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. Danilo, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Danilo, quando da morte dele, 03/05/2010. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e aos autos do primeiro procedimento administrativo da autora, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o falecido sr. Danilo durante anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em maio de 2010. Vale mencionar que a autora foi declarante de seu óbito, conforme certidão anexada aos autos, bem como foi a responsável pelo seu sepultamento. Ademais, há declaração de união estável lavrada pelo falecido em cartório, pouco anterior ao óbito, entre outros documentos que comprovam residência em comum. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria e o sr. Danilo, quando do óbito dele - a qual está demonstrada inclusive no primeiro procedimento administrativo da autora, que foi indeferido pelo réu. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Danilo, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, já que o requerimento administrativo foi formulado dentro dos 30 dias seguintes - e não apenas desde a segunda DER, em 2012, como feito pela autarquia. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Dantas, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com início na data do óbito, em 03/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos administrativamente em razão do posterior deferimento do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004309-41.2011.403.6311 - KAUANE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X KEVIN PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores - Kauane Pereira do Nascimento e Kevin Pereira do Nascimento, representados por Maria de Fátima Pereira do Nascimento - a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, sr. Pedro Sérgio Oliveira do Nascimento, à prisão, em 30/03/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07v/15v. Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 19/20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27. Às fls. 32/67 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo dos autores. Às fls. 68 foi determinada a redistribuição do feito ao JEF de São Vicente, em razão de sua instalação. Às fls. 75/75v foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Redistribuído o feito, às fls. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/91. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos

da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...).Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o sr. Pedro tinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão, a qual, por sua vez, sequer foi negada pelo instituto-réu, quando do requerimento administrativo do benefício.Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. Pedro recebe remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, enquanto recluso.Entretanto, com relação ao quarto requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a renda do segurado preso não se enquadra no critério legal de baixa renda.De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o sr. Pedro, quando de seu recolhimento à prisão, contava com seu salário de contribuição muito superior ao limite então vigente - na época, março de 2000, o limite era de R\$ 376,60, e sua última remuneração foi de mais de R\$ 500,00.No que se refere à baixa renda - limitação imposta pela Emenda Constitucional n. 20 - importante mencionar que, nada obstante meu entendimento pessoal em sentido contrário, acolho o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal (em apreciação de Repercussão Geral), passando, então, a analisá-la em relação ao segurado preso (e não ao dependente).Segue transcrita, abaixo, a apreciação da repercussão geral, pelo E. STF, Corte Suprema a quem compete a guarda da Constituição Federal:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito

centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski (Matérias com mérito da Repercussão Geral julgadas, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 21/07/2009). Assim, considerando que o sr. Pedro, quando de seu recolhimento à prisão, tinha como última remuneração valor superior ao limite previsto para caracterização de baixa renda, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES (SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 317/321, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. O embargante, alegando omissão, requer alteração do decisum. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto novamente o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à Transportadora Dalastra Ltda., encaminhando cópia dos PPPs de fls. 53/54 e 55/56, bem como dos ofícios de fls. 97, 98/99, para que esta confirme que não preencheu tais documentos para o sr. Miguel Dias dos Santos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, verifico que a pretensão da parte autora é o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1990 a 19/07/1991 (na MIP Eng. S/A), de 27/08/1991 a 01/11/1995, de 24/07/1996 a 05/11/1996, de 12/12/1996 a 10/01/1997, de 30/01/1997 a 10/04/1997, de 26/05/1997 a 31/07/1998, de 16/11/1998 a 09/09/2000, de 18/12/2000 a 27/08/2001, de 16/06/2002 a 28/08/2003, de 19/06/2002 a 02/05/2005, de 23/05/2005 a 16/11/2005 (todos na UMAPEI Ins. Elétrica Ltda.), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido. Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício a ser concedido em uma das DERs - data de entrada do requerimento administrativo - a mais benéfica a ele. Este o pedido formulado na inicial, conforme fls. 34. Em sua réplica, porém, o autor pretende a ampliação do pedido, com pretensão de cômputo de contribuições não consideradas pelo INSS. Pretende, também, no que se refere à produção de provas, não só a remessa dos autos à contadoria para perícia contábil - pedido já indeferido às fls. 600, como também a expedição de ofício à empregadora UMAPEI. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, deve a parte autora esclarecer, em cinco dias, se de fato pretende o aditamento da inicial - já que não faz parte do pedido inicial qualquer discussão acerca de salários de contribuição. Em caso afirmativo, deverá o INSS ser intimado para se manifestar, concordando ou não com referido aditamento - eis que já citado, e com contestação apresentada. Em caso de concordância do INSS com o aditamento, deverá a autarquia ser novamente citada, com concessão de novo prazo para contestação. Em não sendo caso de aditamento - seja porque esta não é a pretensão da parte autora, seja porque o INSS com ele não concordou - fica desde já ciente a parte autora que somente serão objeto de apreciação judicial os pedidos de fls. 34. No mais, desde já resta indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora UMAPEI, eis que se trata de providência que compete à parte autora. Somente se justificam providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-

lo.Int. Cumpra-se.

0008599-07.2012.403.6104 - DORGIVAL JOSE TEODORO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/91. O feito foi distribuído originalmente a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 94 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou a contestação de fls. 96/105. A requerimento do Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (fls. 94, 106 e 109/154). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência *ratione materiae* das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Cientes dos documentos acostados aos autos, as partes nada mais requereram (fls. 155 e 156). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas e que os pressupostos processuais encontram-se presentes, assim como estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto, e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, na data das EC's 20 e 41 não estava ele limitado ao teto (fls. 18, 45/47, 52, 78, 111, 112, 139, 140 e 146). Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. Nesse mister e em atenção à planilha de fl. 85, cumpre ressaltar que a evolução procedida pelo autor não corresponde ao índice oficial aplicado aos benefícios previdenciários em maio de 1992, conforme se verifica das informações obtidas do processo nº 2008.63.05.000849-7, em anexo, cuja existência foi apontada no quadro de prevenções de fl. 92. É o que também se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo e fls. 69, 71, 72, 75, 82 e 83). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 97/98, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. O embargante alega nulidade da sentença embargada, afirmando que o julgamento proferido analisou matéria estranha à lide, já que sua pretensão tem por objetivo o reajustamento de seu benefício em 1998 e 2003 através do desprezo da limitação ao teto do salário de benefício ocorrida no momento da concessão, e a sentença julgou o feito como se a pretensão fosse o reajustamento do benefício em 1998 e 2003 pelos mesmos índices de reajustamento dos tetos dos salários de contribuição, uma vez que, naqueles anos, o teto máximo de contribuição aumentou em proporção muito maior do que o reajuste dos benefícios conferidos nos mesmos anos. Decido. A argumentação quanto à alegada nulidade não merece provimento. Entretanto, acolho, em parte os presentes embargos, para aclarar a sentença de fls. 97/98, nela incluindo o seguinte teor: A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que sejam aplicados os reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de contribuição, desprezando-se o teto do salário de benefício aplicado quando da sua concessão, e aplicando-se, como limite máximo da renda mensal reajustada, os novos tetos fixado pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Entretanto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento

da limitação do teto aplicado quando da concessão do benefício, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à não-limitação de seu benefício ao teto vigente na data da concessão, com aplicação a ele somente dos tetos instituídos em 1998 e 2003. No mais, a sentença embargada permanece tal qual foi proferida. P.R.I.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Santinor Leite da Silva, ocorrido em 12/11/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 40/95, o INSS apresentou cópia de procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/99. Réplica às fls. 103/104. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Às fls. 110/126 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial recebido pela autora. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que desnecessário para o deslinde do feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise

do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Santinor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Nelsa efetivamente era companheira do sr. Santinor, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Nelsa mantinha, de fato, união estável com o sr. Santinor, quando da morte dele, em novembro de 2011. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Nelsa não vivia em união estável com o falecido sr. Santinor, quando da morte dele, em novembro de 2011. De fato, a autora, desde fevereiro de 2011, recebe benefício assistencial ao idoso - o qual é incompatível com a situação de união estável alegada nestes autos. Quando do requerimento administrativo deste benefício, declarou expressamente - ela mesma assinou o requerimento e a declaração de fls. 114 - que residia sozinha. Assim, se a autora recebe benefício assistencial (desde antes do óbito de seu suposto companheiro), é porque não tinha e ainda não tem condições de ter sua manutenção provida por si própria ou por membros de sua família - já que, se havia ou há essa condição, se havia ou há um familiar com condições de prover seu sustento, não estavam e não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de benefício assistencial. Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima venire contra factum proprium non potest. De acordo com esta máxima, muito bem descrita e exemplificada pelo Prof. Flávio Tartuce, em seu artigo A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest), é vedada a conduta de uma pessoa, que, num primeiro momento, pratica determinado ato, lícito, mas contraditório a um segundo comportamento, também lícito, praticado posteriormente. Em outras palavras, não pode a autora, que num primeiro momento, em fevereiro de 2011, alegou precisar da assistência social para manter condições mínimas, afirmando expressamente que vivia sozinha, sem qualquer companheiro (fls. 114/115), agora pretender que seja reconhecida sua união estável com o sr. Santinor, titular de benefício de aposentadoria com valor superior a R\$ 2.000,00 (fls. 43). Isto porque ou a autora precisava da assistência social, em fevereiro de 2011, não tendo companheiro (e portanto não mantendo união estável com o sr. Santinor, ainda vivo, como afirmou, na época), ou a autora mantinha tal união, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si. Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000674-23.2013.403.6104 - FRANCISCO DE FREITAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 49/50, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante, alegando contradição, requer alteração do decisum. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de

caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Manifestação do autor às fls. 28/32 e 33/40. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 43/61. Réplica às fls. 63/72. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - fls. 34, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, mas a renda mensal em 1998 não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50; É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Ante o exposto, com relação ao pedido de

aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003786-97.2013.403.6104 - RIVALDO ALFREDO DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor a revisão dos índices de correção aplicados ao seu benefício, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Às fls. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 17/33 e 34/41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios

através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005248-89.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, na sua apuração, da lei mais benéfica - regras anteriores à Lei n. 9876/99, com base em seu direito adquirido anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/41, e também às fls. 42/58. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que seu benefício foi concedido com base nas regras vigentes antes da Lei n. 9876/99. Com efeito, comprovam os documentos anexados pelo próprio autor às fls. 15/16 que ele é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996, com base nas regras então vigentes. A carta de concessão de fls. 15/16 demonstra isso - bem como demonstra que a Lei n. 9876/99 não foi aplicada, até mesmo porque somente foi editada em novembro de 1999. Assim, resta claro que também a aposentadoria foi concedida com base nas regras anteriores à Lei n. 9876/99. Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Ademais, diante da nítida violação de dever das partes e de seus procuradores - notadamente aqueles descritos nos incisos II, III e IU do artigo 14 do CPC, bem como da caracterização da conduta da parte autora como litigante de má-fé (artigo 17, V do CPC), condeno-a ao pagamento de multa que ora fixo em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cujo pagamento não é abrangido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 - suspensão que não abrange a condenação em multa. Custas ex lege. Ainda, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos, com cópia integral desta demanda, para eventuais providências que entender cabíveis, diante da conduta do patrono da parte autora - a qual vem sendo repetida em diversas demandas, tais como o processo n. 0001527-32.2013.403.6104, também desta 1ª Vara. P.R.I.

0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 37/46. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende

a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é igual a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo - sendo possível pequena variação de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o procedente, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005974-63.2013.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/28. Acostou-se aos autos tela obtida no sistema DATAPREV, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 31). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/66. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o benefício em questão foi concedido em 07.10.1996, ou seja, antes de janeiro de 2004. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (27.06.2008). Analisadas as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev (fl. 30 e outras anexas a esta sentença), verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo (R\$ 957,56 de maio de 1996 a maio de 1997), nem, tampouco, a renda mensal inicial. Cabe frisar que o autor alega ter obtido revisão no cálculo de seu benefício referente ao IRSM, mas nada trouxe aos autos que a comprovasse. Todavia, consta no Sistema DATAPREV a ocorrência de revisão que, entretanto, majorou o salário-de-benefício de R\$ 857,37 para R\$ 899,05. É o que também se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela e documentos em anexo e fl. 30). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV mencionadas na fundamentação. P.R.I.

0007355-09.2013.403.6104 - MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/65. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, eis que a controvérsia principal destes autos consiste em averiguar a ocorrência de limitação do benefício da autora à época das Emendas Constitucionais referidas. Ademais, a alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova e desafia os documentos acostados aos autos. No mais, não há outras preliminares processuais a serem analisadas, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (08.08.2008). Registre-se que os cálculos apresentados às fls. 15/20 refletem o mesmo entendimento, mas na petição inicial não houve referência à ocorrência da prescrição, o que implica a sucumbência parcial da autora nesse aspecto. Analisadas as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, dos extratos e planilhas de fls. 29, 31, 32 e 35/38 e da tabela de tetos dos benefícios pagos pelo INSS, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da revisão do benefício do falecido marido da parte autora pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao montante máximo de pagamento e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai também ao verificarmos que o valor da renda mensal em maio de 2012 é igual a R\$ 2.748,85 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998 para 2012 - permitida pequena variação de centavos -, conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, acolho a prescrição para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003 e sempre respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF (Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS, sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto nos artigos 20 e 21 do CPC. Custas ex lege. Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV e as tabelas mencionadas na fundamentação. P.R.I.

0008045-38.2013.403.6104 - LUIZ GOMES MENDONCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende,

ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 26/45, com o documento de fls. 46. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicialmente substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - documento anexado aos autos nesta data, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal do benefício do autor, em dezembro de 1998, não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005650-78.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove o ESPÓLIO DE NEPTUNO BOSCOLI (processo nº 0002925-63.2003.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 16 e 17 para sustentar a correção do método de cálculo que adota. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou a incorreção dos cálculos das partes (fls. 20, 26 e 29/36). Instadas, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls. 37, 39 e 41-verso). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Cumprer rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o prosseguimento do feito revelou a suficiência dos documentos acostados aos autos principais para a elaboração dos cálculos necessários à apuração do valor da execução.No mais, as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados conforme o decidido à fl. 20, manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Vale frisar, todavia, que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de agosto de 2010 conforme ofício da CESP de fls. 457/473 dos autos apensos, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdão proferidos e ora executados, de modo que a pensionista do benefício de aposentadoria complementar gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre aquele benefício enquanto estiver no gozo deste, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (4,92%).Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação PETROS, sobre os quais as partes silenciaram-se e que correspondem aos meses de agosto de 2005 a julho de 2010. Outrossim, uma vez correspondentes à mesma porcentagem do valor da base de cálculo do IR retido sobre os benefícios pagos, deverão os depósitos ser levantados pela parte embargada.Issso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 6.608,72, atualizado até fevereiro de 2010, conforme fls. 29/36), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 29/36) e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do embargado alvará referente aos depósitos judiciais, tais como aqueles comprovados nos autos suplementares, e prossiga-se com a execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4) - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora.Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento.Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003586-95.2010.403.6104 - APARECIDA CORREA VIANNA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora.Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento.Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a

obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3224

ACAO CIVIL PUBLICA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Em face do requerido pelo MPF à fl. 1891v, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Santos para que atualize as informações acerca da implantação do Parque Jurubatuba, em 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 1870/1874. Fls. 1891/1892: Manifeste-se a ré CUTRALE, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0021667-66.2013.403.0000 às fls. 2511/2517, que reconheceu a prescrição da ação, de imediato em relação ao agravante SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES e suspendeu a tramitação da ação, em primeiro grau, em relação aos demais agravantes, até que o agravado se manifeste nos autos do agravo de instrumento. Quanto ao pedido de fl. 1210 da SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES, resta prejudicado em face da decisão supracitada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS

Considerando que o documento de fl. 17 não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Considerando, ainda, que determinada a juntada do protesto do título, a autora quedou-se inerte. Considerando, por fim, que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei, indefiro a concessão de liminar. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 35, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Providenciem os réus, com exceção da União, em 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas de preparo recursal, conforme certidão retro, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO

PROVIMENTO DE FL. 264: Fls. 254/258: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004500-28.2011.403.6104 - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora o item 4 da determinação de fl. 105, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido pela parte autora às fls. 161/162. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 503, citando-se JOÃO ARDUÍNO, LEONOR MERCADANTE ARDUÍNO, EVERALDO EGYDIO e IARA INÊS BERNACCHIO EGYDIO. Publique-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Fl. 141v: Forneça a parte autora, em 30 (trinta) dias, novo endereço para citação de SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA. Após, cite-a, devendo o executante de mandados diligenciar no sentido de averiguar seu estado civil, se casada, indicar o nome, CPF e endereço do cônjuge, se o caso. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações de fls. 126/140 e 147/178. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007279-19.2012.403.6104 - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X DAIR DO NASCIMENTO BENASSI X PEDRO MATOLA X SINTERCLUB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS CUBATAO E REGIAO X UNIAO FEDERAL

1) A despeito da petição de fls. 131/132, observo que não foram cumpridas integralmente as determinações de fls. 107 e 126. 2) Assim, cumpra o item 3 da determinação de fl. 107, apresentando comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 3) Sob o mesmo enfoque, cumpra o item 1 da determinação de fl. 126,

apresentando certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel do titular do domínio (TOLEDO ARRUDA COMISSÁRIA E EXPORTADORA S.A.) e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Além disso, forneça o endereço e o CNPJ de TOLEDO ARRUDA COMISSÁRIA E EXPORTADORA S.A, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 126. Cumprida a determinação supra, cite-se. 4) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 6) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço indicado a fl. 119, para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

0007417-83.2012.403.6104 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL X RHOTI LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento aos itens 5, 6 e 7 da determinação de fls. 131/132. Após, cumpra a Secretaria o item 4 do referido despacho, citando-se a União. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA
Fl. 317: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4) - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 271 e da planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 272/282, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009035-34.2010.403.6104 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os quesitos apresentados pelo embargante e pela embargada às fls. 87/88 e 95, respectivamente, bem como a indicação de assistente técnico pela embargada à fl. 94. Consigno a não indicação de assistente técnico pelo embargante. Intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012734-77.2003.403.6104 (2003.61.04.012734-7) - FABIO FERNANDES SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 97: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, voltem os autos ao arquivo findo, independente de intimação das partes. Publique-se.

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
RETIRAR EDITAL EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

RETIRAR EDITAL EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0005248-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO
RETIRAR EDITAL EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009289-02.2013.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009290-84.2013.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009458-86.2013.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009536-80.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO MARIANI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01,

que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009539-35.2013.403.6104 - SONILDO GALDINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009590-46.2013.403.6104 - MANOEL TEODORO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009599-08.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3149

ACAO CIVIL PUBLICA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Fls. 650/655: Manifestem-se as partes.Int.Santos, 23 de outubro de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 382, juntando planilha atualizada e discriminada do débito referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou não cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Int.Santos, 23 de outubro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO)

Trata-se de ação onde o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer a desapropriação da área denominada Fazenda Vista Grande, localizada no Município de Miracatu/SP, para fins de Reforma Agrária, com base na Lei Complementar nº 76/93. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 112/113) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 98/102).Inicialmente distribuído à 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, tendo o Juízo de origem entendido ser essa Subseção Judiciária absolutamente competente por tratar-se de demanda relativa à direito real imobiliário, submetendo-se à regra estampada no artigo 95 do Código de Processo Civil (fls. 360).Em razão da alteração de competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, conforme artigo 5º do Provimento nº 391 - CJP/3ª Região, de 14/06/2013, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.É o relatório.Verifico tratar-se de área localizada no município de Miracatu/SP.Com o advento do Provimento nº 387 de 05/06/2013 - CJP/3ªR, o referido município passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro/SP.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).No caso em tela, ainda que se considerasse a regra da perpetuação da jurisdição, preconizada no artigo 87 do Código de Processo Civil, não seria este o Juízo competente para o processamento da presente ação, eis que fora distribuída inicialmente à 10ª Vara de São Paulo/SP.Da mesma maneira, caso se entenda pela aplicação do princípio do fórum rei sitae, entendimento este que adoto como razão de decidir, deve ser competente a Subseção Judiciária de Registro.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

As providências requeridas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos estão ao alcance da parte autora. Observo, ainda, que os autos possuem decisão transitada em julgado. Assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a autora cumpra as exigências de fls. 943, a fim de que se proceda ao registro da transferência de domínio. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a i. Patrona, Dra. Melissa de Souza Oliveira Lima, OAB/SP nº 163.463, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo réu EDUARDO AUGUSTO NOBRE, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de citação à corre PATRÍCIA PAULA MARQUES CARREIRA no endereço indicado às fls. 140. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 708 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (União Federal - AGU e DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Trata do presente de ação de usucapião, movida por JOSÉ FERREIRA BARROS e MARIA AUDENICE BARROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel

rural localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, no município de Miracatú. Originariamente distribuído à 2ª Vara de Miracatú, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 194) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 182/184). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - C/JF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Miracatú passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - C/JF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 24 de outubro de 2013.

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 950: Defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS (SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES Recebo o agravo retido de fls. 545/549, interposto pela parte autora (DPU). Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se a União Federal (AGU) e a Curadora Especial. Santos, 18 de outubro de 2013.

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES (SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY (SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE

SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Considerando a informação juntada pelo Sr. Perito às fls. 499, digam as partes se pretendem produzir prova pericial. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de outubro de 2013.

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Considerando o requerido às fls. 528/529, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de outubro de 2013.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 598, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o Sr. Perito. Publique-se e Intime-se a União Federal (AGU). Santos, 22 de outubro de 2013.

0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3) - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL Processo n.º 0005598-19.2009.403.6104 Ação de Usucapião Autor: MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO Réus: CELSO SANTOS FILHO E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO ajuizou a presente Ação de Usucapião, com fundamento nos artigos 1242 e 1243 do Código Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio da metade ideal do imóvel urbano situado no lote nº 37 da quadra 02 do loteamento Cidade Náutica, localizada na Rua Cuiabá, nº 1249, Cidade Náutica, em São Vicente/SP, adquirido, em 06/04/1979, conjuntamente, por ela e seu marido Osmário Panta Bispo, falecido, e a irmã dele, Maria da Paz Panta Bispo, da Imigrante Imobiliária e Adm. S/C Ltda, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos de venda e compra de imóvel. Declara, ainda, que construiu sua casa sobre o imóvel, devidamente separada, por muro divisório, da parte relativa à Maria da Paz Panta Bispo, possuindo, assim, o justo título de metade do referido imóvel. Fundamenta a autora sua pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 28 (vinte e oito) anos. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/32). O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, onde foi realizada a citação dos confrontantes José Borges do Nascimento, Rosilane Santos Nascimento, Maria da Paz Panta Bispo e Nerita Dias dos Santos (fl. 107vº), bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fl. 67). A confinante Maria da Paz Panta Bispo apresentou contestação às fls. 100/102. Cientificadas as Fazendas Públicas, apenas a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 116/118), requerendo, na oportunidade, a remessa dos autos à Justiça Federal. Juntou a informação técnica de fl. 119. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, determinou-se a inclusão no pólo passivo da União Federal e de Maria da Paz Panta Bispo e a exclusão de Jorge Galdino da Silva. Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/178), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito a usucapião, por expressa vedação do ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal (artigos 183, 3º e 191, pará. único). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que não possui a parte autora título que legitime o seu domínio sobre o bem, haja vista a impossibilidade de oposição de título de propriedade particular ante imóvel de propriedade da União, cujo domínio decorre da própria Constituição Federal. Juntou planta enviada pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 180). Seguiu-se a tentativa de citação de mais um confrontante, identificado pelo documento de fls. 188/189, resultando negativa a diligência (fl. 201). Houve réplica (fls. 209/215), ocasião

em que foi requerida perícia topográfica. Citados por hora certa, os réus Celso Santos Filho e Maria Cecília Amaral Santos manifestaram concordância com a pretensão da autora (fls. 230/232). Juntaram os documentos de fls. 235/249. À fl. 261, nova citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, não tendo havido manifestação, conforme certificado à fl. 263. Instadas a especificarem provas, a autora reiterou seu pedido de prova pericial (fls. 266/268), enquanto a União requereu o julgamento do feito (fl. 272). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 274. Pela decisão de fls. 282/vº foi afastada a hipótese de conexão destes autos com os da ação de usucapião nº 2008.61.04.010598-2, bem como indeferida a prova pericial, manifestando a autora sua irresignação por meio do agravo retido de fls. 287/293. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito, razão pela qual não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstratamente e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um determinado bem, ainda quando o ente público alegue que se trata de bem público, é matéria de mérito, devendo ser com ele resolvida. Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controversa a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o terreno localizado em terreno de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. Das provas produzidas pela autora, inexistem quaisquer elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para promover a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). No caso, o órgão, através da Informação Técnica nº 1446/2009 (fl. 119), noticiou que o imóvel em apreço abrange terrenos de marinha. A planta acostada aos autos, por sua vez, demonstra, com nitidez, que se trata de bem integralmente inserido em terreno de marinha, já que abrangido pela linha da preamar médio de 1831 (fl. 180). Deste modo, dos autos infere-se que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em terreno de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. O fato de haver transcrição em nome de particulares sobre a área em questão (fls. 10/11), não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Assim, tratando-se de bem público, resta inviabilizada sua aquisição pela via da usucapião, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência mais recente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO.1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.3. Embargos de divergência não-providos.(g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal.2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet.3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes.4. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selenia Maria de Almeida, unânime).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isenta de custas.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 29 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Fls. 310: Indefiro, por impertinente à fase processual.Promova a CEF regular andamento ao feito, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de outubro de 2013.

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de outubro de 2013.

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA
PROCESSO Nº 0008105-60.2003.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO HENRIQUE DE MOURA SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 15/08/2003, contra PAULO HENRIQUE DE MOURA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.851,70, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 08/08/2002, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF; II) ocorrido o inadimplemento a partir de 27/01/2003, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito.Custas satisfeitas à fl. 15.Deferida a expedição de mandado de citação, o requerido não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas tentativas para localização do réu, sendo infrutíferas, porém, todas as tentativas de citação (fls. 43 v., 80, 111, 131 v., 177, 195, 205 e 213).Ante as inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (fl 231) e apresentou minuta de edital (fl. 234/235). A minuta foi deferida (fl. 236) e publicada do DOE em 17/10/2011 (fl. 243).A CEF requereu a devolução do edital e nova publicação do mesmo (fl. 249). Edital republicada em 23/05/2012 (fl. 255).Comprovantes de publicação do edital em jornais de grande circulação (fls. 262/264).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Às fls. 268/284, a DPU apresentou embargos monitórios, nos quais requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição da dívida, afastada a prescrição, que fosse declarada a inexistência, ou, subsidiariamente, reduzida a dívida cobrada. Em embargos a DPU arguiu sobre a incompetência do Juízo, contudo esta alegação foi afastada conforme se vê da decisão acostada às fls. 288/290.A autora requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fl. 293).Instada aa se manifestar sobre seu pedido de fl. 293,

a CEF requereu a desistência da ação, haja vista a falta de interesse processual (fl. 296). A DPU não se opôs ao pedido formulado pela autora (fl. 302). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 01/2003 (fl. 05) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 43 v., 80, 111, 131 v., 177, 195, 205 e 213. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/08/2003, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 06/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Destarte, não há que se falar em desistência da ação, conforme requerido pela autora à fl. 296, mas sim em prescrição da dívida. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 15). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 24 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA MACHADO
Fls. 157: Indefiro, posto que impertinente à fase processual. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 24 de outubro de 2013.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO Nº 0007075-82.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 17/08/2006, contra ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, visando o recebimento da quantia de R\$ 23.259,85. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de dois empréstimos no decorrer relação contratual (Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC), celebrados com a requerida em 17/07/2003 e 10/10/2003, cujo inadimplemento ocorreu, respectivamente, a partir de 24/12/2003 e de 24/01/2004 (fls. 28 e 32). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36. Custas satisfeitas à fl. 36. Expedido mandado de citação, o réu deixou de ser citado por não residir mais no local (fl. 42 v.). Oficiada, a DRF apresentou o endereço do réu à fl. 48. Contudo, o requerido já havia sido diligenciado no mencionado endereço. Instada a se manifestar, a CEF informou que estava diligenciando administrativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC (fl. 59). A CEF apresentou endereço do réu e requereu sua citação (fl. 70). Expedido mandado de citação, novamente o réu não foi encontrado (fl. 76). Instada a se manifestar, a parte autora forneceu novo endereço e requereu nova tentativa de citação (fl. 79). Todavia o réu não foi encontrado no endereço fornecido (fl. 85). À fl. 89 novo endereço para citação foi apresentado pela CEF. Expedido mandado de citação, o réu mais uma vez deixou de ser citado, uma vez que a pessoa encontrada no endereço fornecido tratava-se de seu homônimo (fl. 103 v.). A CEF requereu a expedição de ofício ao IIRGD e Ciretran (fls. 108/109), bem como a realização de pesquisa no site da Receita Federal, CNIS e no sistema BACENJUD (fl. 124), a fim de que informassem o endereço do réu. À fl. 130 requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD. Pesquisa acostada às fls. 133/138. Em manifestação a CEF requereu a citação do réu no endereço fornecido à fl. 135. Novo mandado de citação expedido, entretanto o requerido não foi encontrado no endereço apresentado (fl. 146). Ante a certidão negativa, a CEF requereu a expedição de ofício ao IIRD e TER, bem como a realização de pesquisa no sistema PLENUS (fl. 148). Em petição de fl. 164 a parte autora apresentou novos endereços para tentativa de citação do réu. Réu não encontrado no endereço fornecido (fl. 174). À fl. 176 a autora requereu a expedição de ofício ao RENAJUD. Expedido mandado de citação, mais uma vez o réu não foi encontrado (fl. 181). A CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que estava diligenciando perante a agência responsável na tentativa de localizar novos endereços (fl. 189). Por fim, em 15/01/2013, peticionou a autora apresentando minuta de edital (fl. 194), a qual, aprovada (fl. 196) e disponibilizada no Diário Eletrônico, em 21/05/2013, (fl. 199). Intimada a comprovar a publicação nos jornais de grande circulação, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 201). Em petição de fl. 203, a parte autora requereu a devolução do edital, bem como concessão de prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de verificar se existia bens imóveis em nome do réu. Prazo deferido (fl. 207). À fl. 208 a CEF requereu a citação por edital do requerido. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 24/12/2003 e 24/01/2004 (fls. 28 e 32) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 17/08/2006, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 42 v., 76, 85, 103 v., 146, 174 e 181. Ao invés de pleitear a citação por edital no momento oportuno, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o paradeiro dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/08/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e que, até o presente momento a citação não se aperfeiçoou, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 36).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 23 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007448-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito.Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 168.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de outubro de 2013.

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de outubro de 2013.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA
PROCESSO Nº 0010334-85.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARCOS ANTONIO PEREIRA SENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra MARCOS ANTONIO PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.667,12, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 09/05/2002, Contrato de

Crédito Rotativo nº. 01000086349 com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 1.000,00; II) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 02/10/2002, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/28. Agravo de instrumento interposto às fls. 37/49, o qual foi acolhido conforme se vê da decisão de fls. 56/60. Expedido mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 88). Oficiada, a DRF forneceu endereço do réu à fl. 95, contudo o réu já havia sido diligenciado no endereço apresentado. A autora informou à fl. 106 que estava diligenciando administrativamente os órgãos SERASA S.A e SPC, a fim de localizar o requerido. Tais órgãos prestaram informações sobre o endereço do réu às fls. 102 e 104. Expedido novo mandado de pagamento, mais uma vez o réu não foi citado (fl. 120). Em petição acostada à fl. 128, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN, IIRGD e TER, para que fornecessem o atual endereço do requerido. Pedido indeferido (fl. 129). Ante o despacho de 129, foi interposto agravo retido, o qual foi recebido. Contudo, o despacho foi mantido por seus próprios fundamentos. À fl. 140 a autora requereu a realização de pesquisa no site da Receita Federal, bem como no CNIS, a fim de que fosse informado o endereço do réu, o que foi deferido (fl. 141). Realizada a pesquisa, não foi encontrado o endereço do réu. Instada a se manifestar, a CEF requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD (fl. 148). Ante a pesquisa no BACENJUD (fls. 150/151), foi expedido novo mandado de pagamento, contudo, o réu não foi localizado (fl. 158). Foi requerido pela CEF expedição de ofício ao RENANJUD (fl. 162), bem como a CPFL (fl. 167). Ante as diligências negativas, foi concedido o prazo de 30 dias para que a autora fornecesse endereço atualizado do réu. Em petição de fl. 172, a CEF requereu prazo de 30 dias para informar o endereço do réu, uma vez que estava diligenciando perante a agência responsável. À fl. 175 a autora requereu prazo de mais 30 dias para o fornecimento de endereços ainda não diligenciados. Expedido novo mandado de pagamento, entretanto o réu, novamente, não foi encontrado (fl. 191). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa, a CEF requereu a procedência da citação em outro endereço. Contudo, o requerido não foi encontrado no endereço fornecido pela autora (fl. 197). Instada a se manifestar, a CEF requereu a citação por edital (fl. 199). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, observo que o Contrato de Crédito Rotativo, que deu origem à pretensão objeto da presente ação monitória, foi implementado em 09/05/2002 e o inadimplemento verificou-se a partir de 02/10/2002, conforme se vê do documento de fl. 23. Assim, a credora ajuizou esta ação monitória, em 28/11/2006, com o fito de receber o valor do débito, calculado em R\$ 2.667,12 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), em 30 de outubro de 2006. Tratando-se de ação monitória que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação dentro do prazo, no entanto, verifico que o referido prazo prescricional não foi interrompido, pois não houve a citação do devedor (artigo 202, V do CC). Ressalto que os diversos atos de tentativa de localização e citação do devedor, todos frustrados (fls. 88, 120, 158, 191 e 197), não têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Destarte, desnecessária a citação do réu por edital, conforme requerido pela autora à fl. 199, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde o início do inadimplemento, o que caracteriza a prescrição. Corroborando referido entendimento, colaciono a seguinte decisão: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 504393 - Processo: 200251100081971 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data do Julgamento: 30/05/2011 - Fonte: E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 233 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas pela autora (fl. 28). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA
PROCESSO Nº 0010340-92.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: CILMARA NORMA DE LIMA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra CILMARA NORMA DE LIMA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 25.959,44,

referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 13/10/2003, Contrato de Adesão de Crédito Direto Caixa nº. 00000810 com o requerido; II) a ré contraiu diversos empréstimos no decorrer da relação contratual; III) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir em 02/2004 e 03/2004, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 41. Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 49, 83, 92 e 150). Em 09/10/2013 a CEF requereu a citação da ré por edital (fl. 198). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2004 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 28/11/2006, por quatro vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 49, 83, 92 e 150. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 28/11/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 41). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 25 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO
PROCESSO Nº 0010379-89.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP e outros SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 29/11/2006, contra REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP, SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES, CARLOS ALBERTO MULERO visando atribuir força executiva a Contrato de Crédito Rotativo n. 03000003325 e receber a quantia de R\$ 70.464,23. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 22/06/2003, Contrato de Crédito Rotativo (n. 03000003325), com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) Ocorrido o inadimplemento a partir de 02/06/2004, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito. Custas satisfeitas à fl. 29. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados (fls. 38), pelo que a CEF comunicou que efetuou diligências aos órgãos de proteção ao CRÉDITO e a TELEFONICA, requerendo expedição de ofício à Receita (fl. 41). Com a resposta, a autora requereu aditamento e desentranhamento do mandado para citação dos réus no endereço, fornecido pelo SERASA, acostado à fl. 53, sendo expedido o mandado, o qual restou infrutífero (fl. 59). Expedidos mandados aos endereços apresentados pela Receita às fls. 68/70, também não obtiveram sucesso (fl. 77, 80 e 83). Indeferida expedição ao DETRAN, IRRGD e TRE (fl. 89), a CEF interpôs agravo retido (fl. 93/95), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 97). Em 18/12/2008, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 101) e antes de apresentar minuta, requereu a realização de pesquisa no site da Receita, CNIS e BACENJUD (fl. 107), restando deferido somente o último. Com o resultado, a CEF requereu o desentranhamento e aditamento do mandado para citação no endereço acostado à fl. 122, o qual, expedido, não logrou êxito (fl. 127), pelo que requereu pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (fl. 130), expedindo-se novos mandados e carta precatória aos endereços apontados às fls. 132/135, os quais também restaram frustrados (fl. 148 e 155). Requereu, ainda, aditamento e desentranhamento dos mandados para citação nos endereços indicados à fl. 162, os quais, expedidos, restaram infrutíferos (fl. 168/169). Por fim, em 10/10/2012, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 174) e apresentou minuta de edital (fl. 179), a qual, aprovada (fl. 180), foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 17/04/2013 (fl. 184). Instada, a autora informou que não logrou êxito com a publicação e requereu confecção de novo edital (fls. 189). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2004 (fl. 25) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 29/11/2006, por seis vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 39; 59; 77, 80 e 83; 127; 148 e 155; e 168 e 169. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 29/11/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG

00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 29).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS PROCESSO Nº 0006637-22.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS e outro SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 15/06/2007, contra LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS e JOSÉ AMERICO FREIRE SANTOS visando atribuir força executiva a Contrato Particular de Abertura de Crédito n. 0000031-70 e receber a quantia de R\$ 79.952,77. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 17/11/2004, Contrato Particular de Abertura de Crédito (n. 0000031-70), com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) Ocorrido o inadimplemento a partir de 18/02/2006, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito.Custas satisfeitas à fl. 13.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados (fls. 25, 173-v e 178), pelo que foi expedido ofício à Receita, requerendo a autora expedição de mandado para citação ao endereço constante à fl. 49, o qual restou frustrado (fl. 60 e 172).A autora requereu aditamento e desentranhamento do mandado para citação dos réus no endereço de fl. 64, conforme apontado em resposta de novo ofício que fora expedido à Receita, todavia, não obteve sucesso (fl. 101 e 170).Deferida expedição de ofício ao DETRAN (fl. 136), instando-se a autora que requereu pesquisa pelo sistema do CNIS e BACENJUD (fl. 142), pelo que foi deferida consulta pelo CNIS (fl. 145).Com o resultado da pesquisa, a parte autora requereu o desentranhamento e aditamento do mandado para citar os réus no endereço acostado à fl. 155, o qual, expedido, não logrou êxito (fl. 174 e 176).A CEF requereu expedição de ofício ao RENAJUD (fl. 182), e à CPFL (fl. 187), sendo deferida (fl. 183 e 188), não logrando êxito em localizar novos endereços (fl. 195).Deferido pedido de arresto on line pela parte autora, via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 207), entretanto, não existia bens em nome da Ré, pelo que a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 211).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 (fl. 09) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 15/06/2007, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 25 e 178; 60 e 172; 101 e 170; 174 e 174.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/06/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região

encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 13). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA
PROCESSO Nº 0009061-37.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ALBERTO GUERRA SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria, em 01/08/2007, contra CARLOS ALBERTO GUERRA, visando atribuir força executiva a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção n. 0000071-29 e receber a quantia de R\$ 14.526,16. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 02/03/2004, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção (n. 0000071-29), com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) Ocorrido o inadimplemento a partir de 01/05/2006, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito. Custas satisfeitas à fl. 12. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado (fls. 20) pelo que foi expedido ofício à Receita, sendo expedido novo mandado de pagamento, não havendo sucesso (fl. 42). A CEF requereu o desentranhamento e o aditamento do mandado para o endereço acostado à fl. 39, sendo o mesmo apontado pela Receita anteriormente. Deferida expedição de novo ofício a Receita (fl. 56), que apresentou a mesma localização anterior. Por entender esgotadas todas as tentativas de localização do réu, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (fl. 65). Indeferida expedição de ofício ao BACEN e SERASA (fl. 69), bem como à TIM (fl. 87). A parte autora comunicou as diligências que efetuou às fls. 85, 89, 91 e 93. Requereu o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória para os endereços fornecidos à fl. 95, bem como o de mandado para citar em endereço acostado à fl. 106, o qual restou infrutífero (fl. 113). Requereu a realização de pesquisa pelos sistemas

do CNIS, DRF, RENAJUD e BACENJUD, pelo que, com os resultados, foram expedidos mandados de pagamento, os quais não lograram êxito (fl. 124 e 128). Realizadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD e CPFL, estas apresentaram localização já diligenciada (fls. 130/132). Por fim, em 16/06/2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 137) e apresentou minuta de edital (fl. 142), sendo indeferida (fl. 143). A CEF apresentou nova minuta (fl. 146), a qual, aprovada (fl. 147), foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 06/06/2012, (fl. 161) e publicada em jornal de grande circulação nos dias 20/06/2012 e 21/06/2012 (fl. 164). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 172/179, a DPU apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 188/191). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 193) e a DPU informou não ter mais nada a requerer (fl. 194). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 01/08/2007, por cinco vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 20, 42, 113, 124 e 128. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/08/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 06/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219,

do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 12).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 24 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI
PROCESSO Nº 0009062-22.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA e outros SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria, em 01/08/2007, contra AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA, LUIZ ANTONIO BASSETTO, ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR e ANALIDIA BASSETTO CIARLINI, visando atribuir força executiva a Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica e receber a quantia de R\$ 16.386,34. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 17/06/2005, Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) ocorrido o inadimplemento a partir de 16/06/2006, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito.Custas satisfeitas à fl. 17.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos na inicial.(fls. 27, 29 e 31).Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, sendo infrutíferas, porém, todas as tentativas de citação, consoante se vê às fls. 65, 68, 70/73 e 125.Em 16/06/2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 143), a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 06/06/2012, (fl. 167) e publicada em jornal de grande circulação nos dias 20/06/2012 e 21/06/2012 (fl. 171).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Às fls. 181/186, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo que a cobrança é ilegal, pois prevê a incidência de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previsto.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 189/194).Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 196) e a DPU informou não ter mais nada a requerer (fl. 197).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 01/08/2007, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 27, 29 e 31; 65, 68, 70 e 73; 112; e 125.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/08/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 06/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição

pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo.3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa.5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP - PRIMEIRA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 17).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 24 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
Fls. 310: Indefiro, por impertinente à fase processual.Promova a CEF regular andamento ao feito, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de outubro de 2013.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA
Fls. 174/185: Manifeste-se a CEF.Após tornem conclusos. Int.Santos, 18 de outubro de 2013.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à DPU para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 17 de outubro de 2013.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA
Oficie-se à CEF (agência 2206), solicitando que seja encaminhado a este ofício guia de depósito referente ao bloqueio de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor

da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santos, 24 de outubro de 2013.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) 3ª VARAAutos: 0013617-82.2007.403.6104DECISÃO A Caixa Econômica Federal -CEF, em 14/02/2001, requereu sua exclusão do feito e a intimação do Fundo Nacional de Educação (FNDE), aduzindo que perdeu a legitimidade para figurar no polo ativo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.260/2001, alterada pela Lei 12.202/2010, que dispôs que o FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES (fl. 240). Pelo despacho de fl. 242, foi acolhido o requerimento da CEF e determinada a alteração do polo ativo. Contudo, verifico que, até agora, o FNDE não foi intimado de referida decisão, sendo que a CEF continua a dar andamento ao processo. Nesse contexto, considerando que, embora destituída da condição de agente operador do FIES, a CEF permanece na condição de agente financeiro do fundo, revogo o despacho de fl. 242, a fim de mantê-la no polo ativo da presente ação, nos termos dos artigos 3º, 3º e 6º, da Lei n. 12.202/10: Art. 3º, 3º. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (destacou-se). Intimem-se as partes desta decisão, bem como o FNDE, para requerer o que de direito, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei 10.260/2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012). Santos, 25/10/2013 Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO PROCESSO Nº 0014058-63.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JB DECORAÇÕES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra JB DECORAÇÕES E COM/ DE TINTAS LTDA, TEREZINHA PITTA CUPERTINO E JOSE CUPERTINO FILHO objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.136,35, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 16/05/2005, Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com os requeridos, no qual lhes foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 25.000,00; II) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 15/01/2006, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 126, 132, 160, 161, 164, 165, 168, 169, 199 e 203). Ante as inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 27/09/2011 (fl. 206), o que foi deferido à fl. 207. Minuta de edital publicada do DOE em 19/03/2012 (fl. 211). Comprovantes de publicação do edital em jornais de grande circulação (fls. 229/232). Esgotado o prazo do edital, foi nomeada curadora de ausentes (fl. 233), que apresentou embargos monitórios às fls. 237/250, requerendo a total improcedência da ação. Impugnação aos embargos às fls. 253/262. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 01/2006 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 126, 132, 160, 161, 164, 165, 168, 169, 199 e 203. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 21). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 25 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA
PROCESSO Nº 0014675-23.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA e outros SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 19/12/2007, contra FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA, visando o recebimento da quantia de R\$ 20.477,87. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de contrato de Crédito Direto celebrado com o réu em 21/10/2002 (fls. 16/22), dívida líquida e certa, cujo inadimplemento ocorreu a partir de 13/05/2003 (fl. 57). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/63. Custas satisfeitas à fl. 63. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços indicados na inicial (fls. 73 e 74), pelo que foi expedido ofício à Receita. Esta apresentou novo endereço à fl. 82, sendo expedido novo mandado, por meio de carta precatória, o qual também não obteve sucesso (fl. 90). Instada a parte autora à manifestação, em 01/09/2008, a CEF comunicou que aguardava resposta de ofícios por ela enviado ao SERASA, na tentativa de localização do requerido (fl. 94). Tendo em vista a demora deste em responder, o Juízo deferiu nova expedição de ofício ao SERASA, e, ainda, determinou que fosse procedida consulta com base na Receita Federal, CNIS e BACENJUD (fl. 105). Visto os resultados das pesquisas, a autora requereu expedição de mandado de citação ao endereço acostado à fl. 126, o qual restou infrutífero (fl. 131), pelo que requereu expedição de ofício ao DETRAN, IIRGD e TRE (fl. 140), sendo deferido parcialmente, determinando-se consulta ao sistema de dados do RENAJUD (fl. 141). A parte autora requereu desentranhamento e aditamento do mandado para citação no endereço indicado à fl. 154, o qual, expedido, restou frustrado (fl. 159). Em 20/01/2011, requereu a autora, como última tentativa, a realização de pesquisa nos cadastros da CPFL, INFOJUD e INFOSEG (fl. 163), sendo indeferida (fl. 167). Por fim, em 26 de maio de 2011, apresentou a autora minuta de edital (fl. 169), a qual,

aprovada (fl. 171), foi publicada no órgão oficial, em 23/05/2012 (fl. 184) e em jornal de grande circulação em 06/06/2012 e 07/06/2012 (fls. 188/189). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis. Às fls. 192/202, a DPU apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A CAIXA solicitou nova expedição de edital, haja vista extravio do edital anteriormente retirado (fl. 219), todavia, foi indeferido (fl. 280). A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 221/227). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 229) e a defesa requereu perícia contábil (fl. 231), o que foi indeferido (fl. 232). Interposto agravo retido pela Defensoria Pública da União (fls. 234/237) e contraminuta às fls. 239/241. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2003 (fl. 57) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/12/2007, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 73 e 74, 90, 131 e 159. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 07/2012, por edital, quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal

mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 63).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente a DPU.Santos, 21 de outubro de 2013.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ
Fls. 231/242: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Aberta a instrução, declinou a autora de produzir provas, porém, pugnou a ré pela realização de prova pericial contábil.Defiro a realização da prova requerida, facultando às partes a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a iniciar com a ré.Nomeio perito do Juízo o Sr. Paulo Sergio Guaratti, que será intimado pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar estimativas de honorários.Após a entrega da estimativa e concordância das partes, deverá a ré depositar, em 10 (dez) dias, 50% (cinquenta por cento) dos honorários. Após, será dada vista ao perito para elaboração da laudo, o qual, será entregue em 60 (sessenta) dias. Intime-se. FICA A RÉ INTIMADA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO SR. PERITO, BEM COMO A DEPOSITAR 50% DO VALOR ESTIMADO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO ACIMA.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA
PROCESSO Nº 0000606-49.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA, EDUARDO ANTONIO SAID E MARIA SEBASTIANA ALVARENGA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 45.631,50, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 18/05/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº. 0000294-23 com o requerido; II) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 17/12/2005, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida.Instruíram a inicial os documentos de fls. 04/17.Expedido mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 51).A CEF requereu a expedição de ofício à DRF e ao BACENJUD (fl. 60).Expedidos novos mandados de citação, os réus não foram encontrados novamente (fl. 97 e 100).Foi expedido mandado de pagamento, contudo os requeridos não foram encontrados (fl. 122).A autora requereu à fl. 141 expedição de ofício à DRF, a fim de que esta informasse o número do CNPJ do réu AUTO

POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA. Em petição de fl. 151, a CEF informou que houve um erro de digitação no nome da empresa com a qual celebrou o contrato, requereu, então, a retificação no pólo passivo para constar como ré a empresa PRAIA DE PERNAMBUCO BAZAR LTDA, CNPJ 00.190.001/0001-46. Expedido mandado de citação para o novo endereço informado, os réus deixaram de ser citados pois o endereço fornecido não existia (fl. 163). A autora requereu expedição de ofício ao RENAJUD (fl. 168), bem como a CPFL (fl. 174). À fl. 180, a CEF requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias, pois estava diligenciando perante a agência responsável, a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Novos requerimentos de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias às fls. 203 e 205. A autora requereu à fl. 207 expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud (on line). Em petição de fls. 211/212, a parte autora requereu a suspensão sine die da ação de execução, para que encontrasse bens penhoráveis. Pedido indeferido (fl. 213). Minuta de edital apresentada pela CEF às fls. 214/215. A CEF reiterou o pedido de retificação do pólo passivo para constar PRAIA DE PERNAMBUCO BAZAR LTDA, ao argumento de erro de digitação na petição inicial, bem como requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, par fins de análise de desistência (fl. 218). À fl. 220 a CEF requereu suspensão do feito e remessa dos autos para o arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, observo que o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, que deu origem à pretensão objeto da presente ação monitoria, foi implementado em 18/05/2005 e o inadimplemento verificou-se a partir de 17/12/2005, conforme se vê do documento de fl. 07. Assim, a credora ajuizou esta ação monitoria, em 17/01/2008, com o fito de receber o valor do débito, calculado em R\$ 45.631,50 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), em 06 de novembro de 2007. Tratando-se de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação dentro do prazo, no entanto, verifico que o referido prazo prescricional não foi interrompido, pois não houve a citação do devedor (artigo 202, V do CC). Ressalto que os diversos atos de tentativa de localização e citação do devedor, todos frustrados (fls. 51, 97, 100, 122 e 163), não têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Destarte, observo que transcorreram mais de 07 (sete) anos desde o início do inadimplemento, o que caracteriza a prescrição do crédito objeto desta ação. Corroborando referido entendimento, colaciono a seguinte decisão: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 504393 - Processo: 200251100081971 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data do Julgamento: 30/05/2011 - Fonte: E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 233 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas pela autora (fl. 17). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. Retifique-se o pólo passivo da ação, para constar PRAIA DE PERNAMBUCO BAZAR LTDA. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)
Fl. 200: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de outubro de 2013.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Fl. 154/156: Indefiro, posto que impertinente à fase processual. Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 141. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 17 de outubro de 2013.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI (SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 218/220), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de outubro de 2013.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA
PROCESSO Nº 0004223-17.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUTO POSTO PEÇAS E SERVIÇOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA E

OUTROS. SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 07/05/2008, contra AUTO POSTO PEÇAS E SERVIÇOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA, JOSE LUIZ DA SILVA E ROSANA OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 18.583,86. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 19/08/2005, Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa Caixa nº. 21.1222.197.0300052-60 com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 5.000,00; II) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 03/05/2006, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/111. Custas satisfeitas à fl. 111. Deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 123), o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 129). O oficial de justiça tentou, ainda, localizar os representantes da executada, onde obteve a informação da mãe de Jose Luiz da Silva que ele encontrava-se viajando e estava mais casados com Rosana Oliveira França da Silva. Oficiada, a DRF forneceu endereço dos réus às fls. 136/138. Expedido novo mandado de pagamento, mais uma vez o réu não foi citado (fl. 144). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa, a autora requereu prazo de 15 dias para realizar pesquisa administrativamente a fim de localizar o requerido (fl. 148). Ademais, requereu a realização de consulta ao sistema eletrônico BACENJUD 2.0 e WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL (fls. 153/153), o que foi deferido (fl. 163). Com a resposta aos ofícios, foi expedido novo mandado de pagamento, entretanto, o oficial de justiça não conseguiu localizar o requerido (fl. 172). Determinada a consulta do endereço dos réus através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CPFL, INFOJUD e INFOSEG (FL. 183). Expedida carta precatória, tendo em vista que o endereço do requerido pertencia a outra comarca. Entretanto, mais uma vez não foi localizado (fl. 208). Instada a se manifestar sobre o esgotamento dos meios para localização dos réus (fl. 212), a CEF requereu a citação por edital (fl. 214). Minuta de edital apresentada à fl. 218 e retificada à fl. 223. Edital de citação, com prazo de 30 dias, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2012 (fl. 227). À fl. 231 a CEF requereu a devolução do incluso edital. Em razão de não haver tempo hábil para publicação do mesmo e requereu nova publicação do edital. O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, em 06/06/2012. Nos dias 20 e 21/06/2012, foi publicado em jornal de grande circulação (fl. 241). Em petição de fls. 245/246 a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud (on-line), para que fossem localizadas eventuais contas de titularidade dos executados. Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 251/261, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a prerrogativa da intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e o prazo em dobro para resposta, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94, bem como da Lei 1.060/50. No mérito, alegou a nulidade de citação, a inépcia da inicial e falat de interesse de agir e a abusividade da cobrança de comissão de permanência. Assim, requereu a procedência dos embargos para que fosse regularizada a citação, para que fosse extinto o processo sem resolução do mérito, ou, no caso de análise do mérito, para que a ação fosse julgada totalmente improcedente, bem como para determinar a realização de perícia para apurar o quantum devido. Intimada, a CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total (fls. 262/267). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 270/271). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 03/05/2006 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 07/05/2008, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela autora, mas restou frustrada por diversas vezes, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 129, 144, 172 e 208. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 06/2012, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a

prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas pela autora (fl. 111). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONÇA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

PROCESSO Nº 0006938-95.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONÇA E OUTROS SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONÇA,

MAX ROBERTO DE SOUZA E TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 32.646,48, acrescidas de juros e correção monetária, referente à inadimplência ao cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Expedido mandado de pagamento, os réus citada por hora certa (fl. 158) e informou à fl. 181 que se dirigiu a CEF a fim de renegociar a dívida, sendo positiva a renegociação, conforme documentos acostados às fls. 182/186. Por sua vez, em petição acostada à fl. 195, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os requeridos quitaram o débito, requerendo o desbloqueio dos valores em nome dos mesmos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de quitação extrajudicial do débito, (fls. 195/197). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 37). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição noticiada nos autos. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 179/180. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 92/112, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação. Em caso positivo, incluam-se os referidos autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Int.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 94/2013 (fls. 89), junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SPI99792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0012732-97.2009.03.6104 DECISÃO: Converto em diligência para regularização da relação processual. Com efeito, a legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material ordinariamente devem coincidir com aquelas da relação jurídica processual (art. 6º, CPC). Em demanda na qual está em discussão cobrança crédito concedido no âmbito do programa de financiamento estudantil (FIES) deve figurar no processo a instituição que celebrou o contrato. É fato que a Lei nº 12.202/2010 alterou a Lei nº 10.260/2001 para atribuir relevantes atribuições ao Fundo Nacional de Educação Nacional - FNDE no âmbito da gestão e administração de ativos e passivos do FIES. Ocorre que essa alteração em nada altera a posição da Caixa Econômica Federal, que continua a atuar como agente financeiro concedendo financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, 3º, Lei nº 10.260/2001). Aliás, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo mutuário, incumbe à instituição financeira promover a execução das prestações vencidas, nos termos do art. 6º do referido diploma. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 12.202/2010. I - A Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. II - Entretanto, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante junto ao FIES, caberá ao agente financeiro, isto é, a CAIXA promover a execução das parcelas vencidas, cabendo ao FNDE a sua gestão. Precedentes. III - Apelação provida, para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o normal prosseguimento da monitoria, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, AC 200739000059660 5ª Turma, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 30/08/2013). No mesmo sentido, TRF 2ª Região, AC 200850010138669, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 21/02/2013. A vista do exposto: a) revogo o despacho de fls. 81 e determino o prosseguimento do feito com a Caixa Econômica Federal no polo ativo da relação processual e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização, devendo constar como autor Caixa Econômica Federal no lugar de Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. b) a fim de que não haja cerceamento à parte, requeira a CEF o que entender de direito. c) nada sendo requerido em cinco dias, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 29 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006683-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA FRAGOSO SILVA PEREIRA

Fl. 30/31: Vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 878/881 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se a União Federal (PFN) e o Ministério Público Federal. Santos, 18 de outubro de 2013.

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 2296/2316), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 17 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3) - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PROCESSO nº 0012650-66.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSE CIAGLIA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA JOSE CIAGLIA propôs embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pugnando pela extinção da execução por inexigibilidade do título e questionando os valores cobrados pela exequente. Para tanto, sustenta que a embargada deixou de descontar o valor depositado nos autos em razão da arrematação de veículo penhorado e aplicou índices de atualização que não condizem com a realidade. Com a inicial, vieram os documentos e cálculos de fls. 11/14. A embargada manifestou-se às fls. 21/23. O embargante requereu às fls. 30/32 a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o real valor devido. A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 33). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos (fls. 36/42). Manifestação das partes (fls. 48/50) e nova remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou parecer à fl. 53. Cientes as partes (fls. 55/56 verso), nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada em relação à natureza executiva do título que ancora a demanda. Com efeito, ainda que dúvida houvesse sobre a força executiva do título utilizado para o ajuizamento da execução, o fato é que houve a formalização de transação, homologada pelo juízo, que é a obrigação que a instituição pretende ver satisfeita. Logo, a teor do art. 584, III, do CPC, não há que se cogitar de insuficiência de força executiva do título em execução (fls. 175/179 dos autos principais). Antes de apreciar as questões atinentes ao valor atual da dívida, verifico que há óbice material ao prosseguimento do feito (prescrição intercorrente da pretensão executória), a justificar a extinção da execução. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 1991, consoante se vê da inicial da execução (fls. 02/05). Inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível de Santos, foi realizado acordo no bojo dos autos da execução (fls. 175/178), homologado judicialmente em 23/11/95 (fl. 179), porém restou inadimplido, conforme informado pelo credor, em 19 de março de 1996 (fls. 181/182 dos autos principais). Posteriormente, o Banco Meridional cedeu o crédito

objeto desta execução à Caixa Econômica Federal (fl. 361) e, em decorrência, na qualidade de sucessora do referido Banco, vieram os autos a esta Federal, em 31/08/2000. Foi realizada penhora e arrematação de um veículo Monza (fls. 264). Ulteriormente, a credora requereu a suspensão do feito, em virtude da ausência de outros bens dos devedores, o que foi deferido, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e publicado o despacho em 12/07/2001, como se vê à fl. 374 dos autos da execução. Em maio de 2006, a credora limitou-se à juntada de substabelecimento, sem nada requerer (fls. 387/391), sendo novamente os autos encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 395), do qual saíram por requerimento de terceiro, somente em 09/01/2008 (fl. 405). Instada a parte exequente à manifestação (fls. 407/408), esta requereu o desarquivamento dos autos, em 24/03/2008 (fl. 411), e, em 28/03/2008, a exequente requereu a penhora das contas bancárias dos executados, bem como a expedição de ofício à DRF, a fim de verificar a existência de bens em nome dos executados (fl. 413/414). Verifico, portanto, a ausência de qualquer ato executivo por parte da credora por mais de seis anos, isto é, de 12/07/2001 a 28/03/2008. Ora, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, tratando-se de ação que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Senão vejamos: Iniciado o prazo na vigência do Código Civil anterior, necessário aplicar a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, que estabelece os seguintes requisitos: a) serão os prazos do Código antigo, quando reduzidos pelo novo Código Civil e, cumulativamente b) já tiver fluído mais da metade do prazo prescricional do código revogado quando da entrada em vigor do novo código (janeiro/2003). A prescrição pelo Código antigo era vintenária (art. 177) e foi reduzida para cinco anos (art. 206, 5º, I). Destarte, não transcorrido mais da metade do prazo prescricional na vigência do Código revogado, o prazo prescricional é ditado pelo novo Código. A jurisprudência não destoia desse entendimento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE MÚTUO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo para financiamento de mensalidades universitárias. 2. (...) 5. Sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.6. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp 1188933/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801176 - Processo: 0001099-26.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 19/03/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Destarte, é forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente, pois, embora interrompido o prazo prescricional com a citação dos devedores, na ação de execução, esta ficou paralisada por mais de cinco anos, por inércia imputável exclusivamente ao exequente. Cumpre frisar que a fluência do prazo prescricional, no caso em concreto, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que nada requereu durante mais de cinco anos, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Inviabilizado, em face da inércia, o prosseguimento da ação, reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, fato a fulminar a pretensão executória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1404970/SP, 1ª Turma, j. 13/08/2013, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI). Ressalvo, no entanto, o direito da credora de levantar o valor do bem arrematado (fls. 264/265 dos autos principais), pois foram arrecadados antes da fluência do prazo prescricional intercorrente e sem que fosse autorizado o levantamento pelo juízo. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para com fulcro no artigo 269, IV do CPC combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, reconhecer a prescrição da pretensão executória e, por essa razão, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca e do reconhecimento de ofício da prescrição, independentemente de alegação da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores (fls. 475/476 dos autos principais). Após, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000672-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000672-0) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)
Autos nº 0000672-58.2010.403.6104 Determino a juntada pela Secretaria da Vara dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retificadores dos cálculos apresentados às fls. 41/47. Após, vista às partes para manifestação e voltem-me conclusos. Int. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002303-66.2012.403.6104 - FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO (SP281672 - FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 46/47: Indefiro. Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 45, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) VITTORIA MARCHETTA (SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
3ª Vara Federal em Santos Processo n.º 0007377-67.2013.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: VITÓRIA MARCHETTA Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS DECISÃO: VITÓRIA MARCHETTA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando, em sede liminar e final, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Piratininga, 426, Praia do Sonho, em Itanhaém/SP, objeto da matrícula 8.8783, do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Para tanto, aduziu o embargante que: a) adquiriu, juntamente com seu ex-marido, por instrumento particular de compra e venda, de Adilson Mariano, em 30/04/1989, um apartamento, constante da matrícula supra mencionada, sendo que a proposta inicial havia sido intermediada pela empresa Empreendimentos Imobiliários Ltda em 30/04/1989; b) ao se separar de seu marido, a posse do imóvel passou a ser exclusividade sua, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do VIII Foro de Tatuapé, Comarca de São Paulo; c) por motivos financeiros, ainda não providenciou a escritura definitiva/ registro no Cartório de Imóveis, pois trabalha em sua casa vendendo bolos e salgados para fora, além de possuir dívida no importe de R\$ 18.050,83 referente ao IPTU do móvel em questão, que está cadastrado em seu nome perante a Prefeitura; d) tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, em 18/07/2013, pois está na iminência de transferir onerosamente a posse do imóvel; e) a constrição judicial foi determinada nos autos da Ação Civil Pública-ACP por Improbidade Administrativa nº 0005956-81.2009.4.03.6104, que tramita neste Juízo e que tem como partes o Ministério Público do Estado de São Paulo, Adilson Mariano e outros. Sustenta ser terceiro de boa-fé, ressaltando que à época da aquisição não havia qualquer gravame sobre o bem, o qual, por se tratar, do único imóvel que possui não pode ser objeto de penhora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com

procuração e documentos, fls. 13/41. Determinada a emenda à inicial por duas vezes, a embargante requereu a inclusão no polo passivo do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, de ADILSON MARIANO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 42/5). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, recebo as emendas de fls. 43 e 45. Quanto ao pedido liminar, destaco que o seu manejo exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 1.050 do Código de Processo Civil: Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz pode deferir liminarmente os embargos, ordenando a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante. Nesse contexto, verifico que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (ACP 0005956-81.2009.403.6104), em razão da prática de atos de improbidade administrativa, visando ao decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, ADILSON MARIANO. A embargante não é parte demandada, pelo que possui a qualidade de terceiro. Naqueles autos, ingressaram o Ministério Público Federal, como litisconsorte ativo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, este na condição de assistente simples da parte autora, sendo deferida a liminar requerida pelo órgão ministerial, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requeridos. Conforme registro de fl. 41v destes autos, o Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, em cumprimento à decisão liminar proferida na ACP, promoveu a averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 8.783, cuja propriedade, segundo consta do registro, pertenceria a ADILSON MARIANO e sua mulher, VANDA PANDORI MARIANO, com hipoteca em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Entretanto, analisando a sequência cronológica de atos jurídicos, verifico que a decretação da indisponibilidade do referido imóvel não se sustenta, uma vez que a adquirente (terceira embargante) demonstra boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, muito anterior ao ajuizamento da ação civil pública, em razão de compromisso de compra e venda. Ressalto que, a teor da Súmula 84 do STJ, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o cabimento de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, a embargante comprovou, por intermédio de proposta de compra (fls. 25), instrumento particular de venda e compra do imóvel em questão (fls. 17/20), com firmas reconhecidas pelo 1º Tabelião de Itanhaém, e cópia do processo judicial nº 1.685/98 da 2ª Vara de Família do Tatuapé, que, de fato, adquiriu o bem em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens do correu ADILSON MARIANO. Assim, não obstante a ausência de registro da escritura no Cartório de Imóveis, não havendo indício algum de má-fé do terceiro adquirente, é de ser levantada a limitação decretada sobre o imóvel. Nesse sentido, trago à colação os precedentes adiante colacionados: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 487101, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 11/01/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MEDIDA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM. BOA-FÉ CARACTERIZADA. 1. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de improbidade administrativa, milita em favor do embargante/agravado a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AG 0002455-21.2010.401.0000/DF, Rel. Tourinho Neto, DJ 14/01/2001) Nestas condições, consoante prescreve o artigo 1051 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua

Piratinunga, 426, Praia do Sonho, em Itanhaém/SP, objeto da matrícula n 8.783, do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, registrada por intermédio da Averbação nº 05, em 29/09/2010. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifique-se a autuação, fazendo incluir no polo passivo o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, ADILSON MARIANO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Citem-se os embargados. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém para cumprimento da determinação. Intimem-se. Santos/SP, 29 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010075-80.2012.403.6104 - POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

A Defensoria Pública da União opõe embargos à execução que a Caixa Econômica Federal move em face de Poliana SS Segurança Eletrônica Ltda e Poliana Santos Silva Sorrilha Sucigan. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foram as rés citadas pela via editalícia e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa por negativa geral. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, processando-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pleiteia a Defensoria Pública da União, nesta demanda, a improcedência dos pedidos alegados ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de descumprimento de contrato. Os extratos e a planilha acostados à inicial da execução de título extrajudicial demonstram os valores apurados (fls. 17/20) e não pairam dúvidas quanto à inadimplência da dívida, sobretudo a constatação de que nenhum pagamento foi realizado (fl. 17). Quanto à atualização do débito no período de inadimplência, constata-se que foi utilizada a Comissão de Permanência conforme cláusula décima do contrato (fl. 12) e planilhas (fls. 18/20). Registre-se que a taxa aplicada ao negócio sub iudice não se mostra elevada, mas dentro da média praticada no mercado, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois, ainda que pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que as embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/taxadejuros>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações semelhantes). Frise-se que há previsão expressa em contrato quanto à composição da Comissão de Permanência e é certo que a planilha trazida com a inicial permite sua identificação. Sublinhe-se que esta é a única taxa que atualiza a dívida, pois a CEF destacou em sua planilha que não exigiu juros de mora ou multa moratória (fl. 18/19). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0006853-46.2008.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Custas ex lege. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuído nos autos principais, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 04 e 05. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para autuação correta do procedimento como EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantidas as partes nos mesmos pólos, conforme inicial de fls. 02/05. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 260. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de outubro de 2013.

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO AUTOS nº 0206894-49.1996.403.6104 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO e outro SENTENÇASANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO e HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, opõem exceção de pré-executividade nos autos da execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição (fls.

406/411).Instada a se manifestar, a exequente argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 431/432).É o relatório. Fundamento e decidido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício, desde que prescindam de dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício.Atualmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 1996 (fl.10) e o termo inicial do prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Novo Código Civil, haja vista tratar-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.Tratando-se de contrato de mútuo, a contagem do prazo de prescrição inicia-se imediatamente após o inadimplemento do devedor. No caso concreto, houve o protesto do título em 17 de abril de 1996 (fl. 10), o qual tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, o que só poderá ocorrer uma vez, nos termos do artigo 202, caput do Código Civil.A exequente distribuiu a presente ação executória em 12 de novembro de 1996 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18 de novembro de 1996 (fl. 18).Desde então, várias diligências foram empreendidas na tentativa de localizar os devedores, sendo expedidas diversas cartas precatórias, todas infrutíferas, como se vê das certidões dos oficiais de justiça em maio de 1997 (fl. 27 verso), em agosto de 2001 (fl. 158), outubro de 2002 (fl. 190), em junho de 2004 (fl. 254), em setembro de 2006 (fl. 290), em abril de 2008 (fl. 326), em agosto e setembro de 2011 (fls. 350 e 367/369), e em dezembro de 2011 (fls. 375/377).Por fim, foram os executados citados em 26 de maio de 2013 (fl. 421).Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação.Vale destacar, porém, iniciado o prazo na vigência do Código Civil anterior, necessário aplicar a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, que estabelece os seguintes requisitos:a) serão os prazos do Código antigo, quando reduzidos pelo novo Código Civil e, cumulativamenteb) já tiver fluído mais da metade do prazo prescricional do código revogado quando da entrada em vigor do novo código (janeiro/2003).Ora, a prescrição pelo Código antigo era vintenária (art. 177), foi reduzida para cinco anos (art. 206, 5º, I). Não transcorrido mais da metade do prazo prescricional na vigência do Código revogado, o prazo prescricional é ditado pelo novo Código.Destarte, forçoso concluir que o prazo prescricional estava consumado quando da ocorrência da citação, em maio de 2013 (fl. 421). A ausência do ato citatório no prazo legal, não afasta a incidência da prescrição.No caso dos autos, cumpre ressaltar que a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu paradeiro, no tempo oportuno, e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência não destoa desse entendimento:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE MÚTUA PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo para financiamento de mensalidades universitárias.2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.5. Sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.6. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (negritei).7. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - REsp 1188933/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2013).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012).Ante o exposto, acolho a

exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c com o artigo 794, caput, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO (SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 358, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO (SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU Fls. 134: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

0013246-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO PROCESSO Nº 0013246-21.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME e outra Trata-se de cobrança do valor referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, representado pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4140.000.300.00014-62, com vencimento em 20 de dezembro de 2005. Na data do vencimento desse primeiro título, foi assinada nova CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, com vencimento no dia 15 de dezembro de 2006. Determinada a citação dos executados no endereço fornecido na exordial, a diligência restou frustrada (fl. 42). Após, diligenciado acerca de novo endereço, foi a executada citada em 21/08/2008 (fl. 51), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora. Defiro, pois, o requerimento formulado pela exequente à fls. 125 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Santos, 24 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA PROCESSO Nº 0013823-96.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E KLAUS MONTEIRO DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.894,73, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 02/03/2005. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/180. Custas prévias à fl. 180. Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 191, 194 e 226). A exequente requereu o desentranhamento e aditamento do competente mandato para que se procedesse a citação dos requeridos nos endereços fornecidos (fls. 254). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o protesto ocorreu em 16/08/2007, consoante se vê do documento acostado à fl. 18 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 04/12/2007, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido título de crédito. Em se tratando de título de crédito, o termo inicial da prescrição não é contado do inadimplemento do devedor ou do vencimento antecipado causado pelo inadimplemento, mas sim do vencimento da cártula. No caso em concreto, porém, a execução funda-se no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica e não na nota promissória que foi emitida como garantia do mútuo e ao qual está vinculada, conforme se depreende da Cláusula Pro Solvendo (fl. 11). A jurisprudência não destoa desse entendimento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1711001 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2012). Destarte, embora o inadimplemento tenha ocorrido em 01/01/2007, observo do caso concreto o instrumento de protesto lavrado em 16/08/2007 (fl. 18). Verifico dos autos que, desde a data do protesto, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 04/12/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos executados, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 191, 194 e 226. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 04/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, qual seja, o protesto demonstrado pelo documento de fl. 18, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho

que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas já satisfeitas (fl. 180).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.P.R.I.Santos, 25 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

PROCESSO Nº 0014125-28.2007.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E HEBER ANDRE NONATO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 112.632,86, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 10/01/2006.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/19.Custas prévias à fl. 19.Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 31, 34, 74, 77 e 134).A exequente requereu a suspensão sine die da ação de execução, para que encontre bens penhoráveis (fls. 208/209). É o relatório. Fundamento e decido.No caso concreto, o protesto ocorreu em 03/05/2007, consoante se vê do documento acostado à fl. 15 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 10/12/2007, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido título de crédito.Em se tratando de título de crédito, o termo inicial da prescrição não é contado do inadimplemento do devedor ou do vencimento antecipado causado pelo inadimplemento, mas sim do vencimento da cártula.No caso em concreto, porém, a execução funda-se no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica e não na nota promissória que foi emitida como garantia do mútuo e ao qual está vinculada, conforme se depreende da Cláusula Pro Solvendo (fl. 14). A jurisprudência não destoia desse entendimento:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1711001 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2012). Destarte, embora o inadimplemento tenha ocorrido em 09/11/2006, observo do caso concreto o instrumento de protesto lavrado em 03/05/2007 (fl. 15).Verifico dos autos que, desde a data do protesto, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 10/12/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos executados, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 34, 74, 77 e 134.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, qual seja, o protesto demonstrado pelo documento de fl. 15, reconheço a prescrição do débito.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de

citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 19). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 24 de outubro de 2013.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 157, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 160. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Fl. 202/203: Vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

PROCESSO Nº 00012095-83.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ALAN EMIL MEIER KOGOS e NATAN KOGOS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ALAN EMIL MEIER KOGOS e NATAN KOGOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.851,45, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 01/10/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/31. Custas prévias à fl. 32. Determinada a citação dos executados no endereço fornecido na exordial (fl. 34), as diligências restaram frustradas (fls. 46 e 48). Instada à manifestação, a exequente requereu pesquisa no sistema da DRF para informar o endereço dos executados (fl. 51), o que foi deferido (fl. 58). Todavia, novamente restou negativa a citação dos executados (fl. 69). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado, foi o despacho publicado em 07/04/2010 (fl. 72). A exequente forneceu novo endereço e requereu mais uma tentativa de localização dos executados para o fim de citação pessoal (fl. 74). Entretanto, também não foram localizados pelo Oficial de Justiça (fl. 80). Do mesmo modo ocorreu com o endereço posteriormente fornecido pela CEF à fl. 83, consoante se vê à fl. 88. Determinado à exequente fornecer novo endereço ou apresentar minuta de edital de citação (fl. 84), a CEF requereu pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud (fl. 92), que foi realizada. No entanto, mais uma vez restou sem sucesso a citação dos executados, pois não foram encontrados nos endereços indicados (fls. 112, 139 e 158/164). Em 02/10/2013, a exequente forneceu outros endereços e requereu novas tentativas de citação dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 09/06/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 30 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 03/12/2008, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido título de crédito. Em se tratando de título de crédito, o termo inicial da prescrição não é contado do inadimplemento do devedor ou do vencimento antecipado causado pelo inadimplemento, mas sim do vencimento da cártula. No caso em concreto, porém, a execução funda-se no contrato de financiamento com recursos do FAT _ Fundo de Amparo ao Trabalhador e não na nota promissória que foi emitida como garantia do mútuo e ao qual está vinculada, conforme se depreende da Cláusula Pro Solvendo (fl. 15). A jurisprudência não destoa desse entendimento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1711001 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2012). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 09/06/2008 (fl. 30). Verifico dos autos que, desde essa data, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo

prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 03/12/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos executados, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 46,48, 69, 80, 88, 110, 112 e 159/164. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, qual seja, o inadimplemento demonstrado pelo documento de fl. 30, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 32). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

PROCESSO Nº 0012282-91.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP;

FATIMA DE VICTO e ALESSANDRA PATRICIA HAGE SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP e outros, objetivando a cobrança do valor referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrado entre as partes em 19/05/2006 (fl. 18). Instruem a inicial os documentos de fls. 08/147. Custas prévias à fl. 148. Determinada a citação dos executados nos endereços fornecidos pela exequente, por diversas vezes, as diligências restaram frustradas (fls. 185, 192, 195 e 216). Em 04/06/2013, a exequente requereu a citação por edital (fl. 233), o que foi deferido (fls. 234/235 e fls. 243/244), sendo o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 16 de setembro de 2013 (fl. 246 verso), no entanto, a exequente informou a existência de erro material na minuta de edital e requereu a retificação (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, a exequente ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em 09/12/2008, com o escopo de obter o pagamento de dívida cujo inadimplemento perdura desde 12/03/2007 (fl. 106), tendo ocorrido diversos protestos dos títulos, sendo o último deles lavrado 16/10/2007 (fl. 96). Pois bem. Em se tratando de título de crédito, o termo inicial da prescrição não é contado do inadimplemento do devedor ou do vencimento antecipado causado pelo inadimplemento, mas sim do vencimento da cártula. Não é o caso dos autos, porém. Aqui a execução funda-se no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrado entre as partes em 19/05/2006 (fl. 18) e não nas duplicadas emitidas para possibilitar a referida operação bancária (fl. 19), de modo que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal. A Jurisprudência não destoa desse entendimento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. BORDERÔ DE DESCONTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 16/01/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, com vencimento em 21/07/2006, prorrogável anualmente. 2- Consoante se depreende dos Borderôs de Desconto que instruíram a inicial, a última operação de desconto realizada entre as partes data de 30/01/2007, sendo certo que o débito foi consolidado em 30/11/2007. 3- Sendo líquido o débito buscado, a hipótese fática subsume-se à norma contida no inciso I do 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC- 1843769 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/06/2013) Destaco, todavia, que embora o inadimplemento tenha ocorrido no início de 2007, consoante se vê dos documentos de fls. 97 e 106, o prazo prescricional deve ser contado da última operação de desconto comprovada nos autos, sendo certo que o último instrumento de protesto colacionado data de 16/10/2007 (fl. 96). Verifico dos autos que, desde essa data, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, embora ajuizada esta ação em 09/12/2008, observo que não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos executados, nos endereços fornecidos pela exequente, sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente somente o fez em 04/06/2013 (fl. 233). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, contado do último protesto ocorrido em 16 de outubro de 2007, conforme demonstrado pelo documento de fl. 96, reconheço estar consumada a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da

prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1866104 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa.5 - Agravo legal desprovido.(TRF DA 3ª REGIÃO- AC 1737594 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012).Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.Por todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas já satisfeitas (fl. 148).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.P.R.I.Santos, 25 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO
Vista à CEF para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de outubro de 2013.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0006557-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MESSIAS DE MATOS
Fl. 31/32: Vista à CEF para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0006692-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIANA FERNANDES VELLANI

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0006695-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WALDIR VITORATTO X THEREZA VASQUES VITORATTO

PROCESSO Nº 0006695-15.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: WALTATI REPRESENTANÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra WALTATI REPRESENTANÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, WALDIR VITORATTO E THEREZA VASQUES VITORATTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.053,25, referente ao título executivo extrajudicial Cédulas de Crédito Bancário - CCB, celebrado entre as partes em 29/08/2011. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/38. Custas prévias à fl. 38. Em certidão de fl. 48 o oficial de justiça informou que citou a empresa executada, mas não procedeu penhora de bens, pois nenhum foi localizado. A CEF requereu à fl. 49 a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação da dívida objeto desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se vê documentos de fls. 50/58, as partes celebraram acordo renegociando a dívida, objeto da presente ação e a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em virtude da falta de interesse superveniente. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir da exequente, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Por estas razões, ante a ausência de interesse processual, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, diante da composição informada pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007190-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H R DE SOUZA INFORMATICA - ME X HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 64/66: Vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Fl. 53: Vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003079-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA

PROCESSO Nº 0003079-66.2012.403.6104 NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARLI DA SILVA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARLI DA SILVA, objetivando sua notificação para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso referente ao contrato de arrendamento residencial, bem como dos valores vencidos a título de condomínio, ou, ainda, para que devolvesse o imóvel arrendado, caso não atendessem a notificação. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/27. À fl. 57, a CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, uma vez que

houve regularização do contrato, objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da regularização do contrato, objeto da presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em apreço, houve regularização do contrato objeto da presente demanda conforme noticiado pela requerida às fls. 57/59. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do requerente, restando a demanda sem objeto. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Custas satisfeitas (fl. 33). Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0202511-04.1991.403.6104 (91.0202511-6) - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Santos, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003154-71.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, devendo a requerente ser intimada a fornecer as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a requerente a retirá-los. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

PROCESSO Nº 0047201-63.1995.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO EMBARGANTE: EDSON DE AQUINO LEITE E OUTRO EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução, opostos por EDSON DE AQUINO LEITE e ADELAIDE JARDIM LEITE em face de FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em sentença proferida às fls. 1206/1208, os embargos foram julgados improcedentes. Recurso de apelação às fls. 1212/1219 e contrarrazões às fls. 1227/1234. Após, os embargantes requereram a desistência do recurso interposto e informaram que as partes fizeram composição amigável, bem como se responsabilizaram por pagar, administrativamente, honorários ao agente financeiro e custas, se houver (fl. 1270). Em decorrência, o Egrégio Tribunal Regional Federal considerou prejudicado o recurso e determinou o retorno dos autos (fl. 1272). A decisão transitou em julgado (fl. 1273). Instadas as partes à manifestação, a FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A requereu, à fl. 1279, a extinção do feito em razão de composição amigável celebrada pelas partes. A CEF, por sua vez, informou não ter participado da transação e requereu o prosseguimento do feito para execução dos honorários em seu favor (fl. 1284). Pois bem. É certo que os embargantes deram causa à execução, devendo arcar com o pagamento das custas e os honorários advocatícios da parte embargada. Acerca da questão em comento, dispõe o artigo 26 do CPC: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Estabelecido o acordo extrajudicial e informado o pagamento administrativo da sucumbência em relação à FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A, resta aos embargantes desincumbir do ônus em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se os embargantes, por meio de

seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fl. 1284), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias., deixou de dar atendimento às dSilente, aguarde-se manifestação no arquivo. defiro tão somente o prazo suplemInt.r de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da determinação de fls. 139.Santos, 25 de outubro de 2013.te e após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de outubro de 2013.

0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5) - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 520/525, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1) - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 640/642, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS
PROCESSO Nº 0002291-91.2008.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELOISA ROCHA DE ALMEIDA e JOSE MACIEL

DOMINGOSSENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ELOISA ROCHA DE ALMEIDA e JOSE MACIEL DOMINGOS, em março de 2008, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Bloco 3 - Apto. 109 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIQUE CUNHABEBI, que está localizado à rua Lauro Ribeiro da Silva, n. 235, Jardim Rafael no município de Bertoga, ressaltando que após celebração do contrato, houve alteração do nome da rua, que passou a ser Rua Renato José Almirante. Alega a autora ter firmado com os réus, em julho de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570008751-9. Todavia, a partir de novembro de 2004, os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais desde setembro de 2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/31. Custas satisfeitas à fl. 32. Deferida a reintegração liminar na posse em 26 de março de 2008 (fl. 35), cumprida em 20 de maio do mesmo ano, foi certificado pela oficiala de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo os réus localizados (fls. 43/44). Diligenciado acerca do endereço dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 48/145). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o

prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 43). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 23 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Considerando que nos presentes autos a ré foi citada por edital, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado a fim de viabilizar sua intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos expeça-se mandado. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE ITARIRI (SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

AUTOS N.º 0001215-27.2011.403.6104 Recebo os embargos de declaração de fls. 327/331. Tendo em vista o caráter infringente do recurso, intime-se o embargado para, querendo, contrarrazoar. Santos/SP, de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009065-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO Nº 0009065-35.2011.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELIANE MARIA DA SILVA SANTOSENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS, em setembro de 2011, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Casa assobradada número 07, integrante do RESIDENCIAL CONDE DE SANTO INÁCIO, situado na Avenida Rio Branco, n. 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, com área útil de 93,56 m. Alega a autora que, em 29/09/2009, firmou com a ré, a qual alienou o imóvel fiduciariamente à autora, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 17/37). Contudo, a ré deixou de adimplir junto à CEF os valores relativos ao financiamento objeto do contrato, em meados de 2009/2010, sendo intimada a purgar a mora, entretanto esta quedou-se inerte. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/42. Custas satisfeitas à fl. 43. Deferida a reintegração liminar na posse em 20 de setembro de 2011 (fl. 46), cumprida em 20 de março de 2012, foi certificado pelo oficial de justiça que efetuou a reintegração de posse, que se encontrava ocupado por Francisco Pinto, R.G. n. 8926559 SSP-SP, sendo desconhecido o paradeiro da ré Eliane (fls. 57/59). O Sr. Francisco interpôs embargos de terceiros, conforme certificado à fl. 64, cuja sentença os julgou improcedentes (fls. 65/66), sendo transitada em julgado à fl. 67. Diligenciado acerca do endereço dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 71/88). A autora apresentou requerimento à fl. 90, para que intimasse o Sr. Francisco Pinto ao pagamento da quantia fixada na sentença de fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e

outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel se encontrava ocupado pelo Sr. Francisco Pinto, sendo desconhecido o paradeiro da ré Eliane (fl. 57). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 90, pois deverá ser formulado nos autos próprios. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 23 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0009824-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0009824.96.2011.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANA CARLA DE LIMA SILVA e ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ANA CARLA DE LIMA SILVA e ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, em setembro de 2011, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel casa residencial térrea geminada, com a área de 94,25 m, casa 02 da planta, que recebeu o nº 28, da Rua Doutor Nilo Peçanha, na cidade de Praia Grande, matriculado no n. 150.541. Alega a autora que os réus adquiriram o imóvel, alienando-o fiduciariamente a ela, firmando Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do Comprador (es)/ devedor (es) (fls. 11/32). Contudo, os réus deixaram de honrar o compromisso assumido e, mesmo notificados para satisfazerem o débito, permaneceram inertes (fls. 40, 42 e 44). A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/59. Deferida a reintegração liminar na posse em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 68), cumprida em 22 de março do mesmo ano, foi certificado pela oficial de justiça que não houve citação dos réus, pois o imóvel foi encontrado desocupado (fls. 75/76). Diligenciado acerca do endereço dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 86 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel se encontrava ocupado por outra pessoa que não há ré, sendo desconhecido o paradeiro desta (fl. 57). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas à fl. 66. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 24 de outubro de 2013. DÉCIO

ACOES DIVERSAS

0208427-77.1995.403.6104 (95.0208427-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora (Prefeitura Municipal de Santos) a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009658-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009658-1) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora/executada acerca do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 132.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 17 de outubro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X DULCE RODRIGUES NICOLAI X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 549/559). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o noticiado às fls. 560/567, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000117 e 20130000120, em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal (CPF), intimem-se Lila Land Nascimento e Maria de Souza e Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização.Intime-se.

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 453/455). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - MOACIRA DE LIMA VIEIRA X OSWALDO BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 501/518). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, e considerando o teor da certidão de fl. 460, bem como o item 3 do despacho de fl. 453, intimem-se Oswaldo Biagetti, Rubens Paulo de Souza e Reginaldo Antunes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 519/528.Intime-se.

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 99, juntando aos autos as cópias necessária à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X FRANCISCO AUGUSTO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 443/451.No mesmo prazo, cumpra o tópico final do despacho de fl. 387, que determinou que o INSS promovesse a execução invertida, em relação a Jorge Antonio Germano Netto. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 439 vindo os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0009642-28.2002.403.6104 (2002.61.04.009642-5) - ELISEU DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4) - SILVANA FERREIRA SOUZA X JUARI FERREIRA DE SOUZA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos.O benefício de índole assistencial possui como característica, o fato de ser personalíssimo.Impende ressaltar que este atributo é representativo, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. Assim, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis, como ocorre na espécie. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Ademais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, nos termos dos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. não se aplicando a hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91.Nestes termos, reconsidero o despacho de fls. 168, determinando que seja dada vista ao INSS para nova manifestação acerca do pedido de habilitação realizado às fls. 154/155.Após, voltem conclusos.Despacho de fl. 173 - Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista a manifestação de fl. 172, defiro a habilitação de Silvana Ferreira Souza (CPF n 329.007.388-22), Juari Ferreira de Souza (CPF n 397.913.878-00) e João Paulo Ferreira de Souza (CPF n 441.879.148-54) como sucessores de Jailton Ferreira Souza.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o teor da decisão de fl. 171, antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a exequente (Sófia Rios Fonseca) dos valores depositados (fl. 209). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 181, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os demais autores requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 136/144 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 126, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 235/236). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 224, verso, no sentido de que Aluisio Severo do Nascimento faleceu, intime-se o advogado da parte autora para que proceda a habilitação dos sucessores.Intime-se.

0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5) - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 111, verso), intime-se o advogado da parte autora, Dr. Davi José Peres Figueira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 102 que determinou que se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelo INSS.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 221/224, no sentido de que o ofício requisitório n 20130000076 (fl. 219), foi cancelado em razão da divergência encontrada no cadastro de CPF em relação ao nome da parte, intime-se o Dr. Alcides Assis Saueia para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000075 (fl.218).Intime-se.

0007500-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007500-3) - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 177/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007167-84.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 13, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0001015-49.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE

OLIVEIRA LOPES) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução de sentença promovida por JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária nº 0007076-09.2002.403.6104, nos quais foi condenada a pagar ao autor as parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez relativas ao período de 18 de novembro de 2001 e 15 de dezembro de 2003, descontados os valores percebidos a título de auxílio doença no interstício citado.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação.É o relatório.DÉCIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pelo INSS.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.370,39 (três mil trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, cuja a execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 19/36.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1) - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 236/247.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0204222-05.1995.403.6104 (95.0204222-0) - TITO GOMES FERREIRA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TITO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 104/109, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 307, verso.Intime-se.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 949/951). Nos casos de RPV ou precatório de crédito

de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se Fátima dos Santos e Elísio Caetano para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram os itens 6 e 12 do despacho de fl. 929/930. Oportunamente, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 929/930, bem como tornem os autos conclusos para deliberação sobre a documentação juntada às fls. 932/943. Intime-se.

0203193-27.1989.403.6104 (89.0203193-4) - MILTHON BAPTISTA BOMFIM X SALVADOR POTENZA X WALTER DE SOUZA VICENTE X ARISTIDES BOUCAS GONCALVES X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X HELENA RIBEIRO GOUVEA X JOSE EMETERIO CARDOSO FILHO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do não cumprimento dos mandados de intimação expedidos, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior manifestação dos autores em termos de prosseguimento do feito.

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 560, defiro a habilitação de Josefina Calvo de Jesus (CPF n 338.970.558-99) como sucessora de Corcino Passos de Jesus, bem como de Waldemar Coelho (CPF n 126.682.498-72), Álvaro Coelho (CPF n 146.104.348-49), Rogério de Jesus Barazal (CPF n 134.076.208-02), Mauricio de Jesus Barazal (CPF n 097.781.498-01), Ana Lucia Correa Coelho (CPF n 108.337.488-58), Marcos Roberto Correa Coelho (CPF n 133.934.268-50) e Carlos Alexandre Correa Coelho (CPF n 256.190.118-10) como sucessores de Belarmino Coelho e de Lídia Cabral Bitencourt (CPF n 305.523.648-35) como sucessora de Antonio Gonçalves Bitencourt. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 761/810). Tendo em vista a irregularidade mencionada na certidão de fl. 697, e com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se Waldemar Alves da Silva e Diva Peres Camargo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização de seu CPF. Intime-se.

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA

SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 226/230. Intime-se.

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - MARIA HELENA DE CARVALHO GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 200/207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002847-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002847-0) - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls 193 e 195 - Dê-se ciência as partes. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 191/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0019009-42.2003.403.6104 (2003.61.04.019009-4) - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACIEL PEREIRA(SP020487 - MILTON DE PAULA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado por Vera Lucia Maciel Pereira à fl. 754, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007944-69.2011.403.6104 - IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 488/512, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial não trará benefício, pois o valor de sua aposentadoria diminuirá. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006690-08.2004.403.6104 (2004.61.04.006690-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AIDA MARIA DE JESUS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 78/80, 102/103 e 106 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 109/112, no sentido de que o ofício requisitório n 20130000014 foi cancelado em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do requerente, expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Cubatão. Intime-se.

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente das planilhas juntadas às fls. 76/82 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, diga se persiste a dificuldade apontada às fls. 68/69. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A controvérsia remanescente nestes autos refere-se à titularidade dos honorários advocatícios que incidiram sobre a quantia recebida por Drauzio de Oliveira Pereira e Roberto do Amaral. Pois bem. Inicialmente todos os autores eram representados pelo Dr. Sergio Manuel da Silva, que, posteriormente, substabeleceu com reservas de poderes ao Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas (fl. 309). Às fls. 191/192 o co-autor Roberto do Amaral juntou nova procuração outorgando poderes para a Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho representá-lo em juízo, passando a atuar no feito quando acostou aos autos contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. O coautor Drauzio de Oliveira também constituiu como sua advogada a Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho (fls. 226/227), contudo, quando a demanda já se encontrava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta ocasião, referida advogada fez anexar petição informando que o antigo patrono havia sido notificado verbalmente de sua destituição; a partir de então passou a acompanhar o andamento do processo em relação ao seu constituinte. Com o retorno dos autos da superior instância, a executada procedeu a atualização das contas fundiárias, bem como juntou as guias de depósito referente aos honorários advocatícios. Houve concordância em relação ao montante depositado em favor das partes; igualmente, no tocante ao valor apurado a

título de honorários advocatícios. Analisando a documentação colacionada aos autos, os atos processuais e a fase em que praticados, reputo que em relação ao autor Drauzio de Oliveira, a Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho não faz jus à verba honorária, porquanto sua efetiva atuação ocorreu já na fase de execução, não se justificando, para tanto, a simples petição informativa de destituição do patrono anterior. Quanto ao autor Roberto do Amaral, de maneira diversa, a atuação da supramencionada causídica iniciou-se na fase de conhecimento, no momento em que contrarrazoou o recurso de apelação. Nestas condições, tenho que o titular do crédito referente aos honorários advocatícios advindos do êxito experimentado pelo autor Drauzio de Oliveira é unicamente o Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas. Relativamente ao autor Roberto do Amaral, a correspondente verba honorária deve ser repartida entre os dois advogados (Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho e Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas.) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles. Sendo assim, requeiram as partes o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 294 e 372. Intime-se.

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inconformismo da Caixa Econômica Federal em relação a base de cálculo utilizada pela contadoria judicial para a obtenção do valor devido a título de honorários advocatícios, não merece prosperar, pois foi determinado por este juízo à fl. 432, que fossem observados os parâmetros traçados no julgado, ou seja, os honorários advocatícios devem incidir sobre o total da condenação e não sobre o valor recebido nos termos do acordo celebrado. Esclareço, ainda, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Mediante o acima exposto, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 454/468, bem como acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 436/440 para o prosseguimento do julgado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 515, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 513. Intime-se.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 403 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do

artigo 535, II, do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o embargante que o decisum incorreu em omissão ao não fundamentar (art. 93, IX, da Constituição Federal) o indeferimento de cobrança de valores sacados a maior nos próprios autos, estando assim, sujeito à nulidade capaz de comprometer os atos processuais posteriores. No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento da correção monetária nos meses de janeiro de 89 e abril de 90, bem como juros de mora até o efetivo pagamento. Cumprindo voluntariamente a obrigação, a executada efetuou o crédito na conta fundiária do autor, que procedeu ao saque do valor, uma vez que este se enquadrava em hipótese prevista na Lei 8036/90 para levantamento. Alegando, o autor, diferenças quanto ao crédito efetivado, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, momento em que restou apurado que o depósito realizado foi de quantia maior do que a realmente devida (fls. 385/387). Diante desta constatação invocou o autor, às fls. 400/402, a teoria do fato consumado, afirmando que a movimentação consolida o direito do correntista ao montante decorrente de erro na transmissão de informações. Insurge-se por sua vez a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a devolução da quantia nos próprios autos, a fim de se buscar a economia e celeridade processual e, notadamente, a não se dar margem ao enriquecimento sem causa (fls. 405/408). Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Reconheço a omissão apontada, com excepcional efeito infringente, porque a recente orientação jurisprudencial admite a restituição nos próprios autos dos valores pagos indevidamente, ainda que tenha ocorrido o saque das importâncias. E sobre isso a decisão embargada não se pronunciou. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO. ARTIGOS 250 e 251, REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma TRF-3, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 46483 SP 0046483-88.2008.4.03.0000 (TRF-3). Data de publicação: 23/10/2012 Diante disto, não vinga a teoria do fato consumado, porquanto não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática, como assevera o autor, que admite, nesse turno, a apropriação de valores pagos indevidamente pela CEF. Por tais motivos, sendo tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para deferir a devolução da quantia levantada a maior nos próprios autos. Para tanto, intime-se o autor nos termos do artigo 475-J.Int.

0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1) - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 320, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 311/316, bem como sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 322/324. Intime-se.

0010995-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010995-3) - LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CATRIM ANDALAFI GUIBERTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência aos exequêntes do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 349, bem como sobre a documentação juntada às fls. 352/431 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 338. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 149 e 171, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de Manoel Tavares Pinto que comprovem que a taxa progressiva de juros já foi aplicada. Intime-se.

0017276-41.2003.403.6104 (2003.61.04.017276-6) - JOSE VALIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VALIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 129, no tocante a ter sido efetuado crédito na conta fundiária do exequente, pois nas planilhas acostadas às fls. 154/165 não consta o valor apurado e nos extratos de fls. 130/153 consta a indicação que a taxa de juros aplicada era de 6%. Intime-se.

0000563-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000563-5) - VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 104/106, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 102. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 246, no sentido de que o banco depositário não possui extratos da conta fundiária devido a prescrição trintenária, primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intemem-se os exequêntes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 631/637. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado pelos exequêntes às fls. 623/624. Intime-se.

0013865-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013865-9) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ AURELIO ALONSO X OSWALDO ALVES VILLELA X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X WALDYR DE ABREU SERRAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AURELIO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Álvaro de Carvalho Junior do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 167) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a divergência apontada às fls. 168/169, uma vez que a contadoria judicial informa que foram apurados os expurgos de abril de 1990, bem como foi apurada a diferença relativa aos juros de mora. Na hipótese de persistir a discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que ainda entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000393-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000393-0) - GILDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 189, no sentido de que o índice concedido judicialmente é inferior ao que foi aplicado administrativamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a decisão de fls. 200/201, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para que se manifestassem sobre o laudo apresentado. O exequente concordou com a conta apresentada. Por outro lado, a executada discordou alegando incorreção no cálculo no que diz respeito a apuração dos expurgos inflacionários, asseverando que não foi observado o fato de que Graciliano dos Santos aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme comprova o documento de fl. 233. Analisando a documentação acostada aos autos (fl. 233), entendo que para a correta apuração do valor devido, no que diz respeito a inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 na atualização da conta de liquidação, devem ser utilizados os índices previstos no acordo celebrado. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação, observando os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 147, tendo em vista que a contadoria judicial informou às fls 134/143 que a Caixa Econômica Federal creditou valor superior ao devido. Intime-se.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FREDERICO COELHO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 115, pois às fls. 108/109 a executada juntou os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação. No mesmo prazo, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7556

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-20.2012.403.6104 - WALDEMAR DIBIAZI(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impedido pela parte autora contra a autoridade impetrada epigrafada para, em síntese, impedir que o INSS promova a cobrança administrativa de

valores por descontos no benefício, mas apenas através do ajuizamento de ação própria. Aduz o impetrante que, em ação acidentária, passou a receber valores maiores que aqueles a que faria jus, tendo sido reconhecido o erro material, o que deu azo a que o INSS começasse a buscar ressarcir-se do que pagara a maior. Salienta a impetração, contudo, que em sede de agravo de instrumento restou expressamente consignado que a cobrança dos valores pelo INSS não deveria ser feita naquele processo, mas em ação própria, o que decerto o impediria de cobrar através de consignações no benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). O Juízo Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho decidiu por sua incompetência absoluta, diante da sede funcional federal da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos (fls. 24/25). A apreciação da liminar foi postergada, aguardando-se a vinda das informações (fl. 29). Informações da impetrada juntadas às fls. 37/39. A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fl. 73. O MPF apresentou parecer de não intervenção (fls. 58/62). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Não foram alegadas preliminares processuais. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressu-postos processuais, passo desde logo a sentenciar o feito em seu mérito. O mandado de segurança não comporta dilação probatória. Por isso, a prova deve ser pré-constituída, isto é, deve ser existente e acessível ao tempo do ajuizamento da ação, não se debruçando o processo em autêntica fase instrutória, tal que a fase postulatória seja sucedida pela fase de decisão. O fato de a questão estar, somenos de acordo com argumento da inicial, lastreada em decisão da Justiça Estadual que supostamente impedia o INSS de reaver valores pagos a maior na mesma ação ou administrativamente não significa que o direito líquido e certo, condição específica da ação mandamental (e de índole estritamente processual), não se fizesse presente, porque é certo e líquido aquele que é inequívoco quanto a sua existência e exercível de plano. Daí mesmo, a questão de a impetração trazer ou não prova documental existe (e que seria capaz de provar seu direito) é, enfim, matéria de prova (de mérito), na forma do art. 333, I do CPC. Não foram alegadas preliminares processuais. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressu-postos processuais, passo desde logo a sentenciar o feito em seu mérito. Não há qualquer dado seguro no processo a apontar para que o INSS tenha agido com excessos ao efetuar os descontos, nos termos do que peticionara ao Juízo acidentário (fls. 13/14 e 40/41). Não há sequer comprovação de que a decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento, segundo narra o impetrante, reconheceu o erro material mas impedira o INSS de cobrar administrativamente, exigindo ação própria. Nada consta nos documentos de fls. 05/14 a esse propósito. Há apenas o relato e a menção na própria petição do INSS ao acórdão do agravo de instrumento de que houve o erro material, sem haver - ainda que de modo referenciado - qualquer alusão ao impedimento de descontos administrativos por conta do excesso de pagamento em decisão judicial alhures proferida. Se assim fosse, de todo modo, teríamos caso em que o INSS teria descumprido decisão judicial explícita, pelo que não se pode dar execução a uma decisão judicial da Justiça Estadual - supondo-se que o acórdão do agravo de instrumento de fato impedisse o INSS de cobrar valores pagos a maior, indevidamente, de modo administrativo - impetrando mandado de segurança para que outro Juízo (desta feita um Juiz Federal) obrigue o INSS a cumpri-la, qual a não descontar administrativamente o pagamento a maior nos termos de decisão proferida em agravo de instrumento. Ora, não há dúvidas de que o descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos e ali corrigido na forma do que permitem as leis do processo, e não através da impetração de mandado de segurança para outro Juízo (inclusive, outra Justiça constitucional), como bem afirma a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02. 2. A inscrição no CADIN (cadastro de Informações), instituído pelo Decreto n.º 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória n.º 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e é constitucional. 3. Se a impetrante entende que a liminar concedida em outro feito, para fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, implica a exclusão da inscrição, é naqueles autos que deve discutir o sentido e o alcance do provimento jurisdicional que obteve. É inconcebível impetrar mandado de segurança para obter o cumprimento de ordem judicial. 4. Se o contribuinte impetra este mandado de segurança, deve partir-se do pressuposto de que o pedido naquele outro writ não contempla a inscrição no CADIN, ou haveria litispendência ou coisa julgada. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000121440, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 330) Assegurar o cumprimento de decisão judicial é matéria de competência do próprio Juízo, não de outro, sendo este Juízo funcionalmente incompetente para tanto (art. 267, IV do CPC). Ainda que assim não se pensasse, de todo modo a decisão em sede de agravo de instrumento não foi sequer trazida ao processo, existindo apenas a alegação. O desconto dos valores pagos a maior através de consignação é expressamente previsto em lei (art. 115, II da Lei n.º 8.213/91), sendo que o limite de 30% da margem consignável é previsto no regulamento (art. 154, 3º do Decreto n.º 3.048/99) e representa, a princípio, patamar razoável diante do possível montante apurado do débito (fls. 44/47), sob pena de, reduzindo-se a consignação a patamares ínfimos, por via oblíqua simplesmente se impedir uma efetiva cobrança, eternizando-se o erro que se dera no processo judicial, a tanto descumprindo célebre enunciado sumular do STF (Súmula 473). Portanto, não havendo prova de que a decisão da Justiça Estadual impedia os descontos, razão tal da

impetração, e ainda que superássemos o intranponível óbice de ordem processual, tem-se então um cenário de mera alegação não comprovada. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). Quer por um fundamento, quer por outro, o pleito não merece acolhimento. **DISPOSITIVO:** Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, IV do CPC, denegando a segurança, na dicção do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

A transferência postulada requer, primeiramente, o cadastro dos sucessores. Sendo assim, informe a D. Autoridade Impetrada se houve a análise do requerimento nº 04977.010387/2013-59, protocolado em 13.09.2013, a fim de que o impetrante possa obter a CAT. Oficie-se com urgência, encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 132/138. Int.

0011955-10.2012.403.6104 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos, Objetiva a Impetrante seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar. Primeiramente, constato a falta de interesse de agir em relação à pretensão de expedição de CPDEN conjunta, conquanto, a par das justificativas do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, já se encontra expedida (fl. 387). Pois bem, renovando criterioso estudo dos autos e os seus elementos de cognição, verifico que um dos óbices à pretensão da empresa Impetrante, qual seja, emissão de CPDEN específica pela PFN relaciona-se, notadamente, ao DECAB nº 35.826.793-5 no qual foram apresentadas irregularidades que tumultuaram a conclusão da fiscalização. Do que se extrai do documento de fls. 422/426, foram recolhidas importâncias referentes a algumas competências objeto da NFLD em data anterior ao lançamento de ofício e outras em data posterior, umas antes da inscrição em dívida ativa e outras após a inscrição. Ultimou-se com o aproveitamento de recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal. Contudo, questão que foge ao âmbito do presente mandado de segurança, até porque exigiria dilação probatória, refere-se ao aproveitamento de recolhimentos ditos extemporâneos, recolhidos de forma irregular e sem os acréscimos devidos. O fato é que a NFLD nº 35.826.793-5 foi retificada, mantendo-se, entretanto, um saldo remanescente de competências, encaminhado para cobrança. Ainda em relação ao débito em comento, os esclarecimentos adicionais prestados e comprovados de modo claro e eficiente trazem o motivo da rejeição da adesão do contribuinte ao PAEX: parte da dívida diz respeito à falta de repasse dos valores descontados dos trabalhadores (apropriação indébita). Quanto aos DECABs 35.826.795-1 e 37.153.563-8, cujos débitos previdenciários não foram inscritos em dívida ativa e são objeto de parcelamentos, admite a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal em Santos) que ao interessado não foi dada ciência da consolidação, comprometendo-se, assim, à prática deste ato. Informa, outrossim, que da consolidação resultou um resíduo decorrente do recálculo automático pelo sistema, e também da verificação de ausência de pagamento de parcelas vencidas em 20/03/2008 (fls. 439/440 e 441/442). A propósito, faço notar que as correspondentes guias não se encontram juntadas aos autos, de modo a impor convencimento diverso. Enfim, cotejando os documentos carreados pelos Impetrados com as guias e avisos de cobrança juntados pela Impetrante, é possível afirmar que a prova por ela produzida não fornece condições para, de plano, acolher a alegação de extinção de referidas dívidas ou de que estejam com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 277/278. Int. e oficie-se.

0004613-11.2013.403.6104 - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 422: Ante os termos da manifestação da União Federal, intime-se a ANTAQ na pessoa de seu representante para que diga se tem interesse em ingressar na lide, justificando. Fls. 425/468: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 388/391) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007101-36.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/61). A União Federal manifestou-se à fl. 73. Liminar deferida às fls. 63/66. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0008076-58.2013.403.6104 - VICENTE RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAVICENTE RODRIGUES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 29.11.1994, para o cargo guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a

ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC(...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de VICENTE RODRIGUES. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008356-29.2013.403.6104 - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) DIANTE DA DECLAAÇÃO DE RENDIMENTOS JUNTADO AS FLS. 19/26 RECONSIDERO O SEGUNDO PARAGRAFO DA DECISAO DE FLS. 17 CONCEDENDO A IMPETRANTE OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIDO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

0008534-75.2013.403.6104 - FERNANDA GIROLAMO(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CHEFE REGIONAL DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO) PROCESSO Nº 0008534-75.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fernanda Girolamo Impetrado: Chefe Regional da Cia. Piratininga de Força e Luz LIMINAR Fernanda Girolamo, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe Regional da Cia. Piratininga de Força e Luz, objetivando o restabelecimento de energia elétrica em sua residência. Alega a impetrante que, em razão do falecimento de seu genitor, Domingos Giralomo, passou a ocupar o imóvel onde o mesmo residia, após ter sido desocupado por familiares da sua falecida companheira. Relata que os antigos moradores possuíam dívidas perante a concessionária de energia elétrica e não tinham condições financeiras de efetuar o pagamento. Pretendendo regularizar a situação, dirigiu-se a um dos postos de atendimento da CPFL e foi

informada de que para efetuar a transferência de titularidade da conta e evitar interrupção da energia elétrica, deveria proceder ao pagamento de todos os débitos pendentes. Sob a ameaça de suspensão no fornecimento de energia e não lhe restando alternativa, em 15.02.20013, firmou acordo de parcelamento da dívida. Contudo, por motivo de desemprego, não foi possível cumprir com o avençado, sobrevivendo a interrupção do fornecimento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser defeso à concessionária interromper o fornecimento de energia com o objetivo de compelir o consumidor ao pagamento de débito de terceiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/40). Distribuída a ação perante o Juízo Estadual - Comarca de São Vicente, e reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fls. 34). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 43). Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação. É o relatório. Decido. Pois bem. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Como se vê, existe embasamento na legislação que rege o tema para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além dos artigos 72 e 90, I, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC, cede espaço às disposições da Lei 8.987/95, não sendo, portanto, um princípio absoluto. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que é lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Resp nº 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2004; Resp nº 623322, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004). No caso em apreço, sendo incontroverso o inadimplemento, a tanto ter determinado a confissão de dívida e o parcelamento do débito pela Impetrante, os documentos juntados aos autos conferem grau de convencimento suficiente para reconhecer ser a dívida de terceiro. Depreende-se dos autos, que os valores cobrados pela CPFL dizem respeito a consumo pretérito, pois há fatura em nome do genitor da Impetrante (fls. 20 e 34) mesmo após o seu óbito. Assim sendo, a despeito da confissão de dívida e de seu parcelamento, a responsabilidade, em princípio, não pode ser imputada à Impetrante. Nestas condições, a orientação pretoriana tem se posicionado em favor do consumidor, de onde exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. Confira-se: AGRESP201301334005AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381468 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador 1ª TURMA Fonte DJE DATA: 14/08/2013 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUPTÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:AGRESP201100714242AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1258866 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador 1ª TURMA Fonte DJE DATA: 22/10/2012 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO

CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos realizados por usuário anterior. 2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. 3. No caso em exame, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da causa - que é de R\$ 10.077,69 -, foi arbitrada no mínimo legal, com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, não se afigurando exorbitante. 4. Agravo regimental não provido. REOMS200938060023051 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938060023051 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:27Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA POR TERCEIROS. DÉBITOS ANTIGOS. OBRIGAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Segundo o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode a recorrente ser responsabilizada pelo pagamento de serviço de fornecimento de energia elétrica utilizada por outras pessoas. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o pagamento das tarifas em atraso, implicando em afronta à garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF, e ao Código de Defesa do Consumidor, mormente na espécie dos autos, em que a inadimplência se refere a débitos antigos, originados do consumo de energia por terceiros, encontrando-se a impetrante em regular situação de adimplência. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto se trata da fruição de serviço essencial, obstado pela falta de pagamento pretérito de energia consumida por terceiros.Tendo como presentes os pressupostos específicos, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Vicente de Paulo Dale Coutinho, 597, Cidade Náutica, São Vicente/SP.Ressalto que a liminar é concedida apenas pelos fundamentos aqui expostos e não alcançará eventuais débitos futuros.Oficie-se com urgência para ciência e cumprimento.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0008599-70.2013.403.6104 - EDUARDO BARBOSA ZAMBELLI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49). SENTENÇAEDUARDO BARBOSA ZAMBELLI ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 11.10.1994, para o cargo de auxiliar funerário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 72, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDUARDO BARBOSA ZAMBELLI.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008717-46.2013.403.6104 - EDILSON SANTANA COELHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAEDILSON SANTANA COELHO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/32.O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 40/45).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 51, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO

EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDILSON SANTANA COELHO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0009222-37.2013.403.6104 - AILTON PERLATI(SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 94/112: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 49/55) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009464-93.2013.403.6104 - TROP COM/ EXTERIOR LTDA X AREVEDI METALFER DO BRASIL S/A(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
TENDO POR JUSTIFICADOS OS ALTOS CUSTOS DE ARMAZENAGEM E QUE AS INFORMAÇÕES JS SUGERIAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO ALIAS COMO CONSTOU DA DECISAO DE FLS. 401/402 DIGA A D AUTORIDADE EM 24 HORAS SOBRE A EFETIVA PRATICA DO ATO. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 419: Manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

0009485-69.2013.403.6104 - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
LAIR BRAZ MONTEIROGERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJÁ - SPVistos, etc.Cuida-se de ação mandado de segurança, impetrada contra GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ - SP, com o fito de impedir cobrança indevida de valores recebidos de boa-fé. Postula a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo ao impetrante em dívida ativa.Narra o impetrante que requereu e recebeu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo-lhe concedido o NB 31/534932855-3 a partir de 28/03/2009. Esclarece que a autoridade coatora deu início a uma cobrança de valores (no montante de R\$ 7.016,62) referentes aos meses em gozo de tal benefício em que o autor, concomitantemente, verteu contribuições por ter trabalhado.Narra ainda a impetração que o postulante, nas competências a que se refere a cobrança, embora de fato não estivesse exercendo suas funções, compareceu ao trabalho porque não era certo que o benefício seria prorrogado. Por assim ser, esclarece que não houve qualquer má-fé de sua parte, pelo que a devolução se mostra incabível.Pois bem.É de se ver que a autoridade impetrada não prestou suas informações legais (fls. 22/25 e seguintes). Por outro lado, vê-se que a inicial faz alusão à Gerente Regional da Agência da Previdência Social no Município do Guarujá-SP, identificando-a nominalmente; sem embargo, a intimação se dirigiu ao Gerente Executivo de Santos, sob cuja administração e autoridade se põem as Agências (APS) da Previdência Social abrangidas em sua Regional (fls. 22/25). A Gerência Executiva Regional se localiza em Santos-SP, motivo pelo qual algum percalço houve no cumprimento do mandado tal como a própria impetração delimitara sua pretensão processual.Portanto, entendo necessário e prudente, para que não reste prejuízo ao contraditório, realizar-se nova intimação, dessa feita dirigida ao Chefe/ Gerente da Agência da Previdência Social do Guarujá-SP, para a apresentação das informações legais. Expeça-se o necessário. Sem embargo, e cumprindo-se os termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, deve-se intimar a Procuradoria Federal (INSS) para que manifeste sua intenção de ingressar no feito, uma vez que o mandado de que trata esta intimação fora entregue, equivocadamente, na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 26), razão pela qual será despicienda a intimação da União para atos subseqüentes do processo (fl. 27).Considerando-se que as informações da autoridade impetrada não vieram aos autos ainda, e que este Juízo apreciaria a liminar apenas com sua vinda (fl. 21), passo a apreciar o intento prefacial desde já para que não sobrelevem os prejuízos decorrentes de demoras a que a impetração não deu causa.A argumentação exposta pelo impetrante dá segurança ao Juízo para concordar com a plausibilidade dos argumentos, somenos nesta análise perfunctória.Iso porque o autor verteu - segundo o INSS - contribuições nos períodos de 03/2009 a 04/2009, 10/2009, 06/2010 a 08/2010 e 01/2011, segundo o documento de fl. 13, embora o benefício de auxílio-doença

tenha sido pago ao mesmo. Com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.213/91, o INSS lhe empreende cobrança (vide fl. 13). Vê-se do HISMED (em anexo) que tais períodos são em linhas gerais correspondentes aos períodos em que foram realizadas as perícias médicas para a prorrogação do benefício, sendo certo que - inclusive - alguns períodos o autor recebeu com atrasos, formatando-se o pagamento por meio de PAB (v. HISCREWEB em anexo), vez que a conclusão pericial pela prorrogação adveio posteriormente e não com a celeridade capaz de compassar a data de reperiências com a data programada para cessação, prática que o INSS via de regra referenda, por conta de passadas orientações constantes dos seus normativos internos. Tais fatos, conhecidos do Juízo noutros feitos, geram uma continuidade de pagamentos que, na prática, não impede que se reconheçam pequenos atrasos com retroação quando a perícia concorda com a prorrogação. Tal não sonega os pagamentos a que o segurado faz jus, mas por vezes deixa o segurado em situação limítrofe, com medo de a perícia não prorrogar seu benefício, mas intimamente crente de que não deveria voltar ao trabalho. Diante de caso que tal, não há indicativo de que o autor tenha trabalhado de modo efetivo para ver somado o salário da empresa, sobre o qual recai a contribuição, ao benefício percebido, e de modo indevido. É possível observar que o impetrante veio a receber benefícios de auxílio-doença sequenciados além do NB 31/534932855-3, o que sugere a continuidade relativa de seu estado de incapacidade, não a má-fé que suportaria, sem dúvidas, a cobrança. Tanto assim que, ao fim e ao cabo, a própria Administração reconheceu que o autor - após receber três auxílios-doença - faria jus a uma aposentadoria por invalidez (NB 32/600.055.736-5), o que sustenta de modo sólido a ausência de malícia do autor, qual agisse em ludíbrio contra a Previdência, pois apenas em poucas competências, e assim mesmo referentes às épocas próximas às perícias do primeiro benefício, voltou a contribuir. A urgência da medida reside no fato de que a cobrança poderá sujeitar o impetrante a ver contra si tomadas providências de cobrança, inclusive o ajuizamento de ação de execução fiscal após a inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo ao impetrante, documentado às fls. 13/18, em dívida ativa, até ulterior deliberação judicial. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal, considerando-a, para todos os fins, o CHEFE/ GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ-SP. 2. Ao órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Ademais, corrija-se a autuação para que conste no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social do Guarujá-SP. P.R.I.

0009547-12.2013.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO E RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar, RADICI PLASTICS LTDA impetra a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 82/83 e 86/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por

toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a

inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, incluindo-se as DIs. relacionadas às fl. 86/93.Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Oficie-se comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento, bem como que sejam prestadas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0009690-98.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias e férias gozadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; vale transporte; aviso prévio indenizado; auxílio educação e auxílio creche; salário maternidade e; salário família.Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ.Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.Com a inicial vieram documentos (fls. 42/1541).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) **Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória. Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013).** **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUENÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. **Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO**

ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Da mesma forma as verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale transporte. No sentido acima, trago à colação os julgados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF- RE 478410- Relator Eros Grau) Inclusive, dispõe Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente,

sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência

de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(grifei, STJ Primeira Seção, Resp 1322945, DJe 08/03/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).Auxílio-creche, auxílio-educação e salário família.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP nº 1146772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in

natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, Primeira Turma, Relator: José Delgado, DJE 10/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, MAS 344868, DJF 23/09/2013, Relator : Desembargador José Lunardelli)Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes.Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida liminar pleiteada, para declarar suspensão a exigibilidade e afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a)nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b)férias gozadas; c) terço constitucional de férias;d) vale transporte em pecúnia;e) aviso prévio indenizado; f)auxílio creche;g)auxílio educação;h)salário maternidade; ei)salário família.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0010223-57.2013.403.6104 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 53/62: Mantenho a decisão agravada (fls. 42/43) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010234-86.2013.403.6104 - ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 20.07.2006, para o cargo de pajem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na

assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0010243-48.2013.403.6104 - SINARA MARIA BARROSO(SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINARA MARIA BARROSO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora de ensino básico III, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF

3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINARA MARIA BARROSO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora de ensino básico III, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0010496-36.2013.403.6104 - LENIVALDO ARAUJO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo pedido de liminar, otifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0010497-21.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DIANTE DO EXPOSTO INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 COMBINADO COM OS ARTIGOS 295 III E 267 VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM HONORARIOS SUMULA 512 DO STF OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

0010524-04.2013.403.6104 - CINTIA REGINA NUNES ALVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0010524-04.2013.403.6104Impetrante: CINTIA REGINA NUNES ALVESImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARCINTIA REGINA NUNES ALVES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 11.03.1991, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/21.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui

tratamento exegeticamente uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CINTIA REGINA NUNES ALVES. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0010525-86.2013.403.6104 - JACQUELINE ZEDAN CHEHAD (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACQUELINE ZEDAN CHEHAD em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi

instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0010548-32.2013.403.6104 - ALVARO NOGUEIRA CRUZ X ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONCALVES X EDENIA DE SOUZA FEITOSA X FELIPE XAVIER DA SILVA X JOSE RICARDO CORREIA DOS SANTOS X MONICA CARVALHO SOUSA ZANIOLO X SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X SUELI MARTINS DE LUNA X VERA LUCIA REY VALENTE DE OLIVEIRA X VIVIANA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO NOGUEIRA CRUZ, ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONÇALVES, EDENIA DE SOUZA FEITOSA, FELIPE XAVIER DA SILVA, JOSÉ RICARDO CORREIA DOS SANTOS, MÔNICA CARVALHO SOUSA ZANIOLO, SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, SUELI MARTINS DE LUNA, VERA LUCIA REY VALENTE DE OLIVEIRA e

VIVIANA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foram admitida pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0010576-97.2013.403.6104 - IARA SOUZA ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI

LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por IARA SOUZA ROSA DE OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Pagem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE PUBLICACAO:..)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE PUBLICACAO:..) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0010577-82.2013.403.6104 - LUCIANA MANZINI TANKE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA MANZINI TANKE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Pagem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n.

12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido

de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0010579-52.2013.403.6104 - AMALIA RESTERICH TARDELLI (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMALIA RESTERICH TARDELLI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Pagem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do

trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0010641-92.2013.403.6104 - MARCELO CASA NOVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO CASA NOVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010784-81.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0012136-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012136-2) - JUSTICA PUBLICA X ACQUA CENTER FRUTOS DO MAR LTDA - ME X JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 690/2013 Folha(s) : 194Autos nº 2004.61.04.012136-2 ST-D Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ACQUA CENTER FRUTOS DO MAR LTDA. ME e JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 61, c.c. o art. 3º, ambos da Lei nº 9.605/1998, em razão da manutenção de tanque para criação de camarões sem licenciamento ambiental. Recebida a denúncia em 08.08.2006 (fls. 112/113), os réus não foram localizados, restando frustradas as citações. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 212vº. Propugnou pela absolvição sumária dos denunciados, à míngua de justa causa dada a prescrição da pena em concreto. É o relatório. As condutas descritas na denúncia são sancionadas com penas que não excedem dois de reclusão. Como se verifica da denúncia, as condutas foram praticadas em junho de 2004. A denúncia foi recebida em 08.08.2006, e até o momento o feito não teve regular desenvolvimento em razão da não localização dos réus. Não existe nos autos elementos que autorizem a aplicação de pena privativa de liberdade em seu grau máximo. Mesmo que aplicada sanção em seu grau máximo, por certo incidiria no caso a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual (art. 43, inciso II, do CPP). Não me parece razoável dar continuidade a ação penal tendo em vista que, caso haja condenação o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, onde poderá ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possui direito a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). Observo que o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta. Somente contribuiria para impedir eficácia à

regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Ao julgar o HC nº 4795/SP a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670). No mesmo sentido são o v. julgados assim ementados: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p. 1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó). Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), acolhendo integralmente a promoção ministerial de fl. 212vº, de rigor a aplicação da regra posta no art. 397, inciso VI, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 397, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente ACQUA CENTER FRUTOS DO MAR LTDA. ME e JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao art. 61, c.c. o art. 3º, ambos da Lei nº 9.605/1998. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Santos-SP, 29 de julho de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA DOS REUS RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS.

0004976-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) AUTOS Nº 0004976-71.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: TONG KIN WINGSentença Tipo DSENTENÇATONG KIN WING, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, que o réu na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica UBC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob n 05.392.367/0001/11, promoveu no dia 29 de agosto de 2005, por meio de despachante aduaneiro, o registro no SICOMEX da Declaração de Importação (D.I) n 05/0924252-3.Amostras das mercadorias foram retidas na alfândega de Santos e levadas a exame pericial, a fim de avaliar o valor das suas principais matérias primas, o resultado demonstrou que os preços indicados na referida D.I e nos documentos que a instruíram correspondiam a valores entre duas e dez vezes menores do que o custo médio das principais matérias-primas constitutivas da mercadoria importada. Com essa redução fraudulenta das bases de cálculo, a supressão de tributos federais e estadual nas operações realizadas foi estimada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, consoante os critérios explicitados nas informações de fls. 136/138, em R\$ 1.490,82 (um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), tendo havido aplicação da pena perdimento das mercadorias em questão, com a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 09/72 -RFPFP), conforme se vê da informação prestada pela alfândega às fls. 137/138.A denúncia foi recebida em 02/06/2008 (fl. 149).Citado a oferecer resposta a acusação (fl. 204), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 208/251, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição.Antecedentes criminais colacionados às fls. 150/151 e 153/171.Iniciada a instrução, em audiência realizada no dia 02/04/2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação João Moussi Filho e José Roberto Martinez e a testemunha de defesa Reinaldo de Almeida Pitta, bem como o interrogatório do réu, por meio de audiovisual (fls. 334/339).Ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, contendo informações relacionadas ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 352/365).Intimado o Parquet Federal requereu a absolvição do acusado em face da ausência de tipicidade material e conseqüente aplicação do princípio da insignificância (fl. 367).A defesa apresentou alegações finais requerendo também a absolvição. (fls. 371/ 391)É o relatório. Fundamento e decido.Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me a ausência de tipicidade material, tendo em vista o princípio da insignificância.Levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatoria cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta

Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Logo, é plenamente aplicável ao caso o princípio da insignificância do acusado, o qual exclui a tipicidade da conduta, exsurge que o fato narrado na inicial não constitui crime. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu TONG KIN WING da prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007806-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007806-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BAHJAT HALLAL (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)
Fls. 197/200 e 201: defiro a r. cota Ministerial determinando a expedição de carta precatória, como ordenado às fls. 192, fazendo constar também da deprecata a intimação do réu do contido às fls. 201. Observo ainda que deverá constar na mencionada deprecata a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária, em caso de aceite das condições para suspensão: ABASE- Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional

0009666-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO AGAPIO (SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS E SP295959 - RUTH DOS SANTOS)
Autos nº 2008.61.04.09666-0 ST-D Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE MARCELO AGAPIO como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa AM AGAPIO-ME não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2004 incluindo o incidente sobre 13º salário. Recebida a denúncia em 25.02.2009 (fls. 78/79), o réu foi citado por edital (fls. 107). Compareceu aos autos e apresentou defesa preliminar escrita no prazo legal (fls. 149/152). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 199/201), em razão das partes não terem arrolado testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 206/208). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 210/214 e 221/229. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. A Defesa ofertou alegações finais às fls. 221/229. Em suma, argumentou que os fatos descritos na denúncia foram alcançados pela prescrição, sustentou a imperiosidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância, e aventou total improcedência da acusação por estar provado a inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. De início registro não estar operada a prescrição, dado que o crime do art. 168-A possui pena máxima cominada de cinco anos de reclusão, ocorrendo a prescrição antes do trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, em doze anos. Anoto que os fatos descritos na inicial ocorreram no ano de 2004, sendo que a denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2009. Assim, diante da regra posta no art. 117, inciso I, do Código Penal, segundo o qual o prazo de prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia, emerge certa a incoerência da prescrição. A hipótese versada nestes refere-se a apropriação de valores descontados de empregados a título de contribuição previdenciária, que não foram repassados a tempo em modo ao INSS. O montante do prejuízo advindo da conduta suplanta vinte mil reais, pelo que não pode ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Para tornar claro o raciocínio, registro que o débito apurado excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 dez mil reais, e o valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que majorou o valor anteriormente fixado para vinte mil reais. Inviabilizada, assim, a aplicação do princípio da insignificância. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados no procedimento administrativo fiscal em apenso revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa AM AGAPIO ME a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.O denunciado reconheceu que ao tempo dos fatos era o responsável pela administração da empresa AM AGAPIO ME, e confessou espontaneamente a prática das condutas descritas na inicial. As provas produzidas comprovam que, durante período de tempo considerável, o réu deixou de repassar ao INSS quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência Social.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas

épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Nesse aspecto, saliento que até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ALEXANDRE MARCELO AGAPIO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico que o réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que ela possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a reprimenda antes fixada por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes, e por inaplicável a atenuante da confissão espontânea posto estabelecida a pena no mínimo legal. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante período de tempo considerável, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade e por não haver nos autos prova de o réu possuir situação econômica privilegiada. Isto posto, pelas apuradas e comprovadas afrontas ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, e fica ALEXANDRE MARCELO AGAPIO condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor

do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde reside. Arcará o réu com as custas processuais. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não configurados os pressupostos da prisão cautelar. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal). Santos-SP, 24 de julho de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002856-84.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA ALVES DOS SANTOS(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X VALDOMIRO GUIMARAES(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Intime-se a defesa da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da r. sentença de fls. 196/198. Sentença de fls. 196/198: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 1135/2013 Folha(s) : 70 AUTOS Nº 0002856-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDNA ALVES DOS SANTOS e outro SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF ofereceu denúncia contra EDNA ALVES DOS SANTOS E VALDOMIRO GUIMARÃES, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 65/67) que a ré EDNA ALVES DOS SANTOS, em 22/11/2008, requereu benefício de auxílio doença na Agência do INSS em São Vicente, instruindo-o com atestado médico e GFIPs das quais constava vínculo trabalhista com a empresa Real Créd. Comércio de Material e Informática e Cobranças Ltda -ME no período de 2004 a 2008. Ante a suspeita de fraude, averiguou-se que o médico signatário do atestado não o havia expedido, bem como que as GFIPs foram, em 25/07/2008, inseridas extemporaneamente no CNIS pelo correu VALDOMIRO GUIMARÃES, a fim de fazer prova do suposto vínculo empregatício da acusada com empresa anteriormente mencionada, que estaria estabelecida no mesmo endereço do acusado. A denúncia foi recebida em 15/04/2010 (fl. 68). Citada (fls. 82/3), a acusada apresentou defesa preliminar, na qual, além de arrolar testemunhas, aduziu não haverem provas técnicas (a exemplo de exame grafotécnico) de que o atestado era falso (fls. 84/7). Certidões e folhas de antecedentes criminais às fls. 90/4; 97/8 e 108/11. Certidão de óbito do acusado VALDOMIRO GUIMARAES acostada à fl. 138. À fl. 139, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu VALDOMIRO GUIMARAES e o prosseguimento do feito em relação a ré EDNA ALVES DOS SANTOS, por não vislumbrar nenhuma hipótese de absolvição sumária. Em sentença prolatada à fl. 141, foi declarada extinta a punibilidade em face de VALDOMIRO GUIMARAES. Pela decisão de fl. 146, foram rejeitadas as preliminares invocadas pela acusada em sua defesa, bem como designada audiência de instrução. Realizada audiência em 26/03/2013, foram inquiridas as testemunhas de acusação, Luiz Augusto Bicudo, e de defesa, Ricardo Gomes da Silva, bem como realizado o interrogatório da ré. Ademais, foi requerida a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações quanto ao benefício de auxílio doença NB 548.776.255-0 e data de início da incapacidade da ré (fls. 155/9). Informações prestadas pelo INSS às fls. 164/75. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, por entender ausente a comprovação do dolo (fls. 177/8). Mais informações prestadas pelo INSS às fls. 181/90. Intimado, o MPF não se manifestou (fl. 191). A defesa apresentou memoriais às fls. 193/194, na qual pugnou pela absolvição da acusada. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me da falta de provas da existência de dolo na conduta narrada na denúncia. Em seu depoimento, a ré aduz que não sabia da falsidade do atestado. Disse: Como eu tinha um saldo a receber com o Valdomiro, procurei ele porque eu queria passar pelo médico. Ele disse que estava sem dinheiro e me perguntou qual era o problema. Eu expliquei que tinha que passar por uma perícia e meu laudo estava vencido. Então ele para eu levar minha chapa e meu laudo que ele tinha um conhecido que me daria outro laudo. Indagada pela procuradoria se não desconfiou da falsidade do laudo, por ter sido feito por outra pessoa, sem a presença sua presença, a acusada, respondeu: Não achei, porque eu como eu realmente estava doente, e estou até hoje, e como foi transportado o que estava no laudo do meu médico eu achei normal, se não eu nem terei passado pela perícia. A testemunha de defesa, zelador do prédio onde funcionava a empresa REAL CRED, confirmou em seu depoimento que a acusada trabalhou no local no de 2004. Alegou, ainda, que não se recordava quando se encerrou o vínculo empregatício entre a acusada e a empregadora. Apesar de não se saber ao certo qual foi o período em que a ré laborou para a empresa REAL CRED, porque não teve a carteira registrada, não se pode negar, nesses autos, que referido vínculo existiu, diante da prova testemunhal aqui produzida. Ademais, é crível a alegação da acusada de que pensava que o atestado que usava era verdadeiro, pois, conforme informado pelo INSS, o início de sua incapacidade, em 10/02/2006 (fl. 184), se iniciou em momento anterior ao requerimento que deu ensejo a presente. Portanto, à míngua de prova suficiente a comprovar o dolo da acusada, tenho que a absolvição, na forma requerida pelo MPF, se faz necessária. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a ré EDNA ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, da prática do crime previsto nos artigos 171, 3º c/c 14, II do Código Penal, com fulcro no

artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação à denunciada e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições/comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve o pagamento do crédito tributário referente à NFLD 35558430-1 de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO VIEGAS, CPF nº 540.749.408-68. Cumpra-se com urgência. Mantenho, por ora, a audiência anteriormente designada.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007635-77.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007635-77.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 30). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 27/07/2001, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 10 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009703-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0009703-97.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 13/13v). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 06/04/2000 (fls. 06), é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 09 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010033-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0010033-94.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 15/15v). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 04/06/1997 (fls. 09), é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 15 de outubro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010043-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0010043-41.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 16/16v). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 17/06/1996 (fls. 10), é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 15 de outubro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 374/376: Ciência às partes.Fls 384/396: Manifestem-se os réus Gildo dos Santos e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes sobre a não localização da testemunha Vanderlei Donizete Ribeiro no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Fls. 399: Tendo em vista o alegado pela defensora do correu Luiz Carlos Polônio, redesigno a audiência agendada para o dia 06/11/2013, para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa.Fls. 397 e 398: Intimem-se as testemunhas Samuel e Leonardo nos novos endereços indicados.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fls. 217/220: Primeiramente, solicite-se ao juízo deprecado, cópia da ata de audiência realizada em 29.01.2013. Após, venham conclusos.Fls. 221/222: Diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, autorizo a ré a se ausentar do país no período de 26/11 a 06/12/2013 e de 15/01/2014 a 01/02/2014. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado. Expeça-se ofício à Policia Federal.Ciência ao MPF.Int.

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/02/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 631/2013 Folha(s) :

11AÇÃO PENAL N. 0007113-7.2009.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCO ANTONIO MAIA E MARIA DA PAZ SALES LIMASENTEÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MARCO ANTONIO MAIA e MARIA DA PAZ SALES LIMA, já qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, a prática dos crimes previstos no artigo 297 do Código Penal e artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir:Consoante a denúncia de fls. 01/02, os acusados teriam alterado documento público verdadeiro, qual seja, cédula de identidade de advogado expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a acusada Maria da Paz fez uso do aludido documento para adentrar nas dependências do Centro de Detenção Provisória de São Vicente.A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2007 (fls. 131), sendo os réus citados e interrogados às fls. 150/164 (Marco Antonio) e fls. 211/221 (Maria da Paz).No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 222/229 e 234/237), de defesa (261/271) e uma testemunha do juízo (fls. 296/299).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 305/309, no qual pugna pela condenação dos acusados. Memoriais escritos pela defesa dos acusados, Maria da Paz, às fls. 321/325 e Marco Antonio, às fls. 330/336. Vale ressaltar que houve declínio da competência pela Justiça Estadual nessa fase e o processo remetido à Justiça Federal, com a ratificação da denúncia e da decisão de recebimento e dos atos instrutórios (fls.354). Reinterrogatório da acusada Maria da Paz, acostado às fls. 405/408.Novos memoriais da defesa dos acusados, Maria da Paz, remissivos ao anterior - fls.321/325 e Marco Antonio, às fls. 437/440. É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar a preliminar de prescrição levantada pela defesa do acusado Marco.Não merece acolhida a aludida preliminar de mérito. Com efeito, a pena cominada para o crime em questão é de no máximo 06 (seis) anos. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, para esse patamar de pena máxima, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva no prazo de 12 (doze) anos. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 19 de janeiro de 2007, o que nos permite concluir que não se ultrapassou o prazo prescricional até a presente data. Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, qual seja, alterar documento público verdadeiro e fazer uso de documento público verdadeiro alterado. Com efeito, alterar significa modificar ou adulterar. Assim, a aposição de nova fotografia em documento de identidade caracteriza a alteração dele, já que a foto é elemento substancial de individualização do documento. Não é outro o entendimento adotado pela Suprema Corte brasileira, como se lê do acórdão a seguir:EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM DOCUMENTO PÚBLICO DE IDENTIDADE. TIPIFICAÇÃO. - Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte juridicamente relevante dele. Habeas corpus indeferido. (HC 75690, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/03/1998, DJ 03-04-1998 PP-00004 EMENT VOL-01905-03 PP-00561).Há de se observar, entretanto, que é assente na doutrina e jurisprudência pátria que a prática dos dois delitos - falsificação e uso de documento público - pelo mesmo agente implica no reconhecimento do crime progressivo, aplicando-se o princípio da consunção, pelo qual o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por

ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32489. PRIMEIRA TURMA. DJ: 07/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Grifo nosso. O entendimento abaixo, emanado da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, condiz exatamente com o posicionamento ora adotado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO. 1. Já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça que o princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa (REsp n. 890.515/ES, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 04.06.2007). In casu, inegavelmente, a falsidade ideológica foi apenas o meio (crime-meio) para que os agentes pudessem utilizar o documento adulterado (crime-fim), existindo verdadeiro nexo de dependência entre os dois crimes. 2. Pode-se considerar, ainda, que o uso do documento ideologicamente falsificado (artigo 304, CP) constitui apenas o exaurimento do crime de falso (artigo 299, CP), constituindo, portanto, post factum não punível. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Em qualquer dos casos, conclui-se por uma única pena a ser cominada, com base no artigo 299 do Código Penal, ou seja, de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, por ser o documento público, na hipótese, restando caracterizada, portanto, a possibilidade de suspensão condicional do processo. 4. Ordem concedida para determinar que sejam encaminhados os autos principais ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo aos Pacientes. (HC 0016820-46.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.254 de 28/05/2012). Grifo nosso. Dessa forma, a conduta da acusada Maria da Paz deve ser tipificada apenas como o delito do art. 304 do CP, devendo ser absolvida pela prática do crime previsto no art. 297 do aludido diploma legal, em razão do princípio da consunção acima exposto. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07 e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 358/361. Corrobora a materialidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelos acusados na ocasião dos seus interrogatórios. Conclui o Laudo de Exame Documentoscópico que houve montagem no Cartão de Identidade de Advogado encaminhado, que consistiu na inserção de 01 (uma) fotografia por sobre a fotografia original. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa dos acusados, estando devidamente demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Vejamos: Inicialmente destaco o depoimento prestado pela acusada Maria da Paz (fls. 02/03), em sede policial, que confirma, com riqueza de detalhes, os fatos delituosos narrados na peça acusatória. Estou convencida de que apesar da retratação em juízo, a versão aqui apresentada pela autora não tem o condão de suscitar dúvida na versão anterior eis que desprovida de qualquer elemento probatório e sustentação fática. Ora, a autora aduz em juízo que não sabia da falsificação e sequer do uso da carteira para adentrar ao aludido estabelecimento prisional, contudo, afirma que o acusado Marco lhe disse que ia dar um jeito de entrar lá e cobrou-lhe um celular e R\$ 300 (trezentos reais) para tal desiderato. Vê-se, portanto, que não merece consideração porquanto não passou de mera alegação. Evidencio, ainda, o fato de que a nova versão apresentada pela acusada Maria da Paz em juízo é contraditória e divergente do depoimento prestado pela testemunha do juízo CRISTIANO DA SILVA DIAS ASSIAZ (fls. 296/299), amasiado da acusada alvo da visita no estabelecimento prisional, notadamente na parte em que ela afirma que ele teria questionado o advogado a razão pela qual levou a acusada até lá já que não era dia de visita e afirmou que ele não gostou. A aludida testemunha, durante todo o seu depoimento, não faz a alusão a essa conversa e demonstra que tudo ocorreu bem até que o diretor, após um espaço de tempo, o colocou de castigo sem dizer nada. Somado a isso, tem-se o depoimento prestado pelo acusado Marco (fls. 150), que, igualmente é desprovido de qualquer respaldo probatório, sendo divergente de faz alusão a ele na entrega das carteiras e na pronta resposta à indagação acerca do titular de uma das carteiras. Merece destaque, ainda, nesse ponto, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação SIDNEI AVELINO DOS SANTOS (fls. 09 e 234), tanto em sede policial como em juízo, proprietário de uma auto-escola a qual também presta o serviço de plastificação de documentos, que afirma que atendeu um homem, no dia e hora aproximada dos fatos, vestindo

trajes compatíveis com o do acusado, que lá plastificou um documento, o qual descreve como sendo vermelho e com uma foto de uma mulher. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação ELIZABET DE ARAÚJO CHINELLI, agente de segurança penitenciária, declarou em seu depoimento, que o acusado Marcos, acompanhado acusada Maria da Paz, pretendendo adentrar no estabelecimento prisional em evidência, entregou duas carteiras da Ordem. Afirmou, ainda, que indagou a acusada Maria da Paz se a carteira era dela, ao que o acusado Marcos respondeu que era do Recife. Como se vê, os depoimentos testemunhais são coerentes e harmônicos entre si, corroborando com a narrativa da peça acusatória. Nessa linha, não merece prosperar as teses das defesas de negativa de autoria e de atipicidade da conduta. Ainda, a tese defensiva de que a falsificação era grosseira não se sustenta, uma vez que o próprio laudo constatou que o documento de identificação profissional questionado (Carteira da OAB) apresentava os elementos básicos de confecção e segurança, presentes em documentos da mesma natureza, sendo que sequer era falsificado, mas sim adulterado com a substituição da fotografia original contida no documento, restando configurada a potencialidade lesiva da falsificação. Por fim, acrescenta-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO MAIA nas sanções do artigo 297 do Código Penal, a ré MARIA DA PAZ SALES LIMA nas sanções do artigo 304 do Código Penal e ABSOLVER a ré MARIA DA PAZ SALES LIMA da prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, restando esta conduta absorvida pelo crime previsto no art. 304, face à aplicação do princípio da consunção. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

RÉU MARCO ANTONIO MAIA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro na análise dos antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

RÉU MARIA DA PAZ SALES LIMA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro na análise dos antecedentes. Quanto a conduta social não há elementos. Os elementos constantes nos autos acerca da personalidade não são suficientes para um juízo negativo a seu respeito. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Por fim, condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderão, os réus, apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2013.

ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/09/2013 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 11 Reg.: 753/2013
Folha(s) : 42 Autos n.º 2009.61.04.007113-7 VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou os réus Marco Antonio Maia e Maria da Paz Sales de Lima, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 442/448) Afirma a existência de omissão, uma vez que a r. sentença não teria se manifestado expressamente sobre fatos e circunstâncias relevantes à aplicação da pena (maior culpabilidade e motivo fútil a ambos os acusados e agravantes do art. 62, I e III, do Código Penal, quanto ao co-réu Antonio Maia. Pede o provimento dos embargos, a fim de aumentar a pena dos condenados (fls. 451/453). Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 455, verso). É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos de declaração (fls. 451/453), mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, verifica-se que a decisão embargada, ao cuidar da dosimetria, fez menção expressa ao juízo de reprovação da conduta e à existência ou não de circunstâncias agravantes. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002827-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILBERTO LUIZ NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral em razão de demência de que é portador desde 1998, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido. Sustenta que era portador de demência desde a época que era segurado, não havendo o que se falar em perda da qualidade. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a prova pericial médica, sobrevindo o laudo, do qual as partes se manifestaram. Sentença julgando improcedente o pedido, da qual houve interposição de Recurso de Apelação provido, que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para produção de prova oral e realização de nova perícia médica. Baixados os autos, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sobrevindo o laudo psiquiátrico às fls. 327/331 e clínica geral às fls. 333/356, dos quais as partes se manifestaram. Realizada audiência de instrução para oitiva dos peritos. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho

da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foram realizadas quatro perícias médicas, cabendo, nesta oportunidade, explicar cada uma delas.A primeira perícia foi realizada pelo Dr. Jonas de Almeida Brito, nos autos de nº 2005.63.01.052844-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme laudo de fls. 145/153, complementado às fls. 172/173, que constatou ser o autor portador de quadro demencial secundário pelo uso abusivo de etílicos, bem como neoplasia maligna de orofaringe. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da doença no ano de 1998 e da incapacidade em 2004.A segunda perícia foi realizada pelo Dr. Paulo Sérgio Calvo, nestes autos, conforme laudo de fls. 233/236, que constatou ausência de quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais, dependência de álcool ou drogas, tampouco havendo referências pregressas, demonstrando o periciando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Concluiu pela capacidade laboral sob a óptica psiquiátrica.A terceira perícia foi realizada pelo Dr. Érol Alves Borges, conforme laudo de fls. 327/331, que constatou estabilidade dos sentimentos, do humor, sem dificuldades em raciocinar, sem lentificação da fluência verbal, sem alterações nas associações e no conteúdo do pensamento. Constatou recuperação neurológica e função mnêmica, sem sintomas e sinais de demenciação cerebral, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.A quarta perícia foi realizada pelo Dr. José Otavio de Felice Junior, conforme laudo de fls. 333/356, que constatou incapacidade pregressa apenas no período de 23/02/2005 a 01/06/2011, justificada pelo tratamento médico das neoplasias descritas na documentação médica - carcinoma epidermóide moderadamente diferenciada, gastrite erosiva, carcinoma espinocelular pouco diferenciado e tratamento médico de radioterapia.Inicialmente, cumpre mencionar que é legítima a utilização da primeira perícia para julgamento nestes autos, pois embora realizada perante o juizado especial federal, constitui prova emprestada plenamente válida por tratar-se de mesmas partes, tendo havido o contraditório e ampla defesa.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DOENÇA PROGRESSIVA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ é possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado in casu, onde a produção da referida prova se deu na presença do autor e do INSS (STJ - MS 10.128 - (2004/0167239-7) - 3ª S. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 22.02.2010 - p. 225). 3. Nos termos da prova pericial realizada nos autos do processo de nº 2009.83.08.500608-0 verificou-se que o autor é portador de cardiopatia chagática grave, doença que incapacita definitivamente o autor, impedindo o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico, deste o ano de 1997. Concluiu o expert que o autor desde então está desempregado pela limitação da doença, uma vez que as atividades desenvolvidas durante sua vida se deram na agricultura e na função de mecânico, atividades que exigem considerável esforço físico. 4. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar em razão de doença preexistente que evolui causando a incapacidade laboral definitiva. (TRF-5ª R. - AC 2006.83.00.007109-4 - (454187/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 04.03.2009 - p. 157) 5. A cardiopatia grave encontra-se na lista da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 que excluiu da exigência de carência para fins de concessão de benefício. 6. O laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2009.83.08.500608-0 e o laudo realizado no presente processo concluíram que o autor é portador de cardiopatia chagática grave, enfermidade que o incapacita de forma definitiva e total, sem possibilidade de reabilitação. 7. Manutenção da sentença que determinou a concessão do auxílio-doença, com DIB em 23/08/2005, data do requerimento administrativo, com a transformação em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação. 8. Considerando que a juíza determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para fins de correção das prestações em atraso, encontra-se prejudicado o pleito da apelante quanto aos juros de mora. 9. Encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação respeitada a Súmula 111 do STJ, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Reexame Necessário e Apelação não providos.(APELREEX 00000856320104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::795.)Da análise de todos os laudos, observo que houve incapacidade em momentos distintos tendo como causa diferentes doenças.Do ponto de vista psiquiátrico, a primeira perícia médica realizada em 05/07/2005 constatou que o autor adquiriu doença em 1998 pelo consumo de álcool, gerando incapacidade laboral com início em 2004.Ainda sob a óptica psiquiátrica, foram realizadas mais duas perícias em 03/07/2008 e 01/06/2012, ambas constatando a ausência de incapacidade laboral.Cumpre destacar que não há contradição entre as perícias, pois conforme explicado pelos peritos em audiência, pode ter havido melhora no quadro do autor que

descaracterizasse o quadro de incapacidade anteriormente constatado na primeira perícia. Assim, considerando a área psiquiátrica, entendo que restou comprovada a incapacidade do autor de 2004 até a data da primeira perícia em 05/07/2005. Conforme dito anteriormente, além da incapacidade psiquiátrica, foi realizada perícia em clínica geral, que também comprovou a incapacidade do autor no período de 23/02/2005 a 01/06/2011, devido ao tratamento médico das neoplasias epidermóide e espinocelular. Vale ressaltar que não ficou constatada incapacidade atual, considerando a estabilização do quadro. Destarte, podemos concluir que houve incapacidade psiquiátrica do ano de 2004 a 05/07/2005 e com relação às neoplasias de 23/02/2005 a 01/06/2011, suficiente à concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo feito em 20/10/2004 até 01/06/2011. No tocante à qualidade de segurado e carência, entendo que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida no ano de 1998, conforme primeiro laudo médico (fls. 173). Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00266.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença no período compreendido de 20/10/2004 a 01/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAMELA CANDIDA DE JESUS, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 117/120. Laudo médico acostado às fls. 193/211. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para

chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Segundo Estudo Social, a família da Autora é composta por seus genitores Maria Cândida e Paulo de Jesus, oito irmãos e um sobrinho, sendo que apenas possuem renda mensal: Maria Cândida, sua genitora, recebendo renda mensal de R\$ 610,00; Ana Paula, irmã mais velha, recebendo renda mensal de R\$ 280,00; e Andressa, irmã, recebendo renda mensal de R\$ 320,00. Assim, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, restando averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 19 anos. A perícia médica realizada em 21/09/2012 constatou que a Autora apresenta exame físico compatível com a idade atual, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003506-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003506-4) - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, da qual houve interposição de Recurso de Apelação provido, que anulou a sentença, determinando o retorno para processamento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 98/106. Estudo Social juntado às fls. 111/117. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter

assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Segundo Estudo Social, a Autora possui renda mensal de R\$ 120,00 e mora com Noraney, sua amiga, que recebe renda mensal de R\$ 678,00.Entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, tendo em vista que a renda de sua amiga não pode ser considerada para fins de cálculo da renda per capita familiar, nos termos do 1º do art. 20.Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 45 anos.A perícia médica realizada em 20/11/2012 constatou que a Autora apresenta deformidade torácica acentuada, antero posterior e escoliose torácica a esquerda com assimetria das escapulas, levando a um comprometimento da expansibilidade pulmonar em certo grau da sua ventilação. Concluiu, ao final, pela incapacidade apenas para certos tipos de trabalho, todavia, informando a capacidade para desempenhar sua atividade laboral, conforme resposta ao quesito 7 do juízo.No mais, conforme relatado no estudo social, a Autora trabalha como cuidadora de crianças, ainda que esporadicamente e informalmente, descaracterizando a incapacidade laboral.Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1) - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIANA ANANIAS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão houve a interposição de

Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 115/131, do qual houve manifestação apenas do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 17/09/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de osteoartrose em joelhos, alterações degenerativas em coluna vertebral, condropatia patelar, seqüela de entorse, artrose bilateral em joelhos, bursite semimembranosa, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão da antecipação da tutela já foi objeto de apreciação e indeferimento às fls. 77/77Vº, e como lá exposto não há qualquer prejuízo a parte, porquanto já está o embargante recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, não verifico qualquer omissão por não ter esse Juiz abordado tal questão no momento da prolação da sentença. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 101/115, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse superveniente confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em 09/03/2012, que o Autor apresenta protusão discal foraminal, alterações degenerativas em coluna vertebral e hérnia discal, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, suficiente à concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial, fixou o perito a incapacidade em 10/01/2012, motivo pelo qual o benefício deverá ser concedido a partir da cessação do auxílio doença de nº 31/545.339.657-8, recebido de 22/03/2011 a 19/11/2012. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos nos benefícios de nº 601.400.084-8 e 602.034.237-2 (fls. 179/180). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/545.339.657-8 em 19/11/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada e o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria

posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003475-81.2010.403.6114 - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual aponta o INSS erro na afirmação de que o autor possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria proporcional. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material apontado, pois, ainda com o reconhecimento do período especial de 22/07/1980 a 12/07/1981, o autor não possui tempo de contribuição necessária a concessão de aposentadoria, ainda que a proporcional, a qual, ressalto, não foi requerida nestes autos. Assim, deve ser corrigido o erro material na fundamentação da sentença. Por tal motivo, ACOLHO os presentes embargos opostos, para corrigir o erro material apontado, passando o parágrafo anterior ao dispositivo a seguinte redação: A soma do tempo de serviço da parte autora, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 28 anos, 05 meses e 16 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 113/117. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0003833-46.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 168 - Concedo ao autor a devolução do prazo, conforme requerido. FLS. 173/175 - Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PATRICIA GOMES ALVES, qualificada nos autos, representada por sua curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas, sobrevivendo o laudo psiquiátrico às fls. 75/80 e o neurológico às fls. 92/106. Parecer do Ministério Público Federal. Estudo social juntado às fls. 128/138. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Segundo Estudo Social, a família é constituída pela Autora (que não trabalha), sua mãe Maria do Carmo (com renda mensal de R\$ 515,00), seu pai Zenildo (com renda mensal de R\$ 300,00) e sua irmã Martha (que não trabalha).Vale ressaltar que seu primo Gabriel não pode ser considerado para fins de cálculo da renda familiar, tendo em vista que não se encontra no rol do 1º do art. 20.Cumpre mencionar, ainda, que a renda mensal de sua mãe Maria do Carmo não poderá ser considerada, pois o auxílio abrigo e a ajuda de terceiros possuem caráter eventual.Destarte, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, já que a renda per capita fica

aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 25 anos. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas constataram a ausência de incapacidade da Autora. Não há que se considerar o laudo da Justiça Estadual feito em 2010, tendo em vista que o perito deste juízo constatou ser a Autora portadora de deficiência mental leve, todavia, capaz de desempenhar atividades laborais no momento atual. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto à interdição, deixou a Autora de apresentar a certidão definitiva, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IJANIRA ALVES SOBRINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra que sofre de diabetes mellitus, não reunindo mais condições de trabalhar. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.28/44, na qual ressalta a perda da qualidade de segurada em 15/07/2010. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Laudo pericial médico acostado às fls.82/93, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2013 constatou que a autora sofre de diabetes mellitus, em tratamento. Segundo o perito, a parte apresenta visão normal em ambos os olhos, estando em bom estado geral de saúde. Afirmou o médico que não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LURDES DAVID COTRIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos e ortopédicos, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls.33/34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/54, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Bate pela improcedência do pedido, salientando a ausência de prova da alegada invalidez. Laudos médicos acostados às fls.88/108 e 124/132, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria

por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2011 constatou que a parte autora apresenta dores na coluna e no ombro esquerdo. Aponta o médico que as alterações observadas nos exames trazidos decorrem do processo natural de envelhecimento, ou seja, causas internas e naturais, não existindo a alegada incapacidade. A perícia realizada pelo psiquiatra em junho de 2013 indica que a parte sofre de transtorno de somatização e episódio depressivo leve, estando em acompanhamento médico e tratamento medicamentoso. Segundo o perito, não há prejuízo à capacidade para o trabalho. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora aos laudos, não vejo relevância. Considero que as constatações do perito foram minuciosas, claras e objetivas, embasadas em suporte técnico e especializado. Foram considerados para a conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Consigno ainda que a existência de doença não implica, por si só, a conclusão quanto à incapacidade. Quanto aos quesitos complementares, entendo que os mesmos não possuem pertinência, em nada alterando as conclusões esposadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007196-41.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, da qual houve interposição de Recurso de Apelação provido, determinando a anulação da sentença. Baixados os autos, a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi realizada a perícia judicial, sobrevindo o laudo às fls. 175/178, complementado às fls. 193, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 05/10/2012, na qual o perito judicial constatou quadro de personalidade histriônica e transtornos dissociativos do movimento, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELISABETE CASSARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido, todavia, o Réu suspendeu seu benefício alegando irregularidade na concessão. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a concessão indevida do benefício após constatar a correta data de início da incapacidade em 14/08/2007, quando o Autor não possuía qualidade de segurado e carência. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 139/142, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo. Processo Administrativo juntado às fls. 171/298, do qual as partes se manifestaram. Vista ao perito, que ratificou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta transtorno afetivo bipolar do humor, segundo diagnóstico exarado no exame pericial realizado em 09/08/2011, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença. O termo inicial deverá ser fixado em 09/08/2011, data fixada pelo perito. Quanto à qualidade de segurado e carência, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de

segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)No mais, não restou comprovada alegação do Réu de concessão irregular do benefício, considerando o diagnóstico do perito judicial, bem como a ausência de exames ou documentos capazes de comprovar a incapacidade pregressa.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde 09/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0007789-70.2010.403.6114 - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que sofre de transtorno afetivo bipolar, não reunindo condições de desempenhar suas funções de vigilante. Foram concedidos os benefícios da AJG e a tutela antecipada postulada (fls. 34/35).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.46/59, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor foi considerado apto pelas duas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, não havendo prova da alegada incapacidade para o labor.Houve réplica.Laudos periciais médicos acostados às fls.104/108, 123/126 e 143, sobre os quais se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, as perícias médicas realizadas em agosto de 2011 e setembro de 2012 constataram que o autor apresentava quadro de transtorno afetivo bipolar e hipotireoidismo não especificado e episódios depressivos não especificados. Segundo o perito, o periciando não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, estando apto a realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam

capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação aos laudos, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Os peritos médicos analisaram os documentos dos autos, procederam ao exame físico e concluíram pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Não existe alegada contradição no laudo, pois as respostas dadas pelo médico devem ser analisadas de forma conjunta e não isoladamente. Quanto aos quesitos complementares da fl.133, não vejo relevância, já que ambas as perícias bem fundamentaram pela aptidão para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. CESSO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, DISPENSANDO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS, haja vista ter o pagamento ocorrido em virtude de decisão judicial equivocada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007994-02.2010.403.6114 - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 104/110. Determinada a complementação do laudo, o perito quedou-se inerte, motivo pelo qual foi destituído. Foi designada nova perícia, sobrevindo o laudo às fls. 125/128, retificado às fls. 141/143. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 22/08/2005. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 533.844.802-1, recebido de 17/03/2005 a 04/05/2009. Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 533.844.802-1 em 04/05/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008239-13.2010.403.6114 - NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/50, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Salienta a ausência de prova da alegada incapacidade. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 55/69, acerca dos quais foi oportunizada vista às partes. Veio aos autos cópia da decisão acolhendo a impugnação à AJG anteriormente deferida, sendo determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas. Intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a ordem judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falta de pagamento das custas), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Ressalto que por duas vezes foi a parte autora intimada para que fosse promovida a regularização processual, sendo após providenciada sua intimação pessoal, sem que o recolhimento fosse efetuado. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - AC 200061140017873 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660753 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 25/05/2007 PÁGINA: 437 - REL. JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das custas processuais, em observância ao princípio da causalidade. P.R.I.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024300-67.2010.403.6301 - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ROMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 15 de fevereiro de 2010, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a

conversão de período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído excessivo, no período compreendido entre 14 de agosto de 1978 e 15 de fevereiro de 2010. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, por sujeita esta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela. Pede seja o Réu condenado a converter o referido período e a lhe conceder aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse processual. No mérito, aponta a decadência do direito revisional. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal e o afastamento da condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ocorrendo o declínio da competência em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo em razão do valor da causa superior à alçada legal. Aceita a competência, foram as partes intimadas a requerer o que de direito, nada sendo requerido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao Autor a juntada de documentos, sobre os quais teve a parte contrária necessária ciência, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta levantada em contestação, tendo em vista o acolhimento da tese pelo Juízo originário e a redistribuição a esta Vara Federal. De outro lado, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a presente ação foi precedida de procedimento administrativo. No mérito, o pedido revelou-se procedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz

da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do

benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A Comunicação de Decisão expedida pelo INSS e copiada à fl. 110 dá conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especiais dos seguintes períodos de atividade: O PPP de fls. 23/24 indica a submissão do Autor a ruído superior a 80 db até 4 de abril de 1997 e superior a 90 db após tal data, bem como desde então até a data de entrada do requerimento administrativo Aplicando a posição já detalhada, todo o interregno deverá ser aceito como especial, já que não existem períodos de trabalho comum a reclamar conversão, levando à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o autor exatos 31 anos, 6 meses e 2 dias de labor especial, o que permite a concessão integral de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, no período de 14 de agosto de 1978 a 15 de fevereiro de 2010; b) Condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 15 de fevereiro de 2010, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0035097-05.2010.403.6301 - LUCAS FERREIRA DA SILVA X CREUZA ALVES PEREIRA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por LUCAS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e representado por Creuza Alves Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pugna pelo pagamento de auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei nº 8.213/91. História que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. O INSS apresentou contestação às fls. 97/110, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Salienta que o detento não mais ostentava a qualidade de segurado quando da prisão, sinalando também que a última remuneração recebida superava o limite fixado para a concessão do auxílio pretendido. Houve réplica. O

MPF manifestou-se às fls.75/76.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 26 demonstra que o último vínculo trabalhista de Judivan encerrou-se por ocasião da detenção. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado teve como últimos salários renda superior a R\$940,00 (R\$ 1.058,05 em janeiro/2012, R\$ 977,10 nos meses de fevereiro a junho/2012 e R\$944,83 em julho/2012), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, de modo que reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Judivan.Logo, o benefício é indevido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0052962-41.2010.403.6301 - WILSON CARVALHO VITORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON CARVALHO VITORIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo..Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído.Pede seja o Réu condenado a enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de

conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6

do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Segundo provam as informações patronais e os laudos técnicos de fls. 34/37, o Autor trabalhou com submissão a ruído medido em 84,69 dB no período de 24 de maio de 1978 e 1º de abril de 1981, índice superior ao limite estabelecido em regulamento vigente na época, conforme fundamentação supra, a permitir o enquadramento do período como especial. De 17 de junho de 1981 a 9 de maio de 1985, 23 de julho de 1985 a 13 de fevereiro de 1995 e de 17 de outubro de 1985 a 4 de março de 1997, laborou o Autor com submissão a ruído medido em 88 e 88,41 dB, conforme informações, laudos e PPP de fls. 38/44, o que, igualmente, requisita enquadramento por especialidade do trabalho, segundo exposto. Entretanto, de 5 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, época em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao mesmo índice de

ruído de 88,41 dB, segundo indicado no PPP referido, não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior a 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante acima indicado. Por fim, de 18 de novembro de 2003 a 28 de setembro de 2004 e de 12 de fevereiro de 2009 a 22 de abril de 2010, passou o Decreto nº 4.882/03 a indicar o limite de 85 dB, o que permite sejam os interregnos enquadrados como de trabalho sujeito a condições especiais. Somados os períodos de labor especial ora aceitos, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de apenas 19 anos, 9 meses e 2 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Considerando a expressa pretensão, exposta na exordial, de obtenção de aposentadoria especial, encontra-se o Juízo impossibilitado de analisar o cabimento de outros benefícios, em homenagem ao princípio que impõe a interpretação restritiva do pedido, positivado no art. 293 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, acolher parcialmente o pedido, apenas para declarar a especialidade dos interregnos aceitos como tal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 24 de maio de 1978 a 1º de abril de 1981, 17 de junho de 1981 a 9 de maio de 1985, 23 de julho de 1985 a 13 de fevereiro de 1995, de 17 de outubro de 1985 a 4 de março de 1997, de 18 de novembro de 2003 a 28 de setembro de 2004 e de 12 de fevereiro de 2009 a 22 de abril de 2010. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0001556-23.2011.403.6114 - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 81/84, do qual houve manifestação apenas do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 09/11/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de episódios depressivos moderados, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDIMAILSON SOARES MORENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica concedida em 19/01/2010. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente das seqüelas da queda sofrida em 2009, que lhe causaram traumatismo craniano grave. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.64). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/71, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls.109/130, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual de 54 anos. Não há repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como serralheiro e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Sentença julgando extintos os pedidos de concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, determinando o prosseguimento apenas com relação ao benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, sustentando, no mérito, não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 103/110, do qual as partes se manifestaram. Laudo médico Pericial acostado às fls. 128/139, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, deixo de homologar a desistência do Autor, pois o INSS não concordou com o pedido, considerando que encerrada toda a fase de instrução com a realização de estudo social e perícia médica constatando a ausência de

incapacidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO - DISCORDÂNCIA DO RÉU - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, uma vez citado o Réu e tendo contestado o feito, a desistência da ação manifestada pela Autora exige a anuência da parte adversa; se essa não ocorre - pouco importando o motivo, pois a discordância significa que o Réu pleiteia o julgamento do mérito cabendo ao MM. Juiz prosseguir no rito procedimental, não lhe sendo lícito homologar a desistência contra que se opôs o INSS. 2. In casu, se o profissional não possui poderes especiais para desistir da ação, não poderia o MM. Juiz homologar a desistência dada a flagrante afronta à norma processual vigente que, após a citação e contestado o feito, condiciona a eficácia do decisum à observância da bilateralidade do ato. 3. No rito sumário não há qualquer óbice na apresentação da defesa antes do prazo, podendo inclusive o Réu aditar, na audiência de conciliação, a contestação, se já a tiver apresentado por escrito. 4. Comparecendo o advogado em Audiência de Instrução e Julgamento, mas não produzindo as provas necessárias, conforme consta dos autos (fl. 23), merece ser mantida a douta sentença monocrática, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC 00253905020054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:05/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar

não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Consoante o relatório social, a família da Autora é constituída por quatro pessoas: a Autora, Antonio Renato (marido - recebendo aposentadoria no valor de R\$ 622,00), Renata (filha- não trabalha) e Matheus (neto - não trabalha e recebe benefício assistencial no valor de R\$ 622,00).Vale ressaltar que, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por seu marido não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento.Neste sentido,EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BÉZERRA FILHO, 05/03/2010)PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDÊZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da nora e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região)O benefício assistencial de seu neto também não poderá ser utilizado no cálculo da renda per capita familiar, razão pela qual entendo que a Autora não possui qualquer rendimento.Preenchido o requisito da renda, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que não possui a idade necessária.A perícia médica realizada em

11/12/2012 constatou quadro clínico e exame físico sem alterações, limitações ou repercussão neurológica, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HERMES VALDOMIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui lesão no olho direito decorrente de acidente doméstico, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da redução da capacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/100. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor submeteu-se a perícia médica em 25/01/2013, na qual o perito judicial constatou que o autor apresenta visão nula do olho direito e no olho esquerdo acuidade visual de 20/40 que corresponde a 0,5 equivalente a 84,5% de visão. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Todavia, embora o perito tenha considerado o autor capacitado ao desenvolvimento de atividades laborais, entendo que não há óbice ao pagamento do auxílio-acidente, pois o benefício em questão objetiva indenizar o obreiro pelo maior esforço despendido para o desempenho de suas tarefas. Ademais, o perito afirmou nas respostas aos quesitos que o autor pode concorrer a vagas reservadas para portadores de necessidades especiais, caracterizando a redução de sua capacidade laboral. Assim, o auxílio-acidente deverá ser concedido ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença de nº 537.743.326-9 em 30/08/2010 (fls. 19). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença NB 537.743.326-9, em 30/08/2010, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005148-75.2011.403.6114 - ATAIDE DA SILVA CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATAIDE DA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, da qual houve interposição de Recurso de Apelação provido, anulando a sentença e determinando o prosseguimento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 189/202, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 22/01/2013, por meio da qual o

Perito judicial constatou quadro clínico e exame físico sem alterações, limitações ou repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/09/2008 a 07/11/2008 e 05/01/2009 a 22/03/2009. Alega que possui

incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos vínculos trabalhistas, bem como a impossibilidade de concessão dos benefícios pretendidos, tendo em vista que a doença é preexistente à filiação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 97/102, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando que o Autor especifique as provas em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço. Expedida carta precatória para oitiva de testemunha, não encontrada, da qual houve a desistência. Documentos juntados às fls. 148/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios no período de 01/09/2008 a 07/11/2008 e 05/01/2009 a 22/03/2009, considerando o CNIS de fls. 149. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é cego de ambos os olhos por miopia e nistagmo infantil, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em 23/04/2012, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/11/2010 (fls. 78), considerando que o perito constatou a incapacidade a partir de 2010. Cumpre mencionar que a qualidade de segurado e carência foram preenchidas conforme o CNIS de fls. 149/150, nos termos do art. 15, 24 e 25 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não merece prosperar a alegação do INSS de que a doença é preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, pois segundo o laudo médico, embora constatada a doença de infância, é certo que a incapacidade surgiu do seu agravamento, considerando que a incapacidade foi constatada apenas no ano de 2010. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.) Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus ao Autor, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, bem como deve haver a suspensão do benefício nos meses que o Autor recebeu salário de agosto de 2012 a março de 2013, conforme CNIS anexo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2010, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença, bem como suspendendo o

pagamento nos meses em que recebeu salário, conforme fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIS FELIPE GALLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de transtornos mentais e comportamentais, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz ter formulado pedido para a prorrogação do benefício, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/35, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/79, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2013 indica que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e outras substâncias psicoativas. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais e para o desempenho de atividade profissional atualmente, salientando que o demandante esteve incapaz entre 22/02/2011 a 26/06/2011. Desta forma, e considerando-se que o autor formulou pedido administrativo em 18/02/2011 (fl. 12), amparado no mesmo quadro médico verificado pelo médico perito, o pleito de concessão de auxílio-doença comporta acolhida, para o pagamento do benefício no interregno indicado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo, em 18/02/2011, até a data fixada pelo perito como termo final da incapacidade, 26/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUIS FELIPE GALLO. 2. Benefício concedido: auxílio-doença. 3. NB: 544.906.224-54. DIB: 18/02/2011. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP. P.R.I.

0005802-62.2011.403.6114 - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ENIR GOMES PEIXOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido benefício de aposentadoria em 11 de setembro de 2009, sendo o pleito indeferido por se haver computado apenas 29 anos, 5 meses e 22 dias de atividade. Ingressou com novo pedido em 9 de agosto de 2010, sobrevindo o acolhimento do pedido e o reconhecimento do tempo contributivo de 30 anos, 9 meses e 18 dias. Afirma que desde o primeiro requerimento

já reunia as condições para obtenção do benefício, negando o INSS sua pretensão por não haver considerado diversos períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Desenvolve o entendimento de que somava mais de 25 anos de atividade apenas em condições insalubres, o que lhe garantiria o direito de obter aposentadoria especial. Afirma que o PPP apresentado pela empregadora Autometal S/A não reflete a realidade de seu trabalho, nisso afirmando que laborava em ambiente com ruído superior a 85 dB, e não 83 dB, conforme consta. Pede seja reconhecida a especialidade de todo o período laborativo, condenado-se o INSS a converter seu benefício atual em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do primeiro pedido administrativo. Subsidiariamente, pleiteia seja o benefício revisto para consideração do correto tempo de contribuição e elevação de sua RMI, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar a autarquia com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que à Autora não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a forma de cálculo que expõe quanto aos juros de mora e da correção monetária, bem como aplicada a Súmula nº 111 do STJ no que respeita aos honorários advocatícios. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à Autora a juntada de documentos que, entretanto, não foram apresentados. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Preliminarmente, reitero o descabimento do requerimento formulado à fl. 24, alínea b, conforme mencionado à fl. 185. O PPP da empregadora Autometal S/A foi devidamente emitido por esta e juntado pela parte autora, descabendo, nestes autos, questionar a correção dos dados dele constantes, a uma porque a Autometal S/A não é parte no processo e, a duas, porque, de qualquer forma, não seria a Justiça Federal competente para a análise de tal pretensão, por requisitar debate acerca de relação jurídica desenvolvida entre trabalhadora e empresa particular, de competência da Justiça do Trabalho. Tampouco há falar-se em requisição de Laudo Técnico Ambiental à empresa, nesse ponto cabendo recordar que cabe à parte autora a produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo já indicado à fl. 181, ou demonstrar que diligenciou nesse sentido mas foi impedida de obter o documento, o que também não restou demonstrado nos autos, ante o silêncio quanto ao despacho de fl. 186. No mérito, o pedido revelou-se improcedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia

aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento

administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os PPPs juntados no primeiro requerimento administrativo de benefício, formulado em 22 de setembro de 2009, indica o exercício de atividades com sujeição a ruído de 83 dB de 10 de abril de 1978 a 30 de abril de 1980; de 91 dB entre 16 de junho de 1980 e 15 de outubro de 1982; e de 83 dB de 29 de janeiro de 1985 até a DER. Aplicando a posição já detalhada, apenas os períodos de 10 de abril de 1978 a 30 de abril de 1980, 16 de junho de 1980 a 15 de outubro de 1982 e de 29 de janeiro de 1985 a 4 de março de 1997 deverão ser aceitos como especiais, resultando comum o interregno verificado entre 5 de março de 1997 e a DER. Nesse quadro, conclui-se que, em 11 de setembro de 2009, não contava a Autora tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial, por computar apenas 16 anos, 5 meses e 27 dias de labor insalubre, o que tampouco ocorreria caso adotada a documentação juntada no segundo pedido de benefício feito em 9 de agosto de 2010, já que não houve alteração sob tal aspecto. É certo, contudo, que quando do primeiro requerimento, já somava a Autora 32 anos, 3 meses e 21 dias de trabalho, nisso considerando-se o labor comum e o especial já convertido, o que permitia, naquela data, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a dispensar análise dos requisitos etário e de cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 10 de abril de 1978 a 30 de abril de 1980, 16 de junho de 1980 a 15 de outubro de 1982 e de 29 de janeiro de 1985 a 4 de março de 1997, bem como o labor comum de 5 de março de 1997 a 11 de setembro de 2009. b) Condenar o INSS a cancelar o benefício concedido à Autora a partir de 9 de agosto de 2010, sob nº 154.243.848-6, e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11 de setembro de 2009 sob nº 151.231.582-3, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com o desconto dos valores já pagos por conta do benefício cujo cancelamento ora se determina. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEBSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de

auxílio-doença. Narra sofrer de problemas de coluna e de doenças psiquiátricas que o impedem de desempenhar suas funções. Aponta ter requerido auxílio-doença em duas ocasiões, indeferidos ao fundamento de ausência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.30).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/107, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2013 indica que a parte autora sofre de depressão leve, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica severa decorrente da obesidade, cardiopatia leve, também decorrente do peso, a qual está controlada. Segundo o perito, o demandante apresenta limitações para atividades que exijam esforço físico, mas não para atividades leves, como por exemplo, aquelas desempenhadas sentado. Segundo o perito, a parte possui condições de exercer as atividades anteriores, como supervisor de segurança. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.Indefiro ainda o pedido de realização de nova perícia ou ainda de apresentação de novas respostas às perguntas da parte, pois o laudo oficial foi confeccionado após a análise da documentação trazida pela parte e de seu exame físico. O autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos, as quais assemelham-se àquelas das perícias realizadas na via administrativa. Por fim, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO CARVALHO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.Sentença proferida às fls. 82 e anulada pelos embargos de declaração de fls. 119.Emenda à inicial às fls. 104/108, requerendo sucessivamente a concessão de auxílio acidente.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 135.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade e qualidade de segurado, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 216/234, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O autor foi submetido à perícia médica em 03/10/2012, na qual ficou constatado quadro de osteoartrite em coluna cervical e

lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, gota, síndrome do impacto em ombros, fibromialgia, hérnia de disco, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008216-33.2011.403.6114 - JOAO MARCELO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VILMARA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 59/76. Estudo Social juntado às fls. 87/99. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS

MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, a Autora não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial.Consoante o Estudo Social, a Autora trabalha como babá, recebendo renda de R\$ 100,00 e mora com seu companheiro Milton, que trabalha como ajudante de pedreiro, recebendo renda de R\$ 800,00, totalizando renda mensal de R\$ 900,00, suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores.A incapacidade alegada também não foi comprovada, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de transtorno depressivo leve, que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.No mais, conforme relatado no Estudo Social, a Autora trabalha como babá, ainda que informalmente e esporadicamente, comprovando que possui capacidade para trabalhar.Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008575-80.2011.403.6114 - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) X DOUGLAS MESSIAS DE FRANCA - MENOR(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) Converte o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para depoimento pessoal para o dia 27/11/2013 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 69.Int. Cumpra-se.

0008704-85.2011.403.6114 - EDNEI AMARO DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDNEI AMARO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 129/157, do qual as partes manifestaram-se. Proposta de acordo do INSS às fls. 169/175, não aceita pelo Autor às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de tratamento de quimioterapia, adenocarcinoma metastático, hepatectomia esquerda, duodenopancreatectomia, derivação biliodigestiva, neoplasia maligna de vias biliares, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em 16/09/2008, observo que foi proposta ação anterior perante o JEF, que recebeu nº 0054241-62.2010.403.6114 e foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 27/07/2011 (fls. 58/62), motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez do Autor deverá ser concedida a partir da citação feita em 15/03/2012 (fls. 72), sob pena de ofensa à coisa julgada. No tocante à qualidade de segurado, entendo que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação feita em 15/03/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem

reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009150-88.2011.403.6114 - LUIS FERREIRA SOBRINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi realizada a perícia judicial, sobrevindo o laudo às fls. 85/102, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. O Autor submeteu-se a perícia judicial em 12/12/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que o Autor apresenta alteração física, osteomuscular mínima, não limitante e ausência de repercussão neurológica, concluindo por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado,

incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009285-03.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO CARMOS MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria especial NB 084.421.050-1, cessada por óbito da segurada em 04/02/1998. Relata ser pessoa analfabeta, tendo ocorrido erro no registro do nome de seus pais na certidão de nascimento emitida pelo Cartório de Registro Civil de Bom Conselho-PE. A decisão da fl.234 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém, o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.241/245, na qual explica que houve a morte de pessoa com as mesmas qualificações daquela que se encontrava aposentada. Alega que os documentos trazidos pela demandante apresentam sérias divergências com aquela trazida para a instrução do processo concessório. Houve réplica.Vieram aos autos os documentos das fls. 255/256 e 258.Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais de ambas as partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria especial NB 084.421.050-1, a qual teria sido cessada irregularmente em 2010, ao fundamento de ter ocorrido o óbito da segurada em 04/02/1998.A leitura dos documentos que instruíram o processo concessório revela que o benefício foi concedido a Maria do Carmo Menezes, nascida em 04/06/1936, portadora do CIC 140.194.538-45. Segundo consta, a titular do benefício teria laborado como servente na empresa Metalac S/A, como carregadora de bobinas na S/A Indústrias Reunidas F Matarazzo e como ajudante geral na Union Carbide do Brasil S/A conforme anotações lançadas na CTPS 021145, série 091, expedida em 04/11/1957 (fl.21). Foi também considerado o contrato de trabalho mantido entre 03/1978 a 11/1988 junto à Union Carbide do Brasil S/A, consoante anotação lançada na CTPS 030076, série 116, emitida em 23/08/1988 (fl.23). Também instruiu o pedido a certidão de nascimento da fl.34, onde se lê que a requerente, Maria do Carmo Menezes, nasceu em 04/06/1936, no sítio Paracacinha, município de Bom Conselho-PE, filha de Antônio Francisco Filho e Honorina Tavares de Menezes. O benefício foi cessado em virtude do óbito noticiado por Adeildo Cordeiro dos Santos, filho de Maria do Carmo Menezes, nascida em 04/06/1936, no município de Bom Conselho-PE, filha de Antônio Francisco Filho e Honorina Tavares de Menezes, dados esses lançados na certidão de óbito da fl. 85. Consta da certidão que não foram apresentados documentos da falecida quando da comunicação do falecimento. Aqui, o

motivo da cessação do benefício. Destaco inicialmente o depoimento da testemunha Adeildo, declarante do óbito de sua mãe, Maria do Carmo Menezes, que afirmou que aquela, residente em São Miguel Paulista, nunca havia trabalhado em sua vida ou percebido benefício previdenciário. A testemunha diligentemente trouxe ao juízo deprecado cópias da certidão de óbito (que fora considerada pelo INSS para a cessação) e a certidão de nascimento anexada à fl. 305, emitida em 18/09/1987. Destaco que essa mesma certidão de nascimento foi apresentada pela demandante ao INSS quando da entrada da solicitação de restabelecimento de benefício em 2010 (fls.68/71). A única divergência diz com a data de emissão do documento (18/07/2001). Pontuo que a autarquia, ao realizar diligência no processo administrativo instaurado para averiguar a regularidade da cessação, entrevistou Adeilton, que entregou cópia dos documentos da falecida mãe, a saber: o CIC da fl.184, sem número, e cópia da CTPS 079055, série 578x, emitida em 22/06/1978, sem anotações. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos suas duas Carteiras de Trabalho, nas quais estão devidamente anotados todos os vínculos empregatícios que embasaram a concessão da aposentadoria, sem qualquer discrepância. Trouxe também seus documentos originais, RG, CIC e PIS, substituídos pelas cópias das fls. 273/274, e cujos dados coincidem integralmente com aqueles lançados no requerimento de aposentadoria da fl.14. Ouvida em juízo, Maria do Carmo confirmou seus dados pessoais e sua trajetória profissional, relatando que residia em São Caetano quando da entrada do pedido de aposentação. O conjunto probatório colhido ao longo do trâmite processual é harmônico e suficiente para fazer concluir que o benefício de fato pertence à parte autora. É só atentar que se constatará, sem grande esforço, que o Registro Civil do 1º Distrito da Comarca de Bom Conselho possivelmente entregou a mesma certidão de nascimento para pessoas distintas. Toda a documentação apresentada pela requerente, entretanto, é suficiente para evidenciar que é a autora a titular da aposentadoria especial cessada pelo INSS. Dessa forma, merece reparo a decisão da autarquia, pois que equivocada, devendo ocorrer a recomposição do patrimônio da aposentada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria especial NB 084.421.050-1 desde a data de sua irregular cessação, descontando-se os valores eventualmente pagos por conta de anterior reativação judicial do benefício (liminar concedida no MS 0000936-72.2011.403.6126). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará a autarquia com o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA DO CARMOS MENEZES2. NB: 084.421.050-13. Benefício concedido: aposentadoria especial4. DIB: N/C5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-77.2011.403.6114 - DILSON VIANA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada nos termos em que requerido na inicial e o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, não havendo qualquer vinculação deste Juízo as decisões administrativas do INSS, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0010228-20.2011.403.6114 - MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção de seu auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 87/109, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 26/10/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a Autora apresenta alteração tendinose com rotura parcial dos tendões dos músculos infraespalinal e subescapular, tendinose com rotura parcial e área de rotura insercional do tendão do músculo supraespalinal, parafusos de fixação transpediculares dos corpos vertebrais, fibromialgia, fascíte plantar, lombociatalgia, espondilolistese, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

000006-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento do auxílio doença no período de 01/09/2002 a 31/12/2005, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio acidente ou benefício assistencial, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Relata que teve concedido o auxílio doença nos autos de nº 97.1500484-9 no período de 07/12/1995 a 31/12/2005, todavia, não recebeu o pagamento dos valores no período de 01/09/2002 a 31/12/2005. Sustenta, ainda, que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios requeridos. Alega, também, que o INSS cometeu diversos atos ilícitos, comissivos ou omissivos que geraram constrangimento e humilhação ao autor.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição intercorrente e quinquenal, sustentando, no mérito, a perda da qualidade de segurado, ausência de incapacidade, inexistência de dano moral e, por fim, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial.Laudo médico acostado às fls. 268/271, do qual se manifestaram as partes.Estudo Social juntado às fls. 292/299, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal quanto ao pagamento do auxílio doença no período de 01/09/2002 a 31/12/2005, considerando a ação proposta apenas em 09/01/2012, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Da Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença ou Auxílio AcidenteDispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o art. 86 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie dos autos, o Autor foi submetido à perícia médica em 05/10/2012, que constatou sinais e sintomas de ansiedade mista com depressão sem outras especificações, informando a ausência de documento comprovando a epilepsia alegada. Concluiu, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3

CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Do Benefício AssistencialDispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, o cerne da questão cinge-se na comprovação da renda, considerando que o primeiro requisito foi preenchido, pois o Autor possui 68 anos de idade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO

MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o relatório social, a família do Autor é constituída por quatro pessoas: o Autor, Filomena (esposa - recebendo aposentadoria no valor de R\$678,00), Maria Aparecida (filha do autor - não trabalha) e Wesley (neto do autor - não trabalha). Vale ressaltar que, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por sua esposa não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento. Neste sentido, EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda

mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010)PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDÊZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da nora e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região)Assim, não possuindo o Autor qualquer rendimento, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93.O termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 29/05/2012 (fls. 230), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.Da indenização por dano moralDe início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data da citação feita em 29/05/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JANETE PEREIRA MOITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 195/218, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta linfedema em membros inferiores, carcinoma ductal invasivo grau III, déficit moderado a acentuado de drenagem linfática em membros inferiores e aumento de volume em braço direito, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em 12/11/2012, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Fixou o início da doença em 28/01/2002 e da incapacidade em 30/09/2011. O termo inicial deverá ser fixado na data da citação em 18/06/2012, tendo em vista que na data do requerimento administrativo feito em 29/08/2011 (fls. 131) não ficou comprovada a incapacidade. No tocante à qualidade de segurado e carência, sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.

2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)No mais, quanto à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista o carcinoma constatado, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. 1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira. 2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ. 3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81. 4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação provida.(AC 200682010008214, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::228 - Nº::191.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação feita em 18/06/2012 (fls. 118v). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário recebido até 05/10/2004. Aduz, em síntese, que é portador de hérnia discal, não reunindo condições de desempenhar suas funções como auxiliar de limpeza.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/31, na qual salienta que o demandante está no gozo de auxílio-doença desde 02/08/2011. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 13/26 e 57/64, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro exame averiguou a queixa ortopédica, sendo apurado que inexistia incapacidade laboral. O demandante não apresenta limitações de movimentos nos membros inferiores ou superiores. Não foram constadas repercussões funcionais incapacitantes, apresentando o autor exame físico compatível com a idade atual de 57 anos. O segundo exame apurou o quadro psiquiátrico do autor, constatando que aquele apresenta quadro

compatível com o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático. Os sintomas são de leve intensidade, não ocasionando restrições significativas. Não foi apurada incapacidade para o trabalho. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Consigno outrossim que as questões suscitadas na manifestação do autor foram devidamente apreciadas nos laudos, de modo que não há a necessidade de encaminhamento para o perito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000326-09.2012.403.6114 - VALDEMAR CASIMIRO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR CASIMIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse em relação ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 75/96. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte Autora a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Compulsando os autos, observo que o Autor recebeu o auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, administrativamente, antes da realização da perícia que constatou a incapacidade permanente do Autor, conforme fls. 100/102. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que a concessão da aposentadoria foi posterior ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVANA MARINHO, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 65/68. Estudo Social juntado às fls. 86/92. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda familiar, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de deficiência mental, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente. Assim, resta averiguar o requisito da renda per capita familiar. Segundo Estudo

Social, a Autora mora com sua mãe, Maria de Grande Marinho, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 700,00, suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000520-09.2012.403.6114 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NEUZA FREIRE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 80/100, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/10/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de alterações degenerativas em menisco medial, alterações degenerativas em coluna vertebral, artrose femoro tibial com lesão osteocondral, condropatia patelar, tendinose e bursite, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000526-16.2012.403.6114 - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIANA DE AZEVEDO COSTA, qualificada nos autos, representada por seu genitor, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 76/95.Estudo Social juntado às fls. 97/102.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda familiar, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de mielomeningocele, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente. Assim, resta averiguar o requisito da renda per capita familiar. Segundo Estudo Social, a Autora mora com seu pai, Gilberto Mariano, que possui renda mensal de R\$ 1.011,00, suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000702-92.2012.403.6114 - RENAN DE CARVALHO SANTOS X MARIA RAIMUNDA ROCHA DE CARVALHO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RENAN DE CARVALHO SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 64/67. Estudo Social juntado às fls. 70/78. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo

qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Segundo Estudo Social, a família do Autor é composta por Maria Raimunda (sua mãe com renda mensal de R\$ 300,00), Roberto Carlos (seu pai com renda mensal de R\$ 500,00) e dois irmãos menores Ricardo e Roberta, com 5 e 4 anos, respectivamente, razão pela qual entendo que o requisito da miserabilidade foi comprovado, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores. Quanto à alegada deficiência, a perícia médica realizada em 09/11/2012 constatou que o Autor possui doença psiquiátrica congênita, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente. Destarte, o Autor faz jus ao benefício requerido desde a data do requerimento administrativo feito em 02/09/2011 (fls. 12). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir do requerimento administrativo feito em 09/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, transtornos depressivo recorrente e fóbico ansioso não especificado, dentre outros, não mais reunindo condições para desempenhar suas funções como dona de casa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida (fl. 139). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 147/152, na qual destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em janeiro de 2012. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 175/203, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em maio de 2013, indica que a demandante não apresenta limitações de movimento ou redução da força muscular nos membros inferiores e superiores. Fez os movimentos da coluna sem apresentar limitações ao longo do exame. Quanto ao quadro psiquiátrico, restou evidenciado que a demandante sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, possuindo aptidão para desempenhar suas tarefas de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A parte está devidamente medicada e os remédios tomados mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Logo, não foi apurada incapacidade. Desta forma, não resta evidência a presença de incapacidade total, permanente ou temporária, a ensejar o pagamento dos benefícios postulados, como apurado na demanda judicial anteriormente ajuizada e também pelo INSS no exame realizado na via administrativa. Ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. No

que tange à impugnação da parte autora, ponto que o perito apreciou o quadro ortopédico e psiquiátrico, de modo que não há razão para nova perícia. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA CORREA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos, artrose e dores na coluna lombar, não mais reunindo condições de trabalhar. Impugna a cessação do auxílio anteriormente recebido, ante a manutenção do quadro de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/43, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 47/50 e 72/92, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada pelo psiquiatra maio de 2012 indica que a demandante apresentou os sintomas de transtorno de personalidade de instabilidade emocional, com caráter agressivo, e também misto ansioso e depressivo leve-moderado. O tratamento realizado apresenta resultados satisfatórios, não sendo constatada a alegada incapacidade. Já a perícia ortopédica indica a presença de alterações degenerativas em coluna vertebral, ateromatose aórtica e outras enfermidades. Segundo o médico, a parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 62 anos. Não há repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas tarefas como auxiliar de serviços gerais e costureira. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora aos laudos, não vejo relevância. Considero que as constatações dos peritos foram minuciosas, claras e objetivas, embasadas em suporte técnico e especializado. Foram considerados para a conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões dos laudos periciais anexados. Por fim, a idade da parte autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001579-32.2012.403.6114 - ODILON GOMES DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP276082 - LUANA MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODILON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, dentre outros, não mais reunindo condições de trabalhar. Defende que o benefício anteriormente concedido no âmbito administrativo foi indevidamente cessado, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento desde a primeira alta, em 31/12/2005. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 59. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/91, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Ressalta ainda que entre os benéficos pagos o autor manteve vínculos empregatícios, o que infirma a alegada incapacidade. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/133, acerca do qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que o demandante sofre de lombalgia crônica, alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinite do supraespinhal em ombro direito, osteoartrose lombar, discopatia lombar, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, o periciando não apresenta incapacidade, inexistindo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como porteiro e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale sinalar que a existência de doença não implica, por si só, a inaptidão para o desempenho de atividade profissional. Ademais, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001782-91.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado período de atividade sujeito a condições especiais, por submissão a ruído, verificado de 6 de março de 1997 a 19 de agosto de 2011. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a reconhecer aludido período de insalubridade e a convertê-lo para tempo de serviço comum, bem como a lhe conceder aposentadoria integral, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 19 de agosto de 2011, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação extemporânea. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não obstante a revelia do Réu, descabe a consideração da procedência dos fatos alegados, ante a indisponibilidade dos interesses do INSS, conquanto autarquia federal. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições

específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO**.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: **PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO**Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB **A partir de 18/11/2003 85 dB****DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO**

ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. As cópias do procedimento administrativo que instruem a inicial (fls. 78/95) dão conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especial do período desenvolvido entre 6 de março de 1997 e a data de entrada do requerimento. De 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, laborou o Autor com submissão a ruído medido em 88 dB, inferior, portanto, ao mínimo de 90 dB regulamentado para a época, conforme fundamentação já exposta, o que impede a conversão pretendida. A partir de 19 de novembro de 2003 até a entrada do requerimento administrativo, o Autor esteve submetido ao mesmo nível de ruído de 88 dB, para este interregno, porém, afigurando-se possível a consideração do agente agressivo e o cômputo diferenciado para fim de aposentadoria, por superior ao mínimo de 85 dB estabelecido no Decreto nº 4.882/2003. A totalização dos períodos de atividade especial já considerados como tal pelo INSS e ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos, somando 19 anos, 4 meses e 6 dias. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 35 anos, 10 meses e 14 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial desenvolvido entre 19 de novembro de 2003 e 19 de agosto de 2011 e a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 19 de agosto de 2011. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001797-60.2012.403.6114 - EUNICE LUSTOSA DE AZEVEDO SILVA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EUNICE LUSTOSA DE AZEVEDO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de problemas mentais e da lesão por fratura de tornozelo esquerdo. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 14). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/28, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/100, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante sofreu fratura no tornozelo esquerdo, não havendo atualmente limitação ou repercussões funcionais incapacitantes que impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Quanto ao alegado problema mental, observo que a autora apenas juntou a declaração da fl. 11, emitida em janeiro de 2006, a qual indica que então sofria de episódio depressivo moderado. Não havendo outros elementos que evidenciem a permanência do quadro, mormente quando se constata o lapso temporal decorrido, o pedido vai rejeitado também

nesse ponto. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001835-72.2012.403.6114 - VALDEMAR SEMIAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDEMAR SEMIAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de graves problemas cardíacos e de hipertensão arterial de difícil controle, não mais reunindo condições de desempenhar suas tarefas. Insurge-se contra a cessação do benefício ocorrida em dezembro de 2011. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.19). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.26/31, na qual aponta que o requerente obteve a concessão de auxílio-doença, com alta programada para janeiro de 2012. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência do feito. Laudo médico acostado às fls.48/65, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, discreta hipertrofia ventricular esquerda, disfunção diastólica discreta, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, o requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 59 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo e os quesitos complementares apresentados, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que o demandante não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001940-49.2012.403.6114 - JURANDIR GRACIANO DE LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JURANDIR GRACIANO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da

tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 143/165, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 25/01/2013, na qual o perito judicial constatou quadro de cardiopatia discreta da válvula mitral e ventricular a esquerda, concluindo, ao final, pela capacidade de exercer sua atividade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE REPLICACAO: ..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 -

TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados face aos termos da sentença de fls. 197/210, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido. Aponta o Embargante omissão por não se haver analisado pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa à data do requerimento administrativo, consoante formulado na inicial. Requer seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante, de fato restando omissis o decisório pela falta de apreciação do pedido sucessivo, o que faço nesta oportunidade. Conforme já indicado no tópico DO CASO CONCRETO existente em aludida sentença, somados os períodos de labor especial já aceitos pelo INSS e ora determinados àqueles classificados como comum devidamente anotados em CTPS e já arrolados pela autarquia previdenciária no exame do procedimento administrativo, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 17 anos, 5 meses e 17 dias, o que não permite a concessão de aposentadoria especial, conforme expressamente requerido ao Instituto em 9 de maio de 2011. Entretanto, sob a ótica de aposentadoria por tempo de contribuição comum, feitas as devidas conversões, somava o Autor, naquela data, exatos 38 anos, 3 meses e 26 dias de contribuição, suficientes à obtenção de tal benefício, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Descabe, porém, a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerados os termos do documento de fl. 101, pelo qual manifestou o ora Embargante não haver interesse em obter aposentadoria por tempo de contribuição naquela oportunidade, pleiteando, unicamente, aposentadoria especial. Logo, a aposentadoria comum ora deferida deverá ter seu início na data da citação para o presente feito. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo, para o fim de reconhecer o trabalho sujeito a condições especiais nos períodos de 1º de maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2008, bem como condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação para o presente feito. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 83/109, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta esquizofrenia paranóide, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em 25/01/2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial deverá ser fixado em 26/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo comprovado nos autos (fls. 24), considerando a interdição definitiva do Autor declarada por sentença em 19/02/2010 (fls. 112).No tocante à qualidade de segurado e carência, sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.Neste sentido,RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no mesmo período pelo benefício de nº 545.145.928-9 e outros, se houver.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título da auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0002172-61.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO APARECIDO AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 10 de fevereiro de 2011, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de parcelas de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizada pela submissão a ruído excessivo, especificamente aquelas compreendidas entre 20 de setembro de 1983 e 31 de janeiro de 1985, e de 3 de dezembro de 1998 a 3 de agosto de 2010, também não efetuando a conversão dos interregnos de trabalho comum para fim de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,83.Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, pela sujeição desta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela.Pede seja o Réu condenado a converter o referido

período e a lhe conceder aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Sucessivamente pleiteia a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, com isso incrementando sua renda mensal inicial, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO

MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de trabalho desempenhados entre 28 de agosto de 1985 e 1º de junho de 1989 e de 2 de junho de 1989 a 2 de dezembro de 1998 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS no bojo do procedimento administrativo, nada restando considerar a respeito. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Quanto ao interregno de 20 de setembro de 1983 a 31 de janeiro de 1985, trabalhou o Autor como empregado da empresa artefatos de Arame Artok Ltda., vindo aos autos PPP dando conta da submissão a ruído medido em 85,7 dB, o que permite a conversão, conforme fundamentação já exposta. No que pertine ao trabalho verificado de 3 de dezembro de 1998 a 3 de agosto de 2010, o Autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., submetendo-se a ruído medido em 91 dB, segundo o PPP juntado, o que, igualmente, reclama conversão, dada a especialidade do trabalho desempenhado. Conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 26 anos, 3 meses e 18 dias, o que permite a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 20 de setembro de 1983 a 31 de janeiro de 1985 e de 3 de dezembro de 1998 a 3 de agosto de 2010. b) Condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 8 Reg. : 2227/2013 Folha(s) :

2842 CILENE TAVARES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 90/102, que restou inconclusivo. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de nova prova pericial. Nova perícia realizada, sobrevivendo o laudo às fls. 129/136, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta esquizofrenia catatônica, segundo diagnóstico exarado no exame pericial realizado em 15/05/2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença. O termo inicial deverá ser fixado em 03/06/2009, data constatada pelo perito, descontando os valores pagos administrativamente pelos benefícios 537.315.264-8 e 545.596.352-6, conforme CNIS de fls. 81. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde 03/06/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANGELA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade necessária para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 65/68. Estudo Social juntado às fls. 70/77. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/100, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos

autos. Na espécie, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, considerando que a Autora não possui renda alguma, segundo relatório social que constatou que a família da Autora é constituída por ela e seu companheiro Dimas, que não trabalha. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 22 anos. A perícia médica realizada em 09/11/2012 constatou que a Autora apresenta sinais e sintomas de retardamento mental leve com alguns prejuízos funcionais e operacionais no dia a dia, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial para os atos da vida civil e incapacidade laboral total e temporária. Considerando a nova redação do 2º do art. 20, estando a Autora impossibilitada de trabalhar, entendo que o requisito da deficiência também foi preenchido, pois caracterizado impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação efetiva da Autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, razão pela qual faz jus ao benefício assistencial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/12/2011 (fls. 26), considerando a incapacidade constatada pelo perito a partir de 23/08/2011. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir do requerimento administrativo feito em 05/12/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JORGE GONÇALVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, não mais reunindo condições para desempenhar suas funções como pedreiro. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/63, na qual destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/117, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em maio de 2013, indica que o demandante apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, lombo sacra, articulação acrómio clavicular e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, com evolução ao passar dos anos. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, salientando o perito que o autor não apresenta dificuldades para flexionar a coluna lombar em 90 e os joelhos em 110, inexistindo limitações. Desta forma, não resta evidência a presença de incapacidade total, permanente ou temporária, a ensejar o pagamento dos benefícios postulados. Ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Consigno ainda que a existência de doença não implica, por si só, a conclusão quanto à

incapacidade. Os quesitos complementares apresentados em nada acrescentam para o deslinde da controvérsia, de modo que vão indeferidos. Por fim, cabe salientar que idade, grau de escolaridade e qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002596-06.2012.403.6114 - PAULO SERGIO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002624-71.2012.403.6114 - FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 77/96, do qual manifestou-se apenas o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 26/10/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a Autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, fibromialgia, abaulamento discal, cervicobraquialgia bilateral, depressão, cirurgia em coluna cervical com implantação de placas e parafusos, artrose cervical, discopatia degenerativa, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002822-11.2012.403.6114 - EVERALDO SILVA DA MOTA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO SILVA DA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 143/163, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 17/09/2012, na qual o perito judicial constatou quadro de abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, hérnia discal mediana posterior, lombociatalgia bilateral, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade de exercer sua atividade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que

concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002914-86.2012.403.6114 - BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002992-80.2012.403.6114 - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído e agentes químicos, também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83.Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a retroação da aposentadoria especial à data da citação ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.A parte autora requereu a produção de prova técnica, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de

inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao interregno de 18 de setembro de 1975 a 7 de março de 1980, veio aos autos PPP emitido pela empregadora GWK Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais (fls. 86/87) informando que, em todo o período, laborou o Autor com sujeição a ruído de 93,9 dB, a requisitar o enquadramento do trabalho como especial, conforme fundamentação supra. Relativamente aos períodos de 1º de novembro de 1991 a 7 de abril de 1995 e de

9 de abril de 1997 a 17 de agosto de 2000, nenhum elemento apto a demonstrar a exposição a ruído ou o contato com produtos químicos foi apresentado, situação que impede a consideração da especialidade do labor. Não há falar-se em determinação de prova técnica para tal fim, na medida em que constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, por isso cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho diretamente em face da empresa, constituindo o INSS, nesse ponto, parte estranha à suposta lide. De 26 de julho de 2001 a 26 de junho de 2003 e de 27 de junho de 2003 a 17 de novembro de 2003, trabalhou o Autor com exposição a ruído medido em 88,8 dB e 87,5 dB, respectivamente, consoante demonstra o PPP de fls. 88/93, o que afasta o caráter agressivo do agente em tais épocas, conforme limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. Finalmente, de 18 de novembro de 2003 a 28 de setembro de 2011, o mesmo PPP indica a submissão a ruído de 87,5 dB, a permitir a adoção do aspecto especial que cercou o trabalho, nesse caso pela vigência do Decreto nº 4.882/03. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Somados os períodos de labor especial ora reconhecidos, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 12 anos, 4 meses e 1 dia, o que impede a concessão de aposentadoria especial. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 35 anos, 7 meses e 27 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a converter em comum o tempo de serviço especial desenvolvido entre 18 de setembro de 1975 e 7 de março de 1980, e de 18 de novembro de 2003 a 28 de setembro de 2011, bem como a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 28 de setembro de 2011. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002993-65.2012.403.6114 - MARIA REGINA DE PAULA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA REGINA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que foi diagnosticada com câncer de mama, tendo se submetido a procedimento cirúrgico que lhe causou seqüelas no braço esquerdo. Diz que não mais reúne condições de trabalhar, não concordando com a cessação do benefício ocorrida em julho de 2011. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.44/67, na qual aponta que a requerente obteve a concessão de auxílio-doença, com alta programada para dezembro de 2012. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e da realização da perícia no âmbito administrativo. Laudo médico acostado às fls.78/98, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 constatou que a autora sofreu de câncer de mama, tendo se submetido a tratamento

cirúrgico, radioterapia e quimioterapia. Segundo o perito, a requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 61 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e diarista. Refere o perito ainda que a autora apresenta braços simétricos, com ausência de edema e sem limitações funcionais ao exame físico. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo e os quesitos complementares apresentados, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003131-32.2012.403.6114 - MARIA MADALENA SOARES SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA SOARES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Diz não possuir condições físicas de desempenhar atividade laborativa, dependendo da ajuda de seus familiares. Aponta ter recebido o auxílio entre os anos de 2002 e 2010, o qual foi cessado indevidamente. A decisão da fl. 41 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/62, sustentando o não preenchimento do quesito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Estudo socioeconômico e perícia médica acostados às fls. 65/72 e 74/91, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela improcedência da demanda à fl. 105. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em novembro de 1965 (fl. 10), contando atualmente menos de 65 anos. Logo, deve demonstrar inaptidão para o trabalho. A perícia médica realizada em setembro de 2012 concluiu pela ausência de invalidez. Segundo o perito, a parte autora não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais. Tais conclusões já fulminam de pronto o pedido. Quanto ao requisito de miserabilidade, melhor sorte não acompanha a demandante. A parte requerente reside junto de seu marido e filhos em casa cedida pela sogra, a qual possui cinco cômodos em regular estado de conservação. A residência está equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, computador, freezer, máquina de lavar roupa, chuveiro elétrico e televisor). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do casal é provido pelo salário aferido pelo marido, no valor aproximado de R\$ 913,00, em agosto de

2012. As despesas apresentadas não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Cumpre anotar que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003152-08.2012.403.6114 - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA GABRIEL SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 58/77, do qual manifestou-se apenas o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 14/09/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta quadro de convulsão, depressão, hipotireoidismo, desalinhamento de coluna vertebral, alterações degenerativas em coluna vertebral, déficit de elevação do membro superior direito, protusão discal, abaulamento discal, fibromialgia, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LETACIO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 25 de junho de 2008, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a

ruído excessivo. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Pede seja o Réu condenado a enquadrar os referidos períodos e a transformar seu benefício em aposentadoria especial, subsidiariamente pleiteando a conversão dos períodos admitidos como de submissão a condições especiais para fim de aposentadoria comum, em ambos os casos de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e a isenção de custas. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Colhe-se dos autos que, de 3 de dezembro de 1998 a 25 de junho de 2008, o Autor trabalhou com sujeição a ruído superior a 90 dB, conforme PPP de fls. 63/64, a permitir a consideração da especialidade do labor, conforme fundamentação supra. A soma dos interregnos de labor prestados em condições de insalubridade já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo aos ora reconhecidos leva à conclusão de que, na data de início do benefício, contava o autor exatos 25 anos, 6 meses e 19 dias de trabalho exclusivamente insalubre, o que permite a concessão de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, no período de 3 de dezembro de 1998 a 25 de junho de 2008; b) Condenar o INSS a transformar o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 25 de junho de 2008, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontadas as quantias já pagas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETRONILIO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003388-57.2012.403.6114 - ARMANDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SOLANGE FERREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.38).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/66, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa.Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 46/50 e 93/104, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, que constataram a ausência de incapacidade da parte autora. A primeira, realizada em julho de 2012, indica que a parte autora apresentava remissão dos transtorno bipolar então diagnosticado. Segundo o perito, o tratamento psiquiátrico a que a demandante se submetia tinha resultados satisfatórios, estando a parte apta para o trabalho. Já a perícia realizada em janeiro de 2013 indica que a requerente está em bom estado de saúde, com as funções intelectual e afetiva normais. A função volitiva apresenta poucas alterações, concluindo o médico pela existência de capacidade.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.No que tange à impugnação da parte autora aos laudos, não vejo relevância. Considero que os laudos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para a conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a presença de doença não implica, necessariamente, a impossibilidade de exercício de atividade profissional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003422-32.2012.403.6114 - JOSE CASSIANO BARBOSA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ CASSIANO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 25 de abril de 2009, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído excessivo.Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida.Pede seja o Réu condenado a enquadrar os referidos períodos e a transformar seu benefício em aposentadoria especial, subsidiariamente pleiteando a conversão dos períodos admitidos como de submissão a condições especiais para fim de aposentadoria comum, em ambos os casos de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e a isenção de custas.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido revelou-se procedente.DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar

a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Colhe-se dos autos que, de 3 de dezembro de 1998 a 19 de dezembro 1999, o Autor trabalhou com sujeição a ruído superior a 90 dB, conforme PPP de fls. 73/74, a permitir a consideração da especialidade do labor, conforme fundamentação supra. Quanto ao período de 20 de dezembro de 1999 a 17 de novembro de 2003, o ruído era inferior a 90 dB, a impedir o enquadramento pretendido. Entretanto, a partir de 18 de novembro de 2003, até o início do benefício, 24 de abril de 2009, o ruído informado no mesmo PPP era superior a 85 dB, tornando possível o enquadramento. A soma dos interregnos de labor prestados em condições de insalubridade já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo aos ora reconhecidos leva à conclusão de que, no dia 24 de abril de 2009, contava o autor exatos 25 anos, 7 meses e 11 dias de trabalho exclusivamente insalubre, o que permite a concessão de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 3 de dezembro de 1998 a 19 de dezembro de 1999 e de 18 de novembro de 2003 a 24 de abril de 2009; b) Condenar o INSS a transformar o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 24 de abril de 2009, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontadas as quantias já pagas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003524-54.2012.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003705-55.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE ZACHEO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, não mais reunindo condições de trabalhar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 02/01/2012, não concordando com a cessação do benefício. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/66, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e da sistemática de perícias no âmbito administrativo. Bate pela improcedência do pedido, salientando a conclusão da perícia quando da alta médica. Laudo médico acostado às fls.75/95, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a parte autora apresenta quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, discopatia degenerativa, redução do espaço discal, dentre outros acometimentos. Refere o perito ainda que o periciando apresenta movimentação cervical e de coluna vertebral dentro dos limites esperados. Segundo aquele, o requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 49 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e pintor. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, e não apenas aqueles emitidos no ano de 2007, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003814-69.2012.403.6114 - WILSON FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003828-53.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003937-67.2012.403.6114 - WILSON CASTRO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004735-28.2012.403.6114 - ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004854-86.2012.403.6114 - ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004946-64.2012.403.6114 - ELIANA ALVES PIANCO VAILLANT(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIANA ALVES PIANCO VAILLANT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 56/77, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 14/09/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta escoliose dorso lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, bursite subacromial, discopatia cervical incipiente, tendinose, artralgia em ombros, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior

detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005082-61.2012.403.6114 - JOAO CABRAL DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido nas funções de eletricitista e por não adicionar à totalização alguns interregnos devidamente registrados em CTPS.Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.A parte autora manifestou não ter interesse em produzir outras provas, silenciando o INSS a respeito e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período

nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Ainda, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O simples exercício das funções de eletricista, conforme lançamento em CTPS, não é suficiente a permitir o enquadramento do período correspondente como especial para fim de concessão de benefício previdenciário.Com efeito, o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 indica que a especialidade do cargo de eletricista é caracterizada por operações em condições de perigo de vida, especificando a necessidade de exposição a tensão superior a 250 volts. Entretanto, nenhum elemento probatório a respeito foi colacionado aos autos, a impedir o pretendido enquadramento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1832097, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, publicado no e-DJF3 de 10 de maio de 2013). Passo à análise dos períodos de trabalho a respeito dos quais alega a parte autora que o INSS não efetuou o devido cômputo quando da análise do procedimento administrativo. Verifico à fl. 62 que, de fato, em 2 de abril de 1985 o Autor firmou contrato de trabalho temporário com a empresa Rota Técnica Serviços Temporários Ltda. com prazo máximo de 90 dias, sem indicação de data de saída, a permitir a conclusão de que a relação de emprego se desenvolveu em todo o período previsto em contrato, ou seja, até 1º de julho de 1985. Também, em 3 de setembro de 1987 o Autor celebrou semelhante contrato temporário de trabalho junto à empregadora Ravel S/A Comercial, Industrial e Importadora, encerrando-se a prestação de serviços em 15 de outubro do mesmo ano, segundo demonstra a anotação copiada na mesma fl. 62. Ainda, de 27 de fevereiro a 11 de maio de 1989 outro contrato de trabalho temporário verificou-se com a empresa Demand Offer MOET Ltda, conforme carimbo lançado em CTPS e copiado à fl. 63. Na mesma linha, novo contrato temporário deu-se perante a empregadora Mafrada Serviços Temporários Ltda. de 15 de maio a 6 de agosto de 1989, consoante demonstra o documento de fl. 64. Esses quatro contratos temporários devem ser computados no tempo de contribuição do Autor, por restarem devidamente demonstrados em CTPS, independentemente de não constarem do CNIS. De fato, ante eventual divergência de dados entre o CNIS e a CTPS ou contrato temporário de trabalho, há que se valorizar o que consta destes documentos, os quais constituem prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastream a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da

Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada.VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002.VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).Quanto ao contrato anotado em CTPS à fl. 78 com Prespal Com. e Serviços Ltda. verifica-se, diferentemente, não tratar-se de trabalho temporário, mas de anotação de contrato de experiência firmado em 7 de janeiro de 2003 e sem data de encerramento, o que impede o pretendido cômputo, por absoluta ausência de provas quanto ao interregno em que a relação de emprego teria se desenvolvido.A soma do tempo total de contribuição já reconhecido pelo INSS (fls. 60/66) aos que nesta sentença restam aceitos leva à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 28 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja por inferior a 30 anos, seja pela necessidade de observância do pedágio de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, indicando o tempo mínimo para aposentadoria de 32 anos, 9 meses e 27 dias. Segundo dados do CNIS, não existem contribuições para o período posterior ao de ajuizamento da ação, situação que, somada à absoluta falta de demonstração de realidade diversa por parte do Autor, impede o acréscimo de novos períodos.Resta, portanto, acolher parcialmente o pedido, apenas para declarar os interregnos de trabalho escamoteados pelo INSS na análise do procedimento administrativo e ora aceitos como tal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de reconhecer o trabalho do Autor nos períodos de 2 de abril a 1º de julho de 1985, 3 de setembro a 15 de outubro de 1987, 27 de fevereiro a 11 de maio de 1989 e de 15 de maio a 6 de agosto de 1989.Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 fº Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.Laudo pericial juntado às fls. 46/54, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de endometriose, que não caracteriza incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005278-31.2012.403.6114 - SEBASTIANA DE PONTES MACIEL PEREIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA DE PONTES MACIEL PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 65/85, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 17/09/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de apófise interapofisária, hipersolicitação do mecanismo posterior, condropatia patelo troclear, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteopenia, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e

gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005328-57.2012.403.6114 - ANA CARMEN LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/12/2013, às 14:30h, pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Fls. 63/64: tendo em vista o informado pelo r. Juízo Deprecado, diga a Autora se mantém interesse na oitiva da testemunha OLÍVIA GOMES RODÍLIO e, caso positivo, informe o correto endereço e qualificação desta. Intimem-se.

0005377-98.2012.403.6114 - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEODAVE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de vários problemas de saúde, dentre os quais diabetes, depressão e insuficiência vascular, não mais reunindo condições de desempenhar suas tarefas. Aponta que recebeu o auxílio pretendido anteriormente, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl. 80). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/119, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, explicando que a parte recebeu auxílio-doença em cinco períodos. Revela que a autora foi considerada apta pela perícia médica realizada no âmbito administrativo em outras oito ocasiões, não havendo prova da alegada incapacidade atual para o labor. Houve réplica. Laudos periciais médicos acostados às fls. 121/145 e 163/170, sobre os quais se manifestaram o INSS e a demandante. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Acolho a preliminar de prescrição, já que o ajuizamento da demanda ocorreu mais de cinco anos após a cessação do benefício em maio de 2006. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas no ano de 2012. A primeira perícia constatou que apurou que a autora sofre de diabetes, hipertensão sistêmica, insuficiência mitral e vascular, dentre outros acometimentos. Não existem, porém, repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Já a perícia com o médico psiquiatra não verificou a existência de doença mental ou incapacidade sob a óptica psiquiátrica. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Os peritos médicos analisaram os documentos dos autos, procederam ao exame físico e concluíram pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Pontuo ainda que não se pode conceder os benefícios por incapacidade com

base na possibilidade de agravamento do quadro, sendo descabido comparar o resultado do exame da demandante com a perícia de outra pessoa portadora de mesma enfermidade, pois a evolução do quadro clínico ocorre de maneira individual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005418-65.2012.403.6114 - PAULO FERNANDES ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005420-35.2012.403.6114 - ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 8 de abril de 2011.Ocorre que na época já dispunha de tempo contributivo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, nesse sentido afirmando haver trabalhado com sujeição a ruído em período que arrola na inicial, também indicando o cabimento da conversão do tempo de serviço comum em especial, com aplicação do redutor 0,83.Pede seja o Réu condenado a reconhecer aludidos períodos de insalubridade e a converter seu benefício em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia que a retroação atinja a data da citação ou da sentença. Ainda em linha subsidiária, pede a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, recalculando seu benefício conforme o tempo que superar 35 anos, incidindo, em todos os casos, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a inexistência do alegado trabalho sujeito a condições especiais, findando por requerer a improcedência do pedido.Em caso de procedência, requer isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do

segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O trabalho desempenhado de 23 de julho de 1979 a 9 de março de 1987 e de 19 de maio de 1987 a 5 de março de 1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo do requerimento administrativo, nada cabendo considerar a respeito. Quanto ao período de 19 de novembro de 2003 a 8 de abril de 2011, consta dos autos PPP emitido pela empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. indicando a submissão a ruído apurado em 89 dB (fls. 88/91), superior ao máximo de 85 dB previsto no Decreto nº 4.882/03, o que indica a agressividade excessiva do agente e, conseqüentemente, permite a consideração do trabalho em condições especiais. Conforme já exposto,

descabe a conversão dos interregnos de trabalho comum para fim de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial já aceitos pelo INSS aos ora reconhecidos, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor tempo de contribuição exclusivamente especial de 24 anos, 9 meses e 24 dias, insuficiente à concessão do benefício correspondente, não havendo, ademais, qualquer prova de que haveria o Autor trabalhado em condições especiais posteriormente à data de início do benefício. Cabe, porém, elevar a RMI, considerando que, já naquele dia, contava o Autor 41 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição, tempo superior ao apurado pela autarquia, a interferir na aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o pleito subsidiário e condenando o INSS a converter para comum o período de trabalho especial desenvolvido de 19 de novembro de 2003 a 8 de abril de 2011, bem como a revisar o benefício atualmente em gozo, recalculando a RMI com base no tempo de contribuição de 41 anos, 11 meses e 6 dias, de forma retroativa à data de início do benefício. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Indefiro a antecipação de tutela, por não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser protegido, já que o Autor recebe benefício desde 2004, o qual apenas será revisado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILSA CARVALHO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 144/152, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta esquizofrenia simples, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em 18/02/2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em 23/03/2007, observe que foi proposta ação anterior perante a 3ª Vara, que recebeu nº 0001946-95.2008.403.6114 e foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 16/12/2011 (consulta anexa), motivo pelo qual o auxílio doença da Autora deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo de nº 551.612.382-4 feito em 28/05/2012 (fls. 14), sob pena de ofensa à coisa julgada. Cumpre mencionar que a qualidade de segurada e carência foram preenchidas, nos termos do art. 15, 24 e 24 da Lei nº 8.213/91, conforme CNIS de fls. 114/118. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005622-12.2012.403.6114 - JOSE REGINALDO CARDEAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ REGINALDO CARDEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 14 de junho de 2010, sendo o pleito indeferido sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo. Reiterou o pedido em 9 de maio de 2011, desta feita sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que desde o primeiro requerimento já dispunha de tempo contributivo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, nesse sentido afirmando haver trabalhado com sujeição a ruído e agentes químicos em períodos que arrola na inicial. Pede seja o Réu condenado a reconhecer aludidos períodos de insalubridade e a converter seu benefício em aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento. Subsidiariamente, pleiteia que a retroação atinja a data de início do benefício atualmente em gozo. Ainda em linha subsidiária, pede a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, com a conversão de tempo de serviço comum para especial, recalculando seu benefício conforme o tempo que superar 35 anos, incidindo, em todos os casos, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação na qual arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência do alegado trabalho sujeito a condições especiais, findando por requerer a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova técnica, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei

contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento

administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De 6 de janeiro de 1978 a 9 de março de 1988, trabalhou o Autor como empregado da empresa Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem, vindo aos autos informes patronais, acompanhados de laudos técnicos, dando conta da submissão a ruído medido em 98,4 dB (fls. 68/78), tornando evidente o caráter agressivo do agente. Embora quanto ao interregno de 6 de janeiro de 1978 a 31 de julho de 1986 não tenha sido possível atestar o nível de ruído, pelo fato de não dispor a empresa do competente laudo no período, cabe convir que a empresa, na verdade, é a mesma dos períodos subseqüentes até 9 de março de 1988, com atuação no mesmo local e no exercício das mesmas atividades, o que permite concluir que as condições de trabalho são idênticas. Entre 22 de setembro de 1988 e 10 de outubro de 1989, a relação de emprego se desenvolveu perante a Construtora Xingó Ltda., colacionando-se informe patronal acompanhado do competente laudo técnico apontando a sujeição a ruído medido em 91 dB, o que, na mesma linha, indica a especialidade da função. Quanto ao períodos de 21 de fevereiro de 1990 a 5 de março de 1997, o INSS já reconheceu o labor especial, nada cabendo considerar a respeito. No

espaço de 6 de março de 1997 a 30 de abril de 2004, o PPP de fl. 82/87, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., menciona a submissão a ruído de 82 dB, inferior, portanto, aos limites fixados pelos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 4.882/03 em seus respectivos períodos de vigência, impedindo o acolhimento da tese de especialidade do labor. O mesmo se diga quanto ao interregno de 1º de outubro de 2005 e 14 de junho de 2010, por constatado ruído medido em 84,6 dB, inferior ao limite de 85 dB. Entretanto, mostra-se cabível a consideração do trabalho sujeito a condições especiais de 1º de maio de 2004 a 30 de setembro de 2005, pois, na época, o ruído era de 86 dB, superior ao patamar estabelecido pelo Decreto n.º 4.882/03. Somados os períodos de trabalho especial já aceitos pelo INSS aos ora reconhecidos, conclui-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 14 de junho de 2010, contava o Autor tempo de contribuição exclusivamente especial de 19 anos, 8 meses e 13 dias, insuficiente à concessão do benefício correspondente. Cabe, porém, elevar a RMI, considerando que, já naquele dia, contava o Autor 39 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, o que permitia a concessão de aposentadoria integral, devendo o início dos pagamentos do benefício ora em manutenção, portanto, retroagir a tal data. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o pleito subsidiário e condenando o INSS a converter para comum os períodos de trabalho especial desenvolvidos de 6 de janeiro de 1978 a 9 de março de 1988, de 22 de setembro de 1988 a 10 de outubro de 1989 e de 1º de maio de 2004 a 30 de setembro de 2005, bem como a revisar o benefício atualmente em gozo, retroagindo o início de seus pagamentos a 14 de junho de 2010 e recalculando a RMI com base no tempo de contribuição de 39 anos, 5 meses e 10 dias. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005657-69.2012.403.6114 - SILVIA VINA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SILVIA VINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de hipertensão arterial crônica, diabetes e insuficiência renal crônica. Alega ter formulado pedido na via administrativa, pugnando pela concessão de aposentadoria desde a data de juntada do laudo pericial oficial. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/48, na qual revela que a requerente não foi anteriormente beneficiada com o auxílio pretendido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 58/77, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. A proposta de acordo formulada pela parte autora foi rejeitada pela autarquia à fl. 91v. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em novembro de 2012, que constatou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, encefalopatia hipertensiva, insuficiência renal crônica, edema em membros inferiores, alteração da função renal, dentre outros. A data da doença foi fixada em 01/01/2005, sendo apurada incapacidade total e permanente desde 28/02/2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, que autoriza a concessão da aposentadoria pretendida desde a juntada do laudo pericial aos autos (pedido da fl. 04). Observo outrossim que a autora mantinha a qualidade de segurada então, tendo também cumprido a carência legal (fl. 85). A alegação de doença pré-existente não comporta acolhida, pois os recolhimentos vêm sendo efetuados ininterruptamente desde 07/2007, sendo possível reconhecer a progressão e o agravamento do quadro. Além disso, o fato de realizar a parte atividades domésticas, em sua casa, não afasta seu direito à percepção do benefício. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada aos autos do laudo pericial, em 14/08/2013 (fl. 58). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º

134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SILVIA VINA 2. NB: 551.864.308-63. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 4. DIB: 14/08/20135. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005659-39.2012.403.6114 - JAIR STRINGHETTA(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIR STRINGHETTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do lapso laborado em atividades especiais (24/09/1973 a 01/07/2009), e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 26/02/1996 em aposentadoria especial. A decisão da fl.54 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/70, na qual suscita as preliminares de carência da ação, de decadência e de prescrição. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade prestada pelo demandante. Salienta a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Houve réplica às fls. 73/74.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em agosto de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a natureza da demanda e o trabalho realizado. Fica, porém, a obrigação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005759-91.2012.403.6114 - JAIR JACOMINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIR JACOMINI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 05/05/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 05/05/2009 em aposentadoria especial, ou, alternativamente, revisando a RMI daquela. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/110, na qual, em síntese, discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Houve réplica às fls. 113/125. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. O benefício, previsto atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedido ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi

efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 05/05/2009. Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.38/47 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Consta do documento apresentado que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal. Observo que nos lapsos postulados, o trabalhador tinha como funções tarefas de cunho administrativo, tais como preparação de relatórios, preenchimento e encaminhamento de documentos referentes aos empregados à área de recursos humanos, manutenção de arquivos, manutenção de registros históricos e desenhos atualizados, providência de pelas em almoxarifados ou solicitação de pedidos de compras, utilizando-se de computador, máquina de escrever e calculadora. AS tarefas tem cunho eminentemente administrativo, não sendo possível reconhecê-las como especiais ou ainda desempenhadas em ambiente insalubre. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005943-47.2012.403.6114 - REGINALDO FERREIRA SILVA DE AZEVEDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REGINALDO FERREIRA SILVA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos, não mais reunindo condições de trabalhar. Insurge-se contra a cessação do auxílio pago até 21/03/2012. Decisão

concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.61).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.73/80, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Bate pela improcedência do pedido, salientando a ausência de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo médico acostado às fls. 88/107, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a parte autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, espondiloartrose incipientes, dentre outros acometimentos. Aponta o médico que as alterações observadas nos exames trazidos não apresentam repercussões funcionais incapacitantes que impeçam o demandante de exercer suas funções como operador de máquina e auxiliar de serviços gerais, ou seja, não existe a alegada incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que as constatações do perito foram minuciosas, claras e objetivas, embasadas em suporte técnico e especializado. Foram considerados para a conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a parte autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado. Consigno ainda que a existência de doença não implica, por si só, a conclusão quanto à incapacidade. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005946-02.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da

incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 68/85, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta úlcera de estase em membro inferior esquerdo, trombose venosa profunda e bota de unna, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em 30/11/2012, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 14/06/2012 (fls. 32), considerando que o perito constatou a incapacidade a partir de 08/11/2011. Cumpre mencionar que a qualidade de segurado e carência foram preenchidas conforme o CNIS de fls. 60, nos termos do art. 15, 24 e 25 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não merece prosperar a alegação do INSS de que a doença é preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, pois segundo o laudo médico, embora constatada a doença a partir de 2000, é certo que a incapacidade surgiu do agravamento das doenças, considerando que a incapacidade foi constatada apenas no ano de 2011. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/06/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sardimal Soares Braga, falecido em 12/04/2011. Alega ter convivido com Sardimal por mais de 40 anos, tendo requerido o

benefício administrativamente em 06/06/2012, indeferido ao fundamento falta de qualidade de dependente. Alega que Sardimal havia implementado os requisitos para a aposentadoria por idade, de forma que faz jus à pensão postulada. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.157).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/184, na qual sustenta a ausência de prova da alegada dependência. Suscita a decadência do direito à aposentadoria por idade de Sardimal, apontando a falta de cumprimento da carência para o deferimento do benefício. Houve réplica.Vieram aos autos os documentos das fls. 194/199. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório.

Decido.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, pois, nos termos do artigo 103 da Lei de Benefícios, o prazo decenal diz com a revisão do ato concessório de benefício. No caso concreto, não existe a notícia de que Sardimal tenha requerido o pagamento de qualquer espécie de aposentadoria, sendo certo que aquele percebeu benefício assistencial até seu óbito. Desta forma, a prefacial não comporta acolhida. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O primeiro ponto a ser solucionado diz com o direito de Sardimal ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, à época do óbito, aquele recebia benefício assistencial.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.A concessão de aposentadoria por idade não demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Deve o trabalhador contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência, se já suprido o requisito etário. A carência, por sua vez, será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.Sardimal completou 65 anos de idade em 12/11/1997 (fl.48), quando era exigida a carência de 96 contribuições.Vieram aos autos as CTPS das fls. 194/199. O documento da fl.194 não traz a indicação do titular da carteira ou outro indício que possibilite concluir que aquela de fato pertencesse a Sardimal, motivo pelo qual o desconsidero como prova.A soma dos contratos de trabalho entabulados pelo falecido (saliento que não foram consideradas as anotações ilegíveis e que existem vínculos concomitantes) totaliza 16 anos e sete meses de contribuições até 1994, número esse que asseguraria o deferimento da aposentadoria por idade ao trabalhador.Diga-se outrossim que alguns dos contratos de trabalho anotados não encontram o devido registro no CNIS. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;(...).Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a ausência de registro no CNIS não é empecilho ao reconhecimento do vínculo empregatício devidamente anotado e não impugnado pela autarquia, já que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador. Cumpre agora analisar a existência de dependência econômica entre Onofra e Sardimal.Nesse intuito, a demandante acostou aos autos os documentos das fls. 48/127, os quais indicam a existência de domicílio em comum e relação entre aquela e Sardimal. Nesse particular, aponto que Sardimal relacionou Onofra como sua companheira ao requerer benefício assistencial em 2000, e que o filho de Onofra declarou o óbito e providenciou o enterro do falecido. A prova oral colhida é harmoniosa o suficiente para corroborar a existência de relacionamento duradouro e público entre a autora e o falecido, permitindo concluir que o casal mantinha a união até a morte de Sardimal e assegurando, por via de consequência, a acolhida do pedido. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 13/06/2012 (fl. 59), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC,

para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, 13/06/2012. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI. Benefício concedido: Pensão por morte. DIB: 13/06/2012. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-12.2012.403.6114 - EDUARDO MARTIN CASTRO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDUARDO MARTIN CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Estudo Social acostado às fls. 35/42. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de concessão do benefício a estrangeiro, a falta de comprovação da renda per capita inferior a do salário mínimo e a ausência de dano moral. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ressalto que o fato do Autor ser estrangeiro, não naturalizado, não pode ser considerado fator impeditivo a concessão do benefício pretendido. É que o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, resta claro que a concessão de benefício assistencial a estrangeiro hipossuficiente residente em nosso país nada mais faz que, através de ação afirmativa, cumprir a determinação constitucional de proteção à vida. E nem se diga que tal direito estaria condicionado à naturalização prévia. Com efeito, se tal condição fosse exigida seria desnecessário que a Constituição Federal mencionasse expressamente a proteção ao estrangeiro, bastando, caso fosse essa a intenção do legislador constituinte, apenas mencionar a proteção de brasileiros naturalizados, que seria a verdadeira situação do estrangeiro que passasse previamente por processo de naturalização. Nesse sentido, se o próprio texto da Carta Magna expressamente concedeu ao estrangeiro determinados direitos, não cabe ao intérprete impor condicionantes nela não previstas para diminuir o alcance das normas protetivas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - A decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - A autora reside no país há cerca de dezesseis, sendo possível concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ela faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 00005121720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente

aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00002189220074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art.

20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda per capita, considerando que o Autor é idoso, comprovando possuir 72 anos de idade (fls. 14). Consoante o Estudo Social, o grupo familiar do Autor é composto apenas por ele, declarando não possuir renda e viver na condição de acolhido na residência de sua ex-esposa, que possui renda mensal de R\$ 2.138,00 referente à aposentadoria, acrescida de R\$ 450,00 referente ao aluguel de uma casa no mesmo terreno. Todavia, diferente do alegado pelo Autor, analisando o conjunto probatório, entendo que a ex-esposa deve ser considerada no cálculo de sua renda per capita, considerando a declaração de dependência no imposto de renda. Ademais, o imóvel de moradia é de propriedade de ambos e não apenas da ex-esposa, sendo concedida apenas a posse à ex-esposa até que fosse concretizada a venda para divisão dos valores. Assim constou, expressamente, do acordo homologado na Justiça Estadual (fls. 85/102): (...) 8. O imóvel que os separandos possuem, o qual abaixo vem descrito, fica atribuído a ambos, ou seja, cada um terá uma metade ideal (1/2), até que possam vendê-lo e dividir a importância pela transação igualmente. Até a efetivação da venda a separanda ficará na posse do imóvel, e arcará com as prestações pendentes. Seguindo o mesmo raciocínio, entendo que o imóvel alugado também é de propriedade de ambos, fazendo jus o Autor à metade do aluguel. Assim, a família do Autor é constituída por duas pessoas com renda mensal de R\$ 2.588,00, suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006157-38.2012.403.6114 - ALBINO DE ALMEIDA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBINO DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em comum os períodos de 04/06/1973 a 07/06/1977, 22/09/1977 a 10/05/1979, 23/06/1980 a 23/03/1990 e 01/07/1992 a 07/10/1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/02/2012. Pugna ainda pela homologação dos períodos de tempo comum 01/07/1970 a 24/02/1972, 03/05/1991 a 13/06/1991, 14/10/1991 a 14/10/1991, 02/05/1994 a 23/05/1996, 25/03/1997 a 05/01/1999, 27/09/2000 a 20/12/2000, 17/07/2002 a 29/08/2002, 01/10/2003 a 30/04/2004, 01/01/2006 a 31/03/2007, 04/04/2007 a 13/05/2008, 14/05/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 13/01/2009 a 08/02/2010 e 18/08/2010 a 17/02/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 148. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/189, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Aponta ainda a falta de interesse processual quanto ao pedido de homologação dos interregnos já considerados pela autarquia no processamento do requerimento. Quanto às atividades especiais, alegou a impossibilidade de reconhecimento daquelas antes da edição da Lei nº 6.887/80. Salaria que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Explica que os interregnos de 14/10/1991 a 14/10/1991 e 27/09/2000 a 20/12/2000 não estão devidamente anotados na CTPS da parte autora, sinalando que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual foram feitos com o código equivocado. Refere por fim que o trabalhador não implementou os requisitos para a concessão do benefício, na forma exigida pela EC 20/98. Houve réplica às fls. 195/220. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça apresentada traz de forma bastante clara os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido. A ausência de especificação dos lapsos já computados pela autarquia quando da análise do requerimento administrativo não prejudica o exame do pleito, pois como referido na exordial, o autor solicita o reexame de toda sua vida de trabalhador vinculado ao RGPS, por receio de alteração das conclusões esposadas pela autarquia no procedimento de concessão da aposentadoria. Logo, entendo que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto à preliminar de carência da ação, com razão o INSS. A leitura do procedimento administrativo revela que a autarquia reconheceu a especialidade dos contratos de trabalho firmados entre 04/06/1973 a 07/06/1977 e 01/07/1992 a 07/10/1993, efetuando a devida conversão. No que diz com o tempo de

contribuição decorrente de atividade urbana simples, pontuo que somente os lapsos de 14/10/1991 a 14/10/1991, 27/09/2000 a 20/12/2000 e 01/10/2008 a 31/12/2008 não foram considerados na apuração do tempo de contribuição de Albino, de modo que o feito deve ser extinto em relação aos demais interregnos, já que incontroversos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá

prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo

comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 22/09/1977 a 10/05/1979 Empresa: Monsanto do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 dB e calor de 35C Prova: Formulário fl. 110 e laudo fl. 112 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que as informações trazidas no formulário não estão amparadas em laudo pericial contemporâneo à prestação dos serviços. O laudo juntado foi confeccionado em 1998 e aponta que o autor laborou em planta que foi desativada em 1981. O laudo, além de extemporâneo, não indica onde as informações foram colhidas. Período: De 23/06/1980 a 23/03/1990 Empresa: Sofegi Indústria de Autopeças Ltda. Agente nocivo: Ruído de 85 dB e fumos metálicos Prova: Formulário fl. 109 e laudo 111 Conclusão: O período não pode ser integralmente enquadrado como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que as informações trazidas no formulário não estão amparadas em laudo pericial contemporâneo à prestação dos serviços. O laudo juntado foi confeccionado em 1998 e, apesar de trazer que o tipo de maquinário e o processo fabril são os mesmos daqueles então existentes, não existe declaração de que as condições ambientais eram de fato idênticas àquelas da década de 1980. Possível, porém, o enquadramento do período de 01/09/1986 a 23/03/1990 pela categoria profissional, pois a profissão de soldador (solda oxiacetileno) está prevista no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os fumos metálicos mencionados não autorizam a conversão pretendida, haja vista a ausência de informação quanto a sua natureza. Vale consignar ainda que o laudo indica que as concentrações daqueles eram inferiores aos limites de tolerância. Período: De 14/10/1991 a 14/10/1991 Empresa: Performance M.O.T. Tempo COMUM Prova: CTPS fl. 54 Conclusão: O período deve ser computado como tempo de contribuição, haja vista a anotação lançada à fl. 54, que indica a prestação de serviço temporário em um único dia (considerando-se a ausência de datas de início e término do contrato de trabalho). Período: De 27/09/2000 a 20/12/2000 Empresa: ESPAN M.O.T. Tempo COMUM Prova: CTPS fl. 63 Conclusão: O período deve ser computado como tempo de contribuição, haja vista a anotação lançada à fl. 63, que indica a prestação de serviço temporário no interregno indicado. Período: De 01/10/2008 a 31/12/2008 Empresa: Recolhimento como contribuinte individual Tempo COMUM Prova: GPS fls. 82/84 Conclusão: Apesar de ter o trabalhador efetuado os recolhimentos com o código equivocado, o numerário foi direcionado para os cofres públicos, havendo ainda a identificação do segurado de forma correta. Logo, deve o lapso ser computado como tempo de contribuição. Assim, deve ser convertido, pelo fator 1,4, o interregno de 01/09/1986 a 23/03/1990, o que acarreta um acréscimo de 01 ano, 05 meses e 03 dias ao tempo de contribuição do autor. O tempo de contribuição comum ora reconhecido alcança 05 meses e 26 dias. Somando-se o tempo de serviço apurado pela autarquia (30 anos e 23 dias - fl. 134) e o ora computado (01 anos, 10 meses e 29 dias), chega-se ao total de 31 anos, 11 meses e 22 dias, inferior ao tempo exigido de 32 anos, 03 meses e 06 dias necessários para o cumprimento do requisito pedágio exigido pela EC 20/98 (fls. 126/129). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de cômputo dos lapsos de tempo especial de 04/06/1973 a 07/06/1977 e 01/07/1992 a 07/10/1993 e de tempo comum de 01/07/1970 a 24/02/1972, 03/05/1991 a 13/06/1991, 02/05/1994 a 23/05/1996, 25/03/1997 a 05/01/1999, 17/07/2002 a 29/08/2002, 01/10/2003 a 30/04/2004, 01/01/2006 a 31/03/2007, 04/04/2007 a 13/05/2008, 14/05/2008 a 31/05/2008, 13/01/2009 a 08/02/2010 e 18/08/2010 a 17/02/2012. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial o período de 01/09/1986 a 23/03/1990, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, e a averbar os lapsos de tempo de contribuição comum 14/10/1991 a 14/10/1991, 27/09/2000 a 20/12/2000, e 01/10/2008 a 31/12/2008. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-80.2012.403.6114 - ADILSON PEREZ(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADILSON PEREZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 42/105.079.918-3, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Decisão deferindo AJG à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/63, arguindo, preliminarmente, as preliminares de carência da ação e prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida.

Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2007. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos

entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PROVIDENCIE A SECRETARIA O DESENTRAMHAMENTO DA PETIÇÃO DAS FLS. 66/68, bem como a renumeração das folhas.

0006306-34.2012.403.6114 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 69/78, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 18/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou transtorno emocional de leve a moderado sem comprometimento da memória, pragmatismo e do discurso e infecção pelo vírus HIV estabilizada, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de

incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006367-89.2012.403.6114 - JOAO MARIA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MARIA RODRIGUES propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a consequente revisão de sua RMI.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG à fl. 191.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.Afasto de início a alegação do INSS

quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a

situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/RÉEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006494-27.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006563-59.2012.403.6114 - STEFANY DUARTE DE ARAGAO - MENOR X EVELLYN DUARTE DE ARAGAO - MENOR X CRISTINA CAMPOS DUARTE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ajuizada por STEFANY DUARTE DE ARAGÃO E EVELLYN DUARTE DE ARAGÃO, devidamente qualificadas nos autos e representadas por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pugnam pelo auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei nº 8.213/91. Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai das autoras, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugnam pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica, sendo ainda noticiada a concessão liberdade ao pai das demandantes, na data de 21/06/2013. O MPF manifestou-se às fls. 49/50. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhas do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4º da Lei de Benefícios, conforme certidões de nascimento de fls. 09 e 10. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 39 demonstra que o último vínculo trabalhista de Otoniel encerrou-se em outubro de 2010. A prisão, por sua vez, se deu em 20/04/2012 (fl. 22). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1227,56, valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego

de Otoniel e ao valor da última remuneração recebida. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Marcelo Logo, o benefício é indevido, na esteira da jurisprudência do TRF3:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579410, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006572-21.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de cumulação dos benefícios pretendidos com o auxílio acidente que recebe, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 299/316, do qual as partes manifestaram-se. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada das cópias dos autos de nº 564.01.2004.032571-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível. Cópias juntadas às fls. 316/408. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia judicial em 07/11/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que o Autor apresenta alteração osteomuscular e inflamação crônica degenerativa com comprometimento poliarticular, sem repercussões motoras e sensitivas significativas, sendo passíveis de tratamento, concluindo por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC

200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006833-83.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZ CARLOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar como especial os períodos de 12/06/1979 a 06/11/1981, 27/10/1982 a 06/02/1987, 14/09/1987 a 10/12/1990, 05/12/1994 a 05/10/1995, 08/01/1996 a 12/01/1998, 08/11/2000 a 12/08/2002 e 19/04/2004 a 02/08/2010, (b) converter os períodos de trabalho comum em especial pelo fator 0,83%, inclusive aquele em que houve o recolhimento como contribuinte individual (07/92 a 12/92) (c) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em

02/08/2010 em aposentadoria especial. Sucessivamente, pugna pela majoração da RMI do benefício caso apurada elevação no tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 261. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 266/280, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica contemporânea à prestação do serviço. Alega que a legislação trabalhista não é aplicável para a conversão pretendida, frisando que o agente eletricidade exige prova da exposição a tensão superior a 250 volts, sendo necessária a habitualidade e a permanência de tal contato. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro realização de prova pericial nas empresas TRW do Brasil Ltda e Elevadores Otis Ltda., pois não evidenciado nos autos que a parte tenha diligenciado junto às empregadoras para a entrega dos respectivos formulários, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inciso I, do CPC. Com efeito, é ônus da parte requerente, e não do juízo, providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito. Tendo em conta que é obrigação da empregadora o fornecimento do formulário que demonstre a realização de trabalho em condições especiais, pode a parte autora diligenciar nesse sentido, inexistindo nos autos prova da negativa de fornecimento dos documentos necessários por parte das empresas. De arrancada, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 12/06/1979 a 06/11/1981, 27/10/1982 a 06/02/1987 e 05/12/1994 a 05/10/1995, assim já considerados pela autarquia (fl. 234). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei

6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, sinalizo que os interregnos de 08/01/1996 a 12/01/1998 e 08/11/2000 a 12/08/2002 não podem ser computados como especiais. Apesar de constar da CTPS da fl.158 que nos citados períodos o autor trabalhou como eletricitista, é fato que não existem elementos que indiquem a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, ainda que esteja pacificada na jurisprudência a possibilidade de considerar-se a eletricidade como agente deletério à saúde do trabalhador apto a possibilitar o cômputo do tempo de serviço como especial (Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC), a ausência de prova empece a acolhida do pedido. Passo, pois, à análise dos lapsos postulados remanescentes. Período: De 14/09/1987 a 10/12/1990 Empresa: Traubomatic Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 81 dB Prova: Formulário de fl.181 e laudo de fls. 182/198 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado indica que o trabalhador prestava seus serviços em toda a fábrica. O laudo pericial apresentado demonstra que em vários setores o nível de ruído não atingia o patamar de 80 decibéis, o que afasta a idéia de habitualidade e permanência na exposição. Período: De 19/04/2004 a 02/08/2010 Empresa: DaimlerChrysler do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 83,6 dB Prova: Formulário de fls. 201/203 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais considerando que consta do formulário que o nível de ruído era inferior ao patamar legal de 85 decibéis. Quanto ao pedido de conversão dos períodos laborados em tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do

processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)No que diz com o lapso de 07/1992 a 12/1992, consigno que a autarquia considerou os recolhimentos efetuados pelo trabalhador (fl.240). Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentadoria especial. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão dos lapsos de 12/06/1979 a 06/11/1981, 27/10/1982 a 06/02/1987 e 05/12/1994 a 05/10/1995, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007027-83.2012.403.6114 - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DAMIAO LEITE DANTAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial os períodos de 19/04/1977 a 13/06/1979 e 06/03/1997 a 30/11/2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 30/11/2006 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/121, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto às atividades especiais, alegou a impossibilidade de reconhecimento anteriormente à edição da Lei nº 6.687/80. Saliencia que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica contemporânea à prestação do serviço. Alega que não houve a entrega de prova atinente ao primeiro período requerido quando do exame do pedido administrativo. Houve réplica às fls. 127/136. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes,

registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 19/04/1977 a 13/06/1979 Empresa: Indústria Mecânica Fujimoto Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB Prova: Formulário de fls. 30/31 e PPRA de fls. 33/48 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo apresentado foi confeccionado mais de 20 anos após o término do vínculo empregatício, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. Observo ainda que o trabalhador laborava no setor de montagem e que a avaliação ambiental revela que algumas dos locais em tal setor não apresentavam ruído superior ao limite legal de 80 decibéis (fl.37). Logo, vai o pedido rejeitado no tópico. Período: De 06/03/1997 a 30/11/2006 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB e 92,2 dB Prova: Formulário de fls. 50/52 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais considerando que consta do formulário a utilização de EPI eficaz (CA13) capaz de reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, não veio aos autos o laudo pericial de forma a comprovar as informações lançadas no documento. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007075-42.2012.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AGOSTINHO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em comum os períodos de 20/02/1978 a 05/11/0979 e 01/07/1994 a 17/12/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento formulado em 14/03/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.

62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto à conversão dos lapsos de 20/02/1978 a 05/11/1979 e 01/07/1994 a 05/03/1997. Quanto às atividades especiais alegou a impossibilidade de reconhecimento, salientando que os agentes químicos demandam avaliação quantitativa. Ressalta a ausência de contato imediato com os elementos indicados. Houve réplica às fls. 74/88. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar a ausência de interesse processual quanto ao pedido de conversão dos interregnos de 20/02/1978 a 05/11/1979 e 01/07/1994 a 05/03/1997, já computados como laborados em condições especiais (fl.52). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.**

CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso

postulado. Período: De 06/03/1997 a 17/12/2009 Empresa: Ever Green Industria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 93,9 dB e cola quente e etanol Prova: Formulário de fls. 26/27 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que consta do formulário a utilização de EPI eficaz (CA4398) capaz de reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, não veio aos autos o laudo pericial de forma a comprovar as informações lançadas no documento. Quanto aos agentes químicos, não consta o nível de exposição do autor aos mesmos, valendo ressaltar que a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com as substâncias mencionadas. Indeferido o reconhecimento do lapso postulado, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentação. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de computo dos lapsos de 20/02/1978 a 05/11/1979 e 01/07/1994 a 05/03/1997 como laborados em condições especiais, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007119-61.2012.403.6114 - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada por JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS E JENIFFER CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS, devidamente qualificadas nos autos e representadas por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pugnam pelo auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei nº 8.213/91. Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai das autoras, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. A decisão das fls. 52/53 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 71/78, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 100/101. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhas do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidões de nascimento de fls. 23 e 25. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 40/47 conjuntamente com a CTPS de fl. 39/37 demonstram que o último vínculo trabalhista de João Batista encerrou-se em 27 de outubro de 2011. A prisão, por sua vez, se deu em 04 de fevereiro de 2012 (fl. 32). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 977,20 (novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na

categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a João Batista. Logo, o benefício é indevido, na esteira da jurisprudência do TRF3:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579410, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007185-41.2012.403.6114 - ANA MARIA ROMAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA MARIA ROMAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter laborado como empregada urbana por mais de 15 anos. Diz ter formulado pedido para a concessão do benefício na via administrativa, indeferido por falta de cumprimento da carência. Assevera que a autarquia desconsiderou o vínculo entabulado com a empresa TRI-SURE pelo período de 4 anos e 06 meses, fato esse que obstou a concessão pretendida. A decisão da fl.72 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.76/84, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência. Explica que o pedido foi denegado porque não foi comprovado o recolhimento de contribuições segundo a carência exigida. Alega que a prova apresentada para o período controvertido é insuficiente, de modo que não existe direito ao benefício.Houve réplica às fls.88/90.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido

para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 24/02/2012 (fl.12), tendo completado 60 anos na data de 12/02/2011 (fl.07). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. A controvérsia dos autos diz com a existência do vínculo empregatício alegadamente mantido com a empresa TRI-SURE entre 01/01/1972 a 01/07/1976 (fl.30). A fim de demonstrar a relação empregatícia, a parte trouxe prova de seu cadastramento no PIS, válido para o ano de 1978 (fl. 31), a declaração da suposta empregadora, anexada à fl.32, e a RAIS da fl.33, com data de admissão lançada a mão. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento do contrato de trabalho, já que sequer evidenciam o início e o término daquele. Nessa senda, sinalo que, embora a declaração da pessoa jurídica mencione referidas datas, é certo que as mesmas não estão amparadas em outros elementos de prova. No ponto, destaco que a parte refere em sua réplica que citado documento foi o único fornecido pela pessoa jurídica sucessora da empresa TRI-SURE, não havendo justificativa para eventual objeção no fornecimento de cópia da ficha de registro de empregado ou outro documento que o substitua. Friso também que o cadastramento no PIS apresentado à fl.31 diz com o ano de 1978, ou seja, mais de 24 meses após o dito término do contrato de trabalho, e sem nenhuma informação quanto ao efetivo labor com a empresa TRI-SURE. A relação anual de informações sociais da fl.33 é conflitante com aquela apresentada à fl.36, uma vez que essa última dá conta de que em 06/06/1975 a autora teria começado a relação empregatícia com a empresa São Paulo Indústria e Comércio Ltda., ou seja, mais de um ano antes do fim da relação empregatícia guerreada. A alegada tese de concomitância de vínculos somente foi ventilada em sede de réplica e poderia facilmente ser comprovada com a apresentação da CTPS. Porém, a autora informa que não possui tal documento. Por fim, cumpre consignar que a data de admissão lançada na RAIS da fl.33 está ilegível, além de ter sido preenchida a mão, o que é suficiente para sua desconsideração. Tendo em conta que é ônus da parte produzir prova do fato constitutivo de seu direito, na forma prevista pelo inciso I do artigo 331 do Código de Processo Civil, é inarredável a conclusão quanto à correção do período de carência apurado pela autarquia ré, devendo ser rejeitado o pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007290-18.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 140/153, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 27/11/2012, na qual o perito judicial constatou quadro de protusão discal dos seguimentos vertebrais L4-L5 e L5-S1 estabilizada, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROBERTO AZEVEDO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 27/01/2012 em aposentadoria especial, mediante (a) o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1986 a 12/12/2011, e (b) o cômputo como tempo especial dos lapsos de trabalho comum desempenhados entre 01/03/1983 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 03/07/1986. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/83, na qual impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz e falta de prova da exposição habitual e permanente. Guerreira a conversão de tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 89/91.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do

tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela

lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Períodos: 07/07/1986 a 12/12/2011 Empresa: ThyssenKrupp Bilstein Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 98,9 dB Prova: PPP fls. 58/59 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período anterior a 1999, já que o formulário indica que até então não existia monitoração das condições ambientais. Quanto ao período posterior, além de não ter vindo aos autos o respectivo laudo técnico, observo que consta do documento a utilização de EPI eficaz (CA14121), suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Observo ainda que o autor atuava como supervisor de engenharia, supervisor de vendas e especialista de custo e orçamento, atividades essas que têm cunho administrativo, o que afasta a presunção de habitualidade e permanência quanto à exposição invocada. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da

ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007359-50.2012.403.6114 - MARCELO HENRIQUE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X GIOVANNA DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDRE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

J MARCELO HENRIQUE DUARTE ALVES E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai e marido, Adriano Marcelo Alves, falecido em 27/10/2010. Alegam que requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41, sustentando perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição recolhida data de 02/2009, mais de 12 meses antes do óbito. Houve réplica às fls. 45/46.O MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a viúva e os filhos postulam o benefício, estando provada a ligação familiar pelos documentos das fls. 11/14. Cumpre então examinar a manutenção da qualidade de segurado do falecido, que recolhia contribuições ao RGPS como contribuinte individual. Conforme o CNIS juntado à fl.58, Adriano recolheu contribuições nos meses de outubro e dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009. Ao longo dos anos de 2009 e 2010, o documento indica que foram pagas as contribuições dos meses de outubro/2009 a outubro/2010. Existe a informação de que os pagamentos ocorridos entre outubro/2009 e junho/2010 foram efetuados extemporaneamente. Já as competências julho, agosto, setembro e outubro de 2010 foram adimplidas corretamente, podendo ser computadas para validar a vinculação de Adriano com o RGPS antes de sua morte e assegurar o pagamento da pensão. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do óbito, em 27/10/2010 (fl.10), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 27/10/2010.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado,

nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES E OUTROS 2. NB:155.291.056-03. Benefício concedido: Pensão por morte4. DIB: 27/10/2010 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-39.2012.403.6114 - MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 63/76, complementado às fls. 103/105, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 05/12/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta alteração osteomuscular mínima, não limitante e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo, concluindo por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007520-60.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS GALDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 57/72.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O autor submeteu-se a perícia médica em 05/12/2012, na qual o perito judicial constatou quadro de infecção pelo vírus HIV controlada, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal

conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007553-50.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO FERREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a corrigir os salários-de-contribuição dos meses de 12/2003, 10/2003 e 12/1998, recalculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/93, suscitando as preliminares de carência de ação e prescrição. Impugna a pretensão inicial, salientando a falta de prova dos valores efetivamente recebidos pelo trabalhador nas competências impugnadas. Alega que o cálculo do benefício foi feito corretamente de acordo com os dados constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8213/91. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a perícia contábil requerida em nada influi no julgamento do caso concreto. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Coletores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda comporta acolhida, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista (18/06/2004) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 06/11/2012. Busca o autor a correção dos salários-de-contribuição dos períodos de 12/2003, 10/2003 e 12/1998, requerendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças. Relata que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS utilizou salários-de-contribuição diferentes do efetivamente recebidos, prejudicando a média obtida no salário de benefício. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou a cópia de sua CTPS (fls. 39/68), a carta de concessão das fls. 16/19 e as

informações constantes do CNIS (fls.30/38).Analisando toda a documentação anexada, verifico que não restou cabalmente comprovado o equívoco invocado. O demandante deixou de apresentar os respectivos comprovantes de pagamentos referentes aos meses que entende que houve erro, o que fulmina de pronto a pretensão revisional.Como bem aponta a autarquia, não havia o pagamento de igual remuneração ao longo do vínculo empregatício mantido junto à Volkswagen, fato esse que pode ser facilmente constatado pela leitura dos documentos das fls. 30/33. Além disso, no mês de outubro de 2003, o autor desligou-se de citada pessoa jurídica no dia 14/10/2003 (fl.62), o que justificaria o recebimento de menor remuneração. Já com relação ao mês de dezembro de 2003, a consulta da fl.38 demonstra que, a partir de outubro de 2003, Antônio passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, em valor mínimo. Como se vê, não vieram aos autos elementos de prova suficientes para evidenciar o alegado erro nos salários-de-contribuição lançados nos sistemas do INSS, prova essa que ampararia a revisão da renda mensal da aposentadoria concedida a Antônio em 2004. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007556-05.2012.403.6114 - HELENA BATISTA DE SOUZA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 51/58, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 05/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou síndrome do túnel do carpo corrigido cirurgicamente, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA

REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007607-16.2012.403.6114 - THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X MARIA DOS SANTOS GOMES MATIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Thais Gomes de Carvalho, qualificada nos autos e representada por sua mãe, Maria dos Santos Gomes, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Manoel Osmar de Carvalho, falecido em 18/01/2012. Revela que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi rejeitado ao fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega que a qualidade de segurado não é requisito para o deferimento do pedido, pois o tempo de contribuição do morto seria suficiente para a concessão pretendida. A decisão da fl.24 concedeu à parte autora a AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/42, na qual destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois após a rescisão do vínculo empregatício em 11/2009, houve apenas um recolhimento em janeiro de 2012. Houve réplica.O Ministério Público Federal opinou pela produção de prova oral.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois é desnecessária a oitiva de testemunhas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Considerando-se que a autora é filha de Manoel, sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Benefícios.Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS das fls. 38/40 e a CTPS das fls. 14/17, Manoel contribuiu aos cofres da Previdência Social como empregado urbano até 13/11/2009, entabulando novo contrato de trabalho em 04/11/2012. Seu último contrato de trabalho encerrou-se com o óbito, ocorrido em 18/01/2012. Como Manoel retornou ao RGPS como empregado urbano, tendo laborado por pouco mais de 70 dias, entendo que mantinha ele vínculo com a Previdência, suficiente para a acolhida do pedido. No ponto, esclareço que a ausência de recolhimentos das contribuições não é empecilho para o reconhecimento da vinculação ao RGPS, pois é obrigação do empregador o

pagamento daquelas, não podendo ser o trabalhador prejudicado pela desídia de seu patrão. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1.O recolhimento das contribuições previdenciárias é uma obrigação do empregador, não podendo o trabalhador ser penalizado pelo não cumprimento de terceiro. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal parcialmente provido.(APELREEX 1626531, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Demonstrada a qualidade de segurado de Manoel na data de seu falecimento, o pedido deve ser acolhido. O termo inicial deverá ser fixado na data do óbito em 18/01/2012, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, considerando-se a informação do INSS no sentido de ter ocorrido o requerimento em 07/02/2012.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 18/01/2012.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante do pequeno valor da condenação, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: THAIS GOMES DE CARVALHO2. Benefício concedido: Pensão por morte3. DIB: 18/01/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 44/58, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou artrose degenerativa com quadro clínico e exame físico não limitantes e ausência de repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007662-64.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 95/112, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de artrose degenerativa sem alterações, limitações e repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver

incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007672-11.2012.403.6114 - GENI ROBERTA DA CRUZ (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI ROBERTA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 70/87, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é

improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro clínico e exame físico não limitantes e ausência de repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007839-28.2012.403.6114 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TEODOMIRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente das seqüelas do acidente vascular cerebral sofrido em 2009. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.71).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/96, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls.100/107, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 indica que o demandante sofreu três derrames cerebrais, estando em acompanhamento médico. Segundo o perito, o quadro verificado sugere lesão isquêmica, mas com mínima seqüela motora. Existe incapacidade parcial para certos tipos de atividades. O quadro está estabilizado, de modo que concluiu o perito que o autor tem condições de desempenhar atividade profissional.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007941-50.2012.403.6114 - MARIA SOUZA DESTER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maria Souza Dester, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Norberto Dester, falecido em 09/08/2003. Afirma que dependia economicamente de Norberto, tendo formulado pedido administrativo para a concessão do benefício, indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Defende que Norberto verteu 176 contribuições ao RGPS, de modo que no ano de 2009, quando completaria a idade de 2009, teria cumprido a carência exigida para a aposentadoria por idade. Pugna pelo pagamento do benefício desde a data de ajuizamento da demanda. A decisão da fl. 161 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/172, na qual suscita a preliminar de prescrição. Destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois a última contribuição vertida data de junho de 1990. Aponta que o falecido tampouco possuía direito à aposentadoria quando do óbito, já que não completada a idade de 65 anos exigida pela legislação.Houve réplica (fls. 175/180).É o relatório. Decido.Sem razão o INSS ao suscitar a ocorrência de prescrição, pois o pedido da parte diz com o pagamento das prestações desde a data de ajuizamento da demanda, e não desde a data de óbito do instituidor da pensão (ocorrido em 2003).A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na

forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Considerando-se que Maria era esposa do falecido, está reconhecida sua qualidade de dependente, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS da fl. 172, Norberto contribuiu aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, realizando recolhimentos, de forma descontínua, entre os anos de 1985 e 1990. Como o óbito ocorreu no ano de 2003, é de clareza solar que Norberto havia perdido a qualidade de segurado muitos anos antes de seu falecimento. Diga-se que a manutenção da qualidade de segurado somente é dispensada nos requerimentos de pensão por morte quando o instituidor do benefício, antes de seu falecimento, tiver cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou ainda por invalidez. Significa dizer que somente quando houver direito adquirido à aposentação será deferida a pensão aos dependentes do trabalhador morto. Nessa senda, a tese da autora no sentido de haver direito à pensão por ter sido cumprida a carência para a aposentadoria por idade é absolutamente desprovida de amparo legal, já que Norberto faleceu antes de implementar a idade de 65 anos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007976-10.2012.403.6114 - MIGUEL ISIDORO PRIMO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL ISIDORO PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade laboral. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 79/86, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não foi possível afirmar que a doença alegada foi causada por acidente de percurso. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 18/12/2012, na qual o perito judicial constatou quadro pós-operatório de fratura de antebraço direito, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007978-77.2012.403.6114 - MARINETE JUSCILA PINHEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINETE JUSCILA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 68/75, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 18/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou fratura no fêmur direito, todavia, concluindo, ao final, pela ausência de lesão ativa e de incapacidade.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado,

incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008003-90.2012.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que foi diagnosticado com neoplasia de próstata, não mais possuindo capacidade para o trabalho. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 10/05/2012. Pugna pelo pagamento desde o indeferimento do último pedido (15/10/2012).Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.67).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/86, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Bate pela ausência de incapacidade para o labor, salientando os requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez. Houve réplica.Laudo pericial médico acostado às fls. 93/103, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexistente o prévio requerimento administrativo como condição

para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em janeiro de 2013 constatou que o autor foi diagnosticado com neoplasia de próstata, submetendo-se a tratamento cirúrgico. Segundo o perito, o periciando apresenta incontinência urinária pós-cirúrgica de prostatectomia, necessitando de tratamento medicamentoso. Concluiu que o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora, pois o perito aponta que o quadro existente causa algumas limitações, mas não para o desempenho das atividades habituais. O laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto à realização de nova cirurgia em julho de 2013, pontua que fora realizado implante de prótese peniana em data posterior à realização da perícia. Citada cirurgia não tem o condão de alterar a conclusão do laudo pericial, especialmente quando se constata que o procedimento ocorreu meses após o exame pelo perito do juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008032-43.2012.403.6114 - GERVASIO VELOSO FALCAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERVÁSIO VELOSO FALCÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado períodos de atividade sujeito a condições especiais desempenhados com submissão a ruído, calor excessivo e contato com produtos químicos. Pede seja o Réu condenado a enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 7 de dezembro de 2011, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação

arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da

controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA,

14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os documentos constantes dos autos demonstram que a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento de qualquer dos períodos de alegado trabalho sob condições especiais mencionados pelo Autor, também deixando de lançar no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 37/40 diversas relações laborais devidamente comprovadas pelas cópias de CTPSs juntadas aos autos. Com efeito, à fl. 105 consta cópia de contrato de trabalho celebrado com a empresa Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A, contendo data de admissão em 29 de março de 1971 e demissão em 21 de fevereiro de 1974, o qual não foi computado no aludido Resumo. Ademais, sobre esse mesmo período vieram aos autos informes patronais acompanhados de laudo técnico dando conta da submissão a ruído medido 83 dB (fls. 65/66), a indicar a necessidade de enquadramento, nos moldes da fundamentação já expendida. O mesmo ocorreu quanto ao período de trabalho de 22 de abril a 17 de julho de 1974 junto à empregadora Volkswagen do Brasil S/A, conforme documento da mesma fl. 105, também existindo nos autos (fls. 68/70) informes patronais e laudo técnico atestando a sujeição a ruído de 91 dB em tal período, permitindo a consideração da especialidade do labor. Idêntico equívoco houve quanto ao emprego verificado de 26 de agosto de 1974 a 18 de maio de 1975 junto à empresa Pollone S/A Ind. e Com., conforme cópia de fl. 106. Entretanto, quanto a este específico período, não há possibilidade de enquadramento, por haver a apresentação de mero informe patronal desacompanhado de laudo técnico que pudesse atestar a submissão a ruído (fl. 71). A mesma falta de laudo técnico impede o enquadramento do período de labor desenvolvido de 19 de maio de 1975 a 13 de fevereiro de 1976 em relação à mesma empregadora. Novo escamoteamento de tempo contributivo se verificou no bojo do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, desta feita quanto ao período de 20 de fevereiro de 1976 a 31 de agosto de 1977, quando verificado o trabalho para a empresa Cofap Cia. Fab. De Peças (fl. 107). Sobre esse período, ademais, vieram aos autos necessários informes patronais acompanhados de laudo técnico atestando o ruído de 91 dB (fls. 73/75), a permitir o enquadramento. Quanto ao trabalho ocorrido de 23 de janeiro de 1980 a 11 de março de 1981 relativamente à empregadora Ford Brasil S/A, foi produzida nos autos a devida prova da especialidade do labor, juntando-se informativo e laudo técnico atestando a exposição a ruído de 91 dB (fls. 77/78), tornando de rigor o enquadramento. De 24 de junho de 1985 a 6 de junho de 1989, quando do emprego do Autor na empresa Volkswagen do Brasil S/A, a documentação de fls. 80/81, por atestar ruído de 91 dB, requisita igual consideração do labor especial. Por fim, de 5 de julho a 8 de dezembro de 1993, os informes e laudo técnico fornecidos pela empresa Indústrias Anhembi S/A (fls. 86/89) apontam sujeição a ruído de 80 dB, possibilitando o enquadramento. Sobre o emprego perante a empresa Dunlop, não foi apresentado necessário laudo técnico que atestasse a submissão a ruído ou calor excessivo, a impedir o enquadramento, impedimento que se estende, também, à hipótese de contato com produtos químicos, à míngua de demonstração de efetiva lida com os mesmos. Se, eventualmente, as relações de emprego que não constaram da Relação de fls. 37/40 foram deliberadamente retiradas do cômputo de tempo de contribuição do Autor por não constarem do CNIS, entendo que nada justificaria a providência. De fato, ante eventual divergência de dados entre o CNIS e a CTPS ou contrato temporário de trabalho, há que se valorizar o que consta destes documentos, os quais constituem prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastream a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO

LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002. VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art. 19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. 2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. 3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação. 6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902). A totalização dos períodos de atividade especial ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos, somando 10 anos, 2 meses e 7 dias. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 36 anos, 4 meses e 18 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o trabalho sujeito a condições especiais nos períodos de 29 de março de 1971 a 21 de fevereiro de 1974, 22 de abril a 17 de julho de 1974, 20 de fevereiro de 1976 a 31 de agosto de 1977, 23 de janeiro de 1980 a 11 de março de 1981, 24 de junho de 1985 a 6 de junho de 1989 e 5 de julho a 8 de dezembro de 1993, bem como condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 7 de dezembro de 2011. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 7 de dezembro de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008045-42.2012.403.6114 - POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Relata ter formulado pedido para a concessão do benefício após o nascimento de sua filha, o qual foi indeferido ao fundamento de ser o pagamento responsabilidade da ex-empregadora, já que fora demitida sem justa causa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.21). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 determinou a implantação do benefício. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.31/46, salientando a legitimidade passiva da ex-empregadora. Pugna pela denunciação à lide da empresa TMS Trade Marketing Solutions Ltda., ex-empregadora da requerente. Explica que o benefício pretendido destina-se a substituir a renda da trabalhadora, sendo responsabilidade do empregador o pagamento caso a dispensa sem justa causa ocorra durante a gestação. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhida. O artigo 72, 1º, da Lei 8213/91 determina que ainda que o empregador pague o salário-maternidade, ele terá direito a compensação desse montante junto ao INSS. Assim, é a autarquia quem de fato arca com o pagamento do benefício, de modo que desimporta o fato de estar a parte autora desempregada. Nesse sentido tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.4. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 11.12.03. 5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).7. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. 8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. 9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.10. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.(AC 00122382720084039999AC, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SÉTIMA TURM,e-DJF3 2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 663)Assim, é do INSS a obrigação legal de pagamento, não havendo motivo para a denunciação à lide da anterior empregadora. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Como se vê, a concessão do benefício está condicionada à prova da maternidade e do vínculo com a Previdência Social, não havendo, para as trabalhadoras com vínculo urbano, a exigência de cumprimento de carência (artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei n.º 8.213/91).No caso concreto, Pollyana demonstra o nascimento de sua filha Allana, ocorrido em 01/08/2012, mediante a certidão da fl.17.Quanto à qualidade de segurada, resta evidenciado que a requerente manteve contrato de trabalho entre 11/2011 e 06/2012 (fl.16). Percebe-se que a autora estava grávida quando da demissão, que ocorreu sem justa causa. Logo, a requerente mantinha a qualidade de segurada quando do nascimento do bebê.Diga-se que a empregada gestante tem garantia constitucional quanto à manutenção de seu emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo possível apenas a dispensa por justa causa. Nos casos em que ocorre a despedida por justa causa, a jurisprudência tem se manifestado pela singela verificação da manutenção do vínculo da trabalhadora com a Previdência Social para o deferimento do salário-maternidade. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE.Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada.O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal.Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.(...)Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 2006.03.99.009531-9,

DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - (...) A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - (...) - Apelação a que se nega provimento.(AC 00006724020054036005AC Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)No caso em comento, a dispensa da trabalhadora ocorreu sem justa causa, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do benefício tocara, em princípio, ao empregador. Porém, e como acima consignado, é a autarquia quem de fato arca com o ônus, pois a empresa tem o direito de compensar o valor do salário-maternidade pago à funcionária com as demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. Comprovado que Pollyana mantinha a qualidade de segurada à época do parto, é inarredável a conclusão quanto à responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº8.213/91, a partir da data do parto. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das quatro parcelas, uma vez que houve a implantação do benefício por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl.60). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se o baixo valor da condenação e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008098-23.2012.403.6114 - ILDA SHOM(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ILDA SHOM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 60/72, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 18/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro clínico e exame físico sem alterações, limitações ou repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que,

estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008102-60.2012.403.6114 - HUMBERTO ANTUNES DAS NEVES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO ANTUNES DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 72/76. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 18/01/2013, na qual o perito judicial constatou quadro de epilepsia e eventualmente psicose epiléptica com tratamento satisfatório, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008129-43.2012.403.6114 - SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido Laureano Rodrigues dos Santos, falecido em 29/04/2012. Alega que se casou com Laureano, com quem teve oito filhos. Revela ter formulado requerimento administrativo, indeferido por falta de comprovação da dependência econômica. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/67, na qual defende a impossibilidade de pagamento do benefício, ante a falta de comprovação da dependência econômica e da manutenção da vida em comum. Frisa que a requerente é beneficiária de amparo ao idoso, tendo ocorrido a separação de fato do casal. Houve réplica às fls. 71/78. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento da fl. 65 demonstra que Laureano recebia benefício previdenciário quando de sua morte, de forma que resta examinar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. Após analisar a prova trazida com a inicial e com a contestação, entendo que não resta caracterizada a existência de dependência econômica, quicá de manutenção da vida conjugal, entre a demandante e o falecido. Veio aos autos a certidão de objeto e pé do processo nº 564.01.1997.023789-1, aforado perante a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fl. 29), na qual se lê que Laureano foi condenado a pagar pensão alimentícia aos filhos, representados então pela mãe. Tal fato indica que houve a ruptura da vida conjugal, não sendo acordado nenhum auxílio a Sebastiana. À fl. 30, a parte autora trouxe declaração firmada por Laureano em junho de 2008, na qual se lê que o mesmo tinha domicílio na cidade de Angelândia, Minas Gerais. Consta dos registros da autarquia que o aposentado recebia seu benefício junto à agência do Banco Bradesco em Angelândia, local cadastrado como sua residência até a data da última parcela de aposentadoria paga (fl. 65). Sebastiana, por sua vez, afirmou ao INSS que residia no Município de São Bernardo do Campo (fls. 32 e 66), informação essa que é corroborada pela declaração da fl. 27, emitida em janeiro de 2012, e pelo requerimento para a concessão de amparo ao idoso da fl. 32, preenchido em fevereiro de 2012 (fl. 67). Aqui, o ponto que fulmina de pronto o pedido de pensão. O pedido para a concessão do benefício veio instruído pela declaração de Sebastiana da fl. 33, onde consta que a requerente mora sozinha, e pela declaração da fl. 35, na qual a parte declarou que está separada do marido e que não tem mais contato com ele, salientando que, pelo que sabe, aquele estava residindo em Minas Gerais. Como se vê, citado documento corrobora a conclusão quanto à separação do casal e da mudança do falecido para lugar distante de seu anterior domicílio. De outro giro, diga-se que a única prova da alegada vinculação entre Sebastiana e Laureano é a certidão de óbito da fl. 21, segundo a qual aquela figura como declarante da morte. Não há nos autos nenhum outro documento que comprove que o casal de fato residia junto, contrariando o teor das declarações utilizadas pela demandante para obter benefício pela LOAS e dos registros encontrados nos sistemas da Previdência Social, ou ainda que tivesse reatado o relacionamento pouco tempo antes da morte. Esclareço, no ponto, que a prova oral seria descabida, pois não estaria amparada em qualquer outro elemento que pudesse evidenciar sua veracidade. Como se vê, não foram apresentadas provas materiais da manutenção da vida em comum entre a demandante e Laureano, de existência de domicílio conjunto e de auxílio financeiro do varão à autora, o que fulmina a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0008154-56.2012.403.6114 - GERALDA ANTONIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDA ANTONIA DE OLIVEIRA RUIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 40/54, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 22/01/2013, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro clínico e exame físico sem alterações, limitações ou repercussão neurológica, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na

época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008462-92.2012.403.6114 - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JUDITE SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2012. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pois cumpriu a carência máxima de 180 meses. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a impossibilidade de cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que a segurada completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...). Todavia, no caso dos autos, embora a Autora tenha completado 60 anos de idade em 2009, ano em que não contava com 168 contribuições (planilha 1 anexa), observo que continuou contribuindo e na data do requerimento administrativo feito em 25/05/2012 já havia alcançado a carência máxima de 180 contribuições (planilha 2 anexa), exigida a partir do ano de 2011, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que o período em gozo de auxílio doença deverá ser computado como carência, uma vez que intercalado com o recolhimento de contribuições individuais, conforme CNIS de fls. 48/50, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido.(AMS 00011324720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, preenchidos os requisitos necessários, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2012 (fls. 28). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008612-73.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários

para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 60/65. Estudo Social juntado às fls. 66/71. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite

mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o Estudo Social, a Autora mora sozinha e possui renda mensal de R\$ 315,00 (renda abrigo), acrescida de R\$ 70,00 (bolsa família). Entendo que a Bolsa Família e a Renda Abrigo não podem ser consideradas para calcular a renda familiar, em razão de seu caráter eventual, motivo pelo qual a Autora não possui renda alguma, preenchendo o requisito atinente à miserabilidade. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui 49 anos. A perícia médica realizada em 18/02/2013 constatou que a Autora apresenta psicose não orgânica, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral. Considerando a nova redação do 2º do art. 20, estando a Autora impossibilitada de trabalhar, entendo que o requisito da deficiência também foi preenchido, pois caracterizado impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação efetiva da Autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, fazendo jus ao benefício assistencial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 07/03/2012 (fls. 21), considerando a incapacidade constatada pelo perito a partir de 24/05/2011. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir do requerimento administrativo feito em 07/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada, a falta de carência e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 45/58, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta adenocarcinoma de tireóide com seqüela pós cirúrgica, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, em 2012, ano em que foi constatada a incapacidade, a Autora não mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, considerando que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 20/12/1991 (fls. 63), transcorridos mais de vinte anos. Assim, embora tenha sido constatada a incapacidade, o benefício não poderá ser concedido ante a perda da qualidade de segurada. Vale ressaltar que o art. 151 da Lei nº 8.213/91 exime o segurado, portador de determinadas doenças, de cumprir a carência necessária, todavia, não há que se confundir carência com qualidade de segurado, que nestes casos deverá ser preenchida normalmente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. 1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira. 2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ. 3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81. 4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação provida. (AC 200682010008214, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::228 - Nº::191.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000219-28.2013.403.6114 - OLIMPIO GOMES DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OLIMPIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir 181 contribuições e completado a idade de 65 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 10/10/2012, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 18. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/30, sustentando que as anotações na CTPS do trabalhador têm presunção relativa, sendo necessária a apresentação de prova material contemporânea ao lapso que pretende ver computado. Houve réplica às fls. 33/34. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 10/10/2012, tendo completado 65 anos na data de 226/07/2012 (fl.07). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2012. Para comprovar seu tempo de contribuição, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual constam sete contratos de trabalho. A CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade. As anotações lançadas nos documentos das fls. 08/12 são contemporâneas aos contratos de trabalho, não havendo rasuras ou outras inconsistências hábeis a retirar a presunção de veracidade daquelas. O INSS, por sua vez, impugnou os registros de forma genérica, não apontando o motivo pela desconsideração de parte do período de contribuição do obreiro. Tampouco requereu, no momento processual oportuno, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), devendo ser computado in totum os contratos de trabalho lançados às fls. 08/12. Quanto à eventual ausência de pagamento das contribuições, anoto que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê ser aquela obrigação do empregador: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. A soma do tempo de serviço da parte totaliza 181 contribuições (conforme planilha da fl.15, a qual reputo correta), superior às 180 exigidas para o ano de 2012, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2012 (fl.13). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: OLÍMPIO GOMES DA SILVA 2. Benefício revisado: aposentadoria por idade 3. DIB: 10/10/2012 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0000237-49.2013.403.6114 - HERCILIA SCREPANTI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HERCILIA SCREPANTI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial o período de 06/03/1997 a 19/03/2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27/06/2012 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/81, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais, já que o limite de ruído indicado é inferior ao patamar legal. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Frisa também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 85/90. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial,

prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.** I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual

considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço

ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 19/03/2012 Empresa: Sogefi Filtration do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 85,50 dB e de 89,30 dB Prova: Formulário fls. 30/32 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que as informações trazidas no formulário dão conta de que entre 05/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído estava abaixo do patamar legal, nos termos de recente decisão do STJ. No lapso posterior, o documento indica que houve o fornecimento de EPI eficaz, apto a reduzir o patamar de ruído para nível inferior ao limite legal. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000529-34.2013.403.6114 - EL RODRIGUES REZENDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Designo o dia 13 / 11 /2013, às 15:00 horas, para realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a). Int.

0000695-66.2013.403.6114 - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLENE MANZATTO SALLES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que preencheu os requisitos necessários, pois tem 71 anos de idade e mais de 11 anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. A decisão da fl.34 indeferiu a tutela antecipada requerida, concedendo, todavia, os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls.60/69, na qual suscita a preliminar de carência da ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da exigibilidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora completou 60 anos na data de 14/05/2001 (fl. 14). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 120 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2001, tendo ajuizado a demanda em 2013, quando se exige 180 meses de contribuição. No que se refere ao tempo de contribuição, a autora anexou aos autos cópia de suas CTPS, tendo ainda comprovando o recolhimento como contribuinte individual (fl. 68). A CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, assim, entendo que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. A ausência de registro dos vínculos devidamente registrados às fls. 20/24 no CNIS não é fator impeditivo para o cômputo do tempo de serviço, vez que os períodos que a autora pretende reconhecer são anteriores a sua existência. Nesse particular, sinalo que deixo de considerar o contrato de trabalho anotado à fl. 21, junto à Fábrica de Cigarros Caruso S/A, pois a data de saída está incompleta. Vale ressaltar, ainda, que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. A soma das contribuições de Marlene, até a data de citação do INSS - março de 2013, totaliza 142 meses, valor aquém das 180 contribuições exigidas para o ano de 2013. Esclareço que Marlene deveria ter completado 11 anos de recolhimento no ano de seu 60º aniversário (2001). Não tendo cumprido a carência então, deve observar o número de recolhimentos exigidos para o ano em que formular seu pedido concessório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000736-33.2013.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELEN SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 55/79, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 11/03/2013, por meio da qual o Perito judicial constatou ser o Autor portador de transtorno depressivo leve, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal

que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000969-30.2013.403.6114 - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE VALDIR DE CALDAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 08/03/2010 em aposentadoria especial, mediante (a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/01/1979 a 10/11/1981 e 06/03/1997 a 29/09/2009.Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.211.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/231, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz e níveis de ruído inferiores ao patamar legal.Houve réplica às fls. 234/247.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em

tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: 10/01/1979 a 10/11/1981 Empresa: José Murília Bozza Comperico e Indústria Ltda. Agente nocivo: Ruído de 80 dB e óleos minerais Prova: Formulário fls. 69/70 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período, pois consta do documento que o nível de ruído não é superior ao patamar de 80 decibéis, como exigido pela legislação de espécie. Quanto aos óleos minerais, não existe indicação da concentração dos elementos citados, devendo ser salientado que a descrição das tarefas do trabalhador indica que o mesmo não tinha contato habitual e permanente com aqueles. Ademais, consta do documento a utilização de EPI eficaz (CA4398), suficiente para atenuar o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal e neutralizar os efeitos do agente óleos minerais (CA 11070). Por fim, diga-se que a empresa não indica se de fato havia

monitoração ambiental à época em que prestados os trabalhos, de modo que os dados lançados no formulário não são contemporâneos, inexistindo ainda informação quanto eventual alteração do local de trabalho. Períodos: 06/03/1997 a 29/09/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 86 e 82 dB Prova: PPP fls. 71/77 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período já que os níveis de ruído indicados são inferiores ao limite legal. Observo ainda que não existe prova da alegada exposição, tendo em conta que o formulário se refere às atividades prestadas até 14/07/2003. Logo, incabível a concessão de aposentadoria especial, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição encontrada pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001079-29.2013.403.6114 - JOAO SILVA DA MOTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO SILVA DA MOTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer a especialidade do período de 26/09/1979 a 17/06/1982, convertendo-o em tempo comum, (b) computar o tempo de serviço militar prestado entre 15/01/1977 a 14/11/1977, e (c) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 06/09/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/119, na qual impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz. Alega que o lapso de serviço militar não resta devidamente comprovado. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: 15/01/1977 a 14/10/1977 Empresa: Serviço militar obrigatório Prova: Certificado de dispensa de incorporação fl.60 Conclusão: O documento apresentado é suficiente para o cômputo do período de serviço militar prestado pelo autor, na forma do inciso I do art. 55 da Lei de Benefícios, gerando um acréscimo de

10 meses ao tempo de serviço já apurado. Períodos: 26/09/1979 a 17/06/1982 Empresa: Fichet S/A. Agente nocivo: Ruído 102 dB Prova: Formulário fls.58/59 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período já que o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Consta do documento da fl.74 que o laudo apresentado à autarquia quando do pedido administrativo é extemporâneo e coletivo, o que reforça a impossibilidade de conversão. Somando-se o tempo de serviço já apurado pelo INSS (34 anos, 02 meses e 21 dias) com o acréscimo decorrente do cômputo do tempo de serviço militar obrigatório (10 meses), apura-se um total de 35 anos e 21 dias de serviço, suficiente para a majoração da RMI do benefício concedido anteriormente (aposentadoria integral). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) computar o tempo de serviço militar prestado pelo demandante entre 15/01/1977 a 14/10/1977, (b) revisar a aposentadoria por tempo que lhe foi concedida em 06/09/2012, e (c) majorar a RMI do benefício para 100% do salário-de-benefício. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 162.288.549-72. Nome do beneficiário: JOAO SILVA DA MOTA 3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 06/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-28.2013.403.6114 - SIRLENE VIANA BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIRLENE VIANA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Lucas Jose Viana Barbosa, falecido em 09/01/2012. Alega que está totalmente desamparada, pois era seu filho responsável pelo sustento do lar. A decisão da fl.21 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.25/33, na qual destaca a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Bate pela improcedência do feito, salientando que a autora contribui como contribuinte individual desde 10/2008. Houve réplica às fls.36/37. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a parte autora informa em sua réplica não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento da causa. Logo, reputo preclusa a produção de prova oral. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Lucas, o qual faleceu quando ainda mantinha contrato de trabalho quando do óbito. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Lucas. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou somente cópia de seus documentos pessoais e dos documentos de seu filho, dentre os quais a certidão de óbito, além do boletim de ocorrência do acidente que vitimou Lucas. A documentação apresentada não é hábil evidenciar a existência de dependência da mãe em relação a seu filho. Sinalo de arrancada que Lucas morreu sete meses após entabular seu primeiro contrato de trabalho, percebendo remuneração em valor mínimo. A autora, por sua vez, desempenha atividade profissional desde janeiro de 1983, tendo contribuído como contribuinte individual até dezembro de 2011 (fl.32). Como se vê, ao longo da pequena vida profissional de Lucas a autora realizava recolhimentos ao RGPS, o que indica que possuía atividade profissional ou fonte fixa de renda. O filho certamente auxiliava nas despesas da casa, contribuindo com o pagamento de seus próprios gastos com alimentação, energia elétrica, vestuário e outros itens. Porém, não há como se reconhecer que o sustento da autora, que possui 51 anos de idade e que recolhia contribuições ao RGPS ininterruptamente desde 10/2008, dependia da renda de seu filho para prover seu sustento. Repita-se, posto oportuno, que Lucas laborou por apenas sete meses, sendo certo que o dinheiro inicialmente ganho pelo jovem certamente fora despendido na aquisição de itens pessoais, como roupas, calçados, lazer, celular, conforme regras da experiência comum. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001326-10.2013.403.6114 - MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo feito em 13/06/2012. Alega que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, completando 60 anos de idade e preenchendo a carência de 145 contribuições. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a Autora não possuía a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 no ano em que completou 60 anos de idade, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que a segurada completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2005, não contava, naquele ano, com 144 contribuições, requisito que restou cumprido apenas em 2012, ano sobre o qual, porém, a tabela do art. 142 da LBPS impõe a necessidade de cômputo de 180 meses de contribuição, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício no requerimento administrativo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 54/64, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 30/04/2013, por meio da qual o Perito judicial constatou que a Autora apresenta encurtamento do membro inferior direito em relação ao esquerdo, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001393-72.2013.403.6114 - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLI DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em comum o período de 06/06/1983 a 01/09/1989, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/12/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Refere que a legislação trabalhista não é aplicável para o cômputo pretendido. Frisa também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 48/53. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o

reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por

ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado.Período: De 06/06/1983 a 01/09/1989Empresa: Bombril S/A.Agente nocivo: Ruído de 85 dBProva: Formulário fl. 18Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que as informações trazidas no formulário dão conta de que houve o fornecimento de EPI eficaz, apto a reduzir o patamar de ruído para nível inferior ao limite legal. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia (fls.19/21), apontando que a parte autora não concordou com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fl. 17). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001613-70.2013.403.6114 - EUNICE SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EUNICE SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em tempo de serviço comum os períodos de 02/05/1979 a 30/10/1982 e 02/03/1984 a 09/02/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida em 17/10/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80, na qual salienta que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica contemporânea à prestação do serviço. Aponta a utilização de EPI eficaz, afastando a incidência da legislação trabalhista. Bate pela necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Defende a legalidade da negativa obtida no pedido administrativo. A decisão da fl.83 indeferiu a tutela antecipada postulada. Houve réplica às fls. 88/99.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003,

estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 02/05/1979 a 30/10/1982 e 02/03/1984 a 09/02/1998 Empresa: Bona Indústrias Químicas Ltda. Agente nocivo: Ruído 80 dB e agentes químicos. Prova: Formulário de fls. 43/44 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo apresentado indica que o nível de ruído atingia apenas 80 decibéis, abaixo, portanto, do limite legal. Além disso, vale apontar que a monitoração ambiental somente passou a ser efetuada a partir do ano de 2004, sem indicação quanto à manutenção das condições de trabalho. Quanto aos agentes químicos, observo que não foi apresentado o nível de concentração dos componentes elencados, o que impede a conversão pretendida. Anote-se ainda a utilização de EPI eficaz, apto a neutralizar os agentes indicados no documento. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa (fl. 60), segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001640-53.2013.403.6114 - LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA LOPES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 50/60, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 30/04/2013, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de encurtamento do membro inferior esquerdo, deformidade congênita no pé e tornozelo esquerdos, que afetam sua marcha e mobilidade articular. Concluiu, ao final, pela incapacidade para atividades que envolvam ortostatismo prolongado, caminhadas, agachamento ou movimentos repetitivos do pé esquerdo, todavia, afirmando possuir a Autora capacidade para desempenhar sua atividade habitual como operadora de caixa. Destarte, embora constatada incapacidade para determinados tipos de trabalho, considerando que a Autora está apta ao desempenho de sua atividade habitual sem redução da capacidade laboral, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001672-58.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA RITA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 88/97, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 30/04/2013, por meio da qual o Perito judicial constatou que a Autora apresenta espondilodiscoartrose lombar compatível com sua idade e sem limitação funcional ou acometimento neurológico, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001674-28.2013.403.6114 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDINALDO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário.Alega que possui redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 88/95, do qual as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta seqüela de doença fraturaria, atualmente permanecendo com lesões cicatriciais da pele e deformidades agulares e de comprimento, não apresentando alteração do trofismo ou da força muscular, nem limitação da mobilidade articular, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial datado de 30/04/2013, que concluiu pela capacidade laboral do autor. Desta forma, entendo que não foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001676-95.2013.403.6114 - NITA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NITA PEREIRA DE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 39/47, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 30/04/2013, por meio da qual o

Perito judicial constatou que a Autora apresenta espondilodiscoartrose lombar compatível com sua idade e sem limitação funcional ou acometimento neurológico, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001975-72.2013.403.6114 - ERIVALDO SANTOS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte Autora pretende a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, conforme exposto na inicial, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0001988-71.2013.403.6114 - PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 64/72. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda per capita, considerando que a Autora é idosa, comprovando possuir 73 anos de idade (fls. 32). Consoante o Estudo Social, a família da Autora é composta por ela e seu marido José Cunha Guedes, sendo que a única renda mensal vem da aposentadoria de José no valor de R\$ 678,00. Insta asseverar que, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por seu marido não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento. Neste sentido,

EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO DA APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL DA NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da norma e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de

recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região)Assim, não possuindo qualquer rendimento, a Autora faz jus ao benefício requerido desde a data da citação feita em 26/04/2012 (fls. 43vº), considerando a ausência de requerimento administrativo.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da citação feita em 26/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002130-75.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Dentro desse contexto, sem razão a parte autora.O abono anual está previsto no art. 40, da Lei 8.213/91 e é parte integrante do benefício, consequência lógica de sua concessão.Quanto aos juros, a sentença foi explícita em determinar a sua aplicação, e, embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la.Quanto ao pedido de remessa à contadoria judicial para elaboração da conta, melhor sorte não resta ao autor, porquanto tal contagem é feita por este Magistrado quando da prolação da sentença.Posto isto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0002191-33.2013.403.6114 - SALVIO DA SILVA FILHO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SALVIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da pensão por morte que recebia até o implemento da maioria. Aponta ser estudante universitário, necessitando do benefício para dar acesso à formação profissional. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, sustentando a impossibilidade de manutenção do benefício. Houve réplica às fls. 67/76.É o relatório. Decido.Busca a parte autora o reconhecimento do direito de continuar recebendo o seu benefício de pensão por morte até o término de seus estudos no curso de engenharia. Alega, em apertada síntese, que não trabalha, nem possui outra fonte de renda para custear os seus estudos, razão pela qual pretende que o mesmo continue a ser pago.O pedido veiculado improcede.A Lei n.º 8.213/91 assim reza:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.... 2º A parte individual da pensão extingue-se:...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;Existindo previsão expressa na legislação previdenciária de que o aludido benefício previdenciário deve ser pago até a data limite de 21 anos de idade, não há que se cogitar a respeito de direito líquido e certo da impetrante. Pelo contrário. A legislação previdenciária rege-se por normas e princípios próprios, o que torna inaplicáveis entendimentos oriundos do direito de família, como por exemplo, o direito à pensão alimentícia. Não se pode perder de vista também que a eventual procedência do pedido da impetrante atentaria contra uma importante regra constitucional da seguridade social que assim reza:Art. 195. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.... 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A questão não merece maiores digressões, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à impossibilidade de prorrogação da pensão por morte até a idade de 24 anos:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90

prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 200701693098 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 - DJE DATA:31/03/2008 - DJE DATA:31/03/2008 - Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-12.2013.403.6114 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 80/81 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/12/2013, às 16:30h, pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0002283-11.2013.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 23/10/2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento formulado em 01/11/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/82, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto às atividades especiais, alegou a impossibilidade de reconhecimento, salientando a ausência de laudo técnico a amparar as informações prestadas no formulário apresentado. Ressalta o uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 85/90. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição, pois não houve a concessão da aposentadoria pretendida no âmbito administrativo. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data

(AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 23/10/2012 Empresa: Rassini NHK Autopeças Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB e tolueno, xileno, acetato etila e etanol Prova: Formulário fl. 45 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que consta do formulário a utilização de EPI eficaz (CA4398) capaz de reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, não veio aos autos o laudo pericial de forma a comprovar as informações lançadas no documento. Quanto aos agentes químicos, o nível de exposição indicado é inferior ao limite de tolerância indicado na NR 15, de modo que não se pode considerar a exposição lesiva à saúde do obreiro. Indeferido o reconhecimento do lapso postulado, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002469-34.2013.403.6114 - EDGAR JUAN ALVES DA SILVA X BIANCA ALVES SILVA X KELI SIMONE ALVES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDGAR JUAN ALVES DA SILVA E BIANCA ALVES SILVA, devidamente qualificados nos autos e representados por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pugnam pelo auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei nº 8.213/91. Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai dos autores, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. A decisão das fls. 43/44 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 49/60, na qual discorre

acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 80/82. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhos do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidões de nascimento de fls. 23 e 25. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 35 demonstra que o último vínculo trabalhista de Marcelo encerrou-se em 31/12/2011. A prisão, por sua vez, se deu em 18/07/2012 (fl. 33). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.221,66 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis reais), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, de modo que reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Marcelo. Logo, o benefício é indevido, na esteira da jurisprudência do TRF3: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579410, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002477-11.2013.403.6114 - IARA MARIA MENEZES DE ARAUJO (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IARA MARIA MENEZES DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos, não mais reunindo condições de trabalhar. Diz ter formulado pedido na via administrativa em 31/10/2012. indeferido por não ter sido apurada a alegada incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/56, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada incapacidade. Houve réplica. Laudo médico acostado às fls. 61/65, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por

invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 constatou que a autora sofre de espondilodiscoatrose cervical e lombar compatível com sua idade e sem limitação funcional ou acometimento neurológico. O quadro de dor apresentado não está associado com a limitação da mobilidade articular. Não foi verificada redução da mobilidade articular ou força nos membros inferiores. Segundo o perito, as doenças constatadas são crônicas e degenerativas, podendo ser controladas. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Por fim, a idade da parte autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002895-46.2013.403.6114 - HELEN SILVA ESPERANCIN (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HELEN SILVA ESPERANCIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de exercer atividade laboral em virtude dos problemas psiquiátricos que apresenta. Aponta que a renda familiar não é suficiente para suprir as necessidades do grupo. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/47, na qual sustenta o não preenchimento do requisito de incapacidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo pericial e estudo socioeconômico e acostados às fls. 508/56 e 60/65, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispõe: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade

superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante conta atualmente 31 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O exame médico realizado constatou que Helen apresenta diagnóstico de esquizofrenia paranóide e transtornos mentais e comportamentais decorrentes de uso de drogas. Segundo o perito, a parte autora está praticamente em remissão dos sintomas, com boa adaptação social e familiar, de modo que está apta a desempenhar atividade laboral e suas tarefas diárias. Além disso, não resta demonstrada a situação de carência. Segundo o laudo sócio econômico, Helen mora com a mãe, aposentada e que trabalha informalmente como manicure. A parte autora reside em casa alugada, em bom estado de conservação. A residência possui seis cômodos e está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em estado regular de conservação, além de estar atendida pelas redes de energia e água e esgoto, iluminação pública, bem como os demais serviços públicos. O sustento da parte advém da aposentadoria recebida pela mãe, no valor mensal de R\$ 904,00, e pela remuneração oriunda dos serviços de manicure, aproximadamente R\$150,00 mensais. As despesas da casa não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2013 superava o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado. Além disso, não é considerada incapaz para prover o próprio sustento pelo trabalho. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002997-68.2013.403.6114 - MURILLO VILELA DE BARROS - MENOR INCAPAZ X CINTIA VILELA BEZERRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada por MURILLO VILELA DE BARROS, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual pugna pelo pagamento de auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. Historia que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. A decisão das fls. 38/39 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls.45/59, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls.75/76. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 26 demonstra que o último vínculo trabalhista de Judivan encerrou-se por ocasião da detenção. Por

fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado teve como últimos salários renda superior a R\$940,00 (R\$ 1.058,05 em janeiro/2012, R\$ 977,10 nos meses de fevereiro a junho/2012 e R\$944,83 em julho/2012), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, de modo que reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Judivan.Logo, o benefício é indevido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003075-62.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maria Alves de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, José Euzébio da Silva, ocorrido em 22/09/2011. Revela ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade de tal exigência, salientando o direito do falecido à aposentadoria por idade. A decisão de fl. 33 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/48, na qual destaca a perda da qualidade de segurado do falecido trabalhador, que recolheu sua última contribuição ao RGPS em junho de 2010. Salienta que a legislação exige a manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão postulada. Explica que o falecido tampouco havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a oitiva de testemunhas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. O pedido resta fulminado de plano pela constatação da perda da qualidade de segurado de José. Conforme refere o INSS, José encerrou seu último contrato de trabalho urbano em junho de 2000, falecendo em setembro de 2012 (fl. 20), muito tempo após o término do período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, a acolhida do pedido resta obstada. Quanto ao direito de José à aposentadoria, consigno de arrancada que o mesmo não havia completado os 65 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria por idade. Ausente prova de que tivesse cumprido o tempo de contribuição necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (a simples leitura dos documentos das fls. 43/46 afasta a alegação lançada na exordial quanto ao recolhimento de mais de 29 anos de contribuições - salientando-se a necessidade de cumprimento de 30 anos de recolhimentos mais o acréscimo do pedágio imposto pela EC 20/98) ou ainda que estivesse inválido antes da perda da qualidade de segurado, está obstada a concessão da pensão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de

serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AGRESP 1019285, Sexta Turma, j. 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003357-03.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Narra apresentar vários problemas ortopédicos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz receber auxílio-doença desde 05/06/2012, prorrogado inúmeras vezes. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.61).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.70/86, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente nos exames realizados na via administrativa. Revela que a parte recebeu auxílio-doença até 21/05/2013, não formulando pedido de prorrogação ou de nova concessão desde então. Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/91, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2013 indica que a parte autora sofre de espondilodiscoartrose cervical e lombar, compatível com a idade atual e sem limitação funcional ou acometimento neurológico. As dores nos ombros e membros superiores não causam limitação de mobilidade articular. Concluiu o perito que não existe incapacidade do ponto de vista ortopédico. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003771-98.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SANDRA CRISTINA FERREIRA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a falta da qualidade de segurado. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez, sinalando a ausência de prova da alegada incapacidade. Designada perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 71/78.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 80/81, concordando a parte autora com a proposta ofertada (fl. 87).É O RELATÓRIO. DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/10/2009 (NB31/537.660.767-0), que será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do acordo. Pagamento de 80% do montante em atraso e de 10% sobre tal quantia, a título de honorária, limitada a condenação a 60 salários mínimos . Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 80/81, julgando extinto o processo com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.

0004159-98.2013.403.6114 - JOSE ALCIDES GUARIZO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALCIDES GUARIZO, qualificado nos autos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 23/41. A parte autora manifestou-se às fls. 45/46. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 23/38, já foi debatida nos autos do processo nº 2008.63.01.061594-9, que teve seu regular trâmite perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004200-65.2013.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 39/40, requereu prazo para cumprimento, o que foi deferido por este Juízo. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 42vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004338-32.2013.403.6114 - NILSON AGUIAR DE SOUZA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, arguindo preliminar de decadência e, sustentando, no mérito, a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 e os efeitos ex-tunc da renúncia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço

até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004341-84.2013.403.6114 - KAMADA ISAO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KAMADA ISAO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela

antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004361-75.2013.403.6114 - CLAUDIO ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLAUDIO ROSA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às

contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da

questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0004533-17.2013.403.6114 - JOSE BARAUNA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004534-02.2013.403.6114 - RAIMUNDO SILVA AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004535-84.2013.403.6114 - REINALDO SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
REINALDO SEBASTIÃO FERREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a conseqüente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 59. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposestação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que:

4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida

em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0004573-96.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE APARECIDA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 61, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004680-43.2013.403.6114 - IRACI RODRIGUES BISPO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI RODRIGUES BISPO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 25, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 25vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004743-68.2013.403.6114 - MARCIA COLEDAN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIA COLEDAN propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado

de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0004887-42.2013.403.6114 - APARECIDA BARCELOS RIBEIRO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BARCELOS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 38, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004981-87.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença com reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntado aos autos a sentença e o extrato processual de fls. 22/26, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação. Instada a se manifestar, apresentou a petição de fl. 28. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 22/26 da Ação Ordinária nº 0006656-90.2010.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que a Autora, em ação anterior, teve seu pedido julgado parcialmente procedente com a concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, tal decisão foi reformada em segunda instância, uma vez que sua filiação ocorreu quando já apresentava quadro incapacitante. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004984-42.2013.403.6114 - HORACIO VINCENZI NETO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113. Int.

0004991-34.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSVALDO RODRIGUES MOREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a conseqüente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a

título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0004995-71.2013.403.6114 - FRANCISCO CORNELIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO CORNELIO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a conseqüente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 71. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91,

dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005081-42.2013.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
WILSON ROBERTO TEIXEIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 46. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quiala Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da

leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0005150-74.2013.403.6114 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 23/25. Manifestação da parte autora às fls. 27/28. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 23/25 referentes à Ação Ordinária nº 0001369-44.2013.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de

Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as formalidades legais. P.R.I.

0005294-48.2013.403.6114 - OSWALDO RAMOS INHAUSER (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005414-91.2013.403.6114 - ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005782-03.2013.403.6114 - ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005785-55.2013.403.6114 - ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005786-40.2013.403.6114 - JOSIAS DE FREITAS PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSIAS DE FREITAS PIRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do

ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº

8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do assunto, porquanto a ação não versa sobre desaposentação. P.R.I.

0005853-05.2013.403.6114 - NEYDE LOPES DE SOUZA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de prioridade na tramitação do feito, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de prioridade na tramitação dos autos, em face da idade avançada da autora não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0006282-69.2013.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANDOVAL JOSÉ ROLIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em julho de 2013, bem como condenação em danos morais. Aduz, em síntese, que ajuizou ação em face do INSS requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente determinando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como que o INSS procedesse à reabilitação do autor. Contudo, afirma que o benefício foi ilegalmente cessado. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 46/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, claramente, discutir nestes autos direito coberto pelo instituto da coisa julgada. Eventual descumprimento da sentença deverá ser alegado e analisado nos autos do processo nº 0008599-74.2012.403.6114, perante a 3ª Vara Local. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0006336-35.2013.403.6114 - EVERALDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVERALDO DOS SANTOS CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 33/48. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 33/48 da Ação Ordinária nº 0004689-05.2013.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0006372-77.2013.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte:Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0006373-62.2013.403.6114 - NIDELCY FRANCO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte:Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0006377-02.2013.403.6114 - JOAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexist

direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006383-09.2013.403.6114 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão

e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D

AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006387-46.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o

necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua

qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006389-16.2013.403.6114 - JUDITE LEOPOLDINA PITA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE LEOPOLDINA PITA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado

ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006392-68.2013.403.6114 - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a

equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006411-74.2013.403.6114 - AFONSO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA.

ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006442-94.2013.403.6114 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006457-63.2013.403.6114 - JOSE NICOLAU CASSIMIRO (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NICOLAU CASSIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.339.853-4, com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum e isentando sua aplicação sobre os períodos de atividades especiais. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processos n. 0006175-30.2010.403.6114 e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006477-54.2013.403.6114 - DIRCE FORNACIARI PAOLINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDIR DIRCE FORNACIARI PAOLINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei

nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006485-31.2013.403.6114 - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006527-80.2013.403.6114 - SILVIO GOMES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salieta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003.

INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006528-65.2013.403.6114 - DELMO TORRES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DELMO TORRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o

parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006529-50.2013.403.6114 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo:

200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006530-35.2013.403.6114 - DIRCE FORNACIARI PAOLINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE FORNACIARI PAOLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-

Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes

sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006531-20.2013.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE SOUSA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por

consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006532-05.2013.403.6114 - CELSO LUIZ MIGLIATTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO LUIZ MIGLIATTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art.

285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-

benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006534-72.2013.403.6114 - IDALINA MESQUITA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELSON LUIZ MIGLIATTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à

propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art.

201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006535-57.2013.403.6114 - LUZIA MORAES DE ALMEIDA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA MORAES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto,

reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006571-02.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia

independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006621-28.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES RAMOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES RAMOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/01/1995, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006623-95.2013.403.6114 - RAFAEL TOSHIO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que:

4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida

em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006673-24.2013.403.6114 - JOAO BATISTA TORTORETTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BATISTA TORTORETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006679-31.2013.403.6114 - EDSON ANDRADE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do

teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento

do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

0006680-16.2013.403.6114 - DORIVAL GUERREIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL GUERREIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade

atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006683-68.2013.403.6114 - ILZA SILVA DUTRA DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ILZA SILVA DUTRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o

ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos

dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006684-53.2013.403.6114 - ILZA SILVA DUTRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILZA SILVA DUTRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice

percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a

inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006685-38.2013.403.6114 - MARIA HELENA PEREIRA BORGES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA PEREIRA BORGES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0006686-23.2013.403.6114 - JOAO BARRETO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BARRETO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma

época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006756-40.2013.403.6114 - GERALDO LOURIVAL DESTRO (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006878-53.2013.403.6114 - SETEMBRINO DE CARVALHO SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do

r e u e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. A sentena de improced ncia em caso id ntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produo de provas, a teor do art. 330, I, do C digo de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo R e u em sua contestao, de fato, n o h  base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenci rio ap s aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigao, conforme disposto no 4  do art. 12 da Lei n.  8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime   segurado obrigat rio em relao a essa atividade, ficando sujeito  s contribuio es de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuio es posteriores   aposentadoria, entretanto, n o mais ostentam o parcial car ter de composio de renda para futura aposentadoria do pr prio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de servio at  ent o cumprido, n o mais poder  obter o acr scimo do coeficiente de c lculo aplic vel sobre o s lrio-de-beneficio, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relao jur dica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necess rio.Nisso, a incid ncia do disposto no 2  do art. 18 da Lei n.  8.213/91:Art. 18. (...). 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a prestao alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lrio-f milia e   reabilitao profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcar  o Autor com honor rios advocat cios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, sujeitando-se a execuo ao disposto no art. 12 da Lei n.  1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefcios da justia gratuita.Sem condenao em honor rios, considerando que n o houve citao.Ap s o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006894-07.2013.403.6114 - SEVERINO VIEIRA RENATO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ao ordin ria proposta por SEVERINO VIEIRA RENATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revis o de sua aposentadoria por tempo de contribuio, concedida em 26/10/1994.Aduz que tendo completado 65 anos a aposentadoria por idade lhe   mais vantajosa, motivo pelo qual requer a renuncia da aposentadoria por tempo de contribuio para auferir mencionada aposentadoria por idade.Requer, em pedido sucessivo, que o reajuste de seu benefcio foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do s lrio de benefcio atual em relao ao s lrio de benefcio obtido quando do c lculo da renda mensal inicial.Juntou documentos.Vieram conclusos.  o relat rio.Decido.As mat rias da presente ao s o unicamente de direito, e j  foram objeto de sentena de total improced ncia proferida neste ju zo. Desta forma, verifico que encontra aplicao no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informao es e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. Quanto ao pedido de desaposentao, a sentena de improced ncia em caso id ntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produo de provas, a teor do art. 330, I, do C digo de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo R e u em sua contestao, de fato, n o h  base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenci rio ap s aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigao, conforme disposto no 4  do art. 12 da Lei n.  8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime   segurado obrigat rio em relao a essa atividade, ficando sujeito  s contribuio es de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuio es posteriores   aposentadoria, entretanto, n o mais ostentam o parcial car ter de composio de renda para futura aposentadoria do pr prio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de servio at  ent o cumprido, n o mais poder  obter o acr scimo do coeficiente de c lculo aplic vel sobre o s lrio-de-beneficio, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relao jur dica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necess rio.Nisso, a incid ncia do disposto no 2  do art. 18 da Lei n.  8.213/91:Art. 18. (...). 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a prestao alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lrio-f milia e   reabilitao profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcar  o Autor com honor rios advocat cios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, sujeitando-se a execuo ao disposto no art. 12 da Lei n.  1.060/50.No tocante ao pedido de preservao do valor real do benefcio, nos termos do art. 201, 4 , da Constituio Federal, foi proferida sentena de improced ncia em caso id ntico no Processo n 

0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVLIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribu-nal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que,

pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de

acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006925-27.2013.403.6114 - MAURI ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURI ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.056.192-0, com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum e isentando sua aplicação sobre os períodos de atividades especiais. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais.

Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processos n. 0006175-30.2010.403.6114 e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da

Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007120-12.2013.403.6114 - JOAO ODAIR BROLACCI(SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 31/05/1993, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo trabalhado no período de 01/06/1993 a 11/02/1998, na empresa Autolatina Brasil S/A, com a substituição de RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido do autor versa, em verdade, do instituto da desaposentação, ou seja, computar o tempo trabalhado posterior a aposentadoria objetivando um novo benefício com renda mais vantajosa. Desta forma, a matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007128-86.2013.403.6114 - LUSIA CASSIOLATO TUFANETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir

para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007129-71.2013.403.6114 - JERONIMO DE SOUZA LEAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007130-56.2013.403.6114 - LEONOR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma,

verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007131-41.2013.403.6114 - VITURINO FELIX DA CUNHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a

título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007145-25.2013.403.6114 - JOSE CLEMENTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLEMENTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda

mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso

extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007165-16.2013.403.6114 - IRENE LOPES DA SILVA GOMES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que

lhe garante nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA,

Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007185-07.2013.403.6114 - MAURO BARROS CAJUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução

de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007222-34.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria

do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005873-30.2012.403.6114 - ERCILIO DE ALMEIDA PINA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ERCILIO DE ALMEIDA PINA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas no joelho direito, não mais reunindo condições de trabalhar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 24/07/2012, não concordando com a cessação do benefício. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/41, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Bate pela improcedência do pedido, salientando a conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo médico acostado às fls. 51/68, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a parte autora apresenta quadro de osteoartrose de joelho, lesão em menisco medial e lateral desde janeiro de 2010. Segundo o perito, o requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 63 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais-caseiro. Refere o perito ainda que a redução da aptidão física da parte autora decorre do processo natural de envelhecimento, não havendo incapacidade apta a ensejar o pagamento dos benefícios pretendidos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Consigno ainda que a existência de doença não implica, por si só, a conclusão quanto à incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe.

0003489-60.2013.403.6114 - ISAIAS EUCLIDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS EUCLIDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 80, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004075-97.2013.403.6114 - ANCELMO SOARES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANCELMO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de bursite no ombro esquerdo e de cisto no punho esquerdo, dentre outros problemas, não mais reunindo condições de trabalhar. Defende que o benefício anteriormente concedido no âmbito administrativo foi indevidamente cessado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.21. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/34, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 39/42, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.44 e o autor, às fls.46/47. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2013 indica que o demandante espondilodiscoartrose da coluna cervical e cisto sinovial no punho esquerdo. Segundo o perito, o periciando não apresentou incapacidade, inexistindo deformidades ou tumorações nos membros superiores. A força, os movimentos e a mobilidade daqueles é normal. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale sinalar que a existência de doença não implica, por si só, a inaptidão para o desempenho de atividade profissional. Ademais, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) nulidade absoluta da notificação de débito NLFD 35.612.678-1 que exige contribuições adicionais ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT no período de 04/1999 a 11/2003; (2) impossibilidade de aferição indireta uma vez que a empresa apresentou todos os documentos necessários e mantém sua escrituração contábil em perfeita ordem e à disposição da Fiscalização; (3) incompetência funcional do INSS; (4) inexigibilidade do adicional do SAT em relação aos trabalhadores. Os Embargos foram recebidos (fls.183). Intimado, o INSS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução. O PA foi juntado aos autos (fls.208 e seguintes) Houve a realização de perícia cuja conclusão encontra-se às fls.2901/2913. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls.2922/2933, 2934/2937, 2938/2954; 2955/2960, 2961/2973). O perito prestou esclarecimentos e respondeu a quesitos suplementares (fls.2986/2989). A embargante manifestou-se às fls.2993/3002. A Embargada apresentou parecer técnico da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo (fls.3008/3014). Novas respostas aos quesitos complementares (fls.3018/3019). A Embargante apresenta nova manifestação (fls.3021/3023) e o INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls.3025/3032. Audiência de oitiva de testemunhas (fls.3058/3062). Decisão convertendo o julgamento em diligência (fls.3070/3071). Ofício do INSS em resposta ao Juízo (fls. 3074/3078). O embargante manifesta-se às fls.3082/3095. Novas considerações da Embargada às fls. 3097/3099. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. CONTRIBUIÇÃO DO SAT Contribuição para custear o Seguro-acidente do Trabalho, conhecida como SAT, foi concebida para financiar as aposentadorias especiais e outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A lei de custeio prevê alíquotas variáveis para o SAT que variam entre 1% e 3%, incidentes sobre a folha de salários assim considerada a totalidade das remunerações pagas ou creditadas, no mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Além do SAT que incide sobre a folha de salários, a empresa está obrigada a recolher uma contribuição adicional que incide apenas sobre a remuneração paga ao empregado ou avulso que tem direito à aposentadoria especial. Esta é a disposição do art.57, 6º da Lei 8.213/91. Restava previsto um acréscimo de alíquotas ao SAT de 6%, 9% e 12%, variando de acordo com a atividade exercida pelo segurado e que lhe confere direito à aposentadoria especial com 25, 20 e ou 15 anos de efetivo trabalho em condições especiais. Veja que o SAT sempre será devido se a empresa se enquadrar nos requisitos da lei, e o adicional ao SAT será exigido se o segurado tiver direito à aposentadoria especial. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT já restou pacificada. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005). As empresas que desenvolvem atividades em condições insalubres, como a exemplo de ruídos elevados, devem se adequar, recolher o SAT e a contribuição adicional em razão da insalubridade e ainda devem adotar equipamentos de proteção coletiva (empacotamento das máquinas para diminuir o ruído, aspiradores de pó para retirar as partículas em suspensão no ambiente) bem como fornecer equipamentos de proteção individual - EPI para minimizarem os danos à saúde do trabalhador. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento

de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...). O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...). Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...). Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...). Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...). Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...). A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...). O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...). Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...). O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...). Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...). O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...). Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...). Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...). No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...). Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...). Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...). Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...). Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Mesmo a empresa demonstrando que adota os equipamentos de proteção exigidos, ainda assim há repercussões na saúde, pois o ruído pode até diminuir aos níveis considerados satisfatórios, mas persistem os efeitos da pressão pelo ruído que afeta a saúde. Assim, o empregado exposto ao ruído, mesmo que mitigado pelos equipamentos de segurança,

sofre efeitos da insalubridade que lhe garante uma aposentadoria especial dada a exposição permanente longo tempo. Veja que o fato de utilizar os equipamentos individuais e de existirem os equipamentos coletivos de proteção não torna a atividade comum. A insalubridade continua existindo, os EPIs apenas minimizam ou neutralizam os efeitos desta insalubridade. A insalubridade continua no ambiente de trabalho daquele indivíduo que ao final do tempo contará como especial o tempo laborado em condições insalubres ainda que tenha utilizado o EPI, comprovadamente eficaz. É o posicionamento corrente: E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). Para financiar as aposentadorias especiais é que se criou o tributo do SAT e seu adicional em função da atividade preponderante da empresa. Assim, o índice de aposentadoria especial decorrente da atividade daquela empresa será monitorado e será indicador da necessidade de recolhimento do adicional ao SAT. Esse é o caso sub judice onde a fiscalização do INSS que é competente para isso, analisou os documentos e os locais na empresa e concluiu que os empregados sofreram Perdas Auditivas Ocupacionais. A insalubridade está presente nos ambientes de trabalho da Embargante e, portanto deve recolher a contribuição ao SAT e o seu adicional no período fiscalizado e não recolhido de abril de 1999 a novembro de 2003. No tocante a competência do INSS na fiscalização, são os acórdãos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGALIDADE DE DECRETO QUE REGULAMENTA O GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO INSS. 1. A não oposição de embargos de declaração na origem impede o conhecimento do recurso especial com base na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento. 2. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo no princípio da livre fundamentação motivada, ser desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fáctico-probatório. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp nº 297.215/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJ 12/09/2005). 5. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP201100178947. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232746. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:10/03/2011 ..DTPB:(...). 5. Afigura-se genuína a atuação do INSS, no vertente caso, em apurar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as específicas relações de trabalho flagradas pela Fiscalização Previdenciária, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista. (...) TRF3. AC00447129520014039999.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730978. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 244.(...)7 - Embora legítima a aferição indireta pela fiscalização, admite-se que o embargante faça a contraprova necessária a demonstrar que a aferição do fisco não corresponde à realidade. 8 - Posicionamento favorável à legalidade do procedimento de aferição indireta assentado nesta Segunda Turma. (...) TRF3. AC 00380740220084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336585 Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. Agiu assim a fiscalização consoante os ditames do Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva - COMITÊ, 1994, órgão interdisciplinar brasileiro, para o qual a exposição ao ruído não significa apenas o simples contato entre agente e hospedeiro. Nas palavras do perito judicial (fls.2901) em saúde ocupacional, para que haja exposição, o contato deve acontecer de maneira, tempo e intensidades suficientes. Isto quer dizer que, para haver lesão, o nível elevado de pressão sonora de intensidade maior que 85 dB(A) deve atuar sobre a orelha suscetível, durante oito horas diárias, ou dose equivalente, ao longo de vários anos. E este fato deve ser constatado, in loco, por quem vai estabelecer o nexo causal. O uso do Equipamento de proteção individual ou a existência de Equipamento de proteção coletivo não afasta a insalubridade do ambiente tampouco a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT e seu adicional que financia as aposentadorias especiais - aquelas atividades laboradas em ambientes insalubre, independente do uso ou existência de equipamento de proteção eficazes. Colaciono a jurisprudência a seguir para ilustrar o entendimento aqui defendido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS - INCIDENCIA DAS ALIQUOTAS SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS 1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91,

dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. 2. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, a, que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. 3. Constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. 4. Por fim, os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei 8213/91 com a redação dada pela Lei 9732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da CF/88. 5. A EC 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 195 da CF/88, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. As alíquotas diferenciadas incidem, tão-somente, sobre a remuneração paga aos segurados sujeitos a condições especiais, restando evidenciada a observância do princípio da equidade de participação no custeio. 6. Apelação improvida. TRF3. Juiz Convocado Dr. Leonel Ferreira. AMS 00299674119994036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 224305. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 104. Esse é também a posição pacificada no STJ, como se pode ver neste trecho: o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta o direito à aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. STJ. AGARESP 201102982656 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 99858. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. e DJE DATA:04/02/2013, AGARESP.201301480091. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 342974. Relator HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:26/08/2013). A Embargante questiona que a fiscalização não considerou os documentos apresentados questionando-os quanto a veracidade dos laudos, mas teria alegado irregularidades em tais documentos. Entretanto, a questão não está nos documentos ou nos equipamentos de proteção individual ou coletivo. Toda a questão está na insalubridade do ambiente e o correspondente recolhimento da contribuição ao SAT, capaz de ensejar o cômputo do tempo laborado com especial. O laudo do perito judicial concluiu que no período de 1999 a 2003, que é da NLFD, o ambiente de trabalho na Embargante era insalubre ainda que os níveis pudessem ter ficado aquém de 85 ou 90 dB, não atingindo níveis que tornassem o ambiente salubre, considerando os parâmetros da lei e constatou que os equipamentos de proteção são utilizados e neutralizam os efeitos nocivos à saúde, porém não afastam a insalubridade do ambiente. E se a concessão de aposentadoria especial decorre do trabalho exercido em condições insalubres, independente da utilização do Equipamento de proteção há que haver o recolhimento dos tributos que financiará essa aposentadoria. A Embargante quer ver reconhecido que se um EPI neutraliza em 10dB o ruído, estaria afastada a insalubridade, mas como se demonstrou, mesmo assim, o ambiente ainda é insalubre e existe a agressão à saúde que enseja a aposentadoria especial, como, aliás, vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores. O perito judicial afirma que os EPI atenuam, mas o ruído ainda existe no ambiente tornando-o insalubre ensejando direito à aposentadoria especial que deverá ser financiada pelo empregador, pois os EPC não são suficientes para eliminar o agente físico do ambiente até porque não foram realizados exames audiométricos das vias ósseas dos empregados. Por fim, ainda que a Embargante defenda que o uso do EPI neutraliza o agente agressor, nas conclusões do perito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é especial o tempo laborado em ambientes insalubres e, portanto para financiar esses custos é devido o recolhimento das contribuições adicionais do SAT. Inúmeros são os acórdãos que sintetizam esse entendimento com a seguinte ementa: A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. (TRF3 REO.00036933820064036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1392392. DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013; TRF3.REOMS 00029730220064036109REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL88771. WALTER DO AMARAL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013. TRF3.APELREEX.00036227720094036103.APELREEX.APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1865418. SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013. TRF3.APELREEX.00594357520084039999. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1377086. RAQUEL PERRINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). A prova testemunhal corrobora com todo o entendimento ao caracterizar, de vários modos pelas testemunhas, que a insalubridade do ambiente existia, mesmo com o EPI que utilizavam. As testemunhas afirmam participar de processos de prevenção de acidentes e de planejamentos de atividades potencialmente insalubre ou com presença de agentes ambientais e que a empresa

tem uma grande preocupação e atenção para com o ruído. Em relação à diligência adicional determinada em audiência em nada acresce as provas, pois mesmo que não seja possível informar com precisão os casos de concessão de aposentadoria especial, é fato que há concessões em um número significativo, que foi levado em conta quando da fiscalização pelo INSS, o que nos permite manter o entendimento aqui apresentado. E, ressalto, a decisão prolatada em audiência que indeferiu o pedido, pois o mote desta ação não é saber quantas foram as concessões de aposentadorias especiais, mas se essas seriam concedidas se houvesse insalubridade no ambiente de trabalho. E é o que restou comprovado. A divergência posta em lide circunscreve-se ao recolhimento dos tributos e não ao quantum devido. A Embargante não questiona valores cobrados, mas se insurge quanto a ser indevida a cobrança. Não há qualquer nulidade na cobrança da contribuição e seu adicional. Legítima e legal a atuação da fiscalização do INSS. Válida é a NLFD 35.612.678-1. Mesmo havendo utilização dos equipamentos de proteção, capaz de reduzir o nível de ruído no ambiente, a insalubridade do ambiente ainda persiste e é danosa a saúde do trabalhador que terá direito ao cômputo do tempo trabalhado como especial. Por todo o exposto e fundamentado rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GKW SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES

Vistos em decisão. Fls. 1191/12010: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. A Excepta, na manifestação de fls. 1290/1296 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. O reconhecimento do Grupo Econômico nestes autos já restou decidido e desta não houve recurso. Portanto nada mais a decidir quanto a isso, sendo certo que a decisão de fls. 1161/1162, resta mantida. Alegação de prescrição do débito já foi analisada às fls. 1105, quando então também se menciona a adesão a parcelamentos e a conseqüente confissão do débito. Passo a análise apenas da questão de eventual prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os sócios e as empresas incluídos no pólo passivo o foram a título de reconhecimento de Grupo Econômico e não por dissolução irregular da pessoa jurídica executada inicialmente. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. Esses foram incluídos à época por restar demonstrada a confusão patrimonial nos termos do art. 50, CC. Ademais, o pedido de reconhecimento do Grupo Econômico é de 02/2011 e a distribuição desta execução é de 06/2006, portanto dentro do lustro legal. A prescrição fulminaria a pretensão, de sorte que aquela só começa a fluir quando surgisse esta. Por isso, como já decidido pela I. Desembargadora Federal Dra. CECILIA MELLO, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico da executada originária só começa a fluir quando o exeqüente toma ciência da existência deste grupo, já que apenas com esta ciência é que surge a pretensão. (TRF3. AI 00144714520134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506643. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013) No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de reconhecimento do Grupo Econômico foi formulado pela exeqüente dentro do prazo de cinco anos (pedido da Exeqüente é de 02/2011 e a distribuição da execução é de 06/2006), contados da ciência da formação deste. Não prospera a alegação de que a prescrição da pretensão executiva teria se operado, pelo fato de ter decorrido mais de 5 anos entre o despacho de citação da executada originária e o pedido da inclusão da Excipiente no feito. Também não houve inércia da Exeqüente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. A Exeqüente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito até o momento não foi por desídia. Cabe a executada honrar com as suas obrigações e saldar os débitos junto ao Fisco. No tocante as alegações de parcelamento. É fato que houve a adesão e depois a exclusão da executada dos parcelamentos, consoante informações da Exeqüente. Assim, restou confessado o débito, não podendo mais ser alegado a inexigibilidade dos valores. Não prospera a tese da impossibilidade de interrupção da prescrição por mais de uma vez. O fundamento trazido pela Excipiente diz respeito a obrigações de natureza cível. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário disciplinado no art. 151, CTN, em razão de parcelamento, não limita a uma única vez. Assim, é

possível a suspensão por mais de uma vez e como consequência a prescrição restará suspensa enquanto perdurar o parcelamento todas as vezes que requeridos e concedidos os parcelamentos. Não prospera a tese de decadência dos tributos. Como alega o próprio contribuinte, ora Excipiente, os débitos de 1998 foram incluídos no parcelamento em 2000, portanto foram confessados e por um tempo foram pagos. Legal foi a inclusão no polo de MARIA DO ROSÁRIO. Esta foi sócia administradora da empresa ARATA, atual GKW à época dos fatos geradores. Por seu turno, ainda que o sócio não integrasse o quadro societário à época de todo o período dos fatos geradores ocupou cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-te, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. 0,05 Neste sentido tem-se também o artigo 1025, do novo Código Civil, que assim preceitua: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. O sócio JOSE ROBERTO BORGES também foi sócio na GKW Service junto com SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, fazendo parte do complexo GRUPO ECONÔMICO GKW. Posteriormente, houve alteração da razão social para ELM, sendo inicialmente mantido o endereço no mesmo local da GKW e mantido o sócio JOSE ROBERTO BORGES. Quanto a dedução de valores já pagos em épocas em que o débito estava parcelado, é providência administrativa que foi adotada pois a CDA já contemplou esses valores. Não há que se falar em duplicidade de cobrança dos débitos. Ademais não traz aos autos qualquer prova de que há essa duplicidade. A CDA goza de presunção de legalidade e certeza que deve ser afastada se devidamente comprovado em contrário. Também não ocorreu a decadência. A constituição do tributo ocorreu por meio de DCTF, quando houve declaração dos valores devidos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova a Secretaria os atos necessários em promover eventual apensamento com outras execuções em trâmite nesta Vara, se em termos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8832

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002019-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002019-4) - ROBERTO ALBOREDO X NANJI ALBOREDO (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Vistos. Em face do cumprimento do alvará noticiado às fls. 389/391, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0007317-64.2013.403.6114 - PEDRO BANOV FILHO X MARISTELA FERNANDES BANOV (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSIA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cite-se. Sem prejuízo, designo o dia 25 de Fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Expeça-se mandado para a intimação do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-77.2013.403.6114 - MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA (SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP131507 - CIBELE MOSNA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Manifeste-se a Autora sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006518-21.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007242-25.2013.403.6114 - EDEVALDO PEREIRA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Aduz o autor, em síntese, que foram indevidamente debitadas em sua conta corrente n. 013.00.001.079-4, compras por ele não realizadas, no período de 11/05/2013 a 25/05/2013, totalizando R\$ 199,81; razão pela qual postula o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intimem-se.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o depósito integral do valor objeto da notificação de lançamento nº 2010/821103908079806, declaro suspensa sua exigibilidade (art. 151, II do CTN). Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006043-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-97.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

Vistos. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência oposta de forma incidente em ação de conhecimento, na qual a parte autora objetiva a repetição de indébito tributário. Aduz a União Federal que o domicílio tributário do autor da ação é São Paulo - Capital e para lá devem ser enviados os autos, nos termos do artigo 127 do CTN. O excepto em sua impugnação pretende a manutenção da ação no local onde ajuizada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, sendo a União Federal ré na ação, poderá o autor optar entre o foro do seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal. Há concorrência de foros, e o autor pode eleger um deles. A retenção do imposto de renda na fonte, quando do recebimento das verbas rescisórias, foi efetuado pela empregadora em São Bernardo do Campo. Este o fato que deu origem à ação de repetição de indébito, logo, a ação pode ser proposta, como de fato foi, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Ressalto que domicílio tributário diz respeito às obrigações tributárias e não é atinente às regras de competência para as ações como a proposta. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO oposta. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006259-26.2013.403.6114 - LAURICE DOMINGUES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a requerente o despacho de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 8839

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X

OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF Instrumento de Procuração recente, eis que a Procuração juntada às fls. 06/07, venceu em 31/10/2011. Após cumprá-se a determinação de fls. 81.Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Vistos.Designo a data de 25 de Fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090685-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090685-6) - MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA(Proc. ANGELA MARIA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 251: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 243 com trânsito em julgado às fls. 244.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos.Designo a data de 25 de Fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0005620-42.2012.403.6114 - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 155/157: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira a ANTT o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF Instrumento de Procuração recente, constando o nome do advogado DR. RENATO VIDAL DE LIMA, o qual substabeleceu o Dr. Herói João Paulo Vicente às fls. 295. Após cumpra-se a determinação de fls. 296. Intime-se.

0001303-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001303-7) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 258, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, CPC.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

Vistos. Fls. 314: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 81/89), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por 2 (duas) vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação de fls. 84 da Central de Conciliação, da redesignação de audiência de conciliação para a data de 28/11/2013, às 16:30 horas, na Praça da República, 299, São Paulo/SP. Tendo em vista que a Central de Conciliação já intimou o executado, enviem os autos via malote à CECON conforme determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 8840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006996-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES PEREIRA RUIZ SANCHES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 43.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006666-32.2013.403.6114 - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição de fls. 162/166, como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004166-90.2013.403.6114 - SEBASTIAN VALLS CODINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls. 54, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8841

CARTA PRECATORIA

0005760-42.2013.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA CAMPOS X SANDRA DOS SANTOS MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Designo a data de 05/11/2013, às 13:30 horas, para OITIVA dastestemunhas ROBERTO SILVA CAMPOS, RG 41.508.847-1 / CPF 221.964.378-67 e SANDRA DOS SANTOS MARTINS RG 40.131.929-5 / CPF 319.000.918-01.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2122

CARTA PRECATORIA

0004138-49.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURI DOUGLAS DA LUZ(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X PAULO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Chamo os autos à conclusão. Considerando que este Juiz estará impossibilitado de realizar audiência no dia 14/11/2013, antecipo o interrogatório do(a,s) réu(é,s) PAULO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, residente na Rua 3, casa 113, Estância Santa Catarina, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 5004003-18.2011.404.7003, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s).Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)
Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 257 e 258, assim transcritos: PROCESSO nº 0006556-67.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE (Adv. Constituído: Dr. Fernando Antonio Miotto - OAB/SP nº 189.552).Réu: VALDECIR TRIVELATO (Adv. Constituído: José Eduardo Rabal - OAB/SP nº 173.262). Face à certidão de fls. 256, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas Cláudio Teles Vieira e Ivan Watanabe. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 252. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para interrogatório do réu WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIM LEITE, R.G. nº 45.280.094-8 e CPF nº 298.300.098-23, podendo ser encontrado na Rua São Lourenço, nº 160, Bom Pastor (fone: 17-35231919) ou na Rua Dr. Álvaro Oliveira Soares, nº 1947, ambos nessa cidade de Catanduva. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução desta seguem cópias de fls. 29, 151/152, 168/173.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se. Chamo o feito à ordem.Considerando a existência de Justiça Federal na cidade de Catanduva-SP, determino que a carta precatória de fls. 257, seja expedida àquela Subseção Judiciária. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 576.01.2010.033755-3 (Ordem nº 1.536/2010), se digne de mandar informar a este Juízo os termos iniciais dos efeitos tanto da indisponibilidade, quanto da falência decretadas naqueles autos, bem como se o ora Executado Aniloel Nazareth Filho e sua esposa Rachel Macedo Caran Nazareth foram atingidos por tais medidas. Requisite-se à CEF a conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 401 (conta judicial nº 3970.005.14887-7), a título de custas da arrematação. Defiro o pleito de fls. 590/591 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.14888-5 em favor do leiloeiro oficial, para pagamento de sua comissão. Cópias deste decisum servirão de ofícios ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca e à CEF, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Abra-se vista dos autos à Exequente para que, diante das inúmeras certidões de fls. 526/583, especifique, matrícula por matrícula, qual a fração ideal que deseja ver penhorada e a quem a mesma pertence, sob pena de não conhecimento do requerimento de penhora por ausência de demonstração específica dos bens a serem constritados. Após, tornem os autos conclusos para destinação do produto da arrematação e deliberação acerca dos pleitos de fls. 513/514 e 525/525v, dentre outras medidas. Intimem-se.

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Como já dito na decisão de fl. 302/302v, todas as execuções fiscais contra a Executada em tramitação perante este Juízo já estão parceladas nos moldes da Lei nº 11.941/09, consoante se depreende do sistema processual informatizado, o que impede, de logo, o pagamento à vista nos moldes da Lei nº 12.865/13, por força do art. 17, 1º, do mesmo diploma legal. Ademais, o fato dos débitos fiscais lá cobrados estarem parcelados não atinge a existência e a manutenção das garantias consubstanciadas nas penhoras sobre o imóvel arrematado nestes autos, já transformado compulsoriamente em pecúnia depositada em juízo. Tais garantias remanesçam, portanto, até o total pagamento das aludidas execuções, ou seja, no caso até a quitação dos parcelamentos de todas elas. Por outro lado, as execuções fiscais apontadas nos extratos de fls. 299/301 não estão na mesma fase processual da ora em exame, o que impede seus apensamentos. Além disso, repita-se, é necessário primeiro distribuir o numerário excedente do lanço (conta judicial nº 3970.005.00016925-4 - fl. 249) para manutenção da garantia dos executivos constantes no quadro de credores suprarreferido, para somente depois verificar-se se sobejará algum numerário que eventualmente possa servir de garantia/pagamento a outra ação executiva qualquer. Assim sendo, determino: a) seja certificado o valor devido a título de custas processuais finais, que deverá ser deduzido da conta judicial nº 3970.005.00016925-4 e prontamente convertido em renda da União àquele mesmo título; b) seja o valor depositado na conta judicial nº 3970.280.00016924-6 convertido em renda da União para pagamento do débito fiscal cobrado nesta Execução Fiscal; c) seja o valor depositado na conta judicial nº 2527.005.16929-7 (fl. 247) convertido em renda da União, a título de custas do leilão realizado; d) seja solicitado ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca se digne de informar o valor atualizado da Execução nº 759/92, com vistas a posterior repasse do numerário que sobejar; e) seja aberta vista dos autos à Exequente, com urgência, para que informe os valores atualizados de cada débito cobrado nas execuções constantes no quadro de fl. 302/302v, com vistas ao posterior repasse aos respectivos feitos via depósitos judiciais. Cópias deste decisum servirão de ofícios à CEF e ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Verifico que foi o próprio Executado Orlando Padovan quem arrematou em segunda hasta o veículo penhorado (fl. 238). Em verdade, o art. 690-A do CPC não veda que o próprio Executado arremate bens em hasta pública, ressalvada, no entanto, a óbvia situação de que ninguém pode adquirir em leilão aquilo que já lhe pertence até então. Ou seja, o Executado não pode dar lanço para arrematar bem que já é de sua propriedade. Tal exceção, porém, não é o caso dos autos. O Executado Orlando Padovan arrematou veículo que não lhe pertencia, mas sim à Coexecutada Dirce Emiliana Pereira Padovan, o que se torna plenamente possível. Fica, todavia, ressalvado que, como o lanço vencedor não foi suficiente para quitar a presente execução de julgado, tem-se que o veículo

arrematado permanecerá penhorado por pertencer agora ao Executado Orlando Padovan. Providencie-se a inclusão de Dirce Emiliana Pereira Padovan e de Orlando Padovan no polo passivo deste Cumprimento de Sentença. Após o eventual transcurso do prazo para embargos à arrematação, informe a Exequente como deseja ver convertido em sua renda o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.17298-0 (fl. 239), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008849-15.2004.403.6106 (2004.61.06.008849-2) - RITA DE CASSIA SOUZA NARCISO GAUDIO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X RITA DE CASSIA SOUZA NARCISO GAUDIO ME(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 254, com o qual concordou o exequente à fl. 255, considero satisfeita a presente execução. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 254. A cópia desta sentença servirá como Ofício. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 367: defiro à parte autora a devolução do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações e cálculos da contadoria.

0404182-42.1995.403.6103 (95.0404182-5) - MOACIR DE MOURA X BRASILINO DE OLIVEIRA X ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR X BENEDITO NUNES DE MORAIS X PAULO LUIZ FERNANDES X SEBASTIAO AMADO RIBEIRO X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X WILSON ALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES CORREA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 458: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal providenciar os termos de adesão dos co-autores ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BRASILINO DE OLIVEIRA, HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR, JOSÉ ALVES CORREA e SEBASTIÃO AMADO RIBEIRO.

0002803-87.2002.403.6103 (2002.61.03.002803-4) - LUIZ CORREA X LEONOR MARIA CORREA X FATIMA MARIA CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)
Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007467-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007467-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES

PETERSON) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fls. 357 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0009414-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009414-8) - LUCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos.

0001778-58.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que tenha sido, em qualquer tempo, titular de cardeneta de poupança junto a ré. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0000431-53.2011.403.6103 - ADEMAR CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Cumpra o Autor, integralmente, o despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a não apresentação do laudo técnico importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos, hábeis à comprovação do alegado.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 609/613.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001209-5) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007733-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007733-5) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002281-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002281-1) - MARIA ALZIRA DA ROSA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006395-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006395-3) - ODILON CESAR DA SILVA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODILON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002543-68.2006.403.6103 (2006.61.03.002543-9) - IVANI LUZIA LANDIM(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVANI LUZIA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7) - MARIA APARECIDA MILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006038-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006038-5) - EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007412-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007412-8) - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000592-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000592-5) - DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2268

EXECUCAO DA PENA

0002074-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRIO ALVES FURTADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 5 de novembro de 2013 às 16:00. Intimem-se e dê-se ciência.

0005051-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON ROSSI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 06/02/2014 às 16:30 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atua-lização da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto neces-sário.IV - Abra-se vista à DPU e ao MPF.

0007469-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 06/02/2014 às 16:00 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atuação da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.IV - Abra-se vista à DPU e ao MPF.

0007480-77.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FERREIRA DA SILVA

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 06/02/2014 às 15:30 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.III - Abra-se vista à DPU e ao MPF.

0007509-30.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 06/02/2014 às 15:00 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atuação da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.IV - Abra-se vista à DPU e ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003751-77.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009409-82.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou os embargos declaratórios anteriormente opostos em relação à sentença de fls. 109/123, reafirmando existir omissão no julgado.DECIDIDOS embargos renovados não merecem sequer conhecimento.Como já bem delineado na decisão de fls. 134/135, não existe a apontada omissão em que se baseia a embargante. Não há quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. O dispositivo da sentença é expresso acerca da compensação administrativa, de modo que o inconformismo refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O não conhecimento implica na ausência de suspensão do prazo para o recurso de apelação.Considerando que a veiculação da decisão de fls. 134/135 ocorreu em 17/09/2013 (fl. 140) e que a publicação ocorrida no primeiro dia útil após, tem-se que o início do prazo para o recurso, já computada a suspensão advinda dos primeiros embargos declaratórios, deu-se em 19/09/2013 (5ª feira). Bem assim, o prazo de quinze dias para eventual interposição de apelo precluiu no dia 08/10/2013 (07/10/2013 - 2ª feira - último dia do prazo).Certifique a Secretaria a preclusão do prazo de recurso para a impetrante.

0007770-92.2013.403.6103 - GESSIA ROSA VENEZIANI(SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize por prazo indeterminado a protocolização de requerimentos de benefícios, ou outros petítórios em geral, bem como a obtenção de certidões, além da formalização de vista e carga dos autos dos procedimentos administrativos, independentemente de pré-agendamento eletrônico. Desde logo, impende destacar que houve o ajuizamento pela impetrante do mandado de segurança autuado sob nº 0006732-45.2013.403.6103, em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em SJCampos, distribuído à 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária. No referido writ a impetrante combatia a exigência de prévio agendamento eletrônico para a obtenção de certidões, para fazer carga dos autos de procedimentos administrativos, assim como para a obtenção de requerimentos de benefícios previdenciários em geral. Ocorre que adveio a extinção do feito sem resolução do mérito por ter a impetrante buscado ordem judicial que abrangesse toda a região do Estado de São Paulo, Vale do Paraíba e Região. O edito extintivo considerou que o libelo desbordou da área de jurisdição desta 3ª Subseção e, consoante os fundamentos invocados na sentença publicada em 11/09/2013, pôs fim ao processo sem apreciar o meritum causae. Assim, não se tem coisa julgada a impedir que a pretensão seja renovada. No entanto, incide a norma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Ora, a pretensão externada com a presente ação efetivamente repete o intento submetido ao Juízo que conheceu do mandado de segurança nº 0006732-45.2013.403.6103. Diante disso, determino a redistribuição do presente mandado de segurança por dependência aos autos nº 0006732-45.2013.403.6103, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. À SUDIS para as providências necessárias, com as anotações de estilo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS
Proceda a secretaria a expedição de Carta Precatória consoante requerido pela CEF a fl. 52.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 326. Manfeste-se a Requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 301/315.

CAUTELAR INOMINADA

0008015-06.2013.403.6103 - ISABELLA MIRANDA FIALHO X SILVIA HELENA MIRANDA DE RESENDE SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos etc. Observo que a autora propôs anterior cautelar inominada (0005705-27.2013.403.6103), em curso perante a 2ª Vara local, proposta com a finalidade de assegurar seu alegado direito de se submeter ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM sem a necessidade de recolhimento da respectiva taxa de inscrição. Nessa ação, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar requerido, conforme extratos que faço anexar. Essa decisão foi mantida depois de pedido de reconsideração, não tendo a autora interposto o recurso que seria cabível. A autora propõe nova medida cautelar, com a finalidade de prestar caução que lhe permita submeter-se ao mesmo exame. Observo que a causa de pedir invocada nesta nova ação (possível inconsistência no sistemas informatizados que impediram a emissão da guia de pagamento da taxa de inscrição) é exatamente a mesma deduzida na ação anterior. Ocorre que a primeira ação foi proposta em face da União. Esta, em face do INEP, que é uma autarquia federal. Assim, embora haja identidade de causas de pedir, os pedidos não são idênticos, nem as partes, o que permite afastar, ao menos por ora, a existência de conexão que imponha a reunião dos feitos. De toda forma, não está presente a plausibilidade jurídica que autorize a concessão da liminar. Não está demonstrado, sequer indiciariamente, que realmente houve o problema que tenha impedido a emissão do boleto do pagamento da taxa de inscrição. Aliás, fosse esse um problema estrutural do ENEM, estaria sendo amplamente noticiado nos meios de comunicação, algo que seguramente não ocorreu. Constitui fato notório que a imprensa tem dedicado ampla cobertura a tudo que se refere ao referido exame. Diante disso, a maior probabilidade que se apresenta é

que a autora tenha perdido o prazo previsto no Edital para realizar o pagamento. Acrescente-se que há algo contraditório em propor uma ação judicial requerendo seja dispensada do pagamento da taxa de inscrição e, em seguida, propor outra ação requerendo a caução desse mesmo valor. Ora, como alegar que preenche os requisitos relativos à hipossuficiência econômica (e tem direito à isenção da taxa) e, simultaneamente, dispor do valor suficiente para promover a caução desse mesmo valor? Observe-se, ademais, que a caução é uma espécie de contracautela, cuja finalidade é garantir a obrigação e propiciar a satisfação da parte adversa, caso o requerente reste vencido na lide. Sua natureza, portanto, leva em conta a reparação dos prejuízos econômicos que podem decorrer da concessão da medida requerida. Não é o que ocorrerá neste caso, em que não se discute apenas a questão do valor econômico da taxa de inscrição, mas a regularidade de um certame inserido no regime jurídico administrativo e que deve integralmente respeitar ao Edital que o instituiu. Não é possível desconsiderar, ademais, que a autora tem conhecimento do problema em questão desde (pelo menos) 29 de maio de 2013, isto é, há cinco meses (fls. 16). Ao oferecer a caução apenas no dia de hoje, véspera da realização do ENEM, a autora agiu como verdadeira causadora do periculum in mora, que não deve merecer tutela deste Juízo. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Juntem-se os extratos relativos à ação anterior. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0400616-85.1995.403.6103 (95.0400616-7) - DORIVAL ANTONIO ROSATO X DOMINGOS FERNANDES DE FARIA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO MANOEL FERREIRA X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS PEREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO DE SOUSA X ARTHUR SEVERINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SENE (SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Os autores DOMINGOS FERNANDES DE FARIA, CLÁUDIO MANOEL FERREIRA, CREUSA DA CONCEIÇÃO RAMOS, CARLOS PEREIRA GARCIA, CARLOS ANTONIO DE SOUSA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO ALVES DE SENE expressamente concordaram com os cálculos da CEF, já se tendo determinado o desbloqueio para eventuais saques consoante o preenchimento dos requisitos legais - fl. 298, item I. Foram homologados os termos de acordo, com base na Lei Complementar 110/2001, dos autores DORIVAL ANTONIO ROSATO e ARTHUR SEVERINO DE SOUZA - fl. 298, item II. No que concerne ao autor DEVANIR RODRIGUES DA SILVA, conquanto a CEF não tenha conseguido trazer aos autos a via do termo de adesão, inescusável que foi informado e documentado nos autos o crédito na conta fundiária com base nos registros informatizados referentes aos valores decorrentes do acordo feito com base na Lei Complementar 110/2001 - fls. 306/308. Por outro lado, o próprio autor deixou de trazer elementos comprobatórios de sua conta fundiária, mesmo advertido de seu ônus acerca de fato constitutivo de seu direito - fls. 320, 323 e certidão de fl. 324. Finalmente, no que se refere aos ônus sucumbenciais, não são objeto de execução ante a reciprocidade do custo honorário estabelecido no julgado. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. No que concerne ao autor DEVANIR RODRIGUES DA SILVA, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401219-61.1995.403.6103 (95.0401219-1) - ANIZIO MARQUES GARRIDO X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X DORIVAL CAETANO X IRACEMA SOUZA X IRACEMA MOLLE X IRIO TEODORO X JOB SANCHES GIMENES X JOAO ANIBAL JUNIOR X JOSE CARLOS ESTEVES VEIGA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSR TREVISAN RAMOS X LORIS TURRINI X NEWTON MOTTA X TANIA MARIA BRANCO SIMOES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foram homologados os termos de acordo, com base na Lei Complementar 110/2001, dos autores BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI, DORIVAL CAETARINO e JOSÉ CARLOS ESTEVES VEIGA - fl. 491, item III. Os autores IRACEMA SOUZA, IRIO TEODORO, JOÃO ANÍBAL JUNIOR, JOSÉ RAMOS DA SILVA, JOSÉ TREVISAN RAMOS, LORIS TURRINI NEWTON MOTTA e TÂNIA MARIA BRANCO SIMÕES concordaram tacitamente com os cálculos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já se tendo determinado o desbloqueio das contas fundiárias para eventual saque mediante o preenchimento dos requisitos legais - fl. 507. No que concerne à autora IRACEMA MOLLE, a CEF informou não ter encontrado vínculos referentes aos Planos Verão e Color I (fls. 496/497).

Cientificada (fl. 507), nada requereu. Finalmente, no que se refere aos ônus sucumbenciais, já foram depósitos e levantados - fls. 502/504. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. No que concerne à autora IRACEMA MOLLE, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Compulsando os autos observo que a instrução do feito não foi encerrada, tendo sido designada audiência de instrução em continuação. Assim, nesse ponto reconsidero da parte final da decisão de fls. 263 e baixo os autos em diligência para que se ultimem os atos instrutórios. Visando a perfeita adequação da pauta de audiências e como meio de otimizar os serviços desta Vara, REDESIGNO a audiência para o dia 06/11/2013, às 14:30. Intimem-se com urgência.

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007640-05.2013.403.6103 - FRANCISCO MAURO RIBEIRO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-

lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos

do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado

recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais

efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-72.2013.403.6103 - CINTIA DO NASCIMENTO SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária.

Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO

IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na

construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como

fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003958-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-45.2012.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I- Apensem-se estes autos ao processo de n.º 0009308-45.2012.4.03.6103, certificando e anotando no Sistema Processual.II- Intime-se a Impugnada para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 5708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, o despacho de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Fls. 238/253: Anote-se o nome do subscritor para receber publicações. Manifeste-se o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, sobre os documentos carreados aos autos, os quais demonstram acordo que rateia os honorários contratuais com o Dr. Mário Sérgio de Oliveira, OAB/SP 120.380.Int.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 120, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s).120 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 117/119.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 115/116, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 228, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.Int.

0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1) - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 210. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 161. Prejudicado, tendo em vista o pagamento já efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 203, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou silente (fl(s). 206 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 190/198.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 203/204, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 145/146, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 148 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 136/143.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 145/146, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AIRTON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2) - LUCIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: LUCIA DE OLIVEIRAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 156/157. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 9.601,41, em ABRIL 2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129/130. Defiro. Anote-se.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 125/126, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 128 verso).Dessarte, reputo corretos

os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 115/123. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 125/126, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 137/138, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 140 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 131/134. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 137/138, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 100/101. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 102/103, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 105 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 89/95. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 102/103, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSTENEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, fazendo constar no polo passivo o INSS. Após, cientifique-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0005036-08.2012.403.6103 - FRANCINETE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Após, abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 459/460. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002541-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002541-0) - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO

GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acaso divirja dos cálculos da CEF, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos.4. O silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)

1. Fl(s). 283, item b: Indefiro o requerimento do exequente, para que seja transferido o valor depositado à fls.267 para sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 - referente a honorários advocatícios, e determino a expedição de Alvará Judicial, constando a entidade, CNPJ, o advogado, nº do CPF e nº da OAB, do advogado habilitado para retirar o Alvará Judicial, devendo o Sr. Diretor de Secretaria fazer a informação contando as olhas da Ata de Constituição da Entidade, o nome do Presidente atual, Ata da Assembléia que indicou, e outorga de procuração para o advogado que irá retirar o alvará junto a esta 2ª Vara.2. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Quanto as alegações de fls.280/328, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004984-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004984-1) - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO

ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000557-06.2011.403.6103 - VICENTE ANTONIO DE PAULA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a data para a qual foi atualizado o débito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400039-15.1992.403.6103 (92.0400039-2) - MULTISOLO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MULTISOLO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3) - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido às fls. 179/180, e, após, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 336), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403753-75.1995.403.6103 (95.0403753-4) - BENEDITO DIOGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.180/184, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão

administrativa do benefício durante o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com o quanto afirmado e pediu o arquivamento dos autos (fls.187).É o relatório. Fundamento e decidido.Uma vez que, em razão da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora exequente, o cumprimento do julgado (implantação do mesmo benefício) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (os valores percebidos administrativamente foram compensados com os atrasados que seriam devidos), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0) - ARNALDO DE FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO DE FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes ARNALDO FARIA PEREIRA e SEBASTIÃO SALGUEIRO FILHO, inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 396/402), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a CELSO RIBEIRO DOS SANTOS, NEIDE APARECIDA PEREIRA e TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA nada a decidir, uma vez que transacionaram administrativamente com o INSS (fls. 366).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X INSS/FAZENDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, os executados recolheram, mediante GRU e/ou DARF, o valor da condenação que lhe cabia (fls. 160/163 e 212). A exequente, intimada, ao final, permaneceu silente (fls.216). Autos conclusos aos 04/09/2013. Decido. Uma vez que a executada, ao ser intimada dos valores recolhidos em seu favor, em cumprimento do julgado, deu-se por ciente e não ofereceu qualquer insurgência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 204), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão,

aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.238/239 e 242), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009807-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009807-7) - RIICHIRO MURATA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.172/173, informou o executado que o exequente já recebeu, administrativamente, o valor pleiteado através desta ação. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, vez que o exequente já recebeu, administrativamente, os valores pleiteados através desta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007131-7) - ARIIVALDO GAZZO X BENEDITA APARECIDA GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ARIIVALDO GAZZO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA GAZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.307 e 309), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000878-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) - fls. 193, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7) - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 178), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 171 e 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406379-96.1997.403.6103 (97.0406379-2) - MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IRINEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.337/339: Tendo em vista que a solicitação de extratos efetuada ao Banco Brooklyn Empreendimentos S/A consta pendente de cumprimento, diligencie a CEF, ora executada, o integral cumprimento do julgado quanto ao espólio de IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO, quanto à capitalização dos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. 2. Segue sentença em separado. EXECUÇÃO Nº 04063799619974036103 EXEQUENTES: MARIA ANGELICA FARIA, JORGE CARDOSO, MARIA DE LOURDES IRINEU, IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO, MARCOS ANTONIO DE BRITO, PEDRO CARLOS DA SILVA, PEDRO DE ALMEIDA, SANDRA HELENA DE CASTRO, SYLVIO ALBERTO DA SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 318/322, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente espólio de IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO (apenas quanto aos expurgos inflacionários). Com relação aos exequentes MARIA ANGELICA FARIA, MARCOS ANTONIO DE BRITO, PEDRO CARLOS DA SILVA, SYLVIO ALBERTO DA SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO, apresentou os termos de adesão dos mesmos aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.324/326 e 327/328). Quanto ao exequente PEDRO DE ALMEIDA, a executada informou que houve adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pela Internet e juntou comprovantes dos depósitos efetuados em cumprimento ao acordo (fls.329/331). Relativamente à exequente SANDRA HELENA DE CASTRO, esclareceu que não foram localizadas as respectivas contas (fls.317), razão por que ficaram inviabilizados os cálculos e os créditos devidos. Idêntica afirmação fez quanto a MARCOS ANTONIO DE BRITO, apesar do termo de acordo por ele assinado. Instada a se manifestar, a parte exequente que-dou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de PEDRO DE ALMEIDA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por MARIA ANGELICA FARIA, MARCOS ANTONIO DE BRITO, PEDRO CARLOS DA SILVA, SYLVIO ALBERTO DA SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO, com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMO-LOGO-OS por sentença, para

que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação do es-pólio de IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor (quanto aos expurgos inflacionários), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente (apenas quanto aos expurgos inflacionários), com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JORGE CARDOSO e MARIA DE LOURDES IRINEU, porquanto os acordos por eles firmados com a CEF já restaram homologados por sentença (fls.268). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO APARECIDO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA PACHECO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, além do pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exeqüentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.451/460), bem como acostou guia de depósito judicial da verba de sucumbência (fls. 466). A parte exeqüente impugnou o valor depositado (fls. 469/470), sendo os autos remetidos ao Contador Judicial que informou que o depósito efetuado pela executada é suficiente para cumprimento do julgado (fls. 474/476). Intimadas do retorno dos autos, a parte exeqüente manifestou concordância com os valores apontados pelo Contador judicial (fls. 481) e a CEF requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fls. 484). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, bem como pelo pagamento da verba de sucumbência. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores quedaram-se silentes neste tópico), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635 do CPC, bem como pelo pagamento da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, I do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, e após, arquivem-se os presentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls. 457/460), com os quais a parte exeqüente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.471). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES

PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 488/492, a parte executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do processo (fls. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando que não houve impugnação da parte exequente com os valores apresentados para pagamento, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001210-3) - ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DE SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.198/219 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que não há diferenças a serem creditadas em favor de DALVA DE SOUZA ARRUDA (sucessora de ORLANDO DE ARRUDA), tendo em vista já ter sido a conta vinculada do FGTS corrigida, à época, pelos juros progressivos. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls.224/225).Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executado por DALVA DE SOUZA ARRUDA, haja vista que a conta vinculada do FGTS de ORLANDO DE ARRUDA já fora corrigida, à época, pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a PEDRO LEONEL, CELSO APARECIDO PEREIRA, ELIAS SANTOS e JOSÉ BENEDITO DE MELO, uma vez que, em relação aos dois primeiros, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls.100/101) e, relativamente aos dois últimos, o E. TRF3 julgou improcedente o pedido (fls.184) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de débito no importe de R\$ 11.200,76 (onze mil e duzentos reais e setenta e seis centavos).Intimado(a) o(a) executado(a) para pagamento da dívida, ficou-se inerte.Intimada, a exequente alegou que houve pagamento na via administrativa e pediu a extinção da execução com base no artigo 794, I, CPC.Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de pagamento firmada pela exequente encontra-se desacompanhada da respectiva prova, tampouco dos termos em que entabulado o acordo mencionado. Nessa esteira, tenho que manifestação da exequente deve ser tomada como mera desistência ao prosseguimento da execução, não havendo elementos aptos a permitir a extinção com base noutro fundamento.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002418-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de

R\$17.299,34. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fls.67). Autos conclusos aos 10/09/2013. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5851

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-31.2007.403.6103 (2007.61.03.001806-3) - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE

SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007645-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007645-0) - DONIZETE DE SOUZA PARADA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003058-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003074-18.2010.403.6103 - JOSE SANTANA DAS NEVES(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se a comunicação eletrônica expedida, encaminhando-se a cópia correta da sentença, para cumprimento

em 10(dez) dias. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009233-74.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA GENARO DIAS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000566-65.2011.403.6103 - EDRIANO CONRADO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000621-16.2011.403.6103 - GENESIO DOS SANTOS SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002972-59.2011.403.6103 - GERALDO JANUARIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003926-08.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006990-26.2011.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007119-31.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008701-66.2011.403.6103 - WALTER TRONCON NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000779-37.2012.403.6103 - CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA X LILIANE PATRICIA LOPES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001266-07.2012.403.6103 - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001306-86.2012.403.6103 - UBIRAJARA BATISTA DO PRADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001861-06.2012.403.6103 - MARCIA DA COSTA BORGES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005027-46.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005086-34.2012.403.6103 - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005473-49.2012.403.6103 - LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007666-37.2012.403.6103 - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003522-83.2013.403.6103 - ULISSES DIAS DE FREITAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004130-81.2013.403.6103 - ONOFRE NEVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005625-63.2013.403.6103 - OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5871

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

I) Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: AUTO POSTO ABA LTDA E OUTROS Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 64. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. II) 1. Defiro a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 2. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (artigo 3º, parágrafo 1º), ante a complexidade dos cálculos a elaborar e o grau de especialização do perito. 3. Em 15 (quinze) dias, providencie a CEF, planilha de evolução do financiamento em que conste os índices de reajuste aplicados no decorrer do financiamento. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Após o cumprimento dos itens 3 e 4, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da

apelação e da sentença de fl(s). 154.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000705-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ARRUDA(SC023116 - OSMAR JOSE DA SILVA JUNIOR E RS078873 - AGNELO FABIANO PRADO DA SILVA)

Em face do quanto certificado à fl.96, republique-se a sentença de fl.93/94.SENTENÇA DE FLS.93/94:Processo nº 00007051720114036103 Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JORGE LUIZ ARRUDA Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, que o título apresentado não se reveste do atributo da executividade, em razão do que a execução instaurada deve ser declarada extinta. Alega o executado, ora excipiente, que não firmou o contrato que está a aparelhar a presente execução e que tomou conhecimento, quando intimado para prestar depoimento em Inquérito Policial em trâmite no Sétimo Distrito Policial de São José dos Campos, de que os seus documentos haviam sido falsificados por terceiro, que abriu contas bancárias em seu nome e firmou contratos, entre os quais o que fundamenta a presente execução (nº25.351.125.0002544-24), o que foi apurado em diligência realizada pela polícia, na residência do indiciado.Afirma que tem seu favor sentença judicial (proferida nos autos nº2011.71.68.000028-0) declarando a inexistência da obrigação de arcar com os débitos do contrato nº25.351.125.0002544-24. A exceção de pre-executividade foi instruída com documentos. Intimada, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação, alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade e, no mérito, que a sentença proferida nos autos nº2011.71.68.000028-0 não havia transitado em julgado quando do ajuizamento da execução, não havendo, assim, que se falar em responsabilidade de sua parte. Afirma que o excipiente está tentando frustrar o pagamento do valor devido. Os autos vieram à conclusão em 18/02/2013.2. Fundamentação Preliminarmente, insta salientar que a exceção (objeção) de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando resta configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. É via excepcional, estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - a qual somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Nesse sentido:(...) I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ESPÉCIE EXCEPCIONAL DE DEFESA ESPECÍFICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ADMITIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE, NAS HIPÓTESES EM QUE A NULIDADE DO TÍTULO POSSA SER VERIFICADA DE PLANO, BEM COMO QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, PERTINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA(...) (RESP 915.503/PR, REL. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).REsp 1063211 / MG - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - DJe 11/11/2010 A questão em análise não comporta maiores digressões, vez que a ação executiva encontra-se aparelhada em contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil cujo descumprimento não pode ser imputado ao executado, ora excipiente, uma vez que restou apurado, no bojo de ação de natureza cognitiva proposta pelo excipiente em face da Caixa Econômica Federal (nº2011.71.68.000028-02, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul), por sentença transitada em julgado, tratar-se de negócio jurídico firmado mediante fraude por pessoa investigada por crime de estelionato (Inquérito Policial decorrente do Boletim nº759/2010, no qual apreendidos documentos falsificados em nome do ora excipiente). A decisão acima citada julgou procedente o pedido formulado naquela ação, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a arcar com os débitos decorrentes do contrato nº25.351.125.0002544-24;(...)Os documentos juntados às fls.52/80 fazem prova cabal nesse sentido, havendo, portanto, prova pré-constituída de que, de fato, o título no qual embasada a presente execução é inexigível em face do ora excipiente.De fato, a questão relativa à exigibilidade do débito decorrente do contrato nº25.351.125.0002544-24, entre a Caixa Econômica Federal e Jorge Luiz Arruda, já se encontra

superada, decidida pelo dispositivo da sentença naqueles autos proferida e, assim, transitada em julgado, aplicando-se, como óbice ao prosseguimento da execução, a intangibilidade da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inciso V, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Por conseguinte, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para DECLARAR EXTINTA a execução do contrato nº25.351.125.0002544-24, nos termos dos artigos 267, inciso V (terceira figura), c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WELTER LAVORATO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 268. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008556-54.2004.403.6103 (2004.61.03.008556-7) - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO (SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1) - JOSE BERTOLINO MORADEI (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BERTOLINO MORADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE AMAURI DA SILVA
Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 35 e ficou-se silente (fl(s). 35 verso). Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA (PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Autos n. 0002206-48.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciados: ADILSO DA SILVA CALDEIRA E OUTRO DECISÃO 01. Em audiência, a defesa do denunciado WAGNER PEBONI fez pedido de revogação da sua prisão preventiva (fls. 264, verso, e 265). Para tanto, ainda, solicitou a juntada dos documentos de fls. 268 a 271. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente (fl. 280). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Deve ser mantida a decisão proferida às fls. 144-6 que decretou a prisão preventiva do denunciado WAGNER, porquanto não há, comprovadamente, fato novo que possa alterar o entendimento que lá exarei. 2.1. Não entrevejo, neste momento, a possibilidade de o documento de fl. 268 atestar vínculo atual de trabalho do denunciado na empresa Max Del, haja vista que, segundo consta no CNIS (fl. 148), o denunciado passou a trabalhar na empresa Max Del em 08 de janeiro de 2001; em 13 de março de 2001 o denunciado passou a trabalhar em outra empresa (Lipos). Depois, em 08 de junho de 2001, passou a exercer trabalho em uma terceira empresa, Estampofix. Conforme a declaração que apresentou, teria iniciado suas atividades na Max Del em 08 de junho de 2001, justamente na mesma data em que, pelo CNIS, foi contratado por outra empresa, a Estampofix. Ora, na medida em que não há qualquer elemento de prova que demonstre ser a Max Del e Estampofix uma mesma empresa (pelo contrário, seus CNPJs são distintos) e pela ausência de razoabilidade no que diz respeito à ocorrência de vínculos simultâneos de trabalho (mormente considerando a carga horária informada à fl. 268), mantenho meu entendimento sobre o fato de que o denunciado, hoje, não mantém, segundo os informes do CNIS, atividade lícita. De todo modo, a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da situação, oficie-se, com cópia de fl. 268, à empresa Max Del para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) por quanto tempo (informar o período) o denunciado WAGNER trabalhou na empresa (ou se ainda lá trabalha) e qual a sua jornada de trabalho; e b) se existe alguma relação entre a empresa Max Del e a empresa Estampofix (CNPJ 00.232.410/0001-68). Encaminhe, ainda, com a resposta, cópia dos documentos relativos ao vínculo de trabalho com WAGNER (ficha de empregado, último recibo de pagamento etc). Da mesma forma, oficie-se à Estampofix (obtendo-se seu endereço atualizado pela internet), solicitando os mesmos informes e documentos, consignando-se o mesmo prazo para resposta. 2.2. Finalmente, no que diz respeito à prova do seu atual endereço, o documento de fl. 269 não consegue esclarecer a situação. Isto porque o CEP que consta na conta apresentada (02325-999) não foi encontrado, em pesquisa realizada por este juízo no sítio dos Correios, ora juntada a estes autos. Assim, além de o documento acostado pelo denunciado não confirmar o endereço que declinou, quando ouvido na Polícia, há a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 132-5 (um dos fundamentos da necessidade da preventiva) que não merece, até o presente momento, qualquer reparo. 2.3. Por fim, os documentos de fls. 270-1 nada provam acerca do local da residência do denunciado ou mesmo sobre sua atividade profissional, situações que foram por mim consideradas para determinar a sua prisão preventiva. 3. Dessarte, na medida em que nenhum documento apresentado pelo

denunciado WAGNER (fls. 268 a 270) foi capaz de infirmar as razões declinadas às fls. 144-6 e que fundamentaram a sua prisão preventiva, as quais ratifico, neste momento, mantenho a sua custódia cautelar.4. Aguardem-se os interrogatórios dos denunciados, já deprecados (fls. 274-8).5. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sorocaba, 29 de outubro de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003885-0) - N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação parcial em pagamento à União conforme requerido às fls. 902 referente à conta nº 3968.280.1400-4, devendo ainda ser informado o valor remanescente da respectiva conta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora Codivinil Comercial Distribuidora de Vinílicos Ltda conforme requerido às fls. 885. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (29/10/2013). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado. - DR. MARCIO LUIZ SONEGO - OAB/SP 116.182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAIJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 498 a título de verba honorária, intimando-se o procurador dos exequentes a retirar o alvará em Secretaria, ficando ciente que referido alvará tem o prazo de 60 dias após o qual será cancelado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ - DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO - OAB/SP 111.371

Expediente Nº 5367

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005900-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-51.2013.403.6110) MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante ocorrida em 8 de outubro de 2013, dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (indiciado Antônio), e nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (indiciadas Maria José e Francielle). Após a lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual aos 09/10/2013, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Os

autos foram distribuídos a este Juízo, em 16/10/2013 Posteriormente, em 22 de outubro de 2013, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados Maria José Aparecida de Oliveira Martins, Antônio Alves Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, autuados respectivamente sob os n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110, pelos quais o patrono dos indiciados sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela não concessão de liberdade provisória aos indiciados Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins e, para uma análise mais profunda em relação à indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, requereu a juntada da Certidão de Nascimento de seu filho e de comprovante de residência atual. Nestes autos, o Parquet requereu a conversão da prisão em flagrante de Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva e solicita sua devolução à autoridade policial para que sejam realizadas diligências complementares. É o breve relato. Inicialmente declaro nulos os atos praticados pelo Juízo Estadual, incompetente para o delito em questão. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos no inquérito policial, assim como nos pedidos de liberdade provisória, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante prevista inciso I do referido artigo, observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de uma quantidade de maconha, utilizando-me das expressões ministeriais, imensa e incomum. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Consoante as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011, o Juízo ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, aplicará a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa. Esse é o caso dos delitos, em tese, praticados pelos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A prisão preventiva deverá ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos autos, verifica-se prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme autos de apreensão e laudo juntados aos autos, bem como do depoimento prestado pelo indiciado Antônio Alves Martins perante a autoridade policial. A necessidade da manutenção da prisão dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em questão, tráfico ilícito de drogas, é gravíssimo, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 9.000 (nove mil) quilogramas de maconha. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva em PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se os mandados de prisão. Os pedidos de liberdade formulados pelos indiciados nos autos n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110 foram apreciados nesta decisão, trasladem-se cópias para aqueles autos, desapensando-os destes. Especificamente no tocante ao Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005902-58.2013.403.6110, da indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, nos termos do parecer ministerial, intime-se seu defensor constituído a juntar aos autos a Certidão de Nascimento do filho de Francielle, Henzo Miguel Monteiro Martins, assim como comprovantes de residência atualizados (contas de luz, água e/ou telefone) na cidade de Americana, SP. Remeta-se este inquérito, com urgência, à autoridade policial para que, observado o prazo legal, cumpra as solicitações do representante do Ministério Público Federal de fls. 85. Int.

0005901-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-51.2013.403.6110) ANTONIO ALVES MARTINS(SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante ocorrida em 8 de outubro de 2013, dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (indiciado Antônio), e nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (indiciadas Maria

José e Francielle). Após a lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual aos 09/10/2013, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Os autos foram distribuídos a este Juízo, em 16/10/2013. Posteriormente, em 22 de outubro de 2013, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados Maria José Aparecida de Oliveira Martins, Antônio Alves Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, autuados respectivamente sob os n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110, pelos quais o patrono dos indiciados sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela não concessão de liberdade provisória aos indiciados Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins e, para uma análise mais profunda em relação à indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, requereu a juntada da Certidão de Nascimento de seu filho e de comprovante de residência atual. Nestes autos, o Parquet requereu a conversão da prisão em flagrante de Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva e solicita sua devolução à autoridade policial para que sejam realizadas diligências complementares. É o breve relato. Inicialmente declaro nulos os atos praticados pelo Juízo Estadual, incompetente para o delito em questão. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos no inquérito policial, assim como nos pedidos de liberdade provisória, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante prevista inciso I do referido artigo, observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de uma quantidade de maconha, utilizando-me das expressões ministeriais, imensa e incomum. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Consoante as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011, o Juízo ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, aplicará a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa. Esse é o caso dos delitos, em tese, praticados pelos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A prisão preventiva deverá ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos autos, verifica-se prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme autos de apreensão e laudo juntados aos autos, bem como do depoimento prestado pelo indiciado Antônio Alves Martins perante a autoridade policial. A necessidade da manutenção da prisão dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em questão, tráfico ilícito de drogas, é gravíssimo, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 9.000 (nove mil) quilogramas de maconha. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva em PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se os mandados de prisão. Os pedidos de liberdade formulados pelos indiciados nos autos n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110 foram apreciados nesta decisão, trasladem-se cópias para aqueles autos, desapensando-os destes. Especificamente no tocante ao Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005902-58.2013.403.6110, da indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, nos termos do parecer ministerial, intime-se seu defensor constituído a juntar aos autos a Certidão de Nascimento do filho de Francielle, Henzo Miguel Monteiro Martins, assim como comprovantes de residência atualizados (contas de luz, água e/ou telefone) na cidade de Americana, SP. Remeta-se este inquérito, com urgência, à autoridade policial para que, observado o prazo legal, cumpra as solicitações do representante do Ministério Público Federal de fls. 85. Int.

0005902-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-51.2013.403.6110) FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA (SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante ocorrida em 8 de outubro de 2013, dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva,

pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (indiciado Antônio), e nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (indiciadas Maria José e Francielle). Após a lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual aos 09/10/2013, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Os autos foram distribuídos a este Juízo, em 16/10/2013 Posteriormente, em 22 de outubro de 2013, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados Maria José Aparecida de Oliveira Martins, Antônio Alves Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, autuados respectivamente sob os n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110, pelos quais o patrono dos indiciados sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela não concessão de liberdade provisória aos indiciados Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins e, para uma análise mais profunda em relação à indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, requereu a juntada da Certidão de Nascimento de seu filho e de comprovante de residência atual. Nestes autos, o Parquet requereu a conversão da prisão em flagrante de Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva e solicita sua devolução à autoridade policial para que sejam realizadas diligências complementares. É o breve relato. Inicialmente declaro nulos os atos praticados pelo Juízo Estadual, incompetente para o delito em questão. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos no inquérito policial, assim como nos pedidos de liberdade provisória, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante prevista inciso I do referido artigo, observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de uma quantidade de maconha, utilizando-me das expressões ministeriais, imensa e incomum. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Consoante as modificações objeto da Lei n.º 12.403/2011, o Juízo ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, aplicará a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa. Esse é o caso dos delitos, em tese, praticados pelos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva, presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A prisão preventiva deverá ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos autos, verifica-se prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme autos de apreensão e laudo juntados aos autos, bem como do depoimento prestado pelo indiciado Antônio Alves Martins perante a autoridade policial. A necessidade da manutenção da prisão dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em questão, tráfico ilícito de drogas, é gravíssimo, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 9.000 (nove mil) quilogramas de maconha. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados Antônio Alves Martins, Maria José Aparecida de Oliveira Martins e Francielle Lima Monteiro da Silva em PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se os mandados de prisão. Os pedidos de liberdade formulados pelos indiciados nos autos n.os 0005900-88.2013.403.6110, 0005901-73.2013.403.6110 e 0005902-58.2013.403.6110 foram apreciados nesta decisão, trasladem-se cópias para aqueles autos, desapensando-os destes. Especificamente no tocante ao Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005902-58.2013.403.6110, da indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, nos termos do parecer ministerial, intime-se seu defensor constituído a juntar aos autos a Certidão de Nascimento do filho de Francielle, Henzo Miguel Monteiro Martins, assim como comprovantes de residência atualizados (contas de luz, água e/ou telefone) na cidade de Americana, SP. Remeta-se este inquérito, com urgência, à autoridade policial para que, observado o prazo legal, cumpra as solicitações do representante do Ministério Público Federal de fls. 85. Int.

Expediente Nº 5369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 142: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 77: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 76. Antes de autorizar o bloqueio de ativos financeiros, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 128: Reconsidero em parte o despacho de fl. 136. antes de se autorizar o bloqueio de ativo financeiroa, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(es) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à(o)(s) executada(o)(s) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO

Fls. 60: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 -

RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema BACENJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 90. Fl. 86: Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema BACENJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 62, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003965-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDIR ALVES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIDIR ALVES objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento e, no mérito, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou com o réu, em 16 de dezembro de 2011, o instrumento Contratual de Cédula de Crédito Bancário, nº 47762469 (fls. 08/11) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 08, qual seja um veículo modelo VOLKSWAGEN/25, cor branca, ano/modelo 2009/2009, CHASSI: 9BWYW82749R938723, combustível diesel, RENAVAM 157528952, placas: ARP 3057, mediante alienação fiduciária. Refere que o réu encontra-se em mora desde 17/04/2012 e, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 16/17 dos autos. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Afirma

que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17/04/2012, cujo saldo devedor atualizado para 17/06/2013, perfaz o montante de R\$ 286.648,91 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Foi proferida decisão às fls. 23/24 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 47762469 (fls. 08/11). À fl. 27/29 foi juntado ao feito o Auto de Busca, Apreensão e Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citado, o réu não contestou o feito, conforme certificado às fls. 31. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se o Réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 29. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 08/11 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 08/11, qual seja: um veículo modelo VOLKSWAGEN/25, cor branca, ano/modelo

2009/2009, CHASSI: 9BWYW82749R938723, combustível diesel, RENAVAL 157528952, placas: ARP 3057, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001146-06.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, impetrado por DEMANOS ITU FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME em face de ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando abster-se do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, liminarmente, que seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante tendentes a prejudicá-lo pelo exercício de direito reconhecido. No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/184. Emenda à inicial às fls. 190/191, 194 e 200 dos autos. O pedido de concessão da Medida Liminar restou parcialmente deferido às fls. 201/207. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP prestou informações às fls. 217/220. Preliminarmente, alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, além da impropriedade da via processual eleita. No mérito, argumenta que age amparada pelo princípio da legalidade, já que o pedido do impetrante refere-se à parcelas que se constituem em base de cálculo do FGTS, cuja falta de recolhimento pode representar ameaça de grave lesão à classe trabalhadora e à ordem estabelecida para a ação de Administração Pública. A CEF, por sua vez, apresentou informações às fls. 229/234. Em suma, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, haja vista não ter competência para fiscalizar ou cobrar as contribuições de cujo pagamento o impetrante pretende abster-se. No mérito, aduz ser legal e pertinente a cobrança das contribuições ao FGTS, nos termos da legislação vigente. Por decisão de fls. 260 determinou-se a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 263/269, opina pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Preliminarmente, o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações colacionadas ao feito às fls. 229/234. Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Por sua vez, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica

Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO)Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos à maior a título de contribuição ao FGTS incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 06 de março de 2013.

NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte impetrante. Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas.

- aviso prévio indenizado: O aviso prévio, conforme Pedro Proscursin, constitui: comunicação unilateral das partes, prevista nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, informando que o mesmo será encerrado sem justa causa, isto é, cessará simplesmente dentro de determinado prazo (em Aviso Prévio - Evolução e Disciplina Legal, Revista LTr, v. 63, nº 11, p. 1478). Nas rescisões propostas por iniciativa do empregador, o aviso prévio pode ser trabalhado (com a redução da jornada diária em 2 horas ou a dispensa por 7 dias corridos - art. 488, CLT) ou indenizado (não há cumprimento do prazo, substituindo-o pelo pagamento do período respectivo). Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), ainda que indenizado. A propósito, a OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Trata-se, portanto, de interrupção do contrato de trabalho onde há cessação provisória da prestação de trabalho, mantendo-se, por outro lado, o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale a regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. Na Justiça do Trabalho a matéria encontra-se sumulada, na linha do enunciado nº 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. b) nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente: O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Apesar da impetrante sustentar que o auxílio-doença e acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza salarial e a tese encontrar amparo nos julgados do STJ, tenho que tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, não sendo o caso ora debatido. Em face das particularidades do FGTS, a matéria exige manifestação específica, inclusive com eventual juízo de ilegalidade do Decreto nº 99.684/90. Ademais, destaco um aspecto prático que pode surgir se o feito alcançar as instâncias superiores. O art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado

empregado o seu salário integral. Como se vê, a regra deixa nítida a natureza salarial da verba em questão. Ignorar sua redação pode ensejar a incidência da Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, a solução deste caso não deve ficar limitada à mera repetição do posicionamento do Colendo STJ, consoante tem sido feito quando se aborda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Por esses motivos, conclui-se pela natureza salarial dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade. Nesse sentido, irreparável a fundamentação do ilustre Des. Federal Wilson Darós na AC 2005.71.08.005373-9/RS: Assim, em que pese os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e os valores referentes ao salário-maternidade não estarem vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado, seja em razão de doença ou de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado(a) de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (grifei) Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (grifei) (TRF da 4ª Região. AMS Nº 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao auxílio-acidente, logo reconheço a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos ao trabalhador relativo ao afastamento dos primeiros 15 dias para percepção do auxílio-doença e auxílio-acidente.- terço constitucional de férias; Anote-se que Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois o artigo a Lei 8.036/90 não exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS. Ademais, a IN SIT/TEM 25/2001, destinada à fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pelo artigo 12, IX, da LC 101/01, não deixava dúvidas quanto à incidência do FGTS no terço constitucional.- férias indenizadas (abono pecuniário) Serão recebidas verbas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. O artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reza que não se incluem na remuneração para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este, por sua vez, assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que não incide FGTS sobre o abono pecuniário. - vale transporte pago em pecúnia; Nos termos do julgamento

proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Assim, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao vale transporte pago em pecúnia e afastamento a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a este título. - faltas abonadas/justificadas; Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos. Dependendo do motivo, estas faltas ao trabalho são remuneradas normalmente pelo empregador. Os artigos 473 e 479 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. O rol de situações inclui: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Assim, abonadas são as faltas pagas pelo empregador e justificadas são as que justificam a ausência, porém, a remuneração não é obrigatória por lei, ficando a cargo de uma liberalidade do empregador. Nesta questão, adoto os mesmos fundamentos utilizados para justificar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, visto que as faltas abonadas e justificadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se mostrando razoável que seja prejudicado. Ademais, se prosperar a tese da parte impetrante, também deveria ser excluída da base de cálculo todo e qualquer valor que o empregado recebe sem que tenha havido a contraprestação, tais como férias, repouso remunerado e outras modalidades de interrupção do contrato de trabalho. Assim, diante do acima explanado, não há direito líquido e certo da impetrante no tocante à não inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias e faltas abonadas/justificadas. Por seu turno, são inexigíveis as inclusões na base de cálculo do FGTS relativos aos valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. Sendo assim, deve ser concedida a segurança a fim de que a contribuição ao FGTS não incida sobre valores pagos a título de: abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, férias e auxílio-

doença nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, o depósito do FGTS incidente sobre valores pagos à título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, devendo os impetrados se absterem de aplicar ao impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão, bem como autorizo a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao

reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O.

0002558-69.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 277/280, que denegou a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, a sentença proferida deveria ter por fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e não como constou. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se, com efeito, que não houve qualquer omissão na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está viciada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 277/280 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004128-90.2013.403.6110 - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ 45.985.371/0062-20) e 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ 45.985.371/0063-00), contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-creche e auxílio-babá, c) adicional noturno e de periculosidade e d) horas extras e seu adicional. Requer, ainda, efetuar a compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos da mesma contribuição, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou

entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 27/63 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 64 dos autos. Emenda à inicial às fls. 71/80. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 82/89 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 112/137, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que as filiais da empresa 3M DO BRASIL Ltda., vinculadas ao CNPJ 45.985.371/0001, impetrantes da presente demanda, têm sua sede na cidade de Sumaré/SP, que, por sua vez, encontra-se jurisdicionada à DRF Campinas/SP. No mérito, sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 143/157. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 160/161). Proferida decisão pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, em se tratando de contribuições previdenciárias, a empresa impetrante estaria sob a jurisdição da DRF Campinas/SP, já que sua sede/matriz fica em Sumaré/SP, tudo nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que definem as áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Sumaré/SP, que está sob a Jurisdição da DRF em Campinas/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, prescrevem: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa. A Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, em seus artigos 220 e 222, prevê: Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de

planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; (...). Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias; X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal; XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade; XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes; XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; e XV - promover a educação fiscal. Parágrafo único. Ao Semac da Derat compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição. Por seu turno, o artigo 1º da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria. Registre-se que a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre as verbas em questão. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a liminar concedida às fls. 82/89. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 161/2013- MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 1612013-MS

0005946-77.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, da análise da petição inicial do processo sob n.º 0001730-73.2013.403.6110, acostado pelo impetrante às fls. 35/44, verifico não haver prevenção à indicada no quadro de fls. 190.Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pela Impetrante (matriz - CNPJ 02.814.286/0001-74), tendo em vista que a carreada às fls. 16 dos autos se refere a CNPJ e endereço diverso. b) juntando cópia do Contrato Social onde conste à cláusula contratual com denominação dos representantes da empresa com poderes para outorgar procurações ad judicium.c) colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada à fl. 17os autos trata-se cópia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-39.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte de seu companheiro ocorrida em 01/01/2012. Alega, em apertada síntese, que há sentença com trânsito em julgado proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara reconhecendo a união estável no período entre março de 1991 e 01/01/2012. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente feito deve ser extinto. A impetrante visa, basicamente, a concessão de pensão por morte de companheiro com luto em acordo judicial homologado de reconhecimento união estável que, porém, não tem a força probatória pretendida pela impetrante. Com efeito, sentença de reconhecimento de união estável proferida pelo juízo da vara da família é apenas indício de prova da união estável exigida para fins de concessão de pensão por morte pelo INSS, mas não prova cabal e irretorquível. Seja como for, este juízo não está vinculado à sentença de procedência proferida na justiça estadual na ação de reconhecimento de união estável. De outro lado, a impetrante não juntou outras provas para corroborar a sentença homologatória, como comprovante de endereço comum, contrato de locação, conta conjunta, fotos etc. Em outras palavras, a impetrante deveria produzir neste juízo as provas do fato alegado. No caso, tratando-se de mandado de segurança, tais provas deveriam ter vindo acompanhadas da petição inicial demonstrando, de forma pré-constituída, o alegado direito líquido e certo. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada

mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014206-16.2013.403.6120 - GESSICA AUGUSTO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a reserva de cota financeira do FIES para a impetrante, inclusive com o bloqueio de valores ou separação do crédito destinado ao financiamento e todas as demais providências necessárias para a manutenção no programa até final julgamento o presente mandado. Argumenta que embora a CEF considere grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do estudante, a Uniara já se manifestou verbalmente em contrário tendo em conta incluir no conceito de grupo familiar não só o irmão da impetrante, microempreendedor individual que convive com ela nesta cidade, mas também outros integrantes da família que não residem na mesma moradia (sob o mesmo teto). Comprova que a data limite para avaliação e validação do financiamento pela CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento é no 29/10/2013, data em que, às 18h15min, distribuiu esta demanda. Com efeito, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de acordo com regulamentação própria, de competência do Ministério da Educação (MEC). Diferentemente do antigo Programa de Crédito Educativo (da LEI 8.436/92, que era destinado a estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos) o FIES é um financiamento de curso superior, mediante contrato oneroso. Como é cediço, contratos onerosos são aqueles dos quais ambas as partes visam a obter vantagens ou benefícios, impondo-se encargos reciprocamente em benefício uma da outra. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. III, 4ª edição, Editora Forense, 1995, p. 37). Assim, a exigência de garantia é instrumento necessário e justo para se evitar a inadimplência e, conseqüentemente, viabilizar o financiamento a outros estudantes, como previsto na Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Por conta dessa necessidade, o Ministério da Educação estabelece regras para a seleção dos estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, 1º, da Lei 10.260/01), sobre o que se discorreu na Apelação Cível na Ação Civil Pública 0003371-77.2000.403.6102: Com base nessa previsão legal, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 860, de 27.05.99, que em seu art. 2º delegou à Secretaria de Educação Superior o estabelecimento dos critérios para a seleção dos candidatos de acordo com a sua carência econômica, as áreas de conhecimento e as necessidades regionais e nacionais de recursos humanos com vistas ao desenvolvimento nacional: Art. 2º A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, estabelecerá os critérios para a seleção dos candidatos ao financiamento, considerando a carência econômica, as áreas de conhecimento, e as necessidades regionais e nacionais de recursos humanos com vistas ao desenvolvimento nacional. A Secretaria de Educação Superior, por sua vez, editou a Portaria n. 1.386, de 15.09.99 e a Portaria n. 2.387, de 09.11.99, que estabelecem os critérios de classificação dos estudantes de acordo com os seguintes moldes: Art. 3º Os candidatos serão classificados na conformidade de um índice obtido mediante o emprego da fórmula: $Ic = RT \times M \times CS \times DC \times PGF$ na qual: Ic = índice de classificação; RT = Renda Total (somatório da renda mensal familiar, incluindo o candidato); M = Moradia (Própria = 1; Alugada ou financiada = 0,8); CS = Curso Superior (Superior completo = 3; Superior incompleto = 1); DC = Doença Crônica (Existe no grupo familiar = 0,9; Não existe = 1); P = IES Pagas (Além do candidato existe algum membro do grupo familiar que estuda, sem bolsa, em IES paga = 0,8; Somente o candidato estuda em IES paga = 1); GF = Grupo Familiar (nº de membros do grupo familiar, incluindo o candidato) 1º Entende-se como grupo familiar o grupo de pessoas relacionadas até o 3º grau de parentesco civil, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, que contribuam para a renda familiar ou usufruam dela, na condição de dependentes do responsável pelo grupo perante a Secretaria da Receita Federal. 2º Entende-se como renda do grupo familiar o somatório de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, outros rendimentos do trabalho não assalariado, e rendimentos auferidos do patrimônio, de todos os membros do grupo familiar. 3º A parcela da mensalidade não sujeita a financiamento não poderá exceder a 60% da renda per capita do grupo familiar. 4º Serão selecionados para a concessão do financiamento os candidatos com menor pontuação no índice calculado segundo o disposto no caput. 5º No caso de índices idênticos calculados segundo o disposto no caput, o desempate dos candidatos será obtido de acordo com a seguinte ordem de preferência: a) menor renda per capita; b) residência alugada ou financiada; c) despesa com doença crônica no grupo familiar; d) mais de um membro da família estudando com IES paga; e) não ter curso superior. Como se percebe, os critérios para a concessão do financiamento foram estabelecidos de acordo com parâmetros objetivos de riqueza, tais como renda familiar per capita e forma de

moradia, bem como certas situações sociais que militam em favor do estudante, tais como não ter cursado outro ensino superior e ter algum membro familiar com alguma doença crônica ou que estude em instituição de ensino superior paga. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.E. 10/12/2012). No caso, a impetrante pretende apresentar parâmetros objetivos de riqueza com base na interpretação literal do dispositivo da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, baixada pelo Ministro de Estado da Educação que diz que grupo familiar é o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia. A propósito cabe, inicialmente observar que tal interpretação não é razoável tendo em conta a diversidade de espécies de unidades familiares hoje existentes (nem sempre sob o mesmo teto). Tampouco é razoável tendo em conta o que de ordinário ocorre na vida estudantil universitária, momento em que o jovem sai da casa dos pais para estudar em outra cidade o que não significa que deixou de integrar o grupo familiar dos seus pais. É comum nem se alterar o domicílio eleitoral. Não bastasse isso, a documentação que instrui a inicial não é suficiente para demonstrar se o ato supostamente coator estava fundado na extensão e conceito de grupo familiar; também não é inequívoca (certa) sobre qual é o grupo familiar, fato esse que depende de dilação probatória inexistente nessa via processual. Nesse quadro, lembro que qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Por tais razões conclui-se que o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos I e VI, combinados com o 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4002

MANDADO DE SEGURANÇA

0003051-27.2001.403.6123 (2001.61.23.003051-2) - SONIA APARECIDA VEGA COSTA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001828-19.2013.403.6123 - MONARCA TRANSPORTES LTDA (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE 6 SUPERINT REGIONAL POLICIA RODOVIARIA FEDERAL ATIBAIA

Processo nº 0001828-19.2013.403.6123 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MONARCA TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo - SRPRF/SP - DEL.6/03 - Atibaia. Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa transportadora acima indicada, com pedido de liminar, destinada à obtenção da imediata liberação dos veículos apreendidos, a fim de que seja realizada a vistoria necessária para regularização junto ao Departamento de Trânsito competente, ou seja, o DETRAN/MG das Comarcas de Contagem e Sete Lagoas (MG), e, sucessivamente, que seja concedida a liminar objetivando a liberação do semirreboque, para a realização da vistoria necessária para regularização, no DETRAN/MG da Comarca de Sete Lagoas/MG. Sustenta a impetrante que é proprietária do caminhão VOLVO/FH 440 6X2T, de placa H MV4393, e da CAR/SEMI

REBOQUE/C. FECHADA RODOFORT SRFG SI3E, de placa HNB-6020, e que citados veículos, no dia 16/10/2013, saíram da cidade de Jaguariúna/SP com destino a Belo Horizonte (MG), transportando 24.766 Kg da bebida Gatorade. Afirma que os veículos supra referidos foram parados pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Vargem/SP, sentido capital, e que os mesmos foram apreendidos e autuados sob fundamentação de infringirem os artigos 221, 230 IX, 232, todos do CTB (caminhão de placa HNV-4393), e artigos 237 e 231, IV, ambos do CTB (semirreboque de placa HNB-6020). Sustenta que a representante da impetrante, ao tomar conhecimento da apreensão dos veículos, dirigiu-se ao 14º Departamento de Polícia Civil da 4ª Delegacia Regional, Delegacia de Trânsito da Comarca de Sete Lagoas/MG, responsável pelo emplacamento dos mencionados veículos. Afirma que o Delegado de Polícia enviou ofício ao inspetor da Polícia Rodoviária Federal, solicitando a liberação do veículo para regularização junto ao órgão competente, ante a necessidade de nova vistoria e inspeção veicular para a devida correção da ausência de observação no CRV e CRLV da existência de eixo autodirecional e suspensão pneumática do semirreboque. Sustenta violência a direito líquido e certo uma vez que encontra-se impedida de proceder à regularização do veículo junto ao órgão competente. Junta documentos às fls. 13/30. É o relatório. DECIDO. Não visualizo, ao menos neste nível prefacial de cognição, a relevância da argumentação expendida a autorizar, de pronto, a reversão do quanto restou decidido no âmbito administrativo. É de verificar que a lide se devota, ao fim e ao cabo, à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado praticado pela Administração Pública, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da relevância do direito alegado (art. 7º, II da LMS). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar bastante evidente, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissociante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 Ao menos aparentemente, o ato aqui objurgado se mostra fundamentado em lei, indicando, em princípio, para a ocorrência de diversas irregularidades incidentes sobre o veículo de propriedade da impetrante. Ainda que se possa argumentar que a necessidade de liberação decorreria da necessidade de submissão do veículo à vistoria e inspeção veicular a ser realizada em outro local, certo é que a impetração não demonstra, nem mesmo indiciariamente, que os automotores aqui em causa estejam, sequer, em condições de trafegabilidade, mormente consideradas as inúmeras infrações destacadas nos autos respectivos acostados a estes autos. Daí porque, força é concluir que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas, razão porque, não se encontra presente a hipótese versada no art. 7º, II da LMS. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à Procuradoria da União Federal, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I.(30/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL

0001655-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO LUIS BARROS(SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, OBJETIVANDO A OITIVA DAS DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU.Fl. 216: Juízo da comarca de São Bento do Sapucaí comunica que foi designado o dia 20/11/2013 às 14 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 783.535.808-53, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 96581/410, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 24.04.2006 (trabalhados para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intemem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A.: Av. Charles Schneider, nº 2222, Parque das Indústrias - Taubaté/SP - CEP 12040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 -

VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA, CPF 002.695.238-63, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 095339/00204, nos períodos de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 03.09.2007 recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) Autometal S/A, com endereço na Rua Eurico Ambrogi Santos, 2100, Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador HELIO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF 548.319.208-78, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 6068/016SP, no período de 28.06.1978 A 05.07.1979 (para a empresa Servix Engenharia S/A) e de 11.06.1990 a 19.02.2004 (para a empresa NESTL Industrial e Comercial Ltda., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas SERVIX ENGENHARIA S/A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 189, s/nº - Pindamonhangaba/SP E Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 316, 3º andar - Centro - CEP 01048-000 - São Paulo/SP; NESTLÉ BRASIL LTDA., com endereço na Av. Henry Nestlé, nº 1800 - - VI Galvão - CEP 12286-140 - Caçapava/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Com relação à empresa CHRISTIANI NIELSON ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema webservice da Receita Federal que referida empresa encontra-se com sua situação cadastral BAIXADA, assim, providencie a parte autora documentação referente a comprovação de ter recebido adicional de insalubridade e qual grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Int.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL(SP106301 - NAOKO

MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JOSE GERALDO DO AMARAL, CPF 026.042.668-73, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 0033453/420-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 30.06.2001 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA., com endereço na Rod. Geraldo Scavone, 2400 - Jardim Califórnia, Jacareí - SP - CEP: 04552-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001355-44.2010.403.6121 - JOAO CARLOS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001355-44.2010.403.6121JOAO CARLOS DE CAMARGO X
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOAO CARLOS DE CAMARGO, CPF 848.084.208-30, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 016017/350, no período de 06.03.1997 a 18.05.2005, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002450-12.2010.403.6121 - HELOISA GERTRUDES HILARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso

Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ORLANDO SABORITO VILELA, CPF 025.967.008-16, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 07268/0012-MG, no período de 06.03.1997 a 13.02.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002457-04.2010.403.6121 LUCIO ROSA PEREIRA X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUCIO ROSA PEREIRA, CPF 646.221.697-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 024281/461, no período de 14.12.1998 a 10.08.2006, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003449-62.2010.403.6121 PEDRO ALVES NETO X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes

instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador PEDRO ALVES NETO, CPF 029.610.728-08, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 92428/494, no período de 03.12.1998 a 16.06.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa NESTLE BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Henri Nestlé, 1800, Centro-Çacapava/SP- CEP 12283-510, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

000011-91.2011.403.6121 - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) DIMAS DE SALLES GARCEZ, CPF 789.915.878-87, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 057198/358 e 35537/18, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 18.08.2000 (trabalhado para a empresa GAMESA AUTOMOTIVA; e no período de 09.04.2004 a 04.01.2010 (trabalhado para a Prefeitura Municipal de Taubaté), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GAMESA AUTOMITIVA LTDA., com endereço na AV EURICO AMBROGI SANTOS, nº 2100, Jd. Santa Tereza, Taubaté/SP, CEP 12045-000 e à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, com endereço na Av. Tiradentes, 520 - Centro, Taubaté, 12030-180, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA, CPF 125.395.113-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 26457/456, no período de 05.05.1980 a 17.03.1982, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.

Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, com endereço na Av Joao Pinheiro, 39, 14º andar, Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30130-180, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JOSE LAURO COELHO, CPF 030.394.948-13, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 70009/498, no período de 14.12.1998 A 10.06.2010 (trabalhado para a empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 155 - Jd. Motorama - CEP 12.224-300 - São José dos Campos/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000162-23.2012.403.6121 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE BATISTA DA CONCEIÇÃO, CPF 548.370.498-34, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 34183/263, nos períodos de 09.10.1974 a 13.11.1974 e de 22.11.1974 a 04.05.1976 (para a empresa EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), e de 14.12.1998 a 02.10.2004 (para a empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas EMECAL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com endereço na Av. Irmãos Albemaz, nº 300 - Vila Costa - CEP 12050-000 - Taubaté/SP e CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm - Taubaté-SP, CEP 12043-490, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000587-50.2012.403.6121 - TEOFILLO APARECIDO DE ALMEIDA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) TEOFILLO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF 739.403.998-68, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 5068/469, 082328/300 e 088557/348-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 21.06.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A.: Av. Charles Schneider, nº 2222, Parque das Indústrias - Taubaté/SP - CEP 12040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BERNARDINO MAGALHÃES NETO, CPF 624.832.508-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 092476/361, (1) no período de 17.11.1980 a 11.09.1992 (para a empresa GATES DO BRASIL S.A.); (2) no período de 30.01.1995 a 28.04.1995 (para a empresa SKAF INDUSTRIA TEXTIL LTDA.); (3) no período de 03.06.1996 a 30.07.1999 (para a empresa VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE); (4) no período de 01.12.2003 a 09.06.2005 (para a empresa JS COUTINHO & CIA. LTDA-ME); (5) no período de 15.06.2005 a 01.12.2006 (para a empresa PRINCE TAUBATÉ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO); (6) e no período de 06.06.2007 a 10.06.2011 (para a empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. / ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, às empresas (1) GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com endereço na pça Charles Gates, 191, Jd das Indústrias, Jacaré - SP, 12306090; (2) SKAF INDUSTRIA TEXTIL LTDA., com endereço na AV N SRA DO BOM SUCESSO, 3344, Bairro: Alto do Cardoso, PINDAMONHANGABA/SP,

CEP: 12420-010; (3) VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE, com endereço na Av. Arcênio Riemma, 1415 - D.I. Una Taubaté - CEP - 12072-250; (4) J S COUTINHO & CIA. LTDA-ME, com endereço na Rua DOMINGUES RIBAS, Nº: 928, Bairro: ESTIVA, TAUBATE/SP, CEP: 12060-000; (5) PRINCE-TAUBATÉ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, com endereço na Rua CAPITAO ANTONIO RAPOSO BARRETO, 60, BAIRRO GRANJAS SANTA TEREZINHA, TAUBATE/SP- CEP: 12091-530; (6) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., com endereço na Avenida Charles Schenneider, 2222, Taubaté/SP CEP 12.040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000827-39.2012.403.6121 MAURICIO DOS SANTOS X
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador MAURICIO DOS SANTOS, CPF 026.200.488-77, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 092338/498, no período de 04.12.1998 a 07.08.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001045-67.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001045-67.2012.403.6121 JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS X
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, CPF 002.669.638-03, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 051960/377 e 32668/027, nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 06.07.2007, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.

Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A., com endereço na Av. Charles Schnneider, nº 2222, Bairro do Barranco - Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001766-19.2012.403.6121 MOISES EUGENIO DO CARMO X
INSSDESPACHO/OFÍCIO (Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador MOISES EUGENIO DO CARMO, CPF 050.375.878-75, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 46161/00027-SP, no período de 04.12.1998 a 30.11.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003740-91.2012.403.6121 - JOSE OLIVIO BERNARDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSÉ OLÍVIO BERNARDO, CPF 026.117.218-23, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 006463/574, no período de 05.03.1997 a 10.03.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003826-62.2012.403.6121 - JOSE ORLANDO MARIOTO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO (Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial,

notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) Se o(a) trabalhador(a) JOSÉ ORLANDO MARIOTO, CPF 057.940.948-18, CTPS 6090/627, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 26.04.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP, CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

Expediente Nº 989

ACAO PENAL

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela sociedade empresária UNIVERSO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, cometeu crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91). Consta da peça inicial acusatória: Sentença TIPO DRegistro n. _____/2013... 1. No dia 21 de fevereiro de 2005, no município Caçapava-SP, LUIS CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO, representante da empresa Universo Extração de Areia Ltda, foi flagrado, em vistoria conjunta realizada entre a Polícia Ambiental, CETESB e DEPRN, exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, consistente em extrair areia em desacordo com a licença ambiental obtida e em área não licenciada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. De fato, procedeu-se à instauração do Termo Circunstanciado nº 058113 no âmbito da 4ª Cia. de Polícia Ambiental em Taubaté, tendo em vista que o denunciado, através de empresa por ele representada, estava extraindo irregularmente areia, pois as atividades de extração estavam sendo realizadas fora da área licenciada. 3. Procedida consulta junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a fim de apurar se o denunciado estava autorizado a explorar matéria prima pertencente à União (areia), foi informado por referido órgão que a empresa Universo Extração de Areia Ltda não detém autorização para a extração de bens minerais no local dos fatos (fls. 75). 4. Diante de tais fatos, restou configurado que o denunciado, através de sua conduta, violou os tipos penais descritos pelo art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91, os quais tutelam, respectivamente, o meio ambiente e o patrimônio da União. ... (fl. 83) A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2009 (fl. 96). Devidamente citado, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 109/125) e nessa oportunidade juntou documentos (fls. 126/127). Requereu a produção de prova técnica. Ato contínuo, a decisão de fl. 131/133 rejeitou as hipóteses de absolvição sumária, determinou que o réu obtivesse junto ao DNPM a prova documental de seu interesse e deferiu o pedido defensivo de prova pericial. Foram nomeados peritos e determinada a respectiva intimação para apresentarem estimativa de honorários. O réu juntou procuração (fls. 134/135) e também razões de recurso em sentido estrito (fls. 140/148). Em juízo de prelibação, a decisão de fl. 148 reputou que o ato recorrido não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, carecendo de condição o exercício do recurso em

sentido estrito, e, por isso, determinou o prosseguimento do feito. Através da petição de fls. 150/151 a defesa alegou que não compete ao juízo impedir a subida de recurso, requerendo a formação de instrumento e sua remessa ao TRF da 3ª Região. Sobreveio nova decisão (fl. 152), a qual consignou o equívoco da manifestação defensiva anterior: ... Cabe ao juízo a quo a realização do juízo de admissibilidade recursal. Interpretação sistemática e lógica das regras do processo penal, especificamente do disposto nos arts. 578, 579 e 639 do CPP. Outrossim, o artigo invocado pelo réu tem sua aplicação condicionada ao preenchimento pelo recorrente dos pressupostos de admissibilidade recursal. Os peritos nomeados apresentaram suas estimativas de honorários (fls. 165/174 e fls. 176/177). O Ministério Público Federal não indicou assistente técnico, porém ofereceu quesito (fl. 182). Por meio da petição, sustentou a defesa que a prova técnica deveria ser arcada pelo juízo - e não pelo réu -, caso contrário se configuraria ofensa à ampla defesa (fl. 188). E a decisão de fl. 189 afastou a tese defensiva de cerceamento de direito de defesa, conformes fundamentos estampados naquela decisão. Também foi determinado que o acusado apresentasse elementos comprobatórios da hipossuficiência econômica para arcar com os custos da perícia, sob pena de preclusão da prova pericial. Em seguida, o acusado solicitou prazo de 30 dias para providenciar o valor exigido pelos peritos judiciais (fl. 190), tendo sido deferido o prazo de 48 horas, nos termos da fundamentação da decisão de fl. 191. A defesa questionou os valores dos honorários periciais, solicitou a oitiva de técnico responsável pelo licenciamento ambiental e pela obtenção do título minerário em favor da empresa do réu, bem como a concessão de prazo adicional de 30 dias para apresentação de cópia do processo do DNPM (fls. 194/196), sendo o último pedido deferido. Quantos aos demais pleitos, determinou-se que sobre eles se manifestasse o Ministério Público (fl. 197). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/204, apontando o intuito protelatório da defesa e postulando pela imediata intimação do acusado para depositar os honorários periciais, ou, do contrário, pela realização sem demora de audiência de instrução e julgamento. O réu anexou cópia integral do processo DNPM 821.100/95 (fls. 205/718). A decisão de fl. 719, reconhecendo a existência de sucessivos atos procrastinatórios praticados pela defesa, declarou a preclusão da prova pericial e indeferiu a prova testemunhal, também pela preclusão; além disso designou audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 719). Realizado o interrogatório (fls. 738/740). A defesa, nessa oportunidade, pugnou pela expedição de ofício ao DNPM para que esclarecesse ao juízo se os fatos apurados no exato local indicado no boletim de ocorrência e no auto de infração ambiental estão inseridos ou não nos limites dos títulos de lavra conferidos pelo DNPM à empresa UNIVERSO (fl. 738). Expedido ofício ao DNPM, conforme solicitado pela defesa (fls. 738/738-v.º e 742). Em resposta, o DNPM enviou ofício a este juízo, acompanhado de relatório de pesquisa e imagem coletada a partir do software Google Earth, com as poligonais dos processos narrados no ofício referido (fls. 748/750). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pedindo a condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 combinado com o artigo 15, inciso I, a, do mesmo diploma, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal (concurso formal impróprio), tendo em vista que os crimes praticados resultaram de desígnios autônomos. Juntou extratos do INFOSEG (fls. 752/776). Finalmente, a defesa ofereceu memoriais. Sustentou inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, porque a partir da 9.605/98, os delitos ambientais praticados em área particular não afetariam interesse da União, e, dessa forma, a competência federal restaria afastada na espécie. Afirmou também a incompetência territorial da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, já que, com o advento do Provimento n.º 311/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Caçapava-SP, onde ocorrera o fato havido como delituoso, passou a figurar no rol dos municípios afetos à competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Reputou que a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, não poderia ser aplicada ao Processo Penal. Postulou a conversão do julgamento em diligência para que o DNPM complementasse informações a respeito do local onde exatamente estaria o ponto da lavra. Argumentou a prescrição do crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, uma vez ultrapassado quatro anos do recebimento da denúncia sem a prolação de sentença condenatória. Também arquitetou a tese de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo art. 55 da Lei n.º 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas. Afirmou a inocorrência do delito de usurpação, por entender que não houve infração, pelo réu, ao título autorizativo fornecido pela União Federal, já que a atividade extrativa não extrapolou seus direitos minerários, tendo ocorrido, a afronta, em tese, apenas do licenciamento ambiental. Asseverou que, se houve qualquer ilicitude no comportamento do réu, esta se circunscreve ao artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Ainda, anotou que não há prova de que Luiz Carlos tenha ordenado a realização da extração no local da autuação. Discorreu sobre vício da prova técnica constante dos autos. Pediu a aplicação da pena abaixo do piso legal, por reputar a inviabilidade de se levar em conta inquéritos e ações penais em andamento para exasperar a pena-base (súmula 444, STJ). Lembrou a reparação do dano como circunstância atenuante (art. 14, II, Lei 9.605/98). Pediu o direito de apelar em liberdade, na hipótese de condenação, bem como, caso ocorra esta, a sua conversão em prestação pecuniária. É, no que basta, o relatório. DECIDO. Preliminares. ? Incompetência da Justiça Federal. A extração de areia, bem mineral pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, enquadra-se nos tipos penais do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Sendo assim, a lesão a bens e interesses da União atrai a competência da Justiça Federal, consoante art. 109, I, da CF/88, consoante o qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Incompetência da Subseção Judiciária de Taubaté-SP A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal de Taubaté-SP (fl. 96) e, dessa forma, este Juízo é competente para a causa, na forma da Súmula nº 33 do TRF da 3ª Região: Súmula nº 33 Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Do pedido de conversão do julgamento em diligência. Desnecessário dilatar a instrução processual. O DNPM já efetuou todos os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide, inclusive cópia do processo administrativo DNPM nº 820.100/95 foi juntada aos autos. Cabe à defesa apresentar elementos probatórios que desnaturem a verossimilhança e legitimidade, atributos dos atos administrativos em geral, das informações e documentos de lavra do DNPM (CPP, art. 156). Prescrição - art. 55 da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 é de um ano de detenção, a que corresponde o prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V). Do recebimento da denúncia (07.01.2009 - fl. 96) até a presente data transcorreram mais de quatro anos, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição quanto ao crime abordado neste tópico e, assim, extinta a punibilidade do sujeito ativo da infração. Materialidade e autoria - art. 2º da Lei nº 8.176/91. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: (1) Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental e Termo Circunstanciado, constantes do 1º volume destes autos (fls. 05/17), descrevendo a prática de extração de areia sem as licenças ambientais na data de 21.02.2005; (2) Ofício nº 4.620/08-2º. DS/DNPM/SP, de 07.08.08, referente ao processo minerário DNPM nº 821.100/95, de titularidade de Universo Extração e Comércio de Minérios Ltda, informando que foi outorgado à referida pessoa jurídica o Alvará de Pesquisa nº 2.464/97, publicado no D.O.U. de 27.10.97, válido por dois anos a partir data de publicação, que autorizou a pesquisa mineral de areia numa área de 28,48 ha no município de Caçapava, mas que, contudo, não há autorização para lavra na área (fl. 75); (3) Relatório de Análise e Vistoria do DNPM (ref. DNPM 821.100/95), revelando que na data da lavratura do referido Auto de Infração Ambiental a empresa não detinha autorização para lavar areia (fls. 91/95); (4) cópia do Processo DNPM nº 821.100/1995 (fls. 206/718); (5) Ofício do DNPM nº 384/2013 - SC02 - Processo DNPM 821.100/1995, acompanhado de relatório de pesquisas de processos, neles constando a informação de inexistência de autorização, quanto ao Processo DNPM 821.100/1995, para a exploração de recursos minerais (fls. 748/750). Tal documentação é suficiente para demonstrar a consumação do crime do art. 2º da Lei 8.176/91 (extração inautorizada de areia). Nesse sentido: EMENTA: PENAL. AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSIDADE. LAUDO DE VISTORIA E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE FEDERAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. Mostra-se desnecessária a perícia técnica quando, como no caso sub judice, realizou-se vistoria e foi elaborado laudo por analista ambiental do IBAMA, o qual, inclusive, procedeu à regular lavratura do auto de infração. 2. O erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, constitui alegação defensiva que deve ser cabalmente comprovada no curso da persecutio criminis, o que não se verificou na presente hipótese. 3. Decreto condenatório que se impõe, face à indubitosa prática da conduta incriminada no art. 64 da Lei nº 9.605/98. 3. É imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Estatuto Repressivo, face o advento do prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do mesmo diploma legal. (TRF4, ACR 0000086-35.2009.404.7201, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 16/05/2013) Autoria também presente na espécie. O réu admitiu, em interrogatório policial, assistido por advogado, ser o responsável pela empresa de areia autuada pela fiscalização ambiental - Universo Extração de Areia Ltda (fl. 33). De igual maneira, em juízo disse o acusado (cf. mídia de fl. 740): (...) à época dos fatos era representante legal da empresa Universo Extração de Areia; não tinha na época demarcação certa do terreno; o draguista, devido à falta de demarcação, acabou avançando um pouquinho e aconteceu esses fatos; aconteceu umas duas ou três vezes antes, depois o réu procurou o pessoal da AGRA (consultoria ambiental) e depois disso nada mais ocorreu. Afirmou que possuía autorização para lavra de areia e licença ambiental; asseverou ter ficado afastado da empresa por um período, em decorrência de infarto, deixando a administração da empresa de areia sob a responsabilidade de funcionários (...) O contrato social anexado às fls. 34/36 também revela que na ocasião dos fatos o réu exercia a administração da sociedade empresária extratora de areia (Universo) - cf. cláusula sétima contratual - fl. 35. O dolo é evidente. O réu tinha consciência de que não poderia ultrapassar os limites da poligonal, conforme assentou em seu interrogatório (cf. mídia de fl. 740). Disse que foram ultrapassados os marcos (limites) autorizativos por relaxamento. Não se pode culpar funcionários, em especial o draguista, pela exploração indevida da areia, haja vista que, mesmo se a conduta adviesse de empregado(s), este(s) seguia(m) as estritas ordens do empregador (réu), e, assim, o último, pela teoria do domínio do fato, seria autor mediato. O próprio réu, aliás, atestou que a responsabilidade de se estabelecer os marcos que limitavam a área de escavação era sua, do proprietário (cf. mídia de fl. 740). Segundo a teoria do domínio do fato, por autor entende-se, além daquele que executa a ação típica, também quem se utiliza de terceiro, como instrumento, para a execução da infração penal. Vale dizer, autor, segundo a mencionada teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização e/ou interrupção do fato. De fato, bastava ao réu, se houvesse dúvidas a respeito dos limites da poligonal - já que

se defendeu dizendo que a falta de limites teria gerado o erro da exploração indevida de areia - solicitar ao DNPM as providências necessárias para sanar a incerteza; em vez disso preferiu exercer a atividade minerária, lavrando em área não autorizada e, dessa forma, usurpando patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, resumiu precisamente a autoria do crime, e nesse particular encampou sua manifestação como razão de decidir :(...) 14. Por sua vez, a autoria delitiva é cristalina, pois o réu é o representante da empresa Universo Extração de Areia Ltda., eis que tanto em sede policial (fls. 33), quanto em interrogatório judicial (fls. 740) afirmou ser o responsável pela administração da mesma. 15. Ainda de forma a comprovar a autoria do delito em apreço e diante do contexto probatório apresentado nos autos, restou comprovada a existência do elemento subjetivo dolo, requisito indispensável para a caracterização do delito. 16. De acordo com o depoimento prestado por Luis Carlos Siqueira Salomão, o local não era demarcado fisicamente e os funcionários do acusado ultrapassavam os limites da lavra, sendo tal medida adotada apenas após a autuação (mídia encartada a fls. 740). 17. Frise-se que na mesma ocasião de seu interrogatório judicial o réu afirmou ter ocorrido a extração irregular de areia em outros empreendimentos de sua propriedade, no mesmo período dos fatos em comento (mídia encartada a fls. 740). 18. Ademais, observando-se os quesitos 1º e 5º do laudo pericial de fls. 65/67, realizado em 2 de março de 2006, após o Auto de Infração Ambiental que fora realizado em 21 de fevereiro de 2005, verifica-se que o réu mesmo depois de ter sido autuado pela Polícia Ambiental (fls. 3/17) continuou a extrair areia na área não licenciada e embargada, desobedecendo o embargo realizado pela Autoridade Policial. 19. Assim, sob este aspecto e, dadas as circunstâncias exteriores, não é crível crer que o réu conforme sustentado em seu depoimento judicial não quisesse ultrapassar os limites do perímetro da poligonal autorizada para exploração de areia. 20. Frise-se, ademais, que em consulta à rede INFOSEG, descortinaram-se informações sobre outros episódios em que o acusado é investigado pelo eventual cometimento do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União e exploração não autorizada de recurso mineral. 21. Assim, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, foram encontradas informações sobre outros episódios em que o acusado foi processado pelo cometimento do crime tratado nos presentes autos, conforme os processos oriundos da 21ª Subseção Judiciária abaixo relacionados: a) 0004286-30.2004.4.03.6121 - 2ª Vara Federal; b) 0401587-11.1998.4.03.6121 - 1ª Vara Federal; c) 0000266-54.2008.4.03.6121 - 2ª Vara Federal. 22. Observa-se que nos processos listados nos itens a e b o réu foi denunciado pela prática do mesmo delito e fora decretada a extinção da punibilidade devido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nota-se que nestes dois casos os processos datam dos anos de 1998 e 2004, logo, anteriores aos fatos tratados na presente demanda, desconstruindo a tentativa do réu em desclassificar seu intento doloso na extração irregular de areia, sem a devida autorização. 23. Observa-se também que no processo n.º 0004286-30.2004.4.03.6121 da 2ª Vara Federal de Taubaté, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, sendo assim condenado pela prática dos mesmos delitos tratados nos presentes autos e teve a extinção da punibilidade decretada em face da prescrição na modalidade retroativa. 24. Quanto ao processo n.º 0000266-54.2008.4.03.6121, deste douto Juízo, nota-se que o réu foi também condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pela autoria do delito de usurpação. Entretanto, o réu apelou da decisão e aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 25. Dessa forma, resta presente a vontade livre e consciente do réu em usurpar matéria-prima pertencente à União (areia) sem autorização legal, a fim de auferir vantagem econômica com seus atos. (...) Os elementos probatórios analisados, em especial o Boletim de Ocorrência Ambiental e os interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado revelam sua responsabilidade penal, demonstrando que ele tinha conhecimento sobre a ilegalidade de extração de areia em cava fora da poligonal, existindo, portanto, o dolo e o conhecimento da ilicitude da conduta criminosa. Dos crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Não acolho a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade (a defesa sustenta que o art. 55 da última lei - Lei dos Crimes Ambientais - deve prevalecer em detrimento do primeiro preceito legal citado - conflito aparente de normas). Entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. O crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Vale dizer, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa. NESSE SENTIDO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNICO. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. 1. A denúncia noticia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito) meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória,

transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O Termo Circunstanciado noticia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim. O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão competente. O Laudo de Vistoria Técnica é hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade.3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM.5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito.6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169)Feitos esses esclarecimentos, dada a prescrição do delito ambiental, analiso o crime remanescente, qual seja, o art. 2º da Lei nº 8.176/91, assim redigido:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Esse crime classifica-se como de mera conduta, ou seja, a lei simplesmente descreve a conduta do agente, sem aludir a qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a efetiva prática, pelo sujeito ativo, do comportamento descrito no tipo penal.Desse modo, estando a materialidade e a autoria demonstradas, pois o réu extraía areia extrapolando limites autorizativos do DNPM, conforme atestam os documentos juntados, na esteira da fundamentação acima, impõe-se a condenação no caso analisado, já que a defesa não comprovou a existência de causas justificantes ou exculpantes, ônus que compete à última (art. 156 do CPP). Dispositivo. Aplicação da pena.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o efeito de condenar LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/91.Passo à fixação das penas.A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 1997, pelo menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de observância das delimitações da poligonal fixadas pelo DNPM. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os motivos do crime estão claros: a exploração de empresa de areia com o intuito de lucro. A extração minerária ilegal, sem revenda a terceiros, por exemplo, deve ser punida de maneira mais branda do que a conduta do empresário que, com propósito lucrativo inerente a sua atividade, usurpa patrimônio público. A pena mínima deve ser elevada nesse particular, por se tratar de conduta criminosa praticada no exercício da atividade empresária.As circunstâncias e consequências do crime também justificam a elevação da pena-base. Consoante Laudo Pericial juntado às fls. 65/67, houve desobediência a embargo feito pela Polícia Militar Ambiental, tratando-se de atitude reveladora de desprezo com o bem jurídico difuso protegido penalmente. Outrossim, a conduta do réu, além de representar prejuízo aos cofres da União, provocou danos ambientais irreversíveis, devido a remoção de todo o solo do local, tendo sido removida a camada fértil do solo, sem possibilidades de regeneração da vegetação. Nada mais a considerar no tocante aos demais fatores do art. 59 do CP, a pena, na primeira fase, dada a fundamentação acima, deve distanciar-se do piso mínimo, motivo pelo qual a elevo para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado (cf. rendimentos declarados no interrogatório e os dados econômicos da lavra constantes do processo do DNPM anexado aos autos), fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s).*** Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ***Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, CP), consistentes em:(1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal . (2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins

públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.*** Comandos finais ***Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial no aparelho transmissor apreendido, pois o resultado da perícia é irrelevante para o julgamento da causa.O delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato e dispensa, para sua consumação, a demonstração de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicações. O crime, pela sua natureza, ocorre com a instalação e utilização do equipamento, sendo, inclusive, desnecessária a realização de perícia in loco para aferir a potência do transmissor.Assim, encerrada a fase instrutória, apresentem as partes os seus memoriais, iniciando-se pela acusação.Na sequência, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014 às 16:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.DESPACHO DE FLS. 73:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(ª). VANESSA DIAS GIALLUCA.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 65/66:2. O fato de a doença ser degenerativa e inerente à idade não afasta o direito à percepção dos benefícios por incapacidade laborativa, se presentes os requisitos legais. Posto isto, considero insuficientes as conclusões do laudo pericial de fls.38/44 e, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia, reputo necessária a realização de nova perícia.3. Assim, nomeio para realização de nova perícia médica a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 60: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a).

VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. : Considerando que a distância média relativa ao trecho Taubaté/Ubatubaperfaz o total de 45km, e presumindo que o deslocamento para o cumprimento da perícia demanda a ida/retorno da perita social, o que gera uma distância média total de 90km, indefiro o pedido de fl. 55. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 369,80 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. SANDRA DIAS PIRES. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia

nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA , devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls. 37/38.Int.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora.Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10H00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls. 89/91.Int.

0002567-95.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 59:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 54/55:Fls.29/53: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002723-83.2013.403.6121 - ALCIDES DONIZETI DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h00min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 29/30.

0002932-52.2013.403.6121 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 80: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. :Fls.:45/75: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante

a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 206: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a).

VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. :Fls.17/201: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À

luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003026-97.2013.403.6121 - CECILIA XAVIER JORGE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 52: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a).

VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. : Fls. 23/47: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do

pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua esposa IRENE VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 122.093.798-30, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a Sra. IRENE VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Intime-se.

0003305-83.2013.403.6121 - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 113/114. Int.

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09H30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 134/135. Int.

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10H30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 92/93. Int.

0003360-34.2013.403.6121 - CARLOS DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 78:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr^(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. :Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR^a. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0003404-53.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 54:Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls. 45/46.DESPACHO DE FLS. 45/46:Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 43, tendo em vista, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou indeferimento administrativo recente e documentação médica datada dos anos de 2012/2013 (fls. 11/37), com realização de nova perícia médica administrativa pelo INSS, sendo que nos autos do processo nº 0004836-83.2008.403.6121, foi proferida sentença homologatória de acordo, a qual julgou extinto o processo com resolução do mérito, encontrando-se os autos no arquivo com baixa definitiva, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema Processual, cuja juntada determino.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Ademais, consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão alimentícia ATIVO (NB nº 14/157.366.312-0) desde 25/11/1997.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003565-63.2013.403.6121 - SEVERINO TEIXEIRA VILELA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FLS. 25: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 22/23: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.38/39 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3119

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDES) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000282-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR ME. X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDES) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000614-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-42.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001234-07.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3120

MONITORIA

0000224-20.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS
MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIMAR ANASTÁCIO DE BARROS
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h00min.Intime-se o réu LUCIMAR ANASTÁCIO DE BARROS, CPF 355.314.628-16 de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h00.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIMAR ANASTÁCIO DE BARROS, CPF 355.314.628-16, Av. Libero de Almeida Silveiras, 2906, Coester, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIMAR ANASTÁCIO DE BARROS, CPF 355.314.628-16, Rua Jose Roberto Asmar, 144, Corinto, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO OLIVA

MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSE ANTONIO OLIVA
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30min.Intime-se o réu JOSE ANTONIO OLIVA, CPF 733.858.598-91, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE ANTONIO OLIVA, CPF 733.858.598-91, com endereço na Rua Erasmo Vieira dos Santos, 343 (fundos), Fernandópolis/SP, CEP: 15600-000.Intime-se. Cumpra-se.

0000227-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVAIR JOSE JACOMASSI

MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉU: EVAIR JOSE JACOMASSI
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h30min. Intime-se o réu EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h30min. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, Rua José Rodrigues Barreto, 1143, Jardim do Bosque, Ouroeste/SP, CEP: 15685-000. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, Rua Francisco Chaves, 1199, Ouroeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, Rua Martins de Sá, 1546, CEP: 15685-000, Ouroeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, Av. dos Bandeirantes, 1593, Centro, CEP: 15685-000, Ouroeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVAIR JOSE JACOMASSI, CPF 363.314.198-70, Rua Conceição, 184, Vila Rezende, CEP: 13405-280, Piracicaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIEIRI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Apresentem os acusados DIORANDE PALMIERI e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000829-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA X ALEXANDRE EDUARDO AUDI X PLINIO GARCIA X MITSURU ODA X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X JOAO ANTONIO DINALLI X MAURO LOPES GARCIA X JOAQUIM DE AQUINO X OSCAR PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA

Apresente a acusada SILVIA MARA GARCIA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X ALDROLANDO MATOS X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal/AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Luiz Cláudio Pereira e outros/ADVOGADOS: JULIANO GIL ALVES PEREIRA OAB/SP 150231-B; AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308; SALIM MOISES SAYAR OAB/MS 2.338. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Em relação ao acusado ALDROLANDO MATOS, citado por edital (fl. 601) para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, promova-se o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a este acusado, decretando-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fls.

584/590, 617/v e 646/649v. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas:- Arroladas pela ACUSAÇÃO: 1) NILMA CRISTINA ZACARIAS, RG. 34.006.781-0, brasileira, residente no Passeio Cabo, nº 209, Zona Norte, Ilha Solteira/SP, fone: 97874640; 2) ROSEMARY DA SILVA BARBARA, RG. 25.503.538-X SSP/SP, brasileira, residente na Av. XV de Outubro, nº 892, Jd Aeroporto, Ilha Solteira/SP, fone (18)3743-4642; 3) ELIANE RAMOS COELHO, RG. 28.937.531-9 SSP/SP, brasileira, residente na Rua L, nº 172, Jd. Novo Horizonte, Ilha Solteira/SP, fones: (18)3743-3458 e 9763-3913; 4) DELMA SANTOS DE OLIVEIRA, RG. 32.367.118-4 SSP/SP, brasileira, residente na Rua 53, nº 74, Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP, fone: (18)3743-3147; 5) MARIA CRISTINA DOS SANTOS, RG. 000758631-SSP/MS, brasileira, residente na Rua 21, nº 196, Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP, fone (18)3743-3798;- Arroladas pela DEFESA do acusado LUIZ CLÁUDIO PEREIRA: 6) TATIANE MEIRA LUCAS, RG. 34.004.915-7, residente no Passeio Cambará, nº 107, Zona Sul, Ilha Solteira/SP; 7) JONIEL DA FONSECA CARVALHO, RG. 25.470.717-8, residente no Passeio Orós, nº 304, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; 8) JUSSARA PAREDES CARDOSO, RG. 28.800.524-7, residente no Passeio Teresina, nº 512, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; 9) CARINA ARNONE LOPES, RG. 28.800.525-9, residente no Passeio Teresina, nº 520, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; 10) JACKELINE DOS SANTOS SILVA, RG. 33.570.164-4, residente no Passeio Goiânia, nº 420, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; 11) EVANI FRANCISCO SALES, RG. 29.980.448-3, residente no Passeio Palmares, nº 301, Zona Norte, Ilha Solteira/SP.- Arroladas pela DEFESA do acusado CLEBER DA ANUNCIAÇÃO ALVES: 12) ELAINE GRIZANTE, brasileira, residente na Rua Onelio Butarello, nº 24, Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP, fones: (18)3743-3490 e 9709-2111; 13) GISLENE OLIVEIRA, brasileira, residente no Passeio Icarai, nº 220, Ilha Solteira/SP; 14) ELLEN CRISTINA MODESTO, brasileira, residente na Rua Onelio Butarello, nº 24, Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1310/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP para inquirição de testemunhas. DEPREQUE-SE à Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Fabrício Alexandre dos Santos: 1) LIANA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, RG. 33.712.893-5, residente na Rua Izaltino Cândido Bueno, nº 2051, Vila Municipal, Pereira Barreto/SP; 2) ANDRÉIA SANTOS R. DO CARMO, RG. 33.713.931-3, residente na Rua Pará, nº 1785, Jd. Mercedes, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1311/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP. No mais, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sra. ELIZANGELA DE MENDONÇA DE SOUZA, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 16 DE JANEIRO de 2014, às 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s). O juízo deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de BARRETOS/SP a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, Sra. ELIZANGELA DE MENDONÇA DE SOUZA, RG. 34.764.478-8 SSP/SP, brasileira, residente na Av. Um, nº 638, bairro Ortega, Barretos/SP, fone 91730111, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1312/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de BARRETOS/SP para inquirição de testemunha. Já, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sra. ANA LÚCIA TEODÓSIO FERREIRA, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 16 DE JANEIRO de 2014, às 14:30 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sra. ANA LÚCIA TEODÓSIO FERREIRA, RG. 1.222.667-X SSP/MS, brasileira, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 582, Selvíria/MS, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1313/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/SP para inquirição de testemunha. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policial da(s) testemunha(s) (203/204, 205/206, 312/313, 445/447, 456/458, 464/465, 481, 491 e 493/494), do(s) interrogatório(s) policiais do(s) réu(s) (fls. 404/408 e 504/505) da denúncia (fls. 516/517v),

do despacho que a recebeu (fls. 519), da(s) procuração/nomeação (fls. 577, 608/609, 633 e 637), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 584/590, 617/v e 646/649v), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Deprequem-se as INTIMAÇÕES dos acusados LUIZ CLÁUDIO PEREIRA (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, endereço às fls. 654), FABRÍCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (Comarca de Pereira Barreto/SP, endereço às fls. 557) e CLEBER DA ANUNICAÇÃO ALVES (comarca de Chapadão do Sul, endereço às fls. 618v/619), para comparecerem nas audiências acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde serão presididas as referidas audiências, através do sistema de videoconferência. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias totalmente cumpridas, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

A questão da concessão de mandado de segurança em favor do réu debatida às fls. 510/517 e 521/522 será devidamente apreciada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que não vejo nenhuma prova de que a mesma está acobertada pela coisa julgada. Aguarde-se, portanto, o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que se possa promover o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-57.2004.403.6124 (2004.61.24.001781-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Milton Amaro Marcelino e outro IPL/DPF/JLS Nº 20-0495/04 DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 350/357 e 359. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos réus MILTON AMARO MARCELINO e CLEBER SANCHES MARCELINO, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para CONDENADOS. Intimem-se os réus MILTON AMARO MARCELINO e CLEBER SANCHES MARCELINO para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), CADA UM, e promovam as juntadas das guias GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. As GRUs. deverão ser geradas no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 907/2013, para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para intimações de: 1) MILTON AMARO MARCELINO, brasileiro, RG. 3.516.404-SSP/SP, nascido aos 25/07/1946, natural de Fernandópolis/SP, filho de Aristides A. Marcelino e de Ermelinda L. Marcelino, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 2836, bairro Coester, Fernandópolis/SP; 2) CLEBER SANCHES MARCELINO, brasileiro, RG. 29.437.663-X-SSP/SP, nascido aos 06/04/1978, natural de Fernandópolis/SP, filho de Milton Amaro Marcelino e de Basília Sanches Marcelino, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 2836, Coester, Fernandópolis/SP. Comunique-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1204/2013 à Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1205/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 301/307v, acórdão de fls. 350/357 e trânsito em julgado fls. 359. Lancem-se os nomes dos condenados MILTON AMARO MARCELINO e CLEBER SANCHES MARCELINO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 301/307v). Cumpra-se. Intimem-se.

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Considerando que as defesas dos acusados FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS e DERCY NUNES MOURA apresentaram suas alegações finais antes da acusação (fls. 330/335, 338/341), intimem-se referidas defesas, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JOAO PEREIRA FRAGA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

AÇÃO PENAL - Autos nº 0001710-84.2006.403.6124Embargante: ALFEU CROZATO MOZAQUATROEmbargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Sentença tipo M)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO em face da sentença lançada às fls. 7143/7201, que o condenou à pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na aludida sentença em relação à análise íntegra do art. 64, inciso I, do CP, o que acabaria por afastar o reconhecimento da reincidência no presente caso. Salienta, no ponto, que ao proceder a dosimetria da pena, na segunda fase, o magistrado teria reconhecido a incidência da circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP) com base na certidão de objeto e pé acostada à fl. 5392. Salienta, entretanto, que a referida certidão teria mencionado a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (sursis), o que importaria numa análise do caso à luz do disposto no art. 64, inciso I, do CP. É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI

QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)
Apresentem os acusados GILTON KAZUAKI QUEIROZ, CLEYTON YOSHIO DE QUIEROZ e LAÉRCIO JUNJI IYAMA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Considerando que a defesa do acusado ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 408/409), intime-se a defesa do referido réu, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

Fl. 332. Indefiro o requerido pela defesa do acusado SAULO VIEIRA GUIMARÃES, pois as informações solicitadas são alheias aos fatos apurados na denúncia, podendo o réu requerer tais informações diretamente com a Caixa Econômica Federal. Fl. 336. O defensor constituído do acusado LUIS CESAR BORGES DE LIMA, apesar de devidamente intimado, não se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 311/34. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Tiago Andreoli Vieira para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO E PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

Apresentem os acusados ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA E PI006373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Maicon Cleiton da Silva DESPACHO-OFÍCIO nº 1.849/2013. Acolho o pedido do subscritor de fls. 299/302. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 916/62.2013.8.10.0054, que são partes o Ministério Público Federal e o réu Maicon Cleiton da Silva, ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Presidente Dutra/MA, independentemente de cumprimento. Designo o dia 11 de dezembro de 2.013, às 14 horas, a realização da audiência de interrogatório do réu MAICON CLEITON DA SILVA, neste Juízo Federal, localizado na rua 06, nº 1.837, Jardim Maria Paula, na cidade de Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.849/2013-SC-mlc ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Presidente Dutra/MA. Intimem-se.

0000456-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Bruno Arduini Junior e outrosADVOGADO CONSTITUÍDO: PAULO BERNARDES SILVA OAB/SP 200.494. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 354/v. Prejudicado. Fls. 358. Anote-se. Fls. 364/v. Declaro devidamente regularizado o rol testemunhal da acusação, nos moldes do artigo 401 do Código de Processo Penal, e o faço para

homologar a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia, que não foram descritas na referida cota ministerial (fls. 364/v). Anote-se. Fls. 356/357. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 360. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, DEPAREQUE-SE à comarca de AURIFLAMA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) CLEONICE APARECIDA TREVIZOLI, brasileira, solteira, recepcionista, residente na Rua J, nº 3020, bairro Residencial Ana Carolina, Auriflama/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1259/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de AURIFLAMA/SP, para audiência de INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, CLEONICE APARECIDA TREVIZOLI. Depreque-se à comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) APARECIDA ALVES RAMALHO AMARAL, brasileira, casada, do lar, RG. 27.063.281-SSP/SP, residente na Rua 17, nº 4186, bairro Antônio Gomes, Pereira Barreto/SP; 2) ROMERO ANASTÁCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, bombeiro, RG. 45.238.061-SSP/SP, residente na Av. Dom Pedro II, nº 2413, Vila Marão, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1260/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para audiência de INQUIRIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, APARECIDA ALVES RAMALHO AMARA e ROMERO ANASTÁCIO DA SILVA. Já, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO e DANILO AFFONSO IANELLI, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 23 DE JANEIRO de 2014, às 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitava desta(s) testemunha(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de ARARAQUARA/SP a INTIMAÇÃO e REQUISICÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, 3º Sargento da Polícia Militar, RE nº 860952-7, lotado na 1ª Cia, 3º BPRV, em Araraquara/SP; 2) DANILO AFFONSO IANELLI, brasileiro, Policial Rodoviário Estadual, documento nº 109899-3/PM SP, lotado na 1ª CIA/TOR, 3º BPRV, em Araraquara/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de serem INQUIRIDAS como testemunhas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, as quais deverão ser requisitadas, na forma da Lei. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1261/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARARAQUARA/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISICÃO das testemunhas arroladas pela acusação, VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO e DANILO AFFONSO IANELLI. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 02/03, 05/06, 07/09, 10/11, 12/13), da denúncia (fls. 314/317), do despacho que a recebeu (fls. 329/v), da(s) procuração/nomeação (fls. não consta), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Deprequem-se as intimações dos acusados RUAN ORMON RIBEIRO (Subseção Judiciária de Santo André, endereço às fls. 352), JONAS FERREIRA DOS SANTOS (Subseção Judiciária de de Santo André, endereço às fls. 352) e BRUNO ARDUINI JUNIOR (Subseção Judiciária de Maringá/PR, endereço às fls. 358), para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Expeçam-se Cartas Precatórias. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde serão presididas as referidas audiências, através do sistema de videoconferência. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias totalmente cumpridas, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Sem prejuízo, regularize o advogado dos acusados, Dr. PAULO BERNARDES SILVA OAB/SP 200.494, sua representação nos autos, juntando competentes mandatos procuratórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados à fl. 223-verso (valor total de R\$ 2.755,27), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 223-verso e contrato de honorários de fls. 227/228, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 227 e respectivo comprovante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à retificação pertinente de seu CPF perante a Receita Federal. Intime-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/226: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: ao autor, para manifestação em 10 (Dez) dias. Int.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 78/79). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001114-47.2013.403.6127 - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001149-07.2013.403.6127 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001150-89.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001163-88.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA MOREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia médica realizada (lau-do de fls. 73/75) não é conclusiva, pois não se manifesta sobre a hepatite C de que o autor é portador, determino a realização

de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Lourdes Germano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e seu marido, que recebe um salário mínimo mensal a título de auxílio doença, não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003277-97.2013.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Aparecida Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.07.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Domiciano Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.09.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edinaldo Amador de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.08.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003295-21.2013.403.6127 - ARLETE CASSIA RIBEIRO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Cas-sai Ribeiro do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (08.10.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria An-dreia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o be-nefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (04.09.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003297-88.2013.403.6127 - APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Conceição Parca Corso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de aposentadoria por especial rural ou aposenta-doria por idade. Alega, em suma, que completou 60 anos em 26.06.2012, exerceu atividade rural em regime de economia fami-liar por 298 meses e depois nem atividade urbana por mais 71 me-ses, fato que lhe garante o direito a um dos benefícios. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providên-cia a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de pe-recimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da pre-sente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos que requereu novo benefício após a cessação, ocorrida em 25/06/2013 (cf. doc. fl. 49). Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 60: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, defiro o pedido de fl. 38, expedindo-se officio à empresa DAOSTA ALIMENTOS LTDA conforme o solicitado. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002236-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-55.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária pro-posta por Sirley Aparecida Alves Aguiar para restabelecer o benefício de auxílio reclusão.O excipiente defende a competência da Justiça Federal de São Carlos-SP, pois o autor reside em Porto Ferreira-SP, cidade que se encontra sob a Jurisdição daquela Subseção.Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao excipiente.O autor reside em Porto Ferreira-SP, fato incontroverso, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal.O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame.Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF).Isso posto, acolho o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição à Justiça Federal de São Carlos-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 6258

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003335-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-95.2013.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001836-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERASMO PERES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Autos desarquivados a pedido de terceiro interessado. Verifico que foi determinado o levantamento de eventual penhora existente (fl. 214), no entanto, foi levantada apenas a penhora existente sobre o imóvel de matrícula nº 21.120 (fl. 190), persistindo, ainda, penhora sobre o imóvel de matrícula nº 21.118 (substituição de penhora de fl. 170/171). Posto isso, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora do imóvel de matrícula nº 21.118, conforme determinado na sentença de extinção da execução de fl. 209. Após o retorno do mandado devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fl. 70: Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0000376-30.2011.403.6127, em apenso. Assim, encaminhem-se os presentes autos e seu apenso ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, II do CPC), conforme deliberado a fl. 755 verso dos embargos. Intimem-se.

0003232-98.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X DROG NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da petição do exequente, de fl. 141, resta deferido o pedido de desbloqueio dos valores.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores que se encontram depositados a fl. 78 e 80 dos autos, junto à CEF, em nome do Dr. Glaucinei Ramos da Silva, OAB/SP nº 216.902. Após, cumpra-se a determinação de fl. 121, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 6259

EXECUCAO FISCAL

000144-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000144-8) - INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA X SUELY NOGUEIRA FUMENI X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 378/391 e 394/395: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2) - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Autos n. 0001125-28.2003.403.6127 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que realizadas pe-nhoras sobre partes ideais de dois imóveis, no valor total de R\$ 303.334,00 (fls. 84/87). Foram opostos embargos, julgados procedentes (fls. 110/119), que se encontram no TRF3 aguardando apreciação de apelação (fl. 122), conforme extrato de consulta a seguir encartado. A parte executada, alegando excesso de penhora, considerando o valor da avaliação dos bens e da dívida, requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 34.207, alienado em 11.01.2001, e a substituição do outro pelo imóvel de matrícula n. 044447 (fls. 91/99 e 128/129). A Fazenda Nacional defendeu a inocorrência de excesso e discordou do pedido de levantamento da penhora, requerendo inclusive a designação de datas para leilão (fls. 138/139). Relatado, fundamento e decidido. Sem razão a parte exequente. A execução encontra-se suspensa por conta dos embargos, julgados procedentes. Portanto, não é o caso de se designar leilão. Também é patente o excesso da constrição. Quando da penhora, em setembro de 2004 (fls. 84/85), o valor dos débitos inscritos em dívida ativa (CDAs n. 35.368.683-2 e 35.368.684-0) perfaziam pouco mais de 35 mil reais para dezembro de 2013 (fl. 83). Contudo, as partes ideais dos imóveis penhorados foram avaliadas em mais de 303 mil reais (fls. 86/87). Apenas a primeira penhora, a do imóvel de matrícula n. 29.806, seria suficiente para a garantia do Juízo, pois avaliada em mais de 53 mil reais (fls. 84 e 86). Desta forma, considerando o requerimento mais atual da parte executada (fls. 128/129), defiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 34.207 (fl. 85). Providencie a Secretaria a expedição do necessário para cumprimento da ordem. Após arquivem-se os autos, de forma sobrestada, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos. Intimem-se e cumpra-se.

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Claudineia Rachi Pedro da Silva para receber R\$ 33.642,39, referentes a créditos de benefício pago por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, depois reconsiderada. Citada (fl. 11), a executada constituiu advogados (fls. 13 e 41) que apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 24/40 e 51/59), nos quais se defende a ausência dos requisitos do título e a percepção de boa fé dos valores que ora se pretende reaver, sobrevivendo impugnação pelo INSS (fls. 84/88). Relatado, fundamento e decidido. Apesar da tramitação do feito, houve fato superveniente de relevante importância e com efeitos diretos ao caso concreto. Assim, e com base nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a analisá-lo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo no Recurso Especial 1350804 decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que inexistente lei específica que autorize a inscrição dessa natureza de débito em dívida ativa. Trata-se, assim, de fato superveniente que acaba por interferir sobre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que não há lei que justifique a própria existência do título executivo. Esse o texto da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, Par. 2º, DO DECRETO N. 3048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE

AÇÃO PRÓPRIA.1. (...)2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil. (...)3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei nº 8213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, par. 2º, do Decreto n. 3048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei nº 8213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8112/90. Sendo assim, o art. 154, par. 4º, II, do Decreto n. 3048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp. 1350804 - PR (2012/0185253-1), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJE em 28 de junho de 2013)Em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do débito em questão.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a extinção do feito não decorreu das defesas apresentadas.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 138. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) considerando que todos os documentos estão grafados como: MANOEL SANTOS DA SILVA, regularize seu nome junto a Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

0000647-97.2011.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que EVARISTO DOS SANTOS pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/11/2008), com o pagamento dos valores em atraso, mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 13/10/1971 a 15/10/1971, de 25/10/1971 a 16/12/1971, de 06/12/1972 a 16/08/1973, de 05/02/1974 a 15/04/1975, 03/05/1975 a 28/01/1976, de 11/02/1976 a 29/03/1976, de 08/04/1976 a 30/09/1976, de 11/10/1976 a 28/05/1977, de 23/06/1977 a 14/04/1978, de 15/09/1981 a 24/09/1982, de 08/11/1982 a 25/02/1983, de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 02/07/1984 a 24/07/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988, de 12/02/1988 a 20/05/1988, de 13/06/1988 a 01/09/1995, de 05/01/1998 a 31/05/2002, de 03/06/2002 a DER.Juntou documentos (fls. 11/73).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (fls. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/92, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Por fim, argumenta que, por ausência de previsão legal, o período anterior a 01/01/1981 não pode ser convertido de especial para comum. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 100). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 114/233. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 235/237. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 238), o parecer foi coligido às fls. 239/242. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (29/09/2008 - fls. 116) e do ajuizamento da ação (14/01/2011) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de

aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 13/10/1971 a 15/10/1971, de 25/10/1971 a 16/12/1971, de 06/12/1972 a 16/08/1973, de 05/02/1974 a 15/04/1975, 03/05/1975 a 28/01/1976, de 11/02/1976 a 29/03/1976, de 08/04/1976 a 30/09/1976, de 11/10/1976 a 28/05/1977, de 23/06/1977 a 14/04/1978, de 15/09/1981 a 24/09/1982, de 08/11/1982 a 25/02/1983, de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 02/07/1984 a 24/07/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988, de 12/02/1988 a 20/05/1988, de 13/06/1988 a 01/09/1995, de 05/01/1998 a 31/05/2002, de 03/06/2002 a DER. No período compreendido entre 25/10/1971 e 16/12/1971, do formulário e laudo técnico de fls. 162/165 consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92 decibéis. Conquanto o laudo técnico seja extemporâneo ao período de trabalho, a empresa informou que as condições a que foi exposto o obreiro não sofreram alterações. Assim, haja vista o agente agressivo ter superado o limite de tolerância de 80 dB vigente à época, o tempo precitado deve ser reconhecido como especial. Nos intervalos de 13/10/1971 a 15/10/1971, 05/02/1974 a 15/04/1975, 03/05/1975 a 28/01/1976, 11/02/1976 a 29/03/1976, 08/04/1976 a 30/09/1976 e de 23/06/1977 a 14/04/1978, o autor trabalhou na construção civil. Em que pese os formulários de fls. 166/167, 171/172, 173/174, 175/176, 177/178 e 189/190 atestarem que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a aerodispersóides diversos, ruídos e temperatura elevada, operando solda elétrica e oxiacetileno, lixamento e cortes por maçarico, as atividades exercidas tais como limpeza de tubulações, peças e equipamentos, providenciar material e ferramentas, carregar e descarregar caminhões, algumas vezes a céu aberto, antes revelam que a exposição era eventual, e não permanente. Logo, descabe o enquadramento pretendido. Já para o interstício de 06/12/1972 a 16/08/1973, o formulário de fls. 168 não comprova que o trabalhador esteve submetido a agente agressivo, limitando-se a consignar genericamente a presença de poeira, fumaça e ruído. Destarte, tal período não merece a classificação requerida. De 11/10/1976 a 28/05/1977, consoante formulário de fl. 179, a parte autora trabalhou exposta a pó de cimento, agente agressivo previsto no código 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual reconheço este intervalo como especial. Quanto aos períodos de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988 e de 12/02/1988 a 20/05/1988, do formulário de fls. 192 consta que o obreiro trabalhou na função de serralheiro a céu aberto e no interior da oficina e de galpões, exercendo as atividades de corte de chapa com maçarico e serra elétrica, serviços de solda e de serralheria em geral, exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente decorrentes do exercício de funções que se assemelham àquelas descritas no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual os intervalos em destaque devem ser reconhecidos como tempo especial. De 02/07/1984 a 24/07/1984, o demandante trabalhou exposto a ruído de intensidade de 92 decibéis, consoante formulário e laudo técnico de fls. 193/196. Conquanto a medição tenha sido efetuada em outros canteiros de obra de montagens industriais da mesma empregadora, o laudo é expresso em afirmar que tais condições ambientais eram as mesmas da época em que o autor esteve a seus serviços, sendo cabível o enquadramento. No período de 13/06/1988 a 01/09/1995, o formulário (fl. 197) e laudos técnicos (fls. 200/201)

indicam que a parte autora trabalhou exposta a fumos de solda e ruído de intensidade de 88,6 decibéis, portanto, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente para a época. Assim, de rigor o enquadramento do mencionado período como especial. De 05/01/1998 a 31/05/2002, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 93 decibéis, consoante PPP de fls. 202/203. Tendo ultrapassado o limite de tolerância, deve ser reconhecida a especialidade do período em exame. No interregno de 03/06/2002 a 22/12/2008, o PPP de fls. 206/207 indica que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 88,3 decibéis, ou seja, superiores ao limite de 85 decibéis. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho então desenvolvido. Por fim, a parte autora deixou de coligir quaisquer documentos comprobatórios da especialidade do trabalho exercido de 15/09/1981 e 24/09/1982, bem como deixou de coligir o laudo técnico para fazer prova de que, entre 08/11/1982 e 25/01/1983, esteve exposta ao ruído de 92 decibéis constante no formulário de fl. 191. Destarte, reconheço os períodos de 11/10/1976 a 28/05/1977, de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 2/7/1984 a 24/7/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988 e de 12/02/1988 a 20/05/1988, de 13/06/1988 a 01/09/1995, de 05/01/1998 a 31/05/2002 e de 03/06/2002 a 22/12/2008 como trabalhados em condições especiais. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo aos períodos homologados pelo réu do tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido resulta em 42 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/9/2008). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 11/10/1976 a 28/05/1977, de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 2/7/1984 a 24/7/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988 e de 12/02/1988 a 20/05/1988, de 13/06/1988 a 01/09/1995, de 05/01/1998 a 31/05/2002 e de 03/06/2002 a 22/12/2008. 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/09/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.004.928-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: EVARISTO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/09/2008 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 911.544.648-49 NOME DA MÃE: Querubina Dantas Canuto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Liberdade, n. 71, Vila Magine, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/1976 a 28/05/1977, de 09/08/1983 a 23/04/1984, de 2/7/1984 a 24/7/1984, de 05/10/1984 a 06/01/1988 e de 12/02/1988 a 20/05/1988, de 13/06/1988 a 01/09/1995, de 05/01/1998 a 31/05/2002 e de 03/06/2002 a 22/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002467-54.2011.403.6140 - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 46. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 26/11/13, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além dos quesitos da parte autora (fl.32), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeça-se. 7) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: . PA 1,30 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os epela Fazenda contra a aludida norma. .PA 1,30 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1997 01000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 857 5 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO BATISTA DANTAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença a partir da cessação do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da fixação da incapacidade pela perícia judicial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 56). Acolhida a justificativa do autor pelo não comparecimento às fls. 57, foi designada nova data para a realização da perícia (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/69, o INSS manifestou-se às fls. 79/82 e a parte autora às fls. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Conforme se verá, o exame pericial aferiu encontrar-se o autor incapacitado para o trabalho desde 19/04/2005, razão pela qual constato os requisitos legais atinentes à qualidade de segurado e à carência na época da contingência social, já que consta à fl. 32 que o autor recebeu benefício previdenciário entre 14/01/2005 e 10/04/2005. Quanto à incapacidade, como adiantado, pela perícia médica realizada em 13/12/2011 (fls. 65/69) foi constatado que o autor é portador de F20.5 (Esquizofrenia residual), cujo início ocorreu em 19/04/2005, quando necessitou do auxílio-doença. Encontra-se incapaz para o trabalho total e permanentemente desde a mesma data, quando começou a receber o auxílio-doença, pois não possui condições cognitivas ou de volição próprias para exercer funções laborativas. Neste momento está capaz para os atos da vida civil. Não é dependente de outros para as atividades da vida diária. Sob este prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral total e permanente para o desempenho da atividade habitual (quesito 17 - fl. 68), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento feito em 17/04/07, conforme cópia das telas do CNIS e PLENUS em anexo, cuja juntada ora determino, visto que, ao

tempo do início da incapacidade aferida pela perícia (19/04/2005), não havia qualquer requerimento administrativo formulado pela parte, assim ao menos sujeito à desconstituição na via judicial. É verdade que antes disso o autor requerera benefício previdenciário, tendo havido, inclusive, cessação de auxílio-doença, em 10/04/2005. Contudo, o autor deixou de impugnar referido ato administrativo, com ele conformando-se, até que aperfeiçoado o prazo prescricional que extinguiu o direito de ação concernente à sua impugnação. Veja que por se tratar de impugnação de ato administrativo denegatório do direito do segurado, é aplicável o prazo extintivo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Colaciono o seguinte precedente nesta linha (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. POSTULAÇÃO PELA COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. 1 - Embargos Infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão da lavra do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, o de prover a apelação da parte autora para, afastando a prescrição do fundo de direito e convertendo o julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de permitir a produção de prova documental e testemunhal. 2 - Recurso por meio do qual se busca a prevalência do voto vencido, do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (convocado), o de negar provimento à apelação da autora ao fundamento de que, com amparo no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula nº 85 do STJ, restaria prescrito o fundo de direito, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ato de indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação. 3 - Não por acaso, a regra do art. 103 da Lei nº 8.213/91 erigiu prazo decadencial que atinge apenas o direito à revisão dos benefícios já concedidos. Ao assim dispor, o legislador pretendeu que o direito ao benefício previdenciário em si não fosse atingido pela decadência, podendo tal pleito ser deduzido pelo pretense beneficiário a qualquer tempo. 4 - Isso não significa dizer que o direito à revisão de um determinado ato administrativo, tal qual o de indeferimento de um benefício, permaneça indefinidamente sujeito ao controle jurisdicional. Para preservar a própria segurança jurídica, deve-se aplicar a regra geral que sujeita o direito de ação contra a Fazenda Pública ao prazo de prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. É dizer, o direito à revisão do ato administrativo se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, preservando-se, em todo caso, o direito de o pretense beneficiário deduzir novo pedido administrativo de concessão do benefício, uma vez que esse direito não pode ser atingido pela decadência. 5 - Hipótese de aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça com as cautelas do voto vencido, ou seja, uma vez negado o próprio benefício, caso em que há ato administrativo comissivo, o transcurso do prazo prescricional quinquenal consolida o atuar da administração, que não mais se sujeita ao controle do Poder Judiciário, não sendo mais possível postular valores atrasados. Embargos Infringentes providos. (EAC 0003249322011405820101, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 24/04/2013 - Página: 75.) Assim sendo, e uma vez inexistente pedido administrativo de benefício contemporâneo à época em que restou caracterizada a incapacidade laboral passível de ser posto à discussão na via judicial, é de ser fixado como início do benefício a data do requerimento mais antigo, mas ainda sujeito à desconstituição na via judicial, cuja DER data de 17/04/2007 (NB 5202241905). Neste aspecto o autor sucumbe, já que postula a concessão do benefício a contar da caracterização da incapacidade. Considerando, pois, que o autor já se encontrava absoluta e permanentemente incapaz desde 2005, é devida aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2007, ao invés do auxílio-doença NB 5202241905 então implantado, e, desse modo, considerando a data da propositura desta ação, não há prestações em atraso alcançadas pelo prazo prescricional (23/05/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2007; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio doença. Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao INSS para que providencie o cumprimento quanto à antecipação dos efeitos da tutela, implantando a aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: : Francisco Batista DantasBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSCPF: 674.274.994-68NOME DA MÃE: Maria Batista DantasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santiago, 45, casa 1, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011065-94.2011.403.6140 - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X UNIAO FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011892-08.2011.403.6140 - TALITA ALMEIDA DE ANDRADE(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000003-23.2012.403.6140 - MARIA NAZARE CORREIA MARQUES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000952-47.2012.403.6140 - OSMAR DE ALCANTARA PINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000982-82.2012.403.6140 - VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001161-16.2012.403.6140 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X FOZ DE MAUA S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001264-23.2012.403.6140 - VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001272-97.2012.403.6140 - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001342-17.2012.403.6140 - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001350-91.2012.403.6140 - SAINT MICHEL PAES E DOCES ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001367-30.2012.403.6140 - OSMAR JUVENTINO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001416-71.2012.403.6140 - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001463-45.2012.403.6140 - CARLA CHAVES CAMPELO X MARIA HELENA CAMPELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001622-85.2012.403.6140 - JOAO MARCAL RODRIGUES FERREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA PAULA DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 03/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao seu reingresso no Sistema Previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/60). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/62-verso). Produzida a prova pericial no JEF, o laudo foi encartado às fls. 47/52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/72, alegando, em preliminar do mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica, o laudo pericial foi coligido às fls. 77/85. A parte autora manifestou-se às fls. 112/113. Ciente quanto ao laudo (fls. 88), o INSS deixou de impugná-lo, limitando-se a apresentar nova peça contestatória (fl. 89/93). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista não ter transcorrido o lustro legal entre a data do indeferimento do benefício (03/04/2012) e a data do ajuizamento da ação (18/06/2012). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 08/08/2012 (fls. 77/85) que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca. O senhor perito esclareceu que: Em relação à data de início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que em 10/01/2012, devido à cirurgia, apresentava incapacidade total e temporária. No entanto, a partir desta avaliação pericial, 08/08/2012, caracteriza-se limitação em caráter total e permanente em decorrência de sinais de agravamento, constatados em exame médico-pericial atual (fls. 81/82). Em resposta ao quesito 06 do Juízo, o Sr. Expert asseverou que o início da doença ocorreu em 2006. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Consoante os extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu recolhimentos ao sistema previdenciário nos seguintes períodos: de 16/09/1975 a 24/02/1976, de 01/06/1977 a

26/08/1977, de 02/2005 a 10/2005, de 12/2005 a 03/2006, de 07/2006 a 09/2006, de 07/2007 a 03/2008, de 10/2008 a 12/2008, de 02/2009 a 06/2009, de 08/2009 a 06/2010, de 10/2010 a 11/2010, de 01/2012 a 07/2012, de 09/2012 a 12/2012 e de 02/2013 a 08/2013. Nesse panorama, a parte autora ostentava a qualidade de segurado até 15/10/1978, somente voltando a recuperá-la em fevereiro de 2005, quando voltou ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, efetuando recolhimentos, embora com interrupções, sem a perda da qualidade de segurado, até 08/2013. Assim, nota-se que, na data do início da incapacidade total e temporária fixada pelo Sr. Perito (10/01/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência. Outrossim, na data da incapacidade, já havia recolhido mais de doze contribuições mensais (vez que de contribuiu de 02/2005 a 10/2005 e de 12/2005 a 03/2006), sem interrupção da qualidade de segurado, razão pela qual preenche o requisito da carência do art. 25, inc. I da Lei n. 8.213/91. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. Contudo, no caso dos autos, o senhor perito constatou que a doença da parte autora teve origem em 2006, sobrevivendo a incapacidade da parte autora a contar de 10/01/2012. A parte autora retomou o recolhimento de contribuições previdenciárias em 02/2005. Assim, a incapacidade não é anterior ao seu reingresso no Regime. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença a contar de 19/03/2012 (data do requerimento administrativo), porquanto, desde 10/01/2012, encontra-se total e temporariamente incapacitada. A fixação da data de início do auxílio-doença respeito o disposto no art. 60, 1º da Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo aos autos (19/09/2012), visto que, consoante as conclusões periciais, houve constatação de incapacidade total e permanente desde 08/08/2012 (data da realização da perícia). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Em suma, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.565.645-1), desde a data do requerimento, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta com data de início a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como ao pagamento das prestações em atraso. A renda mensal inicial da aposentadoria corresponderá a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo

ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.565.645-1), desde a data do requerimento administrativo (19/03/2012), cessando-o em 18/09/2012; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (19/09/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/550.565.645-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA PAULA DE MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 061.082.368-09 NOME DA MÃE: Marinete Rodrigues de Paula PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Francisco de Carvalho, n. 62, Jd. Aliança, Ribeirão Pires/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA PAULA DE MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 061.082.368-09 NOME DA MÃE: Marinete Rodrigues de Paula PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Francisco de Carvalho, n. 62, Jd. Aliança, Ribeirão Pires/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-93.2012.403.6140 - ORLANDO JOSE PEREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001735-39.2012.403.6140 - EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA X MARIA LUCENIR NOBREGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001737-09.2012.403.6140 - DINA DA SILVEIRA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-61.2012.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001829-84.2012.403.6140 - LUIZA RAIMUNDA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001952-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002006-48.2012.403.6140 - FLAVIA LOPES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002010-85.2012.403.6140 - LUIS BEZERRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002014-25.2012.403.6140 - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002040-23.2012.403.6140 - ANTONIO DA SILVA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002055-89.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002091-34.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002154-59.2012.403.6140 - GERALDO PEDRO ROSA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002340-82.2012.403.6140 - BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002350-29.2012.403.6140 - PEDRO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002359-88.2012.403.6140 - ALCIDES ROCHA PIRES(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/101: Reputo desnecessária a repetição da prova técnica requerida pelo réu à vista do laudo de fls. 77/78. Fls. 102/103: O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve se submeter a exame médico a cargo do INSS conforme preceitua o art. 101 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual inexistente óbice para a autarquia realizar a perícia. No entanto, uma vez determinado o restabelecimento do benefício por força do r. decisão de fls. 86/87, a ameaça de bloqueio consignada na missiva de fls. 104 não poderá ser efetivada sem autorização deste juízo, sob pena de prejudicar a efetividade do comando judicial. Diante do exposto, oficie-se o INSS-APS Tatuapé, esclarecendo que o pagamento do auxílio-doença somente poderá ser suspenso por ordem deste juízo, facultada a apresentação de novos elementos para o reexame da r. decisão provisória que ordenou o restabelecimento do benefício. Dê-se vista ao réu. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002364-13.2012.403.6140 - MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002373-72.2012.403.6140 - LUCIMAR ZANDONADI(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002391-93.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS MELERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002423-98.2012.403.6140 - RUTEMBERG DA SILVA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002444-74.2012.403.6140 - BENEVALDO ROMAO(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002461-13.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002484-56.2012.403.6140 - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA

REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002503-62.2012.403.6140 - ALESSANDRA REGINA PRINCE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002574-64.2012.403.6140 - AILSON JOSE PIAI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002602-32.2012.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUZA(SP192277E - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002612-76.2012.403.6140 - LOURIVAL PEREIRA GOMES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002615-31.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002649-06.2012.403.6140 - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002652-58.2012.403.6140 - COSMO SEBASTIAO TAVARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002683-78.2012.403.6140 - ALEXANDRE DA SILVA X IVONE GRACIANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002753-95.2012.403.6140 - DENIVALDO BENTO VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Em que pese constar da petição o número dos presentes autos, constata-se que ela é estranha ao feito, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 69/69-v, intimando-se a parte autora para manifestação sobre o laudo no prazo de (10) dez dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002793-77.2012.403.6140 - FRANCISCO MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista às partes da redistribuição destes autos para este juízo. 2) Conquanto tenha reconhecido o quadro de relativa estabilidade da doença cardíaca que acomete o Autor, o Sr. Perito entendeu que a condição patológica, com potencial incapacitante considerável(...)cabível a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 100), o que é insuficiente para que seja realizado qualquer juízo a respeito da gravidade da moléstia e respectivo grau incapacitante. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia e nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clínica geral, para realizá-la no dia 25/11/2013 às 16:00 horas.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002841-36.2012.403.6140 - JOAO BIAZOTTI LOPES(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002884-70.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002924-52.2012.403.6140 - JOSE FAUSTO DORNELAS(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002930-59.2012.403.6140 - MARIA CORDEIRO LIMA GOMES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002933-14.2012.403.6140 - AURI MARIA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-07.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003034-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003040-58.2012.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003071-78.2012.403.6140 - APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003092-54.2012.403.6140 - ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003093-39.2012.403.6140 - SEBASTIAO LINHARES DE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003094-24.2012.403.6140 - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003101-16.2012.403.6140 - ELVIO ALMEIDA DE ABREU(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003104-68.2012.403.6140 - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003116-82.2012.403.6140 - PEDRO LUIZ REZENDE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003121-07.2012.403.6140 - JOSE RIBEIRO DANTAS DO NASCIMENTO(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000003-86.2013.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000004-71.2013.403.6140 - SILVIO ROMERO SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000015-03.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000020-25.2013.403.6140 - ARNALDO CANDIDO DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000121-62.2013.403.6140 - FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000234-16.2013.403.6140 - ANTONIO VITTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000303-48.2013.403.6140 - LOURIVAL NASCIMENTO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000362-36.2013.403.6140 - MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000367-58.2013.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000399-63.2013.403.6140 - SIMONE APARECIDA GALLINDO DE MAROS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000417-84.2013.403.6140 - JACINTO FERREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000496-63.2013.403.6140 - BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Visa o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida pelo réu, designado a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria, foi anexado o laudo às fls. 56/61. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 52/53 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000557-21.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000618-76.2013.403.6140 - JOAO SALUSTIANO DE LUCENA FILHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000648-14.2013.403.6140 - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000667-20.2013.403.6140 - VALTER BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000681-04.2013.403.6140 - SILVANA LOPES ROMAO(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000718-31.2013.403.6140 - JOSEFA AQUINO DE JESUS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000761-65.2013.403.6140 - ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000846-51.2013.403.6140 - SERGIO ANGELO NOGUEIRA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000890-70.2013.403.6140 - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000937-44.2013.403.6140 - EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000938-29.2013.403.6140 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000958-20.2013.403.6140 - JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001127-07.2013.403.6140 - PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001198-09.2013.403.6140 - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001217-15.2013.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001229-29.2013.403.6140 - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001290-84.2013.403.6140 - JOSE GERALDO COELHO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001357-49.2013.403.6140 - MANOEL FELICIANO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001428-51.2013.403.6140 - JOSE SEBASTIAO FONTES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RICARDO SALVADOR, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença desde a data da primeira alta administrativa ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. Intimado o autor para que trouxesse aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, a parte juntou os comprovantes do pedido administrativo às fls. 30/40. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-49.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001689-16.2013.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001725-58.2013.403.6140 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001736-87.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001771-47.2013.403.6140 - ARLINDO TEIXEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIM LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001889-23.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001891-90.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001912-66.2013.403.6140 - MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001942-04.2013.403.6140 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001973-24.2013.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002068-54.2013.403.6140 - BARTOLOMEU NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002070-24.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002090-15.2013.403.6140 - ADNO GUEDES TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002098-89.2013.403.6140 - PEDRO PEREIRA ONOFRE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002438-33.2013.403.6140 - VANDERLEI DE SOUZA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VANDERLEI DE SOUZA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.029.509-2), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/73. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de n.ºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de

constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da

inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO DE FELIPE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 162.473.924-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 17/52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Int.

0002542-25.2013.403.6140 - RICARDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO BERGAMASCHI JUNIOR requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS (SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APARECIDA ROBERTO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEUSA MOREIRA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de THEREZINHA APARECIDA ROBERTO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JOSÉ CARLOS ALABARCE ROBERTO, falecido em 29/05/2013. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 164.926.170-2), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 08/43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, observo que a parte ré THEREZINHA APARECIDA ROBERTO, ex-cônjuge do falecido, deve ser excluída da lide, visto que não é titular do benefício ora pretendido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para regularização do polo passivo, consoante as razões acima declinadas. Outrossim, desentranhe-se a petição inicial de fls. 38/43, eis que se trata da contra-fé apresentada pela parte autora, certificando nos autos. Intimem-se.

0002550-02.2013.403.6140 - MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOCORRO DE SOUZA, requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.801.788-0), desde a data de sua cessação, em 14/12/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou

requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 23/03/2013, mais o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO (SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Esclareça o subscritor do substabelecimento de fls. 198 os poderes substabelecidos. 2) Quanto ao destaque pleiteado, apresente o interessado o contrato original dos honorários contratuais. 3) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os

valores mensais das despesas pagas.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCEBILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a certidão de fl. 143, defiro o pedido do expert de fl. 142 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) Ificie-se requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. Renato Mari Neto. 3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeça-se. 9) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: . PA 1,30 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os epela Fazenda contra a aludida norma. .PA 1,30 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1997 01000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 857 5 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009037-56.2011.403.6140 - ANGELICA BARROS PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO BARROS(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor se houve o levantamento dos valores, com a satisfação dos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-77.2011.403.6139 - ORIDES DE PONTES SCHELEDER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 105/106 (CPF SUSPENSO)

0004710-71.2011.403.6139 - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTOS DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta ao INFBEN, constatando a implementação do benefício previdenciário e o motivo da suspensão do seu pagamento (ausência de saque)

0009567-63.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 46/47 (CPF SUSPENSO)

0009894-08.2011.403.6139 - ANALU APARECIDA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0011441-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0011532-76.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra grafado de forma divergente

0012832-73.2011.403.6139 - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0000960-27.2012.403.6139 - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 45/46 (CPF SUSPENSO)

0001659-18.2012.403.6139 - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 53/54 (nome da parte divergente com o CPF)

0001666-10.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 46/47 (nome da parte divergente com o CPF)

0001292-57.2013.403.6139 - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 14) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 13) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001311-63.2013.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que

demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 09) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 103/104 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação (aposentadoria por invalidez), tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fls. 02), na procuração (fls. 05), e o constante do comprovante de residencial juntado às fls. 37, bem como esclarecendo o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 37) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0001323-77.2013.403.6139 - ONDINA DE ARAUJO BISPO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fls. 02), na procuração (fls. 14), e o constante do comprovante de residencial juntado às fls. 16, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001329-84.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001386-05.2013.403.6139 - KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001388-72.2013.403.6139 - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) especificando quais os períodos em que pretende o enquadramento de períodos especiais, bem como trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, referente a todos eles, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico.b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001389-57.2013.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 19, consoante teor de certidão de fls. 20.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do sobrenome do autor constante na petição inicial de fls. 02 com os documentos pessoais anexados. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-43.2011.403.6139 - OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58 (certidão do oficial de justiça)

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 189 e 190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005916-23.2011.403.6139 - MARLI APARECIDA DA SILVA WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008325-69.2011.403.6139 - LEONIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 55 e 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011131-77.2011.403.6139 - CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 43 e 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001250-42.2012.403.6139 - SATIKO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E

SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 264 e 265, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002490-66.2012.403.6139 - BRUNA CRISTINA VAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 42 (certidão do oficial de justiça)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-97.2010.403.6139 - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000161-52.2010.403.6139 - MARINA ELIZABETE FOGACA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000519-80.2011.403.6139 - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 60 e 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000734-56.2011.403.6139 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SPI40767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 121 e 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001273-22.2011.403.6139 - AMELIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002404-32.2011.403.6139 - SUELY APARECIDA FOGACA X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 196 e 197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002428-60.2011.403.6139 - MARIA OLIVA DA SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA OLIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 234 e 235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002903-16.2011.403.6139 - NELSON CAMILO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 109 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003035-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAS DORES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ANTONIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 158 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003083-32.2011.403.6139 - CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 68 e 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004656-08.2011.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 166 e 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005276-20.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005781-11.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005952-65.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006066-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 54 e 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006173-48.2011.403.6139 - JOSIANE CORREA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSIANE CORREA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 57 e 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006685-31.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 57 e 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010979-29.2011.403.6139 - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011412-33.2011.403.6139 - MILTON FERNANDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011578-65.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002614-49.2012.403.6139 - NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002779-96.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002852-68.2012.403.6139 - JOSE ANTUNES DA SILVA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002873-44.2012.403.6139 - EDNEIA COSTA PAIVA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EDNEIA COSTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002902-94.2012.403.6139 - OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003097-79.2012.403.6139 - SINESIO SOARES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SINESIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003131-54.2012.403.6139 - CLAUDIO ROSA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 166 e 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003134-09.2012.403.6139 - ANEZIA DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANEZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 158 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003149-75.2012.403.6139 - NEIDE PEREIRA MATOZO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEIDE PEREIRA MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 115 e 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003156-67.2012.403.6139 - MARIA ENED DE MELO LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ENED DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000130-27.2013.403.6139 - ANTONIA PUTINSCHON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA PUTINSCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 196 e 197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000634-33.2013.403.6139 - SANDRA APARECIDA MORAES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANDRA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000652-54.2013.403.6139 - ALICE ALVES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000654-24.2013.403.6139 - LUCILEI DE FATIMA ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCILEI DE FATIMA ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000667-23.2013.403.6139 - ADRIANA LIBORIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIANA LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003473-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-44.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

J. Manifeste-se conclusivamente, a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de exoneração administrativa dos débitos que lastream a Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BRAGALDA NEVES - Juiz Federal.

Belª Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1064

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004403-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)

Manifeste-se a excepta sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

PA 1,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 6067/6069), sob o argumento de haver omissão e contradição na decisão de fls. 6055/6062, porquanto teria deferido a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, porém a fundamentação da decisão e o pedido da impetrante teriam tratado do afastamento da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. É o relato. Decido. Com razão a embargante. De fato a decisão prolatada não observou na sua parte dispositiva a restrição imposta pelo pedido e abordada na fundamentação, razão pela qual ela deve ser modificada nos termos apontados pela embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer a decisão de fls. 6055/6062, nos seguintes

termos:Onde se lia:Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas, (iv) auxílio-doença, (v) salário-família e (vi) faltas justificadas, abonadas e atrasos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Deve ler-se:Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas, (iv) nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes, (v) salário-família e (vi) faltas justificadas, abonadas e atrasos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 6074/6079, com vistas a estender os efeitos da liminar às demais verbas indicadas na inicial.Mantenho, contudo, a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 1536/1554. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 1559/1565 e 1566/1568.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 1522.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 49/77. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 43.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003109-86.2013.403.6130 - PITNEY BOWES - SEMCO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

PITNEY BOWES - SEMCO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo o reconhecimento da extinção dos débitos ns. 40.494.085-0 e 42.494.086-8, mediante a alocação dos pagamentos realizados.Narra, em síntese, necessitar da CRF Previdenciária para participar de licitações e desenvolver regularmente suas atividades. Conquanto tenha diligenciado para obter sua renovação, não teria logrado êxito, porquanto os débitos acima transcritos obstarão a emissão do documento. Os débitos teriam sido confessados em GFIP, referente à competência 12.2012, nos seguintes valores: débito nº 42.494.085-0, R\$ 15.050,97 (quinze mil, cinquenta reais e noventa e sete centavos) e débito nº 42.494.086-8, R\$ 128.517,57 (cento e vinte e oito mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), valores que seriam devidos pela filial (CNPJ: 06.980.816/0002-96).Assevera ter quitado os débitos mencionados, em 18.01.2013, porém teria preenchido, indevidamente, com o CNPJ da matriz, fato que teria gerado a cobrança em comento. Sustenta, contudo, tratar-se de mero erro material e, dessa forma, não poderia impedir a emissão da CRF almejada. Alega, outrossim, ter procurado resolver a questão no âmbito administrativo, porém não teria obtido manifestação conclusiva até o momento da impetração. Juntou documentos (fls. 18/131).A impetrante foi instada a prestar esclarecimentos adicionais sobre os débitos apontados (fls. 132), determinação cumprida às fls. 134/150.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 151/152-verso).A União informou não haver interesse recursal (fls. 156-verso).O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações às fls. 167/171. Em suma, reconheceu a existência do pagamento, verificado depois de realizada a revisão administrativa. A impetrante requereu o julgamento do pedido, ante o reconhecimento judicial da inexistência do débito (fls. 173/177).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 178).É o relato. Decido.A impetrante sustenta ter realizado o pagamento dos débitos previdenciários exigidos sob o nº 42.494.085-0 e 42.494.086-8, razão pela qual não poderiam ser óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Ante os elementos existentes nos autos, este juízo entendeu por bem deferir a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada, ao prestar informações, reconheceu o pagamento depois de realizada a revisão dos débitos exigidos, fato que ensejou manifestação da União quanto ao desinteresse em apresentar o recurso em razão da liminar concedida.Nessa esteira, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu os pagamentos realizados pela impetrante.Ante o exposto, CONCEDO A

SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos créditos tributários exigidos sob os ns. 40.494.085-0 e 42.494.086-8, em razão dos pagamentos realizados. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003657-14.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fls. 166/187. A autoridade impetrada aduziu sua incompetência absoluta para figurar no pólo passivo da ação. De fato, verifico que a impetrante é domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, de modo que não é possível vislumbrar, de plano, qual seria a competência do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para desfazer o ato coator. Nessa esteira, esclareça a impetrante sobre o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 90/93. A requerida informou que o depósito realizado pela requerente é integral, isto é, corresponde à totalidade do crédito tributário exigido, razão pela qual anotou à causa suspensiva da exigibilidade em seus sistemas. Outrossim, não se opôs ao levantamento do depósito judicial relativo a CDA nº 80.6.07.029759-20. Portanto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 70.6.13.002441-85, haja vista o depósito integral do montante discutido. Defiro o levantamento do valor depositado à fls. 76/77 para garantir a CDA nº 80.6.07.029759-20, haja vista o cancelamento da inscrição. Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspenda-se o curso do processo até decisão no incidente, a teor do disposto no art. 265, III do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-76.2011.403.6133) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X NILSA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 90.Int.

0011780-60.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-78.2011.403.6133) ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à exequente ficará suspensa enquanto o embargante mantiver a situação que deu

causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivado. Cumpra-se e intime-se.

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 278/279, no prazo de 10 dias.

0001873-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-49.2012.403.6133) ANA MARIA ABREU SANDIM(SP077765 - HILDA DE LIMA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)
EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001873-90.2013.403.6133EMBARGANTE: ANA MARIA ABREU SANDIMEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSentença tipo CVistos. Trata-se de embargos opostos por ANA MARIA ABREU SANDIM à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003624-49.2012.403.6133. Alega a embargante ter feito parcelamento do débito e requer a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento e que, em virtude de decisão proferida na execução fiscal, estão com a exigibilidade suspensa. Descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irreatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para reclassificação da presente, passando a constar como Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO para que junte aos autos a certidão de intimação da penhora e o laudo de avaliação do bem penhorado, comprovando a suficiência na garantia do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002613-82.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-62.2011.403.6133) PEDRO PEREIRA BRITO FILHO(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº: 0002613-82.2012.403.6133EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA BRITO FILHOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da averbação de indisponibilidade, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.178, no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Alega o embargante que adquiriu referido imóvel do Sr. Luiz Benedito de Souza Melo, um dos sócios da executada, em 13 de janeiro de 2005, ocasião em que não constava nenhum gravame sobre o bem, e, ao levar a escritura pública de compra e venda para registro no ano de 2012, tomou conhecimento acerca da anotação de indisponibilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 5.178, no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante, à fl. 126 dos autos em apenso, sobreveio sentença declarando extinta a execução em virtude do pagamento do débito e, conseqüentemente, determinando o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos da executada decretada à fl. 146 dos autos executivos. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STAND BY PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO) X MARCOS FLORENCIO MACAMBYRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO) X SUELMAR MENDES FERREIRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos autos em apenso dos co-executados indicados às fls. 52. Fls. 194: Defiro a vista requerida, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 192. Cumpra-se e intime-se.

0005451-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0005451-32.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SANTOS E POTENZA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por SANTOS E POTENZA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face da Fazenda Nacional, onde alega, em síntese, o pagamento dos débitos em execução. Foi determinada a manifestação da exequente (fl. 36). À fl. 38 a Fazenda informou que o crédito exequendo, constituído através de declaração do devedor, foi vinculado ao período de apuração de 01/04/2008, ao passo que o recolhimento efetuado pelo executado referiu-se ao período de 30/06/2008, sendo necessário o seu comparecimento à agência da Receita Federal a fim de solicitar Pedido de Revisão de Lançamento. É o breve relato. Decido. Considerando a não comprovação de pagamento dos créditos ora exigidos, bem como, o fato de o excipiente não haver corroborado nos autos a realização de Pedido de Revisão de Lançamento, é de rigor o indeferimento do pedido veiculado na presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/21. Sem prejuízo, determino que a Fazenda providencie a juntada do processo administrativo relativo ao débito objeto da presente execução ou informe sua fase atual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006266-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MILTON MARTINS COELHO X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 99 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 180 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007106-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 75 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007289-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG

Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 57 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008191-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON TUTOMU KAJITANI(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Fls. 115: Ciências às partes do apensamento do feito 0010393-10.2011.403.6133 a ests autos. Fls. 108/114: Por ora, tendo em vista que a penhora on line já foi realizada, e sendo esta infrutífera, primeiramente comprove a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens do executado, requerendo o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008459-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL LUIS MARQUES TABELIAO

Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 103 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008506-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X ANA MARIA FERREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X JOSE BENEDITO FERREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0008506-88.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAPHYRGLASS IND E COM LTDA e outros Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SAPHYRGLASS IND E COM LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 275 o exequente peticiona informando a existência de processo falimentar e requerendo a permanência no polo passivo apenas de JONATAS CAMARGO MENEZES e ROSEMEIRE DE SOUZA MENEZES, por serem estes os sócios responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Defiro o pedido do exequente para determinar a exclusão do polo passivo de ANA MARIA FERREIRA e JOSE BENEDITO FERREIRA. No mais, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, archive-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.

0008730-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a executada como MASSA FALIDA, nestes autos bem como no apenso. Ante o decurso do prazo para embargos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 229/230, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão e/ou disponibilização de numerário. Cumpra-se e intime-se.

0009607-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IGOM CALCADOS LTDA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 92/96: Defiro. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível desta Comarca, em referência à ação de falência nº 361.01.1999.008602-4, de que os autos da Execução Fiscal que tramitava no Anexo Fiscal desta Comarca, foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0009607-63.2011.403.6133, para o qual deverão ser encaminhadas informações de disponibilização de numerário em razão da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme termo de penhora de fls. 67. No mais, pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Aguarde-se no arquivo provocação da exequente e/ou disponibilização de numerário. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a disponibilização de numerário, permanecerão os autos arquivados, e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0011345-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA X MAMORU MATSUI(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

EXECUCAO FISCAL AUTOS Nº. 0011345-86.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA DECISÃO Inicialmente observo que, muito embora o processo esteja com data de conclusão de 08/08/2012, este somente foi encaminhado ao gabinete em 04/10/2013. Pretende a exequente a inclusão dos sócios no polo passivo, ao argumento de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Na espécie dos autos, verifico que a executada foi citada em 18/03/1996 (fl. 12). Em 15/06/2012 foi requerida a inclusão dos sócios EIKO MATSUI, JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO, MAMORU MATSUI e OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA no pólo passivo (fl. 323). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento formulado nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA- CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo.3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112).4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/5/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos.5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ademais, a alegada dissolução irregular da empresa, ante a não localização no endereço informado nos cadastros da receita federal, foi noticiado desde 2005 (fl. 269), sendo que apenas em 2012 foi requerido o redirecionamento para os sócios, o que demonstra a inércia do exequente por extenso lapso temporal, no tocante ao redirecionamento da execução.Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 323.Int.

0000908-49.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA ME
Intime-se a executada, por carta, para sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002990-53.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Fls. 16/28: Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003624-49.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ANA MARIA ABREU SANDIM
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO 0003624-49.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANA MARIA ABREU SANDIMVistos.Fls.23/24: Considerando que o débito

atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Cumpra-se.

0001958-76.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA SANTANNA MORAIS

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1018

EXECUCAO FISCAL

0004295-09.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005574-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSE ADELAIDE GOMES PEREIRA(SP175895 - REGIANE GOMES PEREIRA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0005574-30.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO(A): ROSE ADELAIDE GOMES PEREIRAS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. A

FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ROSE ADELAIDE GOMES PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 41/44, a exequente juntou documentos os quais comprovam que as dívidas inscritas sob os números 80 1 10 005055-60; 80 1 10 005063-70; 80 1 10 005064-50 e 80 1 10 005065-31 foram extintas pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Por fim, resta prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, uma vez que não há determinação deste Juízo para inclusão de seu nome em cadastro de restrição de crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-08.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP065623 - NELSON TAKEO YAMAZAKI)

Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-

se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007281-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DOCTOR OTICA COMERCIAL LTDA ME(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X VALDEMIR COSTA DE ALMEIDA X JOVELINO GUIMARAES JUNIOR

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pela exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que não cabe a este Juízo tal controle. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0007377-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0007377-48.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 93, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008795-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ALVES RIBEIRO

EXECUCAO FISCAL Nº 0008795-21.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BENEDITO ALVES RIBEIRO SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Inicialmente observo que, muito embora o processo esteja com data de conclusão de 27/07/2012, este somente foi encaminhado ao gabinete em 25/09/2013. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO ALVES RIBEIRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40 foi juntada Certidão de Objeto e Pé referente ao processo de Arrolamento de Bens promovido em face do Espólio de BENEDITO ALVES RIBEIRO, o qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, dando conta de que o óbito do executado ocorreu em 21.12.2001. Inicialmente distribuída perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo em 16/11/2011 (fls. 54 e 55). Às fls. 57/58 a autarquia requereu o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações acerca do falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da presente execução (em 24.05.2007), sem notícia acerca da abertura de inventário, é caso de extinção do feito por ilegitimidade do pólo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-87.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009005-72.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença TIPO CS E N T E N Ç A Vistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009006-57.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009009-12.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009011-79.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011313-81.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011556-25.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012118-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHEN YAO CHUNG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000600-13.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X DESKARPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000849-61.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-16.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-30.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0002514-15.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos.A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003496-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003715-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA

EXECUCAO FISCALPROCESSO: 0003715-42.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULOEXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS FONTANASENTEÇATipo CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ISAIAS DOS SANTOS FONTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 47 e 57 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-61.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo.É o relatório. Fundamento e decidido.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003760-46.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O exequente noticia a quitação do débito exequendo.É o relatório. Fundamento e decidido.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1056

MONITORIA

0001670-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação e designo o dia o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas a realização do ato. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Não conciliadas, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico do laudo médico juntado à fl. 130/135, que o perito Dr. César Aparecido Furim, ao responder os quesitos de n. 3, 25 e 26 do autor, que há a necessidade de se realizar perícia médica nas especialidades de Oftalmologia e Neurologia. Por oportuno, nomeio o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI - CRM 100.421, especialidade OFTALMOLOGIA, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá no consultório do mesmo, dia 12.12.2013 às 9 horas, situado à AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1053, 1º ANDAR, SALA 11, CENTRO, ARUJÁ, CEP 07400-000. Na especialidade de neurologia, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78775. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 20.11.2013, às 11 horas e 30 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13.

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se.

0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON ROBERTO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (25.03.2010). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de perda da visão total do olho esquerdo e lesão do olho direito, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 58,60,64,67. Recebeu o benefício de 25.02.2008 a 27.02.2010, fl. 69. Laudos e exames médicos à fl. 61,63,66,68.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas oftalmológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora o autor tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. De toda sorte, insta destacar que o autor esta questionando alta programada do INSS efetivada em 25/03/2010 por meio de ação judicial distribuída em 15/07/2013, fato que, a princípio, afasta a urgência destacada na inicial, ainda que haja o caráter alimentar do benefício. Acrescente-se, por último, que os laudos médicos apresentados pelo requerente são datados de 2010/2011, fato que não indica, automaticamente, que a incapacidade persiste até os dias atuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intímese.Por oportuno, nomeie o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI - CRM 100.421, especialidade OFTALMOLOGIA, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá no consultório do mesmo, dia 28.11.2013 às 9 horas, situado à AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1053, 1º ANDAR, SALA 11, CENTRO, ARUJÁ, CEP 07400-000. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002811-85.2013.403.6133 - FATIMA CONCEICAO DO PRADO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA CONCEIÇÃO DO PRADO AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (23.11.2010). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de oftalmologia grave, paralisia motora ocular e perda significativa da visão, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 16. Recebeu o benefício de 20.10.2009 a 03.12.2009 e de 17.05.2010 a 23.11.2010, fl. 21. Laudos e exames médicos à fl. 15/19.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas oftalmológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Considero, ademais, em corroboração ao indeferimento da medida liminar, que os laudos médicos encartados não são contemporâneos ao ajuizamento da ação . Encaminhem estes autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo, conforme documento

de fl. 14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá no consultório do mesmo, dia 28.11.2013 às 9 horas e 15 minutos, situado à AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1053, 1º ANDAR, SALA 11, CENTRO, ARUJÁ, CEP 07400-000. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0003074-20.2013.403.6133 - OLÍMPIO ASAMU TOMIYAMA (AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.690,57 (dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.468,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260

do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 17.624,16 (dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-88.2013.403.6133 - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JORGE BENDITO DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto alega que recebia o benefício NB 31/533.769.997-7, com DIB em 06.01.2009 e que para sua surpresa teve seu benefício cessado em 06.07.2009. Aduz que o INSS suspendeu seu benefício em razão de uma auditoria administrativa. Deu à causa do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). À fl. 51 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como juntasse comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e declaração de hipossuficiência. Manifestação da parte autora à fl. 52/55. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 53/56 como aditamento à inicial e anoto que embora tenha a parte autora silenciado sobre a determinação judicial de correção do valor da causa, foi possível aferir que o montante indicado na inicial teve como parâmetro o valor do benefício cessado consoante detalhamento de crédito de fls. 23. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas oftalmológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora não comprovam que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício pelo INSS, porquanto os laudos são datados de 2007 a 2010 (fl. 27/31, 39/43), tendo havido recebimento de benefício por incapacidade NB 31/533.769.997-7 no período de 06.01.2009 a maio de 2010. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade para o trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação ou em momento correspondente ao requerimento\ indeferimento administrativo. Ademais, para efeito de avaliar o perigo da demora, verifico que o benefício da parte autora cessou em meados de 2010 e a mesma somente ajuizou ação judicial em 04.04.2013, desconstituindo-se a presunção de urgência para o pleito de caráter alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Fls. 65: A perícia está designada para o dia 10/01/2014 às 09:15.

0002781-50.2013.403.6133 - SANDRA EGINA FARO HARVEY(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA EGINA FARO HARVEY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteio o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (15.08.2011). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortoédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 16. Recebeu o benefício de 21.09.2005 a 19.01.2009; 01.06.2009 a 15.01.2011 e de 12.04.2011 a 15.08.2011, fl. 22/23. Laudos e exames médicos à fl. 24/65.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas oftalmológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 24 a 65) são datados de 2009 a 2011, ao passo que o indeferimento administrativo apresentado (fls. 16) refere-se a DER de 18/03/2013. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade de trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo

formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.FLS.76: Aperícia será realizada no dia 10/01/2014 às 10:45.

0002932-16.2013.403.6133 - MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 17. Recebeu o benefício NB 130.528.965-7 (25.06.2003 a 04.09.2003), NB 502.127.467-4 (06.10.2003 a 08.12.2003) e NB 132.260.517-0 (22.12.2003 a 14.01.2005) fl. 26. Laudos e exames médicos à fl. 16 e 18/21 e 25.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora (fl. 16 e 18/21 e 25) são datados de 2006 e 2007, ao passo que o indeferimento administrativo apresentado (fl. 17) refere-se a DER de 18.04.2006. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade de trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação (04.10.2013). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar autuação do polo passivo, conforme documento de fl. 11.Cite-se e intimem-se.Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Fls.39: A perícia será realizada no dia 10/01/2014 às 09:45

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAIR APARECIDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.160.175-3, cessado em 28.02.2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, condenação em danos morais.A tutela foi parcialmente deferida, conforme fl. 69/71, em razão do julgamento do agravo de instrumento 0015483-65.2011.403.0000/SP.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 90/128, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 76 foi encaminhado ofício ao INSS para que procedesse ao restabelecimento do benefício, o que foi devidamente comprovado à fl. 81.À fl. 129/130 foram designadas perícias médicas, nas especialidades de neurologia e psiquiatria, sendo que foi realizada somente a de especialidade neurológica (fl. 170/173), eis que na data designada para perícia psiquiátrica a parte autora não compareceu, conforme Declaração de Não Comparecimento de fl. 155.O requerente, em 22.04.2013, comunicou a este juízo que seu benefício fora cessado novamente (fl. 141/144). À fl. 146 foi determinado ao INSS que se manifestasse acerca da cessação do benefício, bem como comprovasse a realização de perícia administrativa, que ensejou a cassação do mesmo.O réu manifestou-se à fl. 158/165. Requereu a parte autora a designação de nova perícia médica de especialidade de

psiquiatria à fl. 166/168.É o relatório. Decido.A partir da análise do conjunto probatório contido nos autos, verifico que a fase de instrução ainda não foi regularmente concluída, posto que o autor requisitou às fls. 148/150 e também às fls. 166/168 nova designação de perícia na especialidade de psiquiatria. Comprovou-se, a meu sentir que, ao tempo demarcado para a realização do exame, o autor foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes (fls. 150), constituindo-se, doravante, óbice para o seu comparecimento. Em corroboração, anoto, ainda que a manifestação para a remarcação da perícia ocorreu no dia subsequente à data anteriormente agendada para a realização da perícia em psiquiatria, fato que denota a lealdade da parte no processo. Por oportuno, imperativo também considerar a notícia de suspensão do auxílio doença apresentado pela parte autora (fls. 141/143) ao alvedrio da decisão liminar. Observo que a justificativa apresentada pelo INSS acerca da cessação do benefício (fls. 156/166) não está em harmonia com a conclusão do laudo pericial da especialidade de neurologia (fls. 170/173) emitida pelo profissional de confiança desta juízo. Consoante se depreende da explicação do neurologista, o autor não poderia desempenhar as funções anteriormente exercidas de cavoeirojador ou motorista de caminhão, sendo essencial a realização do processo de reabilitação profissional para que se efetive a reintegração do segurado ao mercado de trabalho. A reabilitação não foi comprovada nos autos e, ao que parece, a cassação do benefício foi realizada à vista do não comparecimento do autor à perícia designada pelo INSS, na forma como relatado pela parte autora às fls. 142. Isto posto, determino a intimação urgente do INSS para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias o restabelecimento do benefício de auxílio doença, na forma como já determinado em sede de antecipação de tutela, a qual deverá ser mantida até comprovação da reabilitação profissional do autor. Por fim, determino que a Secretaria providencie a designação de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Intime-se. Fls. 186: A perícia será realizada no dia 13/01/2014 às 15:00

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. As perícias realizadas concluíram que o autor não apresenta incapacidade. Não obstante, considerando que o autor passou por reiteradas perícias médicas realizadas pela autarquia, as quais constataram a incapacidade laborativa, bem como o fato de que está em gozo de benefício há DOZE ANOS, retornem os autos aos peritos para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes quesitos do Juízo:a) os laudos técnicos constataram que o autor é portador de TRANTORNO MISTO ANCIOSO E DEPRESSIVO, CID10, F41.2, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA e DOENÇA CORONÁRIA. Considerando que a ocupação habitual do autor está relacionada ao transporte de passageiros (fls. 18/20), esclareçam os peritos se o autor possui capacidade laborativa plena para o exercício desta atividade;c) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareçam os peritos se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho dos experts, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico.Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007541-91.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-05.2012.403.6128) MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE

JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal proposto por MOHAMED FAUZE TAHA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo, relativo à execução fiscal. Sustenta que não houve intimação pessoal para que pudesse impugnar o lançamento na esfera administrativa, pelo que seria ele nulo. Acrescenta que não pode ser utilizada a taxa selic como juros de mora; que a multa de mora de 20% é confiscatória e que não pode incidir os juros sobre o valor da multa. Requereu a juntada dos processos administrativos. Regularmente citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência da pretensão da embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. De fato, o requerimento de juntada de processo administrativo não apresenta qualquer substrato jurídico. Observo que os débitos que estão sendo exigidos pelas Certidões da Dívida Ativa (CDA) a que se refere este processo referem-se todos a tributos declarados pela própria contribuinte. Ou seja, trata-se de débitos declarados e confessados pela própria embargante, pelo que não há falar em processo administrativo para apuração, e, por decorrência, resta prescindível qualquer intimação administrativa da contribuinte para constituição definitiva do crédito tributário. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. (APELREEX 1586077, 6ª T, TRF 3, de 06/09/12, Rel. Des. Federal Regina Costa) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. DÉBITOS ESTRANHOS AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA DA CDA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. (AC 1214727, 3ª T, TRF 3, de 19/09/13, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) Por outro lado, nem mesmo tem cabimento a tese da embargante de que deveria ser intimada pessoalmente, haja vista que o artigo 23, II, do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não havendo ordem de preferência entre os meios postal e pessoal. Assim, é plenamente cabível a intimação postal no endereço do contribuinte. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - LEGALIDADE. 1. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 5. A intimação via postal foi efetivada em conformidade com o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72. (AMS 324835, 6ª T, TRF 3, de 18/08/11, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Superada essa questão, passa-se a apreciar a questão relativa à inclusão da taxa Selic a título de juros de mora. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que

os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Também não há falar em anatocismo, uma vez que a taxa Selic é fixada para o mês e não incide sobre a taxa Selic do mês seguinte, o que seria denominado anatocismo - aplicação de juros sobre juros; ao contrário, é adicionada em caso de persistência da mora por mais meses. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. De outro lado, melhor sorte não assiste à Embargante, no que toca à alegação de que a multa de mora seria confiscatória. Com efeito, primeiramente convém lembrar os ensinamentos do Professor Luciano Amaro, que em seu Direito Tributário Brasileiro, edição de 1997, págs. 138/139, expõe que: Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado.... O art. 150, IV, veda a utilização do tributo com o efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposse o Estado dos bens do indivíduo. É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferência compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade um proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, através do tributo, o Estado anule a riqueza privada. Vê-se, pois, que o princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo.... O princípio da vedação do tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território do confisco. Esse, de fato, é o conteúdo da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco: garantir do patrimônio do contribuinte. Porém, como a função do tributo é exatamente retirar uma parcela desse mesmo patrimônio e transferi-la para manutenção do bem comum, os critérios a serem utilizados para aferir a existência ou não de confisco deverão circundar a capacidade contributiva, a proporcionalidade e a razoabilidade, de molde a afastar a onerosidade excessiva da tributação, tendo já afirmado o Prof. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 25ª edição, pág 270, que: Tributo com efeito de confisco é tributo que, por excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade.... Nesse sentido o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras da riqueza, ou promotora da circulação desta. Contudo, no presente caso, os tributos exigidos mesmo que acrescido do percentual de 20%, a título de multa de mora, continuará muito aquém de macular os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, onerosidade excessiva, nem mesmo afetará a capacidade contributiva do Embargante. Acresça-se que o princípio da vedação de tributo com efeito de confisco é inerente ao sistema tributário, pois encartado no citado artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como uma das limitações ao poder de tributar. Refere-se ele, então, aos tributos e não às multas, haja vista que a multa não se equipara a tributo e, além disso, tem por finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição Federal. Nesse diapasão, a multa deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes. Calha citar novamente o Prof. Hugo de Brito Machado, mesma obra e páginas, que sobre o tema assim discorre: A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos.... A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade. Em conclusão, a multa de mora aplicada, no percentual de 20% sobre o valor do tributo devido e não recolhido, não ofende o princípio do não confisco, devendo ser mantida. Por fim, anoto que também não é cabível a substituição da multa de mora por aquela no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação tributária não se equipara a relação de consumo e, ainda, a multa de mora está estribada em previsão legal específica, o que afasta a aplicação de outro dispositivo legal, mais genérico e de mesma hierarquia. Cito jurisprudência no sentido ora acatado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISCO DO

DÉBITO SEM RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. MULTA DE MORA . RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A questão controvertida, em sede de agravo retido, quanto a pedido de realização de perícia contábil, guarda natureza eminentemente de direito, sendo que os valores eventualmente devidos a título de restituição de indébito poderão ser apurados em fase de cumprimento de sentença. 2. Confessada a dívida, sem pagamento integral do débito, não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. 3. Multa moratória que não ofende o princípio da vedação ao confisco, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo. 4. Conforme assentado pelo STJ, a TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal. (REsp 1.108.611/MG). 5. Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 1235873, 4ª T, TRF 3, de 09/05/13, Rel. Juiz Paulo Sarno)Acrescento que, embora reconhecendo que também as multas possam apresentar níveis confiscatórios, o STF tem posição consolidada pela manutenção da multa com percentuais até 100%, e especialmente para o caso de multa de mora, de 20%.Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou q ue a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado n ão pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.RE 582461, Pleno STF, de 18.05.2011, Rel. Min. Gilmar MendesPor fim, quanto à alegação de que não poderia incidir juros de mora sobre o valor da multa aplicada, há evidente equívoco do embargante, haja vista que as CDA juntadas ao processo demonstrando de forma clara que não incide quaisquer juros sobre o valor da multa.Na verdade, a multa é que incide sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado.De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência pacífica reconhecendo a possibilidade de incidência dos juros sobre a multa fiscal. É ver:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/06/10. (AgRg no REsp 1335688, 1ª T, STJ, de 04/12/12, Rel. .Min. Benedito Gonçalves).TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990, 2ª T, STJ, de 01/09/09, Rel. Min. Castro Meira)Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal.Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela embargante, no percentual que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0003033-05.2012.403.6128, para prosseguimento da execução, tendo em vista não se vislumbrar relevância nos fundamentos do embargo, razão pela qual não possuem eles efeito suspensivo.P. R. I. C.Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0010309-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-05.2012.403.6128) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do executivo fiscal ajuizado para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 006408-20, no valor originário de R\$ 164.559,39 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, e trinta e nove centavos). Houve o curso regular do processo, e em 22/11/2010 a r. sentença judicial prolatada julgou procedente os presentes Embargos à Execução Fiscal para (...) declarar EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional (...) (fls. 138/140). Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) em favor do embargante, sendo a embargada condenada ainda ao pagamento de

custas e despesas processuais. Somente em 06/04/2011 houve sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 147). Ato contínuo, a embargante apresentou embargos de declaração, e sustentou a existência de contradição e omissão na r. sentença judicial embargada, uma vez que não teria o r. Juízo Estadual justificado a fixação dos honorários advocatícios em apenas R\$ 1.020,00 (fls. 149/154). Os embargos foram recebidos à fl. 155, e rejeitados sob o argumento da não aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil às sentenças desprovidas de caráter condenatório. Nova manifestação da embargante às fls. 158/160, no mesmo sentido, apreciada à fl. 161. Logo após, em 07/12/2011, os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual (n. 309.01.1999.000421-5 ou n. 60/1999) foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0010309-87.2012.403.6128. Aos 23/07/2013 houve a determinação de desamparamento dos autos do executivo fiscal, e citação da embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da condenação da verba honorária no prazo de 10 (dez) dias (fl. 165). A embargada concordou expressamente com o valor fixado pelo r. Juízo Estadual - ratificado por esse Juízo Federal - a título de honorários advocatícios (fl. 169), e em 23/09/2013 foi ordenada a expedição do ofício requisitório para seu pagamento (fl. 170). Às fls. 173/218 se manifesta a embargante, informando que em 27/09/2013 (...) foi surpreendida com publicação determinando a expedição de ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, sem que o escritório Roncato Advogados, que possui procuração nos autos e patrocina o processo desde o início, tenha iniciado a execução de honorários. Às fls. 219/245 a embargante se manifesta novamente, agora mediante a atuação de outros patronos, que informam a renúncia dos poderes conferidos pelo instrumento de mandato às fls. 246/249. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A r. sentença judicial proferida às fls. 138/140, e publicada em 07/04/2011 (fl. 147), transitou em julgado em 25/04/2011 (22 e 24 do mesmo mês foram feriados), mesmo não constando nos autos a respectiva certidão. A própria embargante apresentou em duas oportunidades embargos de declaração (fls. 149/154 e fls. 158/160), e ambos foram apreciados enquanto os autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual (fl. 155 e fl. 161, respectivamente). Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal e redistribuídos em 19/10/2012, momento em que o representante legal da embargante cadastrado nos autos - Pedro Wanderley Roncato - SP 107020, conforme etiqueta na capa dos autos e informações obtidas no sistema informativo eletrônico - recebeu comunicação automática de sua nova numeração. Efetivamente, a r. decisão judicial proferida à fl. 165 não foi publicada, mas como endereçada apenas à embargada - citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da condenação honorária - sua desnecessidade era patente. Destarte, o Ofício Requisitório n. 20130000742 expedido em cumprimento à r. decisão judicial proferida à fl. 170, o foi em nome de um procurador integrante dos quadros do escritório de advocacia RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 172) - Augusto Hideki Watanabe, inscrito no CPF sob o n. 205.422.718-85, substabelecido com reservas iguais de poderes por Pedro Wanderley Roncato (OAB/SP n. 107.020) à fl. 154, cujo instrumento de mandato consta à fl. 57 dos presentes autos. Diante do ora exposto, mesmo que o escritório de advocacia RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS não tenha iniciado a execução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença judicial de fls. 138/140, não houve qualquer prejuízo para os patronos do ora embargante, que receberam a quantia devida em nome de Augusto Hideki Watanabe. Equivoca-se a embargante quando afirma que a execução de honorários foi promovida em favor dos advogados pertencentes ao escritório Pimentel & Rohenkhol, que sequer tinham procuração nos presentes autos. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 173/175. Indefiro o contido às fls. 219/221 pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se a r. decisão judicial proferida à fl. 170, in fine, e remeta-se os presentes autos ao arquivo para o aguardo do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido (fl. 172). Intime-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

0010356-61.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-93.2012.403.6128) ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por depósito (fls. 09 da Execução Fiscal n.0000919-93.2012.403.6128). Abra-se vista à embargada para impugnação. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2013.

0005275-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-15.2013.403.6128) MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Vistos em sentença. MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.07.010696-41 e 80.2.07.010697-22 exequendas na Execução Fiscal n. 0005274-15.2013.403.6128. O feito executivo foi julgado extinto nos termos do art. 26 da Lei n.

6.830/80.Regularmente processados os embargos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Federal.Compulsando os autos da Execução Fiscal principal, verifico que os créditos tributários consolidados nas CDAs exequendas foram cancelados em 25/02/2010 (fls. 58/60 da EF) sendo que o motivo da extinção foi a remissão da dívida.Desta forma, devidamente canceladas as CDAs que deram origem aos presentes Embargos à Execução, entendo que deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Como os presentes embargos foram ajuizados em 18/09/2007, antes, portanto, do cancelamento das CDAs em sede administrativa, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0001683-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0002533-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO DE AVILA

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0002535-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PAULO BARRETO DO AMARAL

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0003033-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

(fl. 103) Por ora, indefiro o pedido, uma vez que já há penhora nos autos.Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, e a ausência de efeito suspensivo, prossiga-se na execução.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a penhora e a natureza dos bens, assim como ter sido o ato praticado ainda na Justiça Estadual, determino seja feito Termo de Constatação dos bens penhorados, assim como a reavaliação deles.Em caso de não serem encontrados tais bens, ou apurando-se valor inferior ao débito, fica desde já deferida a penhora on line, no CNPJ da firma individual e no CPF do seu titular.Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0004714-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG STA RITA DE SAO PAULO LTDA ME(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0006295-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP160309 - LILIAN ISOPPO E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE

SOUZA) X JORGE LUIZ NIETON

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0007787-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ALMIR VITORIO GAMBINI

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008605-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MARIA EUGENIA RUBIM TEIXEIRA

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008611-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIDER ELOY LTDA ME

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008616-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA CLAUDIA PEREZ SOUZA

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008620-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP191222E - DANIELLE DA SILVA GRIGIO) X KATIA MARIA FURLAN

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008667-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente

exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008671-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE SOUZA FILHO VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008672-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SERGIO MENANDRO VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008673-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUILHERME P DA COSTA VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008674-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAVIO SILVEIRA ROCHA VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008675-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0008708-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos

do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0009292-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR CARDOSO DOS SANTOS VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0009299-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0010283-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOFARMA DROG LTDA EPP VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0010285-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0010974-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0000724-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA MACROFARMA LTDA - ME VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos

do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0000737-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE MATTOS CASTIGLIONI

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000738-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN WECHESLER DINAZIO

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0002611-93.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuídas sob o n. 309.01.1997.008854-8 (ou n.1939/1997 - principal) e n. 1537/1999 (apenso), visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 96 058626-90 (principal) e n. 80 2 98 013708-78 (apenso).A empresa executada foi devidamente citada (fl. 09, verso - principal e fl. 14, verso - apenso), e logo após ocorreu a penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 59.160 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 10 e fls. 16/20 - principal e fl. 15 e fls. 19/23 - apenso). Ato contínuo, mais propriamente em hasta pública realizada aos 20/07/1999 (autos principais), o bem imóvel em questão foi arrematado pelo Senhor LUIZ DONIZETE SIMIÃO (fls. 36/37 e fl. 42). Aos 12/08/1999 a empresa executada opôs Embargos à Arrematação (autos atualmente distribuídos sob o n. 0002612-78.2013.403.6128), e em 13/03/2001 foram eles julgados extintos nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em conta a prévia manifestação de desistência apresentada pela então embargante (fl. 26 dos mencionados autos). O respectivo trânsito em julgado ocorreu aos 12/06/2001 (fl. 27 daqueles autos).Logo após, os autos n. 1537/1999 foram apensados aos de n. 1939/1997, e expediu-se Carta de Arrematação nesses últimos (fl. 97), cujo registro não foi realizado em razão das várias penhoras pendentes sobre a matrícula n. 59.160 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fls. 102/105). O arrematante requereu o cancelamento de referidas penhoras em diversas oportunidades (fls. 100/101; fl. 123; fls. 147/148; e fl. 184), e a exequente concordou expressamente com a liberação daquelas realizadas nos processos em que era parte ativa (fls. 128/142).Manifestaram-se nos autos principais requerendo a reversão do saldo resultante da arrematação: (i) a Fazenda do Município de Jundiaí, em seu benefício, informando ser credora do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxa de lixo dos exercícios de 1996 a 2000, devidos pela empresa executada (fls. 110/122 e fls. 125/127); (ii) Ademir Oliveira, em seu benefício (fl. 145); (iii) a Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP (fls. 153/155 e fl. 185), em favor dos reclamantes Antonio Carlos do Nascimento, Levi Tarício e Ademir Oliveira (autos n. 376/1995-7); e (iv) Washington Kleber de Oliveira, em seu benefício (fls. 182/183 e fl. 186).Ato contínuo, o r. Juízo Estadual determinou a transferência daquela quantia à Justiça do Trabalho em 30/03/2004 (fl. 187), mesmo após informações sobre a decretação da falência da empresa ora executada, ocorrida em 06/11/2002 - autos n. 2.903/2002 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fls. 157/159). O Banco Nossa Caixa S.A., por sua vez, cumpriu corretamente aquelas determinações (fls. 195/197).A massa falida se manifestou às fls. 205/206, reiterando os termos de fls. 161/172, e a exequente se contrapôs aos requerimentos de inexigibilidade da multa moratória e dos juros posteriores à decretação da falência (fls. 209/214). Nova manifestação da massa falida às fls. 220/227, e da exequente às fls. 239/243.Logo após, em 25/08/2009 o r. Juízo Estadual deferiu o novo requerimento do arrematante para o cancelamento das penhoras incidentes sobre o bem imóvel anteriormente arrematado (fl. 228), e em 17/12/2010 declarou a inexigibilidade da multa moratória e, não havendo saldo remanescente, também a dos juros posteriores à decretação da falência (fl. 260).O arrematante LUIZ DONIZETE SIMIÃO se manifestou novamente às fls. 264/269, informando que, não obstante o cumprimento da determinação anteriormente proferida pelo r. Juízo Estadual (fl. 228 e fls. 244/252), ainda existiam penhoras pendentes que impediam o registro da Carta de Arrematação. Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual, os autos

principais e seus apensos foram encaminhados a esse Juízo Federal em 26/01/2012 (fl. 270), e redistribuídos sob os n. 0002611-93.2013.403.6128 (autos principais), n. 0002615-33.2013.403.6128 (apenso), e n. 0002612-78.2013.403.6128 (Embargos à Arrematação). Novas manifestações do arrematante constam às fls. 272/277 e fls. 279/280. Outros dois autos foram apensados aos principais, ambos incidentais - Concurso de Credores -, em cujo bojo houve a habilitação dos créditos trabalhistas indicados na inicial com preferência ao crédito fazendário: (i) o primeiro ajuizado por Ademir de Oliveira e Levi Tarício, sentenciado em 19/04/2002 (fls. 70/72), e com o respectivo trânsito em julgado datado de 03/03/2003 (fl. 75); e (ii) o segundo ajuizado por Washington Kleber de Oliveira e outros, com sentença judicial datada de 22/04/2002 (fls. 59/61), e o respectivo trânsito em julgado de 03/03/2003 (fl. 65). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observo que efetivamente ainda existem duas pendências na matrícula atualizada do imóvel anteriormente arrematado: (i) a penhora realizada nos autos do executivo fiscal n. 1127/1996, registrada no item R.13; e (ii) a penhora realizada nos autos do executivo fiscal n. 1515/1997, registrada no item R.14. Diante das manifestações contidas às fls. 272/277 e fls. 279/280, e da expressa concordância da parte exequente (fls. 128/142), expeça-se novo mandado de cancelamento de registro das penhoras realizadas na matrícula n. 59.160 pertencente ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de Jundiá (itens R.13 e R.14), em integral cumprimento à determinação contida à fl. 228. Instrua-se o mandado em questão com cópias reprográficas de fl. 228, fl. 244 e da presente decisão judicial. Cumpra-se com urgência. Logo após, traslade-se para os presentes autos cópias reprográficas das r. sentenças judiciais proferidas em ambos os autos dos Concurso de Credores apensados aos presentes, e respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 70/72 e fl. 75 do primeiro; e fls. 59/61 e fl. 65 do segundo). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, incluindo-se o termo massa falida de antes do nome da empresa executada. Publique-se a presente decisão judicial para que o administrador judicial da massa falida, ora executada, seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos a exequente para que tome ciência da nova numeração recebida, e se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, esclarecendo expressamente a existência de eventual saldo remanescente com relação à arrematação anteriormente realizada. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 15 de outubro de 2013.

0002615-33.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, e distribuídas sob o n. 1537/1999, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 98 013708-78. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 14, verso), e logo após ocorreu a penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 59.160 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 15 e fls. 19/23). Ato contínuo, mais propriamente em hasta pública realizada aos 20/07/1999, o bem imóvel em questão foi arrematado nos autos do executivo fiscal n. 309.01.1997.008854-8 (ou n.1939/1997) pelo Senhor LUIZ DONIZETE SIMIÃO (fls. 36/37 e fl. 42 daqueles autos). A parte exequente requereu a substituição do bem imóvel então penhorado pelo saldo remanescente daquela arrematação (fl. 41), o que foi deferido pelo r. Juízo Estadual (fl. 42). Logo após, nos autos de n. 309.01.1997.008854-8 (ou n.1939/1997) houve a expedição da Carta de Arrematação (cópia reprográfica juntada à fl. 49), cujo registro não foi efetivado em razão das várias penhoras pendentes sobre a matrícula n. 59.160 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. O arrematante se manifestou nos presentes autos (fls. 44/69), requerendo o cancelamento da penhora anteriormente realizada, e registrada naquela matrícula sob o n. 16 (R.16). Ato contínuo, os presentes autos foram apensados àqueles de n. 309.01.1997.008854-8 (ou n.1939/1997) (fl. 71, verso). Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual, os presentes autos - em conjunto aos principais - foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0002615-33.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, incluindo-se o termo massa falida de antes do nome da empresa executada. Logo após, publique-se a presente decisão judicial para que o administrador judicial da massa falida, ora executada, seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Sem prejuízo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o n. 0002611-93.2013.403.6128. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 15 de outubro de 2013

0002656-97.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP090745 - CARMEN SOFIA APARECIDA RAMIRO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA)

Vistos em sentença judicial. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, e distribuída sob o n. 1898/1999 (ou n. 309.01.1999.009049-3), visando à cobrança dos créditos

tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.889.872-1 e n. 31.889.893-4. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 31/05/1999 (fl. 10). Citada (fl. 29, verso), em 26/07/1999 a empresa executada - então denominada HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA. - se manifestou (fls. 11/19). Informou que a legalidade dos créditos tributários em cobro nos presentes autos estava sendo discutida na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 1999.61.05.006385-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Enfatizou o depósito da importância de R\$ 127.398,82 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais, e oitenta e dois centavos) naqueles autos. O exequente se manifestou à fl. 20, requerendo a suspensão do feito enquanto pendente de julgamento a anulatória de débito fiscal mencionada. O mesmo requereu à fl. 32, verso; e fl. 41. Às fls. 30 e 44 consta que o Juízo Estadual suspendeu o curso do executivo fiscal, situação que perdura desde 1999. Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal em 10/02/2012 (fl. 46), e redistribuídos sob o n. 0002656-97.2013.403.6128. Em 17/10/2013, o coexecutado AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO opôs petição denominando-a de exceção de pré-executividade (fls. 48/81). Informa que a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0006385-94.1999.403.6105 (antigo n. 1999.61.05.006385-3) foi julgada procedente para anular as notificações para pagamento n. 31.889.872-1 e n. 31.889.893-4, que originaram as Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente executivo fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requer ainda (i) a manutenção da suspensão do executivo fiscal; (ii) o acolhimento da exceção de pré-executividade e conseqüente extinção da execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e (iii) a condenação da excepta no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou cópia de pesquisa processual indicando o trânsito em julgado da decisão que anulou as notificações de lançamento (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. De fato, a legalidade dos créditos tributários em cobro nos presentes autos constituía o objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal - distribuída sob o n. 0006385-94.1999.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Julgada procedente (...) para, reconhecendo a existência de denúncia espontânea, anular por sentença as Notificações para Pagamento - NPPs nº 31.889.872-1 e nº 31.889.893-4, relativas ao pagamento de multa moratória sobre recolhimentos extemporâneos, a r. sentença judicial foi publicada em 23/05/2002 (fl. 85), e submetida ao duplo grau obrigatório. A empresa ora executada - parte autora daqueles autos - apresentou Recurso de Apelação, insurgindo-se apenas e tão somente contra os honorários ali arbitrados. O recurso de apelação foi provido, e improvida a remessa oficial, consoante informações obtidas junto ao sistema processual eletrônico (fls. 87/92). O trânsito em julgado do venerando acórdão ocorreu em 01/03/2013 (fl. 83). Anuladas as Notificações para Pagamento - NPPs nº 31.889.872-1 e nº 31.889.893-4 em razão do reconhecimento da denúncia espontânea na sentença judicial proferida nos autos n. 0006385-94.1999.403.6105, pertencente à 4ª Vara Federal de Campinas (artigo 138 do Código Tributário Nacional), resta evidenciado o pagamento dos créditos tributários delas oriundos. Indevidas, portanto, as Certidões de Dívida Ativa n. 31.889.872-1 e n. 31.889.893-4 em cobro nos presentes autos, pelo que deve ser extinta a execução fiscal. Por outro lado, quanto à petição de fls. 48/59, apresentada por AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO em 17/10/2013, observo que não se trata de exceção de pré-executividade, uma vez que já houve anteriormente (em 01/03/2013) o trânsito em julgado da ação anulatória que reconheceu a inexistência do débito, sendo que a UNIÃO não realizou qualquer ato posterior visando à cobrança do débito. Na verdade, não houve qualquer ato mesmo anterior em relação ao citado co-responsável, que em nenhum momento foi efetivamente chamado ao processo. Assim, deixo de conhecer da petição de fls. 48/59 como exceção de pré-executividade. Anoto que a inclusão do nome de Américo Antoninho Barbuio no cadastro do Serasa não foi feita por ato da União, mas por ato daquele Serasa, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal existentes, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga e tendo em vista que não há mais crédito a executar, acolho a petição do fls. 48/59 para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de Américo Antoninho Barbuio de seu cadastro, pela extinção da execução, medida essa que deve ser estendida à executada, Intermédica. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois em relação à executada Intermédica não houve efetiva atuação neste processo, sendo que houve fixação de honorários na ação anulatória, e porque a petição de fls. 48/59 não se trata de exceção de pré-executividade. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Oficie-se o Serasa para que sejam excluídos daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes de Américo Antoninho Barbuio e de Intermédica Sistema de Saúde S/A, pela extinção do processo de execução fiscal (0002656-97.2013.403.6128). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados constituídos pela empresa executada e pelo coexecutado no sistema informativo eletrônico. As partes terão ciência da nova numeração recebida por esses autos quando de sua intimação da presente sentença judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 23 de outubro de 2013.

0004239-20.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA X MANOEL FERNANDES FLORES

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª. Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0005274-15.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/08/2007, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública (antigo nº 309.01.2017.030535-8) redistribuída a este Juízo Federal em 19/09/2013 sob o nº 0005274-15.2013.403.6128, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 010696-41 e 80 2 07 010697-22. Regularmente processado o feito, à fl. 58, a exequente noticiou o cancelamento dos débitos exequendo, tendo em vista a remissão concedida nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Federal. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, inciso II do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2013.

0006040-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP294229 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão retro, proferida nos autos do conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/ SP, com urgência.Cumpra-se.

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão retro, proferida nos autos do conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/ SP, com urgência.Cumpra-se.

Expediente Nº 295

ACAO DE DESPEJO

0006292-47.2013.403.6136 - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-74.2005.403.6314 - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 173/186 e, nos termos do r. despacho de fl. 170, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006383-40.2013.403.6136 - VERA LUCIA STROZI GONCALVES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA STROZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 172/186 e, nos termos do r. despacho de fl. 169, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006393-84.2013.403.6136 - AMELIA GARBIN SALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X AMELIA GARBIN SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.118/130 e, nos termos do r. despacho de fl. 115, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006396-39.2013.403.6136 - JOSE GERALDO GIGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE GERALDO GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 250/259 e, nos termos do r. despacho de fl. 245, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006397-24.2013.403.6136 - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 151/168 e, nos termos do r. despacho de fl. 148, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006450-05.2013.403.6136 - JOSE PEDRO BRIOTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE PEDRO BRIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 242/265 e, nos termos do r. despacho de fl. 239, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.293/319 e, nos termos do r. despacho de fl. 290, vista à parte autora para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 543

MONITORIA

0003723-52.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA RODRIGUES

Nos termos do art. 109, 1º, da Constituição Federal, as ações em causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. In casu, trata-se de ação monitória aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Iracemápolis-SP. O município de Iracemápolis encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003724-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON SILVA GONZAGA

Nos termos do art. 109, 1º, da Constituição Federal, as ações em causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. In casu, trata-se de ação monitória aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Iracemápolis-SP. O município de Iracemápolis encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO

JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo do estudo social realizado no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo poderão as partes especificar eventuais outras provas que ainda desejem produzir ou apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela em vigor, em razão de a perícia ter sido realizada em município diverso da sede deste Juízo.

0000094-70.2013.403.6143 - MARIA SIBILA MILARE BELOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação de fls. 142/152. Intime-se.

0000096-40.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS SOARES BUENO BOZZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE JESUS SOARES BUENO BOZZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e/ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou estar acometida por diversas doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 20/60). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 69/82). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 84/92). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 96/104). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, indefiro o requerimento da autora de fls. 96/104 pela realização de nova perícia com médico especialista, porque reputo que todas as enfermidades apresentadas pela autora já foram bem e suficientemente avaliadas pela perita médica que a examinou. Registro que a profissional nomeada por este Juízo para exercer o encargo de perito possui larga experiência em perícias médicas e detém a confiança do julgador. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Além disto, conforme entendimento assente na jurisprudência, à parte autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a adequado exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Os documentos médicos juntados aos autos foram também analisados pelo perito judicial, estando esta circunstância consignada no laudo. A realização de audiência de instrução e julgamento, com depoimentos testemunhais, revelou-se desnecessária na hipótese, visto que estão consignados nos autos, por intermédio dos relatórios médicos apresentados e do laudo produzido em Juízo, as conclusões técnicas dos médicos particulares, assim também do expert judicial. 5. Quanto ao pleito de nova perícia, pertinente esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00301249720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que a autora apresenta osteoartrrose de joelhos e mãos e visão monocular (cf. quesito 1, fl. 72). O fato de a autora possuir visão monocular, conforme a conclusão pericial, não representa condição incapacitante para a sua atividade habitual. Todavia, o quadro de osteoartrrose em joelho e mãos apresentado pela autora lhe provoca incapacidade total e permanente, pois provoca dor, restrição de movimentos, dificuldade para deambular (cf. quesitos 2, 4 e 5, fl. 72). Pois bem, constatada a existência de incapacidade, o ponto nodal da discussão travada nos autos transfere-se para a questão da data de início da incapacidade, que repercute na investigação da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada da autora e carência. No caso em tela a autora, nascida em 1944, atualmente com 69 anos de idade, demonstrou haver laborado na condição de empregada, conforme registros em CTPS nos períodos de 1959 a 1961 (fls. 41/51) e de 1966 a 1970 (fls. 24/40) - períodos não constantes do CNIS. Depois destes períodos, apenas em setembro de 2012 começou a autora a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual (fls. 52/56), e exatamente após quatro recolhimentos ingressou com o requerimento administrativo de benefício (DER 19/11/2012 - fl.60). Em sua investigação pericial a expert pôde concluir que a doença da autora se iniciou há 10 anos, com base em relato da própria autora, acerca da DII registro que não há como precisar a data com base nos escassos documentos apresentados, mas o estado avançado da doença revela que a incapacidade se iniciou há pelo menos 2 anos

(quesito 3, fl. 72).As circunstâncias fáticas envolvidas no caso e o conjunto probatório existente nos autos permite concluir com tranquilidade e segurança que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação ou ao seu reingresso ao RGPS.Os parcos documentos médicos apresentados pela própria autora (fls. 57/59 e 74/82), curiosamente, são de datas posteriores ao início das contribuições ao RGPS, mas deles constam expressões tais como ... seguir tratamento de glaucoma... (fl. 57), ...encontra-se em tratamento regular na reumatologia... (fl. 58), evidenciando, assim, que desde antes de os documentos terem sido lavrados a autora já se encontrava em tratamento das enfermidades. Acerca dos problemas oftalmológicos, relatou a autora durante a perícia médica que realizou cirurgias nos olhos em 2002 e 2004. Ocorre que, estranhamente, a requerente não trouxe aos autos documentos relativos ao início dos tratamentos a que se submeteu. Quer parecer que não se cuidou de inexistência de documentação, ou esquecimento involuntário, mas de deliberada tentativa de omitir informações visando induzir o Juízo a erro.Todas as circunstâncias evidenciam que o caso dos autos retrata situação em que a autora reingressou no Sistema Previdenciário depois de acometida pela invalidez.Sendo assim, quando a incapacidade se abateu sobre a autora ela não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, logo não faz jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, porque não satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.Além disto, mostra-se aplicável à espécie as disposições do 2º, do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da LBPS, as quais afastam da cobertura previdenciária a incapacidade já configurada antes do ingresso ao Regime Previdenciário.A jurisprudência é remansosa neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora esteve vinculado à previdência social por algum período. Posteriormente, ela perdeu a qualidade de segurado, após o período de graça, hoje previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Quando já incapaz, decidiu filiar-se em 2003, na busca da proteção previdenciária.- In caso, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a refiliação ocorreu quando a parte autora já estava inválida.- Não há comprovação da situação de desemprego (relativo ao último vínculo) perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo incabível a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2, da Lei n. 8.213/91.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo provido. Decisão reformada e, em novo julgamento apelação e remessa oficial providos.(APELREEX 00030788220054036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)O entendimento segundo o qual não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Acresça-se a tudo isto, ainda, o fato de a incapacidade que atinge a autora mostrar-se, flagrantemente, decorrente de moléstias inerentes à sua idade avançada. Tal estado de coisas não se coaduna com a concessão dos benefícios em tela, porquanto eles não se destinam a cobrir os riscos próprios da idade, sendo certo que para tais riscos o ordenamento prevê benefícios tais como a aposentadoria por idade ou, no âmbito da assistência social, o benefício de prestação continuada (LOAS), desde que presentes seus respectivos requisitos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000210-76.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia oposto Embargos à Execução no prazo legal, a contar de sua citação (fls. 209). Em caso negativo, certifique a Secretaria a fluência do prazo para Embargos e prossiga-se a execução, com expedição oportuna do precatório/RPV respectivo

após homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Intime-se.

0000270-49.2013.403.6143 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia oposto Embargos à Execução no prazo legal, a contar de sua citação (fls. 290v). Em caso negativo, certifique a Secretaria a fluência do prazo para Embargos e prossiga-se a execução, com expedição do precatório/RPV respectivo após homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Intime-se.

0000272-19.2013.403.6143 - ADIR FERNANDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia oposto Embargos à Execução no prazo legal, a contar de sua citação (fls. 182). Em caso negativo, certifique a Secretaria a fluência do prazo para Embargos e prossiga-se a execução, com expedição oportuna do precatório/RPV respectivo após homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Intime-se.

0000433-29.2013.403.6143 - SANDRA IVETE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição postulando o arquivamento do feito (fls. 139), esclareça a parte a autora se desiste do recurso de apelação interposto a fls. 113/136. Int.

0000908-82.2013.403.6143 - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 79/87, especialmente quanto à alegação de coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000957-26.2013.403.6143 - LUCIANO EDUARDO FIRMINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/133, defiro, na forma do art. 1060,II, do CPC, a habilitação do herdeiro LUCAS MAROCHIDES FIRMINO, sucedendo o autor no polo ativo da demanda. Defiro a realização de perícia médica indireta, sobre os documentos médicos já constantes dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do cadastro processual. Promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos.

0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a natureza da demanda a realização de estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para a realização da perícia e entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. A profissional nomeada, quando da realização da perícia deverá investigar e informar em seu laudo: 1) Qual a composição da família do autor, especificando os graus de parentesco e indicando o número do CPF de cada integrante do grupo familiar. 2) Qual o grau de instrução dos componentes do grupo familiar. 3) Se e quais membros do grupo familiar exercem atividade remunerada. 4) Qual o valor e origem da renda familiar. Especificar se houve comprovação documental ou meramente informação. 5) Descrever a habitação do autor. Qual sua localização. Informar se a residência é própria, alugada ou cedida.

Indicar o valor do aluguel ou o valor do imóvel se este for de propriedade da família.6) Descrever o estado de conservação dos bens que guarnecem a residência, apontando os dignos de nota.7) Indicar os gastos familiares, especificando aqueles que foram comprovados por documentos e os que foram apenas declarados.8) Indicar se alguém do núcleo familiar faz uso de medicamento. Em caso positivo informar se este é fornecido pelo SUS ou se é necessária a compra?9) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?Cópia deste despacho, acompanhada dos quesitos já depositados em Secretaria pelo INSS e dos eventualmente formulados pela parte autora, a ser encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria, se prestará à intimação da perita.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001113-14.2013.403.6143 - RONILDE TELES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 135: Fls. 99/130 e 131/134 prejudicadas em face da sentença prolatada, sendo que em nada alteração a conclusão atingida no julgado.Publique-se a sentença proferida nos autos.Intimem-se.Sentença: Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONILDE TELES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é faxineira, tem 63 anos e é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/54.A produção da prova pericial foi antecipada pela decisão de fls. 55/56, sobrevivendo o laudo de fls. 69/72.Na contestação (fls. 78/93), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide. Antes, contudo, assevero que, a despeito de não ter havido publicação para a autora se manifestar sobre o laudo pericial, sua advogada retirou os autos em carga quando o trabalho técnico já estava juntado nos autos (vide certidão de fl. 74). Assim, há que se reconhecer sua ciência do teor da prova, tendo decorrido em branco o prazo para manifestação (fl. 94).Passo agora ao exame do mérito.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 69/72), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo perito com fibromialgia, espondilose e depressão atual leve, tendo asseverado o seguinte:Trata-se de quadro de dor crônica e depressão também em acompanhamento de longa data associado a período prolongado de afastamento e auxílio doença. Na análise dos atestados, exames de imagem e exame físico, não foi evidenciada restrição funcional, sendo a encontrada em pessoas de mesma idade, ou seja, apresenta doenças crônicas controladas com tratamento médico.Ele ainda acrescentou:Com a idade ao se

fazer exames encontram-se várias alterações associadas ao processo de envelhecimento, que persi não são doenças, não sendo justificativas para quadro doloroso ou restrição, o que foi impressão pericial do presente caso. Assim, apesar de constatar a existência de doenças, o perito concluiu que o estado de saúde da autora é compatível com a idade, não a impedindo de exercer suas atividades habituais. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001123-58.2013.403.6143 - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Pelo quanto narrado na inicial verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001298-52.2013.403.6143 - DAVI MENEGONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001726-34.2013.403.6143 - FRANCISCA GEOGINNA FERREIRA DO S SANTOS BAPTISTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA GEORGINA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega estar acometida por moléstias em coluna lombar e joelhos que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls.41/54). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.60/75). Sobre a contestação a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 88/103). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 113/115). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova e os autos vieram à conclusão. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que a autora sofre de doenças degenerativas que afetam principalmente o segmento lombar de sua coluna e seu joelho

esquerdo, mas que não a incapacitam para a realização de sua função atual, qual seja, empregada doméstica e dona de casa (fls. 113/114). Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltarlhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada a manifestar-se acerca do laudo estudo social de fls. 70/74 e, se quiser, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Int.

0002235-62.2013.403.6143 - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALENTINA BLUMEL CEBIDANES, residente na cidade de Iracemápolis - SP. Por tal razão, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). O município de Iracemápolis onde é domiciliado a autora encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-13.2013.403.6143 - ROSANGELA LOPES AZEVEDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tendo em vista a certidão de fls. 189 dos autos, informe o INSS se houve manifestação acerca do laudo pericial, juntando, se o caso, cópia protocolizada do mesmo. IV - Intime-se.

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Esclareça a parte autora, prazo de 30 (trinta) dias, a possível prevenção apontada no termo de fls. 228 dos autos, juntando cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver. IV - Intimem-se.

0002613-18.2013.403.6143 - LUIZ RIBEIRO SOARES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, incluindo-se os herdeiros (fls. 160 e 211/221).Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o quanto requerido pelos autores.Intime-se.

0002787-27.2013.403.6143 - IVANILDO BERNARDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 132, expedindo-se RPV.IV - Intimem-se.

0002984-79.2013.403.6143 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, que tem por causa de pedir com origem em incapacidade decorrente de acidente de trabalho. A competência para o processamento e julgamento da causa não é da Justiça Federal. Senão, vejamos:STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0003324-23.2013.403.6143 - ANTONIO MARCELINO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Concedo prazo sucessivo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 96/97.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 72/76.Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0004480-46.2013.403.6143 - ROGERIA APARECIDA HOTH FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.VI - Intime-se.

0004631-12.2013.403.6143 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (00047394120134036143). Após, expeça-se o precatório/RPV.Intime-se.

0005174-15.2013.403.6143 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição.II. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.III. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.IV. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões.V. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005197-58.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Intime-se o INSS da sentença de fls. 157/162 e da decisão de fls. 186.Se interposto recurso tornem conclusos para recebimento, se decorrido o prazo recursal in albis, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância.

0005976-13.2013.403.6143 - NADIR AUGUSTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Vista à autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia sócio-econômica a ser realizada pela Assistente Social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, devendo a mesma estar munida da documentação pessoal de todos que moram na casa (RG, CPF, Carteira Profissional de Trabalho, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Comprovante de renda (INSS, folha de pagamento ou outras rendas) Comprovantes de despesas mensais (conta de água, Luz, Alimentação, medicamentos ou outras despesas com saúde), Despesas com aluguel, prestações diversas), Comprovantes médicos (Exames e diagnósticos, referente a agravante de saúde entre outros que julgar importantes).

0007795-82.2013.403.6143 - NOELY BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT

datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0008237-48.2013.403.6143 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO BORIOLLA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 22/23, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0008994-42.2013.403.6143 - INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0008998-79.2013.403.6143 - ROGERIO FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0009137-31.2013.403.6143 - GUIMARENE RODRIGUES DE JESUS(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 252), expeça-se o precatório/RPV consoante valores homologados em acordo. Intime-se.

0010264-04.2013.403.6143 - DORALICE ALVES DA CRUZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar decisão de indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011686-14.2013.403.6143 - ZAQUEU ALVES DE ALMEIDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 06 meses, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA MADALENA FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS da sentença de fls. 15/16. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, findo o processo principal (00046311220134036143), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000271-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES DE

OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS da sentença de fls. 09/11.PA 1,10 Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/11 e, findo o processo principal (00002704920134036143), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000273-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FERNANDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 06, findo o processo principal (00002721920134036143), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, revogo a determinação contida na decisão de fls. 87. Ciência ao INSS acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Em face da informação supra, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, revogando-se, desta forma, a nomeação elencada às fls. 68, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos

médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No caso dos autos, o perito judicial ressaltou à fl.114: Levando-se em conta a cirurgia recente (set/2012) a avaliação de incapacidade fica prejudicada. Deve-se avaliar aos períodos de pós-operatório e início de reabilitação. Desse modo, considerando que referido laudo é datado de 29/10/2012, ou seja, há mais de 6(seis) meses, reputo que uma nova perícia, nestes mesmos autos, poderá esclarecer acerca da situação atual do autor.2. À Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial o(a) médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, de preferência o mesmo que realizou a perícia anterior e ressaltou a necessidade de se aguardar o período pós-cirúrgico, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VI. Quesitos únicos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753 , para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.

Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002438-24.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA MANFRINI MONTANHOLLI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Destituo o perito anteriormente nomeado para officiar no feito, Dr. Adriano da Rocha Salviatti, tendo em vista que deixou, mesmo após oficiado para tanto, de entregar o laudo pericial no prazo assinalado. Para o prosseguimento do feito, defiro realização de nova perícia médica, a qual deverá se submeter a autora. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, TERÇA-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75; Em vista do informado pela parte autora, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria acerca da redesignação de perícia médica. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 10H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de síndrome de do túnel do carpo, que a incapacita para o trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Acato a emenda à petição inicial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da

perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 10H30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004924-79.2013.403.6143 - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI X ANTONIO LICIONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 11H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005820-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROSA CARREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças, dentre elas lesões no ombro, dor lombar baixa e osteófitos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e

cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de gonartrose bilateral, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos

autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005838-46.2013.403.6143 - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de lombalgia, diabetes, hipertensão e artrite com poliartralgia, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005853-15.2013.403.6143 - ADRIANO ANSELMO DE SA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que possui pé torto equinvaro e outras deformidades congênitas nos pés em valgo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 14h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 14h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de atrofia em um dos braços, resultado da poliomielite que teve quando era criança. Afirma ainda que o outro braço apresenta fibromialgia. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e

exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 15h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008303-28.2013.403.6143 - RUBENS FERNANDO FRANCELINO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de abaulamento discal difuso de L4-L5, protusão discal posterior com contato/compressão de raiz nervosa, espondilose da coluna lombar, artrose facetária hipertrófica, litíase renal à direita, tendinite cálcica, lesão da cartilagem patelar, derrame articular e cisto poplíteo mediano ao gastrocnêmio medial, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL

cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 96, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Cite-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 16h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0009513-17.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diverticulite aguda, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de

seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 17h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010867-77.2013.403.6143 - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 17h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento

acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de tendinite do manguito e espessamento bursal, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 65753, para o dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, às 18h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 545

MANDADO DE SEGURANCA

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência a Impetrante acerca do recebimento do feito por este Juízo. Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Federal de Piracicaba. Sendo assim, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-

se.

0009971-73.2012.403.6109 - AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. Limeira, ds.

0004575-76.2013.403.6143 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS (SP040195 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Fls. 475/480: Prejudicado o recebimento do recurso especial em face da sentença de fls. 463/466. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Dê-se vista dos autos à PFN para ciência da sentença.

0006271-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X NELSON DIMAS BRAMBILLA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a declaração de que as atribuições referidas no anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 16/2012 sejam exclusivas da área de psicologia, para que não haja afronta ao exercício profissional dos psicólogos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/75. Intimada a esclarecer a que se refere o pedido de concessão de tutela de urgência, pois não havia sido delimitada a pretensão liminar, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe informar que em razão da inércia da parte autora acerca da necessidade de esclarecimento acerca da pretensão torna-se impossível a análise do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. Limeira, ds.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls. 213/226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0008918-18.2013.403.6143 - BAUMER SA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP (SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN)

Indefiro o pedido de desistência de fls. 275/276, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional pela prolação da sentença de fls. 268/271, da qual o impetrante foi regularmente intimado, conforme certidão de fls. 273. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante, em dez dias, a prevenção indicada no termo de fls. 54/55, devendo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado dos processos

elencados.Intime-se.

0014067-92.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante, em dez dias, a prevenção indicada no termo de fls. 53/54, devendo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdãos/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado dos processos elencados .Intime-se.

0014068-77.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante, em dez dias, a prevenção indicada no termo de fls. 50/51, devendo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdãos/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado dos processos elencados.Intime-se.

0014353-70.2013.403.6143 - JOSE AKIRA TAKAHASHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

0014674-08.2013.403.6143 - FABIANO VILLAS BOAS ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se, intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. A autarquia previdenciária apresentou resposta às fls. 53 a 55, com proposta de acordo. A parte autora não aderiu à proposta, conforme petição de fl. 66.DECIDO.Considerando que no presente caso afigura-se desnecessária a produção de provas, e tendo em vista que não há possibilidade de realização de acordo, entendo ser possível o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, passo a proferir sentença.Inicialmente, quanto à prescrição das parcelas pretendidas, matéria que pode ser decretada de ofício pelo juízo, cabe observar o que estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:Art. 103:(...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, constata-se que o eventual crédito da parte autora foi constituído definitivamente com o trânsito em julgado do acórdão prolatado no mandado de segurança impetrado, o que ocorreu em 08.01.2013 (fl. 44). Assim, não há que se falar em prescrição, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu em 10.04.2013.Quanto ao

mérito propriamente dito, a presente lide versa sobre pedido de recebimento de valores atrasados do benefício previdenciário acima descrito. De fato, constata-se que no mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, de nº 0006000-56.2007.403.6109, foi proferida sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 28 a 38, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 03/11/1980 a 23/12/1986, 01/03/1989 a 05/06/1989, 01/05/1993 a 27/09/2001 e de 01/10/2001 a 28/07/2006, bem como determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, se presentes todos os requisitos legais. Já às fls. 39 a 41, consta decisão monocrática do E. Tribunal Regional da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para excluir a conversão do período de 01.10.2001 a 28.07.2006. Tal decisão transitou em julgado em 08.01.2013, consoante acima informado (fl. 44). Ocorre que, conforme relatado pela parte autora, o INSS, em que pese ter implantado o benefício, não pagou as parcelas entre a data do requerimento administrativo até o dia anterior à data do início do pagamento administrativo, ou seja, de 15/09/2006 até 30/11/2008, conforme relação de crédito de fl. 17/18. A razão de a autarquia não ter efetuado tal pagamento decorreu, precipuamente, do fato de o mandado de segurança não gerar efeitos financeiros pretéritos, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação a seguir se transcreve: Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Observa-se, portanto, que a parte autora não dispunha de outro mecanismo a não ser o ajuizamento da presente demanda para pleitear o pagamento das parcelas devidas de seu benefício previdenciário. Consigne-se que a autarquia previdenciária não informou, em sua resposta, que tais parcelas foram pagas administrativamente, tanto que apresentou proposta de acordo. Assim, diante do direito em ter sua aposentadoria concedida desde 15.09.2006, o que se confirma pelo extrato do sistema Plenus de fl. 56 apresentado pela própria autarquia-ré, e ante a ausência de pagamento das parcelas desde tal data até a DIP, é de se reconhecer o direito do postulante no recebimento dos valores em atraso devidos. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.814.251-2), no período compreendido entre 15/09/2006 (data do requerimento administrativo) a 30/11/2008 (véspera da DIP). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Condene ainda o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014725-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-61.2013.403.6134) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por União Fabril de Americana LTDA em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é feita, ao argumento de que a Certidão da Dívida Ativa é nula tendo em vista advir de norma inconstitucional e da inexistência de uma relação jurídica tributária preexistente. Os embargos, todavia, não foram admitidos à discussão, à míngua de achar-se garantida a execução (fls. 46). Sobreveio, então, o requerimento de fls. 314/315, nos autos da Execução Fiscal nº 0014724-61.2013.403.6134, no qual a embargante desiste dos embargos opostos e renuncia ao direito sobre o qual eles se fundam. Síntese do necessário, **DECIDO**: Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Porque vencida, condene a embargante em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas, aqui, não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000904-72.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA VILA AMORIM LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Vistos, etc.Fls. 155 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001276-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos, etc.Fls. 116 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004215-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Vistos, etc.Fl. 20 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005798-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GUSMAO DA COSTA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Vistos, etc.Fls. 65 - Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pela parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007266-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

Vistos, etc.Fls. 81 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010295-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GUGA PET COMERCIO E TRANSPORTE DE ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 40 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011315-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) Vistos, etc.Fls. 37 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-97.2013.403.6134 - MARIA CLARA DA SILVA DE CAMPOS(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72 - Tendo em vista a decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, com as nossas homenagens.Int.

0014991-33.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/24 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 31 de maio de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0014993-03.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 31/33 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 02 de agosto de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0014994-85.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/25 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 24/26 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 16 de janeiro de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 56/58 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 20 de março de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/30 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 12 de julho de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015037-22.2013.403.6134 - KELLY CRISTINA DE FREITAS(SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial.Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) promover a citação do réu;b) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;c) trazer aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015051-06.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA BRAZILINO FERREIRA(SP286059 - CELMA

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014332-24.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE MARCIO CANDIDO X SUELI NUNES DIAS CANDIDO

Fls. 42/45 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 49

ACAO PENAL

0011573-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BOSSOLAN(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)
Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 06/06/2013 (fls. 492/493). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 501, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITOIMPROCEDENTE. .PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial

(Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a

criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inocorrência das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 26

DISCRIMINATORIA

0001794-72.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR

LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT

DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetidos pelo Juízo Federal em Santos/SP.2. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 1456, conforme o prazo de prorrogação concedido no despacho de fl. 1477, sob pena de extinção do processo.3. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista para FUNAI por 15 (quinze) dias.4.Decorrido o prazo mencionado no item 2, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Registro, 24 de outubro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré (Banco do Brasil S/A) intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 181/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Processo nº 0004161-42.2001.403.6000 Vistos etc. Trato do pedido de fls. 866-883. Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C requer a transferência do crédito pertencente ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo, em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para satisfação de seus honorários advocatícios, aduzindo, para tanto, que: 1) os honorários são créditos de natureza alimentar, e 2) houve penhora anteriormente à constituição do suposto crédito alimentar dos filhos do expropriado. Sobre o pedido manifestaram o expropriado (fls. 904-906), a União (fl. 908) e o MPF (fl. 915). Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 186, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, por força dos art. 186, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, especialmente quando já são objeto de constrição judicial, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho. De fato, nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, chega-se a estabelecer certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária. Nesse sentido: STJ, 1ª T., REsp 722.197/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, out/07; STJ, 1ª T., EDecREsp 435.111, Min. Denise Arruda, mar/04). Assim, conforme havia sido decidido às fls. 504-505, os valores depositados nos autos (conta judicial 005.303496-9) e os relativos aos TDAs titularizados por Mario José Van Den Bosch Pardo deverão ser destinados, em primeiro lugar, à quitação das dívidas fiscais. Remanescendo valores, este Juízo analisará a prelação das penhoras realizadas. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 866-883. Intime-se a União - Fazenda Nacional para trazer aos autos o extrato atualizado da dívida fiscal em nome do réu Mário José Van Den Bosch Pardo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos por beneficiário/movimentação da conta judicial 005.303496-9, bem como das contas TDAs de titularidade de Mário José Van Den Bosch Pardo, portador do CPF 941.637.908-53. Após, determine-se à CEF que destine os respectivos valores a uma conta judicial à disposição do Juízo Federal da Vara Especializada em Execução Fiscal, até o limite da dívida fiscal. Em havendo valores remanescentes, voltem-me os autos conclusos para análise da prelação dos demais créditos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0) - RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ALMIR JOSE SANTANA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada dos autores para que proceda à regularização do contrato de f. 227 (assinatura). Sanada a pendência, fica desde já deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais nos ofícios requisitórios a serem expedidos, conforme requerido. Observem-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção da data de protocolo do processo no Sistema de Acompanhamento Processual, bem como para correção do Assunto do feito, eis que se trata de pedido de reajuste salarial de servidores públicos militares. Após, expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar suas alegações finais.

0005007-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005007-4) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De acordo com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica sem fins lucrativos poderá beneficiar-se da justiça gratuita desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, a simples declaração firmada pela autora de que não possui condições financeiras é insuficiente para tal fim. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, demonstrar que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Após, será apreciada a admissibilidade do recurso de f. 333/345. Intime-se.

0006775-81.2010.403.6201 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0006775-81.2010.4.03.6201AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Alega que possui idade superior a 60 anos e tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou 19 anos, 8 meses e 19 dias, em atividades comuns, e 14 anos, 4 meses e 9 dias, em atividade especial, na função de mecânico. No entanto, o seu requerimento administrativo foi indeferido, porque o INSS não reconhece como tempo de serviço especial o tempo trabalhado como mecânico, no qual esteve exposto a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-130. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 158-172, arguindo prescrição e, no mérito, defendendo a impossibilidade de acumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício de prestação continuada e a total improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 173-192. Réplica às fls. 195-200, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 203-281. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, na função de mecânico, para conversão em tempo comum e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante dessa situação, a prova testemunhal requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial e o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, devem ser demonstrados por meio de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005471-34.2011.403.6000 - SUELY POLIDORIO X ROBENILSON VICTOR X MAIRA VITOR(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005471-34.2011.403.6000AUTORES: ROBENILSON VICTOR MAIRA VITORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCumpra-se a parte final da decisão de fl. 90-91. Intimem-se os

autores para réplica, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Campo Grande, 24 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009536-72.2011.403.6000 - DAVID GONCALVES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000404-67.2011.403.6201 Autor: Suely Polidorio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ramão Victor Matias, ocorrido em 02/02/2005. Afirma que requereu junto ao INSS o aludido benefício, em 13/05/2010. No entanto, seu pleito foi indeferido, ao argumento de que não havia comprovação da relação de dependência econômica existente entre a autora e o falecido, a despeito de ter mantido união estável com o companheiro pelo período de 20 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-38. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 39. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46-50, pugnando pela improcedência do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 51-55. Réplica apresentada pela autora à fl. 59-71, ocasião em que esta requereu a oitiva de testemunhas. É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. A autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual entendo ser pertinente para comprovar a relação de companheirismo eventualmente existente com o falecido Ramão Victor Matias. Defiro, portanto, a prova requerida. Outrossim, defiro a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo o dia 04/12/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 71, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002325-48.2012.403.6000 - VANILDO CELSO DOS SANTOS(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Autos n. 0002325-48.2012.403.6000 Autor: Vanildo Celso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a pagar o auxílio-doença referente ao período compreendido entre a cessação do NB 514.008.144-6, em 15/10/2003, e a concessão do NB 506.932.252-9, em 19/05/2005; e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, caso entendido que a incapacidade é parcial, a concessão do auxílio-acidente, vitaliciamente; ao argumento de que é portador de patologia que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Juntou documentos de fls. 9-109. O Feito foi inicialmente processado perante a Justiça Estadual, com contestação do INSS às fls. 113-119, réplica do autor às fls. 155-162, produção de prova pericial às fls. 193-206, manifestação das partes às fls. 211 e 222 e manifestação do MPE às fls. 216-219. Afastado o nexo de causalidade da alegada invalidez com o acidente do trabalho, houve o declínio da competência para apreciar e julgar o Feito para a Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 276-279) e pugnou pela realização de prova pericial (fls. 289, verso e 290-292). Eis o relatório. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo n. 2005.62.01.013100-1, perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, em razão de incompetência absoluta, com fundamento no art. 109, I, da CF. O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão do autor de obter os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ressalto que tal regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sobressai-se inclusive àquela pautada no valor da causa, e visa evitar que a inércia da parte para a repropósito da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do JEF, para onde deverão ser os autos remetidos. À SEDI, para as providências. Intimem-se. Campo

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 252/259). A ré manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 259v.). Através da presente demanda, busca o autor a condenação da ré em indenização por danos morais e estéticos, e, bem assim, a anulação do seu licenciamento das fileiras do Exército, com a concessão de reforma, tendo a remuneração calculada com base na mesma graduação que ocupava por ocasião do acidente ocorrido durante o exercício de suas atribuições funcionais. Portanto, diante das questões discutidas no presente Feito, tenho que apenas a produção de perícia médica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. É que, ao meu ver, a colheita de prova testemunhal não servirá para aquilatar a invalidez total, ou não, do autor, como também não servirá para mensurar a ocorrência ou não de dano moral. Defiro, pois, apenas o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Laura Christhine de Melo T. Anache (dermatologista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 157). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMIRA RODRIGUES DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, conclusos.

0011456-13.2013.403.6000 - ZENEUDA RODRIGUES PEREIRA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada por Zeneuda Rodrigues Pereira, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.984,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013038-48.2013.403.6000 - FE-AS TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. À fl. 08, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de sua atividade econômica, para tanto apresenta a declaração de fl. 24. Entretanto, à luz da orientação contida na Súmula 481 do STJ, a concessão das benesses da assistência judiciária à pessoa jurídica desafia demonstração quanto à impossibilidade de pagar as despesas do processo, sendo inapta mera declaração de hipossuficiência. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre a alegada dificuldade financeira que assola a empresa autora. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Sem prejuízo, observo que com o advento da Lei 11.457/2007, que trata da Secretaria da Receita Federal do Brasil, várias contribuições sociais passaram, a partir de 01/05/2007, a ser de responsabilidade da Fazenda Nacional, cabendo à respectiva procuradoria a representação judicial. Diante disso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual determino sua exclusão da lide. Com o pagamento das custas processuais, cite-se a FAZENDA NACIONAL, com a observação de que cabe à

mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Vinda a contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto aos substituídos para os quais o cumprimento de sentença não foi suspenso (Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine). Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.^o, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Vistos etc. Determino o prosseguimento do Feito em relação aos substituídos Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrilha Nantes e Antônio Vilela de Melo. Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.^o, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos

honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, através da qual a FHE pleiteia pagamento de débito decorrente de Contrato de Empréstimo firmado com Cezar Julião dos Santos, cujo saldo devedor era de R\$ 8.771,24, atualizado até dezembro de 2008. O executado foi citado pessoalmente em 24/09/2009, conforme certidão de fl. 40. Deferida a penhora on line (fl. 50), foi lavrado o termo de penhora da quantia de R\$ 635,86 (fl. 56). Através da r. decisão de fls. 92/93 foi indeferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos e designada audiência de tentativa de conciliação, na qual não se obteve êxito (fls. 99/100). Houve a penhora, pelo sistema RENAJUD, de um veículo marca/modelo VW/fusca 1300, placas HQS 4114 (fls. 109/110). Determinada a avaliação, veio aos autos a informação de que o referido veículo foi vendido pelo autor (certidão de fl. 138). Diante da alegada fraude à execução (fls. 143/146), e nos termos do despacho de fl. 147, o executado foi intimado para trazer aos autos documento que comprovasse a suposta alienação, quedando-se inerte (fl. 150vº). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia sobre a caracterização ou não de fraude, no curso da execução extrajudicial, pela venda de bem móvel após a citação. Com efeito, não há certeza acerca da alienação do veículo penhorado nos autos. Há apenas a notícia repassada pelo executado ao oficial de justiça de que o veículo não estava em seu poder porque teria sido vendido (fl. 138). No entanto, não restou esclarecido para quem e qual a data da alienação. De acordo com o disposto no art. 593, II, do CPC, para se aferir a ocorrência, ou não, de fraude à execução, é imprescindível saber o momento da alienação do bem. Além disso, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, não restou demonstrada a própria alienação, quanto menos se tal se deu antes ou depois do registro da penhora e se houve ou não má-fé do eventual adquirente. Nesse contexto, ao menos por ora, deixo de reconhecer a ocorrência de fraude à execução e, conseqüentemente, de aplicar a multa prevista no art. 601 c/c 600, inciso I, do CPC, e de declarar a ineficácia da alienação. Outrossim, diante da não localização do veículo e da falta de esclarecimentos acerca da alegada alienação, determino a inclusão, pelo sistema RENAJUD, de restrição de circulação do referido bem. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6) - FERREIRA E GONZAGA LTDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X SADIO ANTONIO PASOLINI(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NACIR GOMES PROENCA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ROSA MARIA TORQUATO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALAN CARLOS AVILA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PEDRO HONDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X WINSTON ANTUNES DE BRITO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X SADIO ANTONIO PASOLINI X UNIAO FEDERAL X NACIR GOMES PROENCA X UNIAO FEDERAL X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TORQUATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HONDA X UNIAO FEDERAL X WINSTON ANTUNES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CUIRICO WALDIR GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, promover a regularização do pólo ativo do feito, trazendo o instrumento de dissolução da empresa Francisco Joaquim Ferreira & Cia Ltda, bem como da averbação do divórcio de Lúcia Maria Sibut de Araújo. Após, conclusos.

0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6) - READIR DE ANDRADE X JACINTO CAREAGA X FABIO FRANCA DA SILVA X SAMUEL BARBOSA MENACHO X IAMAQUE MOURA DA SILVA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ADEIR SIMOES DINIZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X

JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 235/243, extraídas dos embargos à execução nº 0008174-69.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome do autor Elieser Xavier Silva, de acordo com os documentos de f. 34. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Instada a proceder a regularização dos sucessores de Wilson Freitas de Siqueira, a exequente não se manifestou (fl. 301v). Assim, quanto a esse substituído, determino a permanência da suspensão da presente execução, por mais 90 dias, nos termos do art. 791,II, do CPC, para que a exequente proceda a substituição pelo espólio ou sucessores. 2- Quanto aos demais substituídos, tenho que a presente execução deve prosseguir. Com efeito, nos autos dos embargos à execução, em apenso, a executada/embargante reconhece como devidos os seguintes valores: R\$ 7.408,08 à substituída Lourdes Rovadoschi; R\$ 14.117,91 à substituída Yvone de Souza Espírito Santo; R\$ 24.576,08 à substituída Zenaide Rocha; e, R\$ 9.093,57 à substituída Zildete Barbosa de Araújo Yonamine. Portanto, tratando-se de valores incontroversos, e diante do requerido à fl. 293, com o qual houve concordância da executada (fl. 296/297), defiro a expedição de precatório referente aos valores acima individualizados. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se.

0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os documentos de fls. 320/321 não são suficientes para regularizar a habilitação dos sucessores de Antônio Vieira Rocha. Assim, intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento aos despachos de fls. 312 e 317.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2692

CARTA PRECATORIA

0011208-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X EDSON FIORI JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. designo para o dia 12/12/2013, às 14:45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDSON FIORI JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Danielle Lima de Oliveira, OAB/MS 9317. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2693

CARTA PRECATORIA

0009754-32.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIS PREHL(MS004404 - WILSON PINHEIRO E MS008990 - ADJALMA FERREIRA COSTA) X JOSE AUGUSTO SIMOES NETO X LUIS CLAUDIO DE SOUSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A testemunha Jose Augusto Simões Neto esta em exercicio no Estado do Paraná, cujo endereço é Rua Desembargador Otavio do Amaral, 279, Bigorilho, CEP 80730400, em Curitiba. Pelo caráter itinerante, a carta deve ser remetida ao juízo federal de Curitiba - PR.

Expediente Nº 2695

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE

Vistos, etc.Sobre o pedido de inclusão no sistema prisional federal, diga a defesa em dez dias. Intime-se.Campo Grande-MS, em 29 de outubro de 2013.

ACAO PENAL

0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X JOANA IZABEL CARDOSO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005078 - SAMARA MOURAD)

Vistos, etc.Quanto ao pedido de expedição de guia de recolhimento, aguarde-se a extradição do preso. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 29 de outubro de 2013

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2872

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006951-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-14.2012.403.6000) MARIA ELIANE DA SILVA(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir.Após, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001465-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001465-0) - WILSON LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 159-73) e pelo autor (fls. 182-91), em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 324-7 possuem efeitos modificativos, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

0004513-77.2013.403.6000 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

0004561-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X JAQUELINE DIAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010467-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANDER SILVANO CORREA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 334-43), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a liminar. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004222-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELIANE DA SILVA(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI)

F. 71. Manifeste-se a ré. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

EXECUCAO PENAL

0001479-31.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 -

CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 247, informando que decorreu o prazo para a manifestação da defesa, homologo o cálculo de pena de fls. 239/240.

0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 686. Homologo, para os devidos fins, o atestado de trabalho n.º 133/2013 (fls. 681), referente a participação do interno ODIR DOS SANTOS no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 688/695).

0012023-78.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca - Foro de Maceió-AL solicitando que informe, com a máxima urgência possível, as datas de prisão e soltura que constam nos autos n.º 0078948-78.2007.802.0001, que tramitaram em desfavor do apendo JOSÉ EDVALDO NUNES DOS SANTOS, uma vez que os citados dados são necessários para a elaboração do cálculo de penas, mas não constaram na guia de execução expedida em desfavor do preso.

0002006-46.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LINO DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

... Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rondonópolis-MT, para a fiscalização da pena do condenado MÁRCIO LINO DA SILVA OLIVEIRA, tendo em vista que este encontra-se residindo em Rondonópolis-MT. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005053-33.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 375. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 101/13 (fls. 370), referente a participação do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo decorrido da última condenação e para análise de eventual reabilitação, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual benefício prisional.

0010568-15.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 976. Homologo, para os devidos fins, o atestado efetivo estudo n.º 064/2013 (fls. 960), referente a participação do interno ELIAS PEREIRA DA SILVA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Por outro lado, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 110/13, uma vez que o interno não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação da sua resenha.

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 507/509 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 511/512.

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Chamo o feito à ordem. Fls. 570/577. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 513, devendo passar a constar: Homologo, para os devidos fins: a) o atestado de efetivo estudo n.º 001/13 (fls. 503), referente a participação do interno FLÁVIO MELLO SANTOS, no curso denominado Marketing para Pequenas Empresas, com carga horária total de 40 horas, b) o atestado de efetivo estudo n.º 002/13 (fls. 507), referente a participação do interno FLÁVIO MELLO SANTOS, no curso denominado Como tornar seu Sítio Lucrativo, com carga horária total de 40 horas, c) o atestado de efetivo estudo n.º 003/2013 (fls. 508) referente a participação do interno

FLÁVIO MELLO SANTOS, no curso denominado Como produzir doces em barra, com carga horária total de 40 horas, correspondendo a 10 (dez) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 582. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa se manifestar sobre o cálculo de fls. 557/558. Fls. 560. Tendo em vista que o Programa Provita é destinado apenas às vítimas e testemunhas, que não estão cumprindo pena, oficie-se ao Coordenador Geral de Defesa Institucional da Polícia Federal (Serviço de Proteção aos Direitos Humanos e ao Depoente Especial), encaminhando cópia dos documentos de fls. 289/292, e solicitando a inclusão do apenado FLÁVIO MELLO SANTOS no programa de réu colaborador. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 564 e 579.

0011292-48.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0011293-33.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MORALES BARRETO(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS

0013315-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013315-4) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não instruiu o requerimento de fls. 348/349, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de visita social, bem como que confirme se a requerente RAQUEL GONÇALVES está cadastrada como visitante do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA.

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: CLAUDECY DE OLIVEIRA. Prazo: 03.10.2013 a 27.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 299/301. Indefiro o requerimento da Defesa, mantendo a decisão de fls. 264/266, uma vez que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), o contraditório deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de inclusão/renovação tenha sido proferida com algum vício. Desta forma, extraiam-se cópia dos documentos de fls. 221, 224/250, 263/266 e 299/301, encaminhando-as ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, uma vez que este detém a competência para apreciá-la. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Relator do Habeas Corpus n.º 244.061/MS, complementando as informações prestadas no Ofício n.º 111/2013-GAB5V, uma vez que a guia de execução n.º 2008.750.012768-0 (distribuída neste Juízo Federal sob o n.º 0004364-18.2012.403.6000), refere-se a mesma condenação fiscalizada na guia de execução n.º 2012.750.002041-3 (distribuída neste Juízo Federal sob o

nº 0005121-12.2012.403.6000), inferindo-se que as condenações impostas ao interno totalizam a pena de 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. Encaminhem-se os autos nº 0005121-12.2012.403.6000 à SEDI para cancelamento da sua distribuição, devendo permanecer como apenso, tendo em vista que foi distribuído em duplicidade com os autos nº 0004364-18.2012.403.6000.

0001670-76.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSINALDO LISBOA DA SILVA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO)

Assim sendo, com fundamento no art. 12, caput, Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, AUTORIZO a transferência de JOSINALDO LISBOA DA SILVA (ou VALDEMIR CAETANO DA SILVA ou VALDEMIR CAETANO DOS SANTOS) para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO desde que seja autorizada a transferência pelo Juiz Federal Corregedor da 3ª Vara Federal de Porto Velho-RO. Oficie-se ao Juízo Federal Corregedor da 3ª Vara Federal de Porto Velho-RO, ao Juízo de origem, ao Diretor do DEPEN e ao Diretor da Penitenciária Federal Campo Grande-MS. Fls. 233. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 127/13 (fls. 211), referente a participação do interno JOSINALDO LISBOA DA SILVA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Corregedor da 3ª Vara Federal de Porto Velho-RO. Ciência ao MPF.

0008308-28.2012.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 16ª. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X JOSE EDVALDO NUNES DOS SANTOS (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 93/110. Ratifico a decisão de fls. 90/91 que autorizou a renovação da permanência do preso JOSE EDVALDO NUNES DOS SANTOS no PFCG, no período de 360 dias, pelo prazo de 12.09.2013 a 06.09.2014. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais de Maceió/AL).

0008660-83.2012.403.6000 - JUÍZO DA 1ª. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA X JHONATHAN DE SOUSA SILVA

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz/MA. Preso: JHONATHAN DE SOUSA SILVA. Prazo: 20.08.2013 a 14.08.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0010207-61.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSE MARIO PIRES MAGALHAES (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 121/13 (fls. 119/124), referente a participação do interno JOSE MARIO PIRES MAGALHAES no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

0005500-16.2013.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE EXECUCOES PENAS DE CAMPO GRANDE/MS X ADERSO PEREIRA RODRIGUES (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Indefiro o requerimento da defesa de fls. 30/31, solicitando a devolução do preso ao sistema penitenciário de origem e mantenho a decisão de fls. 18/20, por seus próprios fundamentos.

0006329-94.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X VANDIL WRUCK SOBRINHO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO)

Fls. 133/141. Indefiro o requerimento da defesa, mantendo a decisão de fls. 99/100, uma vez que existe decisão do Juízo de origem (Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem-MG), autoriando a inclusão do interno VANDIL WRUCK SOBRINHO no sistema penitenciário federal (fls. 39, supra), bem como que, segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), caso a decisão de inclusão tenha sido proferida com algum vício, o recurso cabível deverá ser interposto na origem, onde deverá ocorrer todo o contraditório.

0006333-34.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ODEIR ANTONIO DA CRUZ (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Indefiro o requerimento da defesa, mantendo a decisão de fls. 99/100, uma vez que existe decisão do Juízo de origem (Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem-MG), autoriando a inclusão do interno

ODEIR ANTÔNIO DA CRUZ no sistema penitenciário federal (fls. 39, supra), bem como que, segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), caso a decisão de inclusão tenha sido proferida com algum vício, o recurso cabível deverá ser interposto na origem, onde deverá ocorrer todo o contraditório.

ACAO PENAL

0006995-71.2008.403.6000 (2008.60.00.006995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSIAS FOGACA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSIAS FOGAÇA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2855

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-88.2000.403.6002 (2000.60.02.002375-2) - AROLDO NANTES FERNANDES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AROLDO NANTES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar a respeito da petição e documentos juntados às folhas 177/181, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 2856

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004023-49.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-79.2013.403.6002) JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança formulado por JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO em razão de sua prisão em flagrante em 05/10/2013, na cidade de Deodápolis/MS, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.1. Alega o requerente, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como possui residência fixa e emprego fixo, bem como boa conduta. 2. Instado a se manifestar, o d. Procurador da República, em seu parecer (fls. 36/37), opina pelo deferimento da concessão do pedido de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive o pagamento de fiança. É o relatório. Decido. 3. Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a liberdade provisória pretendida deve ser deferida. 4. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. 5. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. 6. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último

caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). 7. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. 8. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). 9. A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. 10. O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de contrabando e instalação de transceptor, cujas penas máximas somadas ultrapassam 04 (quatro) anos. 11. Não obstante o fato de as penas máximas cominadas aos delitos objeto do flagrante originário ultrapassarem quatro anos, tenho que, os elementos concretos constantes dos autos não evidenciam que o Requerente possua periculosidade acentuada ou que sua liberdade possa colocar em risco a ordem pública ou a instrução criminal. 12. O Requerente é primário, possui residência e emprego fixos, bem como não possui antecedentes criminais. 13. Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, e tratando-se de réu primário, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao Requerente. 14. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. 15. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) comparecimento periódico ao Juízo da Comarca em que reside, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, assim como, com fulcro no art. 328 do CPP, assunção do compromisso de não mudar de residência sem prévia comunicação a esse Juízo e de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar-lhe previamente o lugar onde poderá ser encontrado; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e recolhimento de fiança, ao meu ver necessárias para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. 16. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime que imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (fls. 18/22). 17. É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra, em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. A meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). 18. Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro a fiança no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 19. Além do cumprimento de todas as medidas cautelares acima expostas e, nesta oportunidade, recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. 20. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para conferir ao requerente liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito, nos termos do art. 319, do CPP. 21. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. 22. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004061-61.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-34.2013.403.6002) JOSE LUIZ ALCARAS RODA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004061-61.2013.403.6002Requerente: Jose Luiz Alcaras RodaRequerido: Justiça PúblicaDECISÃO1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jose Luiz Alcaras Roda em razão de sua prisão em flagrante, no Km 03 da BR 463, pela eventual prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do CP, e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (trazer consigo agrotóxicos de origem estrangeira).2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. 4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.6.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso em virtude de ter sido flagrado transportando agrotóxicos de origem estrangeira (fl. 20/21). 9. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 334, caput do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89, sendo forçoso reconhecer que, somadas as penas em abstrato, supera-se o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).10. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial.11. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. O próprio requerente confessou em seu interrogatório policial que já tinha realizado transporte de cigarros paraguaios em 2013 e em 2010 foi preso por tráfico de drogas, o que culminou inclusive em sua prisão à época por mais de um ano, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir.12. Desse modo, como bem observado pelo Parquet, a certidão de fl. 29, aponta a existência de ação penal instaurada em face do requerente, ao que tudo indica, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, conforme acima mencionado, extraído do relato do próprio Requerente na fase policial, reforçando a tese de que a prática criminosa consiste no meio de vida do Requerente e de que não possui respeito ao regramento pátrio.13. Mas não é só. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.14. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.15. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.16. Intimem-se.17. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL

0000839-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 264/266 - Observo que o agendamento das audiências por videoconferência não foi atendido pelo Setor de Áudio e Videoconferência do TRF da 3ª Região, sob alegação de que o sistema só comporta quatro audiências simultâneas, sendo que no dia 05/11/2013 há um grande número de audiências designadas. Assim, não sendo possível a realização das audiências por videoconferência, oficie-se aos juízos deprecados, aditando as respectivas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, pelo método convencional/presencial, naqueles juízos. Fl. 263 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Após essa manifestação, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 05 de novembro, venham os autos conclusos com urgência.

Expediente Nº 4952

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA

X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PA 0,10 Ação de Reintegração de Posse.Partes: Julio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida - Representante da Comunidade Indígena e outros.DESPACHO// MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO.Inicialmente, determino a intimação da Sra. PERITA para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o laudo complementar.Ou então, na hipótese de impossibilidade de apresentação de laudo complementar, nos termos determinado na decisão de fls. 2904, isto é, com a exclusão da fonte referente ao Laudo Antropológico de autoria da Antropóloga Katia Vietta, deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as justificativas pertinentes. Fls. 2915 - Requer a União seja o feito chamado a ordem, a fim de que seja lhe dada vista pessoal, com carga dos autos, após a manifestação da Comunidade Indígena, para manifestação sobre o laudo pericial.Entretanto, sem qualquer razão a UNIÃO, o feito encontra-se devidamente em ordem, aliás, encontra-se justamente aguardando a perita formalizar definitivamente o laudo pericial, pelas razões expostas na decisão de fls. 2904, da qual a UNIÃO foi devidamente intimada, conforme se comprova pelo aviso de recebimento às fls. 2911. Fls. 2917/2920 - Trata-se de pedido incidental de exibição de documentos por parte dos autores, em que requerem seja a FUNAI obrigada a exibir na íntegra cópia do trabalho antropológico da antropóloga Katia Vietta mencionado no laudo antropológico elaborado pela perita do Juízo. Ou, ainda, caso a FUNAI não forneça tal documento seja determinada busca e apreensão. E, se restarem prejudicados os mencionados pedidos requer a intimação da antropóloga Katya Vietta para que apresente cópia na íntegra do aludido documento.De início verifico que se trata de renovação de pedido efetuado pelos autores às fls. 2901/2903, portanto, já analisado às fls. 2904, razão pela qual fica de plano indeferido. Sobre o assunto, este Juízo poderá voltar a analisá-lo, se o caso, após a manifestação da Sra. Perita do Juízo.Fls. 2922/2923 - Atenda-se ao Ofício Expediente Avulso n. 35706 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI (Procuradoria Federal - Av. Weimar. G. Torres, 3215, Dourados-MS), da COMUNIDADE INDÍGENA (Procuradoria Federal - Av. Marcelino Pires, 5255 - Dourados-MS), de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Rio Grande do Sul, 665 - Campo Grande-MS), e da SENHORA PERITA, DRA. JOANA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, devendo ser intimada por e-mail.

Expediente Nº 4953

MANDADO DE SEGURANCA

0001908-55.2013.403.6002 (2009.60.02.001993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4)) FLORISVALDO VARGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Advocacia Geral da União para ciência da sentença e para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0003300-30.2013.403.6002 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 41/48, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003302-97.2013.403.6002 - CLAUDIO MIGUEL STAUDT(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 39/46, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003304-67.2013.403.6002 - LOURENCO CYRIACO COINETE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 41/48, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003305-52.2013.403.6002 - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 43/50, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001739-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001739-7) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4) - JOEL PATRICIO DE MENEZES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL PATRICIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DANIEL MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA AVALOS ARZAMENDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001740-24.2011.403.6002 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fica a União e o Banco do Brasil, ora Exequentes, intimados para se manifestarem sobre os depósitos realizados e cujas guias encontram-se nas folhas 216, 233, 276, 309, 310 e 364.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0002988-25.2011.403.6002 - DALTRO FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERNI SPETH(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistências apresentadas pela Caixa Econômica Federal nas folhas 90/192 e pela ré Werni Speth nas folhas 223/250, oportunidade em que deverá o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intimem-se os réus CEF e Werni Speth para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de folhas 109/125, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 106/107, bem como, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à decisão de fl. 144 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Referê que a companheira está representando os autores, filhos menores, sendo inexistente a controvérsia quanto à sua qualidade de dependente do segurado recluso e, portanto, possível de ser antecipada a tutela postulado.Requer o enfrentamento do ponto contraditório para que seja deferida a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos posto que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Assiste parcial razão aos embargantes.Evidente na peça inicial que a autora integra a lide tão somente como representante dos autores, seus filhos menores e incapazes, razão pela qual deve ser desconsiderada a parte final constante do item 7.Lado outro, verifica-se que permanecem inalterados os demais fundamentos daquele decisum para o indeferimento da medida antecipatória postulada.Como se infere da cópia da decisão de fl. 52/53, a remuneração do requerido, na data da prisão, ultrapassa o limite estipulado na Portaria Ministerial n. 02/2012, não se enquadrando o segurando como beneficiário do auxílio pretendido.Em face do expendido, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para retificar a decisão de fl. 144, e constar que Gezuana Passos Ramos integra o polo ativo como representante legal dos filhos menores, os únicos autores, mantendo-se pelos seus douts fundamentos o indeferimento da medida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0003724-72.2013.403.6002 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORO(MS016321 - SIMONE ANGELA RADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de prevenção apontada na informação da Seção de Distribuição na folha 60, providencie a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, cópia reprográfica da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo 0000535-68.403.6202, a fim de dirimir a prevenção apontada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o advogado que patrocina a ação, intimado a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o original e/ou cópia reprográfica do contrato de honorários advocatícios.

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado que patrocina a ação, intimado a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o original e/ou cópia reprográfica do contrato de honorários advocatícios.

0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado que patrocina a ação, intimado a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o original e/ou cópia reprográfica do contrato de honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0001612-30.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

1. Da leitura dos autos observa-se que o denunciado Ronielton Silva Oliveira apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fls.186/197) e pelo seu advogado constituído (fls.204/205), por sua vez o denunciado Rogério Morales da Silva apresentou resposta à acusação por meio de seu advogado constituído (fls.204/205).Em vista do patrocínio da defesa do denunciado Ronielto Silva Oliveira por advogado constituído, desconstituo como defensor dativo do mencionado réu o Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A.Diante da complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários do i. defensor dativo acima referido no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando que a Secretaria expeça a respectiva solicitação de pagamento.2. A defesa apresentada pelo defensor dativo de Ronielton Silva Oliveria (fls.186/197) alegou (a) a ausência da materialidade do crime de descaminho, ante a falta do laudo merceológico, (b) a necessidade de prévio processo administrativo fiscal nas hipóteses de descaminho, e (c) a inexistência do crime do art.183 da Lei nº 9.472/1997.No que tange à falta do laudo merceológico, compulsando os autos verifica-se que ele se encontra juntado às fls.181/185.Em relação à alegação de que o delito de descaminho, por ser material, somente se tipificaria, em correspondência com a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, após o lançamento definitivo do tributo, e à alegação de que não restaria tipificado o art.183 da Lei 9.472/1997, eis que não haveria dano efetivo, entendo que as matérias ventiladas dizem respeito ao mérito, logo, somente poderão ser apreciadas quando da prolação da sentença.3. Por sua vez, a defesa apresentada pelo advogado constituído (fls.204/205) afirmou a inocência dos acusados e requereu, face à difícil localização dos acusados, o direito de apresentar novas testemunhas após o interrogatório, além da notificação e oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.As partes

têm direito de requerer, ao final da fase instrutória, a realização de diligências complementares que sejam necessárias diante dos fatos apurados durante a instrução, cabendo, no momento oportuno, a análise do seu deferimento, nos termos do art.402 e 403 do CPP, logo, não há o que se ponderar neste momento.4. Assim sendo, após a leitura das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados, verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, impondo-se a dilação probatória.Em sede de prosseguimento, diante do endereço das testemunhas indicado pela acusação, expeçam-se as respectivas cartas precatórias.Expedidas as precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3309

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-50.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00019584920114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-56.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2011.403.6003) JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00007583620134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002205-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-39.2013.403.6003) RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00010103920134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00018014220124036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a

execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000248-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X JULIO BRUNELI X COMERCIAL AGROPECUARIA TEC-VET LTDA

Fls.347/349.Indefiro o requerimento para expedição de expediente para Receita Federal, tendo em vista que tal procedimento deverá ser realizado pelo executado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, por tratar-se de procedimento meramente administrativo, não se prestando a presente via judicial a tal finalidade. Assim, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0000339-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY RODRIGUES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fl.117:Requer o exequente a conversão em renda do valor depositado às fl.73, verifico, porém, que está ilegível o comprovante do depósito realizado. Assim, intime-se o executado para que traga aos autos cópia do comprovante de fl.73, prazo: 3 dias.Após, com a identificação dos dados necessários, oficie-se Sr. Gerente do PAB/da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda a conversão em renda em favor do exequente conta e agência indicada às fl.117, no prazo de 48 horas, devendo apresentar o valor total atualizado da aludida conta-corrente, na data da transferência.Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fl.115.Intime-se. Cumpra-se.

0001425-90.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Fl.88.Defiro o requerimento do executado pelo prazo de 3 dias.Int.

0000317-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADEIREIRA N. SRA. APARECIDA LTDA

Fl.22.Indefiro, por ora, o requerimento da exequente. Primeiramente, esclareça acerca do número correto do CNPJ da empresa executada(fl.19), tendo em vista que a mesma não foi, ainda, citada. Prazo: 5 dias. Int.

0000583-42.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALVARO APARECIDO MARTINS

Fls.30/33:1) Considerando que a exequente concorda com o desbloqueio dos valores(fl.14) bem como das restrições dos veículos(fl.16), defiro os desbloqueios.2) Comprove o executado, no prazo de 3 dias, junto a Procuradora da Fazenda Nacional, a regularização do parcelamento administrativo realizado.3) Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5963

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000230-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FAHAD ABDULLA AL(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JAMAL AHMED(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus. O nobre causídico defensor dos réus, Dr. João Ney Ricco, apontou diferença entre a data constante dos mandados de intimação da sentença e a efetiva data de suas intimações. Deve atentar-se o referido advogado que a data dos instrumentos de intimação referem-se ao dia em que foram EXPEDIDOS, e a data da efetiva intimação consta informada à certidão de fl.213.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5905

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-07.2013.403.6005 - ALEX DIAS ROMARIS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, conseqüentemente, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de DENEGAR a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Dessa forma, a Receita Federal poderá dar cabal seguimento ao processo administrativo, inclusive quanto à decretação de perdimento e destinação do veículo Omega Suprema GLS GM/Chevrolet, placas JEM06460, ano/modelo 1996, chassi 9BGVP35HTTB205892, Renavam 652055311, Gasolina.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 22 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0000841-46.2013.403.6005 - ANDERSON DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, conseqüentemente, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de DENEGAR a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Dessa forma, a Receita Federal poderá dar cabal seguimento ao processo administrativo, inclusive quanto à decretação de perdimento e destinação do veículo Caminhão Trator Mercedes Benz/LS 1935, placas KAV-7587, chassi 9BM388054PB987695 Renavam 614303818, Diesel.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 09 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001325-61.2013.403.6005 - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, TRANSPORTADORA LEBRE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS e da

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a devolução de seu veículo caminhão, FORD, CARGO 1415 3-EIXOS 2P, Diesel, ano/modelo 2.000, que fora apreendido em 19/05/2012 com seu representante comercial, Sr. Evaldo José Félix Bento, em decorrência de este haver sido preso em flagrante delito ao praticar ato previsto como crime de descaminho. Alegou na inicial que é terceira de boa-fé, pois não sabia que o veículo era utilizado em atividades criminosas por seu funcionário. Informou que ingressou também com pedido de restituição do bem na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, sob o nº 0001590-09.2012.403.6002. Juntou documentos às fls. 17/114. Foi parcialmente deferida medida liminar (fls. 117/118), apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 125), o que lhe foi deferido (fl. 126). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/137 e juntou documentos às fls. 138/233. O Ministério Público Federal optou por não se manifestar no feito (fls. 327/243). É o relatório necessário. D E C I D O. Conclusos os autos para sentença, diligenciou a Secretaria no sentido de certificar a prolação de sentença que deferiu o pedido de restituição do veículo apreendido formulado no Juízo Federal competente, como pode ser conferido do extrato de fl. 246. Verifico que o principal escopo buscado pela impetrante vertia-se em assegurar a restituição do veículo apreendido em decorrência do cometimento de ilícito por seu funcionário. Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido, quando madura a causa para julgamento, veio aos autos a informação citada ut supra. Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que determinada em sede de restituição de coisas apreendidas a liberação do veículo objeto do presente mandamus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 24 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001262-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001262-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO FERREIRA LIMA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1) Ante as razões apresentadas à fl. 124, destituo a defensoria pública da União, bem como o defensor nomeado à fl. 83. Quanto a este último, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2) Em decorrência do item anterior, nomeio o Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, para exercer o múnus de defensor dativo do réu. Intime-se o causídico acerca da nomeação. 3) Designo, ainda, audiência para a realização do reconhecimento do réu MARCELO FERREIRA LIMA (endereço abaixo) pelas testemunhas EVALDO PAVÃO SENGER e SORAYA CAMILA LOPEZ SAAD, a realizar-se no dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS. RÉU: MARCELO FERREIRA LIMA residente na Rua Carlota dos Santos Saueia, nº 127, Campo Grande/MS. 4) Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 411/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 5907

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002215-97.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) AURELINO ARCE(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Aurelino Arce, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) para a decretação da mesma, bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL

0003579-65.2003.403.6002 (2003.60.02.003579-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BONDIMAN(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fl. 310/verso (transação penal), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ BONDIMAN, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1642

CARTA PRECATORIA

0001357-63.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 6 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15H50, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, residente na Rua Antônio Rufino Sobrinho, 207, Jardim Paraíso 4, Naviraí/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação ao acusado; 2. Ofício n. 1302/2013-SC: ao Juízo deprecante - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (autos n. 0000516-41.2013.403.6112). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de fl. 32 e o valor da causa indicado na petição inicial, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar as custas iniciais, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa (Anexo IV, do Provimento COGE 64, de 2/4/2005), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289-96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Com a juntada do Laudo de reavaliação, Intime-se a exequente, ocasião em que deverá também ser intimada para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Navirai para que remeta a esta Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula 10.428. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 286/2013-SF. Ademais, tendo em vista as datas informadas à fl. 73 e primando por celeridade, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 09h00min, para a realização do leilão/praçã do bem penhorado nestes autos à fl. 34. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 09 de dezembro de 2013, às 09h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através do sítio eletrônico www.leiloesjudiciais.com.br, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intimem-se as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

0000187-27.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDNAVI INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA-EPP(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

Proceda-se à reavaliação do bem penhorado (fl. 83), com a subsequente intimação das partes. De igual forma, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, tendo em vista as datas informadas à fl. 97 e primando por celeridade, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 09h00min, para a realização do leilão/praçã do bem penhorado nestes autos à fl. 83. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 09 de dezembro de 2013, às 09h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através do sítio eletrônico www.leiloesjudiciais.com.br, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intimem-se as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Acolho o pedido da exequente, apresentado à fl. 48, e determino o leilão judicial dos bens penhorados nestes autos (fl. 50). Para tanto, NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial, a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intime-se. Ademais, primando por celeridade e tendo em vista as datas informadas à fl. 52, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 09h00min, para a realização do leilão/praçã dos referidos bens. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 09 de dezembro de 2013, às 09h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através do sítio eletrônico www.leiloesjudiciais.com.br, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intimem-se as partes, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se. Expeça-se Edital de Leilão.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001529-39.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-19.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ADENILSON MANENTI(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Em primeiro lugar, não conheço da petição da BV Financeira (ff. 31-36), posto que desacompanhada das vias

originais da procuração e do substabelecimento. A legislação reguladora da atividade da advocacia (Estatuto da OAB) trata do tema. Veja-se: Art. 5º: O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (grifou-se). E, no 1º, encontra-se estatuído o prazo de quinze dias para apresentação do mandato quando não for possível fazê-lo de imediato. Também não era o caso de aplicação do comando contido no art. 113, 1º, do Provimento 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal dispositivo prevê, para situações de envio de peças por fax ou email visando ao cumprimento de prazos processuais, a exibição dos originais no interstício de cinco dias. Como a própria petição chegou em via original, extrai-se que não foi enviada por fax ou email. Ressalto que sequer houve pedido para posterior exibição dos originais dos mandatos - fosse em cinco ou em quinze dias. Saliente-se que inexistente necessidade de intimação para tanto. O advogado sabe que o Judiciário não admite procurações ou substabelecimentos apresentados simplesmente por cópia. E, ainda quando há autorização para que o Juiz o faça num primeiro momento, sempre se exige a posterior e rápida exibição do original. Como a procuração ou substabelecimento é documento essencial à formalização da representação processual pelo advogado, admitir-se apenas a cópia, mesmo para atos mais singelos, seria motivo de enorme insegurança jurídica. Assim, não estando regularizada a representação processual da interessada em epígrafe, e por respeito ao artigo 133 da CF e aos dispositivos susomencionados, não conheço do petitório da entidade financeira. Ademais, ainda que se reputasse válida a representação, vislumbra-se que nada existiria a ser eventualmente deferido. A uma porque, como bem apontado pelo Ministério Público, também faltam requisitos essenciais à demonstração da legitimidade processual da insurgente - cópia do contrato de alienação fiduciária autêntica e assinada por ambas as partes. A duas, porquanto se sonegaram informações básicas para a análise do pleito - número e valor das parcelas já pagas, bem como o montante remanescente da dívida. Eventual deferimento sem a exata exibição desse elemento, certamente, poderia ensejar o enriquecimento sem justa causa da financeira interveniente. De qualquer sorte, uma vez não conhecida a peça incidental, não está configurada a participação da BV Financeira, nos termos da lei, no presente feito. Destaque-se, ainda, que a oportunidade para agir encontra-se preclusa, tendo decorrido mais de trinta dias de sua intimação (f. 49). Façam-me os autos conclusos para sentença, para homologação do valor atribuído ao veículo, bem assim para designação de leilão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Proceda-se à reavaliação do veículo penhorado (fl. 256), com a subsequente intimação das partes. De igual forma, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, tendo em vista as datas informadas à fl. 266 e primando por celeridade, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 09h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado nestes autos à fl. 256. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 09 de dezembro de 2013, às 09h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através do sítio eletrônico www.leiloesjudiciais.com.br, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intimem-se as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Petição de embargos de declaração de fls. 2304/2309: segundo a embargante, a decisão embargada teria sido omissa por não ter apreciado o pedido de reintegração de posse formulado pela embargante. Não lhe assiste razão. Malgrado não tenha havido apreciação expressa do ponto em referência, tal se deu em razão de que a decisão de fls. 2258/2261 determinou, em cumprimento a decisões oriundas da 2ª instância, a suspensão do presente processo até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2006.0300.087903-4 atualmente em fase recursal, ou até reconsideração ou reforma da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 00667378720054030000. Diante disso, mormente do fato de que os pedidos de reintegração formulados no início e no curso do presente processo (e até mesmo em outros feitos) já estão sendo analisados nas instâncias superiores, não cabe a este Juízo proferir decisão em desacordo com a determinação da Corte ad quem. Por essa razão, não se mostra possível a apreciação do requerimento de reintegração de posse por este Juízo encontrando-se o processo suspenso, sem prejuízo da prática de medidas urgentes (art. 266 do CPC), dentre as quais não se encontra o deferimento da reintegração de posse, que trata do próprio mérito do feito. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração opostos. Petição de fls. 2310/2320: quanto às alegações constantes do referido petitório,

de inegável relevância e que denunciam a situação crítica vivenciada pelas partes deste processo, deve ser considerado o que se segue. Inicialmente, quanto às alegações referentes ao descumprimento da ordem judicial pela Polícia Federal, é de se considerar que o efetivo da Delegacia que responde por esta Subseção Judiciária não é elevado (o que acarretou, inclusive, a solicitação de reforço), circunstância que é agravada pelo fato de que inúmeras fazendas na região estão sendo objeto de invasão pelos indígenas e, também, de medidas judiciais formuladas e, em alguns casos deferidas pelo presente Juízo. Não obstante, a Polícia Federal tem-se mostrado solícita e empreendido os esforços que lhe cabem para o cumprimento desta e das demais ordens judiciais expedidas. Tal não impede, porém, que a ordem judicial seja explicitada para, caso assim não esteja ocorrendo, seja realizado patrulhamento também no período noturno; ademais, o noticiado pelo petitório demonstra a necessidade da prorrogação da medida de fls. 2258/2261. Por sua vez, com relação às atividades mencionadas na referida petição, já se assinalou na decisão anterior que [...] o exercício arbitrário das próprias razões pelos indígenas, aliada à prática de ameaças e danos conforme relatado, caso efetivamente ocorram, consistem em práticas criminosas que não devem ser respaldadas pela inércia do Estado, mas sim por este evitadas. Com efeito, por mais legítima que seja uma pretensão, sua defesa não pode se fazer às margens da legalidade e da ordem, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Como destacado na bem prolatada decisão de fls. 148/154, parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indígenas, só por ostentarem essa qualidade, não têm autoridade para, manu militari, sem regular processo, decidir sobre o que é ou não deles. No regime democrático, todos estão sujeitos ao império da lei. Diante disso, a fim de coibir as atividades mencionadas, determino a tomada das seguintes providências: a) prorrogar a medida de cautela determinada pela decisão de fls. 2258/2261 (requisição policial) para que o patrulhamento regular na região, nos moldes já fixados pela referida decisão, continue a ser feito diariamente por mais 15 (quinze) dias após a expiração do prazo inicial de 10 (dez) dias, devendo ser feito inclusive no período noturno, sendo que, após esse período, o patrulhamento deverá ser feito com periodicidade semanal pelo período de um mês; b) determinar a intimação da Funai de que, caso seja apurado que a invasão das propriedades indígenas está ocorrendo com sua colaboração, por ação ou por omissão, conforme noticiado à fl. 2319, serão tomadas as devidas medidas para a responsabilização dos dirigentes e servidores responsáveis, tanto no âmbito processual, quanto nas searas cível e penal, o mesmo valendo para os indígenas que incorrerem em atos criminosos, observado o item d, abaixo; c) determinar a intimação da Comunidade Indígena dos termos da decisão de fls. 2258/2261, para cumprimento e ciência de que o descumprimento ensejará a tomada das devidas providências para a responsabilização processual, cível e penal dos indígenas que incorrerem em atos criminosos, observado o item d, abaixo; d) encaminhem-se cópias dos documentos que acompanham a petição de fls. 2310/2318 determinando que a Polícia Federal realize as providências necessárias à devida apuração e, se for o caso, à instauração de inquérito e demais medidas competentes relativas à persecução penal, quanto ao possível cometimento dos crimes de esbulho possessório mediante violência (art. 161, 1º, II e 2º, do CP), dano e dano qualificado (art. 163 e parágrafo único, do CP), associação criminosa (art. 288 e parágrafo único, do CP), exercício arbitrário das próprias razões (artigos 345 e 346 do CP), desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do CP), dentre outros conforme apurado, bem como de outros crimes que presenciarem no local dos fatos, inclusive tomando as medidas necessárias para individualização das pessoas que os cometerem (particulares, servidores públicos ou indígenas) e eventual prisão em flagrante, caso cometidos em sua presença. Desnecessária a emissão de provimento judicial para os fins do item c de fl. 2320, tendo em vista que já é dever da Polícia Federal a prisão em flagrante delito de agentes de crime, não sendo, pois, necessário provimento judicial nesse sentido, visto que tal já decorre da lei. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes da Polícia Militar Estadual, notadamente aqueles atuantes na região do conflito, para que disponibilizem efetivo para auxílio à Polícia Federal, caso por eles solicitado, conforme, aliás, já disposto na decisão de fls. 2258/2261 (a qual deverá também ser-lhes enviada por cópia). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Naviraí, 29 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001424-28.2013.403.6006 - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio

Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Assim, intemem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Sem prejuízo, intime-se o autor a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.